

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1565/1999-006-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARIENE ESTEVAM
ADVOGADO : DR.ª DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

D E S P A C H O

Telecomunicações de Alagoas S.A., às fls. 231/232, informa que a SDI-1 a absolveu da condenação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinou a devolução do valor recolhido a esse título e, por conseguinte, requereu a expedição do competente alvará de levantamento.



Constata-se que o acórdão de fls. 225/229, proferido em sede de recurso de embargos, pelo qual a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais determinou o levantamento do valor inerente à multa mencionada, foi publicado no Diário da Justiça em 30 de junho de 2006, não havendo nos autos notícia de eventual interposição de recurso.

Assim, após **certificado** o trânsito em julgado, determino que seja expedido o alvará de levantamento como requerido.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-726.450/2001.8
PETIÇÃO TST-P-20.172/2006.7

RECORRENTE : LARISSA MEGA ROCHA
ADVOGADA : DRª. JANAÍNA ALVES MENEZES
RECORRIDOS : BANEZ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DA BAHIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROAG-20393/2000-013-09-41.0
PETIÇÃO TST-P-137.438/2006.9

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANITA DOS SANTOS COLAÇO

DESPACHO

1-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

2-Junte-se, com o retorno dos autos.

3-Baixem os autos à origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 17/10/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-79.004/2005-091-09-00.6
PETIÇÃO TST-P-145.303/2006.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : HUMBERTO JOSÉ FRAGA DIONÍSIO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJ.

2-À SSECAP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 30/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROMS-619270/1999.5TRT - 22ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADELMANN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : ROMEL CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno para que solicite ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região informações atualizadas da nomeação e posse de ROMEL CARVALHO BEZERRA e o resultado do julgamento do processo crime de que trata a certidão de fl. 29, cuja cópia deve ser encaminhada juntamente com o ofício.

Oficie-se e publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-690/2003-000-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA CÉZAR DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : NÁDIA REGINA PINTO MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRª MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Mediante o Ofício 005-01347/2006 do TRT da 8ª Região, os presentes autos retornaram ao c. Tribunal Superior do Trabalho para correção do número do processo inserido no cabeçalho da segunda folha do despacho de fls. 748/749.

De fato, constata-se a inexistência material, o que, nos termos do art. 463 do CPC, corrige-se de pronto. Onde se lê "PROCESSO Nº TST-ROAG-402/1993-071-09-42.0 TRT 9ª REGIÃO", leia-se "PROCESSO Nº TST-ROAG-690/2003-000-08-00.4 TRT 8ª REGIÃO". Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro Relator

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da distribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria do Tribunal Pleno:

Processo distribuído para o Ex.mo Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-5799/2002-000-13-00.0

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDAS : RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO**

Brasília, 08 de novembro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-18/1994-069-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ODILON FRASSON

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas de entendimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-19/1994-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA LURDES GURKEWICZ

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-24/2005-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDI-JUF

ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade em matéria sujeita à sua jurisdição (CF/88, art. 114, inciso IV, com a redação da EC nº 45/04).

2. Tal competência não preexclui a competência funcional dos Tribunais, ditada pela hierarquia da autoridade cujo ato é impugnado, para julgar originariamente mandado de segurança contra atos administrativos emanados da própria Corte ou de qualquer de seus órgãos, inclusive a Presidência (art. 21, inciso VI da LOMAN).

3. É da competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por sindicato de servidores públicos contra "ato omissivo" da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de "quintos" aos vencimentos de servidores públicos estatutários. Recurso desprovido, no ponto.

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01.

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, no período compreendido entre 9/4/98 e 4/9/2001 (Precedente do Tribunal de Contas da União - Decisão nº 925/1999 - Plenário - Acórdão nº 2248/2005 - DOU de 03/01/2006) Ressalva.

2. Incidência da decisão do Tribunal Pleno do TST, acolhida pelo Relator, por disciplina judiciária, mediante ressalva de entendimento divergente.

6. Recursos de ofício e ordinário em Mandado de Segurança da União providos.

PROCESSO : ROAG-43/2004-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário a fim de: a) determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001, e b) determinar a incidência dos valores relativos à contribuição previdenciária sobre o valor remanescente do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão da União de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Com razão, a Recorrente, neste particular.

DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. Pretensão da União em efetuar descontos, em sede de precatório complementar, de parcelas referentes à contribuição previdenciária, não efetivadas por ocasião do pagamento do precatório principal. Esta Corte pacificou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 deste Tribunal, de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina".

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROMS-91/2005-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EDY CARLO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CARDOSO GÓIS

RECORRIDO(S) : LILIANA PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de denegar a segurança, mantendo-se o ato de nomeação do litisconsorte passivo necessário, Edy Carlo Gonçalves Pereira, para ocupar a trigésima vaga do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS A CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Edital de concurso público para o cargo de técnico judiciário do TRT da 20ª Região, no qual se previu que dez por cento das vagas existentes e daquelas que viessem a surgir deveriam ser ocupadas por candidatos portadores de deficiência, de modo que a cada 10 (dez) vagas preenchidas a décima deveria sê-lo por candidato da listagem específica de deficientes. Hipótese em que, em virtude do falecimento de servidora ocupante da 5ª (quinta) vaga, regularmente aprovada no certame e empossada, houve nova vacância do cargo, a qual, equivocadamente, não foi computada como tal. Existência de controvérsia quanto ao número da última vaga a ser preenchida, se 29ª (vigésima nona) ou 30ª (trigésima). Nos termos do art. 33, IX, da Lei nº 8.112/90, o falecimento do servidor é causa de vacância do cargo. Portanto, em virtude do falecimento de servidora empossada em decorrência do citado concurso público, houve o surgimento de nova vaga. Diante disso, conclui-se que a última vaga a ser preenchida deve ser computada como a 30ª (trigésima), privativa de candidato portador de deficiência, de modo a se observar que o acesso ao quadro de pessoal do Tribunal a quo se dê na proporção de 09 (nove) candidatos não-deficientes para 01 (um) candidato portador de deficiência. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de denegar a segurança, mantendo-se o ato de nomeação do litisconsorte passivo necessário, Edy Carlo Gonçalves Pereira, para ocupar a trigésima vaga do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região.

PROCESSO : A-RXOFROMS-106/2002-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONIDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEVERSON DONIZETE C. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de Segurança contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia que, nos autos do Precatório 467/98, por força de determinação do Juiz-Presidente do TRT, examinou pedido de erro material dos cálculos de liquidação, indeferindo o pleito formulado pela Universidade Federal de Goiás. Em consulta ao sistema de informação processual no site do TRT da 18ª Região, constatou-se que já houve pagamento total do crédito exequendo, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Extinção do processo que se mantém. Agravo não provido.

PROCESSO : RXOFMS-308/2002-000-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE MONÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR
INTERESSADO(A) : JOÃO CARLOS SERRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO JUDICIÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. O ato contra qual se insurgiu o Impetrante, no qual o Juiz-Presidente do Tribunal Regional homologou acordo de quitação do crédito trabalhista com relação a um dos Exequentes, enquanto que os demais continuam aguardando o pagamento do mesmo Precatório 212/95, enquadra-se perfeitamente na hipótese de preterição do credor. Não sendo o caso de dívida de pequeno valor, resta demonstrada a afronta a direito líquido e certo previsto no art. 100, § 2º, da CF/88, ante a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. Remessa Oficial não provida.

PROCESSO : A-ROAG-402/1993-071-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ROZEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. A inconstitucionalidade da Medida Provisória à luz do art. 62 da CF/88 e a violação do art. 5º, II, da CF/88, no que diz respeito ao cálculo de juros de mora à razão de 6% ao ano, já foi inúmeras vezes

enfrentadas em julgamentos por este Tribunal, firmando-se entendimento de que a Medida Provisória 2.180-35/2001 na parte em que incluiu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, encontra-se dentro dos ditames da norma constitucional que prevê a relevância e urgência na edição da norma legal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, tampouco violação do princípio da isonomia, em razão do interesse social. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAG-455/2005-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA E OUTRO
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM SALES PAIVA
RECORRIDO(S) : YEDA XERFAN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELAS ESTRANHAS À REMUNERAÇÃO. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão de limitação dos cálculos pela inclusão indevida de parcelas estranhas à remuneração somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem indeferido o pleito em questão por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-461/1994-023-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-465/1989-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : CLARISMELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA SE NÃO PREVISTA EM LEI. A Lei Distrital nº 2299/2000, tão-somente, criou e organizou a BELACAP - autarquia que substituiu o Serviço de Limpeza Urbano - SLU -, não previu a substituição nos processos em que o Distrito Federal era parte, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da pessoa jurídica de direito público do qual foram extraídas apenas as atribuições. Neste contexto, não há que se falar em sucessão; o devedor originário, que é o Distrito Federal, e ao qual foi dirigido o precatório requisitório, não foi alterado. Assim, não merece prevalecer o argumento de que se está a determinar nova figuração na ordem de precatório até porque, como restou consignado pela v. decisão recorrida, não houve determinação de reinclusão porque o precatório data de 1994 e até hoje não foi satisfeito. Ora, a modificação procedida pela v. decisão ora recorrida diz respeito somente à autuação do precatório, constando como parte apenas o Distrito Federal, o que, obviamente, não tem o condão de alterar a observância da ordem cronológica do precatório, que continua inscrito e aguardando pagamento. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-527/1992-513-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADARILDO SANCHES BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas de entendimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-661/1991-073-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA GARCIA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-712/1989-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FIGURAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR À EMISSÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE. Pretensão do Distrito Federal de sua retirada do pólo passivo de execução, sob a alegação de que, com o advento de leis distritais, em que se atribuiu autonomia jurídica a órgão da administração, a responsabilidade do Distrito Federal, ente público central, estaria transferida para autarquia então criada. Não há falar em sucessão de obrigações decorrentes de relações jurídicas efetivadas entre o empregado e órgão integrante da Administração Pública. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-755/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO BENJAMIN VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADIn 3108-8 - Ante a declaração de constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias a inativos, pelo STF, por meio das ADIns nºs 3.105-8 e 3.108, em 18/2/2005, é evidente que o direito pleiteado pelos Autores, que se refere a isenção de contribuição previdenciária, é indevido. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.343/1988-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. PÓLO PASSIVO. DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO.

1. A legitimação passiva para a execução, em princípio, concerne ao devedor, como tal reconhecido no título executivo (CPC, art. 568, I).

2. Assim, a ulterior reestruturação administrativa do ente público (Distrito Federal) devedor, segundo o título, ao transformar em autarquia o órgão a que estava vinculado o reclamante, não autoriza reconhecer-se que se operou sucessão trabalhista para que a novel autarquia responda pelo débito trabalhista.

3. Tanto mais se impõe tal solução quando se atende para a circunstância de que em relação à nova autarquia não há qualquer previsão quanto à sucessão processual nos processos, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da nova pessoa jurídica de direito público.

4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.343/1988-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : ERONDINA MAIA RIOS E CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FIGURAÇÃO NO PÓLO PASSIVO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR A EMISSÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE. Pretensão do Distrito Federal de sua retirada do pólo passivo de execução, sob a alegação de que, com o advento de leis distritais, em que se atribuiu autonomia jurídica a órgão da administração, a responsabilidade do Distrito Federal, ente público central, estaria transferida para autarquia então criada. Não há falar em sucessão de obrigações decorrentes de relações jurídicas efetivadas entre o empregado e órgão integrante da Administração Pública. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.495/1990-003-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEVANIR LADEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOFMS-1.565/1991-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
INTERESSADO(A) : MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO JUDICIÁRIO. DECADÊNCIA. Mandado de Segurança impetrado após o prazo de cento e vinte dias, a contar da intimação pessoal do ente público. Inobservância da regra prevista no art. 18 da Lei 1.533/51. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.597/1990-001-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMEN NUNES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-1.653/1994-096-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUNIVAR DATSCH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas de entendimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.808/1988-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : LÁZARO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GUIZÉLIA DUNICE BRITO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE AUTARQUIA COM ASSUNÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Pretensão do Distrito Federal de restabelecer decisão em que se alterou o pólo passivo para constar, como Executada, a autarquia Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP. Não-participação da autarquia na relação jurídica processual, tendo em vista sua criação após o trânsito em julgado da decisão exequiênda. Ausência de sucessão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.123/1989-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUZA RÉGO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. PÓLO PASSIVO. DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO

1. A legitimação passiva para a execução, em princípio, concerne ao devedor, como tal reconhecido no título executivo (CPC, art. 568, I).

2. Assim, a ulterior reestruturação administrativa do ente público (Distrito Federal) devedor, segundo o título, ao transformar em autarquia o órgão a que estava vinculado a Reclamante, não autoriza reconhecer-se que se operou sucessão trabalhista para que a novel autarquia responda pelo débito trabalhista.

3. Tanto mais se impõe tal solução quando se atende para a circunstância de que, em relação à nova autarquia, não há nenhuma previsão quanto à sucessão processual nos processos, nem a assunção de responsabilidade pelos débitos existentes antes da criação da nova pessoa jurídica de direito público.

4. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.222/1983-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ACELINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INTERVENÇÃO FEDERAL. O pedido de intervenção federal ou estadual, na regência dos artigos 34, inciso VI e 35, inciso I, da Constituição Federal é um instituto mandamental de uso exclusivo do credor, se descumprido o precatório judicial, consistente na falta de tempestivo pagamento do montante requisitado. No caso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no julgamento do presente agravo regimental decidiu manter a v. decisão proferida pelo Exmº Presidente da referida Corte que apenas determinou a expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente por esta Colenda Corte Superior; não foi, portanto, determinada a intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul. Neste passo, por não haver caráter lesivo em tal determinação, já que se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, nos exatos termos do disposto no artigo 36, inciso II, da Constituição da República, que sequer foi apreciado e objeto de decisão definitiva, não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na v. decisão ora recorrida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.251/1994-017-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-2.258/1994-014-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HAMILTON LACERDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-4.649/1994-021-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-6.333/1992-513-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO GUIRRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-6.808/1992-513-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSVALDO LINARES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas de entendimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-7.930/1992-010-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO ESTADUAL DA CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - DECOM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO BAZAN QUEZADA

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-9.737/1993-015-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALFREDO CLEMENTE VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-9.931/2002-000-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGRIPINA BORGES DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILIA VILLANOVA
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
AUTORIDADE COAUTORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento à remessa oficial e aos recursos ordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LIMITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. Ao impugnado praticado pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o qual, nos autos do Precatório nº 171/1998, determinou-se a limitação à data da publicação da Lei nº 8.112/1990 em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Acórdão recorrido em que se consignava inexistir erro material na presente hipótese, o que impossibilita a correção de cálculos de liquidação em precatório. Limitação da possibilidade de correção de erro material em precatório às condições descritas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Ilegalidade do ato impugnado, em razão da existência de decisão no processo de conhecimento a respeito da matéria. Manutenção da conclusão contida no acórdão recorrido. Remessa oficial e recursos ordinários a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-10.514/1994-013-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO BORBA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira consignou ressalvas de entendimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-12.927/1999-001-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENLAB/PR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NORMA REGIMENTAL. CONHECIMENTO. Pretensão do Estado do Paraná consistente na reconsideração de decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região por intermédio de agravo regimental. Decisão regional em que não se conheceu do agravo, em virtude da incidência de norma

procedimental presente no art. 182, § 4º, do Regimento Interno da Corte Regional, que determina a obrigatoriedade do traslado de peças indispensáveis à formação dos autos, sob pena de não-conhecimento. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-14.046/1993-003-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MAIO FERNANDES NAIME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-22.225/1993-012-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CIRO MACEDO RIBAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-25.450/1994-012-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ BALBINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-73.259/2003-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS EM PRECATÓRIO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 795 da CLT, a arguição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos. Assim, a arguição de nulidade do precatório principal por vício de intimação pessoal da UNIÃO, encontra-se preclusa, em razão do princípio da eventualidade, sendo certo que tal vício foi argüido tempos depois de algumas manifestações da UNIÃO, tendo ela inclusive interposto Agravo de Petição e feito carga dos autos por mais de uma vez. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-97.633/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JORGE ARISTEU GONÇALVES PAMPLONA
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARIA LIMA MOURA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício. II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da UNIVERSIDADE para determinar que os cálculos constantes do Precatório objeto dos presentes autos sejam limitados à data de 11/12/90 (Lei 8.112/90).

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão em Agravo Regimental, no qual se manteve o entendimento exarado pelo Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional, indeferindo o pleito de limitação temporal do direito dos Exequentes até dezembro de 1990, diante do advento da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União. Inexistindo no título exequendo qualquer limitação temporal expressa no que diz respeito ao fundamento abordado no pedido de revisão dos cálculos em precatório, nada impede que na execução se defina o termo final dos efeitos pecuniários da condenação com a mudança do regime jurídico para o estatutário, não havendo que se falar de ofensa à coisa julgada. Consoante o disposto no art. 114 da Constituição e em conformidade com a jurisprudência já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 138/SB-DI-1, não há como se projetar os comandos contidos na condenação além da Lei 8.112/90, dada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as parcelas daí decorrentes. Recurso Ordinário provido.

JUROS DE MORA E JUROS VINCENDOS. INCIDÊNCIA DA OJ 2 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. A pretensão de correção de erro material relativa aos juros de mora e aos juros vincendos foi apresentada de forma abstrata, o que não é passível de acolhimento pela via do precatório, nos termos da Orientação Jurisprudencial 02 do Tribunal Pleno do TST. Recurso Ordinário não provido, no particular.

PROCESSO : R-165.222/2006-000-00-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Reclamante:Banco do Brasil S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECLAMADO(A) : BRASILIÇA ALVES DA SILVA, JUIZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PERDA DE OBJETO. Hipótese em que, a despeito de decisão proferida em sede de recurso de revista, por meio da qual a Quinta Turma desta Corte julgara improcedente o pedido de reintegração no emprego, a juíza do primeiro grau de jurisdição, deferindo pretensão cautelar, determinou a reintegração do empregado nos quadros funcionais do Reclamado. Deferimento da pretensão liminar formulada nos autos desta reclamação. Informações da autoridade representada, de acordo com as quais a ordem de reintegração do empregado já foi declarada ineficaz e determinado o seu imediato desligamento dos quadros funcionais do empregador. Perda de objeto da reclamação, uma vez que já restaurada a autoridade da decisão proferida por esta Corte. Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil).

PROCESSO : RMA-169.201/2006-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TELMA BARROS PENNA FIRME
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
ASSUNTO : LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

DECISÃO:Prosseguindo no julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: LICENÇA CAPACITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO DE AFATAMENTO. DIREITO INEXISTENTE.

O servidor detentor de cargo efetivo que porventura ocupe função comissionada, quando em gozo de licença capacitação, não tem direito à percepção dos valores referentes ao exercício da gratificação.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-RC-173.223/2006-000-00-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORNÉLIO HENRIQUE MICHELS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GENTIL PIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
AGRAVADO(S) : MARILDA JUNGSMANN GONÇALVES DAHER
AGRAVADO(S) : VILMO HANSEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. REFORMA OU NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-CABIMENTO. Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do processo. No caso, o que se pretende é, em última análise, a anulação do acórdão regional, cuja competência não é dada à Corregedoria, sob pena de inobservância ao princípio do juiz natural.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RMA-328.644/1996.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - A locução juiz federal, constante do art. 108, I, da Constituição Federal, não abranje os magistrados da Justiça do Trabalho, dado que seu sentido técnico-jurídico identifica o magistrado da Justiça Federal comum. Ademais, e a evidenciar essa diferenciação, é sabido que a Justiça do Trabalho, pelos seus órgãos competentes, dispõe sobre seus magistrados, não constando que as resoluções e/ou deliberações do Conselho da Justiça Federal extrapolem os limites da Justiça Federal comum. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RXOFROMS-677.846/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
ADVOGADO : DR. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
AUTORIDADE COA-TORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança, para cassar a segurança concedida. Custas pelos impetrantes, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), arbitrada sobre o valor dado a causa em R\$ 200,00 (duzentos reais), isentadas na forma da lei.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na análise das ADIn's 3105 e 3128, ajuizadas para pedir a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, recepcionado pela Lei nº 10.887/04, considerou constitucional a cobrança referida, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, e publicada no Diário de Justiça de 18/02/2005. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : RXOFMS-768.042/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. VANUZA VIANA DE SOUZA
INTERESSADO(A) : LENA DE ARAÚJO PONTES
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO JUDICIÁRIO. SEQUESTRO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL EM PRECATÓRIO POSTERIOR AO JÁ EXISTENTE. É cabível o pedido de sequestro de quantia destinada ao pagamento de precatório judiciário quando se configurar o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República, ou seja, na hipótese de preterição do direito de precedência do credor. In casu, não se tratando de dívida de pequeno valor, o deferimento de pedido de sequestro da verba se mostra legítimo, na medida em que o Município fez o pagamento de acordo judicial homologado nos autos do Precatório PT 350/95, expedido posteriormente ao precatório do Litisconsorte. Houve, portanto, hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante entendimento da jurisprudência do e. STF e do c. TST. Remessa Oficial não provida.

PROCESSO : RXOFROMS-808.816/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES DA SILVA CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO A. O. SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em mandado de segurança para cassar a segurança concedida. Custas pelos impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), arbitrada sobre o valor dado a causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. LEI Nº 9.783/99. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na análise das ADIn's 3105 e 3128, ajuizadas para pedir a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, recepcionado pela Lei 10.887/04, considerou constitucional a cobrança referida, em decisão prolatada no dia 18 de agosto de 2004, e publicada no Diário de Justiça de 18/02/2005. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 138/2003-000-03-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, de perda do objeto do Dissídio Coletivo e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para conferir nova redação à cláusula impugnada, que passa a ser a seguinte: Cláusula 29 - FUNDO ASSISTENCIAL - 29.1 - "As empresas descontarão de seus empregados SINDICALIZADOS o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia do mês subsequente ao da publicação desta sentença normativa, a título de Fundo Assistencial, e remeterá o montante arrecadado, juntamente com a relação de empregados, à Tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros, até o 10º (décimo) dia do mês posterior ao desconto, conforme aprovado e fixado em Assembléia-Geral Extraordinária"; 29.2 - "As empresas não responderão por quaisquer pendências que possam advir dos descontos referidos nesta cláusula, sendo assegurado aos empregados o direito de oposição em relação à contribuição assistencial prevista no item 29.1, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação do desconto, através de comparecimento pessoal junto ao sindicato para apresentar carta de oposição, por escrito e de próprio punho. O sindicato se obriga a comunicar às respectivas empresas os nomes daqueles que se opuseram ao referido desconto".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS -
 RECORRIDO(S) : ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. E OUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 492/2003-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 39 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20215/2002-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - Não conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para conferir a seguinte redação à Cláusula 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - "As entidades empregadoras abrangidas por este instrumento coletivo deverão proceder ao desconto dos valores relativos à contribuição assistencial devida a este sindicato profissional e, conseqüentemente, devida por todos os trabalhadores SINDICALIZADOS, sendo descontada de suas remunerações da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Parágrafo Único - O valor em referência deverá ser recolhido ao sindicato beneficiado até o dia 20 (vinte) do mesmo mês. Caso este dia incida em dia não-útil, o repasse fica determinado para o 1º (primeiro) dia útil subsequente".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20338/2002-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - Conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir a seguinte redação: Cláusula 55 - DESCONTOS ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta

por cento) do salário-dia dos empregados, SINDICALIZADOS, de uma só vez e quando do 1º (primeiro) pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; II - não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros e pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de iluminação do Estado de São Paulo e Outros.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99122/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo e Outros, para restabelecer a Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPRESAS; b) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para conferir nova redação à Cláusula 36 - DESCONTOS ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário dia dos empregados SINDICALIZADOS, de uma só vez, e quando do 1º (primeiro) pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; c) dar provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 37 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL e 55 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARTONAGEM, EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO EM GERAL DE FRANCA E REGIÃO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃO

PROCESSO : ED-RODC-20.191/2002-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão. 2. Não se resseente de omissão o acórdão embargado que consigna expressamente a fundamentação para a manutenção das cláusulas. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo a que se nega provimento.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON interpõe embargos de declaração (fls. 1122/1126) contra o v. acórdão que rejeitou as preliminares argüidas nos recursos ordinários interpostos e manteve algumas cláusulas deferidas pelo Tribunal a quo (fls. 1087/1113).

O Embargante acoima o v. acórdão de omissão, ao argumento de que a manutenção da Cláusula 2ª - Salário Normativo infringiria o art. 7º, inciso V, da Constituição da República, bem assim, não declinada a base legal para a manutenção das seguintes cláusulas: 6ª - Adiantamento salarial, 14 - Complementação de Benefício Previdenciário, 16 - Compensação de sábado em dia de feriado.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Sindicato patronal Suscitado acoima o v. acórdão embargado de omissão, porquanto a manutenção da Cláusula 2ª - Salário Normativo infringiria o art. 7º, inciso V, da Constituição da República, bem como as cláusulas 6ª - Adiantamento salarial, 14 - Complementação de Benefício Previdenciário e 16 - Compensação de sábado em dia de feriado careceriam de indicação de dispositivo legal (fls. 1122/1126).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a omissão a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito das questões. Eis a fundamentação lançada para cada cláusula:

"CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO (...) Entendo que a cláusula não estabeleceu piso salarial, mas salário normativo que beneficiará os atuais empregados da entidade patronal. Ademais, intui-se a relevância e, de outro lado, a suportabilidade do benefício, visto que o valor fixado corresponde àquele objeto de convenção coletiva de trabalho celebrada para o mesmo período de vigência (1º.05.2002 a 30.04.2003) entre o Sindicato patronal Suscitado e o Sindicato de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, representante da mesma categoria profissional (cl. 2ª, fl. 434). A par dessa circunstância, o Sindicato profissional Suscitante juntou diversos acordos coletivos de trabalho celebrados com Empresas do Interior do Estado de São Paulo, contemplando o mesmo valor ora deferido de salário normativo (fls. 241/431). (fls. 1096/1097)

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO SALARIAL (...) A cláusula reflete situação corriqueira da atividade da construção civil, a par de não causar onerosidade excessiva. (fl. 1101)

CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (...) Em princípio, à míngua de previsão legal, não é de se modificarem, via sentença normativa, os benefícios previdenciários previstos em lei. Todavia, no caso concreto, vislumbro adequação entre o conteúdo da cláusula e a lei, de modo que reputo relevante a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Conforme o art. 63, § único, da Lei nº 8.213/91, a empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. Depreende-se que a complementação do valor do benefício é uma faculdade do empregador. De acordo com o art. 28, § 9º, alínea n, da Lei nº 8.212/91, a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa, não integrará o salário-de-contribuição. Note-se que a cláusula ao instituir a obrigação da complementação incrementa a proteção legal, contudo, resguarda a categoria econômica ao estipular prazo para o fim da complementação, qual seja o 60º (sexagésimo) dia de afastamento. Considerando-se que mediante a presente sentença normativa o benefício estender-se-á a todos os empregados, o valor pago a título de complementação não integrará o salário de contribuição, o que não deixa de ser uma concessão ao empregador. Por fim, da interpretação sistemática da presente sentença normativa, reputo equilibrados os respectivos interesses, porquanto, ao invés de garantir o emprego ao empregado que receber alta, impõe-se o pagamento do valor do salário tão-somente até o 60º dia de afastamento. (fl. 1105)

CLÁUSULA 16 COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO (...) A cláusula tão-somente estipula a compensação de feriado coincidente com sábado já trabalhado na semana. Não causa onerosidade ao empregador. O Recorrente articula genericamente com a violação de dispositivos referentes ao alcance do poder normativo, sem explicitar as razões de inviabilidade da cláusula." (fl. 1106)

Note-se, portanto, que o v. acórdão esclareceu que as cláusulas foram mantidas por critérios razoáveis. Com efeito, ressaltou ora a coexistência da cláusula em instrumentos normativos firmados com outras entidades sindicais patronais (cl. 2ª), ora a relevância intuitiva do benefício em cotejo com a não-demonstração de onerosidade excessiva (cls. 6ª, 14 e 16).

Ora, a manutenção das cláusulas supramencionadas compreende-se no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.



Nessa perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a lei representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defeso mitigar as garantias legais.

Contrário sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Por outro lado, o Embargante sequer especifica quais normas legais haveriam sido infringidas. Limita-se a acoiar o v. acórdão de omissão porque não demonstrada a base legal que ensejaria o estabelecimento das cláusulas apontadas.

Por derradeiro, da fundamentação da cláusula 2ª depreende-se tratar-se de salário normativo e não de piso salarial, a afastar a acenada violação ao art. 7º, inciso V, da Constituição da República. A par dessa circunstância, a fixação da quantia a esse título tomou como parâmetro o mesmo valor estipulado em vários instrumentos normativos firmados no interior paulista, vigentes em igual período.

Não há omissão, portanto.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.259/2002-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SANTE FASANELLA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I. A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se constata tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica. 2. Verifica-se obscuridade se a decisão embargada incorre em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva. O fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginaria ou gostaria o Embargante não importa em obscuridade, o que se permite afirmar diante da exposição explícita e coerente dos motivos jurídicos a embasar o julgamento. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP a que se nega provimento.

SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP interpõe embargos de declaração, com postulação de efeito modificativo (fls. 1832/1836), contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem exame do mérito, por irregularidade de representação processual do Sindicato profissional Suscitante (fls. 1818/1825).

O Embargante alega **contradição**, ao argumento de que a prova documental produzida - consistente em acordos homologados e no julgamento do dissídio coletivo em que figurara como parte - cotejada com o registro sindical demonstraria a regularidade de seus atos constitutivos.

Indica, também, **obscuridade**, alegando, em síntese, que tanto a forma de convocação quanto a expressiva quantidade de assinaturas apontariam para um "reconhecimento implícito (sic)" de atendimento ao quorum legal.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

Conheço, também, da Petição de fls. 139705/2006-3, visto que se trata de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC e da Súmula nº 8 do TST.

1. MÉRITO DO AGRAVO

Preliminarmente, deve-se ressaltar que o documento apresentado não ampara a pretensão do Embargante. Isto porque o Embargante entende que o referido documento - informações sindicais extraídas do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - "demonstra a atualização cadastral do suscitante regularizando a sua nomenclatura, isto para os devidos fins legais e de direito".

Sucedo, porém, que remanesce a ausência do registro sindical, de modo que não se altera a ilegitimidade ativa ad processum declarada quando da apreciação do recurso ordinário.

Ademais, ainda que superado esse óbice, o acórdão embargado fundou-se também em irregularidade na assembléia decorrente de ausência de quorum.

Desse modo, entendo que o documento não é hábil a produzir qualquer modificação no acórdão embargado, e passo à apreciação e julgamento dos embargos de declaração.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTRADIÇÃO

Como visto, o Sindicato profissional Suscitante acoiar o v. acórdão embargado de **contraditório**, sob o argumento de que "os documentos acostados aos autos se prestam a demonstrar que um sindicato o qual pairam dúvidas acerca da sua nomenclatura em tese não poderia ter julgamentos com trânsito em julgado, inclusive proferido por esta Corte, posto que independente de cada processo ser analisado de forma individual cada um com suas provas pertinentes, os fundamentos que ensejam o acolhimento da preliminar que culminou na extinção do feito se relacionam na impossibilidade do recorrente instaurar qualquer dissídio, pois, se, há dúvidas quanto ao seu registro sindical, este fato contamina toda a sua estrutura" (sic, fl. 1833).

Não assiste razão ao Embargante.

A **contradição** apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Na hipótese dos autos, cotejando-se as razões de decidir do v. acórdão embargado com sua respectiva parte dispositiva, revela-se inviável aferir o apontado vício procedimental. Isso porque a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Com efeito, o v. acórdão ora embargado assim registrou:

"A certidão de fl. 179 refere-se ao registro sindical do **Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP**, com base territorial em todo o Estado de São Paulo. O Sindicato profissional Suscitante insiste em que a sua correta nomenclatura seria Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo-SP. Não há elementos nos autos, contudo, indicativos da suposta incorreção do registro sindical relativamente à denominação do Sindicato profissional Suscitante, tampouco da alegada retificação. Trata-se, a meu ver, de pura tergiversação. Com efeito, o prolapado Ofício SRT/CGRS/Nº 16/02 (fl. 1712), que, no entender do Recorrente, seria a prova cabal de que houve alteração no registro sindical por força de decisão judicial, faz-se acompanhar de certidão emitida pela Secretaria das Relações do Trabalho (fl. 1713) em que permanece constando nome divergente daquele constante de seu Estatuto Social (fl. 25), bem assim dos registros no cartório civil e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 23/24). Em sendo assim, não colhe o argumento de que resultaria comprovada a legitimidade ad processum, porquanto somente a entidade com registro sindical, naturalmente, em estreita correspondência com a denominação, a base territorial e a definição da categoria representada, é parte legítima para o ajuizamento de dissídio coletivo. Esse é o entendimento perflhado pela Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC-TST: "Sindicato. Legitimidade 'ad processum'. Imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988." Ademais, a circunstância de o Sindicato profissional haver celebrado convenções coletivas com Sindicatos patronais distintos não se consubstancia em óbice a que a ausência de registro sindical seja aqui reconhecida. Como visto, o registro sindical é imprescindível a que o Sindicato compareça em juízo." (fl. 1821 - sem grifo no original)

Note-se, pela transcrição supra, que a existência de instrumentos normativos anteriores, nos quais figura o Embargante como sujeito, não tem o condão de suprir a irregularidade de registro sindical constatada nesses autos de processo de dissídio coletivo.

Por essa razão, o acórdão embargado invocou a Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC para bem demonstrar a necessária obtenção de regular registro sindical.

Por outro lado, não há óbice a que o Autor providencie a devida regularização, tampouco que intente nova ação (CPC, art. 268).

Não há **contradição**, pois.

2.2. OBSCURIDADE

O Embargante acoiar o v. acórdão de obscuro, alegando, em síntese, que tanto a forma de convocação quanto a expressiva quantidade de assinaturas apontariam para um reconhecimento implícito [sic] de atendimento ao quorum legal.

Sustenta que "os procedimentos inerentes à instauração de instância foram cumpridos, com publicação de edital e lista de presença comprovando a anuência dos representados". Entende que o fato de o cabeçalho da ata da assembléia referir-se à campanha salarial não desvirtuaria o comparecimento dos trabalhadores que assinaram as listas de presença, porquanto registrados os assuntos discutidos na pauta e a devida autorização.

Sugere, ainda, que o acolhimento das preliminares, com a consequente extinção do processo sem exame do mérito, teria como fundamento as formalidades exigidas pela extinta Instrução Normativa nº 4/TST (fls. 1834/1835).

Aqui também não lhe assiste razão.

À luz do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de liberar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Se verificada a **obscuridade**, que corresponde à falta de clareza de julgado, os embargos deverão ser providos para elucidar os fundamentos ou o dispositivo de tal decisão.

Na espécie, a fundamentação do v. acórdão pautou-se pela clareza e riqueza de motivos jurídicos, no tocante ao não-preenchimento do quorum legal para o ajuizamento do dissídio coletivo, a embasar a conclusão da Eg. SDC/TST no julgamento do aludido recurso ordinário. Ora, o fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginaria ou gostaria o Embargante não corresponde a dizer que esteja obscuro.

Com efeito, a decisão embargada consignou que o edital de convocação não se restringira aos auxiliares, ou, ainda aos técnicos - como almeja a entidade profissional -, mas a todos os empregados, atraindo membros estranhos à categoria profissional (fl. 1823).

A par disso, a ata da assembléia não revelara a realização da reunião em primeira ou segunda convocação. Tal circunstância aliada à ausência de indicação dos autos do número de associados inviabilizou a aferição do quorum legal e estatutário (fl. 1824).

Afora os apontamentos supramencionados, o v. acórdão discorreu sobre circunstância mais gravosa: "não estou convicto de que as listas de fls. 88/117 refiram-se aos trabalhadores presentes na assembléia designada para o dia 02.06.2002, porquanto tais documentos aludem a uma convocação para participar da campanha salarial a ser concretizada em assembléia (...). Em derradeira análise, compulsando a prova produzida pelo próprio Sindicato profissional Suscitante, não obstante a expressiva quantidade de assinaturas - quase 900 (novecentas) -, não é possível aferir se foram colhidas por ocasião da realização da assembléia da categoria." (fl. 1824).

Portanto, não houve, em momento algum, reconhecimento de atendimento ao quorum. Outrossim, depreende-se, dos excertos, resultar inócua a quantidade de assinaturas em face das irregularidades constatadas. Ademais, não se vislumbra a suposta invocação da extinta Instrução Normativa nº 4/TST, porquanto os elementos constantes dos autos foram analisados à luz do art. 859 da CLT, que consagra entendimento atual da Eg. SDC/TST (fl. 1823).

Não há **obscuridade**, pois.

Em semelhante quadro, o Embargante não procura sanar contradição ou obscuridade do acórdão impugnado, suprimíveis mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, por todos os meios, a **revisão** do aresto mediante a via imprópria dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo/SP e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.353/2002-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
EMBARGADO(A) : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUÍS BONAS BARIANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
EMBARGADO(A) : CLIDEC - CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA TERESA MARINO GALVÃO



6.321/76 e Decreto nº 5/91 referem-se a dedução no imposto de renda de despesas programa de alimentação do trabalhador previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, matéria alheia à prevista na cláusula." (fls. 1609/1610- sem destaque no original)

Note-se, portanto, que o v. acórdão adotou critérios razoáveis para a manutenção das cláusulas, ora ressaltando o amparo legal, ora a preexistência da cláusula.

No que tange, especificamente, à parte final da cláusula atinente à participação nos lucros, entendeu a decisão embargada pela viabilidade da garantia de emprego de 180 dias aos membros da comissão eleitos pelos empregados à luz do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal; do art. 621 da CLT; e da Lei nº 10.101/2000.

É certo que a manutenção das cláusulas supramencionadas compreende-se no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as **convencionadas anteriormente**.

Nessa perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a lei representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defesa mitigar as garantias legais.

Contrário sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Assim, não há acenada afronta aos artigos 2º, 5º, inc. II, 59, inc. II e III, e 114, § 2º, da Constituição da República.

Não há, portanto, **omissão** nem contradição.

Em semelhante quadro, a Embargante não procura sanar contradição ou omissão do acórdão impugnado, suprimíveis mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, por todos os meios, a **revisão** do aresto mediante a via imprópria dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Nego, pois, provimento aos embargos de declaração interpostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-147/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DE SAPUCAÍ, JACAREÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, e nela apreciados, de forma precisa, expressa e integral, os temas articulados pelo Recorrente. Não se verificam as omissões alegadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

A empresa Suscitada opõe Embargos Declaratórios, às fls. 588-593, em face do Acórdão de fls. 567-574, alegando omissão e pretendendo obter efeitos modificativos, bem como prequestionar a matéria.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Alega a empresa Suscitada, ora Embargante, omissões no Acórdão proferido por esta Corte, às fls. 567-574, em que apreciado o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Suscitante.

Da extinção Parcial do Processo

Ao apreciar o Dissídio Coletivo, o Regional extinguiu, em parte, o processo, quanto ao pedido que corresponde à pauta de reivindicações - porque esta não fora transcrita na Ata da Assembléia obreira, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST. Em consequência, passou o Regional a considerar os termos de negociação propostos pela Suscitada, constantes dos autos.

Em seu Recurso Ordinário, fls. 483-486, o Sindicato Suscitante postulou a reforma da decisão, alegando, entre outros fundamentos, a "redução de direitos sem compensação ou justificativa" (fls. 484-486). Não objetou, porém, o cerne da decisão extintiva.

No Acórdão proferido por esta Corte, ora embargado, verificou-se não estarem evidenciados, no contraditório ou no Recurso obreiro, elementos suficientes a ensejar a reforma do Julgado, pelo que manteve-se a decisão, quanto ao aspecto.

Uma vez que mantida por esta Corte a decisão, com base no mencionado verbete, não cabe a alegação de violação ao mesmo precedente.

A Embargante pondera que o processo deveria ser extinto integralmente "com julgamento do mérito". Alega que "o Sindicato autor carece de legitimidade para propor ação e tal discussão precede a análise do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a comissão de empregados da embargante como proposta para solução de um litígio coletivo que não deveria existir" (fl. 589).

Quanto ao tema da extinção integral do Dissídio Coletivo, cabe lembrar que se trata de Recurso interposto pelo Suscitante, o qual impugnou a decisão, quanto à extinção parcial do processo, sob o ângulo de seu interesse. O tema invocado pela Embargante - extinção integral do processo - demonstra o seu interesse, mas não se coaduna com o do Recorrente, e é inviável de ser articulado em Embargos Declaratórios.

Foram precisos, expresso e integralmente examinados no Acórdão proferido por esta Corte os elementos constantes do contraditório quanto ao tema articulado pelo Recorrente.

A Suscitada alega omissão quanto a outro tema, sobre o qual não poderia esta Corte manifestar-se, já que não articulado pelo Recorrente e não cogitado pelo Regional.

A irrisignação demonstra a intenção de promover impugnação ao mérito da decisão, inviável em sede de Declaratórios.

Não há a omissão alegada.

Rejeito os Embargos.

Reajuste Salarial. Parágrafo Único da Cláusula 1ª

Ao apreciar o tema da Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, o Regional entendeu que o índice de reajuste deveria incidir igualmente sobre os salários de todos os empregados da empresa, ao contrário da proposta empresarial, que o propunha de forma diferenciada, por faixas salariais (fl. 440). Não obstante, foram excluídos do reajuste, consoante o parágrafo único da Cláusula, "os gerentes, equivalentes e empregados lotados na área comercial (pessoal de campo), por serem administrados por política salarial específica" (fl. 447).

Ante os elementos aduzidos pelo Sindicato obreiro em seu Recurso Ordinário, declarou-se no Acórdão proferido por esta Seção Especializada, inexistir, no contraditório ou no apelo, elementos que justificassem a exceção prevista no parágrafo em exame, porquanto apenas em contra-razões a empresa havia alegado que as funções especificadas no mencionado parágrafo referem-se a empregados exercentes de cargo de confiança, com poder de mando e gestão, regidos por "política salarial específica e com benefícios diversos aos demais empregados" (fl. 546). Verificou-se inexistir elemento factual sobre a mencionada política salarial ou relação entre cargos e salários que fundamentasse a excepcionalidade. De outra parte, considerou-se que "a redação do parágrafo em sua abrangência não autoriza o entendimento de limitar-se aos cargos de confiança, conforme invocado em contra-razões", pelo que, ausentes elementos delimitadores, deu-se provimento parcial ao recurso para excluir da decisão normativa o parágrafo em questão.

Nos Embargos Declaratórios, a Embargante enfatiza os termos do mencionado Acordo firmado perante comissão de trabalhadores (fl. 591). Alega que, pelo seu entendimento, deveria prevalecer o reajuste salarial escalonado. Não obstante, acrescenta, **verbis**:

"...mesmo que assim não fosse e efetivamente tivesse havido a contradição entre a parte da fundamentação ou justificativa e a parte dispositiva/redação da cláusula 1ª da sentença normativa proferida pelo TRT da 15ª Região, não zelou o Sindicato recorrente em opor embargos declaratórios para que a alegada contradição fosse sanada

Se não o fez, impediu o Tribunal Regional de sanar eventual contradição, impedindo também a ora embargante de manifestar-se sobre o tema, o que lhe é garantido em face do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, etc..." (fl. 592).

A Embargante alega que esta Corte, sanando tal contradição, violou o duplo grau de jurisdição, bem como o princípio do devido processo legal, e que incorreu em equívoco, ao declarar que a embargante afirmara já ter concedido reajuste a todos os empregados. Acrescenta que o pagamento do reajuste foi efetivamente antecipado, mas que observou incidência escalonada, conforme previsto no aludido Acordo (fl. 592).

Examino por partes.

De início, considera a Embargante a existência de contradição no Julgado Regional, que teria sido sanada por esta Corte.

Conforme bem reconhece a Suscitada, o Sindicato Suscitante, em seu Recurso Ordinário não apontou contradição no Acórdão Regional; impugnou o mérito da decisão.

São partes integrantes da fundamentação da Sentença Normativa, na hipótese, a proposta da Suscitada, o entendimento do Regional quanto à incidência do reajuste (fl. 440), e a redação final deferida para a Cláusula, em que se excluiu a parcela de trabalhadores (fl. 447). A parte dispositiva, que remete expressamente à fundamentação (fl. 465), não apresenta contradição. Foi mencionada no texto do Acórdão apenas porque expressa a decisão sobre o tema.

Não foi sanada contradição e não há ofensa aos princípios invocados.

Quanto à declaração sobre o pagamento antecipado do reajuste, o que consta do Acórdão são os termos aduzidos pela defesa. Inexistem as omissões alegadas.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-AIRO-147/2003-000-15-40.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, CERVEJARIA, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS, SORVETERIAS E ATIVIDADES AFINS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CAMPOS DO JORDÃO, MONTEIRO LOBATO, SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA E LITORAL NORTE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Na decisão ora impugnada, devidamente fundamentada, foram apreciados os temas aduzidos pela Agravante. O entendimento adotado pelo Juízo não enseja impugnação direta, pela via estreita dos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal. Embargos Declaratórios rejeitados.

A empresa Suscitada-Agravante opõe Embargos Declaratórios, às fls. 594-598, em face do Acórdão de fls. 583-585, alegando omissão e pretendendo obter efeitos modificativos, bem como prequestionar a matéria.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Alega a empresa Suscitada-Agravante, ora Embargante, em síntese, a existência de omissões na decisão proferida por esta Corte ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto do despacho do Regional, fl. 557, em que se denegou seguimento ao Recurso Ordinário empresarial, às fls. 528-557, por ausência de assinatura do patrono.

Ante os dispositivos então elencados pela Agravante, declarou-se no Acórdão (fls. 584-585) a inviabilidade da concessão de prazo à parte para emendas, na fase recursal, contrariamente ao que ocorre no exame saneador, no processo civil, em relação à petição inicial. Desnecessário enfatizar-se a inexistência de ofensa aos arts. 13, 284 e 514 do CPC.

Quanto à alegada afronta ao art. 796 da CLT, afirmou-se, no Acórdão, que não se trata de nulidade do ato processual considerado, uma vez que "a assinatura do patrono na petição que encaminha o recurso é elemento essencial, consoante a doutrina, para a verificação de sua autenticidade, de que decorre a própria existência jurídica do ato, o que **antecede às considerações sobre nulidade**" (fl. 585).

No que tange ao alegado contraste entre o dissídio individual e o coletivo, sob o ponto de vista enfocado pela Recorrente, declarou-se que no "Processo Coletivo do Trabalho, não há, na fase recursal, diversidade quanto aos pressupostos processuais de admissibilidade, que são os mesmos aplicáveis, em idêntica fase, ao Processo Individual do Trabalho, uma vez que idênticas as limitações e implicações, etc..." (fl. 585).

Conquanto tenha a Agravante apresentado arestos com manifestações favoráveis à sua tese, o Acórdão embargado fundamentou-se no entendimento de que a assinatura do advogado na petição é formalidade essencial para a admissão do apelo, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1 do TST.

A Embargante alega que a "Orientação Jurisprudencial invocada não possui poder vinculante e sequer tem origem na SDC, já que resulta de Seção Especializada Individual" (fl. 597). O entendimento adotado pelo Juízo não enseja impugnação direta, pela via estreita dos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal.

Refere-se o despacho denegatório à validade da peça recursal, não assinada pelo advogado com mandato nos autos. Os elementos fáticos apresentados pela Agravante, alusivos à correta interposição do Recurso Ordinário, cumprimento de pressupostos processuais e atuação anterior do patrono, não se comunicam com o tema do despacho e não foram questionados. Declarou-se, no Acórdão, inexistir apontamento quanto à lisura do comportamento processual da empresa Recorrente (fl. 584).

Desnecessário declarar-se que o Juízo primário de admissibilidade, ao verificar descumprido qualquer preceito inerente ao exercício do direito de recorrer, não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Res salvadas as observações acima, inexistem no Acórdão embargado omissões quanto aos temas articulados pela Suscitada em seu Agravo de Instrumento.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-301/2003-000-10-00.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. CELY SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS, -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO SOBRE COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. Conquanto relevante a presença de ressalva sobre a compensação de reajustes, tanto em decisões como em ajustes celebrados entre as partes, não constou, na hipótese, essa ressalva na decisão Regional, e não houve oportuna manifestação do Suscitado, em Embargos Declaratórios, quanto à eventual omissão. No Recurso Ordinário deixou o Recorrente de se referir à compensação, razão por que não considerada no Acórdão proferido por esta Corte - que não poderia manifestar-se sobre o tema, uma vez que não articulado pela parte interessada. Não se verifica a omissão alegada. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Sindicato-suscitado opõe Embargos Declaratórios, às fls.316-317, em face do Acórdão de fls.308-313, alegando omissão quanto à compensação dos aumentos ou correções salariais espontâneas concedidas por conta da inflação no período a que se refere a decisão normativa.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Sindicato-suscitado alega que todas as empresas concedem normalmente correções salariais, independentemente de Dissídios Coletivos, aguardando-se a decisão para serem efetuadas as devidas compensações, e que não houve manifestação sobre esse tema no Acórdão Embargado. Considera que o pedido é justificável, uma vez que tem constado de decisões normativas. Apresenta aresto desta Corte em confirmação do argumento.

Efetivamente, é relevante a presença da ressalva - sobre a compensação de reajustes - em normas coletivas, tanto em decisões como nos ajustes celebrados entre as partes.

Todavia, na hipótese, não constou essa ressalva do **decisum** Regional, e não houve oportuna manifestação do Suscitado, em Embargos Declaratórios, quanto à eventual omissão. No Recurso Ordinário deixou o Recorrente de se referir à ressalva, razão por que não considerada no Acórdão proferido por esta Corte - que não poderia manifestar-se sobre tema não articulado pela parte interessada. O tema não pode ser suprido em Embargos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal.

Não há a omissão alegada.

Rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-968/2003-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. O acórdão embargado, ao fazer alusão à Súmula nº 228/TST, examinou a questão à luz do art. 192 da CLT, porquanto a Súmula reproduz, na essência, o teor do dispositivo legal em comento, razão pela qual não se constata a propalada omissão. 3. Embargos de declaração interpostos pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC a que se nega provimento, no particular.

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC interpõe embargos de declaração (fls. 829/834) contra o v. acórdão que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada para imprimir nova redação às cláusulas: Cláusula 2ª - Salário Normativo e Cláusula 5ª - Adicional de Insalubridade (fls. 812/820).

A Embargante alega **contradição** entre o relatório e o dispositivo no tocante ao conhecimento do recurso ordinário interposto pela entidade profissional Suscitante.

Indica, também, **omissão**, porque não examinada a aplicabilidade do art. 192 da CLT, em face do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, quando da apreciação da cláusula 5ª, que estipula a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTRADIÇÃO

Como visto, a Empresa Suscitada acoima o v. acórdão embargado de **contraditório**, sob o argumento de que, embora tenha constado no relatório a intempestividade dos embargos de declaração, interpostos pelo Suscitante, aviui-se o recurso ordinário por ele interposto (fls. 830/832).

Não assiste razão à Embargante.

A **contradição** apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Na espécie, o relatório, em cotejo com as razões de decidir do v. acórdão embargado e a respectiva parte dispositiva revelam a ausência do apontado vício procedimental. Isto porque a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Com efeito, consignou-se no relatório: "Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 630/646), não conhecidos, por intempestivos (fls. 653/654)."

Insta mencionar que a verificação dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo a quo não obsta o reexame levado a efeito pelo Juízo ad quem. Assim, a mera exposição dos principais acontecimentos verificados no curso do processo, retratada no relatório, por si só, não tem o condão de obstar o conhecimento do recurso ordinário.

Ademais, a parte não apontou eventual vício de intempestividade na oportunidade em que ofertou contra-razões ao recurso ordinário.

Destarte, não se verifica vício procedimental a ensejar reparação pela via de embargos de declaração.

De qualquer modo, o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante não trouxe prejuízo à Embargante, uma vez que lhe foi negado provimento (fl. 819).

Não há **contradição**, pois.

2.2. OMISSÃO

A Embargante acoima o v. acórdão de omissão, ao argumento de que não examinada a aplicabilidade do art. 192 da CLT, em face do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, quando da apreciação da cláusula 5ª, que estipula a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial (fls. 832/834).

Aqui também não lhe assiste razão.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Em primeiro lugar, constato que a Embargante não fez menção ao artigo 7º, inciso XXIII, da CF, nas razões recursais, motivo pelo qual deixou de tecer esclarecimentos sobre a alegação, ora formulada, de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pelo dispositivo constitucional em questão.

No que tange à aplicabilidade do art. 192 da CLT ao caso concreto, a matéria foi abordada na fundamentação da cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, como se depreende do excerto:

"Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.**"

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido ao empregado que, **por força de lei**, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o piso salarial, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST." (fl. 816)

Ora, ao aludir à Súmula nº 228/TST, a decisão embargada examinou a questão à luz do art. 192 da CLT, porquanto a referida Súmula reproduz, em essência, o teor do dispositivo legal em tela, ressalvando exatamente a hipótese da Súmula nº 17/TST.

Nesse sentido, os precedentes de Turmas do Eg. TST não amparam a tese da Empresa Embargante, pois o acórdão embargado não nega a legalidade da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Tão-somente aplica a Súmula nº 17/TST, que constitui exceção à regra do art. 192, da CLT.

Não há **omissão**, pois, a ensejar afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em semelhante quadro, a Embargante não procura sanar omissões do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, por todos os meios, a **revisão** do aresto mediante a via imprópria dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos pela Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.766/2003-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. Não padece de omissão o acórdão que consigna expressamente a inviabilidade de imposição de contribuição confederativa e assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, à luz do art. 8º da Constituição da República. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração (fls. 629/632) contra o v. acórdão de fls. 622/625, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela entidade profissional Suscitante para manter a limitação aos empregados **associados** da eficácia da "Cláusula 12 - Contribuição Confederativa/Assistencial/Outras contribuições", instituída por sentença homologatória de acordo em dissídio coletivo.

O Embargante acoima o julgado de **omissão**, uma vez que não examinada a matéria sob a égide do art. 8º, incisos I, III e VI da Constituição Federal, que contemplam a liberdade de associação, e a não interferência do Poder Público na organização e representação sindical.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, julgando recurso interposto pelo Sindicato profissional Suscitante, manteve a sentença homologatória de acordo em dissídio coletivo, a qual limitou a eficácia da Cláusula 12 - Contribuição Confederativa/Assistencial/Outras contribuições aos empregados associados, sob o entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE.

1. Inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula nº 666/STF.

2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento." (fl. 622)

O Sindicato profissional Embargante acoima a decisão de omissão, porquanto deixaria de examinar a matéria à luz do art. 8º, incisos I, III e VI da Constituição Federal, que contemplam a liberdade de associação e a não interferência do Poder Público na organização e representação sindical.

Argumenta que à Assembléia Geral caberia a fixação de "outras formas de contribuição indispensáveis para a atuação sindical", porquanto a lei regularia somente a forma de recolhimento das contribuições sindicais.

Aduz, ainda, que a cláusula pactuada entre as partes "possibilitou ao empregado opor-se ao pagamento da contribuição e ainda, não o compeliu a associar-se ao Sindicato para fazer jus ao (sic) benefícios advindos da utilização da referida contribuição.

Entende, por fim, que a categoria profissional beneficiada pela representação sindical deveria arcar, em sua totalidade, com o ônus daí decorrente, não cabendo a interferência do Poder Público no pactuado pelas partes (fls. 629/632).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.



Constato, inicialmente, que o Sindicato/Recorrente não apontou, de forma expressa, afronta ao inciso I do artigo 8º da Constituição da República, nas razões de recurso ordinário.

Outrossim, indicou, naquela oportunidade, virtual afronta ao princípio da isonomia, ao argumento de que injusta a exigência da contribuição sindical apenas dos trabalhadores sindicalizados, pois os não sindicalizados também beneficiar-se-iam com as condições pactuadas no instrumento normativo.

Por isso, não havendo referência à ora apontada afronta ao art. 8º, inciso I, da Constituição Federal, não há como censurar o v. acórdão embargado por silenciar a respeito da recém-apontada violação.

O Embargante indica também suposta infringência ao art. 8º, inciso VI, da Constituição da República. Todavia, as razões recursais fazem menção ao inciso IV do dispositivo constitucional em tela. Ademais, o teor do inciso VI não guarda correlação com a hipótese dos autos, porquanto dispõe sobre a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Assim, tenho que o Embargante, em realidade, invoca o preceito insculpido no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, razão pela qual deixo de tecer comentários acerca do inciso VI da referida norma.

Resalte-se que a cobrança da contribuição assistencial e confederativa, apenas dos empregados associados, não implica qualquer ingerência na organização do sindicato, visto que a **liberdade sindical** não significa soberania ou poderes ilimitados a tais entidades de classe.

Com efeito, quando do julgamento do recurso ordinário resultou mantida, na espécie, a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST, cuja teleologia é resguardar a liberdade de associação sindical (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal).

A par disso, o acórdão recorrido consignou que "é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada por lei com o escopo de custear as ações do sindicato e das entidades de grau superior em prol da respectiva classe (arts. 8º, inciso IV, "in fine", e 149 da CF)(...) Robustece tal posicionamento o teor da Súmula nº 666 do E. Supremo Tribunal Federal..." (fl. 624). Daí por que se pode asseverar não existir a apontada violação ao referido dispositivo constitucional.

Por essa razão, a restrição da cobrança da contribuição assistencial aos associados não encerra violação à prerrogativa do sindicato em defender direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, o que afasta a acenada violação ao **art. 8º, inciso III**, da Constituição Federal.

Não há, portanto, omissão a sanar neste aspecto, tampouco violação aos princípios da liberdade sindical.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO	: ED-RXOF E RODC-20.194/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ENGENHEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. Infundados os embargos de declaração, ainda que interpostos a pretexto de sanar omissão, caso busquem revisão do aresto com evidente intuito de repisar matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos. 3. Embargos de declaração interpostos pela entidade profissional Suscitante a que se nega provimento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração (fls. 297/301) contra o v. acórdão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e julgou o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 288/293).

O Embargante alega **omissão** no que tange à análise da natureza jurídica da Fundação Suscitada. Aponta, no particular, afronta ao art. 37, inc. XIX, da CR.

Indica também **omissão** e obscuridade quanto à análise dos artigos 455 da CLT e 932 e 933 do Código Civil.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. OMISSÃO

O Sindicato profissional Suscitante acioa o v. acórdão embargado de **omissão**, sob o argumento de que não examinada a natureza jurídica da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE à luz do art. 37, inciso XIX, da CR, que apontaria para o reconhecimento da natureza privada da entidade, "porque a sua instituição deu-se por ato do Poder Executivo, com a devida e posterior autorização legislativa" (fl. 299).

Aduz, ainda, que o aresto não guardaria relação com o caso em tela, porquanto não se cuidaria de fundação instituída por lei federal, mas de fundação autorizada por lei de âmbito estadual (fls. 297/301).

Não assiste razão ao Embargante.

Como é cediço, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, não diviso a acenada lacuna a ser colmatada, porquanto a matéria encontra-se suficientemente abordada na fundamentação da decisão embargada, como se infere do excerto:

"(...) Nesse sentido, tenho que a **instituição** e o gerenciamento da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE imprimem-lhe feição pública. Com efeito. Certo que o Decreto nº 27.102, de 23 de junho de 1987, que alterou a denominação, ampliou os objetivos da Fundação para o Livro Escolar e aprovou o Estatuto da Fundação Suscitada, prevê fontes de receitas próprias para a entidade, sujeitando o respectivo quadro de pessoal ao regime da CLT (art. 25, fl. 60). (...) Contudo, de acordo com o mesmo decreto estadual, a entidade em tela vincula-se a uma Secretaria do Estado - Secretaria da Educação (fl. 52), recebe subvenções públicas e é conduzida por gestores designados pelo Governador (arts. 5º e 7º). Ora, Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, vinculada a órgão da Administração direta e por ele supervisionada, é entidade pública, pois ostenta natureza assemelhada a de uma autarquia. Esse é o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, como se infere do precedente assim ementado. (...) Não por acaso, o art. 5º do decreto estadual em apreço elege, como sucessora do patrimônio da Fundação Recorrente, o próprio Estado de São Paulo, com a administração de seus bens e direitos e de seu acervo técnico-científico. (...) Não me impressiona o fato de o estatuto da Recorrente afirmar que ela é pessoa jurídica de direito privado. Data venia, mera definição estatutária não tem o condão de transmutar a verdadeira natureza jurídica da Fundação Suscitada, à luz da Constituição Federal." (fls. 290/291)

Como se nota, embora o Decreto nº 27.102, de 23 de junho de 1987, defina a Fundação como pessoa jurídica de direito privado, conservaram-se todas as características de direito público da entidade, a saber: vinculação a órgão da Administração direta, recebimento de subvenções públicas e condução por gestores designados pelo Governador do Estado. Daí por que, com base no próprio Decreto Estadual, à luz da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o acórdão embargado assentou a natureza de ente público da Suscitada.

Ora, a circunstância de o v. acórdão embargado não haver enfrentado a questão como gostaria o Embargante não acarreta o propalado vício procedimental, máxime quando a fundamentação pautou-se pela jurisprudência atual a respeito. Não há afronta ao art. 37, inciso XIX, da Constituição da República, portanto.

De outro lado, insubsistente a alegação de que o aresto oriundo do Eg. STF não guardaria relação com o caso em tela porque não se refere à entidade autorizada por lei estadual, tendo em vista que resultou reconhecida, quer pela constituição, quer pelo gerenciamento e a finalidade, a natureza de direito público do ente em questão. Ademais, afigura-se irrelevante a origem da lei ordinária, se estadual ou federal.

Não há **omissão**, pois.

2.2. OMISSÃO E OBSCURIDADE

A entidade profissional Suscitante, ora Embargante, acioa, ainda, o v. acórdão de omissão e obscuro, ao argumento de que não apreciada a matéria sob o enfoque do art. 455 da CLT e dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Argüi que a hipótese dos autos enquadrar-se-ia no contrato de empreitada, nos termos do art. 455 da CLT e, em decorrência, a entidade fundacional responderia solidariamente pelos débitos trabalhistas, à luz dos artigos 932 e 933 do Código Civil.

Argumenta, ainda, a plena aplicação da Súmula 331, VI, do TST, à espécie, sustentando que "é a própria súmula que exige que a entidade pública tida como tomadora participe da relação processual, para que a ela seja imputada a responsabilidade subsidiária." (fl. 300)

Aqui também **não** assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **obscuridade** corresponde à falta de clareza de julgado.

Na hipótese vertente, a decisão embargada pronunciou-se explicitamente, com esteio em jurisprudência iterativa do C. TST, a respeito da questão: "Afigura-se que a Fundação Pública Recorrente ostentava a condição de dona da obra, a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 191/SDI-1. Afastada, portanto, a responsabilidade subsidiária." (fl. 293)

Com efeito, constatou-se, em última análise, que o ente público figurou na relação processual como dono da obra, e não empreiteiro principal (art. 455 da CLT), tampouco tomador de serviços (Súmula nº 331, IV, TST). Destarte, não há como o responsabilizar solidária nem subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, menos ainda por culpa "in eligendo" ou "in vigilando" na contratação (arts. 932 e 933 do Código Civil).

Assim, adotou-se o entendimento consubstanciado na OJ 191/SDI-1 de que "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Não há omissão nem obscuridade, portanto.

Em semelhante quadro, o Embargante não procura sanar omissão ou obscuridade do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, por todos os meios, a **revisão** do aresto mediante a via imprópria dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Nego, pois, provimento aos embargos de declaração interpostos pela entidade profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento. Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-447/2004-000-12-00.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do artigo 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. Constatando-se que o acórdão embargado trata expressamente das matérias ventiladas no recurso ordinário interposto, não se configura a propalada omissão. 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe embargos de declaração (fls. 334/337), com pedido de efeito modificativo, contra o v. acórdão que deu **parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante para deferir a cláusula 10 - QUINQUÊNIO, com a redação dada pela convenção coletiva de trabalho revisanda (fls. 311/326).

Alega suposta **omissão** no tocante à apreciação da cláusula, à luz dos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição da República (fls. 329/337).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Embargante acioa o v. acórdão de omissão, ao argumento de que não analisada a suposta afronta da cláusula 10 - QUINQUÊNIO aos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição da República, consoante o teor da defesa e das razões de recurso ordinário.

Não lhe assiste razão.

Como é cediço, à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a **omissão** constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Logo, não se configura a aventada omissão quando o v. acórdão embargado trata expressamente da matéria ventilada no recurso ordinário interposto.

Na espécie, a decisão embargada, ao examinar a cláusula atinente ao adicional por tempo de serviço, pronunciou-se clara e suficientemente acerca da questão. É o que se extrai do excerto:

"(...) Em princípio, a cláusula institui benefício econômico que extrapola o poder normativo. Contudo, no caso dos autos, em que a negociação resultou frustrada, convém a intervenção da Justiça do Trabalho para conceder vantagens reivindicadas pela categoria. No caso concreto, cuida-se de cláusula cuidadosamente elaborada, com rigidez de critérios e percentual razoável a título de adicional por tempo de serviço. Ademais, há a limitação de que os empregados podem tão-somente receber dois quinquênios. Portanto, na hipótese dos autos, vislumbro a adequação da concessão da vantagem. Robustece minha convicção a circunstância de a cláusula haver constado da convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior, denotando

conquista da categoria profissional (cl. 10, fl. 55). **Reformo** para deferir a cláusula com a seguinte redação e numeração, em obediência à sequência definida pelo Eg. 12º Regional (...)" (fls. 320/321 - sem grifo no original)

Como se nota, os critérios utilizados para o deferimento da cláusula afiguram-se razoáveis, pautando-se pela conveniência, adequação e, sobretudo, a preexistência da cláusula em convenção coletiva de trabalho **imediatamente anterior**.

Se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, desnecessário, pois, aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.

Ademais, consoante a fundamentação, a circunstância de a negociação haver resultado infrutífera possibilitou a atuação do Poder Normativo.

Nesse sentido, reza o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal que a Justiça Especializada, em dissídio coletivo, pode estabelecer "normas e condições, **respeitadas** as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (grifo nosso).

A única ressalva à manutenção pura e simples de determinada cláusula constante de convenção coletiva de trabalho preexistente consubstancia-se em evidente modificação fática, sobretudo nas condições econômicas e financeiras da categoria econômica. Contudo, os presentes autos não trazem essa circunstância.

Insubsistente, portanto, a acenada afronta aos artigos 2º, 5º, inciso II, 44, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição da República.

Não há **omissão**, pois.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-713/2004-000-07-00.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 265, INCISO IV, e 462, DO CPC. Os fundamentos legais a que ora se reporta o Embargante dizem respeito a providências para a suspensão do processo, quando ainda não proferida a sentença, o que não se coaduna com o pleito formulado em sede de recurso ordinário, porquanto já proferida a decisão de mérito. De outra parte, caberia considerar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, em pleito veiculado mediante instrumento próprio - a teor do art. 14 da Lei nº 10.192/01 - o que não atende ao objetivo ora declarado pelo Embargante. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls.346-347, em face do Acórdão de fls.333-338. Alegam os Embargantes a existência de omissão no julgado.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme se depreende do contraditório, trata-se de dissídio coletivo ajuizado com vistas ao pleito de condições de trabalho para o segmento profissional objeto de questão de legitimidade de representação em discussão no Juízo Cível.

Alega o Embargante que, nas razões do seu Recurso Ordinário, às fls.279-288, sustentou a necessidade de suspensão do presente Processo até o trânsito em julgado da Ação Declaratória Cível em que veiculada a discussão sobre a legitimidade de representação da categoria obreira, no que tange ao segmento do comércio varejista de gêneros alimentícios de Fortaleza.

Quando proferido o Acórdão pelo Regional, às fls.274-277, já havia sido proferida a sentença de mérito na Ação Declaratória Cível, tendo-se nesta reconhecido a legitimidade de representação do novo Sindicato. No Acórdão proferido por esta Corte, manteve-se a decisão Regional, que acatou a sentença proferida pelo Juízo competente, conquanto ainda pendente de julgamento de Apelação Cível.

Em síntese, pretende o Sindicato-suscitante, em seus Embargos Declaratórios, obter manifestação com vistas a suprimir alegada omissão jurisdicional, no tocante a pedido de suspensão do processo, formulado no Recurso Ordinário.

Alega que, dada a alteração da competência material da Justiça do Trabalho, motivada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45, o processo da Ação Declaratória foi remetido para o TRT da 7ª Região, para apreciação do Recurso de Apelação.

Considera o Embargante, a teor dos artigos 462 e 265, IV, do CPC, ser prudente aguardar a decisão proferida naquele processo, que pode lhe ser favorável.

Para aclarar o debate, convém transcrever parte do texto do Recurso Ordinário, sobre o tema em epígrafe, **verbis**:

"...requer se dignem Vossas Excelências conhecer e dar provimento a este ordinário para, reformado a sentença coletiva guerreada, reconhecer que as peculiaridades dos autos apontam para a necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva a respeito da titularidade de representação da categoria profissional. Em hipótese diversa, reformar o decisório em liça para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do recorrente, etc..." (fl.288).

Os fundamentos legais a que ora se reporta o Recorrente, em seus Embargos, dizem respeito a providências para a suspensão do processo, quando ainda não proferida a sentença, o que não se coaduna com o pleito formulado em sede de recurso ordinário, porquanto já proferida a decisão de mérito.

Não obstante a obscuridade do pedido formulado no Recurso, pode-se entender que esta Corte deveria reformar a decisão do Regional, por entender que este deveria ter reconhecido a importância ou a necessidade de sustar o julgamento do processo até que proferida a decisão final, com trânsito em julgado, na Ação Declaratória Cível. Se este for o sentido do texto acima transcrito, implica intervenção indébita na esfera de julgamento daquela Egrégia Corte, à qual confere a Lei ampla liberdade para a condução do processo, inclusive quanto à oportunidade e conveniência de concluir o julgamento do pedido. Ademais, não houve pleito de suspensão do processo quando ainda em tramitação na instância originária.

De outra parte, caberia considerar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, que deveria ser pleiteado em instrumento próprio - a teor do art. 14 da Lei nº 10.192/01 - mas que não atende ao objetivo declarado pelo Embargante, de reforma da decisão de mérito ante a proximidade de decisão final da questão da legitimidade de representação sindical, mesmo considerando-se a alteração da competência material desta Justiça Especializada.

Dou provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esses esclarecimentos, sem efeito modificativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-2.403/2004-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. KAREN NORONHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SIN-TRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. O acórdão embargado, ao fazer alusão à Súmula nº 228/TST, examinou a questão à luz do art. 192 da CLT, porquanto a súmula reproduz, em essência, o teor do dispositivo legal em comento, razão pela qual não se constata a propalada omissão. 3. Embargos de declaração interpostos pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC a que se nega provimento, no particular.

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC interpõe embargos de declaração (fls. 365/371) contra o v. acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada quanto à preliminar de nulidade absoluta do processo, ao pleito de isenção do recolhimento das custas processuais e à Cláusula 4ª - Adicional por Atividade; deu-lhe provimento parcial para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento), bem como para imprimir nova redação às cláusulas: Cláusula 5ª - Adicional de Insalubridade, Cláusula 10 - Vale Alimentação e Cláusula 12 - Auxílio Creche (fls. 347/355).

A Embargante alega **contradição** no tocante às razões expandidas para a rejeição da preliminar de nulidade absoluta.

Indica, também, **omissão**, porque não examinada a aplicabilidade do art. 192 da CLT, em face do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, quando da apreciação da cláusula 5ª, que estipula a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial.

Invoca, ainda, **omissão** no que se refere à manutenção do texto da cláusula 4ª - Adicional por Atividade, porquanto não contemplados os Agentes de Fiscalização de Transporte nem mencionada expressamente a inclusão da Gerência de Operação de Transporte, o que geraria desigualdade entre os agentes de fiscalização.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL

Como visto, a Empresa Suscitada acoima o v. acórdão embargado de **contraditório**, sob o argumento de que "o instituto da preclusão, fundamentado no princípio da Eventualidade, não poderia se aplicar às nulidades absolutas, pois estas não se convalidam (...). De outra parte, não houve esclarecimento, no acórdão, sobre qual o posicionamento adotado em relação às nulidades argüidas, ou seja, se foram ou não consideradas nulidades absolutas. Gize-se que caso fossem assim consideradas, não se estaria diante de suposta inovação recursal, posto que (sic) as nulidades absolutas devem, inclusive, ser declaradas de ofício." (fls. 366/367)

Não assiste razão à Embargante.

A **contradição** apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). Não se constata tal defeito quando a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica.

Com efeito, a decisão embargada assim consignou:

"2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

Aduz a Empresa Recorrente, em suas razões recursais, nulidade absoluta do processo em face de suposta "infringência ao art. 859 da CLT", "ausência de publicidade", "desrespeito ao estatuto sindical" e "quorum ínfimo nas assembléias". Argumenta que seria condição sine qua non para o regular andamento do processo.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, quer a falta de comprovação de quorum, quer a irregularidade na publicação do edital constituem nítida inovação recursal. A Empresa Recorrente não suscitou as preliminares em contestação, a obstar o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. Desse modo, à guisa do princípio da eventualidade, operou-se a preclusão.

Por fim, o Código de Processo Civil faculta ao juiz conhecer da matéria constante dos incisos IV, V e VI, do seu art. 267, somente enquanto não proferida sentença de mérito." (fl. 348)

Como se depreende do excerto, a circunstância de a Empresa Suscitada haver argüido, somente em razões recursais, preliminar de ausência de pressuposto válido e regular do processo, intitulada como nulidade absoluta, configura inovação recursal, subtraindo a cognição revisora do Tribunal ad quem.

Não há **contradição**, pois.

2.2. OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Embargante acoima o v. acórdão de omissão, ao argumento de que não examinada a aplicabilidade do art. 192 da CLT, em face do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, quando da apreciação da cláusula 5ª, que estipula a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial (fls. 367/369).

Não assiste razão à Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Em primeiro lugar, constato que a Embargante não fez menção ao artigo 7º, inciso XXIII, da CF, nas razões recursais, motivo pelo qual deixo de tecer esclarecimentos sobre a alegação, ora formulada, de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pelo dispositivo constitucional em questão.

No que tange à aplicabilidade do art. 192 da CLT ao caso concreto, a matéria foi abordada na fundamentação da cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, como se depreende do excerto:

"Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST**.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido ao empregado que, **por força de lei**, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o piso salarial, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST." (fl. 816)

Ora, ao fazer alusão à Súmula nº 228/TST, a decisão embargada examinou a questão à luz do art. 192 da CLT, uma vez que a súmula reproduz, em essência, o teor do dispositivo legal em tela ressaltando exatamente a hipótese da Súmula nº 17/TST.

Nesse sentido, os precedentes de Turmas do Eg. TST não amparam a tese da Empresa Embargante, pois o acórdão embargado não nega a legalidade da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Tão-somente aplica a Súmula nº 17/TST que constitui exceção à regra do art. 192, da CLT.

Não há **omissão**, pois, a ensejar afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2.3. OMISSÃO. ADICIONAL POR ATIVIDADE

Alega a Embargante **omissão** no tocante à apreciação da cláusula 4ª - Adicional por Atividade. Sustenta que a manutenção do texto da cláusula geraria desigualdade entre os agentes de fiscalização, porquanto apenas os de trânsito - e não os de transporte - teriam sido contemplados pelo benefício. Argumenta ainda que a redação da cláusula faz menção incorreta a setores da empresa, além de não mencionar a inclusão ou não da Gerência de Operação de Transporte (fls. 370/371).



No que tange à análise da cláusula 4ª - Adicional por Atividade, o v. acórdão consignou:

"(...) A cláusula constou do acordo coletivo de trabalho 2002/2003 (cl. 7. fl. 180), bem assim da sentença normativa imediatamente revisanda (2003/2004 - cl. 4, fls. 81/82).

Também no dissídio coletivo revisando não houve impugnação específica, mediante recurso ordinário, no tocante ao adicional por atividade.

Cuida-se de legítima conquista da categoria profissional que se ratifica em face da ausência de dado econômico-financeiro apto a inviabilizar a manutenção.

Da leitura da cláusula, infere-se que os beneficiários do adicional por atividade são os agentes de fiscalização de trânsito representados pelo Sindicato profissional Suscitante lotados nas áreas discriminadas, a teor do acordo coletivo de trabalho 2002/2003(...)" (fls. 350/351)

Como se nota, os motivos que ensejaram a manutenção do benefício em tela pautaram-se, sobretudo, na preexistência da cláusula.

Ressalte-se, outrossim, que, nas razões recursais (fls. 311/313), a Embargante não apontou qualquer incorreção na nomenclatura dos setores descritos na cláusula, ou eventual extinção de cargo, tampouco pleiteou a inclusão dos agentes de fiscalização de transporte ou da Gerência de Operação de Transporte, a que estariam vinculados. Ao revés, limitou-se apenas a requerer a exclusão da respectiva parte final.

Por fim, note-se que o acórdão embargado manteve a redação da cláusula que prevê como beneficiário "o Agente de Fiscalização de Trânsito, **quando no exercício efetivo da função**".

Ausente, pois, qualquer omissão.

Em semelhante quadro, a Embargante não procura sanar omissão do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isto sim, por todos os meios, a **revisão** do aresto mediante a via imprópria dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente examinada à luz da legislação aplicável.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos pela Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.027/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Infundados os embargos de declaração, ainda que interpostos a pretexto de sanar omissão, contradição ou obscuridade, caso busquem revisão do aresto com evidente intuito de repisar matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos e a legislação aplicável à espécie. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS interpõem embargos de declaração (fls. 2422/2423), com pedido de efeito modificativo, contra o v. acórdão, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Embargantes, no tocante à cláusula 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO para acrescer à sua redação que a obrigatoriedade de comprovação da doença profissional se dê, exclusivamente, por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com seu estado físico ou psíquico (fls. 2409/2419).

Alegam **omissão, obscuridade** e contradição no tocante à assertiva de que a cláusula de garantia de emprego, como fruto da vontade das partes, teria vigorado por vinte anos. Aduzem que haveria regulamentação sobre a matéria, bem assim que o precedente adotado no v. acórdão para justificar a viabilidade da cláusula não guarda correspondência com as partes, tampouco com as condições retratadas neste dissídio (fls. 2422/2427).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Os Embargantes acioam o v. acórdão de omissão, obscuro e contraditório, ao argumento de que inverídica a assertiva de a cláusula de garantia de emprego do portador de doença profissional, como fruto da vontade das partes, ter vigorado por vinte anos. Asseveram que nos períodos de 1986/1987 e 1989/1990, não foram firmadas convenções coletivas pelas partes e que a cláusula na redação ora deferida estreou tão-somente em novembro de 2002.

Aduzem que a cláusula em comento sofrera alteração em sua redação no período de vigência de 01.11.1999 a 31.10.2000, oportunidade em que a garantia supramencionada passou a ser regida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Alegam que nos dois interregnos posteriores (01.11.2000 a 31.10.2001 e 01.11.2001 a 31.10.2002), as partes não entablaram convenção coletiva de trabalho e, a matéria foi tratada à luz da legislação previdenciária em vigor, sem percalços.

Sustentam que no período 2002/2003 a cláusula foi instituída pelo Poder Normativo, com dicção diferente daquela constante na norma revisanda.

Alegam, por fim, que o precedente adotado no v. acórdão (TST-RODC 1828/2003-000-15-00.4) para justificar a viabilidade da cláusula não guarda correspondência com as partes, tampouco com as condições retratadas neste dissídio (fls. 2422/2427).

Não assiste razão aos Embargantes.

Como é cediço, à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a **omissão** constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame. A obscuridade corresponde à falta de clareza de julgado. A contradição, por sua vez, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Na espécie, o v. acórdão embargado guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica, pronunciando-se clara e suficientemente a respeito da questão. Eis a fundamentação da decisão embargada:

"Da análise dos autos, em especial das convenções coletivas firmadas de um lado pela categoria profissional Suscitante e de outro pela categoria patronal Suscitada, **constato** que a cláusula de garantia de emprego trata de verdadeira conquista da categoria profissional dos metalúrgicos, porquanto presente nas convenções coletivas de trabalho de 1985/1986 (cl. 17, fls. 949/950 e 998/999), 1987/1988 (cl. 25, fls. 1055/1056), 1988/1989 (cl. 25, fls. 1101/1102), 1990/1991 (cl. 40, fls. 1309/1310), 1991/1992 (cl. 44, fls. 1362/1363), 1992/1993 (cl. 44, fls. 1415 e 1445), 1993/1994 (cl. 47, fl. 1476), 1994/1995 (cl. 5, fl. 1505), 1995/1996 (cl. 7, fl. 1517 e cl. 44, 1673/1674), 1551, 1593/1594 (93/94), 1996/1997 (fl. 1703), 1997/1998 (cl. 37, fls. 1731/1732), 1998/1999 (cl. 35, fls. 1778/1779) e 1999/2000 (cl. 34, 1821/1822).

É bem verdade que nas convenções coletivas de trabalho para os períodos de 1998/1999 e 1999/2000, respectivamente, constaram as seguintes ressalvas referentes à cláusula em apreço:

(...)

Note-se, portanto, que, nesses períodos específicos, ao contrário do que alegam os Recorrentes, não se cuidou de alteração substancial da cláusula: tão-somente as partes acordaram que a cláusula seria revista sob a condição de criação de comissão paritária com o objetivo de rever os termos em que vazada.

Sucedu, todavia, que tal reserva contida nas cláusulas, em apenas dois períodos normativos, **não expressa a vontade da categoria profissional**, haja vista haverem firmado acordos coletivos com diversas empresas, posteriores ao ano de 1999, sem a ressalva prevista no art. 118, da Lei nº 8.123/91, nas cláusulas de garantia de emprego (2001/2003, cl. 69, fls. 1995/1998), (2000/2001, cl. 2, fl. 2005), (2002/2003, cl. 2, fls. 2009, 2011 e 2013; cl. 1a, fls. 2018/2053).

(...)

Afigura-se-me nítido que a causa de pedir do presente dissídio coletivo substancia-se no malogro da negociação exatamente com relação à manutenção da cláusula tal como pactuada tantas e repetidas vezes. Não ostenta sentido lógico a ilação de que a real pretensão do Sindicato profissional Suscitante seria a de repetir o teor da **cláusula 34a**, que continha a previsão de constituição de comissão paritária para discutir os termos da garantia de emprego.

(...)

A meu juízo, a cláusula 88, ora em debate, consolidada ao longo de vinte anos de negociação coletiva, ostenta enorme relevância social ao prorrogar semelhante estabilidade até a aposentadoria, caindo como uma luva neste sistema jurídico de tutela da vida e da saúde do empregado." (fls. 2412/2413 e 2417 - sem grifo no original)

Depreende-se do excerto, que a cláusula atinente à garantia de emprego do portador de doença profissional tem vigorado desde 1985 nos instrumentos normativos que se sucederam entre as partes, ainda que de modo intermitente, o que não contraria a expressão "ao longo de vinte anos de negociação coletiva" utilizada na fundamentação.

Os Embargantes ainda tentam induzir o colegiado a erro ao afirmar que a redação ora deferida existe apenas desde 2002. Com efeito, conforme registrado no acórdão embargado, a cláusula até o ano de 1999, foi vazada em termos semelhantes aos da cláusula ora deferida, no que prevê a efetiva garantia de emprego, por período distinto daquele previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, para os empregados acidentados e portadores de doença profissional.

A par dessa circunstância, o acórdão embargado consignou expressamente que a manutenção da cláusula justifica-se em face da responsabilidade, decorrente da Constituição Federal e de normas internacionais do trabalho, de o empregador prover ambiente de labor saudável e seguro.

De outro lado, resultou esclarecido que a cláusula convencional preexistente funciona como elemento norteador para o julgamento de dissídio coletivo, descartável apenas em caso de acarretar onerosidade excessiva ao empregador, visto que, "à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as conquistas históricas da categoria profissional constituem importante **baliza** para o julgamento do dissídio coletivo, na medida em que retratam um ponto de equilíbrio definido autonomamente pelos atores sociais". Nem nos presentes embargos de declaração ventila-se eventual inviabilidade econômica de manter a cláusula (fl. 2414).

Consta também do acórdão embargado que os períodos em que as partes cogitaram de formar comissão paritária com o objetivo de rever as condições da cláusula (1998/1999 e 1999/2000) não foram renovados no período posterior.

Nesse sentido, o acórdão embargado pautou-se no fato de que "na convenção coletiva de trabalho de **2003/2004**, em cujo bojo pretende-se a inclusão da cláusula 88, as partes acordaram em remeter a questão da garantia de emprego ao acidentado para decisão da Justiça do Trabalho". Vale dizer: ante o malogro da negociação coletiva, incumbiu ao Poder Normativo apreciar a reivindicação da categoria profissional, nos termos em que postulada, baseando-se nas convenções coletivas de trabalho preexistentes e em acordos coletivos de trabalho que consagraram a cláusula de garantia de emprego.

Esclareça-se que o Precedente TST-RODC 1828/2003-000-15-00.4, de minha relatoria, mencionado na decisão embargada, embora não se refira às mesmas partes, contempla cláusula idêntica à estabelecida neste dissídio.

Por derradeiro, relembre-se que a cláusula ao final deferida pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho contém a exigência de atestado médico fornecido pelo INSS, afastando-se a alegação de que a cláusula somente reproduz a vontade profissional.

Os Embargantes não procuram sanar omissão, obscuridade ou contradição do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido neste julgamento. Buscam, isto sim, a **revisão** do aresto mediante a via estreita dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas nos autos e a legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : AD-162.029/2005-000-00-00.6 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUGERO GUIBO
ADVOGADO : DR. JULIANA MEDICI WAKAHARA
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFOMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO
ADVOGADO : CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPPD

EMENTA: COMPETÊNCIA FUNCIONAL - AÇÃO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - NATUREZA INDIVIDUAL OU COLETIVA DO DISSÍDIO. Trata-se de Ação Declaratória ajuizada para dirimir questão alusiva à representação sindical, para o que competente a Justiça do Trabalho (art. 114, III, da Constituição da República). A lide não tem natureza coletiva, mas individual, porquanto a entidade age em nome próprio na defesa de seu interesse, relativo à legitimidade de representação invocada ou resistida. Em decorrência da matéria submetida à apreciação jurisdicional, a competência é da Vara do Trabalho, por força da exegese a ser dada ao artigo 652 da CLT em face da nova redação do artigo 114 da Constituição. Preliminar de incompetência acolhida.

Trata-se de Ação Declaratória movida pela empresa COBRA TECNOLOGIA S/A com vistas a dirimir questão de legitimidade de representação sindical dos seus empregados, ante o disposto no inciso III do art. 114 da Constituição da República.

Relata a Autora, na inicial, a disputa pela representação sindical, que envolve as entidades Requeridas (fls.06-09), não obstante estarem os seus empregados, desde a fundação, filiados ao Sindicato segundo Requerido (fl.06). Informa a expressiva evolução da empresa, nos últimos anos, com a ampliação e diversificação do objeto social, originalmente destinado a atividades de produção, comercialização e desenvolvimento de equipamentos eletrônicos, consoante o Estatuto Social de 1982, e que ora atende, além daquelas, a atividades de prestação de serviços de informática, processamento de dados, automação, microfilmagem, eletrônica digital, etc., incluindo bens e serviços correlatos (fls.04-06).

Intimadas as entidades Requeridas, às fls.142-145, ofereçam defesa, o Sindicato terceiro Requerido, às fls.169-174, o Sindicato segundo Requerido, às fls.228-233, e a Federação, às fls.365-385.

Junto com sua manifestação, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO apresentou cópia, às fls.348-356, da Ação Trabalhista e Declaratória, que ajuizou, em novembro de 2005, em face da empresa ora Autora e da Federação primeira Requerida. Na petição inicial da mencionada Ação, alega o Autor que a empresa "executa atividade preponderantemente ligada a indústria de informática, para o Banco do Brasil, não tendo havido alteração na atividade preponderante..." (fl.351), e requer, entre outras medidas, a declaração "da representatividade do Sindicato Autor perante os trabalhadores da empresa COBRA" (item 4 - fl.356).

A Autora aduziu, às fls.401-416, manifestações sobre as defesas apresentadas pelas Requeridas.

Petição, às fls.421-422, aduzida pelos representantes da FENADADOS e da empresa Autora, em que são reiterados temas aduzidos por ambas, sobre a competência funcional para o deslinde da questão, pretendendo a primeira Requerida a produção de prova testemunhal; dispensando a Autora a produção de provas.

Em seu Parecer, às fls.427-433, o Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pela FENADADOS (fls.366-370).

É o relatório.

VOTO

DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Na defesa, a FENADADOS impugnou a fundamentação aduzida pela Autora, quanto à competência funcional desta Corte para o deslinde da questão alusiva à representação sindical dos empregados da empresa Autora, considerando ser dissídio individual e não ação coletiva a ação proposta entre entidades sindicais com vistas à elucidação de legitimidade de representação.

Teceu a Requerida raciocínio analógico entre o tema constante dos autos e o da competência antes fixada para julgar ações de mesmo gênero, então atribuída ao Juízo de Primeiro Grau da Justiça Comum, e não ao Superior Tribunal de Justiça. Sustentou ser "equivocada a tese de que a ação declaratória se assemelha ao dissídio coletivo tão-somente por se buscar uma decisão de âmbito nacional..." (fls.367-368).

Em linha de entendimento harmônico, manifestou-se o douto Ministério Público do Trabalho, ao considerar, **verbis**;

"A ação de enquadramento sindical, hoje, na previsão do inciso III do art. 114, CF (redação da EC 45/2004), compete originariamente às Varas do Trabalho, sendo dissídio individual e não coletivo ainda que envolva dois ou mais litisconsortes - pessoas jurídicas, tal e qual ocorria anteriormente..." (fl.432).

Pelos contornos de pretensão civilista a ação do gênero sequer se incluía no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, até que promulgada a Emenda Constitucional nº 45, com a consequente alteração da redação do art. 114 da Constituição da República.

A Reforma da Constituição, nesse aspecto, sedimentou o reconhecimento de que a área do Direito considerada, informada por princípios e normas da Consolidação das Leis do Trabalho e em normas especiais, melhor enquadrada-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Todavia, a questão da concorrência entre entidades sindicais pelo reconhecimento do direito de representação sindical não ensina o enquadramento do pedido como ação coletiva do trabalho, uma vez que as entidades em litígio não estão a exercer, nesse caso, o **munus** da representação sindical.

Nessa disputa, a entidade age em nome próprio na defesa de seu interesse, relativo à legitimidade de representação invocada ou resistida. Nas ações do gênero não se trata de pretensão coletiva, vocalizada ou resistida pela entidade sindical, podendo, quando muito, surgir questão prejudicial **incidenter tantum**, no Processo Coletivo do Trabalho, conforme já admitia a Jurisprudência Trabalhista.

Em síntese, não há como incluir-se a Ação Declaratória - ajuizada com a finalidade de dirimir questão alusiva à legitimidade de representação sindical - no rol das ações coletivas do trabalho, não obstante verse sobre tema cuja decisão poderá influir sobre ações coletivas.

Não se caracteriza, na hipótese, ação de natureza coletiva, mas dissídio individual, para o que competente Vara do Trabalho, por força da exegese a se dada ao artigo 652 da CLT, em face da nova redação do artigo 114 da Constituição da República.

O Segundo réu, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, consoante petição de fls.348-356, já litiga com a autora e a Federação com a mesma causa de pedir (a representatividade sindical), perante a 72. Vara de Trabalho do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, ação ajuizada posteriormente a esta, ou seja, em 04 de novembro de 2005 (fl.348). Presente, pois, a conexão prevista no art. 103 do CPC.

Por esses fundamentos, **acolho a preliminar de incompetência funcional** desta Corte, e, na esteira da manifestação do Ministério Público do Trabalho, declino a competência em favor da 72ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência funcional desta Corte e declinar a competência em favor da 72ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-52.416/2002-900-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE BLUMENAU - SESCON/SC
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. FEDERAÇÃO-SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica por Federação somente se justifica em caráter subsidiário, isto é, quando não houver sindicato representativo da categoria profissional (art. 857, parágrafo único, da CLT). Comprovação, in concreto, de que, na época do ajuizamento da ação coletiva, a categoria profissional que a Federação-Suscitante pretendia representar - empregados das empresas de serviços contábeis de Blumenau e região -, estava organizada em sindicato específico e havia convenção coletiva de trabalho celebrada para reger as relações de trabalho entre as categorias profissional e econômica envolvidas, com vigência em idêntico período reivindicado na ação. Ilegitimidade ativa ad causam da Federação-Suscitante. Falta de interesse de agir. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região (fls. 02/06), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 07/11 para o período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002.

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC, nova denominação conferida ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região, apresentou defesa à ação coletiva (fls. 55/88), argüindo preliminares de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação das cláusulas, de não esgotamento da negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad processum** e ad causam, e de perda de objeto da ação, em decorrência da vigência de instrumento coletivo celebrado entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau. No mérito, pugnou a improcedência da ação coletiva.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina manifestou-se sobre a contestação oferecida pelo Sindicato-Suscitado, apresentando novos documentos (fls. 106/110).

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC, manifestou-se a respeito da petição e dos novos documentos apresentados pela Suscitante (fls. 126/129).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** ou, na hipótese de superação dessa preliminar, pelo acolhimento da argüição de perda de objeto da ação, em relação aos trabalhadores em empresas de serviços contábeis do Município de Blumenau, em razão do disposto na cláusula primeira da convenção coletiva de trabalho de fls. 141/151; pela rejeição das demais preliminares argüidas; pelo indeferimento do pedido de manutenção das cláusulas preexistentes; e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 162/181).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 203/225, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação das cláusulas, de não esgotamento da negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad processum** e ad causam, e de perda de objeto da ação; indeferiu o pedido do Sindicato-Suscitado de reconhecimento de sua nova denominação; indeferiu o pedido da Suscitante de manutenção das cláusulas preexistentes; e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as normas e condições de trabalho relacionadas a fls. 219/224.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC interpôs recurso ordinário (fls. 228/252), pugnano o reconhecimento de sua nova denominação, conforme documento de alteração estatutária expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; renovando as argüições de inépcia da petição inicial por falta de fundamentação das cláusulas, de não esgotamento da negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad processum** e ad causam,

e de perda de objeto da ação, em decorrência da vigência de instrumento coletivo celebrado entre o Suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau, e insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas e condições de trabalho: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Piso Salarial; 3 - Multa; 4 - Garantia Geral de Salários e Consectários; 5 - Horas Extras; 6 - Creche; 7 - Estabilidade Retorno Benefício Previdenciário; 8 - Controle do Horário de Trabalho; 9 - Fornecimento Gratuito de Lanches; 10 - Cursos e Reuniões; 11 - Adicional por Função de Caixa; 12 - Dispensa do Aviso Prévio; 13 - Férias Proporcionais; 14 - Férias - Início do Período de Gozo; 15 - Dispensa Justificada do Empregado; 16 - Estabilidade ao Alistando; 17 - Comprovante de Pagamentos Efetuados; 18 - Anotação da Carteira Profissional; 19 - Cópia do Contrato de Trabalho; 20 - Suspensão do Contrato de Experiência; 21 - Estabilidade ao Aposentado; 22 - Uniformes; 23 - Comprovante de Pagamento; 24 - Salário Substituição; 25 - Multa - Atraso no Pagamento dos Salários; 26 - Abono de falta do Trabalhador; e 27 - Abono de Faltas do Empregado Estudante.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 256.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 261/270.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da argüição de ilegitimidade ativa **ad processum** da Federação-Suscitante e, em consequência, pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 273/275).

É o relatório.

VOTO

I - CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE

Inicialmente, não conheço das contra-razões apresentadas pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina (fls. 261/270), porque intempestivas.

A decisão de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado e de respectiva intimação da Federação-Suscitante para a apresentação de contra-razões foi publicada no Diário da Justiça em 02.08.2002 (sexta-feira), conforme se observa na certidão de fls. 256-verso.

Verifica-se, contudo, que a Federação-Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário em 16.08.2002 (sexta-feira), conforme registro de protocolo constante na fl. 261, quando já transcorrido o prazo de oito dias previsto em lei.

Diante do exposto, não conheço das contra-razões apresentadas pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina.

II - RECURSO ORDINÁRIO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. FEDERAÇÃO-SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** sob o fundamento de que o Sindicato Suscitante ajuizara a ação coletiva em 30.04.2001, na qualidade de representante de categoria inorganizada em sindicato, qual seja a de Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região, não tendo sido demonstrado que a extensão da base territorial e a alteração estatutária alegadas pelo Suscitado se referem às categorias profissional e econômica envolvidas na ação. Por outro lado, em razão da rejeição da preliminar em questão, indeferiu o pedido do Suscitado de reconhecimento de sua nova denominação, isto é, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região - SESCON/BLUMENAU renova a argüição da preliminar em epígrafe, argumentando, em síntese, ter-se comprovado, mediante a apresentação de certidão de registro sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e de publicação oficial de pedido de alteração estatutária, que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC é o legítimo representante dos trabalhadores em empresas de serviços contábeis e de assessoramento, perícias, informações e pesquisas nos municípios de Blumenau, Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, categoria profissional envolvida na ação e que corresponde à categoria econômica por ele também representada em idêntica base territorial. Alega, desse modo, não ser cabível a representação direta da categoria profissional pela Federação-Suscitante, já que ela se encontra organizada em sindicato específico. Pugna, ainda, o reconhecimento de sua nova denominação - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC -, conforme documento de alteração estatutária expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

À análise.

No processo constam os seguintes documentos, importantes para a resolução da controvérsia a respeito da representatividade da categoria profissional dos trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região:

a) declaração expedida em 28.08.2000 pela Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em que se noticia a concessão de registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC, representante dos trabalhadores em empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas, com abrangência municipal e base territorial no município de Blumenau, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União em 19.01.93 (fls. 90);



b) despacho do secretário de relações do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial em 12.03.2001, noticiando a satisfação dos requisitos previstos na Portaria - MTE nº 343/2000 para o pedido de alteração estatutária, relativo à extensão da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC, aos Municípios de Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, e, ainda, a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (fls. 89 e 191);

c) convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC, com vigência no período de 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002, beneficiando, conforme cláusula 1ª, os empregados em empresas de serviços contábeis nos municípios de Blumenau, Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó (fls. 94/104 e 139/151);

d) cópias de ofício e aviso de recebimento (fls. 130 e 131), demonstrando o envio e recebimento pela Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Florianópolis de três vias da mencionada convenção coletiva de trabalho, para homologação;

e) despacho do secretário de relações do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial em 21.06.2001, concedendo registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC, relativo à extensão de sua base territorial aos Municípios de Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó (fls. 190);

f) despacho do secretário de relações do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial em 11.05.2001, noticiando a satisfação dos requisitos previstos na Portaria - MTE nº 343/2000 para o pedido de alteração estatutária, relativo ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC (fls. 186/187);

g) despacho do secretário de relações do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, publicado no Diário Oficial em 14.08.2001, concedendo registro de alteração estatutária ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC (fls. 189).

Ao contrário do que se afirma no acórdão recorrido, analisando-se os referidos documentos de fls. 89/104, 130/132, 139/151 e 186/191, é possível constatar-se que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC detém representatividade em relação aos empregados em empresas de serviços contábeis nos municípios de Blumenau, Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, categoria profissional correspondente à categoria econômica representada pelo Sindicato-Suscitado, qual seja Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau, com base territorial em Blumenau, Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó (fls. 187).

Com efeito, mediante o documento de fls. 90 (registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego), comprovou-se a representatividade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC, em relação aos trabalhadores em empresas de serviços contábeis no município de Blumenau, em período muito anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva. No que tange aos demais municípios citados, comprovou-se mediante os documentos de fls. 89 e 191 que, na data do ajuizamento da ação coletiva - 30.04.2001 -, já havia transcorrido o prazo legal para impugnação pelos interessados do pedido de alteração estatutária, relativo à extensão da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC aos Municípios de Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó. Portanto, embora a concessão do registro definitivo dessa alteração estatutária somente tenha ocorrido quase dois meses depois do ajuizamento da ação, isto é, em 21.06.2001, é certo que o Ministério do Trabalho e Emprego já havia reconhecido oficialmente a satisfação dos requisitos previstos na Portaria - MTE nº 343/2000 para a concessão do pedido de alteração estatutária, relativo à extensão da base territorial do Sindicato mencionado, sem que tivesse havido qualquer impugnação.

Além disso, foi juntada convenção coletiva de trabalho, celebrada em período anterior ao ajuizamento da ação (26.04.2001) entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau/SC, com vigência em idêntico período reivindicado na presente ação coletiva, ou seja, 1º de maio de 2001 a 30 de abril de 2002, beneficiando, conforme cláusula 1ª, os empregados em empresas de serviços contábeis nos municípios de Blumenau, Ascurra, Benedito Novo, Gaspar, Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó (fls. 94/104 e 139/151), sendo que a Federação Recorrida não comprovou ter havido qualquer impugnação anterior quanto à validade do instrumento.

Verifica-se, portanto, que, na época do ajuizamento da presente ação coletiva, a categoria profissional que a Federação Suscitante pretende representar - empregados das empresas de serviços contábeis de Blumenau e região (fls. 02) -, estava organizada em sindicato específico e havia convenção coletiva de trabalho celebrada para reger as relações de trabalho entre as categorias profissional e econômica envolvidas, estando patente a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa **ad causam** da Federação Suscitante, cuja representação para a propositura da ação coletiva somente pode ser exercida de forma subsidiária (art. 857, parágrafo único, da CLT).

Mencionem-se nesse sentido precedentes desta Corte, **verbis**:

"DISSÍDIO COLETIVO. FEDERAÇÃO PATRONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A entidade com poderes para a negociação coletiva, quer referente à categoria profissional, quer à econômica, é o sindicato. É o que se depreende da leitura dos arts. 8º, inciso VI, da Constituição Federal; 611, caput e § 1º e 617, da CLT.

A legitimidade das Federações e das Confederações é, portanto, exercida em caráter residual: na hipótese de a base estar desorganizada ou não havendo o Sindicato se desincumbido do encargo recebido (art. 611, § 2º; 617, § 1º, da CLT).

Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial.

Patente a existência de Sindicato patronal, impõe-se declarar a ilegitimidade passiva ad causam da Federação das Indústrias do Estado da Bahia.

Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito" (TST-RODC-20.187/2001-000-05-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO. CATEGORIA DIFERENCIADA.

Na ausência de sindicato representativo da categoria profissional, a Federação, em caráter subsidiário, ostenta legitimidade ativa para o ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito de sua representação (art. 857, parágrafo único, da CLT).

Realizada assembléia com os trabalhadores diretamente interessados e preenchido o quorum legal, forçosos afastar a arguição de ilegitimidade ativa ad causam da Federação profissional para o ajuizamento da ação coletiva no que tange aos movimentadores de mercadorias em geral, categoria profissional diferenciada.

Recurso Ordinário interposto pela Federação profissional Suscitante a que se dá provimento" (TST-RODC-78/2003-000-15-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.04.2006).

De outra parte, nos termos dos documentos de fls. 186/187 e 187 (registro de alteração estatutária concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego), verifica-se a procedência do requerimento de reconhecimento da nova denominação do Sindicato-Recorrente, qual seja Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e reconhecer, incidentalmente, a nova denominação do Sindicato-Recorrente, qual seja Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não conhecer das contra-razões apresentadas pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina (fls. 261/270), porque intempestivas; e II) dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região - SESCON/BLUMENAU, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e reconhecer, incidentalmente, a nova denominação do Sindicato-Recorrente, qual seja Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau - SESCON/SC.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-675/2003-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO IMPUGNA A MULTITUDE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Evidenciado o deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. II - Tendo em conta o fato de o recurso não ter logrado conhecimento, fica prejudicado o exame tanto da petição de fls. 377/380, em que se pretende seja normatizada a situação funcional da categoria profissional (sic), quanto a petição de fls. 392/394, em que se requer a reunião dos processos DC 00675/2003 e DC 00286/2005. Recurso não conhecido.

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 307/313, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Os embargos de declaração de fls. 316/320 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 342/346.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas interpõe recurso ordinário às fls. 350/360, pretendendo a reforma do decisum, a fim de que seja julgado de plano o presente dissídio, haja vista este ter obedecido todos os pressupostos específicos que a legislação requer para o caso (sic).

Despacho de admissibilidade às fls. 370v.

Contra-razões apresentadas às fls. 366/369.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 374/376, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

As fls. 377/380 e 392/394 foram juntadas petições subscritas pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO

1 - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.

Constata-se da sentença recorrida ter o Regional invocado três fundamentos em função dos quais deu pela extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, um deles fora relacionado à recusa expressa da parte autora em admitir como litisconsorte necessário o Sindicato dos Empregados do Ramo da Hotelaria, Restaurantes, Bares, etc. O outro, à ausência de registro em ata da pauta reivindicatória, objeto do dissídio e o último, à ausência de fundamentação das cláusulas.

No recurso ordinário, o recorrente, depois de salientar que a Corte de origem não teria se havido com o habitual acerto, pois teria decidido em contravenção "à soberania da Emenda Constitucional nº 045/2004; art. 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXVI, da CR, e ao art. 616 da CLT", permitiu-se trazer à colação considerações sobre a sua legitimidade de parte, prequestionamento nos embargos de declaração, prerrogativas dos sindicatos à luz do art. 8º, inciso III da Constituição Federal, reconhecimento das convenções e acordos coletivos à sombra do art. 7º, XXVI daquele Texto, culminando com o pedido de provimento do recurso para que essa Corte julgue de plano o presente dissídio coletivo (sic).

Significa dizer que, ao longo das extensas razões recursais de fls. 350/360, deixou de impugnar, pelo menos, dois dos fundamentos que nortearam a sentença recorrida, consistentes respectivamente na ausência de registro em ata da pauta de reivindicações e de fundamentação das cláusulas objetos do dissídio coletivo.

Com esse deficiente manejo do apelo, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, orientação aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

Tendo em conta o fato de o recurso não ter logrado conhecimento, fica prejudicado o exame tanto da petição de fls. 377/380, em que se pretende seja normatizada a situação funcional da categoria profissional (sic), quanto a petição de fls. 392/394, em que se requer a reunião dos processos DC 00675/2003 e DC 00286/2005.

Do exposto, **não conheço** do recurso, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, ficando prejudicado o exame do requerido nas petições de fls. 377/380 e 392/394.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, ficando prejudicado o exame do requerido nas petições de fls. 377/380 e 392/394.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.460/2003-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL
ADVOGADO	: DR. NESTOR FERNANDO HEIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Constatada a deficiência no manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. Preliminar não conhecida. REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede o exercício da Justiça do Trabalho e o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo a recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo critérios avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 304/355, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, por ilegitimidade passiva, por ausência de bases para conciliação, por ausência de assembléia específica na base territorial, por insuficiência de quorum, por ilegitimidade de representação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS interpõe recurso ordinário às fls. 363/370, reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 43, 47, 48, 52, 58, 60, 61, 63, 67, 68, 69 e 71, deferidas no acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 373.

Contra-razões apresentadas às fls. 381/385.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 389/390, opina pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte ativa ao argumento de que a Constituição Federal de 1988 não vedou a representação sindical, para os efeitos de instauração de dissídio coletivo, dos profissionais liberais.

Para tanto sustentou não ter havido alteração significativa no sistema de representação sindical a partir do inciso II do art. 8º do Texto Constitucional, pois a expressão ali adotada, categoria, o fora de forma genérica, alcançando todas as profissões, inclusive as liberais, pela inexistência de vedação expressa, arrematando com a tese de ter sido recepcionado pela nova ordem constitucional o art. 577 da CLT.

No recurso ordinário, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos delineados pelo Regional, visto que ali se permitiu o lacônico registro de que o Recorrido não representaria os empregados das empresas industriais, porque não compreendido na categoria profissional, a que alude o inciso II do art. 8º da Constituição Federal, concluindo com o fugidio alerta de que a Constituição Federal teria excluído o sindicato por profissão.

Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

De qualquer modo, não se extrai da norma do inciso II do art. 8º da Constituição Federal a conclusão da recorrente de que teria sido abolida a categoria profissional diferenciada, visto que ela se insere no contexto maior da categoria profissional, conforme se depreende do parágrafo 2º, do art. 511, da CLT.

Tanto quanto a norma ali contida fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, também o foram o art. 570 da CLT, com o respectivo anexo, e a Lei nº 7.316/85 cujo art. 1º dispõe que "**Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas**".

Preliminar não conhecida.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 22, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 43, 47, 48, 52, 58, 60, 61, 63, 67, 68, 69 e 71, deferidas no acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL:

"**Deferir parcialmente o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.11.03 o reajuste de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.11.02, observado no que pertine às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial**" (fls. 352).

Afirma a recorrente que não existe amparo legal para a postulação uma vez que a Lei nº 10.192/01 veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede o exercício da Justiça do Trabalho e o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo a recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo critérios avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 6 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

"**O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais**" (fls. 320).

Sustenta a recorrente que a condição carece de amparo legal. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "**Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor**". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 7 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL:

"**Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído**" (fls. 321).

Sustenta a recorrente que não existe respaldo legal para o deferimento. Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA 9 - HORAS EXTRAS:

"**As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)**" (fls. 321).

Sustenta a recorrente que a matéria está regulada em lei, não havendo motivo pra sua fixação em sentença normativa. Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS:

"**O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal**" (fls. 322).

Segundo a recorrente a matéria já se faz devidamente regulada em lei, além de não se harmonizar com a jurisprudência do TST. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"**É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador**".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

2.6 - CLÁUSULA 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

"**Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal**" (fls. 323).

Segundo a recorrente, o pagamento dos salários é matéria regulada na CLT, escapando ao pronunciamento da sentença normativa. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"**Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente**".

Dou provimento parcial para adaptar a parte final da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, mantendo, no entanto, a primeira parte da cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO:

"**O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados**" (fls. 323).

Segundo a recorrente trata-se de matéria já disciplinada e, portanto, fora do pronunciamento da sentença normativa. A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST, merecendo ser mantida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO:

"**O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus**" (fls. 324).

Sustenta a recorrente que a matéria está disciplinada e, portanto, fora do pronunciamento da sentença normativa. A Lei nº 605/49, no entanto, é silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, devendo ser mantida a cláusula nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 324).

A recorrente sustenta que a matéria é de lei, escapando ao pronunciamento da sentença normativa. Em princípio, poder-se-ia cogitar de a cláusula traduzir a coibida indexação salarial. Lendo-a no entanto mais atentamente constata-se que apenas usou de índices inflacionários como referência para atualização monetária das gratificações percebidas pelos comissionistas, de modo que as verbas rescisórias a serem pagas reflitam o padrão monetário real. Sendo assim, não se vislumbra o óbice da indexação salarial, mesmo porque a utilização daquele padrão de verificação inflacionária não implica aumento patrimonial mas simples atualização nominal da moeda.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES:

"**O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado**" (fls. 325).

Sustenta a recorrente que a matéria é de lei, escapando ao pronunciamento da sentença normativa. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 5 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO-CRèche:

"**Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches**" (fls. 327).

Sustenta a recorrente que o benefício já está contemplado na Lei nº 8.069/90 e a cláusula não se harmoniza com a jurisprudência do TST. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE:

"**Concede-se licença não remunerada durante meio expediente nos dias de prova ao empregado estudante, em pós-graduação, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT**" (fls. 328).

Sustenta a recorrente que não há fundamento legal para a concessão, além de ela não observar a jurisprudência do TST. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "**Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação**".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.



2.13 - CLÁUSULA 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 328).

Sustenta a recorrente que não se justifica a postulação porque o saque do PIS pode ser efetuado por procurador ou pelo interessado no intervalo da jornada. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido de qualquer idade" (fls. 329).

A recorrente afirma que o tema relativo à suspensão do contrato de trabalho encontra disciplinamento legal na CLT. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.15 - CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 329).

Sustenta a recorrente que a concessão não se harmoniza com as disposições das Leis nº 605/49 e 8.213/91. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.16 - CLÁUSULA 29 - JORNADA DE TRABALHO AO ESTUDANTE:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, em cursos de pós-graduação, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT" (fls. 330).

Segundo a recorrente a cláusula ofende o disposto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, fugindo ao pronunciamento da sentença normativa. A condição foi estabelecida com fundamentação similar a do Precedente Normativo nº 32 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fls. 331).

Segundo a recorrente o pleito já está previsto na Lei nº 8.213/91, não podendo ser objeto de sentença normativa. Realmente a estabilidade do acidentado está prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.18 - CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador, comprovando a devida averbação do tempo de serviço. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá um única vez, respeitado o direito de opção do empregado, restando prejudicada na hipótese de encerramento das atividades na empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão" (fls. 332).

Sustenta a recorrente que a condição envolve matéria de índole previdenciária e, portanto, é estranha ao comando sentencial normativo. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.19 - CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 333).

Sustenta a recorrente que o instituto do aviso prévio tem expressa previsão legal na legislação consolidada, além da própria Constituição Federal, escapando, assim, ao pronunciamento da sentença normativa (sic). A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo" (fls. 333).

Alega a recorrente que o instituto do aviso prévio tem expressa previsão legal na legislação consolidada, além da própria Constituição Federal, escapando, assim, ao pronunciamento da sentença normativa (sic). A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 334).

A recorrente afirma tratar-se de matéria consolidada, fora, portanto, do comando sentencial. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido" (fls. 334).

Sustenta a recorrente que não se justifica envolver matéria já consolidada em sentença normativa. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 336).

Afirma a recorrente que a matéria possui regulamentação legal, o que afasta a sentença normativa. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 47 - FILHO EXCEPCIONAL:

"O empregado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho durante um dos turnos, sem prejuízo salarial, para conduzir filho excepcional, natural ou adotivo, a tratamento, desde que reuna as seguintes condições: a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro. O afastamento de que trata o 'caput' dependerá de requerimento do interessado ao empregador e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou da mãe.

Parágrafo Segundo. A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais mediante laudo médico" (fls. 338/339).

Sustenta a recorrente que a cláusula não tem respaldo legal. Conquanto haja previsão de afastamento do serviço, sem prejuízo do salário, o que a princípio refugiria ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, a cláusula se notabiliza por seu sentido altamente humanitário, em relação ao qual o Judiciário não pode ficar indiferente, pelo que é imperativa a sua manutenção, até mesmo por não ferir norma de ordem pública, além da constatação de o afastamento ser por tempo diminuto e subordinado ao atendimento dos requisitos nela enumerados.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 48 - MURAL:
"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo e mediante prévia comunicação ao empregador" (fls. 339).

A recorrente afirma que a cláusula envolve matéria de mera liberalidade das empresas e não pode ser imposta via sentença normativa. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição nos termos do deferido pelo Regional.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:
"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 341).

Diz a recorrente que a função primordial da empresa não é de entidade financeira ou filantrópica. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 58 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA:

"Na hipótese de descumprimento de alguma cláusula ou condição contida no presente dissídio, o sindicato profissional notificará o sindicato patronal que em 48 (quarenta e oito) horas diligenciará junto ao empregador para que cumpra a condição ajustada" (fls. 343).

Afirma a recorrente que a penalidade pretendida, além da redução para 10% do salário normativo, na forma do Precedente nº 73 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, deve restringir-se ao descumprimento das obrigações de fazer (sic). A jurisprudência desta Corte impõe condição mais onerosa, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls. 344).

Afirma a recorrente que a cláusula é descabida de acordo com entendimento do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem se custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.29 - CLÁUSULA 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 345).

Sustenta a recorrente que a pretensão encontra disciplina específica no § 2º do art. 543 da CLT. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser adaptada aos seus termos, ficando assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Dou provimento parcial.

2.30 - CLÁUSULA 63 - ATRASO AO SERVIÇO:
"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 346).

Afirma a recorrente que a matéria possui regulamentação própria e a tolerância de atrasos é mera liberalidade por parte do empregador, não podendo ser imposta via sentença normativa. A condição, no entanto, repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 67 - JUSTA CAUSA:
"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 347).

Afirma a recorrente que a concessão é manifestamente inconsistente e incompatível com as normas jurídicas em vigor. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 68 - FÉRIAS:
"O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado.

Parágrafo único. O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 347/348).

Segundo a recorrente, o pedido encontra disciplina específica na CLT, o que afasta a sentença normativa. O caput da cláusula se harmoniza com os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantido. Quanto ao parágrafo único, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida integralmente.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULAS 69 e 39 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, de que exige seu uso pelo empregador" (fls. 348).

Sustenta a recorrente que a cláusula encontra disciplina específica na legislação ordinária. A cláusula amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 71 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, recebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 349).

Sustenta a recorrente que a vedação constante do art. 7º, IV da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação constitua um fator inflacionante (sic). Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da preliminar e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às cláusulas 1 - REAJUSTE SALARIAL, 7 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 9 - HORAS EXTRAS, 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 22 - AUXÍLIO CRECHE, 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS/PASEP, 29 - JORNADA DE TRABALHO AO ESTUDANTE, 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 35 - ANOTAÇÃO DE DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 47 - FILHO EXCEPCIONAL, 48 - MURAL, 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, 58 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA, 63 - ATRASO AO SERVIÇO, 67 - JUSTA CAUSA, 68 - FÉRIAS, 69 e 39 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES e 71 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 26 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 27 - ATESTADO DE DOENÇA: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 32 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; e c) dar provimento integral para excluir as cláusulas: 6 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO e 31 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.041/2003-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO. CORREÇÃO SALARIAL. ABONO DE 7% (SETE POR CENTO). I - Conquanto o recorrente insista na versão de que, embora na audiência de conciliação não tivesse havido alusão ao abono de 7% (sete por cento), tal não implicaria em desistência da vantagem suplementar, essa desistência se infere dos termos da sua manifestação, na qual, entendendo a dificuldade financeira do suscitado, se limitara a propor a concessão de reajuste salarial escalonado. II - De qualquer modo, ainda que não tivesse sido sua intenção abrir mão do abono então reivindicado, mesmo porque ele fora objeto da convenção coletiva da categoria, o que fora ali pactuado de o suscitado ser excluído do âmbito de sua aplicação, relativamente à cláusula econômica, somado ao reconhecimento da dificuldade financeira enfrentada pelo Sanatório, conspira contra a concessão do abono, não se divisando por conta disso o insinuado tratamento discriminatório dispensado pela decisão do Regional. DAS DEMAIS CLÁUSULAS INDEFERIDAS. I - Não obstante o Regional tivesse indeferido parte das cláusulas objeto da pauta de reivindicação, mediante exame individualizado e fundamentado de cada uma delas, o recorrente limita-se a pleitear a reforma da sentença, ao argumento ali sequer delineado, de que seriam cláusulas preexistentes. II - Patentada a evidência de o recurso, no particular, não ter observado o que preconiza o Precedente Normativo nº 37, depara-se com a sua desfundamentação o inabilitando ao conhecimento do Tribunal, na esteira aliás de idêntica orientação consagrada na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DO SANATÓRIO MARINGÁ LTDA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. CORREÇÃO SALARIAL E PISOS SALARIAIS. I - O índice de reajuste concedido, no percentual de 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento), o foi muito abaixo do índice inflacionário, registrado no período revisando. II - O recorrente não logrou demonstrar que as dificuldades financeiras pela quais vem passando o impediriam de suportar tal índice de reajuste, já insuficiente para recuperação da perda salarial de seus empregados, pelo que não sensibiliza a pretensão de o reduzir ainda mais ao patamar de 8% (oito por cento). III - Já em relação aos pisos salariais, constata-se da sentença normativa tratar-se de vantagem convencional preexistente, de sorte que a decisão do Regional de os atualizar a partir do reajuste salarial não extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, estando, ao contrário, em consonância com a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal, em que foi consagrado o princípio de respeito às disposições convencionadas anteriormente. Recurso não provido.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 537/564, rejeitou as preliminares argüidas na defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 571/572 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 575/576.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá e Região - STESSMAR às fls. 579/589 e 585/589, pretendendo a reforma quanto ao reajuste salarial, bem como as cláusulas indeferidas pelo acórdão recorrido. O suscitado às fls. 593/605 (FAX) e 607/619 (original), reitera preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, pretende a alteração do julgado em relação às cláusulas 2ª e § 1º, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 14ª da CCT 2003/2004, que foram deferidas pelo Regional.

Despachos de admissibilidade às fls. 584 e 621.

Contra-razões do suscitado apresentadas às fls. 625/632 e do suscitante às fls. 639/652.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 657/661, opina pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL.

A cláusula da CCT apresentava a seguinte redação:

"É concedido a categoria profissional a atualização salarial nos termos seguintes: a) - 5% (cinco por cento) de efetivo reajuste salarial a partir de 1º de maio de 2003, calculado sobre os salários vigentes em abril/2003, percentual este que será pago na folha do mês de agosto/2003; b) - 7% (sete por cento), a partir do mês de setembro de 2003 e até o mês de dezembro/2003, a título de abono, sem natureza salarial; c) - 12,25% (doze vírgula vinte e cinco) de efetivo reajustes salarial a partir de 1º de janeiro de 2004, calculado sobre os salários vigentes em abril/2003, compensando-se o reajuste e abono dos itens anteriores, zerando, assim a inflação ocorrida no período de 01/05/2002 a 30/04/2003.

(...)

O Regional deferiu a cláusula com a redação a seguir:

"Defere-se à categoria profissional reajustamento salarial de 12,25%, a partir de 1º de janeiro de 2004, calculado sobre os salários vigentes em abril/2003, compensando-se o reajuste de 5%, já concedido pelo suscitado, desde maio/2003, zerando, assim a inflação ocorrida no período de 01/05/2002 a 30/04/2003. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não haverá qualquer desconto referente ao dia de paralisação ocorrido em 23/07/2003, e se qualquer desconto indevido tenha ocorrido, o mesmo será reembolsado dentro de 03 (três) dias do trânsito em julgado desta Decisão normativa. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais passam a vigorar com os valores abaixo, a partir de 01/05/2003: a) Office-boy, porteiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliares de lavanderia, servente, auxiliar de cozinha, auxiliar de costura, copeira e vigia - R\$ 252,00; b) recepcionista, cozinheira, lactarista, auxiliar de manutenção, auxiliar de escritório, secretária de escritório ou de consultório, auxiliar de departamento de pessoal, auxiliar de compras e faturamento, costureira, secretária de enfermagem, escriturária, atendente de serviço social e almoxarife - R\$ 257,00; c) auxiliar de farmácia, auxiliar de serviços sociais, auxiliares odontológicos, auxiliares de cobaloterapia e quimioterapia, recepcionista de posto de enfermagem - R\$ 260,00; d) auxiliar de hemoterapia, instrumentador cirúrgico com curso profissionalizante reconhecido - R\$ 288,50; e) técnico de enfermagem - R\$ 418,40; f) telefonista (para uma jornada de seis horas) R\$ 265,53; g) enfermeiro - R\$ 957,65; h) agente comunitário de saúde (ACS) - R\$ 353,90; PARÁGRAFO TERCEIRO - Tendo em vista o interesse das partes em incentivar a concessão de benefícios, tais como, plano de saúde, tíquete alimentação, entre outros os pisos dos auxiliares de enfermagem serão diferenciadas em relação aos empregados que recebam ou não benefícios, conforme valores abaixo: Auxiliares de Enfermagem: Para aquele que possui cesta básica ou tíquete alimentação de valor não inferior a R\$ 39,00 (trinta e nove reais) - R\$ 358,80; Para aquele que não possui os benefícios acima - R\$ 392,80" (fls. 552/553).

O Regional indeferiu o abono consignando que o suscitante em sua última pretensão conciliatória, em audiência, sequer reportou-se ao abono sem natureza salarial de 7%, previsto na cláusula, que deveria ter sido pago a partir de setembro de 2003.

Conquanto o recorrente insista na versão de que, embora naquela assentada não tivesse havido alusão ao abono de 7% (sete por cento), tal não implicaria em desistência da vantagem suplementar, essa desistência se infere dos termos da sua manifestação exarada às fls. 217, na qual, entendendo a dificuldade financeira do suscitado, se limitara a propor a concessão de reajuste salarial escalonado.

De qualquer modo, ainda que não tivesse sido sua intenção abrir mão do abono então reivindicado, mesmo porque ele fora objeto da convenção coletiva da categoria, o que fora ali pactuado de o suscitado ser excluído do âmbito de sua aplicação, relativamente à cláusula econômica, somado ao reconhecimento do recorrente da dificuldade financeira enfrentada pelo Sanatório, conspira contra a concessão do abono, não se divisando por conta disso o insinuado tratamento discriminatório dispensado pela decisão do Regional.

Nego provimento.

2.2 - DAS DEMAIS CLÁUSULAS INDEFERIDAS.

Acha-se consolidada nesta Corte, por meio do Precedente Normativo nº 37, orientação no sentido de que "Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

Pois bem, não obstante o Regional tivesse indeferido parte das cláusulas objeto da pauta de reivindicação, mediante exame individualizado e fundamentado de cada uma delas, o recorrente, limita-se a pleitear a reforma da sentença, ao argumento ali sequer delineado, de que seriam cláusulas preexistentes "negociadas em todas as CCT's anteriores, de modo a integrarem o patrimônio jurídico resultante das negociações coletivas historicamente firmadas entre as partes".

Assim patentada a evidência de o recurso, no particular, não ter observado o que preconiza o Precedente Normativo nº 37, depara-se com a sua desfundamentação o inabilitando ao conhecimento do Tribunal, na esteira aliás de idêntica orientação consagrada na Súmula nº 422 desta Corte.

Não conheço.

II - RECURSO DO SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Constata-se da sentença recorrida ter o Regional invocado dois fundamentos para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, consubstanciados no fato de não constar da OJ nº 19 da SDC a "exigência de justificativa para impetração de instância" e de ter sido prevista, na convenção coletiva firmada entre as entidades sindicais, a necessidade de negociação direta entre o suscitante e o suscitado, em razão das peculiaridades inerentes à atividade do Sanatório.

No recurso ordinário, o recorrente cuidou apenas de reiterar a preliminar que o tinha sido na defesa, ao mesmíssimo argumento lastreado na OJ nº 19 da SDC, deixando de impugnar os fundamentos pelos quais ela fora repelida, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, a teor da Súmula nº 422 segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".



**Não conheço da preliminar.
1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.**

Sustenta o recorrente que o Tribunal Regional teria deixado de apreciar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à instauração do dissídio coletivo, suscitando em função disso a nulidade da sentença recorrida, por terem sido rejeitados os embargos de declaração nos quais o exortara a apreciar a preliminar que não o teria sido.

Além de ser despicienda a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de segundo grau de jurisdição, por conta do que dispõe o art. 515, § 1º do CPC, colhe-se da sentença recorrida ter o Colegiado de origem apreciado e rejeitado expressamente a preliminar, ao fundamento de o suscitante ter instruído a inicial com toda a documentação exigida para a instauração do dissídio coletivo.

De outro lado, a preliminar ora reiterada padece da mesma deficiência da preliminar de ilegitimidade de parte ativa, na medida em que, tanto quanto lá, o recorrente se limita a reproduzir a argumentação de não terem sido exibidos documentos imprescindíveis à instauração da instância, com o agravante de sequer ter-se reportado à documentação carreada para demonstrar que dentre elas não se achava aquelas já enumeradas na defesa e reprisadas nas razões recursais, de sorte que igualmente esse tópico do apelo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na esteira da proverbial Súmula nº 422.

Não conheço da preliminar.

2 - MÉRITO.

Compulsando as razões recursais, verifica-se que o recorrente, à exceção da cláusula segunda, relativa à correção salarial e pisos salariais, insurge-se contra as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 14ª, invocando fundamento incondecente com o fundamento pelo qual o Colegiado de origem as deferira.

Com efeito, enquanto o Regional concedeu tais cláusulas ao argumento de que, em tentativa de negociação direta com o suscitante, o recorrente se comprometera com a manutenção das demais cláusulas da CCT de 2003/2004, ele as impugna ao argumento de que extrapolariam o poder normativo da Justiça do Trabalho, ou porque algumas delas já estariam contempladas em lei ou porque outras dependeriam de negociação coletiva, pelo que esse flagrante divórcio entre a sua irrisignação e o fundamento da decisão impugnada equivale a ausência de fundamentação do apelo, o inabilitando à cognição desta Corte, por injunção da multicidada Súmula nº 422.

Do exposto **não conheço** desse tópico do recurso.

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - CORREÇÃO SALARIAL.

O Regional deferiu a cláusula com a redação a seguir:

"Defere-se à categoria profissional reajustamento salarial de 12,25%, a partir de 1º de janeiro de 2004, calculado sobre os salários vigentes em abril/2003, compensando-se o reajuste de 5%, já concedido pelo suscitado, desde maio/2003, zerando, assim a inflação ocorrida no período de 01/05/2002 a 30/04/2003. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não haverá qualquer desconto referente ao dia de paralisação ocorrido em 23/07/2003, e se qualquer desconto indevido tenha ocorrido, o mesmo será reembolsado dentro de 03 (três) dias do trânsito em julgado desta Decisão normativa. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os pisos salariais passam a vigorar com os valores abaixo, a partir de 01/05/2003: a) Office-boy, porteiro, auxiliar de serviços gerais, auxiliares de lavanderia, sergente, auxiliar de cozinha, auxiliar de costura, copeira e vigia - R\$ 252,00; b)recepcionista, cozinheira, lactarista, auxiliar de manutenção, auxiliar de escritório, secretária de escritório ou de consultório, auxiliar de departamento de pessoal, auxiliar de compras e faturamento, costureira, secretária de enfermagem, escriturária, atendente de serviço social e almoxarife - R\$ 257,00; c) auxiliar de farmácia, auxiliar de serviços sociais, auxiliares odontológicos, auxiliares de cobaltoterapia e quimioterapia, recepcionista de posto de enfermagem - R\$ 260,00; d) auxiliar de hemoterapia, instrumentador cirúrgico com curso profissionalizante reconhecido - R\$ 288,50; e) técnico de enfermagem - R\$ 418,40; f) telefonista (para uma jornada de seis horas) R\$ 265,53; g) enfermeiro - R\$ 957,65; h) agente comunitário de saúde (ACS) - R\$ 353,90; PARÁGRAFO TERCEIRO - Tendo em vista o interesse das partes em incentivar a concessão de benefícios, tais como, plano de saúde, tickete alimentação, entre outros os pisos dos auxiliares de enfermagem serão diferenciadas em relação aos empregados que recebam ou não benefícios, conforme valores abaixo: Auxiliares de Enfermagem: Para aquele que possui cesta básica ou tickete alimentação de valor não inferior a R\$ 39,00 (trinta e nove reais) - R\$ 358,80; Para aquele que não possui os benefícios acima - R\$ 392,80" (fls. 552/553).

O recorrente sustenta que ficou excluído da negociação da Convenção Coletiva de Trabalho porque não foi possível conceder o reajuste salarial de 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento). Isto por impossibilidade de elevação da sua folha de pagamento, acima do proposto, sob pena de sério comprometimento da atividade empresarial, até porque não pode reduzir o seu quadro de pessoal, diante dos parâmetros e diretrizes para a qualificação dos serviços de saúde que devem ser prestados (sic). Requer, assim, que o reajuste seja concedido no percentual máximo de 8% (oito por cento), a partir de janeiro/2004.

Relativamente ao parágrafo segundo, suscita contradição na decisão impugnada e ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que, tendo sido deferido o reajuste salarial para os empregados, pelo caput da cláusula primeira, a partir de 1/1/2004, não poderiam os pisos salariais terem vigência a partir de 1/5/2003, impondo-se a correção da decisão. Aduz que a jurisprudência do TST tem reiteradamente indeferido o pleito de fixação de piso salarial.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exerceite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Conforme se constata da sentença normativa o índice de reajuste concedido, no percentual de 12,25% (doze vírgula vinte e cinco por cento), o foi muito abaixo do índice inflacionário, registrado no período revisando.

Além disso, o recorrente não logrou demonstrar que as dificuldades financeiras pelas quais vem passando a impediriam de suportar tal índice de reajuste, já insuficiente para recuperação da perda salarial de seus empregados, pelo que não sensibiliza a pretensão de o reduzir ainda mais ao patamar de 8% (oito por cento).

Já em relação aos pisos salariais, constata-se da sentença normativa tratar-se de vantagem convencional preexistente, de sorte que a decisão do Regional de os atualizar a partir do reajuste salarial não extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, estando, ao contrário, em consonância com a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal, em que foi consagrado o princípio de respeito às disposições convencionadas anteriormente.

No que concerne à contradição ora apontada de o reajuste salarial ter sido deferido a partir janeiro de 2004 e de os pisos salariais o terem sido a partir de maio de 2003, observa-se não ter o recorrente a enfocado nos embargos de declaração, a fim de que exortasse o Regional a explicitar a razão pela qual adotou termos iniciais distintos para essas parcelas, não havendo como este Tribunal se posicionar conclusivamente se houve ou não a tal contradição.

Afora esse aspecto, percebe-se da fundamentação de fls. 540/544, da sentença recorrida, que o Colegiado de origem assim procedeu em razão do que fora acertado na Convenção Coletiva firmada entre as entidades sindicais, no sentido de que a correção salarial o seria a partir de janeiro de 2004 e os pisos salariais a partir de maio de 2003, sem que houvesse qualquer explicação para a adoção desses termos iniciais distintos, de modo que a cogitar-se de contradição não o seria da decisão inferior e sim daquele instrumento normativo paradigmático.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato- suscitante apenas quanto ao abono salarial de 7% (sete por cento), e, no mérito, negar-lhe provimento, e pela mesma votação, conhecer do recurso da empresa-suscitada apenas quanto à cláusula da correção salarial e pisos salariais e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

lator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-823/2005-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SINDETURH
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

EMENTA: AÇÃO COLETIVA DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA-SUSCITANTE. PAGAMENTO SUCESSIVO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE HOUVE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. Recurso ordinário em que a parte se insurge, exclusivamente, contra a proibição estabelecida na decisão normativa de desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços. Pagamento, em seguida, dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços. Aceitação tácita da decisão recorrida, haja vista que, em dissídio coletivo, embora o recurso ordinário tenha efeito meramente devolutivo, ficando ao arbítrio da Presidência desta Corte, mediante provocação, a concessão do efeito suspensivo, a execução é definitiva, não importando o provimento do recurso "na restituição dos salários ou vantagens pagos" (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 238/248, decidiu: a) acolher pedido do Ministério Público do Trabalho de desentranhamento dos documentos de fls. 184/207; b) rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; c) rejeitar o pedido do Suscitado de denunciação da lide da Comissão dos Empregados, da General Motors do Brasil Ltda. e do Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região; d) declarar a não-abusividade da greve; e) proibir o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços; e) estabelecer reajuste salarial à razão de 7% (sete por cento) sobre os salários do mês de abril/2005; f) determinar o imediato retorno dos empregados grevistas ao trabalho (fls. 238/248).

Dessa decisão a Alvalux Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso ordinário, pugnano, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, ante a caracterização do **fumus boni iuris**, em razão da probabilidade de reforma do acórdão normativo, e do periculum in mora, tendo em vista que, "sendo provido o recurso, não haverá como restituir os dias de salário pagos" (fls. 255). No mérito, postulou a reforma do acórdão normativo, a fim de que se autorize o desconto dos valores relativos aos salários de 15 (quinze dias) dias em que houve paralisação dos serviços.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 259.

A Alvalux Comércio e Serviços Ltda., nos termos da petição de fls. 260/264, apresentou aditamento ao recurso ordinário, esclarecendo a sua intenção de cumprir a determinação contida no acórdão recorrido, efetuando o pagamento dos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços. Postulou, na hipótese de provimento do recurso ordinário, autorização para "efetuar o desconto dos dias parados em vencimentos futuros", ainda que de forma parcelada (fls. 260/264).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional não admitiu o aditamento ao recurso ordinário, porque não configurada a hipótese prevista na Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º, **in fine**, mas preclusão recursal consumativa (fls. 265).

A Alvalux Comércio e Serviços Ltda. peticionou a fls. 266/267, informando que o objetivo do aditamento ao recurso ordinário era esclarecer "que o pagamento dos dias parados, ora guerreado no recurso ordinário foi realizado, mesmo não tendo a empresa ora Recorrente concordado com ele". Pugnou, na hipótese de provimento do recurso ordinário, autorização para "efetuar o desconto dos dias parados em vencimentos futuros" (fls. 267).

Mediante o despacho de fls. 268, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional afirmou nada ter a considerar sobre a petição de fls. 266/267, reportando-se ao despacho de fls. 265.

O Recorrido não apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 270.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 273/274, em que se preconiza o não-conhecimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, ante a falta de interesse, decorrente da notícia de pagamento dos salários dos dias em que houve a paralisação dos serviços, e o conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO

Nas razões do recurso ordinário, a Alvalux Comércio e Serviços Ltda. pugna a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, ante a caracterização do **fumus boni iuris**, em razão da probabilidade de reforma do acórdão normativo, e do periculum in mora, tendo em vista que, "sendo provido o recurso, não haverá como restituir os dias de salário pagos" (fls. 255).

Todavia, o conhecimento do pedido não se viabiliza, visto que não é da competência do Relator do recurso ou da Seção Normativa o exame de pedido dessa natureza, mas da Presidência deste Tribunal, em processo apartado (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.701/88, art. 9º, e 10.192/2001, art. 14).

Desse modo, não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

1.2. GREVE. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EM QUE HOUVE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 238/248, declarou a não-abusividade da greve, proibiu o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, estabeleceu reajuste salarial à razão de 7% (sete por cento) sobre os salários do mês de abril/2005, e determinou o imediato retorno dos empregados grevistas ao trabalho.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 250/257), a Recorrente insurgiu-se, exclusivamente, contra a proibição do desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços, para, logo em seguida, mediante aditamento ao recurso ordinário (fls. 260/264) e petição autônoma (fls. 266/267), demonstrar a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, qual seja o pagamento aos empregados dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços. Veja-se, por oportuno, os termos das referida petição:

"... cabe esclarecer que tal aditamento não passa de mero esclarecimento sobre os fatos ocorridos, não se tratando de matéria de fato ou de direito a ser Julgada.

Visa somente, portanto, esclarecer que o pagamento dos dias parados, ora guerreado no Recurso Ordinário foi realizado, mesmo não tendo a empresa ora Recorrente concordado com ele.

Dessa maneira, requer a Recorrente que no caso do Recurso Ordinário ser provido, que possa efetuar os descontos dos dias parados em vencimentos futuros" (fls. 266/267-grifo nosso).

Em dissídio coletivo, embora o recurso ordinário tenha efeito meramente devolutivo, ficando ao arbítrio da Presidência desta Corte, mediante provocação, a concessão do efeito suspensivo, a execução é definitiva, não importando o provimento do recurso "na restituição dos salários ou vantagens pagos" (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º), razão por que, **in concreto**, o pagamento dos valores relativos aos salários dos dias em que houve paralisação dos serviços implicou a aceitação tácita da decisão recorrida (art. 503, parágrafo único, do CPC).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário e não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.052/2005-000-21-00.1 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCELO DE MEDEIROS PÉ

EMENTA: PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MULTITUDE DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Ao longo das razões recursais, o recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos que nortearam a sentença recorrida, consistente na existência de anuência tácita do suscitado, com a instauração do dissídio coletivo, em virtude de não ter manifestado nenhuma oposição, tendo ao contrário cogitado até mesmo da possibilidade de uma composição. II - Depara-se, desse modo, com a deficiência do manejo do apelo, em função da qual emerge a sua desfundamentação, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, pelo que a preliminar não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 422 do TST. Preliminar não conhecida. **PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 616, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** I - O não ajuizamento do dissídio coletivo, no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, implica não a extinção do processo sem resolução do mérito, mas a perda da data-base como termo inicial da vigência da sentença normativa, postergado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA ASSEMBLÉIA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.** I - Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. II - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na ata da assembleia geral de sua realização em segunda convocação, com a presença dos associados registrados na listagem de fls. 44/47. III - Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembleia Geral, bem como a apontada ausência de votação secreta, valeu-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. IV - Aliás, traga-se à colação o fato incontroverso, sublinhado pelo Regional, de que foi atendido o quorum legal, uma vez que o suscitante juntou relação onde constam dados de 100 filiados e a assembleia contou com 96 trabalhadores da categoria, e, embora intimado a se manifestar sobre as informações prestadas e documentos juntados pelo suscitante o suscitado silenciou. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS.** I - A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. II - Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. IV - Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. V - Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 858, "A", DA CLT E ART. 12, VI, DO CPC.** I - O recorrente não impugna nas razões recursais os fundamentos pelos quais fora rejeitada a preliminar, ali cuidando apenas de salientar lacônica e genericamente que "a correta representação do reclamante em juízo tem que estar evidenciada", em função da qual diz haver vício de representação indutor da extinção do processo. II - Equivale a dizer que a preliminar, tanto quanto as outras já examinadas, revela-se desfundamentada refugindo por isso à cognição do TST, na esteira da Súmula nº 422. Preliminar não conhecida. **REAJUSTE SALARIAL.** I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual deferido de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu tomando por base variação salarial entre os pisos salariais em vigor e as conquistas da

categoria do ano subsequente, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo critérios avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido.

O TRT da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 204/263, declarou de ofício a inconstitucionalidade da alteração do art. 114, § 2º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e a preclusão quanto ao tema "de comum acordo" e, em consequência rejeitou a preliminar de não conhecimento do dissídio coletivo por ausência de comum acordo entre as partes; rejeitou as preliminares de inobservância do disposto no § 3º do art. 616 da CLT, de juntada de cópia não autêntica da ata da assembleia geral e descumprimento dos arts. 524, e 612 da CLT, de irregularidade de representação e ilegitimidade do sindicato suscitante e de não atendimento ao disposto no art. 858, "a", da CLT e art. 12, VI do CPC.; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Os embargos de declaração de fls. 276/277, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 282/298.

Inconformado, o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Locação de Mão-de-Obra do Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso ordinário às fls. 170/176, reiterando as preliminares de não atendimento do disposto no § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, de inobservância do disposto no § 3º, do art. 616, da CLT, de nulidade da assembleia, de irregularidade de representação do sindicato dos empregados (ausência de realização de múltiplas assembleias) e de ilegitimidade de representação (não atendimento do disposto no art. 858, "a", da CLT e 12, VI do CPC. Quanto ao mérito pretende a reforma em relação às cláusulas 3ª, 20ª e 35ª.

Despacho de admissibilidade às fls. 318/320.

Contra-razões apresentadas às fls. 323/329.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 333/335, opina pela rejeição das preliminares e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Constata-se da sentença recorrida ter o Regional invocado dois fundamentos em função dos quais afastou a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, um deles fora relacionado à inconstitucionalidade da exigência do comum acordo das partes envolvidas para a instauração do dissídio coletivo, prevista no art. 114, § 2º, da Carta Magna, com a atual redação dada pela Emenda nº 45/2004. O outro, à existência de anuência tácita do suscitado, na medida em que não manifestou qualquer oposição ao ajuizamento do dissídio coletivo na sua primeira atuação nos autos, tendo acenado, ao contrário, até com a possibilidade de acordo.

No recurso ordinário, o recorrente, depois de salientar a inobservância pela Corte de origem do disposto no art. 114, § 2º da Carta Magna, permitiu-se trazer à colação considerações sobre a limitação do direito de ação, independentemente de previsão constitucional de acesso à Justiça e inafastabilidade da jurisdição (sic), culminando com a alegação de que o objetivo do legislador foi, seguindo a tendência verificada nos países desenvolvidos, deixar a cargo das partes, e apenas delas, a realização das negociações coletiva e os acordos delas resultantes (sic).

Significa dizer que, ao longo das razões recursais, deixou de impugnar um dos fundamentos que nortearam a sentença recorrida, consistente na existência de anuência tácita do suscitado, com a instauração do dissídio coletivo, em virtude de não ter manifestado nenhuma oposição, tendo ao contrário cogitado até mesmo da possibilidade de uma composição.

Depara-se, desse modo, com a deficiência do manejo do apelo, em função da qual emerge a sua desfundamentação, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a multitude dos fundamentos da decisão recorrida, pelo que a preliminar não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 422 do TST.

Não conheço da preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 616, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Reitera o recorrente a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que o dissídio coletivo fora instaurado extemporaneamente, tendo em conta não ter sido observado o requisito previsto no § 3º do art. 616 da CLT.

Ocorre que o não ajuizamento do dissídio coletivo, no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, implica não a extinção do processo sem resolução do mérito, mas a perda da data-base como termo inicial da vigência da sentença normativa, postergado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, conforme bem alertado pelo Regional.

Saliente-se mais a inocuidade da denúncia de que o recorrido não teria cumprido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no protesto judicial, visto que, mesmo olvidando a circunstância de o Regional ter alegado que o recorrente não impugnara tal situação, a implicação dela decorrente estaria circunscrita à perda da data base e não à insistente tese da extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do multicitado art. 616, § 3º, da CLT.

Relativamente a pretensão subsidiária de que, não acolhida a preliminar, fosse observado o disposto no art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, depara-se com a circunstância de não haver nas razões recursais impugnação específica ao argumento pelo qual o Regional afastara a aplicação da norma consolidada.

Com efeito, depois de sustentar a extinção do processo por não observância da norma do § 3º do art. 616, da CLT, bem como pelo não cumprimento do prazo do protesto judicial, concluiu com o pedido de limitação da vigência da sentença normativa, sem atacar o fundamento invocado pelo Colegiado de que no mérito o recorrente, ao analisar a cláusula relativa a data base, concordara expressamente com a proposta, não tendo formulado nenhuma impugnação.

Assim, a exemplo da preliminar de extinção do processo por falta da pretensa condição de procedibilidade consubstanciada no comum acordo, essa igualmente se mostra desfundamentada, infensa por isso mesmo à cognição do TST, por conta da Súmula nº 422.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA ASSEMBLÉIA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Sustenta o recorrente que a assembleia não observou as disposições legais quanto à fixação do quorum mínimo para a deliberação, uma vez que não há menção da realização de segunda convocação, o que leva a conclusão de que o quorum do art. 612 da CLT, de 2/3 dos associados da entidade, estavam presentes, mas o suscitante não menciona o número total de associados a fim de comprovar que os presentes listados em fls. 44/47 correspondem efetivamente aos 2/3 dos associados.

Registra a impossibilidade de se precisar na listagem quem é associado, integrante da categoria ou terceiro e ressalta que ela não guarda nenhuma relação com os nomes apontados às fls. 180/181, comprovando que a assembleia está eivada de vícios insanáveis.

Consigna, por fim, a falta de menção expressa de que a assembleia tenha se dado de forma secreta, o que evidenciaria o descumprimento do art. 524, da CLT

A decisão recorrida deixou assentado que "os vícios apontados pelo suscitado deveriam ter sido por ele provados, pois o fato extraordinário deve ser provado pela parte que o alega. Os fatos ordinários são presumidos" (fls. 220).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido, à vista do registro na ata da assembleia geral de sua realização em segunda convocação, com a presença dos associados registrados na listagem de fls. 44/47.

Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembleia Geral, bem como a apontada ausência de votação secreta, valeu-se de mera presunção sem a apresentação de prova correspondente. Aliás, traga-se à colação o fato incontroverso, sublinhado pelo Regional, de que foi atendido o quorum legal, uma vez que o suscitante juntou relação onde constam dados de 100 filiados e a assembleia contou com 96 trabalhadores da categoria, e, embora intimado a se manifestar sobre as informações prestadas e documentos juntados pelo suscitante, o suscitado quedou-se silente.

Rejeito a preliminar.

1.4 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS.

O Sindicato suscitado consigna que a realização de assembleia apenas na capital do Estado impossibilita o comparecimento de todos os trabalhadores interessados, tornando ilegítima a representação sindical e impedindo a observância do quorum do art. 612 da CLT.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 858, "A", DA CLT E ART. 12, VI, DO CPC.



Ao rejeitar a preliminar de extinção do processo, por ausência de identificação do representante legal do recorrido, na inicial do dissídio e no instrumento de mandato, o Regional deixou consignado que:

"É desnecessário que a petição inicial seja subscrita pelo representante legal do sindicato suscitante, bastando que esteja assinada pelo advogado credenciado pela parte. Outrossim, embora não conste na procuração de fl. 17 a indicação do representante legal do suscitante, constata-se do confronto das assinaturas existentes na referida procuração, na ata da assembléia (fl. 43), na convenção coletiva de 2004 (fl. 64), nos documentos de fls. 68/71 e na ata da audiência de conciliação, que aquela foi subscrita por Marco Aurélio de Souza da Silva, presidente do Suscitante, conforme certidão de fls. 33/34" (fls. 222).

O recorrente, contudo, não impugna nas razões de fls. 305 os fundamentos pelos quais fora rejeitada a preliminar, ali cuidando apenas de salientar lacônica e genericamente que "a correta representação do reclamante em juízo tem que estar evidenciada", em função da qual diz haver vício de representação indutor da extinção do processo. Equivale a dizer que a preliminar, tanto quanto as outras já examinadas, revela-se desfundamentada refugiando por isso à cognição do TST, na esteira da Súmula nº 422.

Não conheço da preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 3, 20, e 35, deferidas no acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

"O reajuste salarial da categoria profissional constante desta Cláusula, estendido também aos assemelhados, serão reajustados pela variação salarial entre os pisos salariais em vigor e as conquistas da categoria do ano subsequente. Excetuam-se as exigências legais que proporcionarem um maior índice de correção, em favor dos empregados" (fls. 257).

Afirma o recorrente que a Lei nº 10.192/01 impede que a Justiça do Trabalho decreta aumentos salariais que reflitam a inflação passada. Ressalta que a decisão "acrescenta um risco inadmissível para os negócios, concedendo direitos não previstos em lei e onerando, sem quaisquer critérios, o frágil equilíbrio econômico financeiro que tem mantido as empresas afiliadas ao Recorrente em operação" (fls. 310).

O Regional considerando elevado o percentual de 13% pleiteado, que poderia comprometer os empregos e continuidade da atividade empresarial, deferiu um reajuste de 9% (nove por cento), correspondente à média dos percentuais anteriores.

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual deferido de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu tomando por base variação salarial entre os pisos salariais em vigor e as conquistas da categoria do ano subsequente, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO.

"Os empregadores fornecerão a seus empregados 22 (vinte e dois) tíquetes para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho. O valor facial do tíquete será equivalente a R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), podendo o mesmo ser pago em valor, a partir do mês de fevereiro de 2005, sem ônus para os empregados. Parágrafo Único: Caso o empregado falte por motivo de doença, devidamente comprovado mediante atestado médico, não poderá ser descontado o auxílio refeição, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica" (fls. 260).

Sustenta o recorrente que na proposta apresentada pelo recorrido há a expressão "sem efeitos de natureza salarial", a qual foi omitida na cláusula deferida. Requer, assim, a inclusão da expressão, pois com a nova redação dada pelo Regional os custos serão ainda maiores ou, se mantida a redação, seja restaurado o valor previsto na convenção coletiva anterior de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos).

É sabido que a concessão de auxílio refeição, se não concorrer o precedente de cláusula convencional preexistente, refoge ao âmbito normativo da Justiça do Trabalho, demandando sempre acordo coletivo ou aquiescência patronal. Tendo em vista que o recorrente concorda com a concessão da cláusula desde que a vantagem tenha natureza indenizatória, impõe-se o provimento do recurso a fim de ressaltar tal circunstância, com o objetivo inclusive de prevenir futuros litígios sobre o direito a sua repercussão em outros títulos trabalhistas.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO: Os empregadores fornecerão a seus empregados 22 (vinte e dois) tíquetes para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, os quais terão caráter indenizatório. O valor facial do tíquete será equivalente a R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), podendo o mesmo ser pago em valor, a partir do mês de fevereiro de 2005, sem ônus para os empregados. Parágrafo Único: Caso o empregado falte por motivo de doença, devidamente comprovado mediante atestado médico, não poderá ser descontado o auxílio refeição, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica".

2.3 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA.

"A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, vigorando de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005" (fls. 262).

Sustenta o recorrente que não pode ser deferida a vigência a partir de janeiro de 2005 diante do não atendimento do art. 6º, § 3º da CLT, devendo ser observado o disposto no art. 897, parágrafo único, alínea "a", da CLT, passando a vigorar a sentença a partir de 24 de novembro de 2005.

A irrisignação acha-se inteiramente divorciada do fundamento pelo qual o Regional concedeu a cláusula, consubstanciada na concordância do suscitado com a proposta do suscitante, em razão da qual ficou prejudicada a análise do protesto judicial e da manutenção ou não da data base. Equivale a dizer não ter o recorrente oferecido impugnação específica, estando o recurso ordinário desfundamentado no tópico, pelo que ele não logra conhecimento, na esteira do precedente paradigmático da Súmula nº 422 desta Corte.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer das preliminares de ausência de comum acordo e de ilegitimidade de representação; rejeitar as de inobservância do disposto no § 3º, do art. 616, da CLT, de insuficiência de quorum e de irregularidade de representação do sindicato dos empregados, e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto a Cláusula terceira - REAJUSTE SALARIAL; b) dar-lhe provimento parcial em relação à Cláusula vigésima - AUXÍLIO REFEIÇÃO que passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO: Os empregadores fornecerão a seus empregados 22 (vinte e dois) tíquetes para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, os quais terão caráter indenizatório. O valor facial do tíquete será equivalente a R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), podendo o mesmo ser pago em valor, a partir do mês de fevereiro de 2005, sem ônus para os empregados. Parágrafo Único: Caso o empregado falte por motivo de doença, devidamente comprovado mediante atestado médico, não poderá ser descontado o auxílio refeição, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica"; e c) não conhecer da Cláusula trigésima quinta - DA VIGÊNCIA, a teor da Súmula nº 422 do TST.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.531/2005-000-14-00.6 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO FRÓES RAMOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEEP/RO
ADVOGADO	: DR. MIRTES LEMOS VALVERDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINEPE

EMENTA: ADITAMENTO A ACORDO COLETIVO. INTRODUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE DE DUAS HORAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, DA CLT. I - Segundo se verifica do art. 71, da CLT é imprescindível à fixação do intervalo intrajornada superior ao limite ali preconizado acordo escrito ou contrato coletivo. II - Significa dizer ser indeclinável que os sindicatos profissionais consentam na celebração de ajuste coletivo com esse propósito. III - Tendo em conta a prioridade ali conferida à negociação coletiva, fica descartada a possibilidade de a medida ser introduzida por meio de sentença normativa. IV - A hipótese, guarda acentuada similitude com a redução da jornada de trabalho de que trata o art. 7º, XIII da Constituição Federal, só passível de adoção mediante negociação coletiva, infensa por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho. V - É que, tanto a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quanto a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não se prestam para sustentar a tese de introdução de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa, devendo sê-lo, assim como o intervalo intrajornada superior a duas horas, objeto de negociação coletiva. Recurso desprovido.

O TRT da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 230/233, admitiu a instauração do dissídio coletivo e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada a União das Escolas Superiores de Rondônia S/C Ltda. interpõe recurso ordinário às fls. 238/245, pretendendo a reforma a fim de que seja considerado válido o acordo de fls. 45/48.

Despacho de admissibilidade às fls. 248.

Contra-razões apresentadas às fls. 253/255.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 260/261, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Apesar da douta autoridade local ter mencionado, no despacho de fls. 248, que os mandatos de fls. 9 e 10 foram exibidas em cópias reprográficas não autenticadas, verifica-se das fls. 8 ter sido juntado mandato no original, pelo qual a recorrente constituiu seu procurador o advogado que subscreveu a inicial e subscreve o recurso ordinário, pelo que não se divisa nenhuma irregularidade na representação técnica. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

Pretendeu a recorrente entabular nova negociação com os sindicatos profissionais, a título de aditamento ao acordo coletivo em vigor, a fim de que fosse pactuado intervalo intrajornada superior a duas horas, ao argumento de que não haveria aulas a serem ministradas no turno vespertino, tempo que não seria considerado como jornada extraordinária ou à disposição da empresa.

Tendo em vista o insucesso da gestão junto às entidades sindicais, ajuizou o presente dissídio coletivo a fim de que o aditamento fosse acolhido por sentença normativa, pretensão rejeitada pelo Regional e ora reiterada ao fundamento de ela encontrar embasamento nos arts. 114, § 2º e 7º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Entretanto, não se acha bem colocada a argumentação lastreada na norma do § 2º, do art. 114 da Constituição, segundo a qual poderá a Justiça do Trabalho decidir o conflito coletivo, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores.

Com efeito, a norma se refere ao julgamento de dissídio coletivo no caso de as partes não terem firmado acordo ou convenção coletiva, oportunidade em que o Judiciário deverá observar aqueles requisitos constitucionais. No caso concreto, reconhece a recorrente ter havido celebração de acordo coletivo em relação ao qual pretende firmar termo aditivo, a fim de ajustar intervalo intrajornada superior às duas horas do art. 71 da CLT.

Ocorre que, segundo se verifica da norma consolidada, é imprescindível à fixação do intervalo intrajornada superior ao limite ali preconizado acordo escrito ou contrato coletivo. Significa dizer ser indeclinável que os sindicatos profissionais consentam na celebração de ajuste coletivo com esse propósito. Tendo em conta a prioridade ali conferida à negociação coletiva, fica descartada a possibilidade de a medida ser introduzida por meio de sentença normativa.

A hipótese, aliás, guarda acentuada similitude com a redução da jornada de trabalho de que trata o art. 7º, XIII da Constituição Federal, só passível de adoção mediante negociação coletiva, infensa por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

É que, tanto a antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, quanto a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não se prestam para sustentar a tese de introdução de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa, devendo sê-lo, assim como o intervalo intrajornada superior a duas horas, objeto de negociação coletiva.

No particular, a norma específica do art. 71 da CLT, tanto quanto a norma do inciso XIII do art. 7º da Constituição, detém incontestável prioridade no confronto com a do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a pretensão da recorrente de elasticidade do recesso intercalar, por meio de sentença normativa, por ser imprescindível nova negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-10.119/2005-000-22-00.3 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER
ADVOGADA	: DRA. LILIAN FIRMEZA MENDES NUNES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPPD/PI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Dispõe o art. 867 da CLT que da decisão do Tribunal as partes, ou seus representantes, serão notificadas por meio de registrado postal, com franquia, sem prejuízo da sua publicação no jornal oficial para ciência dos demais interessados. II - Significa dizer ter a norma contemplado duas modalidades de notificação, sendo por via postal a notificação das partes, e por meio de publicação no Diário da Justiça dos demais interessados. III - Em que pese ter havido publicação da sentença normativa no Diário da Justiça em 14 de fevereiro de 2006, há de se entender o tenha sido para os demais interessados, devendo prevalecer, para o recorrente, a notificação postal que lhe foi endereçada, em 13 de fevereiro de 2006, data a partir da qual defronta-se com a tempestividade do recurso interposto no último dia do prazo recursal, a teor da Súmula nº 16. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de

reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente, relativo ao índice de 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento). II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". IV - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. V - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), mantida a compensação deferida. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - Vale ressaltar não haver cláusula convencional preexistente contemplando a concessão de auxílio alimentação, pelo que, além de não ter pertinência a aplicação do art. 114, § 2º da Constituição Federal, a vantagem é refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração exitosa de acordo coletivo. II - Chama ainda a atenção o fato de o Regional não ter deferido a concessão de tíquete refeição pelo valor facial de R\$5,00 (cinco reais). III - Ao contrário, determinou à recorrente que adotasse as providências necessárias à sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, adesão que é sabidamente facultativa, em flagrante contravenção ao princípio da legalidade consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 136/145, admitiu o dissídio coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente o apelo.

Inconformada, a Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER interpõe recurso ordinário às fls. 150/154, pretendendo a reforma do julgado em relação às cláusulas 1ª e 2ª deferidas pelo acórdão regional.

Despacho de admissibilidade às fls. 160.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/168.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 172/177, opina pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, se conhecido, para reduzir o percentual de reajuste deferido e excluir a cláusula alusiva ao auxílio - alimentação.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público suscita a intempestividade do recurso sob o argumento de que "malgrado a certidão de fl. 159 consigne a ciência das partes em 16.02.2006, entendo que o presente recurso apresenta-se intempestivo, considerando que o v. Acórdão Regional, conforme se constata a fl. 149 foi publicado em 14.02.2006 e o presente recurso ordinário apenas foi interposto em 23.02.2006, após o ocidío legal".

Dispõe o art. 867 da CLT que da decisão do Tribunal as partes, ou seus representantes, serão notificadas por meio de registrado postal, com franquia, sem prejuízo da sua publicação no jornal oficial para ciência dos demais interessados. Significa dizer ter a norma contemplado duas modalidades de notificação, sendo por via postal a notificação das partes, e por meio de publicação no Diário da Justiça dos demais interessados.

Em que pese ter havido publicação da sentença normativa no Diário da Justiça em 14 de fevereiro de 2006, há de se entender o tenha sido para os demais interessados, devendo prevalecer, para o recorrente, a notificação postal que lhe foi endereçada, em 13 de fevereiro de 2006. Computadas as 48 horas de que trata a Súmula 16, presume-se o seu recebimento no dia 15 de fevereiro, iniciando-se o prazo recursal no dia 16, com vencimento projetado para o dia 23, data da interposição do recurso que o foi portanto tempestivamente.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas relativas ao reajuste salarial e ao auxílio-alimentação, que foram deferidas parcialmente com adaptações.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A empresa reajustará os salários de todos os seus empregados, em 01 de junho de 2005, no percentual correspondente às perdas salariais ocorridas a partir de junho/2004 até maio/2005, calculadas pela variação do INPC/IBGE, deduzindo-se o reajuste de 1,5% já concedido" (fls. 141).

O Regional deferiu reajuste salarial de 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento) para recompor o quantum salarial, que corresponde a variação do INPC/IBGE apurada no período de junho/2004 até maio/2005.

A recorrente, por sua vez, defende a aplicação o repasse de 1,5% (um e meio por cento) concedido pela Prefeitura Municipal, sob o argumento de que se trata de empresa que não tem receita própria, dependendo exclusivamente de dotação orçamentária da Prefeitura Municipal de Teresina, não tendo independência nem tampouco autonomia.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente, relativo ao índice de 6,92% (seis vírgula noventa e dois por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional.

O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), mantida a compensação deferida.

Defiro com a seguinte redação:

"A empresa reajustará os salários de todos os seus empregados, em 01 de junho de 2005, no percentual 6,5% (seis vírgula cinco por cento), deduzindo-se o reajuste de 1,5% já concedido".

2.2 - CLÁUSULA 2ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"A PRODATER fornecerá mensalmente, aos seus servidores, 22 tickets-alimentação com observância dos princípios estatuídos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cujo valor facial será de R\$ 5,00 (cinco reais)" (fls. 143).

O recorrente sustenta que a pretensão acarretaria sérios prejuízos à empresa por ela não ter dotação orçamentária para aderir a determinados programas. Ressalta que a obrigatoriedade de adesão fere os princípios da legalidade, da livre iniciativa, do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Carta Magna. Verifica-se da cláusula a imposição de obrigação de adesão ao PAT, em contravenção ao que preconiza a legislação extravagante, de ela o ser facultativa, pelo que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração exitosa de acordo coletivo.

Vale ressaltar ainda não haver cláusula convencional preexistente nesse sentido, pelo que não tem pertinência a aplicação do art. 114, § 2º da Constituição Federal, tanto quanto o fato de o Regional não ter deferido a concessão de tíquete refeição pelo valor facial de R\$5,00 (cinco reais). Ao contrário, determinou à recorrente que adotasse as providências necessárias à sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, adesão que é sabidamente facultativa, em flagrante contravenção ao princípio consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a) dar-lhe parcial provimento quanto à cláusula 1ª - Reajuste Salarial, nos termos que passa a expor: "A empresa reajustará os salários de todos os seus empregados, em 01 de junho de 2005, no percentual 6,5% (seis vírgula cinco por cento), deduzindo-se o reajuste de 1,5% já concedido"; e b) - prover integralmente o recurso para excluir a cláusula 2ª - Auxílio alimentação.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-16.015/2005-909-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDN)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRIDO(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEROBAL
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SPANCERSKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 42ª. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. LAVOURA CANAVIEIRA. Acórdão normativo em que se homologou cláusula de acordo celebrado entre as partes, estabelecendo, a contrario sensu, permissão de trabalho na lavoura canavieira para menores entre dezesseis e dezoito anos. Atividade classificada como perigosa e insalubre para menores de 18 (dezoito) anos, na Portaria nº 20, de 13.09.2001, art. 1º, anexo I, item 81, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - SIT/DSST. Vedação de trabalho perigoso e insalubre para menores de 18 (dezoito) anos, expressa nos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 405, I, da CLT e 1º da referida Portaria. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se excluir a cláusula do acórdão normativo.

A Sabarálcool S/A - Açúcar e Alcool ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal, (fls. 02/29), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/28 para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Na audiência de conciliação e instrução realizada perante a Primeira Vara do Trabalho de Umuarama - PR, as partes celebraram acordo (fls. 56/78).

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região opinou pela homologação do acordo e, por conseguinte, pela decretação de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 146/147).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 153/158, homologou o acordo celebrado entre as partes, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com exceção das cláusulas 9ª, II, 15ª, 47ª, e da parte final do parágrafo único da cláusula 44ª.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 161/167), sustentando a invalidade da cláusula 42ª do acordo homologado pelo Tribunal Regional, em que se estabelece a proibição de trabalho na lavoura canavieira para menores de 16 (dezesseis) anos, por afrontar o disposto nos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 404 e 405, I, da CLT e 1º, anexo I, item 81, da Portaria do Ministério do Trabalho nº 20, de 13.09.2001. Postulou a exclusão da referida cláusula da decisão normativa ou a sua adaptação, a fim de que se estipule a proibição de "qualquer trabalho insalubre para menores de 18 anos" (fls. 161/167).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 168.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado a fls. 170.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. CLÁUSULA 42ª. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. LAVOURA CANAVIEIRA

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 153/158, homologou o acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação e instrução, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com exceção das cláusulas 9ª, II, 15ª, 47ª, e da parte final do parágrafo único da cláusula 44ª. No mencionado acordo foi fixada a cláusula 42ª, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 42ª - PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. Não será permitido menores de 16 anos de idade trabalhando na lavoura canavieira" (fls. 74).

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta a invalidade da referida cláusula 42ª sob o argumento da vedação no ordenamento jurídico vigente de trabalho na lavoura canavieira - atividade considerada perigosa e insalubre na Portaria nº 20 de 13.09.2001, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - SIT/DSST - para menores de 18 (dezoito) anos. Alega que a cláusula homologada afronta o disposto nos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, 404 e 405, I, da CLT e 1º, anexo I, item 81, da Portaria nº 20 do Ministério do Trabalho, de 13.09.2001. Postula a exclusão da referida cláusula do acórdão normativo ou a sua adaptação, a fim de que se estipule a proibição de "qualquer trabalho insalubre para menores de 18 anos" (fls. 161/167).

À análise.

Nos termos dos arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e 405, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, aos menores de 18 (dezoito) anos é vedado o exercício de trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Com efeito, no art. 1º da Portaria nº 20 de 13.09.2001, proveniente da Secretaria de Inspeção do Trabalho e Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho - SIT/DSST, dispõe-se a respeito da proibição ao trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes no Anexo I, em que se estabelece quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos. Entre tais serviços, encontram-se relacionados no item 81 o plantio, a colheita, o beneficiamento ou a industrialização da cana-de-açúcar. Os dois primeiros, notadamente vinculados à lavoura canavieira de que trata a cláusula em questão. Vejamos:

"Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I.

(...)

ANEXO I

Quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos:

(...)

81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar."

Mencione-se que no parágrafo 1º, do art. 1º, da citada Portaria, se apresenta exceção à proibição prevista no caput desse artigo, ou seja, se estabelece que essa proibição "poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades".



Todavia, tratando-se de exercício do poder normativo, mediante ação coletiva de natureza econômica, não merecia chancela a cláusula 42ª do acórdão normativo recorrido, em que se instituiu norma que se contrapõe a preceitos insertos na Constituição Federal e na legislação ordinária e que dispõe sobre matéria com ampla regulamentação legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de excluir do acórdão normativo a cláusula 42ª - PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR -, em que se permite, a **contrário sensu**, o trabalho na lavoura canavieira para menores entre dezesseis e dezoito anos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de excluir do acórdão normativo a Cláusula 42ª - PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR -, em que se permite, a contrario sensu, o trabalho na lavoura canavieira para menores entre dezesseis e dezoito anos.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.094/2005-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 12ª: AUXÍLIO-CRECHE. Fixação da norma, nos termos do acordo celebrado entre as partes na audiência de conciliação e instrução. Cláusula preexistente. Consonância com o Precedente Normativo nº 22 desta Corte. Prevalência da manifestação de vontade coletiva. CLÁUSULA 38ª: CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS. Estabelecimento da norma no acordo celebrado entre as partes e na decisão normativa, em contraposição ao Precedente Normativo nº 119 e à jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal, no que tange aos destinatários, aos percentuais e à base de cálculo da contribuição. Manutenção da cláusula, tal como fixada no acórdão normativo, apenas em observância ao princípio do non reformatio in pejus. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Consórcio Camargo Corrêa/ENTERPA/SERVENG, e CCDL - Construções de Dutos Ltda. (fls. 02/32), pleiteando a fixação das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Consórcio Camargo Corrêa/ENTERPA/SERVENG, e CCDL - Construções de Dutos Ltda. apresentaram, em conjunto, contestação à ação coletiva (fls. 115/162).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo manifestou-se sobre a defesa e documentos apresentados pelas Suscitadas (fls. 302/304).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 309/310), as partes notificaram a celebração de acordo, requerendo a sua juntada (fls. 312/359), oportunidade em que o Ministério Público do Trabalho opinou pela homologação do acordo, com exceção da cláusula 38ª, relativa à "contribuição retributiva dos empregados", por contrariar a Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 363/389, homologou, parcialmente, o acordo celebrado entre as partes, com exceção das cláusulas 12ª - Auxílio Creche e 38ª - Contribuição Retributiva dos Empregados, deferidas nos termos dos Precedentes Normativos nºs 09 e 21 da Corte, respectivamente.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 391/393), insurgindo-se contra a não-homologação das cláusulas 12ª - Auxílio Creche e 38ª - Contribuição Retributiva dos Empregados, tais como propostas pelas partes.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 396.

As Recorridas não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 397).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário (fls. 400/402).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 12ª: AUXÍLIO-CRECHE

No acordo celebrado entre as partes (fls. 312/327), estabeleceu-se a cláusula em epígrafe, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO CRECHE

A) Se na empresa trabalhar pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, a funcionária poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT, ou ser reembolsada diretamente das despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta de comprovante supra mencionado será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) o auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada;

C) caso a empresa tenha condição mais favorável, estará excluída do cumprimento desta cláusula" (fls. 315/316).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou-se a homologar a cláusula 12ª com tal redação, fixando-a nos termos do Precedente Normativo nº 09 da Corte, "por ser mais benéfico, oferecendo uma proteção maior, até que a criança complete 6 (seis) anos de idade" (fls. 367). Eis o teor do Precedente Normativo nº 09 da Seção Normativa do Tribunal Regional:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fls. 374).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, insurgiu-se contra a não-homologação da cláusula 12ª - Auxílio-Creche, com a redação estabelecida no acordo celebrado entre as partes. Alega que a cláusula não contém nenhuma ilegalidade capaz de obstar a sua homologação, representando a livre manifestação de vontade das partes.

Com razão, o Recorrente.

A cláusula merecia ter sido homologada, tal como estipulada pelas partes no acordo celebrado (fls. 312/327), porque:

a) estava em consonância com o Precedente Normativo nº 22 desta Corte;

b) tratava-se de cláusula preexistente, conforme se verifica no acordo coletivo de trabalho relativo ao período revisando (fls. 163/180);

c) no art. 114 da Constituição Federal privilegia-se a autocomposição das partes.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário no tópico, a fim de fixar a cláusula com a redação estabelecida no acordo celebrado entre as partes, **verbis**:

"CLÁUSULA 12ª - AUXÍLIO CRECHE

A) Se na empresa trabalhar pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, a funcionária poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT, ou ser reembolsada diretamente das despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta de comprovante supra mencionado será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) o auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada;

C) caso a empresa tenha condição mais favorável, estará excluída do cumprimento desta cláusula" (fls. 315/316).

2.2. CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

No acordo celebrado entre as partes (fls. 312/327), a cláusula em epígrafe foi estipulada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DOS EMPREGADOS

Conforme deliberação da assembléia geral, a contribuição retributiva dos trabalhadores será de 3,12% (três vírgula doze por cento) do salário já reajustado do mês de maio de 2005, de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do salário do mês de junho de 2005 e de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do salário do mês de julho de 2005.

Será descontada em folha de pagamento, atingindo todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, na conformidade do edital de convocação da assembléia, observado o teto de incidência de 15 (quinze) salários mínimos. Os admitidos após a data-base que não conste em sua carteira de trabalho desconto anterior sob o mesmo título também estarão sujeitos aos descontos relativos à contribuição retributiva.

A contribuição será recolhida pela empresa, através de guia apropriada, até o 5º dia útil do mês posterior ao do desconto.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição retributiva deverá ser efetuado, até o seu vencimento, na rede bancária ou na sede do sindicato laboral. Após o vencimento o recolhimento deverá ser efetuado somente na sede do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo: Quando houver rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado ou do empregador, a empresa deverá descontar das verbas rescisórias o valor da contribuição remanescente" (fls. 325/326).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, negou-se a homologar a cláusula 38ª com a mencionada redação, por considerar excessivos os percentuais de desconto estabelecidos, fixando-a nos termos do Precedente Normativo nº 21 da Corte, **verbis**:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à caixa Econômica Federal" (fls. 387).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, insurgiu-se contra a não-homologação da cláusula 38ª - Contribuição Retributiva dos Empregados, com a redação estabelecida no acordo celebrado entre as partes. Alega que a cláusula não contém nenhuma ilegalidade capaz de obstar a sua homologação, representando a livre manifestação de vontade das partes.

Sem razão.

A cláusula em exame, tanto com a sua redação original (fls. 325/326) quanto com a redação conferida pela Seção Normativa do Tribunal Regional (fls. 387), no que tange aos seus destinatários - empregados associados e não-associados -, contrapõe-se aos termos do Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal, e, no que se refere aos percentuais e base de cálculo fixados, contraria a atual jurisprudência da Seção Normativa desta Corte que, por considerar exorbitantes percentuais e base de cálculo semelhantes aos estabelecidos na norma em apreço a título de desconto assistencial, os tem reduzido, em acórdãos normativos, para 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente ao salário-dia (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Em consequência, a cláusula em análise deve ser mantida com a redação conferida pela Corte Regional, apenas em observância ao princípio do **non reformatio in pejus**.

Nego provimento ao recurso ordinário, no tópico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de fixar a Cláusula 12ª com a redação estabelecida no acordo celebrado entre as partes (fls. 315/316): "AUXÍLIO-CRECHE - A) Se na empresa trabalhar pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, a funcionária poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT, ou ser reembolsada diretamente das despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta de comprovante supra mencionado será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do piso para o não qualificado mensalmente, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses; B) o auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada; C) caso a empresa tenha condição mais favorável, estará excluída do cumprimento desta cláusula".

Brasília, 19 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.148/2005-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SINDICATO-SUSCITANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. O ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica na vigência de convenção coletiva, regendo as relações de trabalho entre as categorias profissional e econômica envolvidas, sem que se tenha ressalvado a possibilidade de continuação ou reabertura de negociação durante a vigência do ajuste ou demonstrado a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível posterior à celebração do instrumento coletivo que justificasse a alteração das condições pactuadas mediante a intervenção do Poder Judiciário, em período muito anterior à data-base, configura a falta de interesse de agir do Sindicato-Suscitante. Ilegitimidade ativa ad causam que também se verifica, em decorrência da ausência do edital de convocação da categoria para a assembléia geral dos trabalhadores em que se

autorizaria o sindicato representante da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Em 18.05.2005, a Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio ajuizou ação coletiva de greve, com pretensão liminar, perante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo. afirmou ter sido notificada pelo Suscitado, em 17.05.2005, a respeito da paralisação das atividades de seus empregados por prazo indeterminado, a partir do dia 19.05.2005, em razão das seguintes reivindicações: a) fornecimento de café com leite, pão e manteiga; b) fornecimento de refeição ou ticket-alimentação; c) extensão do plano de saúde aos dependentes dos empregados recém contratados ou que vierem a ser contratados, sem qualquer custo aos trabalhadores; d) pagamento de participação nos lucros e resultados, em relação ao exercício de 2005. Sustentou que, conforme reuniões realizadas diretamente com o Suscitado, não é viável o atendimento das reivindicações, haja vista "a baixa venda no varejo nos últimos anos (fato público e notório) que a impossibilita de, nesse momento, absorver mais estes custos adicionais anuais" (fls. 03), além da crise econômica-financeira pela qual vem passando nos últimos anos, acentuada pelo desaquecimento da economia brasileira, resultante da crise recessiva mundial e, ainda, pela baixa cotação do dólar, que torna o produto brasileiro mais caro no mercado mundial, dificultando as vendas e diminuindo os ganhos de empresas que, como ela, exportam parte de seus produtos para outros países. Aduziu que vem priorizando os programas de saúde ocupacional, a manutenção do emprego de seus trabalhadores, cuja idade média é de 40 (quarenta) anos, e os benefícios de assistência médica e cesta básica que já são concedidos, além do cumprimento das normas previstas na convenção coletiva de trabalho em vigor desde outubro de 2004, com término previsto para 30 de setembro de 2005. Argumentou que as reivindicações em questão não fizeram parte do instrumento coletivo em vigor, de modo que a greve notificada não se baseia na inobservância de norma coletiva tampouco na superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que tenha modificado substancialmente a relação de trabalho, sendo declarável a abusividade do movimento grevista, a teor do disposto no art. 14, parágrafo único, incs. I e II, da Lei nº 7.783/89. afirmou que o fornecimento de café com leite, pão e manteiga e de refeição ou ticket-alimentação foram, anteriormente, objeto de reivindicação pela categoria profissional, inclusive mediante greve, declarada abusiva pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, conforme cópias do processo nº SDC - 2014920030002005 em anexo. Pleiteou, liminarmente, fosse determinado o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, na hipótese de deflagração da greve. Postulou, ainda, a declaração de "ilegalidade, ilegitimidade e abusividade do movimento grevista" (fls. 12); o desconto dos valores relativos aos salários dos dias em que houver paralisação dos serviços e a imposição de multa ao Sindicato-Suscitado, a ser arbitrado pelo Tribunal Regional, na hipótese de descumprimento da medida liminar ou da decisão normativa (fls. 02/13).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o despacho de fls. 85, designou audiência de conciliação e instrução para o dia 23.05.2005.

Na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 23.05.2005 (fls. 115/117), a Presidência do Tribunal Regional deferiu pedido do Suscitado de reunião, para julgamento em conjunto, das ações coletivas de greve e de natureza econômica, cujo ajuizamento fora noticiado nessa oportunidade, ante a ocorrência de conexão; e, diante do malogro da tentativa de conciliação entre as partes, indeferiu a pretensão liminar, respeitante à determinação de imediato retorno dos grevistas ao trabalho.

Na ação coletiva de natureza econômica, ajuizada em 23.05.2005 (fls. 02/09-processo em penso) pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo perante a Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio, postulou-se a fixação das seguintes condições de trabalho: a) fornecimento de café com leite, pão e manteiga a todos os empregados da Suscitada, uma vez por dia, durante a jornada de trabalho; b) fornecimento de 22 (vinte e duas) quotas de ticket-refeição por mês, no valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) cada uma, em favor de cada um dos empregados da empresa; c) garantia de plano de saúde a todos os empregados da empresa e seus respectivos dependentes, "em igualdade de condições, tanto para os empregados mais antigos, quanto para os empregados recém-contratados, e aqueles que venham a ser contratados no futuro"; e a manutenção "dos termos do Plano de Saúde praticado ao longo dos últimos anos, que é custeado integralmente pela suscitada em favor dos seus empregados, e custeado em 50% (cinquenta por cento) pela suscitada, em favor dos dependentes dos trabalhadores"; d) pagamento de participação nos lucros e resultados, em relação ao exercício de 2005, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado, até o dia 31.05.2005.

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo apresentou contestação à ação coletiva de greve, acompanhada de documentos, sustentando a legalidade formal e material do movimento grevista e a viabilidade de atendimento da pauta de reivindicações (fls. 120/250).

A Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio apresentou defesa à ação coletiva de natureza econômica, acompanhada de documentos. Postulou, preliminarmente, a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal; o ajuizamento da ação coletiva antes do prazo estipulado no art. 616, § 3º, da CLT e na vigência de instrumento coletivo e, ainda, ante a não juntada do edital de convocação da categoria para a assembleia em que se teria deliberado o ajuizamento da ação coletiva. No mérito, sustentou a inviabilidade de atendimento das reivindicações da categoria profissional (fls. 252/262).

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região opinou pela improcedência da ação coletiva de greve e pela procedência parcial da ação coletiva de natureza econômica (fls. 270/273).

Nos termos da petição de fls. 274/275, o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo noticiou a celebração de acordo parcial com a Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 300/307, julgou prejudicada a "análise do movimento de paralisação", homologou o acordo parcial celebrado entre as partes, em que foram compreendidas as reivindicações alusivas ao plano de saúde e à participação nos lucros e resultados, e julgou parcialmente procedente a ação coletiva, a fim de determinar à empresa o fornecimento aos trabalhadores de café com leite e pão com manteiga.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo (fls. 316/317), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 331/333.

Dessa decisão a Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio interpôs recurso ordinário, pugnando, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, ante a probabilidade de reforma do acórdão normativo e a caracterização do **periculum in mora**. No mérito, sustentou a inviabilidade de estabelecimento em acórdão normativo da obrigação de fornecimento de café com leite e pão com manteiga a todos os seus empregados, tendo em vista o ajuizamento da ação coletiva quando ainda em vigor convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes. Postulou, desse modo, a exclusão do acórdão normativo da referida vantagem (fls. 319/327).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso, no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 336/337.

A Lafer Sociedade Anônima Indústria e Comércio apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 340/343.

Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 347/349, em que se preconiza o conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA NA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inicialmente, constata-se a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante, visto que não há comprovação da existência do edital de convocação da categoria para a assembleia-geral dos trabalhadores em que se teria autorizado o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

De outra parte, verifica-se que à época do ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, isto é, em 23.05.2005 (fls. 02 - processo em apenso), estava em vigor convenção coletiva (fls. 34/60 - processo em apenso), regendo as relações de trabalho entre as categorias profissional e econômica em questão, na qual não se evidencia ressalva quanto à continuação ou reabertura de negociação durante a vigência do ajuste, a não ser em relação à participação nos lucros e resultados (cláusula 72ª). Ademais, não se demonstrou no caso concreto a ocorrência de fato imprevisto e impreviável posterior à celebração do referido instrumento coletivo que justificasse a alteração das condições pactuadas mediante a intervenção do Poder Judiciário, em período muito anterior à data-base. Com efeito, a finalidade da ação coletiva de natureza econômica prende-se ao estabelecimento, mediante decisão normativa e, pois, a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, de normas e condições para reger as relações de trabalho no período de sua vigência, quando esgotadas as possibilidades de acordo entre as partes ou houver recusa à negociação. Ora, estando em vigor ajuste entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica envolvidas, não se justificava o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica em exame. Logo, falta interesse de agir ao Sindicato-Suscitante.

Mencionem-se nesse sentido precedentes desta Corte, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXISTÊNCIA DE ACORDO VIGENTE NO PERÍODO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A existência de acordo coletivo entre as partes em vigor no período relativo à vigência do dissídio coletivo, configura a perda do objeto da ação, e conseqüentemente a falta de interesse de agir do sindicato suscitante, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso conhecido e provido" (TST-RODC-626.101/2000.7 , DJ - 16/05/2003 , Juiz Convocado Relator Vieira de Mello Filho).

"ACORDO COLETIVO EM VIGOR. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO - O entendimento predominante no seio da SDC desta Corte é no sentido de que, havendo acordo coletivo em vigor, tal fato impede o ajuizamento de dissídio coletivo, por falta de interesse de agir. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e não provido" (TST-RODC-759.044/2001, DJ - 15/02/2002, Ministro-Relator José Luciano de Castilho Pereira).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ressalvando, contudo, o acordo parcial celebrado entre as partes e homologado pelo Tribunal Regional (fls. 305/306).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ressalvando o acordo parcial celebrado entre as partes e homologado pelo Tribunal Regional (fls. 305/306).

Brasília, 19 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-166.481/2006-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: REALI PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO PICOLO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ABRASIVAS, QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E AFINS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÕES ANULATÓRIAS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTIÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Pretensão de decretação de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada entre 33 (trinta e três) entidades sindicais profissionais e 13 (treze) entidades sindicais patronais. Ausência de citação de todos os signatários do instrumento coletivo, litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Ilegitimidade ativa ad causam de empresa, representada por sindicato da categoria econômica na formalização da convenção coletiva, para postular em juízo a decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foi signatária. Extinção dos processos sem resolução de mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

A Reali Plásticos Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho, cumulada com consignação em pagamento, perante Vara do Trabalho de São Paulo, em face da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, pretendendo a declaração de nulidade da Cláusula 71 da convenção coletiva de trabalho constante nas fls. 20/57, com vigência no período de 01.11.2003 a 31.10.2004, em que se estabeleceu a obrigação de recolhimento do valor correspondente à contribuição assistencial, relativa aos empregados, às expensas das empresas abrangidas pelo instrumento coletivo. Postulou, também, a consignação em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, da importância de R\$ 134,25 (cento e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente à contribuição assistencial em debate, a fim de que não fosse constituída em mora e, pois, tivesse que arcar com as penalidades previstas no instrumento coletivo pelo descumprimento da obrigação imposta (fls. 04/13).

Mediante a decisão de fls. 70, o Exmo. Sr. Juiz da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, declarou a incompetência da Vara do Trabalho de São Paulo para julgar a ação, determinando a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo apresentou defesa à ação anulatória (fls. 78/88).

A Reali Plásticos Ltda. manifestou-se sobre a defesa apresentada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, nos termos da petição de fls. 173/176.

A Reali Plásticos Ltda. ofereceu alegações finais (fls. 185/187), em atenção ao despacho de fls. 182.



Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 191/193, em que se preconizou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os demais signatários da convenção coletiva de trabalho cuja cláusula se pretende anular, fossem citados, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se ultrapassada a arguição, a procedência da ação.

Mediante o despacho de fls. 199, determinou-se a citação do Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo - SINDIPLAST para contestar a ação.

O Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo - SINDIPLAST apresentou contestação à ação anulatória (fls. 209/216).

A Reali Plásticos Ltda. manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo - SINDIPLAST (fls. 244/248).

Nova Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 255/257, pela procedência da ação.

Nos termos do despacho de fls. 259, em razão da constatação do ajuizamento de duas ações anulatórias propostas pela Requerente, com o mesmo objeto, perante entidades sindicais distintas - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Abrasivas, Químicas, Farmacêuticas e Afins de São João da Boa Vista (proc. nº 20315200400002004) e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (proc. nº 20142200400002004) -, determinou-se à Requerente que esclarecesse a qual sindicato patronal estaria filiada e a qual sindicato profissional pertenceriam seus empregados e, ainda, os motivos que a levaram a propor as duas referidas ações com idêntico objeto.

A Reali Plásticos Ltda. atendeu o despacho de fls. 259, pugnando, ao final, o julgamento concomitante das ações anulatórias nºs 20315200400002004 e 20142200400002004 (fls. 261/262).

Nos termos da certidão de fls. 264, atestou-se o apensamento da ação anulatória nº 20315200400002004, ajuizada pela Reali Plásticos Ltda. perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Abrasivas, Químicas, Farmacêuticas e Afins de São João da Boa Vista, para julgamento simultâneo.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 269/279, rejeitou as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade ativa **ad causam** e, no mérito, julgou improcedentes as ações anulatórias, registrando ementa do seguinte teor:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTABELECE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA PELOS EMPREGADOS POR CONTA DO EMPREGADOR. A sociedade empresária não pode postular, pela via da ação declaratória, a nulidade de cláusula convencional que fixou o recolhimento da contribuição assistencial dos empregados por conta do empregador. Isso porque pressupõe-se que os sindicatos - patronal e profissional - tenham entabulado intensas negociações e realizado assembleias, que autorizaram, por voto da maioria, tal encargo. Se a requerente não participou da assembleia, ou se dela, participando, foi voto vencido, não lhe é dado pretender sobrepor seu interesse sobre o interesse coletivo, já que este último se expressa de modo complexo, preponderando sobre o individual. Ação declaratória de nulidade que se julga improcedente" (fls. 269).

Inconformada, a Reali Plásticos Ltda. interpôs dois recursos ordinários, com fundamentos idênticos. O primeiro (fls. 203/292), em relação ao processo nº 20142200400002004, tendo como Recorrida a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo; o segundo (fls. 298/307), em relação ao processo nº 20315200400002004, figurando como Recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Abrasivas, Químicas, Farmacêuticas e Afins de São João da Boa Vista. Em síntese, sustentou a invalidade da Cláusula 71 da convenção coletiva de trabalho constante nas fls. 20/57, com vigência no período de 01.11.2003 a 31.10.2004, em que se estabeleceu a obrigação de recolhimento do valor correspondente à contribuição assistencial, relativa aos empregados, às expensas das empresas abrangidas pelo instrumento coletivo, por afrontar o disposto nos arts. 5º, XX, 8º, IV e V, da Constituição Federal, 545, caput, da CLT e 199 do Código Penal.

Os recursos foram admitidos, mediante a decisão de fls. 313.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões aos recursos ordinários.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 317/320, em que se preconiza o não conhecimento dos recursos ordinários, em razão de deserção ou, na hipótese de conhecimento, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

AÇÕES ANULATÓRIAS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

As ações anulatórias de cláusula de convenção coletiva de trabalho, em que se estabeleceu a obrigação de recolhimento do valor correspondente à contribuição assistencial, relativa aos empregados, às expensas das empresas abrangidas pelo instrumento coletivo, não merecem prosperar, sendo impositiva a extinção dos respectivos processos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

No art. 47 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". **In casu**, a pretensão manifestada nas presentes ações anulatórias é de declaração de nulidade de norma de convenção coletiva de trabalho. Há, portanto, litisconsórcio passivo necessário, uma vez que há necessidade de decisão de modo uniforme em relação a todos os convenientes da norma coletiva. Embora a convenção coletiva de trabalho em debate (fls. 20/57) tenha sido firmada entre 33 (trinta e três) entidades sindicais profissionais e 13 (treze) entidades sindicais patronais, a Autora - Reali Plásticos Ltda. -, mesmo após a promoção da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 191/193, somente pugnou a citação de quatro entidades sindicais signatárias do instrumento coletivo, quais sejam a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (fls. 04) e o Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo - SINDIPLAST (fls. 197), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Abrasivas, Químicas, Farmacêuticas e Afins de São João da Boa Vista (fls. 05 - processo em apenso) e o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo - SINAESP (fls. 140 - processo em apenso). Em consequência, houve desatendimento a pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

De outra parte, houve desatendimento à condição da ação - legitimidade ativa **ad causam** -, porque:

a) a Autora identifica-se como empresa que atua no ramo de industrialização e comércio de produtos plásticos, estando sujeita à cláusula 71 da convenção coletiva de trabalho, objeto da ação anulatória (fls. 20/57), em que se estabeleceu a obrigação de recolhimento do valor correspondente à contribuição assistencial, relativa aos empregados, às expensas das empresas abrangidas pelo instrumento coletivo, mas a tutela pretendida alcançaria toda a categoria econômica e profissional, anulando a norma coletiva estabelecida;

b) a legitimidade para propor ação anulatória de cláusulas de convenção coletiva restringe-se ao Ministério Público do Trabalho e às entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional por ela abrangidas;

c) a pretensão da Autora é de decretação de nulidade de negócio jurídico do qual não foi signatária;

d) houve autorização pelas empresas, em assembleia, para que o sindicato representante da categoria econômica celebrasse convenção coletiva de trabalho com o sindicato representante da categoria profissional (acórdão, fls. 279).

Diante do exposto, decreto a extinção dos processos sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pela Reali Plásticos Ltda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção dos processos sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pela Reali Plásticos Ltda.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DORALICE QUEIROZ DOS REIS VILARINDO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Pela petição de fls. 295-296, a Reclamante alega que o inteiro teor do julgamento dos Embargos não foi juntado até o presente momento e postula que se sane erro material, sob pena de violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

À fls. 291-292, a SBDI-1 acolheu os Embargos de Declaração da Reclamante para sanar erro material, determinando que a Secretaria da Turma procedesse à juntada do acórdão que julgou o Recurso de Embargos, na íntegra, no presente processo. Ocorre que por se tratar de julgamento proferido pela egrégia SBDI-1 o encaminhamento dos autos deveria ter sido para a Secretaria da SBDI-1, ao invés da Secretaria da Turma.

Assim, a competência para proceder à juntada na íntegra do acórdão E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7 é da Secretaria da SBDI-1, pelo que determino o encaminhamento do presente processo a mencionada Secretaria, para as providências cabíveis.

Acolho os Embargos de Declaração para sanar erro material, determinando que a Secretaria da SBDI-1 proceda à juntada do acórdão E-ED-RR-1202/2003-017-10-00.7, na íntegra, aos presentes autos. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1626/1999-001-17-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADOS : ADROALDO RAMOS BARCELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-549658/1999.0 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTES : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-733673/2001.7

EMBARGANTE : NATANAEL SEVERIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-741.758/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DESPACHO

1 - Junte-se. Recebo a renúncia manifestada pelo Embargante José Mauro Fernandes Braga, como desistência do recurso interposto. Os efeitos da renúncia deverão ser apreciados pelo Juízo competente, no momento oportuno.

2- Remanescendo-se o interesse dos demais embargantes, prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-E-AIRR-5/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA OTAVIANO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-15/2004-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANI RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-33/1990-030-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TNL - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DO SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos de declaração (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, dentre os quais se inclui o cabimento.

2. De acordo com a jurisprudência pacífica do TST, o cabimento dos embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator restringe-se às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, não alcançando as decisões emanadas dos juízos de admissibilidade de recursos de revista realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto destituídas de conteúdo decisório definitivo.

3. Não ensejam, pois, a interrupção do prazo recursal do agravo de instrumento embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática denegatória do seguimento de recurso de revista, porquanto incabíveis, à luz da Súmula nº 421 do TST. Precedentes da SBDII.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-54/2002-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão de fls. 216/218, proferido em embargos de declaração em recurso de revista, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição total da ação, como entender de direito, excluída a multa de 1% sobre o valor da causa, e, ainda por unanimidade, julgar prejudicados os embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO.

1. Imposta condenação originária em Turma do TST por ocasião do julgamento de recurso de revista - diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, imperativo o exame no acórdão, ato contínuo, de fundamento jurídico aduzido em defesa que importe limitação à condenação.

2. Assim, inafastável a apreciação no acórdão turmário de prejudicial de prescrição da ação, formulada em contestação e não analisada nem pela Vara de origem nem pelo Tribunal Regional, porque tais instâncias, de plano, não acolheram o pedido deduzido na petição inicial. Por conseguinte, logicamente inexigível o prequestionamento da questão no acórdão regional.

3. Embargos da Reclamada conhecidos, por ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição total da ação, afastada a exigência de prequestionamento.

PROCESSO : E-A-AIRR-56/1994-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO IVANIR DANIEL

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária aos reclamantes e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão dos reclamantes amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-79/1999-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. Matéria já pacificada nesta Corte na Súmula nº 361 que prevê: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-103/2005-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HEBERT HISSATO TOMITA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADO(A) : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afigram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-110/1999-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBEM LEONARDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-135/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA SODÁRIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, a teor do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-163/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO EMÍLIO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-221/2003-046-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CLARINDO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-253/2002-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALCINDO APARECIDO LEANDRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO DIÁRIO DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-ED-RR-270/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria já pacificada no item nº IV da Súmula nº331 do TST. Nega-se provimento ao Agravo.



PROCESSO : A-E-AIRR-278/1989-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Discussão em torno da inadmissibilidade de agravo de instrumento, por ausência de cópia de despacho denegatório de seguimento de recurso de revista, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-287/2001-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. CÓPIA DE CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. Inidôneas e imprestáveis para a formação do instrumento do agravo, ainda que autenticadas mediante certidão de Cartório, cópias de cópias de documentos originais, se estas últimas não estavam devidamente autenticadas. Cópia autenticada de cópia não autenticada não tem o mesmo valor probante que os originais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-288/1998-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SANTOS FIRMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

1. Não merecem conhecimento, por intempestividade, embargos interpostos após o esgotamento do oitavo legal.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-295/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Embargos de Declaração acolhidos para explicitar que a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior - Súmula nº 366 -, observou os ditames do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-AIRR E RR-325/1999-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELOÍSIO VIEIRA BARRETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-365/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO TURMÁRIO. ART. 515, § 3º DO CPC. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS.

1. A virtual má aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, no que a Turma afasta a prescrição e determina desde logo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não implica nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, derivante da não apreciação de matéria de fato sequer examinada nas instâncias ordinárias.

2. Não padece da acenada nulidade acórdão turmário que se abstém de emitir pronunciamento sobre fato (condição de aposentados dos Reclamantes) a propósito do que não lhe é exigível suplementação de tutela jurisdicional, de conformidade com a Súmula n.º 126 do TST. Inexistência de afronta ao art. 832 da CLT.

3. A imprópria aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, em tese, pode gerar nulidade, mas por ofensa a esse dispositivo, em virtude de incidir em hipótese a que não seja aplicável. Não há nulidade, todavia, por negativa de tutela jurisdicional.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-398/2005-331-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARNILDO GUMS
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-469/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA POJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 896, da CLT, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ajustando a hipótese dos autos à diretriz perfilhada na OJ nº 344 da Eg. SBDII, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA PROFERIDA FORA DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI APRECIADA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. ART. 7º, INC. XXIX, DA CF/88. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A despeito de não constar do rol de exceções contemplado na Súmula nº 353, cabem embargos para a SBDI-1 de decisão turmária que nega provimento a agravo interposto de decisão monocrática do Relator, denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida fora dos permissivos do artigo 896, § 5º, da CLT.

2. O TST, ao disciplinar a aplicação do artigo 557, caput, do CPC no processo do trabalho, ressaltou, no item III da Instrução Normativa nº 17, que as hipóteses de negativa de seguimento de recurso de revista continuam reguladas pelo disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, cuja redação não faculta que a inadmissibilidade do recurso decorra de juízo singular quanto à violação de lei apontada.

3. Cabíveis, portanto, embargos à SBDI1 se o Relator extrapola o âmbito de atuação monocrática assegurado no artigo 896, § 5º, da CLT, denegando seguimento a recurso de revista, em virtude de não divisar violação literal de lei.

4. Acerca da matéria trazida nos embargos, a jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

5. Embargos cabíveis, conhecidos e providos para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-490/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO INDICAM O PONTO ESPECÍFICO SOBRE O QUAL A C. TURMA NÃO SE MANIFESTOU. APELO DEFUNDAMENTADO. A arguição de negativa de prestação jurisdicional deve vir acompanhada de argumentos relacionados ao ponto sobre o qual deixou a C. Turma de se manifestar. A mera alegação genérica de que todos os pontos dos embargos de declaração deixaram de ser examinados não é suficiente para o exame da negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 11 (ONZE) ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO VALIDANDO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE POSSIBILITA A SUPRESSÃO. A v. decisão da C. Turma realçou que não está de acordo com o quadro fático delineado na v. decisão recorrida a alegação da reclamada de que a provisoriedade da gratificação de função estava prevista em acordo coletivo de trabalho e em Plano de Cargos e Salários, eis que apenas no regulamento de pessoal havia a referida previsão. E nesse ponto, não se divisa violação do art. 468 da CLT, já que a v. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 372 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-517/1993-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LIMA JARDIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-532/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : HILMAR NEIL MACHADO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ARGUIÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A pretensão relativa a diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância que acarretou a extinção do processo. Recurso de Embargos não conhecido. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344

da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-536/2004-004-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-539/2001-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-577/1993-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RÔMULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-RR-579/2000-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CEZAR BARBOSA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-585/2003-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MIGUEL MEDEIROS BICUDO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-AIRR-622/2002-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA ALDENISA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:RECURSO DE AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-645/2003-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALCIDES PEYERL
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART.7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Não conheço.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO APLICAÇÃO DO ITEM 341 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Não se configura ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, porquanto a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-666/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : HENRIQUE ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao concluir que o direitos aos créditos complementares da correção do saldo da conta vinculada do FGTS, relativamente aos Planos Econômicos de 1989 e 1990, nasceu juntamente com a Lei Complementar nº 110/2001, e que por isso não havia prescrição alguma a ser declarada, enfrentou "as questões devolvidas para análise, à luz do contraditório, do contexto probatório, dos princípios e da legislação aplicáveis à espécie," (fl.150), inclusive a questão posta nos Embargos Declaratórios, e que envolvia a alegação de violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e de contrariedade à Súmula nº 362 da Corte. Incólumes os preceitos constitucionais referidos, assim como o art. 896, § 6º, da CLT.

2. **PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO.** É entendimento assente da Corte que a pretensão relativa a diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constitui questão de direito que, à luz do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, quando afastada a prescrição declarada na instância que acarretou a extinção do processo.

3. **MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-685/2001-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-728/1993-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, deferir os benefícios da assistência judiciária ao reclamante e não conhecer do seu Recurso de Embargos.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Estando a pretensão do reclamante amparada pelas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, defere-se a ele os benefícios da assistência judiciária.

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-735/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

1. Conquanto se afigurem cabíveis, em tese, à luz da nova redação conferida à Súmula nº 353 do TST, embargos em agravo de instrumento em recurso de revista interpostos no intuito de discutir a aplicação, por Turma do TST, de multa por embargos de declaração protetatórios, aludido recurso não comporta conhecimento se não configurada afronta direta ao parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos não conhecidos, no particular, ante a inexistência de violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-810/2003-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRIO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-822/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.153,71 (hum mil e cento e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO - FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-830/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : JOEL TASSO DE BEM CHAVES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Ausência de omissão no que se refere à preliminar de não-conhecimento dos Embargos, por deserção, argüida na impugnação. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-846/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-848/1999-303-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-860/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. A decisão da Turma viola os arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, porquanto a reclamada, no Agravo de Instrumento, infirmou os fundamentos do despacho agravado, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-876/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRECLUSÃO DECORRENTE DO SILÊNCIO DA PARTE AGRAVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO CONSIGNA A DATA DE INTERPOSIÇÃO DAQUELE RECURSO. A cópia da primeira página das razões do recurso de revista contém protocolo de interposição absolutamente ilegível, no canto superior direito. Nesse contexto, correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 desta c. Subseção pelo v. acórdão embargado, não havendo que se cogitar de violação dos artigos 795, caput, 894, 896 e 897 da CLT, e tampouco de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Já no que se refere à indicada preclusão da questão relativa à tempestividade da revista, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, a assertiva de que a ausência de impugnação da tempestividade da revista pelo Reclamante implicaria a preclusão do tema não apenas contraria a jurisprudência pacífica no sentido de que a resposta a recurso pela parte recorrida é mera faculdade, e não ônus processual capaz de gerar preclusão (TST-RR-669.313/2000.8, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20.8.2004; STF-AGR-168.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 08/09/94; TST-ED-AIRR-407.678/97, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, DJU de 18.2.2000; TST-RR-796.787/2001.4, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 14.11.2003; TST-RR-727.628/2001.0, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 9.2.2003; TST-E-RR-246.423/1996.5, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 7.6.2002), mas também, especificamente no que tange ao exame da tempestividade da revista, a literalidade do artigo 267, IV e § 3º, do CPC. Da mesma forma, não há como se aplicar a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta c. Subseção ao presente feito porque o juízo precário de admissibilidade da revista limitou-se a afirmar genericamente que aquele recurso era tempestivo, sem consignar as datas de publicação do acórdão recorrido e de interposição do recurso, inviabilizando o reexame daquele pressuposto extrínseco pela c. 4ª Turma deste c. Tribunal, a quem compete o exame definitivo de admissibilidade da revista. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-906/2000-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELISABETH LUNA MARTINEZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-BASE OU REMUNERAÇÃO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. Há também entendimento com relação a ser vedada a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, impedindo a superposição de vantagens pecuniárias, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Reformo o meu entendimento anterior, para curvar-me à jurisprudência da SBDI-1 da Corte. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-A-RR-936/2004-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ADRIANA SALLES LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto ao tema "tempestividade dos embargos de declaração em recurso ordinário e do subsequente recurso de revista"; e II - conhecer dos embargos quanto ao tema "multa imposta no agravo", por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO. INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO PELA TURMA. EMPREGADO. EXCLUSÃO

1. Inexigível o depósito da multa do art. 557, § 2º, do CPC para fins de conhecimento de embargos, imposta à empregada beneficiária de justiça gratuita, nos termos do item IV da Instrução Normativa nº 17/2000.

2. Afronta o art. 5º, inciso LV, da CF acórdão turmário que aplica a multa do art. 557, § 2º, do CPC à empregada, em razão da concessão do benefício de justiça gratuita e da não configuração do caráter "manifestamente infundado" do agravo.

3. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.007/2003-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS DE LAET RODRIGUES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.018/2003-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA MARLENE MEDINA MATOS
 ADVOGADO : DR. ROSILENE ORTEGA MEDINA PUGLIESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.051/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GILBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna não caracterizada, já que o Regional, soberano na análise das provas, concluiu que não existe norma convencional que trata da exclusão do intervalo intrajornada. Recurso de Embargos não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL - CONDENAÇÃO LIMITADA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.069/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAPHET SANTANA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não ensejam provimento embargos de declaração se a omissão suscitada pela parte embargante volta-se à decisão proferida por Turma do TST, quando do julgamento do agravo de instrumento, não se dirigindo, todavia, contra o acórdão embargado no que tange à imputação dos vícios procedimentais elencados no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.089/2005-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se inclui em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.108/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DIRCEU BARAVIERA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO:I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação das Súmulas nºs 126 e 297/TST, e considerado o entendimento da Corte, consubstanciado no item 295 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF; no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a prescrição decretada e, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC".

EMENTA:EMBARGOS. I. AGRAVO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. APLICAÇÃO. OBSTÁCULO AFASTADO. INCIDÊNCIA DO ITEM Nº 295 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. Considerando a nova redação do item 344 da OJ/SBDI-1, conclui-se que não há prescrição a ser declarada, na hipótese, por que a tese defendida pelo Embargante, pela qual o marco inicial da prescrição, na hipótese, se daria com o trânsito em julgado da Sentença proferida pela Justiça Federal, encontra-se em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no referido Verbete.

2. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. PEDIDO DE EXCLUSÃO. A Corte entende, com relação à condenação ao pagamento de multa, que a violação, se ocorresse, dar-se-ia com o próprio preceito legal aplicado pela decisão recorrida, no caso, o art. 557, § 2º, do CPC, mas no apelo o Embargante invoca violação do art. 896 da CLT, que não é pertinente à hipótese, e transcreve arestos que, além de serem inespecíficos, já que tratam de multa em embargos declaratórios, não dão ensejo ao cabimento do apelo, na hipótese. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.125/1999-021-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA TONIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : HOLDING BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do TST, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.144/2003-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO BASTOS PERES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo em Súmula de direito material ou em Orientação Jurisprudencial da Corte. Nesse sentido, decidiu a SBDI do TST, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com fundamento na jurisprudência pacífica do TST, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na redação atual da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.155/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDIR ZAMPERLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no tocante à responsabilidade, o entendimento jurisprudencial da Corte, consubstanciado no item 341 da OJ/SBDI-1, consagra que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.200/2001-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
EMBARGADO(A) : GISLAINE SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.284/2004-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.326/2001-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCÍLIO CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi..

EMENTA:SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA POR LITIGAR CONTRA A MESMA EMPREGADORA.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte na Súmula nº 357 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.340/1990-010-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. A jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 221, item I, adota entendimento pelo qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado", pelo que não prospera a alegação do Embargante de que deve ser flexibilizado o rigor quanto aos requisitos formais, considerando-se como apontado o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, porque a invocação do preceito legal, nos Embargos, constitui pressuposto indispensável ao cabimento do apelo, na forma do que dispõe o art. 894 da CLT, cuja regra não pode ser flexibilizada. Embargos Declaratórios rejeitados.



PROCESSO : A-E-AG-RR-1.377/2003-445-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO(S) : AURÉLIO FELIX

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.442/1997-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDVALDO BISPO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - COMPANHIA AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** O Acórdão proferido pela Turma, nos Embargos Declaratórios, foi publicado no Diário da Justiça de 09-06-2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.129. Os Embargos foram apresentados em 28-06-2006 (quarta-feira - fl.130, via fac símile, e juntado o original em 29-06-2006, quinta-feira - fl. 136), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 19-06-2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merece conhecimento o presente Recurso de Embargos, por intempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.462/2004-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : WALMIK CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.**

1. A Constituição da República protege as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI).

2. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos da CEF, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas, pois, se firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Precedente da SBDII do TST. Ressalva do Relator.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.485/2003-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DIRCEU CASTILHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.502/2003-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA

EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST.** Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.586/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. POR CONTRARIÉDADA À SÚMULA 126 DA CASA. INOCORRÊNCIA -** Observou-se a Súmula 126 da Casa, porque, na hipótese, a Turma determinou o retorno do processo à Vara de origem para que fossem julgados os pedidos relacionados na inicial, sob o argumento de que não podendo o TST reavaliar o conjunto probatório e não existindo julgamento dos pedidos relacionados na exordial pelo juízo de primeiro grau, a condenação do Reclamado estaria submetida, tão-somente, ao convencimento posto pelo Regional, o que violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.598/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MARIA REGINA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França..

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.611/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : PAULO UBIRAJARA DE MATOS FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE MELO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Apesar da Recorrente ter juntado a certidão de publicação do acórdão regional, não há como se conhecer do agravo em que as razões de revista não foram trasladadas na íntegra, pois nos moldes do §5º, do artigo 895, é dever da parte promover a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da Revista. Ora, se o apelo revisional é juntado faltando laudas, não há como julgá-lo de imediato, caso o agravo de instrumento fosse provido, pelo que não há como se afastar a deficiência de traslado do instrumento de agravo da Reclamada, imposta pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.628/2002-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SUELY DA COSTA MADEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 897 da CLT e 62, da Lei nº 5.010/66 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DA SEMANA SANTA. FERIADO NACIONAL PREVISTO NO ARTIGO 62 DA LEI 5.010/66. APLICAÇÃO A TRIBUNAIS SUPERIORES. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. O entendimento contido na Súmula nº 385 da Corte, pelo qual cabe à parte demonstrar o fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, não se aplica ao caso vertente, porque na hipótese não se cuida de feriado local, mas sim, de feriado previsto no art. 62 da Lei nº 5.010/66 (Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal), que é expresso ao afirmar que os feriados nela fixados têm aplicação na Justiça Federal e, inclusive, nos Tribunais Superiores, dentre eles os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa. Trata-se de feriado nacional, que não enseja comprovação pela parte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.682/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ROBERTO PAULETO

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.745/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : DELVO SIQUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.772/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO BORNÉO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

EMBARGADO(A) : ONIAS FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não se conhece de recurso de embargos quando desfundamentado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.963/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JACI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.009/2001-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOAQUIM FERNANDO MONTEIRO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
EMBARGADO(A) : IMPORTADORA OPLIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.039/2003-921-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER/RN
ADVOGADO : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.130/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE. Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.220/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO ACHILES CANNIATTI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.257/1999-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JUN YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 17 da SBDI do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.415/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-2.475/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. EXAME. CABIMENTO.

1. Conquanto cabíveis para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não merecem provimento os embargos de declaração se a parte embargante não logra comprovar o alegado desacerto da SBDI do TST no exame da tempestividade do recurso de embargos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.638/1999-013-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARCOS APARECIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL. Pelo inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. A obrigatoriedade se justifica na medida em que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta. Não se pode invocar a não-observância do art. 13 do CPC, porque, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 383, inciso II, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Também não ficou configurado o mandato tácito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.672/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos quanto a "nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa De Prestação Jurisdicional" e, com relação, ao tema "ex- Empregado/Petrobrás/Pensão por Morte/Auxílio-Funeral; II - conhecer do apelo no que tange à aplicação da multa protelatória dos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. PETROBRÁS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada. Não conhecido.

EX-EMPREGADO. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-FUNERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA - A Corte adota entendimento, consubstanciado no item II, da Súmula nº 296 do TST, pelo que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Não conhecido.

DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - A Turma, ao prestar alguns esclarecimentos quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, não poderia considerar os declaratórios protelatórios. Ao aplicar, assim, a multa de 1% sobre o valor da causa, violou o art. 538, parágrafo único, do CPC. Conheço. Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-3.343/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-3.912/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EZILDA LUCI MATIAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-3.949/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA TURMA. Encontra-se desfundamentado o apelo, já que não combate a fundamentação do Acórdão da Turma e limita-se a reiterar matéria que, em face do não-conhecimento do recurso, pela ausência dos pressupostos intrínsecos (incidência da Súmula nº 126/TST), não foi enfrentada pela Turma, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-7.686/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, ao combater o fundamento do Acórdão embargado, pelo qual os Embargos Declaratórios são intempestivos, parte da premissa de que o prazo começou a fluir no dia 02/05/2006 (terça-feira), desconsiderando-se o sábado, domingo e o feriado (dias 29 e 30/04 e 01/05, respectivamente). O Acórdão embargado, entretanto, foi expresso ao afirmar, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 387, item II, que "a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º do CPC quanto a dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Não há, portanto, contradição no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-10.002/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GENIVAL SANTANA MANGUEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão da Turma, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória.

Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. **Recurso de Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : A-E-RR-11.084/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO - FAC-SÍMILE. A prática do ato processual, pela utilização da transmissão de dados e imagens, é permitida pela Lei nº 9.800/99, mas a norma impõe ao litigante os ônus dela decorrentes, afetos à fidelidade e qualidade do material transmitido, e em especial, o da respectiva entrega do original ao órgão judicial destinatário, necessariamente, em até 05 (cinco dias) do término do prazo previsto para sua realização(art. 2º). Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-12.069/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADEMIR RODRIGUES SCHMITT

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não ofende o art. 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, especificamente a percepção de auxílio-doença acidentário pelo empregado.

2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, a percepção de auxílio-doença acidentário pelo Autor, desconsiderar essa constatação fática suporia o reexame de fatos e provas, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, em virtude da orientação traçada na Súmula 126 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-13.030/2004-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ADUANA DESPACHOS E ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ANDRÉ RICARDO MARINHO MORAIS

ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentida da juntada de cópia do recurso de revista, peça essencial para apreciação da admissibilidade do aludido recurso, à luz do disposto nas alíneas "a", "b", e "c" do artigo 896 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.931/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELADIR VIEIRA BOTELHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Matéria já pacificada nesta Corte pela Súmula nº 378 do TST. Violação do art. 118 da Lei nº 8.113/91, não caracterizada, pois conforme consignado no acórdão ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais da reclamante.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-26.107/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : MARLENE WOINAROSKI

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à violação do art. 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa - embargos declaratórios" e dar-lhes provimento para excluir a multa a que se refere o art. 538, § 1º, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO CONFIGURADO - MULTA INDEVIDA - Legítimos os Embargos Declaratórios quando interpostos com o escopo de provocar a Turma a proceder ao exame da matéria segundo as premissas fáticas delineadas pelo Regional. Descharacterizado o caráter procrastinatório do feito, indevida a multa de que trata o art. 538 do CPC.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28.290/2000-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

EMBARGADO(A) : WILSON LEMOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 91, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade no traslado.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA - VALIDADE

É válida a certidão na qual se declara que a publicação do acórdão regional dar-se-á em data futura, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação. Precedente específico da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-32.857/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-33.652/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao art. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-39.345/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : KRONES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA

EMBARGADO(A) : EDILSON SEVERINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-39.744/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

EMBARGADO(A) : GENECI PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França..

EMENTA:EMBARGOS. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-APLICAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho foi extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26.05.2000). Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005.
2. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTRATO SUCESSIVO E DESCONTOS FISCAIS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-41.326/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTONIO BELLATO SADILA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULAS NOS 199, I, E 239 DO TST

1. A hipótese dos autos é de existência de grupo econômico, tal como explicitado na primeira parte da Súmula nº 239/TST: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09/12/1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13/09/1994, e nº 126 - Inserida em 20/04/1998)".

2. Estando constatada a ocorrência de pré-contratação de horas extras de bancário, aplica-se o teor da Súmula nº 199, I, desta Corte: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17/02/1995, e ex-OJ 48 - Inserida em 25/11/1996)".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-42.067/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PLANO DE SAÚDE - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL ALEGADO COMO VIOLADO. A parte ao não indicar de modo específico o dispositivo legal que foi violado, descumpra o disposto no item nº I da Súmula nº 221 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.750/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ADAIR XAVIER DE REZENDE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-48.093/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula nº 422, no sentido de que não se conhece do recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-48.250/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ÉDSON EVANGELISTA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-50.338/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ALEANDRO DIAS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESIDADE

1. Se a parte pretende, mediante a interposição de embargos, impugnar acórdão de Turma do TST que, ao negar provimento a embargos de declaração, reputa o expediente procrastinatório e aplica a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, avulta a necessidade de apontar violação ao referido dispositivo legal, sob pena de não-conhecimento do recurso, por desfundamentado.

2. Em tal circunstância, não se divisa afronta direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos do artigo 894 da CLT, tendo em vista que o cerne da questão passa necessariamente pelo exame do caso concreto à luz do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-51.727/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAULO AFONSO ROSA
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-52.248/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DRA. BARBARA MENDES LOBO
 EMBARGADO(A) : DARIO MARINS PRADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Determinado o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista superando-se apenas certo aspecto, apresenta-se desnecessária a indicação pormenorizada dos itens a serem examinados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-52.405/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA LOPES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : PRO-A ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA. O reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na hipótese de reconhecimento do vínculo judicialmente, somente não incide a multa se houver dúvida razoável, o que não se verifica quando é constatada a fraude na contratação de empregado mediante cooperativa. Com efeito, o reconhecimento da fraude é elemento bastante para afastar qualquer dúvida sobre o vínculo, não se podendo beneficiar o empregador fraudulento com a não-aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-52.937/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : OSVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-53.009/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AUDEZIR MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARGÜIÇÃO DE PRECLUSÃO. O Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar a remessa do processo à Vara do Trabalho de origem, para exame da matéria de mérito, proferiu decisão interlocutória, que não é recorrível de imediato, porque não terminativa do feito (Súmula nº 214/TST). Assim, somente após ser esgotado o exame pela instância ordinária é que deve ser remetido os autos para esta Corte, oportunidade em que serão examinadas todas as matérias decididas no primeiro grau. Não se há, pois, de falar que a formação do vínculo empregatício é questão preclusa, porque já transitada em julgado.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 37, II, E § 2º, DA CF/88. CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Obstáculo da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-57.159/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 302-SBDI-1. APLICAÇÃO. Esta Corte, por meio do item nº 302 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, advindos de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-65.744/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELMA CARMEM ANNECHINO REBELLO HORTA
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante aos temas "prescrição - diferenças salariais - ACT 1991/1992" e "multa do artigo 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios", respectivamente, por violação aos artigos 11 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, de um lado, declarar prescrita a ação da Reclamante no tocante às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e, de outro, excluir da condenação o pagamento da multa por embargos de declaração protelatórios.

EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ.

1. A condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, devidas, em tese, aos empregados do Banerj por força do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, apenas em relação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI do TST (transitória), deve, necessariamente, observar a prescrição quinquenal, aplicável a todos os créditos de natureza trabalhista.

2. Afronta o artigo 11 da CLT decisão de Turma do TST que, não obstante instada mediante embargos de declaração, reconhece o direito da Autora às diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem considerar a prescrição quinquenal argüida em contestação.

3. Embargos de que se conhece, por violação ao artigo 11 da CLT, e a que se dá provimento para declarar prescrita a ação da Reclamante no tocante às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87.

PROCESSO : E-ED-RR-72.917/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
 EMBARGADO(A) : MARIANA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE TAMBELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. De acordo com o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Efetivamente, o único pressuposto para que a empregada tenha assegurado o seu direito é que esteja grávida, não se cogitando de prazo para o ajuizamento da ação. A matéria em foco já está pacificada nesta Corte pela Súmula 244, itens I e II, do TST, que não faz nenhuma alusão ao prazo para o ajuizamento da ação. Com efeito, entendimento diverso significaria uma verdadeira contrariedade ao disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que assegura o exercício do direito de ação no prazo prescricional ali previsto.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-72.951/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REGINALDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras feridas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, é de natureza salarial e não indenizatória.

Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. **Recurso de Embargos conhecidos e providos.**

PROCESSO : ED-A-E-RR-81.250/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SANTA ROSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PANITZ
 ADVOGADO : DR. GILBERTO PACHECO PUPE
 EMBARGADO(A) : VALTAIR BRUN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. EXAME. CABIMENTO.

1. Conquanto cabíveis para sanar manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não merecem provimento os embargos de declaração se a parte embargante não logra comprovar o alegado desacerto da SBDI do TST no exame da tempestividade do recurso de embargos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALVINO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-86.537/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TELMO ROBERTO AMARAL SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ITEM Nº 324 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à aplicação do item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-94.200/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARIA LUIZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-97.391/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 EMBARGADO(A) : MARINÊS CERESA
 ADVOGADA : DRA. ELIETE KRAEMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento em Recurso de Revista com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-103.028/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, com relação aos arts. 7º, inciso VI, e 173, § 1º, da CF/88, afastar a incidência da Súmula nº 297/TST, e esclarecer que não foram, referidos preceitos constitucionais, violados em sua literalidade.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, com relação aos arts. 7º, inciso VI, e 173 § 1º, da CF/88, afastar a incidência da Súmula nº 297/TST, e esclarecer que não foram, referidos preceitos constitucionais, violados em sua literalidade. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-435.724/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
 EMBARGADO(A) : ODEMAR SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA POR PRAZO DETERMINADO - NÃO-ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - ESPECIFICIDADE DA SÚMULA Nº 277 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 277 desta Corte, que se aplica indistintamente a sentenças normativas e normas coletivas autônomas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-439.188/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : AILSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando verificado, como na espécie, que a C. Turma apreendeu apropriadamente as matérias articuladas nos Embargos de Declaração.

SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS DO RARH - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90

Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da C. SBDI-1, é válida a norma coletiva que estabeleceu reajustes salariais lineares aos empregados do SERPRO.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.031/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALBANO RODRIGUES VAZ
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DELTA

Não constando do acórdão regional as premissas fáticas apontadas como fundamento da pretensão recursal - na espécie, identidade de funções entre o Reclamante e os empregados detentores de cargos de chefia a teor de cláusula coletiva invocada -, não há falar em conhecimento dos Embargos. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Afirmado pelo Eg. Tribunal Regional que a supressão da verba paga a título de "adicional por tempo de serviço" se dera em virtude da hídida adesão do Reclamante ao novo plano oferecido pela Empresa - que importou em melhoria das condições salariais globais -, não se divisa ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT. Inteligência da Súmula nº 51, item II, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-446.530/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, se não indicada violação ao artigo 896 da CLT.

HORAS IN ITINERE

Estabelecida a premissa fática, pelo Tribunal Regional, de que existe Acordo Coletivo de Trabalho prevendo a restrição do pagamento das horas in itinere, correto o acórdão embargado, que restaurou a validade da norma coletiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-450.319/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando no acórdão embargado constaram explicitamente as razões de decidir adotadas pela C. Turma, inclusive, com remissão a verbetes de jurisprudência do Eg. TST.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELO ÓBICE DA ALÍNEA "B" - GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E DE APÓS FÉRIAS

Tendo o Eg. Tribunal Regional fundado sua conclusão na interpretação de cláusula do regulamento interno do empregador, apenas pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT estaria o Eg. TST autorizado a realizar nova análise da controvérsia, o que não foi manejado no Recurso de Revista.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO EQUIVOCADO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL

Apresentando-se em conformidade com os requisitos estabelecidos na Súmula nº 337/TST, não há falar em imprestabilidade dos arestos tomados como divergentes pela C. Turma.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A decisão da C. Turma está em sintonia com a Súmula nº 132, item I, do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

A decisão da C. Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 259 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-451.469/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : DERCY DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não houve alteração da base fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, mas apenas interpretação jurídica dos fatos estabelecidos pelo acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-457.965/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : HILDO CONSER
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - CONFISSÃO FICTA DA EMPRESA PRESTADORA

A condenação da tomadora de serviços por força do item IV do Enunciado nº 331, em processo no qual a empresa prestadora foi declarada revel, não representa extensão dos efeitos da revelia, porquanto a condenação arriima-se na responsabilidade subsidiária da tomadora, e não na confissão ficta.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.689/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMARITO CRUZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA - QUADRO DE CARREIRA

1. A simples alusão ao princípio constitucional da isonomia, acompanhada de indicação de ofensa ao art. 5º da Carta Magna, não viabiliza o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. O apelo de natureza extraordinária não comporta dedução daquilo que cabia à parte, exclusivamente, apontar e demonstrar.

2. A alegação de violação ao art. 5º da CLT também não impulsiona o apelo, porquanto o dispositivo referido não trata especificamente das alegações dos Embargantes, referentes à inexistência de julgamento extra petita e ao não-cumprimento dos requisitos do quadro de carreira.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-463.698/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDNEY CAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ANÁLISE DAS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - POSSIBILIDADE

A presunção resultante da decretação da revelia não é absoluta, sendo possível sua desconsideração se o conjunto das provas pré-constituídas indicar ao julgador conclusão diversa. Inteligência da Súmula nº 74, item II, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-463.956/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROMEU OTÁVIO LUIZ GONZAGA RAUEN
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:DIRETOR EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 453, § 3º, E 499, AMBOS DA CLT. Considerando-se que o reclamante jamais ocupou cargo efetivo, mas foi contratado para exercer diretamente o cargo de diretor-executivo, sem nenhum controle de horário e amplos poderes de representar, em solenidades, o presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, tendo sob seu encargo todos os empregados, não se constata a alegada violação literal e direta do art. 8º, VIII, da Constituição Federal, que se limita a dispor que o empregado sindicalizado não pode ser dispensado, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei, quando eleito para cargo de direção ou representação sindical. Fácil perceber-se que a situação do embargante afasta, por evidente inteligência que se extrai do art. 499 da CLT, a alegada e pretendida estabilidade, porque, repita-se, o relevante cargo que exerceu, em típica expressão dos poderes do próprio empregador, repele a sua pretensão. Reitere-se, por outro lado, e tão-somente para efeito de prequestionamento, que o embargante não está ao abrigo do § 3º do art. 543 da CLT, porque esse dispositivo, diferentemente do art. 499 da CLT, assegura estabilidade ao empregado que passa a exercer cargo de direção ou representação profissional, situação absolutamente distinta da do reclamante. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-471.006/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : NÉLSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os Embargos, no particular, veiculam fundamentação compatível com a insurgência contra o conhecimento do Recurso de Revista e, não, com a nulidade do acórdão.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

Nos termos do item II da Súmula nº 296/TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - TEMPO DE SERVIÇO - SÚMULA Nº 126 DO TST

É possível inferir, do acórdão regional, que fora implementado o requisito do tempo de serviço. Isso porque a Corte de origem limitou-se a interpretar o regulamento da complementação de aposentadoria no tocante à necessidade ou não de o tempo de serviço exigido ter sido prestado exclusivamente ao banco, o que permite concluir que fora admitida a premissa de que o Autor contava com 30 (trinta) anos de serviços reconhecidos pelo órgão de previdência.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-475.087/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : VALTER LUIZ POZZA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. No julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal a quo explicitou os fundamentos por que manteve a decisão de primeiro grau, indicando elementos suficientes que levaram a esse entendimento. Desse modo, a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório, concluiu pela existência de trabalho em horário extraordinário, porquanto não foi elidida a prova testemunhal a esse respeito pelo Reclamado. Houve, por isso, prestação jurisdiccional, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

2. A simples contrariedade aos interesses da parte não significa nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

GERENTE GERAL - ART. 62, II, DA CLT - PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O Tribunal a quo concluiu pela condenação às horas extras, na medida em que o Reclamado não contestou especificamente a jornada de trabalho e a prova testemunhal convenceu o juízo de sua veracidade.

2. Está correto o acórdão embargado, sobretudo porque não compete a este Tribunal Superior realizar o exame de fatos e provas, sob pena de violação à sua Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-ED-RR-481.141/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSIAS MARIN

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há falar em nulidade da decisão se o julgamento ocorre com explícito fundamento em verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
Inexistindo justificativa para oposição de Embargos de Declaração, está correta a C. Turma ao fazer uso da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PRESCRIÇÃO-RURÍCOLA - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 NO TEMPO

Extinto o contrato de trabalho do Reclamante - empregado rural - antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há falar em aplicação à espécie da nova redação conferida ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.269/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

1. Para impugnar o conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de preenchimento dos requisitos intrínsecos, é necessária a invocação de ofensa ao art. 896 da CLT.

2. Não é possível divisar ofensa aos arts. 7º, XVI, da Constituição e 224, § 2º, da CLT, porque, ultrapassado o conhecimento do Recurso de Revista, a conclusão do acórdão embargado conforma-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a configuração do cargo de confiança bancária com jornada de 8 (oito) horas, previsto no artigo consolidado referido, não exige amplos poderes de mando e gestão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.906/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTONINHO BOTTINI

ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Não tendo sido consignados no acórdão regional os elementos fáticos necessários à invocação da Súmula nº 366/TST - como a quantidade total de minutos residuais trabalhados no dia -, está correta a C. Turma ao adotar o óbice da Súmula nº 126/TST ao conhecimento do Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRECLUSÃO

Sendo prerrogativa exclusiva da Turma a análise da especificidade de divergência jurisprudencial - Súmula nº 296, item II, do TST -, a inércia da Reclamada em buscar pelo meio adequado sua manifestação a respeito impossibilita debates supervenientes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-510.200/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : ADÃO RENATO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL -PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS COM PEDIDO ALTERNATIVO PARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÍVEL.

1. Não se admite a interposição alternativa de recursos, principalmente quando não há dúvidas quanto ao cabimento de um deles.

2. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT).

3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida plausível é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual foi indeferida a interposição alternativa de recursos.

PROCESSO : E-RR-513.001/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ALFREDO WAGNER DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante aos tópicos "Recurso de Revista. Conhecimento. Alegação de óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297/TST" e "Complementação de Aposentadoria. Majoração de valores contidos em Plano posterior ao vigente à época da contratação". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios protelatórios" e dar-lhes provimento para absolver o Reclamante da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC..

EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ÓBICE DAS SÚMULAS NºS 23, 126, 296 E 297/TST. É entendimento assente da Corte pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Súmula nº 296, II). No tocante aos outros óbices suscitados, cabe salientar que a discussão envolve matéria de direito, e não fática - aplicação de vantagens atribuídas a empregados da ativa, em razão de necessidades e condições específicas, a todos os empregados já aposentados -; a matéria foi devidamente prequestionada pelo Regional; e os arestos combatem todos os fundamentos adotados pelo Acórdão do Regional, pelo que não se há falar em incidência das Súmulas nºs 23, 126 e 297 da Corte. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE VALORES CONTIDOS EM PLANO POSTERIOR AO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO A questão tem sido reiteradamente debatida na Corte, e a SBDI-1 já firmou entendimento pelo qual o novo Plano de Cargos e Salários, instituído pelo Banco do Brasil, extinguindo-se as rubricas AFR e criando outras, não importou em alteração contratual lesiva, e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Não ocorreu alegada alteração, porque, no entendimento da Corte, em relação aos empregados aposentados, prevaleciam as normas que vigoravam à época do jubileamento, e, ainda, a norma sequer era aplicável a estes, pelo que abrangeu apenas os empregados da ativa, e não tratou de reajustamento das comissões, mas de nova estrutura para o preenchimento de cargos comissionados, ampliando a jornada de trabalho de alguns desses cargos de seis para oito horas. Arestos inespecíficos. Ausência de violação literal dos arts. 444 e 468 da CLT e de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante não eram protelatórios, pois o que pretendia o Embargante era prequestionar questão que entendia não ter sido enfrentada pela Turma, e considerava omissa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-515.642/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU

EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO PAZ JULIANI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos em relação ao período em que o reclamante era gerente-geral de agência.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. AUTORIDADE MÁXIMA NA AGÊNCIA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (parte final da Súmula 287 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-517.974/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANÉSIO KOWALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROFORTE** - Matéria já pacificada no item nº 30 da Orientação Jurisprudencial transitória da SBDI-1. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-523.623/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : EXPEDITO LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos do acórdão turmário e do regional em Embargos de Declaração, no sentido de que as questões propostas pela Ré não foram argüidas a tempo e modo, tornando-se inexigível o pronunciamento judicial a respeito. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte.

QUITAÇÃO - ALCANCE

A Súmula nº 330 do TST não tem o alcance pretendido pela Reclamada. Conforme disposto no referido verbete, o recibo tem o efeito de liberar o empregador da obrigação quanto aos títulos pecuniários ali especificados. Não se pode extrair disso que a quitação importaria em reconhecimento da regularidade da rescisão contratual, especialmente porque o acórdão regional nada dispõe sobre eventual registro pertinente à estabilidade ora pleiteada no termo rescisório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

ESTABILIDADE - LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA

A C. Turma, para não conhecer do Recurso de Revista, consignou ser incontroverso o fato de que a extinção do contrato ocorreu no período de vigência da norma coletiva. Nesses termos, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 41 da C. SBDI-1.

GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Embora o Recurso de Revista estivesse fundamentado também em violação aos arts. 7º, XXVI, e 8º da Constituição, a C. Turma analisou apenas a divergência jurisprudencial alegada, consignando que os arestos colacionados eram inespecíficos. Esse fundamento, contudo, não foi atacado pela Embargante, incidindo a Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531.160/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE MATTOS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

GRAU DE INSALUBRIDADE DEFERIDO DIVERSO AO REQUERIDO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 293/TST. Não configura julgamento extra petita o deferimento de adicional de insalubridade em grau diverso ao apontado na inicial, tendo em vista que há que se aplicar à hipótese, por analogia, o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 293/TST, no sentido de que o reconhecimento, por meio de perícia técnica, de agente nocivo diverso ao apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-536.235/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EDGAR STOEYER

ADVOGADO : DR. BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA

EMBARGADO(A) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos no tema "Gratificação de Desligamento - Princípio da Isonomia", por violação ao art. 5º da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no particular. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE DESLIGAMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

1. O benefício instituído por liberalidade do empregador sujeita-se ao crivo do princípio da isonomia. Com efeito, o ordenamento jurídico repudia o tratamento discriminatório (art. 5º da Constituição de 1988: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)").

2. Nessa esteira, também o poder diretivo do empregador, assegurado em norma infraconstitucional (art. 2º da CLT), submete-se ao princípio da igualdade.

3. Na hipótese vertente, a instância ordinária registrou que o Reclamante encontrava-se em igualdade de condições em relação aos demais empregados que receberam a verba "gratificação de desligamento" e que preenchia os requisitos erigidos pelo empregador.

4. Desse modo, não é aceitável o tratamento discriminatório praticado pela Reclamada.

SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO

No tema, os paradigmas transcritos não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

SALÁRIO-UTILIDADE - DESPESAS MÉDICAS E FARMACÊUTICAS - CURSO DE INGLÊS - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Ao pretender impugnar o conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de preenchimento dos requisitos intrínsecos, incumbe ao Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, o que, in casu, incoorreu. Precedentes desta C. Subseção.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-536.584/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TONEY WILHAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tópico "Recurso de Revista. Conhecimento. Horas Extras"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Recurso de Revista. Conhecimento. Adicional de Periculosidade"

EMENTA:HORAS EXTRAS. MOTORISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ARTIGO 62, I, DA CLT.

1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. 2. Se o empregado motorista é obrigado a cumprir rota para lugares previamente determinados pela empresa, em razão das entregas de mercadorias, e tal exigência o obriga a trabalhar mais de 8 horas diárias, caracteriza-se controle indireto de horário, o que afasta a aplicação do art. 62, inciso I, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-556.283/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMA SILVA DE BIASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO. O Recurso de Embargos não merece conhecimento quanto ao tema em destaque, porquanto não foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 894 da CLT.

BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO. O Recurso de Revista, de fato, não alcançava conhecimento, porquanto para se configurar a indicada ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, ante a argumentação de que "o próprio instrumento coletivo fixa o limite temporal para fins de exigibilidade das parcelas salariais questionadas (janeiro-agosto/92)" (fls. 1.009), necessário seria o exame do referido instrumento coletivo, procedimento que não se coaduna com a orientação prevista na Súmula 126 do TST. Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-572.775/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERASMO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - CONTROLE DE JORNADA - INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE DISPOSITIVO LEGAL - SÚMULA Nº 221, I.

"Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST" (TST-E-RR-414.112/1998.4, DJ 17/02/2006). No mesmo sentido: TST-E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; TST-A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CABIMENTO - ART. 818 DA CLT

Uma vez que o Tribunal a quo entendeu existir controle de horário, o ônus da prova, na hipótese, competia à Reclamada, por força da Súmula nº 338, I: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-578.365/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos **EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena.

Recurso de Embargos não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 54, INCISO V E 78 DA LEI Nº 8.906/94 E, ART. 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de Embargos não conhecidos.

ADVOGADO EMPREGADO - HORAS EXTRAS - REGIME DE EXCLUSIVIDADE. A Decisão da Turma, pela qual o advogado, cuja contratação se deu anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de 40 horas semanais, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva, pelo que não faz jus à jornada de quatro horas diárias, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.571/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** A Constituição de 1967 dispunha apenas sobre o acesso aos cargos públicos, impondo a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos para que se concretizasse a primeira investidura em cargo público. Ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro da Empresa.

A obrigatoriedade de realização de prévio concurso, à época, somente se fazia para o preenchimento de cargos públicos e não para empregos públicos. A extensão da exigência de concurso público se deu com a edição da Nova Carta Magna. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-A-RR-593.752/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DISBRAVE - DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : IRAN JOSÉ DANTAS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL

1. Não se reveste de validade procuração firmada em nome de pessoa jurídica em que não se qualifica seu representante legal, não suprimindo tal necessidade mera assinatura sem qualquer identificação. Inteligência do artigo 654, § 1º, do Código Civil.

2. Embargos não conhecidos, por inexistentes.

PROCESSO : E-RR-616.978/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO ALENCAR BELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-624.349/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO JAHNNEL COIMBRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BISQUOLO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DO REGULAMENTO Nº 01/63.** Não há que se falar em aplicabilidade do item nº 11 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I/TST, bem como em ofensa ao direito adquirido do obreiro (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), uma vez que o Reclamante foi admitido na CEAGESP após a revogação DO Regulamento nº 01/63.

Violação dos arts. 10, 448 e 468 da CLT não caracterizada, pois, segundo o Regional, o que ficou consignado na decisão da Turma, o Reclamante foi admitido após a fusão da CEASA e da CEAGESP.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-629.398/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : WANDERLEI CARRION PARRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO - O momento oportuno para se indagar o período de exercício da função comissionada pelo Reclamante era em Embargos de Declaração ao acórdão Regional, o qual limitou-se a afirmar que "o exercício ocorreu por anos a fio". Não o fazendo a discussão da matéria fica prejudicada, por ausência de prequestionamento oportuno, nos moldes da Súmula nº 297. Violações do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República não configuradas.

MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado eram protelatórios, já que não havia omissões a serem sanadas, tampouco a Embargante pretendia maior esclarecimento sobre a matéria discutida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-632.454/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DELBI DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEMAIS VANTAGENS REFERENTES AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou



posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-634.952/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : RICARDO PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-635.658/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O eg. Tribunal Regional, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, foi expresso em afirmar que inexistia pedido de horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem o início e término da jornada, conforme demonstra o excerto acima transcrito. A pretensão do reclamante deduzida nos embargos de declaração, em ver examinada a causa de pedir e o pedido constante do item 3 da petição inicial, era, de fato, promover a reforma do posicionamento adotado pela Corte de origem, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, o questionamento da decisão regional quanto à afirmação de que inexistia pedido de horas extras na petição inicial sequer demandava prequestionamento, pois eventual violação teria nascido no próprio Tribunal Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1. Ileso, assim, o artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O recurso de revista atacou apenas um dos fundamentos da decisão regional, pretendendo demonstrar que são devidas as horas extras decorrentes do trabalho nos minutos que antecedem e sucedem o início e término da jornada, nos termos do artigo 4º da CLT e da jurisprudência que colaciona. No entanto, em nenhum momento o autor se insurgiu quanto ao outro fundamento utilizado pelo eg. Tribunal Regional para indeferir o pedido de horas extras, no caso, a ausência de pedido expresso quanto aos minutos residuais. Assim, a simples indicação de violação do aludido preceito legal no recurso de revista não socorria, de fato, o reclamante, pois permaneceu incólume o outro fundamento consignado no v. acórdão regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635.876/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDUARDO BONIFÁCIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCO FOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, considerando que o recurso de revista interposto pelo Reclamante encontrava-se devidamente fundamentado em afronta aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, dar-lhes provimento para, afastando a atribuição ao Reclamante do ônus da prova concernente ao período subsequente à rescisão contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de declaração de relação de emprego e consectários, como entender de direito.

EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. A jurisprudência e doutrina modernas alinham-se no sentido de que a mera prestação de serviços gera a presunção relativa da existência de vínculo empregatício.

2. Incontroversa a prestação de serviços, inverte-se o ônus da prova, incumbindo à Reclamada demonstrar a inexistência do liame empregatício, visto que invoca fato impeditivo ao direito do Autor.

3. Vulnera o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamante, devidamente fundamentado em afronta aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, se o TRT de origem, não obstante incontroversa a continuidade na prestação de serviços pelo Autor à Reclamada, mesmo após a ruptura formal do contrato de trabalho, atribui ao empregado o ônus de comprovar a existência de relação de emprego, e não de trabalho autônomo, quanto ao período mencionado.

4. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 818, da CLT, e 333, inciso II, do CPC, e providos para, afastando a atribuição ao Reclamante do ônus da prova concernente ao período subsequente à rescisão contratual, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de declaração de relação de emprego e consectários, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-636.899/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE CARLI BORGES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.674/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VILMAR MUNIZ
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação ao art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República, de modo a configurar afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-638.425/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALDEMIR MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE - ACORDO COLETIVO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS. Não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, diante da peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única.
A parcela "participação nos resultados e gratificação de contingente" teria natureza premial, porquanto destinada somente aos empregados da ativa, sobretudo porque não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-640.279/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CÉSAR ROSALEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, quando o v. acórdão embargado parte de premissa fática adotada pelo Eg. Tribunal Regional, segundo a qual o laudo pericial demonstrou que o reclamante realizava tarefas consideradas perigosas. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-642.590/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Não conheço.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que o Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-642.937/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HUGO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-649.832/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA - ORT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VIVIAN DA ROCHA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

EMENTA:NULIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O e. Regional explicita que: "Os recibos trazidos pela Autora inimpugnados pela Reclamada, dos quais consta: 'recibo de profissional-individual- por serviços prestados', comprovam que a prestação de serviços se estendeu até dezembro/91. Peço vênha para me reportar ao decisum sobre a prescrição parcial argüida pela Recorrente, in verbis: 'Distribuída a ação em 03-12-93 qualquer parcela que por acaso venha a ser deferida, anterior a 03-12-88 estará irremediavelmente prescrita, ficando, portanto, reconhecida a prescrição.'" Logo, se não houve impugnação aos recibos, não havia mesmo razão para o acolhimento dos embargos de declaração, ante a preclusão, para se discutir a validade do recibo de fl. 76, que não foi impugnado tempestivamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-653.076/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO COURAS
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATI-VA. INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTE DE MÃO-DE-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. De acordo com o Eg. TRT, restou configurada a existência de fraude entre a indústria de suco e a cooperativa, tratando-se a cooperativa de mera intermediária entre aquela e o empregado. Consignou, ainda, que ficou demonstrada a existência de vínculo de emprego entre o autor e a reclamada e, por conseguinte, a atuação irregular da cooperativa, em evidente fraude à legislação consolidada. Decisão em sentido contrário ensejaria o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.450/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BASA. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Ficou incontroverso no processo que o Reclamante, em 1997, pleiteou abono instituído por Acordo Coletivo de Trabalho, assinado em julho de 1996, e que não foi estendido aos aposentados pensionistas. O prazo prescricional, portanto, começou a fluir quando da lesão do direito do Reclamante (julho/96), época da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu o abono pleiteado, com a não concessão do mesmo ao Reclamante, e não da data da aposentadoria (outubro/83). De se concluir, pois, que, ocorrida a lesão ao direito do Reclamante em julho de 1996, e tratando-se de demanda ajuizada em 1997, não se há, efetivamente, de falar em prescrição total do direito e, via de consequência, em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.814/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA. PREVISÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. Se o título executivo judicial limitou-se a determinar que o cálculo do adicional de insalubridade fosse sobre o piso salarial, o Regional ao incluir, no cálculo da execução, reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas da condenação, violou a coisa julgada tutelada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Isto porque a parte não pode discutir na fase de execução matéria já apreciada na fase de conhecimento, pois, naquela, se aciona novamente a jurisdição, não mais para definir o direito, mas para satisfazê-lo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-664.903/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal, pois inexistentes quaisquer poderes de gestão, chefia e fiscalização. Assim, a decisão proferida pela C. Turma que enquadrava a atividade exercida pelo empregado na exceção do referido texto legal, implicou em reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-677.977/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos do reclamante, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Por unanimidade, não conhecer dos embargos das reclamadas no tocante aos temas "estabilidade decenal - indenização dobrada - limitação da condenação à data da primeira decisão do processo de conhecimento - violação da coisa julgada não verificada" e "juros de mora capitalizados - existência". Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos das reclamadas quanto ao tema "estabilidade decenal - indenização dobrada - limitação à data de implementação do FGTS - ofensa à coisa julgada não verificada".

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DOBRADA. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. DECISÃO EXEQUENDA TENDO EM VISTA QUE O RECLAMANTE CONTINUOU PRESTANDO SERVIÇOS DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O comando sentencial exequendo é genérico ao determinar a aplicação de juros na forma da legislação em vigor à época do cálculo, não especificando qual o momento de sua incidência. O juízo da execução, considerando as particularidades do caso, em que o reclamante permaneceu trabalhando ao longo do processo de conhecimento, cerca de doze anos, e a indenização estabilizatória foi calculada considerando o último salário percebido pelo autor, determinou a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, não obstante o disposto no artigo 883 da CLT, que determina a incidência de juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Tal entendimento não ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois limitou-se a interpretar a legislação infraconstitucional regente, para estabelecer o período em que deveriam incidir os juros de mora. A violação direta e literal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, quando muito, seria do referido artigo 883 da CLT, mas não do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, desatendendo os ditames do § 2º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS. ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DOBRADA. LIMITAÇÃO À DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DO FGTS. OFENSA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. Os limites objetivos da coisa julgada material obstam que o acordo entabulado entre as partes em processo diverso, com pedidos e causa de pedir diversos dos aqui formulados, produza efeitos nestes autos. Conforme consignado pela r. decisão embargada, o aludido acordo transacionou o FGTS apenas com relação as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial formulada naquele processo. No caso dos autos, a r. decisão exequenda deferiu o pagamento da indenização estabilizatória de forma dobrada sem qualquer limitação quanto ao advento do regime do FGTS. Além disso, inexistente na r. decisão exequenda a limitação pretendida pelas reclamadas, não estando autorizado o juízo da execução restringir a condenação imposta, sob pena de restar ofendida a coisa julgada, resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLODOALDO TESCH FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a condição de bancário do reclamante, excluir todas as parcelas deferidas com base nessa sua condição.

EMENTA:EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O e. Regional ressalta que: Restou demonstrado, nos autos, que a demandada, a partir de 14/2/78, passou a ser controlada pela Caixa Econômica Federal, fl. 535 a carmim. Informou o perito, fl. 988 a carmim, que a Caixa Econômica possui 98% das ações ordinárias da demandada, e 97% das ações preferenciais. O preposto da reclamada declarou, fl. 1.018 a carmim, que quando o autor trabalhou para a reclamada, 70% do serviço da empresa era prestado à Caixa Econômica Federal. Evidenciado, pois, que a Caixa Econômica detém o controle acionário da demandada e que 70% dos serviços dessa foram prestados àquela, quando em vigor o contrato de trabalho do autor, razão pela qual resta aplicável o entendimento na Súmula nº 239 do TST. Nesse contexto, em que 30% dos serviços eram destinados às outras empresas, por certo que está descaracterizada a condição de bancário do reclamante. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-686.940/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGADO(A) : OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Violação ao art. 192 da CLT, não caracterizada, pois o Regional afastou a alegação de que a atividade exercida não estava enquadrada na NR-15, ao reconhecer que o Reclamante estava em contato direto com agentes insalubres previstos naquela norma regulamentar.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-688.469/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTIAGO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIÊNCIA DO EMPREGADOR ACERCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E O EFETIVO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Não comportam conhecimento, ante o óbice da ausência de prequestionamento, embargos interpostos no intuito de discutir o direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, em relação ao período anterior à concessão de aposentadoria, sob o enfoque da exiguidade do lapso temporal transcorrido entre a ciência do empregador acerca da concessão do benefício previdenciário e o efetivo desligamento do empregado, se efetivamente não abordada tal questão perante a Turma do TST, sequer instada a manifestar-se por meio de embargos de declaração.

2. Recurso não conhecidos, à luz da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO : E-RR-702.783/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARTA CONDÉ LAMPARELLI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363 do TST.

2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-703.235/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OSÉAS ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada eram protelatórios, já que não havia omissões a serem sanadas.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Decisão regional encontra-se devidamente fundamentada, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO. OITO DIAS. IMPOSSIBILIDADE - Nos termos do artigo 67, da CLT, da Lei 605/49 e seu Decreto regulamentar 27048/49, o descanso semanal deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, que compreende o lapso temporal de sete dias, pelo que o repouso ocorrerá após seis dias de trabalho, recaído no sétimo dia seguinte. Não há, portanto, previsão legal para a tese sustentada pela Reclamada, no



sentido de que o descanso apenas é devido no oitavo dia, após sete dias de trabalho consecutivos. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-E-RR-706.729/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FREDOLINO LASCH
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE. A decisão agravada deve ser mantida, por encontrar-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-713.046/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
EMBARGADO(A) : ABDENIGO MATIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - SEM ALCANCE JURÍDICO. Considerando-se que o e. Regional afirma que os reclamantes "preenchem os requisitos da Lei nº 5.584/70", para se chegar à conclusão de que houve contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a pretexto de que recebiam remuneração superior a dois salários mínimos e não eram beneficiários da assistência judiciária gratuita, necessário seria o reexame da prova. Correta, pois, a e. Turma, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-716.737/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL SALATIEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 364, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Havendo regular ingresso na área de risco por dez minutos diários, está configurada a intermitência a justificar o deferimento do adicional de periculosidade, e não a eventualidade. A exposição eventual é fortuita, não habitual, esporádica e sem previsibilidade, o que não era o caso dos autos, visto que havia a periodicidade e habitualidade no ingresso do reclamante na área de risco. O empregado exposto de forma intermitente a condições de risco por contato com inflamáveis tem direito ao adicional de periculosidade, visto que o ingresso regular na área de risco, ainda que por dez minutos diários, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-718.192/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FELÍCIO CIRQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.984/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LÚCIA HELENA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-723.055/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de anotação do período trabalhado na CTPS da Autora.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO, NULIDADE. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. ANOTAÇÃO DA CTPS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

2. Vulnera o artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal acórdão da Turma do TST que, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, determina a anotação da CTPS da Reclamante.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-733.071/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. VENDEDO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-743.190/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA CALDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - Matéria já pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Nega-se provimento

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-748.548/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, restando mantida a r. decisão embargada quanto ao não-conhecimento dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-751.793/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos das Reclamadas.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E DA BRASIL TELECOM S/A. RESSARCIMENTO DE RESERVA DE POUPANÇA DESTINADO A COMPLEMENTAR APOSENTADORIA OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-752.850/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE ARDELI FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-764.363/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como modificar o entendimento prolatado pela C. Turma, na medida em que o artigo tido como violado, 469, caput, da CLT, descreve o conceito de transferência, além de coibir a transferência do empregado para outra localidade sem a sua anuência, enquanto a discussão refere-se ao direito do reclamante em receber o adicional pagamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.233/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-E-AIRR-787.704/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Incensurável a decisão agravada em denegar seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a parte não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento relacionados com o conteúdo do decisum. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : E-AIRR-788.527/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.
2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-796.985/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR DE MEDEIROS DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE - Válida a cláusula coletiva firmada pelo sindicato, em que se transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo, por se obter vantagens diversas que melhor compõem o conflito coletivo, consoante deliberação e aprovação em Assembléia Geral do Sindicato.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-799.016/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - SET
ADVOGADO : DR. DILSON MAGALHÃES PORTUGAL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE RENOVAÇÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Os Embargos em Recurso de Revista, por serem recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expandida, tem o conhecimento invariavelmente atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-803.564/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 330/TST. A Embargante postula a eficácia liberatória geral do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, enquanto a Súmula nº 330/TST alude à quitação das parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, não abrangendo, por isso, a totalidade dos direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho mantido entre as partes. Ausência de contrariedade do referido verbete sumular.

2. DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. A Constituição Federal, ao facultar a compensação de horários e reconhecer a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho, pressupõe o cumprimento das regras neles pactuadas. Assim, ainda que não se constate vício de consentimento e erro de procedimento algum quando da formalização do acordo coletivo de trabalho, a ocorrência de fatos que desvirtuam o ajuste pactuado leva, necessariamente, à sua invalidade e, via de consequência, à condenação ao pagamento das diferenças das horas extras prestadas. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, porque, efetivamente, a Decisão do Regional não afrontou o art. 7º, incisos XIII e XVI, da CF/88. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-808.536/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ANTONIO BRITO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. A ação declaratória cabe para afastar estado de incerteza objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI1 do TST.
2. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-1/2006-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : ZAÍDE GOMES PONCE DE LEÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS
RECORRIDOS : LÚCIA JESUINO DANTAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. Prejudicado o exame da remessa de ofício.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-32/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : LUCYANE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
RECORRIDOS : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. Nos termos do artigo 795 da CLT, a arguição de nulidade deve ocorrer na primeira oportunidade em que a parte puder falar em audiência ou nos autos. In casu, constatase que a Recorrente não se insurgiu, por ocasião da apresentação das razões finais, contra o ato que declarou encerrada a instrução do feito, indeferindo a produção

de prova oral, mostrando-se, portanto, preclusa a alegação suscitada pela parte apenas em recurso ordinário. **COLUSÃO ENTRE AS PARTES A FIM DE FRAUDAR A LEI. CONFIGURAÇÃO.** Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores elevados (R\$ 35.000,00) e em parcela única, vencível três dias após a homologação do acordo; b) no dia imediatamente subsequente ao vencimento do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários, o que reforça a conduta atípica da Empresa na realização do acordo impugnado; c) a então Reclamante pleiteou na Reclamação Trabalhista o reconhecimento do vínculo de emprego, alegando que fora contratada como auxiliar de contabilidade e que trabalhou na sede da escola durante todo o período em que vigorou o contrato (fl. 43). No entanto, conforme resultado das investigações procedidas pelo Ministério Público, duas ex-empregadas da então Reclamada declararam que a então Reclamante "era prestadora de serviço para a Escola, mas precisamente sua contadora autônoma, já que é proprietária do escritório de contabilidade no Bairro de Campinas, não sabendo seu endereço porque a contadora quase não ia à Escola, onde praticamente ninguém a conhecia" (fl. 21); d) regra geral, as demandas que se encerram mediante transação contêm certa dose de renúncia do direito controvertido, circunstância que não ocorreu na hipótese em discussão, onde a então Reclamada concordou em pagar, em curto período, valores superiores ao pleiteado na inicial. A c. SBDI-2 já teve oportunidade de se pronunciar sobre outros processos envolvendo a mesma Reclamada, tendo concluído pela existência de colusão, valorando fatos muito parecidos com os descritos neste processo, o que reforça sobremaneira a tese aqui esposta. Conclui-se, pois, que, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-34/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS : ADENILSON EDSON ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sentença rescindenda em que se deferiu o pedido de equiparação salarial dos Reclamantes em decorrência de decisão proferida em sede de ação de cumprimento na qual se concedera aos empregados paradigmas o pagamento de reajuste salarial assegurado por força de julgamento de dissídio coletivo. **DOCUMENTO NOVO.** Pretensão desconstitutiva fundada na alegação de que, anteriormente à prolação da sentença rescindenda, o Tribunal Superior do Trabalho, reformando a decisão regional, julgou improcedente o dissídio coletivo, fazendo com que deixasse de existir para os paradigmas direito ao reajuste pleiteado na ação de cumprimento. Hipótese em que o Recorrente não demonstrou estivesse impossibilitado de utilizar o documento em questão na época oportuna. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Ausência de afronta aos arts. 11, 872, parágrafo único, 461, parágrafo 1º, da CLT, 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40/2005-000-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JEOVAH VIANA BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB BORGES
RECORRIDA : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
RECORRIDAS : AGROPASTORIL GB LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - O acórdão rescindendo, com base no contexto fático-probatório, deu provimento ao recurso ordinário das reclamadas para afastar o vínculo de emprego entre as partes, sob o fundamento de que os serviços eram prestados pelo escritório de advocacia do reclamante, dos quais participavam outros assessores, descaracterizando, por conseguinte, a relação empregatícia, à luz do art. 3º da CLT, porque inexistentes a pessoalidade e a subordinação. Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal a quo acolheu-os



para prestar esclarecimentos adicionais, sem alteração do julgado. II - Infere-se dos autos que o Regional declinou os motivos pelos quais considerara inexistente a relação de emprego, proferindo decisão fundamentada, embora contrária aos interesses do reclamante. Dessa forma, não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição; 832 da CLT; 165, 459 e 460 do CPC. III - Consta-se, por outro lado, que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 2º, 3º, 6º, 442, 443 e 444 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o vínculo empregatício, registrando, com base na prova documental e testemunhal, que o trabalho prestado pelo reclamante era de natureza autônoma. IV - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da mencionada Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". V - Não se divisa, por outro lado, a propalada ofensa aos arts. 22, II, 44 e 48 da Constituição Federal e 45, II, do CPC, por impertinentes à hipótese. Inviável, de igual modo, reconhecer-se na decisão rescindenda violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Isso porque não foram negadas ao reclamante as garantias processuais, já que, conforme ressaltado, o Regional, examinando o recurso ordinário da reclamada, declinou os fundamentos pelo quais lhe dera provimento, impugnados mediante a interposição de recurso de revista e agravo de instrumento, sendo irrelevante o fato de não terem logrado êxito. **ERRO DE FATO.** I - Extrai-se dos autos que o autor não desenvolveu nenhuma argumentação na inicial da rescisória ou nas razões de recurso ordinário, em torno da ocorrência de erro de fato no acórdão rescindendo, impossibilitando que esta Corte se pronuncie a respeito. II - Em verdade, o autor renova em sede de rescisória a mesma controvérsia lançada no processo ordinário, já refutada pela decisão rescindenda, imprimindo à medida verdadeira feição recursal. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-42/2006-000-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODO-MÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ISRAEL GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I - A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Dessa forma, impõe-se, ainda que por outro fundamento, a manutenção da decisão que negou provimento ao agravo regimental. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-91/2005-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, mantendo o indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DIRECIONADA A ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDIGUAPOR FIGURAR NO PÓLO ATIVO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado que a decisão rescindenda, mesmo tendo sido proferida no processo de execução, detectara a ilegitimidade do Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - Sindiguapor, ora recorrente, para figurar no pólo ativo da execução, sobressai a impossibilidade jurídica da pretensão rescindente, em virtude de ela se qualificar como meramente processual, insusceptível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória. II - É que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, e diferentemente do que preconizava o CPC de 39, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. III - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, en-

quanto a coisa julgada material é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAG-153/2005-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LEILA VIANA LOPES
PACIENTE : MARCELO ANTÔNIO FUSTER SOLER
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : OSMAIR COUTO - JUIZ RELATOR DO HC-153-2005-000-23-00.4

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100 - que aqui obviamente tem lugar por aplicação analógica - é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afigurar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROAR-176/2005-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO : JOSÉ SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - TRANSFERÊNCIA - REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. 1. A ação rescisória visa a rescindir o acórdão que manteve a condenação da Reclamada a anular a transferência do Reclamante, repondo-o às condições anteriores e restaurando os direitos respectivos, consignando a insuficiência de prova quanto à real necessidade do serviço. 2. A violação ensejadora da rescisão de decisão de mérito deve estar ligada à literalidade do preceito legal, conforme o disposto no art. 485, V, do CPC. No caso, resta inviável a conclusão acerca da ocorrência de violação literal dos arts. 444 e 468 da CLT, uma vez que, na decisão rescindenda, não houve pronunciamento específico sobre as matérias disciplinadas pelos dispositivos. 3. A teor da OJ 136 da SBDI-2 do TST, o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas. No caso, a decisão rescindenda se baseou no conjunto probatório para concluir pela nulidade da transferência, sendo certo que eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autoriza o corte rescisório. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-213/2004-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ISRAEL FILOMENO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRENTE : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
RECORRIDA : ZÉLIA ALVES MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de carência de ação; II - no mérito, dar provimento aos recursos ordinários do Reclamante e do Arrematante para julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória, mantendo incólume a decisão rescindenda.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA ARREMATACÃO - BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE ANALISOU A LIDE SOB O ASPECTO DO LANÇO VIL - NÃO-VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º DA LEI Nº 8.009/90 E 5º, XXII, DA CF. 1. No presente apelo, espólio da sócia da Reclamada alega que o imóvel arrematado era bem de família, razão pela qual a decisão rescindenda haveria violado os arts. 1º da Lei nº 8.009/90 e 5º, XXII, da CF. 2. A decisão rescindenda apenas analisou a lide sob o aspecto da hipótese do lanço vil, ressaltando que somente na ação rescisória foi levantada a questão de ser o imóvel arrematado bem de família. 3. Estando a rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, e apontando como violados dispositivos legais e constitucionais que regulamentam o instituto do bem de família, seu processamento é inviável, na medida

em que a decisão rescindenda não se manifestou sobre a matéria, de forma que não há que se falar em violação de texto legal. Recursos ordinários providos.

PROCESSO : ROAR-216/2004-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ELAINE LOPES DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA
RECORRIDA : ROSILENE DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDENIR RODRIGUES BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-224/2004-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ADALBERTO SAHAGOFF BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa ad causam, com base nos artigos 267, inciso VI, e 487, inciso II, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, confere legitimidade ativa para a propositura de ação rescisória a quem foi parte no processo, ao sucessor - a título universal ou singular -, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público. Na hipótese dos autos, os Autores, além de não terem figurado como parte na ação civil pública cuja decisão visam rescindir, também não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados. Os efeitos da decisão rescindenda, consubstanciada em acordo judicial homologado em ação civil pública, em nada repercutem na esfera jurídica dos Autores, em face de o acordo celebrado entre o Ministério Público e a União não mais permitir a contratação de empregado sem concurso público. Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa ad causam para o ajuizamento da presente ação rescisória, considerando que seu interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-246/2003-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDOS : JOSÉ CÍCERO GONÇALVES MACENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-296/2005-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA GRESKY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para: I) conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco Impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1672/2003-016-06-01-9, perante a 16ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Custas em reversão, a cargo da litisconsorte ora recorrida.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : A-ROMS-329/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADO : DR. ALINE COELHO S. T. SOARES
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-333/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO : MAURÍCIO EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o presente agravo regimental como agravo do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Seção Especializada tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-349/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDOS : BANCO BRADESCO S.A. (SUCESSOR DO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RESCISÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratar-se de duas ações distintas, pelo que inaplicável à hipótese o contido no caput do art. 219 e no art. 220 do CPC. II - A data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa a propositura desta ação em 1/4/2005, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação constante da inicial, de que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 19/8/97. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROACP-361/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT 18ª REGIÃO
RECORRENTE : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. NILSON PIMENTA NAVES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) declarar, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir do primeiro acórdão regional (fls. 1610/1616), mas preservando-se os demais atos praticados no processo perante a 5ª Vara do Trabalho do Goiânia/GO, porque respeitado o pressuposto processual subjetivo da competência funcional e territorial do Juízo de Primeiro Grau e II) determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao eg. 18º Regional, para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelos réus no âmbito da Corte de origem, como entender de direito, afastada a questão da competência.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL DO ESTADO. EXTENSÃO DO DANO LIMITADA AO ÂMBITO REGIONAL. COMPETÊNCIAS FUNCIONAL E TERRITORIAL DA VARA DE ORIGEM DECLARADAS DE OFÍCIO. O Ministério Público do Trabalho da 18ª Região ajuizou ação civil pública perante a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, pleiteando a condenação dos réus ao cumprimento de obrigações de não fazer e de dar. Proferida a sentença, o eg. Tribunal Regional de origem, em grau de recurso ordinário, suscitou preliminar de incompetência do Juízo de primeiro grau para julgar o feito, anulando todos os atos praticados no processo e determinando sua reatuação como ação originária do TRT. Após a instrução processual, a Corte a quo prolatou acórdão julgando parcialmente procedentes os pedidos. Daí a interposição dos presentes recursos ordinários para o TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 130 desta c. SBDI-2 do TST, a Vara do Trabalho da Capital do Estado, perante a qual foi ajuizada esta demanda, revela-se funcional e territorialmente competente para o seu julgamento, pois, em se tratando de ação civil pública, a competência originária é fixada levando-se em conta da extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Como no caso concreto a extensão do dano se limita ao âmbito regional ou local, pois as agências e escritórios da cooperativa ré, bem assim dos entes da administração pública direta e indireta, que também figuram como requeridos, estão situadas no Estado de Goiás, seu campo de atuação, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado. Logo, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para processar e julgar originariamente a presente ação, anulando-se o processo a partir do primeiro acórdão regional, mas preservando-se os demais atos praticados no processo, perante a Vara de origem para a qual distribuída a ação, porque respeitado o pressuposto processual subjetivo da competência funcional e territorial do Juízo de Primeiro Grau. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao eg. 18º Regional, para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários interpostos por alguns dos réus no âmbito da Corte de origem, como entender de direito, afastada a questão da competência.

PROCESSO : ROAR-417/2004-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BISA - BIOTÉCNICA INDUSTRIAL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
RECORRIDO : CARLOS MESQUITA NEIVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. I - Na hipótese de rescisão fundada em documento novo é imprescindível tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável. II - Os documentos novos acostados pela autora consistem: a) na ata da reunião que elegeu o recorrido Diretor-Industrial da reclamada; b) nos estatutos da empresa Packplastic Ltda., constituída pelo réu enquanto empregado da reclamada e na mesma atividade econômica; c) no contrato de locação de imóvel seu para a aludida empresa; d) nas faturas da aludida empresa junto a seus clientes; e e) na declaração destes atestando os negócios realizados, o que comprova a concorrência com a reclamada. III - Constata-se que os documentos apontados como novos pela recorrente foram apresentados com a defesa

na reclamação trabalhista. Desse modo, é fácil inferir que a recorrente fez uso dos aludidos documentos no momento processual oportuno, não se prestando para tal a simples afirmação de "a parte autora ter passado por inúmeros problemas de cunho pessoal, durante o curso da reclamação trabalhista já citada em sede da inicial, não podendo apresentar, de maneira satisfatória provas suficientes para obter êxito no processo de Primeira Instância", com o intuito de descaracterizar a relação de emprego entre as partes. IV - Nesse passo e conforme adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, o que, em verdade, pretende a recorrente é revolver o contexto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-456/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ELIZETH VIANA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-504/2004-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDA : MKS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 235 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE PARA CONFRONTO DA MATÉRIA CONTIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação do artigo 235 do novo Código Civil), tem-se ausente o pressuposto necessário ao seu confronto, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, prevalecendo o disposto no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-513/2004-000-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
AGRAVADO : ROGÉRIO FREITAS CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé formulado em contra-minuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP Nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia da certidão de intimação da própria decisão agravada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não havendo a prática de qualquer das condutas enumeradas no artigo 17 do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de condenação da parte na pena de litigância de má-fé. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-522/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDAS : RÁDIO LIBERAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO INÁCIO GOMES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder o indeferimento do pedido de execução provisória de obrigação de fazer prevista em sentença proferida em ação de cumprimento. Esta Corte tem reiteradamente pronunciado a impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, salvo nas hipóteses legalmente previstas, dado ao caráter satisfativo desta. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-550/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDA : JANE MARIA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARY JANE FERREIRA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 128 E 460 DO CPC) NÃO CONFIGURADA. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados, dentre outros, os arts. 128 e 460 do CPC, e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, sob a alegação de que incorreu em julgamento "extra petita", por lhe haver condenado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da culpa pelo acidente de trabalho e pelas péssimas condições de trabalho, enquanto na exordial da ação trabalhista principal verifica-se que a causa de pedir do dano moral era distinta, qual seja, a demissão injusta e o não-recebimento das verbas rescisórias. 2. O acórdão recorrido concluiu que a sentença rescindenda foi devidamente motivada (CPC, arts. 130 e 131), observado o limite do pedido e considerado o conjunto fático-probatório, porquanto concluiu que as razões de fato, assim como a causa de pedir da indenização por dano moral, referem-se claramente à doença (DORT) e ao comportamento patronal (ação e omissão) até a dispensa da Obreira, tanto que pronunciou a invalidade da despedida e deferiu a sua reintegração no emprego. 3. Da análise da petição inicial da lide principal, verifica-se que a Reclamante fundou o pedido de indenização por dano moral, correspondente a 60 salários mínimos, nos seguintes fatos: a) doença acometida em decorrência do serviço de digitadora prestado à Reclamada, qual seja, "tendinite de flexores e extensores do antebraço direito" (DORT), que foi diagnosticada em 08/05/03, tendo sido fornecido atestado para afastamento do trabalho por 15 dias e solicitada a emissão de CAT, a fim de que pudesse usufruir do benefício previdenciário; b) em 26/05/03, o médico da Empresa, não obstante os atestados em questão, concluiu pela aptidão da Autora para o exercício de sua função, daí porque não emitiu o CAT, razão pela qual ela retornou ao trabalho em 29/05/03; c) em 09/06/03, devido ao aumento das dores, a fisioterapeuta responsável pelo tratamento da Reclamante solicitou a reavaliação ortopédica e a continuação do tratamento fisioterápico, sendo que em 11/06/03 foi demitida imotivadamente; d) somente em 14/07/03 a Reclamada a procurou para homologar a rescisão contratual perante o Ministério do Trabalho, o que não foi possível, porque o médico competente, ao examiná-la, se recusou a emitir o atestado demissional em virtude das dores decorrentes da referida doença; e) a dispensa imotivada lhe causou danos irreparáveis, tanto no plano material (já que não pôde honrar com os compromissos já assumidos) quanto no plano moral, na medida em que, por estar doente, não tinha condições de procurar novo emprego, daí porque se encontra desempregada. 4. Assim, diversamente da alegação patronal,

tem-se que a sentença rescindenda observou estritamente o limite do pedido, pois a causa de pedir insere na exordial da ação trabalhista principal corresponde ao fundamento jurídico expandido na sentença rescindenda, daí porque não há que se falar em julgamento "extra petita", razão pela qual não restaram violados os arts. 128 e 460 do CPC. 5. Sinale-se, ademais, que o julgamento "extra petita" se refere a pedido diverso e não a diferente causa de pedir, sendo o pedido, no caso, o de dano moral. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-583/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IVO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDA : VENINA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para julgar improcedente a ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando dispensada do pagamento a autora em face da declaração acostada às fls.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VAGA DE GARAGEM DE APARTAMENTO. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGOS 92 A 95, 1331, § 1º, 1338, 1339, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL; 2º DA LEI Nº 8.009/90 E 125, INCISO I, DO CPC. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições das normas tidas como vulneradas. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto nas normas sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação dos artigos 92 a 95, 1331, §1º, 1338, 1339, § 2º, do Código Civil; 2º da Lei nº 8.009/90 e 125, inciso I, do CPC. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a presente ação rescisória.

PROCESSO : ROHC-593/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLCIO MENDONÇA RIBEIRO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Sebastião dos Reis Mendes, paciente, a fim de impedir que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 966- 2003-103-00-9, em trâmite perante as 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE À NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPÓSITÁRIO. INVALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. A remansosa jurisprudência desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente os autos revelam que o paciente efetivamente não aceitou o encargo de depositário, na medida em que não há aposição de sua assinatura no termo de depósito - em relação à penhora sobre os bens da empresa executada, da qual seria sócio-proprietário -, afigura-se irregular o ato judicial que o nomeou, de forma compulsória, nos autos originários, como depositário, caracterizando constrangimento ilegal reputá-lo infiel e restando impossibilitada, assim, sua prisão civil. Recurso ordinário provido para conceder o salvo conduto.

PROCESSO : ROMS-799/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO AUGUSTO DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV E VI, DO CPC. I - Constata-se dos autos que as fotocópias do ato impugnado e das demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída (Súmula nº 415 desta Corte).

II - Mesmo que se pudesse relevar a referida irregularidade, subsistiria a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. IV - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. V - Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança para impugnar o indeferimento da devolução do saldo remanescente na execução, por ser a referida decisão atacável mediante agravo de petição (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST).

PROCESSO : ROAR-1.031/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : POLIMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
RECORRIDA : LUCIANA MACHADO GALDERISI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E PARCELA PAGA "POR FORA" - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 410 DO TST. 1. A Reclamada alega que a Reclamante agiu dolosamente ao pleitear a equiparação salarial e a incorporação de parcela paga "por fora", pois a soma desta com o salário total percebido seria superior ao da paradigma apontada para fins de equiparação. Os dois pedidos seriam, portanto, incompatíveis. 2. A decisão rescindenda considerou que não existiam elementos probatórios para sustentar o pedido de equiparação salarial e que a verba deveria ser incorporada ao salário do Reclamante. 3. Não há incompatibilidade entre os pedidos porque não houve deferimento de ambos. Não está, portanto, caracterizado o dolo da parte vencedora. Conclusão em contrário implicaria o reexame da prova, vedado em sede de ação rescisória na forma da Súmula nº 410 do TST. **II) ERRO DE FATO - DESCONSIDERAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL JUNTADO PELA RECLAMADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. A Reclamada sustenta que há erro de fato na decisão rescindenda, na medida em que não foi considerado o termo de rescisão contratual por ela juntado. 2. A decisão rescindenda afirma que o termo de rescisão juntado pela Reclamada não pode ser considerado, pois estava datado, enquanto o termo juntado pela Reclamante não estava, presumindo-se que a anotação foi feita em momento posterior. Ademais, foi aplicada pena de confissão à Reclamada. 3. O juízo de primeira instância firmou seu entendimento com base no exame e na valoração da prova, havendo solvido a controvérsia mediante pronunciamento judicial quanto ao direito. Óbice do art. 485, § 2º, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.063/1999-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDA : MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; e II - negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o direito apontado na inicial como pretendido pela parte autora, no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CARACTERIZADA.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito da matéria contida no artigo 1º da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa pelo FGTS) apontado como malferido pelo Recorrente. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido vindicado. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O documen-

to novo apto a ensinar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado e preexistente à decisão rescindenda, devendo, ainda, ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte e do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo" a fundamentar pedido de corte rescisório, pois a falta de apresentação de documentação em razão de desordem administrativa interna não se insere nos requisitos acima mencionados. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.194/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA KOHLER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALLEIRO
RECORRIDO : EDVALDO CONCEIÇÃO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDA : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário interposto na ação rescisória; II - negar provimento ao recurso ordinário interposto na ação cautelar em apenso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. I - É imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Infere-se da fundamentação da sentença rescindenda que o julgador apoiou-se no conjunto probatório dos autos para concluir pela existência de sucessão. III - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação dos elementos dos autos ou errônia na conclusão adotada induz, no máximo, à idêntica ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato (Incidência da OJ nº 136 da SBDI-2). IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-1.213/2005-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : NELSON GUILHERME SILVÉRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. TÁRCIA HELENA DIAS OLIVEIRA
AGRAVADO : SERVIÇO NOTARIAL DO OITAVO OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. I - O autor interpõe agravo de instrumento ao despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo. II - Extraí-se dos autos que a Corte local julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo agravante, com base no inciso V do art. 485 do CPC, tendo o respectivo acórdão sido publicado em 5/5/2006 (sexta-feira). O prazo para interposição do recurso ordinário, portanto, iniciou-se em 8/5/2006 (segunda-feira) e findou em 15/5/2006 (segunda-feira). O autor somente protocolizou a petição de recurso em 16/5/2006 (terça-feira), quando já ultrapassado o oitavo dia a que alude o art. 895, "b", da CLT. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-1.263/2004-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS PELA DECISÃO RECORRIDA. Considera-se descumprido o pressuposto processual extrínseco relativo ao preparo quando o recorrente deixa de recolher e não comprova no prazo legal as custas processuais a que fora condenado pelo acórdão recorrido, especialmente quando se constata que as mesmas foram expressamente calculadas e fixadas pelo Juízo, como ocorreu no caso concreto. Isso porque, como é óbvio, o preenchimento dos requisitos genéricos de recorribilidade, tal como o preparo, constitui, de um lado, obrigação processual da parte recorrente e, de outro, direito processual da parte recorrida, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.376/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALNEI S. DE CASTRO
RECORRIDA : CRESAL EXPORTADORA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade determinar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. CONCEITO DE LEI. NÃO-ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual somente é cabível ação rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso V, quando a possível afronta ocorrer a literal dispositivo de lei, excluindo-se dessa hipótese norma de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e súmula e orientação jurisprudencial dos Tribunais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. Na hipótese dos autos, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão desconstitutiva de decisão por violação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto esses atos não se enquadram na acepção técnica do vocábulo "lei". Essa, por definição doutrinária, traduz-se nos comandos normativos originados de procedimento legislativo formal. **AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO DE COLUSÃO NA AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE.** Para a configuração da colusão tipificada no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil como motivação para a procedência do corte rescisório, a doutrina entende ser imprescindível a existência de nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda cuidou tão-somente de determinar o prosseguimento da execução, mantendo a penhora realizada nos autos. Portanto, não houve, nesta decisão, análise do mérito da ação principal, não podendo este acórdão ser atacado com fundamento em colusão entre as partes na ação trabalhista da qual se originou o título executivo. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.477/2003-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARCOS VARGAS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LTDA.
RECORRIDA : FÁTIMA COELI
RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES
RECORRIDA : ELISÂNGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-1.585/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ROBSON ALBINO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADA : AUTO MECÂNICA CLAWALLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VILA REAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou não ter o Reclamante se desincumbido do ônus processual que lhe cabia acerca da comprovação de horas extras prestadas. Portanto, naquele julgado, a questão relativa à não-ouvida de testemunha considerada suspeita por declarar amizade íntima pelo Reclamante, não foi objeto de tese pela decisão rescindenda. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório fundado em violação dos artigos 400 e 405, § 4º, do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.621/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : WANDA PRADO COSTA LOBO
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA MERÇON
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CONFISSÃO FICTA - OJ 136 DA SBDI-2 DO TST - ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. 1. Na ação rescisória obreira, calcada em erro de fato, alegou-se que não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido de diferenças das verbas rescisórias, decorrentes da incorporação das parcelas salariais pleiteadas, e à confissão ficta da Reclamada acerca do tema. 2. A teor da OJ 136 da SBDI-2 do TST, o erro de fato apto a ensejar ação rescisória é aquele presente na afirmação do julgador que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo. No caso, inexistindo pronunciamento judicial sobre o pedido formulado, conforme relatado pela própria Autora, resta claro que nem sequer foi formulado silogismo argumentativo ou afirmação categórica que pudesse destoar dos elementos dos autos. 3. Ressalte-se que o erro de julgamento não se confunde com o erro de fato previsto no art. 485, IX, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.665/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : IDEAL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO : ELCY MARQUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
RECORRIDO : RH RECURSOS HUMANOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV e VI, DO CPC. I - Constata-se dos autos que as fotocópias do ato impugnado e das demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. II - Mesmo que se pudesse considerar suprida a referida irregularidade diante das informações prestadas pela autoridade, com a juntada dos mesmos documentos apresentados pela impetrante, subsistiria a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque a assertiva da impetrante de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. IV - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva da empresa, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

PROCESSO : ROAR-1.686/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GILSA ELIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível o reconhecimento de violação literal a dispositivo de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar violado pela decisão rescindenda o artigo 41 da Constituição Federal de 1988, porquanto o pré-requisito de três anos de efetivo exercício na função não foi sequer tratado na decisão rescindenda que indeferiu a reintegração postulada, ao simples fundamento de não serem os empregados celetistas destinatários da norma insculpida na mencionada norma Constitucional. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.987/2003-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ PADOVANI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu, na hipótese dos autos, porquanto a matéria debatida - efeitos da transação extrajudicial do programa de incentivo à demissão imotivada - somente foi pacificada com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o que ocorreu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.083/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MARQUES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PRETTO
RECORRIDA : DUARTE SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFFER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, já pronunciada na origem, embora por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-2.223/2004-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASSIF
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. No caso, enquanto o despacho denegou seguimento ao recurso principal por deserção, ante o não-recolhimento de custas, o agravante se limita a tecer considerações genéricas sobre o Estado democrático de direito e as garantias constitucionais. Logo, nega-se provimento ao agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, como no caso sob exame, nos termos em que fora proposta.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.248/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : BAR DRINK TOP MODELS LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA
RECORRIDO : JOÃO LUÍS GONÇALVES GRINCHPUM

DECISÃO:I - por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário voluntário, por manifestamente inadmissível.

EMENTA: 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente de sessenta salários mínimos. II - O Instituto Nacional de Seguro Social ajuizou ação rescisória em 8/11/2004, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região,

nos autos do Recurso Ordinário nº 604/2003. III - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. IV - Remessa de ofício não conhecida. 2 - RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, em sede de ação rescisória e com remissão expressa ao art. 896, "a" e "c", da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de justificar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso de revista não conhecido, por inadmissível.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.608/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : GABRIEL REGIS VARZIM PERES
ADVOGADA : DRA. LENI MARIA DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO FUNCIONAL - ART. 37, II, IX E § 2º, DA CF - AUSÊNCIA DE Tese EXPLÍCITA - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. 1. A violação ensejadora da rescisão de decisão de mérito deve estar ligada à literalidade do preceito legal, conforme o disposto no art. 485, V, do CPC. 2. No caso, torna-se inviável concluir pela violação literal do art. 37, II, IX e § 2º, da CF, que estabelece a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para a investidura em cargos, empregos e funções públicas e fixa a competência para regular a sua remuneração, já que, na decisão rescindenda, não se adotou tese explícita sobre a matéria nos termos em que é disciplinada pelo dispositivo. 3. Com efeito, o Regional deslindou a controvérsia sobre reenquadramento e diferenças salariais decorrentes de desvio funcional pelo prisma da alteração da estrutura ou propriedade da empresa, a teor dos arts. 10, 448 e 468 da CLT e 7º, VI, da CF. 4. Ademais, diante do fato incontroverso de que o Reclamante não fora admitido por concurso público e estava em exercício antes da vigência da CF/1988, constata-se que a hipótese é regulada de forma específica pelo art. 19 do ADCT, razão pela qual não se poderia verificar violação direta do art. 37, II, X e § 2º, da CF. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROAG-4.075/2005-000-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO : DONAIDE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À REVISÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. Havendo previsão no Regimento Interno do respectivo TRT de processamento de Agravo Regimental em autos apartados, esta deve ser observada, porquanto a Carta Magna vigente confere aos Tribunais a prerrogativa de elaborar os seus próprios Regimentos Internos (artigo 96, I, "a"). Verificando-se que o Regimento Interno do TRT da 4ª Região, na redação vigente na data da apresentação do Agravo Regimental, prevê a sua tramitação em autos apartados (art. 201, § 3º), compete à parte providenciar o traslado das peças essenciais ao deslinde da controvérsia. Na hipótese, pretendendo o Agravante a reforma de decisão que indeferiu petição inicial do Mandado de Segurança, é indispensável a juntada da petição inicial do Mandado de Segurança, do ato impugnado, da data em que ele chegou ao conhecimento do Impetrante e dos demais documentos que comprovam a existência do direito líquido e certo que acredita ter o Agravante. Tais documentos são essenciais à verificação do acerto ou desacerto da decisão referendada pelo agravo, sendo certo que a sua ausência importa na extinção do agravo regimental, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.026/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOÃO BATISTA MENEZES NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOEL VENTURA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 409 DO TST. 1. Os Reclamados ajuizaram ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os incisos XXVI e XXIX do art. 7º da Constituição Federal, buscando desconstituir a sentença de 1º grau. 2. Sustentam que deve ser declarada a prescrição quinquenal ou, alternativamente, a prescrição bienal, sob a alegação de que: a) em relação à prescrição quinquenal, a ação trabalhista foi ajuizada em 24/01/02, sendo que a decisão rescindenda foi prolatada em 14/05/00, portanto antes da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1 do TST, daí porque aplicável o disposto na OJ 77 da SBDI-2 desta Corte, já que se trata de matéria de interpretação controvertida nos tribunais; b) deve ser reconhecida a prescrição bienal em relação ao penúltimo contrato de trabalho, que durou até 26/12/94, considerada a data do ajuizamento da ação trabalhista, em 24/01/02. 3. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda não reconheceu a prescrição, porque: a) "ainda que não reconhecida a unicidade do contrato, não ocorre a prescrição total dos direitos decorrentes de todos os contratos de trabalho rescindidos mais de dois anos anteriormente ao ajuizamento da ação, vez que readmitido o autor, embora por outra pessoa integrante do mesmo grupo econômico, menos de dois anos após a rescisão do contrato anterior"; b) "demitido o autor antes de 26/05/00, considerada a melhor doutrina, adotada pela jurisprudência dominante no que se refere ao direito intertemporal em tema prescricional, não se aplica a emenda 28, pelo que não há prescrição quinquenal a ser reconhecida e, conseqüentemente, não estão prescritas quaisquer verbas exigíveis até o ajuizamento da ação, pelo que rejeitam-se as alegações de prescrição total e quinquenal". 4. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula nº 409, segue no sentido de que "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". 5. Desse modo, tem-se que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 409 do TST, além de que seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para discutir a existência, ou não, de unicidade contratual, bem como os respectivos períodos dos diversos contratos de trabalho, o que ensejaria também a aplicação do óbice da Súmula nº 410 desta Corte. II) HORAS "IN ITINERE" E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL EM SEDE RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TST. 1. Os Reclamados sustentam, tanto em relação às horas "in itinere" quanto ao adicional de produtividade, que as normas coletivas afastam expressamente a sua integração à remuneração dos empregados, daí porque o não-reconhecimento das cláusulas coletivas implica afronta ao art. 7º, XXVI, da CF. 2. Ora, diversamente do alegado, tem-se que as premissas fáticas adotadas pela decisão rescindenda em relação a ambas as matérias observaram o disposto no art. 7º, XVI, da CF, alusivo ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo certo que, para se concluir de forma diversa, como almejado pelos Reclamados, seria necessário revolver-se a prova coligida nos autos principais ("in casu", o acordo coletivo de trabalho), o que é inviável em sede de ação rescisória calcada em violação de lei, nos termos da Súmula no 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.058/2005-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL STEC TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Nas razões em exame, limita-se o recorrente a arguir preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos de declaração interpostos. II - O Regional foi superlativamente explícito e coerente ao registrar os motivos que ensejaram a improcedência da rescisória, por não-configurada a hipótese do inciso VII do art. 485 do CPC, tendo entregue a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do recorrente, não havendo falar em ofensa dos arts. 832 da CLT; 458, 535 e 538 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-6.236/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou a existência de acordo coletivo de trabalho e norma interna regulamentar (Plano de Cargos e Salários) a garantir diferenças remuneratórias em favor do Reclamante, em razão da não-observância de interstícios salariais dos cargos. Portanto, naquele julgado, não foi analisada a questão relativa à vigência temporal de acordo coletivo. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório por aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.107/2004-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ZENILDA MOREIRA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDA : GIZEUDA MARIA PEREIRA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
RECORRIDA : CONSTRUTORA TAJRA MELO LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RESINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. A matéria suscitada no presente writ - inconformismo de sócio da Empresa Reclamada em face do direcionamento da execução contra si - é passível de ser veiculada por meio de embargos de terceiro, possuidor de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que a Impetrante fundamenta seu inconformismo no fato de não ter figurado como parte no processo de conhecimento. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra decisões proferidas em execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Corte considera legal a penhora em dinheiro, conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 417, também desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.118/2004-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PETRUCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão rescindenda em que se indeferiu pedido de equiparação salarial, tendo em vista a existência de quadro de pessoal organizado em carreira, ainda que não homologado pela Delegacia Regional do Trabalho. Ausência de afronta ao art. 461, caput, da CLT. Estando a decisão rescindenda baseada no § 2º do citado dispositivo legal, onde se excepciona a regra geral contida no seu caput, eventual violação deveria ser apontada em relação ao § 2º, já que a controvérsia no processo originário consistiu em estabelecer se a existência de quadro de carreira na empresa, a despeito da sua não-homologação pela autoridade competente, constituía, ou não, fato impeditivo ao pedido de equiparação salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.466/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : EDNA BARROS QUINTANILHA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDA : SIS SISTEMAS INTELIGENTES DE SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A assertiva dos impetrantes de que não são responsáveis pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. II - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art.

568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. III - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

PROCESSO : ROMS-10.650/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REGINALDO ELÓI MACHADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AUTORIDADE COATO-RA : 7ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 25 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.740/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HELENISA R. R. FERNANDES
RECORRIDO : IZAÍAS PEDRO DE SOUZA
RECORRIDA : ADF COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Constata-se da documentação trazida com a inicial não ter sido juntado o ato impugnado, sequer por fotocópia, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 do TST. II - Mesmo que se pudesse considerar suprida a referida irregularidade pela juntada de ofício expedido pelo Banco comunicando o bloqueio, subsistiria a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque a assertiva do impetrante de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio institucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. IV - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

PROCESSO : ROAR-10.921/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ABIMAÍAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para restabelecer o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), como atribuído na exordial, ficando as custas, conseqüentemente, reduzidas para R\$ 20,00 (vinte reais). Fica, também, o Recorrente autorizado a postular perante a Receita Federal a devolução do valor recolhido a maior.

EMENTA:VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a adoção de tese neste julgado sobre o conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, decisão rescindenda baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. A matéria debatida nos autos - efeitos da transação extrajudicial passada em programa de incentivo à demissão imotivada - só restou pacificada com sua inclusão na Orien-

tação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ocorreu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA ORIUNDA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VALOR DADO À CAUSA RELACIONADO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.** Nos termos do entendimento desta Corte sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 147 desta colenda SBDI-2, o valor da causa, tratando-se de ação rescisória, deve ter correlação com o valor do processo principal do qual se pretende o corte rescisório. Assim, se o Autor pretendia rescindir a decisão proferida na fase de conhecimento da reclamação trabalhista, a estipulação do valor da causa nesta ação deve levar em conta o montante pretendido naquela demanda. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.215/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO : MARIA LUÍSA CAMPOS ORLANDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE O FATO JURÍDICO EM FUNÇÃO DO QUAL SE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE OFENSA LEGAL E CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. IV - Recurso e remessa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.501/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ELIAS BRAHIM HABKA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDA : ANA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO BENTO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. II - A declaração firmada pelo patrono do impetrante na petição de recurso ordinário, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Não supre, por outro lado, a aludida irregularidade a juntada das peças que instruem a inicial do mandamus com a devida autenticação, posteriormente à interposição do recurso ordinário, porque preclusa. IV - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.538/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDSON DAS GRAÇAS SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO : PRISCILA CIASCA
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ADVOGADO : DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, isento na forma da lei.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.722/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ DONIZETI CONSOLMAGNO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA REGIONAL CINTURÃO VERDE DE SÃO PAULO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência pronunciada na origem e, passando ao julgamento imediato da lide, na sua integralidade, denegar a segurança no tocante ao pedido de levantamento do dinheiro já penhorado e negar provimento ao recurso ordinário quanto à transferência dos valores ao juízo da liquidação judicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. EFETIVO ATO COATOR. DESDOBRAMENTO DE ATO ANTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considera-se como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança. No entanto, a hipótese dos autos não é de mera ratificação de ato anterior. No primeiro deles não se indeferiu o pedido de levantamento de valores já penhorados, mas apenas determinou que se aguardasse a garantia integral da execução e a baixa dos autos do agravo de instrumento em recurso de revista interposto na fase de conhecimento. Já o ato impugnado efetivamente indeferiu o pedido, inclusive por fundamento diverso, consistente na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de conflito de competência. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do ato apontado pelo Impetrante. **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES JÁ PENHORADOS. TRANSFERÊNCIA PARA O JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGALIDADE.** A expedição de ofício ao juízo universal da falência para informar o banco e o número da conta para a transferência de numerário já penhorado, bem como o indeferimento do pedido de levantamento de tais valores formulado pelo então Reclamante, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de conflito de competência, não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Cuida-se de ato necessário a dar efetividade ao decidido por órgão judicial superior. No caso em apreço, se eventualmente houvessem ocorrido a violação apontada pelo Impetrante, seria na decisão do aludido conflito de competência, e não no ato impugnado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-13.046/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
RECORRIDO : EDILSON VILLA
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-13.117/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AYRES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. INTEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo manteve o reconhecimento de intempestividade dos embargos à execução, porquanto opostos fora do prazo previsto no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão rescindenda, portanto, é de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.137/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FÁBIO CÁSSIO DE CASTRO BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. KARIN SAN MARTIN
RECORRIDO : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
RECORRIDO : A. BRAMBILLA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TÊXTEIS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-13.230/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SALOMÃO WAISWOL
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO : CARLOS VINÍSSIUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDA : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-33.093/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO : MARCUS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA GARANTIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. RECUSA FUNDADA DO EXEQUENTE. O exequente impôs condições fundadas à aceitação da carta de fiança bancária como garantia da dívida, com as quais aliás concordou expressamente o executado, a saber: I) fixação de foro de eleição na mesma cidade onde se processa a execução; II) previsão dos juros e correção monetária do crédito trabalhista e III) baixa da fiança com o efetivo pagamento do débito, e não com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Ao ser intimado para juntar a nova carta, providenciando as alterações requeridas, insistiu o devedor na validade daquela antes apresentada, tendo então o Juízo Coator desacolhido sua indicação e assinado prazo ao credor para nomeação de outros bens à penhora. Daí o mandado de segurança. Como se vê, não se trata de negar simplesmente validade à carta de fiança como garantia de execução, não se havendo falar, portanto, em violação de direito líquido e certo à execução menos gravosa, pois o ato judicial está fundamentado na discordância do exequente não em relação ao bem nomeado pelo impetrante, mas a aspectos formais da fiança bancária, que de fato poderiam dificultar a execução do crédito exequendo. Recurso desprovido.

PROCESSO : AR-41.120/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : FERNANDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória e indeferir o pleito de honorários advocatícios. Custas a cargo dos autores no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 277 DO TST.** "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.369/85.** A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, depende de remissão expressa do dispositivo tido como violado, o que inoerreu com relação à alegada afronta à Lei nº 7.369/85. Incidência, na espécie, do que leciona a segunda parte da Súmula 408 deste Egrégio Tribunal. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIII E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 82 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na ação rescisória, pela ótica que querem conferir os autores - violação dos 7º, inciso XXIII e 8º, inciso III da Constituição Federal e 82 do Código Civil -, tem-se ausente o pressuposto da Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O que se depreende, no particular, é que os autores requerem, com o ajuizamento da presente ação rescisória, sob a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na realidade, ver discutida tese já argüida com a interposição de embargos à SDI que, efetivamente, não foi analisada pela v. decisão rescindenda. E, não tendo a v. decisão rescindenda enfrentado referida questão, não se pode dizer que esta (v. decisão rescindenda), tenha violado o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, inclusive, porque, o v. acórdão rescindendo ao dar validade a cláusula coletiva convencionada entre as partes em litígio, proferiu entendimento à luz dos exatos termos da referida norma constitucional. Ação rescisória julgada improcedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST), o que inoerreu no presente caso. Pedido indeferido.

PROCESSO : ED-ROAR-55.270/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DINARCO REIS FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.325/2000-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS
RECORRIDO : DIANDRA MARA DE ARAÚJO RODIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da Remessa Oficial, II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo posteriormente alterado pelo TRT para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores que, na data do julgamento, não atingem o limite de que trata a lei, impondo-se, assim, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE 01 (UM) RÉU. CONSTATAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Sendo necessário o litisconsórcio que se forma no pólo passivo da ação rescisória, a eficácia da decisão a ser proferida no processo depende da citação de todos os litisconsortes, sem o que restará caracterizada nulidade insanável. Na hipótese, em razão da informação dos correios no sentido de não terem sido localizados os endereços de alguns dos 18 (dezoito) Réus beneficiados pela decisão rescindenda e que compõem o pólo passivo da Ação Rescisória, o Juiz Relator concedeu prazo para que a Autora indicasse os endereços corretos, tendo a mesma cumprido em parte a determinação, bem como solicitado dilação do prazo para juntada do endereço de (01) um dos Réus e a notificação da advogada que, sem procuração nos autos, apresentou defesa em nome de um outro, para que ela informasse o local onde poderia encontrá-lo. Despachando a petição, o Relator mandou que fosse providenciada a citação daqueles Réus cujos endereços haviam sido informados, indeferiu o pedido de notificação da advogada, a despeito de não existir disposição legal nesse sentido, e determinou que a Autora apresentasse, "em 10 dias preclusivos" os "endereços atualizados dos demais réus" (fl. 202). Em atenção ao despacho, a Universidade apresentou petição à fl. 207, contendo o endereço do Sr. WALTER MACIEL DE ANDRADE, nada dizendo, contudo, acerca do paradeiro do segundo Réu ainda não citado, JOSÉ ROBERTO DOMINGUES TENÓRIO. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido contido na ação, porque a Autora não tinha indicado violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, requisito que considerou indispensável em ação rescisória tratando de questões relativas aos chamados "Planos Econômicos", não se pronunciando, entretanto, acerca do incidente processual. A ausência de citação de todos os Réus da Ação Rescisória impede a formação e desenvolvimento válido do feito, devendo o julgador, mesmo em grau de recurso, conhecer de ofício da questão declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-55.453/1999-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HELOÍSA FONTENELLE SIMONSEN
ADVOGADO : DR. JESSE GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - A alegação de que não houvera a regular intimação do acórdão rescindendo conduz à conclusão de que a autora é carecedora de ação. II - Isso porque, na conformidade do caput do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. III - Dessa forma, considerando a assertiva de que o acórdão fora publicado em nome de advogada que não mais re-

presentava a reclamante, avulta a convicção de que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso de revista só ocorreria a partir da regular intimação da decisão regional, a evidenciar a ausência de interesse processual, já que não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. IV - Não havendo válida intimação, não se formou a coisa julgada, que é pressuposto da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (Incidência do inciso IV da Súmula nº 299 desta Corte).

PROCESSO : ROAR-55.526/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRENTE : HÉLIO TINOCO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, do Texto Constitucional, expungir do acórdão proferido no proc. RO-8.056/96 do TRT da 1ª Região o deferimento da reintegração com base no art. 37 da Constituição, ficando mantida a decisão no tocante ao deferimento da reintegração com fundamento em norma regulamentar da empresa; II - não conhecer do recurso adesivo, por ausência de interesse recursal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. 1 - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE COM FULCRO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA AO ART. 173, § 1º, II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. I - Infere-se da decisão rescindenda ter sido adotada a tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa por parte da reclamada, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, II, da Constituição. II - Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista e empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas. III - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista se equiparam ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista. IV - Acresça-se a esse posicionamento aquele esposado na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 390 do TST, segundo a qual "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". V - Fica, portanto, autorizado o pretendido corte rescisório, pela ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Constituição, não incidindo o óbice da Súmula nº 343 do STF, por se tratar de violação a preceito constitucional, vindo à baila o inciso I da Súmula nº 83 desta Corte. **ESTABILIDADE COM FUNDAMENTO EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. I** - A decisão rescindenda, no tocante à existência de norma regulamentar da empresa prevendo a necessidade de motivação do ato demissional, não negou vigência ou eficácia aos arts. 300 e 302, III, do CPC, mas apenas concluiu, após o exame da argumentação expandida na defesa, que a reclamada não impugnara o fato alegado na inicial, gerando a presunção de sua veracidade. II - A alegação de que toda a matéria veiculada na inicial da reclamação trabalhista fora contestada remete ao reexame da defesa para chegar-se a entendimento diverso do adotado na decisão rescindenda. III - Nesse passo, cumpre ressaltar que a possibilidade de ter havido má-interpretação das alegações veiculadas na defesa induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". IV - Conclui-se, desse modo, que o corte rescisório não se viabiliza no tocante ao segundo fundamento adotado no acórdão rescindendo para manter a reintegração. **2 - RECURSO ADESIVO.** Constatada a inexistência de sucumbência do réu no acórdão recorrido, impõe-se o não-conhecimento de seu recurso, por ausência de interesse recursal.

PROCESSO : ROAR-62.343/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALTAIR FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BAETA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E PENA DE CONFISSÃO POR AUSÊNCIA DE DEFESA NA AÇÃO RESCISÓRIA. "Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória" (Súmula 398 do TST). **DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. QUALIDADE DE TERCEIRO NA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fun-

damento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.047 DO CPC.** A alegação de afronta dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 1.047 do CPC, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.046 DO CPC.** Tendo a v. decisão rescindenda analisado livre e soberanamente a prova produzida nos autos, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação rescisória, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela v. decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas, não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da res judicata, desservindo igualmente a medida extrema à reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-64.344/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RÉ : UNIÃO (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas a cargo do autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), sobre o valor atribuído a causa. Isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Incide na espécie o disposto na Súmula 400 do TST, uma vez que, no ajuizamento da presente ação rescisória o autor trata sobre a mesma matéria impugnada na rescisória anteriormente ajuizada, inclusive, com os mesmos fundamentos e pedidos naquela oportunidade formulados. Ou seja, o vício apontado não nasceu na v. decisão rescindenda, pretendendo, na verdade o autor, a rediscussão de matéria já amplamente analisada. E, ainda que se entendesse cabível o ajuizamento de nova rescisória no presente caso, o pedido de desconstituição deveria ter sido dirigido contra a r. sentença que é a decisão, efetivamente, impugnada pelo autor na inicial da presente ação rescisória. Portanto, declara-se inepto o pedido de rescisão de acórdão contra o qual não impugna o autor (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : AG-ROMS-66.320/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA E SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDADO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não há como considerar regular a representação processual demonstrada por meio de mandato em fotocópia sem a necessária autenticação. A irregularidade em questão não pode ser relevada, tampouco sanada, seja devido à natureza da medida impetrada, na qual não se aplica o preceituado no artigo 284 do CPC (Súmula nº 415 do TST), seja em razão da fase em que o processo se encontra, consoante normatização inserta nos artigos 13 e 37 do CPC c/c 830 da CLT e da Súmula nº 383, desta Corte. Desta forma, o presente agravo regimental não atende ao pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade de representação. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-ROMS-95.746/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : BENEDITO AQUINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADA : ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Agravo desprovido.

PROCESSO : RA-109.408/2003-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA
INTERESSADO : LUIZ VEIGA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RXOFMS-201/2002-909-09-00.9. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança, mantendo-se o seu número original, com a conseqüente conclusão a este Relator.

EMENTA:AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a reconstituição integral do processo extraviado. Tendo as partes e o Juízo de origem produzido elementos de convicção suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : A-ROAR-146.566/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 410 desta Corte, tratando-se de pedido de corte rescisório fundado em violação de dispositivo de lei, é inviável o reexame do conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista que deu origem à decisão rescindenda. Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-153.686/2005-000-00-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida e estendendo os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. Diante da procedência do pedido de rescisão formulado no processo principal, no qual esta cautelar é incidente, e do risco de se prosseguir na obediência a um comando exequendo que não mais existe no mundo jurídico, ficam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos ensejadores da suspensão da execução, ocasionando a procedência da ação cautelar e a conseqüente confirmação da liminar anteriormente concedida, estendendo os seus efeitos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo principal. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : AC-161.027/2005-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RÉU : ED DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas, pela Empresa autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. Ratificada a improcedência da ação principal pela decisão denegatória do provimento do recurso ordinário, fica descaracterizado o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à procedência de um pedido de natureza acatatória. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-163.109/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ÉLDER VERÍSSIMO SODRÉ
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO EMPREGADO POR RECEIO DE PERDER O EMPREGO. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Em direito, coação é o ato de constranger alguém, física ou moralmente, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens (artigo 151 do CC). É o fato de compelir alguém à prática, de certo modo, de determinado ato jurídico. A coação para viciar a manifestação da vontade, entretanto, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. Não se considera coação, pois, a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. Destarte, a anuência do autor ao ato de transferência por receio de perder o emprego, não caracteriza, por si só, coação do empregador com vistas a afastar a aplicação ao caso do artigo 469 da CLT. Incólume, pois, o disposto no referido dispositivo legal. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : AR-165.561/2006-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : EUGÊNIO BISPO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO
RÉ : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do artigo 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE DOS AUTOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ANTECIPAÇÃO DO "DIES A QUO" DO PRAZO RECURSAL - HIPÓTESE DO CABIMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST, E NÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 100, I E IV, DESTA CORTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A Súmula nº 100 do TST, alusiva às hipóteses de decadência na ação rescisória, assim dispõe nos itens I e IV, "verbis": "I - o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não; (...) IV - o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial". 2. "In casu", verifica-se efetivamente que, contra a decisão rescindenda (acórdão da 5ª Turma do TST em recurso de revista), era cabível o recurso de embargos para a SBDI-1 desta Corte, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 894 da CLT, e não o recurso extraordinário para o STF, no prazo de 15 dias, sendo certo que o manejo do extraordinário está condicionado ao esgotamento das vias recursais, o que não ocorreu no presente caso. 3. Nesse sentido, tem-se que a certidão de trânsito em julgado está em descompasso com a realidade dos autos, pois levou em consideração, para efeito da contagem do "dies a quo" do prazo recursal da decisão rescindenda, o prazo de 15 dias alusivo ao recurso extraordinário, quando o correto seria o oitavo dia legal do recurso de embargos à SBDI-1 do TST, daí porque aplicável o disposto no item IV da Súmula nº 100 desta Corte. 4. Desse modo, tendo a decisão rescindenda sido publicada no DJ de 05/12/03, sexta-feira, o prazo recursal iniciou-se em 09/12/03 (terça-feira), em face do feriado do dia 08/12/03, e findou em 16/12/03 (terça-feira). 5. Assim, o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16/12/03, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 17/12/03 (a teor do item I da Súmula nº 100 desta Corte) e findo em 17/12/05, razão pela qual, tendo a presente ação rescisória sido ajuizada apenas em 03/02/06, o foi a destempe (CPC, art. 495), de modo que merece ser julgada extinta com resolução de mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Processo extinto com resolução de mérito.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às oito horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, no exercício eventual da Presidência, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros JOÃO ORESTE DALAZEN e LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, dos Excelentíssimos Juízes convocados GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. GUILHERME MASTRICHCHI BASSO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a homenagem prestada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Regional ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen: "Sr. Presidente, hoje o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região comemora 30 anos da sua instalação. V. Ex.ª, inclusive, atenderá à solenidade como personalidade maior homenageada nessa ocasião. É uma homenagem merecida que eu, pessoalmente, gostaria de endossar, espelhando-me no exemplo que V. Ex.ª acaba de dar, de humildade, de compromisso com a entrega da prestação jurisdicional, de profundidade no exame das questões jurídicas e de disposição para sempre refletir, ponderar, como cabe fazer ao magistrado. Já disse isso a V. Ex.ª, em outras ocasiões, e falo de coração que, a cada sessão, a cada quarta-feira que compartilho com V. Ex.ª, e nas segundas-feiras também, na SDI, aprendo com V. Ex.ª o caminho para me tornar um magistrado de qualidade. Aliás, destaca-se a capacidade intelectual de V. Ex.ª, o notório saber, mas a virtude da ponderação, essa atitude de se desvestir de qualquer vaidade ao lidar com a coisa pública, ao lidar com a função jurisdicional, é um exemplo que precisa sempre ser ressaltado. Peço a V. Ex.ª que seja portador das nossas homenagens ao Tribunal da 9ª Região, que, sem sombra de dúvida, são também as homenagens que prestamos a V. Ex.ª." O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichchi Basso aderiu à homenagem. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "Muito obrigado, Dr. Guilherme. V. Ex.ª me sensibiliza, Ministro Lelio, pela amabilidade do gesto, pela doçura do pronunciamento, que só posso atribuir à generosidade do coração de V. Ex.ª, do Dr. Guilherme, e a um elevado, forte e sólido laço de amizade que nos une. Nada além disso. Sempre costume dizer, repetindo o poeta: Milhões de pedras na calçada, e eu um simples grãozinho de areia. De modo que continuarei tendo essa diretriz, hoje e sempre, como princípio-guia. Oxalá jamais me falte humildade para reconhecer as minhas constantes imperfeições e a vida inteira lutar para superá-las e me tornar cada vez melhor como homem e como magistrado." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho manifestou-se: "Quero fazer minhas as palavras do Ministro Lelio. Preciso dizer pouco, porque V. Ex.ª sabe a amizade e a admiração que tenho desde o início e sabe também a importância que teve até para a minha chegada nesta Corte." A Dra. Ana Paula Deodoro Ribeiro, representando os advogados, aderiu às homenagens: "Sr. Presidente, os advogados se associam a esta homenagem. É um prazer ser muito bem recebida nesta egrégia 1ª Turma pelos Srs. Ministros e poder aprender um pouco com o saber jurídico e todo o conhecimento de V. Ex.ªs." A Exma. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro corroborou: "A homenagem que V. Ex.ª recebe hoje da 9ª Região talvez tenha sido mais ilustrativa exatamente por uma coincidência feliz deste dia. A mim emocionou a sua disponibilidade intelectual, a sua honestidade intelectual. Uma das coisas mais bonitas que se pode ver no campo das idéias é a possibilidade de alguém, mesmo do mais alto conhecimento, abrir-se a discutir suas idéias e ver uma nova formulação, ver que é possível pensar diferente e associar-se a essa diferença. V. Ex.ª deu mostra, nesta manhã, de um padrão de honestidade intelectual e de grandeza espiritual. Parabéns V. Ex.ª por ser quem é e parabenizo o Tribunal da 9ª Região, que hoje o homenageia." O Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos associou-se às homenagens: "Quero me associar a todas as manifestações com relação ao que V. Ex.ª representa para este Tribunal." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen agradeceu: "Muito obrigado." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1466/1984-020-02-40.8 da 2ª Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Agravado(s): Ilva Falcoski Martinelli, Advogado: Raul Schwinden Júnior, Agravado(s): Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 921/1989-042-02-40.0 da 2ª Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mara Cristina Loureiro Voltarelli e Outros, Advogada: Nilva Foleto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 952/1989-033-01-40.5 da 1ª Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Extinta Portobrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "IPC de março de 90 - Atualização - Índice". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 298/1993-018-04-40.7 da 4ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Amelia Tolotti Henninger e Outros, Advogado: Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 818/1993-281-01-40.0 da 1ª. Re-**

gião, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ascendino Lopes Machado e Outro, Advogado: Carlos Eduardo Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 978/1993-251-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bandepe - Banco do Estado de Pernambuco S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Bezerra de Albuquerque e Outros, Advogado: Sebastião Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 309/1994-026-04.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Bueno de Almeida, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Advogada: Viviane Semirucha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 352/1994-122-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Morada do Parque Ltda., Advogado: Fernando Gomes, Agravado(s): Antônio Barcelos Fonseca e Outros, Advogado: Carlos Ubirajara Porto Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 497/1996-731-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roseli Post Theisen e Outras, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Agravado(s): Adelaide Melo Nogueira, Agravado(s): Service Sul Representações e Serviços Ltda., Agravado(s): Universal Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Perfil Assessoria Técnica Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, determinar a reautuação dos presentes autos como agravo em recurso de revista; negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1460/1996-012-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procurador: Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Ercília Rosa de Oliveira, Advogado: César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 449/1997-831-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Adão da Silva, Advogado: Reus Ivan Pereira Genrro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1872/1998-053-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Prodome Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Maria Inês Rodrigues, Advogada: Iorrana Rosaltes Poli Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo por ausência de traslado de peça; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1920/1998-015-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Carlos Henrique Matos Ramos, Advogado: Henrique Rinkieviej, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3290/1998-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): André Alphonse Karr, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 138/1999-024-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Roberto, Advogado: Armando de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 365/1999-007-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Evaristo Rodrigues de Carvalho Júnior, Advogada: Juliana Almeida Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 396/1999-103-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Francisco de Assis da Rosa Plá, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 571/1999-004-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Antônio Bernardo dos Santos Albuquerque, Advogado: Amarílio Marques, Agravado(s): Empresarial - Vigilância Patrimonial e Bancária Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609/1999-002-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Oferina Conceição da Silva, Advogado: Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737/1999-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s):

Ivanir da Rosa Barbosa, Advogado: Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): Fundação Assistencial de Pelotas, Advogado: Joáz Fernando Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1868/1999-261-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Mercaria Di Ellen Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1882/1999-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alberto Fontes Gandra, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Wilma Teixeira Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2202/1999-077-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ellen Cristina do Nascimento, Advogado: João Carlos Alberico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2364/1999-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Contrec Engenharia Ltda., Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): César Antônio Freitas de Oliveira, Advogado: Adriano Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2738/1999-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Claudio Lucio Pinto, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4042/1999-243-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Glamour Confeitaria Ltda., Advogado: José da Silveira Varella Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 204/2000-761-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oxitenor Nordeste S.A., Advogada: Raquel Motta, Agravado(s): Celso Pereira Melo, Advogado: Gomercindo Daniel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 390/2000-113-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Aparecido Rosa, Advogada: Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Maria Marta de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 865/2000-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Curso Pré-Universitário Ltda., Advogado: Oyára Cristina Moura, Agravado(s): Elisabete Balejo Camargo, Advogado: Ervino Roll, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1111/2000-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1300/2000-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Odilon Cardoso, Advogada: Francisca Vale Matteoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1311/2000-491-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Nmdata Ltda., Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Agravado(s): Sandra Helena Soares Machado, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1600/2000-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valdecir Croco, Advogado: Ana Lúcia Müller, Agravado(s): Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares, Advogado: Sandro Notaroberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1889/2000-022-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Agenor Taveira Silva, Advogado: Norimar João Hengdes, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Esic Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2102/2000-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcos Antônio Santana Sodré, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2339/2000-012-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2339/2000-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Agravado(s): Márcia Borges Soares Olívio, Advogado: Lane Pereira Magalhães, Agravado(s): Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instru-

mento; **Processo: AIRR - 2339/2000-012-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2339/2000-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Medcorp - Cooperativa dos Profissionais da Saúde, Advogado: Thaís Ferreira Lima, Agravado(s): Márcia Borges Soares Olívio, Advogado: Augusto César Martins Madeira, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 344/2001-089-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carlos Roberto Fontana Escripitor, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 457/2001-022-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Neuza Ferreira de Almeida, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., Advogado: Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "danos morais" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do agravo instrumento, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais - pagamento - isenção" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 611/2001-021-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Marcos Dauber, Agravado(s): Italmir Ferreira Filho, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 837/2001-074-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim Costa Freire, Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Verapar Indústria e Comércio de Parafusos e Afins Ltda., Advogado: Edson Baldoino Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 902/2001-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Esteni Sipriano do Nascimento, Advogada: Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Syama Pavimentação e Construção Ltda., Agravado(s): Ambito Empreendimentos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1026/2001-281-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Aldo Elias, Agravado(s): João Ronaldo Mafalda Krauser, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1267/2001-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Marcelo Lobo Carvalho, Advogado: Alexandre Soares Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1540/2001-660-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Rodrigues, Advogada: Virgínia Toniolo Zander, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1810/2001-016-03-41.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Podium Comercial Ltda., Advogado: Charles René Magalhães Garcia, Agravado(s): Gledes de Fátima Silva, Advogada: Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1841/2001-016-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson dos Santos, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Cerisa Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Humberto Belmonte, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 756307/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Esvéria Diesel Ltda., Advogado: Luiz Gonzaga de Melo Valença, Agravado(s): Kelly Mara Vilela, Advogada: Vera Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 788938/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Leandro Pompermayer Farias, Agravado(s): Jeremias Correia, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10/2002-441-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agribahia S.A. - Fazenda Lagoa do Morro, Advogado: Rosalvo José da Silva Júnior, Agravado(s): Estevam Fernandes, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 92/2002-024-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Rubens Garça, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Ad-



vogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 98/2002-105-03-42.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fasal S.A. - Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos, Advogado: Sérgio Ricardo Moreira de Souza, Agravado(s): Gilmar Viana Perdigão, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Fasal Participações e Empreendimentos S.A., Agravado(s): FAP Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Faxex Aços Especiais S.A. e Outras, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR e RR - 145/2002-099-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Governador Valadares - SECOM, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Juliana Vignoli Bessa, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Governador Valadares, Advogado: Miguel Ângelo Provetti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 174/2002-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDI-COMERCÍARIOS, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Unisuper Distribuidora S.A., Advogada: Rejane Maria Seferini Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 266/2002-016-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Alacoro Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Cláudia Regina Almeida, Agravado(s): Regina Célia Baptista Soares, Advogado: José E. do Nascimento Junior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 406/2002-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Josuel Isaias de Barros, Advogada: Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 422/2002-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPD / ES, Advogado: Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 446/2002-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alvelita Gongo Andrade, Advogado: Alexandre Zamprogn, Agravado(s): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO - ES, Advogada: Milte Helena Barbiariol, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joanilho Maldonado, Decisão: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; **Processo: AIRR - 580/2002-301-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Carlos Alberto de Miranda, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 587/2002-271-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae, Advogado: Nei Fernando C. de Souza, Agravado(s): Simone Silvano Antunes, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667/2002-511-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Onesis Lorenzi, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701/2002-007-04-41.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Alceu Ramos Munhões, Advogada: Ângela Maria Sudikum Ruas, Agravado(s): GSTI Serviços Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 785/2002-113-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Norma Freitas dos Santos Mendes e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 831/2002-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sanoli - Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Carlos Benedito, Advogado: Sérgio Ricardo de Castro Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1036/2002-433-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos de Souza Moura, Advogado: Ricardo Augusto Cunha, Agravado(s): Calçados Galluzzi Ltda., Advogada: Carla Maria Masini Gobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1084/2002-069-15-40.2 da 15a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Nivaldo Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1206/2002-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Manoel Messias Pires e Outros, Advogado: Alex Zanco Teixeira, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1298/2002-011-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Pavani Janjului, Agravado(s): Olímpio Francisco da Silva Neto (Espólio de), Advogado: Míria Falchetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1521/2002-044-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Agravado(s): Adão Rosa dos Santos, Advogado: Murilo Fernandes Cacciella, Agravado(s): IMI - Investimentos Mobiliários, Imobiliários e Construção Civil Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1521/2002-461-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Raimundo de Oliveira, Advogado: José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1598/2002-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Rinaldo Alencar Dorez, Agravado(s): José Benedito da Silva e Outros, Advogado: Benedito de Paula Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1797/2002-034-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fattore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Marcos Alcaro Fraccaroli, Agravado(s): Helder Carvalho Rosas, Advogado: Hugo Andrade Cossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2007/2002-043-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Aldo Alves Pereira, Advogado: Jorge Amarantes Queiroz, Agravado(s): Âncora - Empresa de Serviços e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2099/2002-015-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Valdevina Bastos Neta, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Comercial Quality Service System Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2680/2002-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eivaldo Alves de Oliveira, Advogado: José Ocleide de Andrade, Agravado(s): Revebrás Reintegração e Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Alex Pereira de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3111/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clodomiro Luiz da Silva, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6540/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Celso Virgílio de Souza, Advogada: Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6550/2002-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Marizete da Cunha Lopes, Agravado(s): Alício Simão de Azevedo, Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13271/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Indiano Ltda, Advogado: Frederico Augusto Telles, Agravado(s): Abílio Batista da Silva, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negaram provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13278/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Massa Falida de Curtume Indiano Ltda, Advogado: Frederico Augusto Telles, Agravado(s): Jorge Adriano da Silva, Advogado: Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, e o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira

de Mello Filho, que negaram provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13867/2002-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., Advogado: Luiz Antônio Abage, Agravado(s): Edineide Machado, Advogado: José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15222/2002-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., Advogada: Gisele Mattner, Agravado(s): Rose Mary Okoinski, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28526/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Massa Falida do Banco Crefisul S.A., Advogada: Christiani A. Cavani, Agravado(s): Jorge Pereira dos Santos, Advogada: Vanessa Alinne Anacleto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28579/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Oliveira Medeiros, Advogado: José Leonel Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 34159/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Advogado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Lisbete Marlei Matos da Silva, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Selena Maria Bujak, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 69549/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/2003-202-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sérgio Alves Cavalcante, Advogado: Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Sonia Maria Soares Pereira, Advogado: Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Agravado(s): Duque de Caxias Cartório do 3º Ofício, Advogado: Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 109/2003-113-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo Vieira Bassi, Advogada: Soraya Santos Silveira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Fabiana Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 142/2003-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Advogado: Guilherme Pacheco Lutz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 229/2003-009-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fox Serviços e Empreendimentos Ltda., Advogado: José Ricardo Moura Barbosa, Agravado(s): Paulo Sérgio da Costa Reis, Advogado: Francisco Wellington Pinheiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 280/2003-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Roberto Carlos Parizatti, Advogado: Edilson Carlos de Almeida, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Rodrigo Silva Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 340/2003-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elizabeth de Melo Pinheiro, Advogada: Maristela Sant'Anna, Agravado(s): JASET - Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379/2003-401-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Lovani Castro Sordi, Advogado: Hermógenes Secchi, Agravado(s): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 419/2003-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Andréa Bárbara, Advogado: Antônio Edmilson Cruz Carinhonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR e RR - 441/2003-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Goelde de Souza Caetano, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Ana Maria Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498/2003-451-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerdaul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo José Franco de Andrade e Outros, Advogada: Luciane R. Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

nistro João Oreste Dalazen, Relator, que conheceu do recurso de revista quanto às "horas extras", por violação ao art. 818 da CLT e com relação à "dobra das férias", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e de férias em dobro. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fernando Antonio Marques Júnior; **Processo: RR - 1193/1998-016-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Nilton Jesus da Anunciação e Outro, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524726/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ana Lúcia Quadros Lima Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abono Especial. Equiparação com o BACEN", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido abono, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SESBDI-1/TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 531248/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Rio Doce Café S.A. - Importadora e Exportadora, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): João Hilário Regis, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema 'honorários advocatícios' por contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 535478/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Retificadora Dico Ltda. e Outra, Advogado: Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Nery Portela de Souza, Advogado: Luciano Dal-Forno Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Norma coletiva. Categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula 374 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência dos títulos baseados em norma coletiva; **Processo: RR - 558073/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aloysio Moreira Baptista e Outros, Advogado: Renato Arias Santos, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Fernanda Fernandes Picanço, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamantes e Reclamada; **Processo: RR - 574934/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Ricardo de Queiroz Duarte, Recorrido(s): José Lemos do Prado, Advogado: Almir Machado de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença e para excluir da condenação o adicional de transferência; **Processo: RR - 585992/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Machado Botelho, Advogado: Márcio Gontijo, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo; **Processo: RR - 586055/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Recorrido(s): Octaviano Alves Ribeiro, Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE ROUPA.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 6 (seis) minutos diários durante o último ano de trabalho, referentes ao tempo destinado à troca de roupa pelo reclamante; **Processo: RR - 617805/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Douglas Marin Lopes, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes; **Processo: RR - 617856/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Maurício Eucario, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 618045/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Aldo Antônio de Assunção, Advogada: Márcia Picanço Prockmann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto às "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "intervalo intrajornada - Período anterior ao advento da Lei n. 8.923/94", por divergência jurisprudencial, bem assim do julgamento extra et ultra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-

lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na referida súmula, ou seja, desprezando como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os cinco minutos forem ultrapassados; para limitar a condenação do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e limitar a condenação das horas extraordinárias pela não fruição do intervalo intrajornada somente nos dias de sábado; **Processo: RR - 623873/2000.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Volquimar Soares Silva e Outros, Advogado: Yves Maia de Albuquerque, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 637425/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Giancarlo Kawalec, Advogado: Olivaldo Batista da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "auxílio alimentação" e "descontos do IRF", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação à remuneração; b) determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes da sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; **Processo: RR - 640606/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Aparecido Costa Casimiro, Advogado: José Antônio Funcheli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 643150/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Recorrido(s): Jonas Chaves Boaventura, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 653418/2000.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN - PA, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Ozias Melo do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - supressão de instância"; "prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS"; e "prescrição quinquenal - limitação."; **Processo: RR - 654373/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Carlos Malatesta Icafino, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: RR - 657870/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Irene Luiza França, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 660276/2000.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Federação das Associações e Sindicatos dos Trabalhadores da Extensão e do Setor Público Agrícola do Brasil - Faser, Advogado: Carlos Antônio Reis, Recorrido(s): Marilene Nascimento Leite, Advogado: Paulo Roberto de Bastos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666373/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Empresarial S.A., Advogado: Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Recorrido(s): Antônio Carlos Pinto Lauriano, Advogado: Geraldo José Rossi Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666398/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcello Lunardi Borges dos Santos, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada carência da ação, determinar o retorno dos autos ao d. juízo de origem para que prossiga na análise do feito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 677693/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Carlos Roberto Pereira da Silva e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 677927/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nautilus Agência Marítima Ltda., Advogado: Augusto Parola Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Decisão: unanimemente, I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição

Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 477/478), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie acerca das violações apontadas aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 111 da Constituição Federal; e II - julgar prejudicado o exame do recurso no tocante ao tema "ação de cumprimento - sentença normativa - reforma - extinção". Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 689394/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Augusto Spoloar, Advogado: Luís Antônio de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715122/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): João Martins e Outro, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à "Transação e coisa julgada"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, do mês subsequente ao trabalho, nos termos da citada súmula. Observação: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 660/2001-656-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Toni Angeli de Oliveira, Advogado: Antônio Maurício Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da referida Súmula; **Processo: RR - 1148/2001-115-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio Antônio Spoladore, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "desvio de função", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a obrigação de proceder ao reequilíbrio do autor, mantendo-se tão-somente o direito do empregado às diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 (atual Súmula nº 381 do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice de correção monetária correspondente ao mês subsequente ao trabalho, nos termos do verbete sumular já referido; **Processo: RR - 1304/2001-059-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Djalma Alex Macedo, Advogado: Alexandre de Oliveira Campos, Recorrido(s): Cintel - Centro Internacional de Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, IV, do TST". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controvertida. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 1315/2001-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Odilvan Souza Barbosa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - supressão - negociação coletiva - validade", "contribuições previdenciárias - apuração - critérios" e "horas in itinere - tempo gasto entre portaria até o local de marcação de ponto"; 2) mas dele conhecer quanto aos temas "adicional de risco - terminais privados" e "descontos fiscais - imposto de renda - responsabilidade - dedução - autorização", por divergência jurisprudencial, e no mérito, 3) dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e 4) negar-lhe provimento em relação ao tema "adicional de risco - terminais privados"; **Processo: RR - 3471/2001-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adair José Alexandrino Pereira, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Recorrido(s): Global Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Juliane Kaestner Meyer, Recorrido(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de Blumenau pelas obrigações não adimplidas pela prestadora de serviços Global Indústria e Comércio Ltda; **Processo: RR - 721099/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andréia Feitosa dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Najar, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Patrícia Pugas de Menezes Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 721895/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): José Gabriel



Sobrinho, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724105/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Poltex Polido Têxtil S.A., Advogada: Alessandra de Almeida Lamberti, Recorrido(s): Kelen Cristina Mutz de Oliveira, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 725640/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Helena Figueiredo Costa, Advogado: Marcelo Almeida Sá Freire de Abreu, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, indeferir, preliminarmente, os pedidos de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - plano bresser - Cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/1992" por divergência e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença parcialmente, limitando a condenação imposta ao Banco do Estado do Rio de Janeiro em liquidação extrajudicial e Banco Itaú sucessor do Banco Banerj ao pagamento das diferenças salariais do plano bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992 inclusive; **Processo: RR - 726456/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Domingos Sávio de Jesus Lisboa e Outro, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à equiparação salarial, por contrariedade à Súmula nº 06 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação à reclamada da circunstância impeditiva da pretensão, constante do item I do referido verbete sumular, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se aprecie o pedido, como se entender de direito; **Processo: RR - 734350/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Anacleto José da Silva Sobrinho, Advogada: Salette da Silva Takai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 738712/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Jerônimo Rodrigues, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 746704/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Isaira Terezinha de Matos Mendes, Advogado: Jovelino Liberato Simão Potrich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 751755/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violetera Ltda., Advogada: Marianne Malvezzi Caetano, Recorrido(s): Juldemir Figueiredo, Advogado: Emerson Norihiro Fukushima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais; **Processo: RR - 753608/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Genivaldo da Silva, Advogado: Cícero de Almeida, Recorrido(s): Engenho Guerra (José Carlos Cavalcanti), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 756438/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Anailton Campos da Conceição, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Vazoli Empreendimentos Ltda., Advogado: Vinicius Martins de Meira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada (COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA) no pólo passivo da lide, condenando-a a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 764279/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrente(s): Município de Vitória, Procurador: Evandro de Castro Bastos, Recorrido(s): Kátia Ribeiro Amichi, Advogado: Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos devidos ao FGTS. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por prejudicado; **Processo: RR - 777936/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irailson Bruno de Souza, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Marco Flávio de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos às horas extras e às despesas com chapa, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 777948/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AVG Mineração Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Devanildo Antônio de Souza, Advogado: Marcos Heleno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 778744/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Batista Braga Júnior, Advogado: Sidnei Grassi Honório, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 783731/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Ignez de Freitas Silva e Outros, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785530/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Vidal de Miranda e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inera, Procuradora: Maria de Fátima Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 785668/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ailson Coelho Ramalho e Outros, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para se excluírem da execução os honorários advocatícios; **Processo: RR - 787136/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comepla - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Recorrido(s): Claudio Bianco (Espólio de), Advogada: Marilza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e nos parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 789808/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcopolo S.A. - Carrocerias e Ônibus, Advogado: Renato Domingos Zuco, Recorrido(s): Luiz Carlos Hofman de Lemos, Advogado: Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que os instrumentos normativos sejam devidamente analisados, como se entender de direito, afastada a invalidade declarada por ausência de autenticação; **Processo: RR - 789844/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Benedita Aparecida de Oliveira Colonio, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Município de Mogi Guaçu, Advogado: Isauro Carriel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema afeto à gratificação por assiduidade para, no mérito, reconhecida a natureza salarial da parcela, na forma do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, julgar procedente o pedido de sua integração ao salário, conforme postulado no item e da inicial; **Processo: RR - 790392/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brascola Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Cláudio Otávio Melchiodi Xavier, Recorrido(s): Alex Bertholdo Zirbes, Advogado: Paulo Arthur Duprat, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de assistência judiciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 798046/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): João José Neto, Advogado: Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 805081/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPES, Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Elizete Maria de Araújo Negrelli e Outra, Advogado: Hélcias de Almeida Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 809758/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Ana Lucia Ferreira e Outros, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 814188/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geraldo Bueno de Aguiar, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Recorrido(s): Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Antônio Russo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarara ser trintenária a prescrição do FGTS; **Processo: RR - 814771/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Efigênio Lacerda Nogueira, Advogado: Carlos Henrique Najjar, De-

cição: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 814816/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Nilton dos Santos Duarte, Advogado: Marcelo Abbud, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu ao obreiro os honorários assistenciais; **Processo: RR - 73/2002-371-04-06 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Embalagem Carton Pack Ltda., Advogada: Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Odeli de Fátima do Amarante, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "Cláusula normativa. Previsão de tolerância no tempo despendido para início e término da jornada. Disposição anterior à publicação da Lei nº 10.243/2001", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, quanto ao período de 22/7/1999 a 30/4/2001, as diferenças de horas extras e seus reflexos da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar dez minutos antes e dez minutos após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 92/2002-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Rubens Garça, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "adesão ao PDV - transação extrajudicial - contrato de trabalho - quitação geral - efeitos" e "compensação"; conhecer do recurso de revista no tocante à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 619/2002-026-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Luís Cláudio Pompei de Oliveira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Início do prazo para pagamento das verbas rescisórias. Dispensa ocorrida na sexta-feira", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 1339/2002-003-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enilde de Moraes Carvalho e Outros, Advogado: Flávio Sabino de Oliveira Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Custas em reversão; **Processo: RR - 1548/2002-432-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rubens Ducatti Júnior, Advogado: Fábio Picarelli, Recorrido(s): Maison Lafayette Beleza e Estética Ltda., Advogado: Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - transação sem discriminação das parcelas indenizatórias - incidência da contribuição previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liquidação; **Processo: RR - 1958/2002-039-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gilberto Silva Byrne, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2025/2002-064-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estética Pacaembu S/C Ltda., Advogado: José Eduardo Patrício Lima, Recorrido(s): José Ivan Rodrigues, Advogado: Francisco Cruz Lazarini, Decisão: por unanimidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial - transação sem discriminação das parcelas indenizatórias - incidência da contribuição previdenciária", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, em percentual a ser apurado em liquidação; **Processo: RR - 5448/2002-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Salette Serafim Cesa e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária, e com reflexos, enquanto vigentes os contratos, em 13ºs salários, férias, repouso semanais remunerados e FGTS, observada a prescrição parcial declarada. Custas em reversão; **Processo: RR - 23699/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adão Dias Martins e Outros, Advogado: Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo-se a sentença; **Processo: RR - 52960/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joelson Moreira Martins, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Cristiane Niel Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e no tocante ao tema "anotação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SESBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras no período posterior a novembro de 1994, e para determinar a retificação do registro da CTPS do reclamante, fazendo coincidir a data de sua saída com o termo final do período correspondente ao aviso prévio indenizado; **Processo: RR - 28/2003-024-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos Laviola, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Custas em reversão; **Processo: RR - 62/2003-653-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda., Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior, Recorrido(s): Edson da Silva, Advogado: Itacir Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SESBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Autor, julgando improcedente a postulação nesse sentido; **Processo: RR - 70/2003-445-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Edna Vieira dos Santos, Advogado: André G. Medeiros, Recorrido(s): Contabilidade Caldas S/C Ltda., Advogada: Daniella Fernandes Apa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 200/2003-049-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Luciano Alves Malara, Recorrido(s): Mauro Sérgio Carminati, Advogado: Mauro Wagner Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - rurícola - EC 28/2000" e "adicional de insalubridade - base de cálculo"; **Processo: RR - 221/2003-333-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Vanderlei Quevedo, Advogado: Daniel Von Hohendorf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; **Processo: RR - 299/2003-201-02-01.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Companhia GZM de Distribuição, Advogado: Sandra Carvalho de Lima, Recorrido(s): Ricardo Monteiro da Silva, Advogado: Wálter José Borges Antognetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378/2003-254-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrente(s): Cléa Maria Barbosa de Oliveira, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada; **Processo: RR - 449/2003-056-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neusa Maria Rodrigues da Conceição, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. Custas em reversão; **Processo: RR - 467/2003-451-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão da Rocha e Outros, Advogado: Aírton Tadeu Forbrig, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 563/2003-036-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Ores-

te Dalazen, Recorrente(s): Antonio Sidnei Rodrigues e Outros, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 661/2003-121-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jorge Pessotti Filho, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribui-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela reclamada; **Processo: RR - 678/2003-042-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Pedro Trivilin, Advogado: Luiz Roberto Silveira Lapenta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade"; **Processo: RR - 919/2003-083-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Recorrido(s): Edson Aparecido de Camargo, Advogado: Márcia Takahashi Sian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 929/2003-005-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adilson José Santos e Outros, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energiepe, Advogada: Léa Maria Melo Andrade, Advogada: Renata Dias Rolim Visentin, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada, condenado, de plano, a reclamada ENERGIZE ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, que provisoriamente se arbitram à condenação; **Processo: RR - 972/2003-014-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ronaldo Paes Barboza, Advogada: Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 972/2003-670-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Faurecia Automotivo do Brasil Ltda., Advogado: João Carlos Régis, Recorrido(s): Lindomar Luiz de Oliveira, Advogado: Joaozinho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito; **Processo: RR - 1084/2003-102-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Pires de Souza e Outros, Advogado: Sérgio Augusto Vandalet, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1294/2003-018-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sica Roupas Ltda., Advogado: João Batista Lisboa Neto, Recorrido(s): José Lindomar Oliveira da Silva, Advogado: Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito; **Processo: RR - 1446/2003-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cádúio José Botechia e Outros, Advogada: Leila Maria Paulon, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1470/2003-079-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Egidio Perroni Neto, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00; **Processo: RR - 1475/2003-062-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cleide Brazil Duarte, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Karine Ribeiro

Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1495/2003-018-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Alexandre Molenda, Recorrido(s): Giane Flores da Rosa, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 1549/2003-019-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Dilson Luís da Silva, Advogado: Erika Acioli Souto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1550/2003-464-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aírton do Carmo Ferreira, Advogada: Zenaide Natalina de Lima Ricca, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1553/2003-361-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): João Alberto de Souza Martins e Outros, Advogado: José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00, com custas de R\$ 600,00; **Processo: RR - 1589/2003-383-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valberto Christofani, Advogado: Arnaldo Gomes Pinto, Recorrido(s): Belgo Bekaert Arames S.A., Advogado: Arnaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, restabelecer a r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1687/2003-049-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ronaldo Silva Vale e Outro, Advogado: Carlos Braga Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte; **Processo: RR - 1735/2003-019-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Kohlbach S.A. e Outros, Advogado: Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): José Alfredo Correa, Advogado: André Tavares Vieira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1905/2003-049-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Recorrido(s): Amaury Gomes Pedrosa Júnior, Advogado: Gary de Oliveira Bon-Ali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2368/2003-052-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Amaro Freitas da Silva, Advogado: Sílvio José de Lima, Recorrido(s): Rodoviário Sarríá Ltda., Advogado: Sandro Andrade Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em proporção dentre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na sentença transitada em julgado; **Processo: RR - 2392/2003-341-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Walterlei Reis Carvalho, Advogado: Ismar de Souza Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 300,00; **Processo: RR - 2426/2003-058-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agro-pecuária Guarani S.A., Advogado: Luiz Carlos Piton Filho, Recorrido(s): Valdemir Donizete Regatieri, Advogada: Roberta Moreira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanime-



mente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que profira nova decisão a respeito do recurso ordinário regularmente interposto pela empresa-reclamada; **Processo: RR - 11487/2003-012-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vera Maria Mendes Belczak, Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcfe, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 38/2004-011-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lúcio Alfredo Machado, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 48/2004-016-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimundo Pereira Lopes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei, e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Falou pela Recorrida(s) o Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis; **Processo: RR - 319/2004-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mariner Serviços Subaquáticos Ltda., Advogado: Ivaldo Marques Freitas Júnior, Recorrido(s): Hélio Cândido, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - recurso ordinário - publicação pauta - ausência - notificação das partes"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 504/2004-010-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Moisés Romão Damaso Filho, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o exame da matéria, considerando incidente na hipótese a prescrição parcial; **Processo: RR - 554/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cleonice de Souza Ferreira e Outras, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e diferença salarial dos meses de janeiro a dezembro de 2003, sendo que essa diferença salarial é devida somente a reclamante Cleonice de Souza Ferreira; **Processo: RR - 789/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima do Nascimento Ferreira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 820/2004-221-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fitesa S.A., Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Recorrido(s): Ari Manoel Carvalho de Oliveira, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas; **Processo: RR - 1168/2004-003-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hélio Gelape e Outros, Advogada: Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1170/2004-005-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bernardina Gomes Vianna e Outras, Advogada: Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1181/2004-107-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Miguel Martins de Mello e Ou-

tros, Advogado: Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1211/2004-732-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Diogo Luís Gwehr, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "diferença da indenização compensatória de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição" e "honorários advocatícios. Base de cálculo"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Diferenças", por contrariedade Orientação Jurisprudencial n.º 344 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (C. SBDDI-1) desta Corte e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 1286/2004-011-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Hilda Talarico e Outros, Advogado: João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", e, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao tema "multa em embargos de declaração" e, no mérito, dar-lhe provimento para convalidar os termos da sentença, julgando a ação improcedente, e excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada. Custas invertidas, de que ficam isentos os reclamante; **Processo: RR - 1309/2004-025-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Imaculada de Oliveira e Outras, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1310/2004-025-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria da Conceição Brasil Pinto e Outras, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1441/2004-003-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joaquim Campelo Diniz Filho e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1465/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Silva Dourado, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 1505/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): William Pedroza dos Santos e Outro, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 1507/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Gomes Batista, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 1513/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Graças Fonseca da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade dos contratos de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos de-

pósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau; **Processo: RR - 2515/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Hilton dos Santos e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 2783/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Eiden Maria dos Santos Andrade, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 2872/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Márcia Kelle Mourão de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 88/2005-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei de Souza Teixeira, Advogado: Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência, do qual é isento o autor, em face do pedido de assistência judiciária formulado na inicial; **Processo: RR - 377/2005-102-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Ana Paula Rodrigues Amorim Aguiar, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios"; **Processo: RR - 380/2005-102-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Emília Pereira Amano, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios"; **Processo: RR - 381/2005-102-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Josélia Maria da Conceição, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios"; **Processo: RR - 405/2005-660-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Vilma de Paula, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SESBDDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 560/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Augusto Pereira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; **Processo: RR - 1076/2005-018-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Londrina,

Procurador: João Luiz Martins Esteves, Recorrido(s): Paulo Cezar dos Santos, Advogado: Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação; **Processo: AG-RR - 2005/2001-381-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Marli Soares de Freitas Basilio, Agravado(s): Eliana Ferreira, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 643466/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Anício Figueiredo de Oliveira, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): União (Extinta Interbrás), Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Petrobras do pólo passivo da lide, restabelecendo a sentença de origem, no particular; **Processo: AIRR e RR - 658440/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Agravado(s) e Recorrido(s): Eduardo Barbosa de Moraes, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial); II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj, no tocante ao tema 'Data-base. Limite do reajuste' e lhe dar provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive; **Processo: AIRR e RR - 679289/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): Ari Aparecido Matiuzzo, Advogado: Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "turno ininterrupto. intervalo. descaracterização. horas extraordinárias. adicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão na condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, com o adicional respectivo. Arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais calculadas em R\$ 300,00 (trezentos reais); **Processo: AIRR e RR - 750675/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Agravado(s) e Recorrente(s): Solange Maria Sudebrack, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade : I - extinguir, face à desistência do agravo de instrumento, a instância recursal quanto à reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para deferir à reclamante as diferenças salariais entre o salário por ela percebido e os pagos aos empregados da CEF, exercentes da mesma função, no nível inicial da carreira; **Processo: AIRR e RR - 82791/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Celenir Medeiros Werplotz e Outros, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Mariana Canto de Freitas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: ED-RR - 592178/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Jefferson Antônio Martins e Outros, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais); **Processo: ED-RR - 616072/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Helena Perachi Bordin, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Processo: ED-RR - 654504/2000.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Polidoro José Ávila da Silva Nascimento, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido; **Processo: ED-A e AG-ED-RR - 660695/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Hélio da Silva Tavares, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 705909/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Angelino Ary Provitino e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1330/2002-003-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Hélio Mendes, Advogado: Erildo Pinto, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 336/2003-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sé Supermercados Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Maria José Dourado da Silva, Advogado: Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 2238/2003-061-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Edson Carmelossi, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lucila Rodrigues de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 79940/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Ibraim Francisco Pinto e Outros, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar o julgado nos termos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 286/2004-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Ribamar dos Santos, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 319/2004-601-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Advogado: Delmar Luiz Leviski, Embargado(a): Yara Sônia Boger, Advogado: Noli Schorn, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração nos termos constantes da fundamentação. As dez horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro no exercício eventual da Presidência da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 994/2003-102-03-41.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : AMADOR FERNANDES ALVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 814083/2001.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista do reclamado.,

AGRAVANTE(S) E RE- : RONALDO FONSECA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2/2003-002-10-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 50/2004-451-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GERONIL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 855/2002-016-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA VELASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELÓI SOUZA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1003/2003-008-18-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1007/2003-012-18-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1318/2003-012-10-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3178/2003-038-15-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
 AGRAVADO(S) : EDINOR RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1483/2004-070-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 225/2005-221-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EVANIR RODRIGUES MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1132/2002-001-22-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS VIEIRA VIANA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1136/2001-018-04-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELINA RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2766/2004-007-07-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 21206/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS PINTO
 ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor daSecretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/2001-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS VIANNA CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. O reconhecimento, pelo Tribunal Regional, da condição de sucessora da reclamada e a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, constitui decisão de natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CREZO MARQUESINI
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a

jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO OZÓRIO PITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARÉSTO INESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se presta à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial aresto que não traz as premissas fáticas analisadas pelo v. acórdão do Regional, incidindo, na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/1999-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL S.A.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60/2000-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JORGE APARECIDO VALENÇA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 287 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópias da decisão denegatória e da última folha do acórdão relativo a seus embargos de declaração, apenas providenciou a autenticação do verso das respectivas folhas, donde constantes certidões de publicação e termo de juntada de peças.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do averso das folhas em questão, haja vista estamparem documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-67/2002-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FONTAINE SCARAMUZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA Nº 378, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu sua função uniformizadora em sentido contrário ao da pretensão recursal. Incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/1999-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO ROCHA BÉRGAMO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODOLPHO
ADVOGADO : DR. ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, decorrente de seu contato com agentes explosivos, além de sua permanência em local tido como de risco, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-75/1999-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-93/1993-021-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT e Instrução Normativa n.º 16/1999, itens IX e X, TST).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-94/2002-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra o tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2004-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : OSMARINA PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Ajuizada a reclamação trabalhista em 16.01.2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2004-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTABIER - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : FRANCIVALDO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há como se vislumbrar qualquer ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, vez que a egrégia Corte Regional, com base nos fatos e provas produzidas nos autos, mormente a prova testemunhal, expressamente consignou que a jornada praticada pelo obreiro era controlada e que restou demonstrado que havia controles tanto na entrada quanto na saída. Nessa perspectiva, só poderia ser alcançada conclusão diversa pelo reexame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento este, como é cediço, vedado nesta esfera recursal, consoante perfilha a diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABDIAS FELICIANO FEITOSA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2004-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE SIMONI
ADVOGADO : DR. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A insuficiência dos depósitos de FGTS, por não lhes terem sido aplicados os índices de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários, resulta na insuficiência do valor pago quanto à multa de 40%, devida pelo empregador como obrigação atinente à rescisão imotivada e no seu adimplemento parcial. A matéria resulta do disposto na Lei 8036/1990, não se configurando ofensa direta e literal ao disposto nas normas constitucionais suscitadas no recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2004-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PAULO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-188/2003-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas cujos valores são R\$ 8,93 (oito reais e noventa e três centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 178,67 (cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-203/2002-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO VAMONDES KUSCSAR
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. ROSALINA FÁTIMA GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. Tendo, o Tribunal Regional, concluído que o não acolhimento da rescisão indireta afasta a rescisão do contrato de trabalho, o cunho interpretativo da matéria exige o cotejo de teses, mediante citação de arrestos para viabilizar o recurso de revista; não se configurou violação literal aos arts. 483, alínea 'd' e 146 da CLT e 3º da Lei 4090/1962. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2003-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. LUDMILA VIANA NUNES
AGRAVADO(S) : JOÃO MOACYR DA SILVA PARANHOS FILHO
ADVOGADO : DR. VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JESUS HUMBERTO BERMEJO MARTIN EPP (SOS MIAMI) E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsono ao art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS ABREU GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa Jari Celulose S/A, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : DIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição sem a procuração outorgada aos subscritores do agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-286/2002-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA PINHEIRO PALOMINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e 124 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 180 E LEI Nº 10.261/68. INOVAÇÃO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação a dispositivos constitucionais e legislação infraconstitucional não contidas nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-287/2001-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ HIGINO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando omissão no julgado, declarar que não houve violação do art. 58, § 1º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 58, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 366 DO TST - OMISSÃO. Constatada omissão na decisão embargada em torno da alegação de ofensa ao art. 58, § 1º, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 366 do TST, cumpre sanar o vício para afastar referida alegação em face do que restou decidido no acórdão regional quanto à existência de norma coletiva, autorizando prorrogação de até trinta minutos, anotada nos cartões de ponto, a fim de que os trabalhadores pudessem receber refeições ou desjejum, sem que tal prorrogação fosse caracterizada como tempo suplementar.

Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : AIRR-296/2004-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA GOMIDE RIOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelha a real jornada cumprida pela empregada, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE AMADO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. SÚMULA Nº 51. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que inexistente norma regulamentar a assegurar a manutenção do empregado em plano de saúde quando suspenso o seu contrato de trabalho.

2. Conquanto o reclamante argumente que sua permanência no plano de saúde durante o gozo de auxílio-doença quando suspenso o pacto laboral garantir-lhe-ia, por similitude, o direito de permanecer nesse plano após sua aposentadoria por invalidez quando subsistente a suspensão do seu contrato de trabalho, certo é que tal tese, embora ponderosa, não encontra guarida na Súmula nº 51, que não se volta a, genericamente, vedar a supressão de benefícios concedidos por mera liberalidade. Se tais benefícios aderem-se, ou não, aos contratos de trabalho, sobre tanto não versa a súmula em questão, restrita, que é, a dispor sobre a alteração ou revogação de cláusulas regulamentares.

3. Inexistência de contrariedade pelo acórdão recorrido à orientação cristalizada na invocada súmula, vez que a hipótese dos autos com tanto não diz.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2000-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2000-465-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEUSA BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S) : ALCIMAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-317/1997-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PRÓ RIO ESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ MAZZINI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JADIR PIMENTEL DOS SANTOS



responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : IGOR SACIURA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, de modo a permitir a execução imediata da parte remanescente até o final, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2002-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO VIRGÍLIO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : FILTROS MANN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-431/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARPA E CASTRO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO(S) : ALINE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à compreensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominação a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2004-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AFFONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-433/2000-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EVANDRO ALEXANDRE LIMA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que considera intempestivo agravo de petição, em face da interposição após o octídio legal, supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461. ANÁLISE PELO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC. NÃO PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional, com base na prova testemunhal, entendeu que restou comprovado que os paradigmas trazidos pelo autor não laboravam na mesma localidade do reclamante, e, assim, concluiu que não restou preenchida uma das exigências contidas no artigo 461 da CLT, motivo pelo qual manteve o indeferimento do pleito de equiparação salarial. Neste prisma, não há como se vislumbrar que a egrégia Corte Regional tenha extrapolado os limites da lide, pois tratando-se o pleito de equiparação salarial mostra-se inevitável ao desate da controvérsia a aplicação do artigo 461 da CLT, ou seja, a verificação do preenchimento de todos os requisitos ali determinados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-491-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 331. NÃO PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde à hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, não sendo razoável sua aplicação na presente hipótese. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2003-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS
AGRAVADO(S) : JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAOLILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS NAZARENO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PROVIDORA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovada a transferência do reclamante já que fora admitido para trabalhar na cidade onde prestou serviços durante todo o pacto laboral. (Inteligência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2002-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : AROLDO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2000-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TECNOVIDRO INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER BIANCHI
AGRAVADO(S) : ELIZETE APARECIDA TOSO
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. O julgado regional, ao declarar nulo o acordo de compensação de horário, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85 que dispõe: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "plano de carreiras, cargos e salários". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARGUIÇÃO DE FORMA GÊNÉRICA - INVIABILIDADE DO EXAME. A alegação de inépcia da petição inicial, apontada nas razões do recurso de revista, não pode ser genérica. Cabe à recorrente esposar argumentos, no sentido de demonstrar que, dos fundamentos trazidos na petição inicial, não decorre a conclusão a que chegou a parte, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-475/2000-641-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GLADIMIR CRESTANI DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2000-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELEIRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI
 AGRAVADO(S) : ROSANE ADORNO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E REUNIÕES. COMISSÕES ESTORNADAS. APRECIACÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que a autora tinha jus ao pagamento de horas extras em face da participação em cursos e reuniões, bem como que a empresa estornava as comissões pagas quando havia devolução de mercadoria pelos clientes. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, pertinente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2005-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÃO LUIZENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2005-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SÚMULAS n's 219 E 329. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 305 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas n's 219 e 319 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 não há como se destrancar o recurso. Aliás, as exigências contidas nos verbetes sumulares e na orientação da jurisprudência pacífica desta Colenda Corte pela SBDI-1 foram atendidas no momento de ter firmado o reclamante a declaração de pobreza e estar devidamente assistido pelo seu sindicato de classe. Incide na hipótese o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

2.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO X URBANITÁRIO. SÚMULA Nº 191. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. É sabido que, ante a diretriz contida na Súmula nº 191, o adicional de periculosidade é devido sobre o salário básico do trabalhador, exceção feita para o eletricitário, quando deverá considerar a totalidade das parcelas de natureza salarial. Observa-se, contudo, na presente hipótese que a tese de defesa da reclamada tem como fundamento a afirmativa de que o reclamante não era eletricitário e nem desempenhava trabalho equivalente aos eletricitários por laborar como operador de bombas e que, por isso, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base do autor e não a totalidade das verbas salariais como externado na decisão recorrida. Ocorre, porém, que esta tese prescinde do necessário prequestionamento, vez que o egrégio Tribunal Regional, ao contrário do que alega, afirmou, nas suas razões de decidir, que a questão controvertida residia na fixação de quais as parcelas salariais integrantes da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, e não tendo a parte opositos os competentes embargos de declaração para suscitar a discussão sobre a sua tese, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297. Dessa forma, não há como se vislumbrar afronta aos artigos 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, nem contrariedade à Súmula nº 191 e às Orientações Jurisprudenciais n's 259 e 267.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-560/2004-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DRAITO ALEGRETTI
 ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
 AGRAVADO(S) : MARIA GUEDES CISLAGHI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NEI CISLAGHI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Os Tribunais Regionais do Trabalho, no que diz respeito ao exame dos fatos e das provas produzidas no processo, são soberanos, não cabendo à instância extraordinária - Tribunal Superior do Trabalho -, exatamente pelo fato de não ser uma terceira instância, assim considerando o direito subjetivo das partes, imiscuir-se nestas questões, aliás, segundo diretriz contida na Súmula nº 126. In casu, pretende o reclamado o revolvimento da matéria vinculada ao reconhecimento do vínculo de emprego para com a reclamante, o que importa, necessariamente, no reexame de prova pericial, depoimentos pessoais e prova testemunhal, o que não se coaduna com a missão deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, como já se disse. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ERNANI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão proferida em consonância à Súmula 338, item I, quanto ao dever do empregador de apresentar, em Juízo, os cartões de ponto, não enseja recurso de revista, por expressa disposição legal (§ 4º, art. 896, CLT). MULTA DO ART. 477 DA CLT. A transcrição de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho destoa da previsão do art. 896, 'a' da CLT, não servindo à demonstração de dissenso jurisprudencial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A diferença salarial foi deferida em razão do cotejo entre os valores percebidos pelo reclamante e pelo modelo, não havendo pronunciamento específico sobre os requisitos do art. 461, da CLT; inviável o exame da alegada violação a esse preceito, por falta de prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2002-002-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA JACINTA DE LIMA BRANDÃO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO OU LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2002-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA JACINTA DE LIMA BRANDÃO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Na decisão recorrida não há reconhecimento de que as parcelas pleiteadas tenham sido objeto do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, razão por que não há como se reconhecer que a não-aplicação da Súmula nº 330 do TST caracterizou violação do art. 447, § 2º, da CLT. INCIDÊNCIA DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/RSR. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nas Súmulas n's 172 e 115 do TST, esbarando a admissibilidade da revista no art. 896, § 4º da CLT. COMPENSAÇÃO. O decisum regional, como posto, inviabiliza o apelo, por implicar reapreciação de fatos e provas, uma vez que a decisão revisanda consignou que não fora provada a quitação das horas extraordinárias, como também não houve prova da compensação de folgas. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : QUINTILANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - FUNCAB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : KLÉBER BUSSINGER PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos dos marcos prescricionais delimitados na mencionada Orientação Jurisprudencial, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2005-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDECI ROCHA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2000-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 60 DO TST. O entendimento esposado pela Corte de origem acerca da incidência do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna denota sintonia com o disposto na Súmula nº 60 desta Corte uniformizadora. Revelando a decisão revisanda harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, consignando ainda, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, posicionamento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/1996-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR AGUIAR SOUSA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO CLARINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. A declaração da responsabilidade de sócio pela execução do débito judicial trabalhista, mediante aplicação, pelo Tribunal Regional, do disposto no artigo 592, II do CPC e 50 do Código Civil não enseja a caracterização de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-631/2003-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE RÉ
ADVOGADO : DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TANIA MARA DERIVI BARROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-656/1999-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS E PANIFICADORA COLUMBIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOANA ANGÉLICA BACELLAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE INSERTE NO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC NÃO UTILIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2002-107-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RENATO SIMÕES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
AGRAVADO(S) : AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADO : DR. LIELSON SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A questão da natureza jurídica do auxílio-alimentação no caso específico das empresas que participem do PAT encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que estabelece que tal benesse não tem natureza salarial, motivo pelo qual não integra o salário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2005-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FENIX ADESIVOS E RESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM GRAVADO POR HIPOTECA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

1. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto porque desfundamentado.

2. O banco reclamado postula o acolhimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, afronta ao duplo grau de jurisdição e cerceamento de defesa, além de apontar a violação de diversos dispositivos da legislação infraconstitucional.

3. Na forma do art. 896, § 2º, da CLT, somente serão analisados os dispositivos da Constituição Federal tido por violados.

4. Não se configura violação dos princípios da necessidade de serem fundamentadas as decisões do Poder Judiciário, do acesso à Justiça e do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Constituição Federal, a decisão da Corte a quo que não conheceu do agravo de petição por julgá-lo desfundamentado. A uma, trata o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal da exigibilidade de serem fundamentadas as decisões judiciais, e a decisão do Tribunal Regional, efetivamente, encontra-se devidamente fundamentada. A duas, o direito à ampla defesa e ao contraditório já foi garantido à parte, utilizando-se esta à saciedade dos procedimentos previstos na legislação processual, e para o acesso à Justiça não de ser observados os limites previstos na lei de regência, sob pena de se instaurar a balbúrdia no processo.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CPM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de vínculo empregatício, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2001-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC- AR/ES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLOET
AGRAVADO(S) : LUCIANA STANG
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA ROCHA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Verifica-se que a decisão regional contempla questão incluída na litisconstestatio, ou seja, decidiu dentro do pedido, não havendo de se falar em julgamento fora dos limites da lide.

PROFESSOR - ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA CLT - ART. 896, ALÍNEA "A", DA CLT. Os dois arestos colacionados revelam-se inservíveis ao fim colimado, por não tratarem da tese esposada no decisum a quo. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VITOR CABRAL DE FARIA
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade passiva. Agravo a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ROMILDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2005-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELESBÃO DE ALMEIDA PEREIRA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LAURY BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2000-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade do tema controvertido. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo conhecido e não provido.

TRABALHADOR RURAL. CANA DE AÇÚCAR. AGRO INDÚSTRIA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. É rústico e não industrial trabalhador que se dedica a atividade tipicamente rural (corte de cana de açúcar), ainda que preste serviços a empresa da agro indústria. Incensurável, assim, decisão que impõe a observância, no caso, de normas coletivas aplicáveis ao trabalhador rural. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 146 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-764/1999-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARTINI TAGLIANI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A arguição de nulidade do procedimento adotado pelo acórdão regional quanto à adoção do rito sumaríssimo, feita somente nas razões de agravo de instrumento, inviabiliza a verificação de afronta aos dispositivos apontados e de dissenso pretoriano, estando preclusa a questão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2003-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDICE ALMEIDA ACTIS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-819/2001-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
EMBARGADO(A) : DE ANGELI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNEL DE GODOY COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. Não se amoldam ao art. 535 do CPC os embargos declaratórios em cujo arrazoado a embargante não imputa à decisão embargada a pecha de omissão, obscuridade ou contradição, limitando a sua insurgência ao não-conhecimento do agravo de instrumento. O recurso, nessas condições, ostenta a forma e o conteúdo de embargos para a SBDI-1, circunstância que leva ao seu não-provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-833/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA COSTA GALDINO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ FLORENCIA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para caracterizar o controle da atividade externa do reclamante, o que explicita a inaplicabilidade do art. 62, I, consolidado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MELISSA GABRIELA LOPES BARCELLOS
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ROGERIO MORAIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 263. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que declarada a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, sem que fosse proporcionada à reclamante a oportunidade de emendá-la.

2. Alegação de contrariedade à Súmula nº 263, que, inspirada no artigo 284 do CPC, dispõe sobre a necessidade de concessão de prazo à parte para que sane o vício vislumbrado pelo juiz.

3. Inequivoca, contudo, é a inaplicabilidade da Súmula nº 263 à hipótese de inépcia da petição inicial. Tal vício, a propósito, é previsto pelo artigo 295, I, do CPC como causa de indeferimento da petição inicial, ao passo que o enunciado da invocada súmula é expresso ao negar sua aplicabilidade às hipóteses de que trata o comentado dispositivo legal.

4. Destarte, porque inaplicável à hipótese dos autos, tem-se que em contrariedade pelo acórdão recorrido à invocada súmula não há falar.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-837/2000-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TULIPA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
AGRAVADO(S) : JURANDIR BONFIN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2005-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DALVA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2000-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, bem como os títulos informados pelas partes, como integrantes da composição, demonstram correlação entre o valor pago, as verbas pleiteadas e a sentença condenatória, afastando a possibilidade de fraude, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa do Tribunal Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEILLANE SCALSER
AGRAVADO(S) : JOSÉ FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-871/1998-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO REGULAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar na aplicação do disposto no art. 13 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST. "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/1998-019-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : NORMA FRONZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - AUSÊNCIA. Encontrando-se o agravo irregularmente formado, uma vez que ausentes peças necessárias à sua composição, tais como o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação, a petição de recurso de revista e a respectiva certidão de intimação, não há como conhecer do apelo. Cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINA GOMES DUARTE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. O Tribunal Regional acolheu a tese de que a instituição de plano de incentivo à dispensa deve ser interpretada estritamente, não alcançando empregados dispensados após sua vigência, o que não viola o princípio geral de direito, que consagra a isonomia entre os empregados (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/1998-068-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO VICENTE BERGAMINI DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL GARANTIDOR DA EXECUÇÃO. LEIS Nºs 6.830/80 E 8.177/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Nas causas em fase de execução de sentença, a admissibilidade do recurso de revista é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266. In casu, o egrégio Tribunal Regional de origem, ao atribuir a responsabilidade ao banco reclamado pelo depósito da diferença de juros e correção monetária entre o depósito judicial efetivado para garantir a execução e o valor correspondente da execução à data do efetivo pagamento, interpretou a legislação de regência - Leis nºs

6.830/80 e 8.177/91 -, situando-se, pois, inequivocamente, a presente discussão no âmbito infraconstitucional. Assim, o banco reclamado, ao aludir a violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, com o único fim de elevar a patamar constitucional a controvérsia ora sob comento, o fez sem ter em conta que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, de maneira que eventual afronta ao invocado dispositivo constitucional dar-se-ia, no máximo, de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/1998-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS CASTÊNCIO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-892/2002-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MOUSINHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra a admissão do agravo de instrumento.

2. Na hipótese vertente, a decisão denegatória foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba do dia 30.01.05 (domingo). Logo, aplicando-se por analogia a orientação cristalizada no item I da Súmula nº 262 ("Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente."), tem-se que o início do prazo deu-se em 31.01.05 (segunda-feira) e a contagem iniciou-se em 1º.02.05 (terça-feira), tendo seu termo final prorrogado para o dia 09.02.05 (quarta-feira), haja vista o feriado nacional do dia 08.02.05 (terça-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 10.02.05 (quinta-feira), revelando-se serôdica a sua interposição.

3. Registre-se, a propósito, inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha havido suspensão do expediente ou dos prazos processuais no âmbito da Corte Regional na data do vencimento daquele prazo recursal.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/2003-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA PEREIRA DA SILVA RANGEL
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza o empregador pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que tal direito encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito. O entendimento externado pela Corte Regional encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2002-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLEONDAS FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/1996-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOANA TERESINHA FAE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CONVERSÃO DE ANTERIOR PRECATÓRIO. A determinação de que o procedimento de pagamento do crédito observe o sistema relativo à requisição de pequeno valor, com o cancelamento do precatório expedido atende a uma interpretação sistemática e teleológica do art. 100 da Constituição Federal. Não configurada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pelo agravante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA SCANCETTI
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A outorga de procuração com poderes limitados à prática de atos processuais no âmbito específico de um Tribunal Regional do Trabalho resulta em inviabilização de atuação perante outros Tribunais e o C. Tribunal Superior do Trabalho, por ausência dos poderes de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-909/2003-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais entendera inválida a guia DARF e as normas jurídicas em que constava a exigência formulada, o que resulta na entrega da prestação jurisdiccional.

DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. É inviável o recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial para a qual o recorrente transcreve arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, no que desatende à previsão constante do art. 896, alínea 'a' da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-909/2003-201-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DO AMAPÁ S.A. - REAMA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : NIXON CÉSAR PACHECO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONI LEAL DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO

AGRAVADO(S) : ROBERTO BARALDI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Mesmo que o despacho de admissibilidade a quo afirme tempestivo o recurso de revista - sem, entretanto, especificar as datas dos atos processuais -, não há vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, que deverá proceder novamente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos insitos ao recurso trancado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-920/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DE BRITO

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A outorga de procuração com poderes limitados à prática de atos processuais no âmbito específico de um Tribunal Regional do Trabalho resulta em inviabilização de atuação perante outros Tribunais e o C. Tribunal Superior do Trabalho, por ausência dos poderes de representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-924/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Para os empregados dispensados, sem justa causa, após 30.06.2001 - data da edição da Lei nº 110/2001 -, o marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários é a data da extinção do contrato de trabalho. No caso, restou incontroverso nos autos que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em novembro de 2003 e o ajuizamento da ação trabalhista se deu em 16/06/2004, quando ainda não decorrido o biênio constitucional. Assim, não há como se vislumbrar qualquer mácula ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que escoreito o marco prescricional adotado pelo órgão julgador a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ALCINDO LOVATTI

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Desnecessária a verificação da periculosidade mediante perícia quando incontroverso nos autos que a reclamada pagava espontaneamente o respectivo adicional, restando caracterizado, de modo irrefutável, o labor em condições de risco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : GEOMETRIA ZAGO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2000-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MÁXIMO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVIM DE MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. A egrégia Corte Regional, não obstante entender nulo o contrato firmado com o ente público na vigência da Constituição Federal de 1988 sem observância do certame público, deferiu ao reclamante os depósitos do FGTS referente ao período laborado. Tal decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 363 com a redação que lhe atribuiu a Resolução nº 121/2003, que direciona no sentido de que também se constitui efeito do contrato eivado de nulidade o pagamento dos valores referentes ao FGTS. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2004-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS DARCY GALLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2000-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVADO(S) : GLAUCO FELIZARDO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que a reclamada não logrou demonstrar suas alegações acerca da distinção entre os cargos ocupados pelo paradigma e paragonado. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2002-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JORGE ABBUD IBRAHIM

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO INSUFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível à aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-972/2003-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que a reclamada comprovou por meio das provas, que o reclamante era vendedor de consórcio, percebendo apenas comissões de vendas e prestando serviços de forma eventual, o que elidiu a pretensão obreira no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : EDSON PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional deferiu a incidência do percentual atinente ao adicional de periculosidade sobre a remuneração do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST. A decisão guarda estreita harmonia com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, in fine.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2001-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RUTE MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CONDE LUCIANO FLAT SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) : PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, quanto à fundamentação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Conforme consignado pela Corte Regional, não são aplicáveis à autora normas coletivas de outra categoria, mesmo que a segunda reclamada tenha sido condenada subsidiariamente. Não vislumbro violação aos dispositivos legais invocados, porquanto não guardam pertinência com a matéria submetida a exame. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizadora, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade sub-



sidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2001-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MAGNO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da ECT, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LAUDELINO TORETI VITORASSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO TRANSDISCIPLINAR ARCOO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO TIMM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO GLACIAL PAVAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO ARY CANTARINI
ADVOGADO : DR. AROLDO BROLL
AGRAVADO(S) : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADOLPHO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. A transcrição de arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecífico (Súmula 296, TST) inviabiliza o exame do recurso de revista frente à tese adotada no acórdão regional quanto à necessidade do prévio recebimento das diferenças dos depósitos de FGTS para levar à pretensão ao recebimento da diferença da multa; alegação de violação do art. 267, do CPC que destoa do previsto na Súmula 221, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/1997-101-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO WAGNER PERAZZO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. A matéria debatida nos presentes autos reveste-se de cunho infraconstitucional - desrespeito ao § 1º do art. 897 da CLT. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RONON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FABIANO SIQUEIRA CONDÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RTR TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PSR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JAIRÓ RODRIGUES BIJOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, porque constatado o desenvolvimento de atividades relacionadas no Decreto nº 93.412/86. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS NÉLSON MOTTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSIRIS CIPRIANO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2001-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SACOLA CHEIA DUQUE DE CAXIAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALLE PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinale que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos do seu inconformismo, nos termos do artigo 524, II, do CPC e não, como fez a parte, com a mera alegação de que comprovou os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista trancado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Ex.ma Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora. Redigirá o acórdão o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador, no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

FGTS, MULTA DE 40%, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO DE ADESAO. A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, reconhecendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A multa de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as acessórias, no caso, a multa de 40% do FGTS. Hipótese em que não se divisa afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/1997-044-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do depósito judicial para garantia da execução e a da efetiva liberação dos valores, porquanto tal questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MIRABEL ALVES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, constatando a ocorrência do desvio de função noticiado pela reclamante, condenou a reclamada a pagar-lhe as diferenças salariais decorrentes desse desvio, mas não a reenquadrá-la.

2. Constatado o desvio de função, são devidas, efetivamente, as diferenças salariais daí decorrentes, ainda que de empresa pública se trate a reclamada; e inexistindo no acórdão recorrido determinação de reenquadramento, tem-se que em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal não há falar. Neste sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-374173/1997.3, 1ª Turma; TST-RR-454648/1998.6, 2ª Turma; TST-RR-306106/1996.8, 3ª Turma; TST-RR-123766/1994.7, 4ª Turma; TST-RR-390506/1997.3, 5ª Turma; TST-E-RR-338555/1997.0, SBDI-1 e TST-AR-232548/1995.4, SBDI-2.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2001-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO GOMES FILHO
ADVOGADA : DRA. REGINA SOMEI CHENG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Restou constatado no decisum a quo, por meio das próprias anotações manuscritas da recorrente, que esta não computava todas as horas e minutos trabalhados pelo autor, como também ficou consignado que o Juízo de origem apurou, com base nos documentos entranhados, a efetiva existência de sobrelabores não pagos. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa no sentido da inexistência do labor extraordinário, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JAILTON DOS SANTOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : NILSON DANTAS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTACIONAMENTO - ENGENHARIA DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA R. MELO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA GFIP. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA É DO NÚMERO DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, entendendo que não caracteriza ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal a exigência de que a guia relativa ao depósito recursal contenha a identificação do número do processo, do reclamante e da vara onde o mesmo tramita, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2002-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO TÚLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : CLEUBER SOARES CAMILO
ADVOGADO : DR. RICARDO CASABONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O.J. Nº 115 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a arguição de nulidade do v. julgado regional, por negativa de prestação jurisprudencial, somente pode ter por fundamento a alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal Assim sendo, o recurso de revista calcado em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e em contrariedade a súmula não alcança conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2000-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), tampouco os que carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.267/1992-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ AQUINO BENTEZ BASALDUVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de decreção e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO. A discussão aventada nos autos pela embargante diz respeito à aplicação de juros de mora com percentual diferenciado para a União. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que a matéria restou decidida em face da legislação infraconstitucional. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam ao pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : NELSON DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Ficou registrado no decisum a quo que o reclamante estava submetido ao labor em escala de revezamento, conforme noticiam o registro de ponto e o laudo pericial. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da inexistência do revezamento, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-048-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUÍS MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento, mediante o traslado das peças relativas ao agravo e ao recurso denegado, atendendo à sistemática atual do agravo de instrumento, decorrente do disposto no art. 897, § 5º, CLT, destinado a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no



caso de ser provido o agravo. Quando o agravante deixa de apresentar as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, peças necessárias à aferição da tempestividade dos recursos, resulta insuficiente a formação do instrumento, o que atrai a cominação de não conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.308/2004-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO DIAS QUELJO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/1994-004-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVADO(S) : JAIRO APARECIDO HILARIO
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES

1 - O acórdão regional não conheceu do agravo de petição porque não delimitados os valores incontroversos, com fulcro no art. 897, § 1º, da CLT. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O PRAZO PRESCRICIONAL NA HIPÓTESE. No tocante ao direito de o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, esta Corte superior sedimentou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que, nos casos em que há decisão transitada em julgado na Justiça Federal, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se com a data do respectivo trânsito em julgado. Não tendo as instâncias ordinárias, na hipótese, indicado a data em que transitou em julgado a decisão proferida pela Justiça Federal, nem sendo possível inferir tal dado dos antessupostos fáticos da ação, resulta inviável a aferição do transcurso do prazo prescricional. Impossível, por conseguinte, o reconhecimento da alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DALVA APARECIDA MADEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMATER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do apelo interposto pela reclamante, pois não trouxe para o confronto aresto válido à demonstração de divergência jurisprudencial, esbarrando o recurso na exegese da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA ARANTES TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MESMA JORNADA ANTES E APÓS A SUCESSÃO. CONFISSÃO. É insusceptível de revisão, em sede recursal extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Uma vez confessado pela reclamante que, após a sucessão, continuou a cumprir a mesma jornada a que submetida antes daquele advento, passando apenas a consignar o horário respectivo no registro de ponto eletrônico, resulta irrepreensível a decisão da Corte de origem, que emprestou a tais documentos validade como meio de prova da jornada cumprida durante toda a contratualidade. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível acolher o argumento recursal, no sentido de ter havido modificação da jornada de trabalho em razão da sucessão de empregadores. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/1994-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GEOVANE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-028-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO NETO FERNANDES DURAN
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DAS MÁQUINAS EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : INTERCEPT PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.338/2003-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O substabelecimento é contrato derivado, o que vincula sua validade ao instrumento de mandato; não apresentada a procuração em que o substabelecimento é investido de poderes, resulta irregular a atuação baseada apenas na juntada do substabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA TORRENTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças a eles correspondentes, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO
ADVOGADO : DR. MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, em negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPOSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo. Aplicação da Súmula nº 128 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2004-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA VALE DO MANGEREBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEMINIANO LUIZ MAROIA LIMEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.367/1999-661-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Restringindo-se, o agravante, a discutir os limites da competência do juízo de admissibilidade a quo, e a fazer remissão aos argumentos constantes do recurso de revista, não expendeu fundamentos aptos à demonstração da viabilidade do recurso denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2002-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CM - AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.378/2002-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSIAS RANGEL MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ADONIS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PROENÇA
AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BEKY MIZRAHI
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2002-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ANDERSON GOMES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. NULIDADE E EXCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apenas apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/1996-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : GILMAR MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 deste Tribunal, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição Federal. Na presente hipótese efetivamente não se trata, nem de longe, de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, a uma, porque não foi objeto de prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice da Súmula nº 297, e, a duas, porque o egrégio Tribunal Regional, certo ou equivocadamente, cuidou de oferecer sua interpretação às Leis nºs 6.830/80 e 8.177/91, o que, por si só, realça a impropriedade de afronta ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-1.420/2003-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEREYDA ROCHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA DE EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. Não se amoldam ao art. 535 do CPC os embargos declaratórios em cujo arrazoado a embargante, a título de sanar omissão, pretende rediscutir a pertinência da Súmula nº 330 do TST à hipótese dos autos. O recurso, nessas condições, ostenta a forma e o conteúdo de embargos para a SBDI-1, circunstância que leva ao seu não provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária não exige que se invista o empregado de amplos e expressivos poderes de gestão, ao ponto de colocar em xeque os interesses fundamentais do empregador, o que somente se impõe na hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT. Basta a outorga real de poderes de chefia e de supervisão que exponham o empregado a uma posição de destaque e de ascendência na unidade em que atua.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : MOISÉS RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, especialmente a prova oral, entendeu que a reclamante não exercia cargo de confiança, vez que desempenhava função meramente técnica, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista, já que conclusão diversa da que alcançou o egrégio Tribunal Regional só seria possível após o reexame de provas, procedimento este vedado pelos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Também incide na hipótese, como óbice ao destrancamento do recurso, o disposto no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HENDERSON RINCON
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia quando nasce o direito para a pretensão do autor - aplicação do princípio da actio nata. No caso, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois somente com a dispensa, ocorrida em 03/12/01, o reclamante passou a fazer jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, sofreu a alegada lesão a seu direito. A propositura da ação em 13/06/03 revela-se oportuna, dentro, pois, do biênio prescricional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/1998-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MARCUS ELIANDRO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. Não encerra julgamento extra petita o deferimento do 13º salário com incidência do salário "pago por fora", sobre todo o período contratual, uma vez que houve pedido de diferenças salariais a propósito da quantia paga sob tal título. Tanto mais que a causa de pedir ressaltava o seu direito ao pagamento de diferenças de "todas as verbas quitadas na rescisão contratual" em face do salário percebido "por fora". Não evidenciada violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAC FIRMIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANTIGUIDADE. MERECIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DO PRADO IACOVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.



RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.579/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A) : JOÃO CÂNDIDO BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões existentes na decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OMISSÃO CARACTERIZADA. 1- Sendo o acórdão embargado omissivo quanto à apreciação das alegações de ofensa a dispositivos legais no que se refere ao marco prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças de 40% da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, impõem-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

2- Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, tem-se como despcienda a alegação de ofensa à lei e a indicação de conflito pretoriano.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : PAULO LEANDRO DEMARCHI FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que há vínculo de emprego entre as partes, estia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do recurso de revista, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1996-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELONI CELINA PEREIRA VIAU
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1 - O Tribunal a quo assentou que agravo de petição, firmado por advogada sem outorga procuratória nos autos, como também sem mandato tácito, é reputado inexistente. Inaplicável nesta fase processual o disposto no art. 13 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

2 - Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GILVANDA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GALVÃO SILVEIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de vínculo empregatício, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.716/1998-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No presente caso, o reclamado ao suscitar a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração por negativa de prestação jurisdiccional indicou violação apenas do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só tem cabimento por alegação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir de nulidade a decisão. Assim, não tendo a parte deles se socorrido para manifestar seu inconformismo, não há como examinar o apelo sob o enfoque ora suscitado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DRUMMOND VIANNA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPRESTABILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Inteligência do § 2º desse mesmo dispositivo consolidado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.739/2003-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
EMBARGADO(A) : EDMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo como embargos de declaração, ante o princípio da fungibilidade; conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, emprestando-se-lhes o efeito modificativo para, ultrapassando o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, passar a análise dos demais pressupostos; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO EM ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. O princípio da fungibilidade visa, precipuamente, admitir um recurso por outro, desde que não seja objeto de erro grosseiro ou má-fé da parte recorrente, e desde que presentes os requisitos formais, isto em prestígio a outro princípio processual, qual seja, o da instrumentalidade das formas. In casu, o

agravo de instrumento da reclamada não foi conhecido por intempestivo, quando se reconhece que se cometeu, aqui sim, erro grosseiro ao não atribuir ao ente público municipal - autarquia municipal - o benefício de apresentar recurso considerando para tanto o prazo em dobro. A parte, cõncia do seu dever de requerer a revisão desta decisão, optou pelo recurso de agravo, previsto no artigo 245 do RITST, quando a hipótese é de embargos de declaração - manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo -, cabíveis por força do artigo 897-A da CLT, pois não se trata de decisão monocrática, mas, sim, de decisão colegiada concretizada em acórdão da Turma Julgadora. Desta forma, atendido, inclusive, o prazo de cinco dias previsto para os embargos de declaração, recebo o presente apelo como tal e passo a análise do equívoco apontado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO NO SISTEMA 12 X 36. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO EM DIA DE FOLGA. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada encetar discussão acerca do pagamento da dobra salarial quanto ao trabalho realizado nos dias reservados ao descanso semanal remunerado e feriados sendo que o trabalhador está inserido no cumprimento de jornada de trabalho especial de 12x36. Ocorre que a hipótese presente não se alinha à esta tese do trabalho em dias de repouso semanal remunerado e feriados; aqui se trata de condenação ao pagamento como labor extraordinário do trabalho desenvolvido em prol da reclamada, de caráter obrigatório, a título de treinamento, nos dias reservados ao descanso do trabalhador na referida jornada de trabalho especial. Sendo assim, os arestos trazidos para comprovar o confronto jurisprudencial são inservíveis ao fim colimado, vez que tratam de matéria estranha e distinta da que ora se cuida; e se assim não fosse, todos os arestos são oriundos de Turmas deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com a exigência contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S) : VALCI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, cujo exame se impõe pois eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.778/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CITIES - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES MANZO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O reconhecimento das horas extras pleiteadas pela reclamante se deu em razão da confissão ficta, não infirmada pela prova documental, impugnada. Não configuração de violação às normas legais apontadas e de dissenso jurisprudencial, considerados o disposto no art. 896, 'a' da CLT e as Súmulas 337, e 296, do TST. VALE-REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. A dedução de alegação sem o devido enquadramento nas hipóteses contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, implica em que, no tema, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2002-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMELINDO VALENTE
ADVOGADO : DR. MÔNICA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, do contato do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA DE VASCONCELOS AGUIAR

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA WALL STREET RESIDENCE

ADVOGADO : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2003-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANÍSIO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para caracterizar o controle da atividade externa do reclamante, o que explicita a inaplicabilidade do art. 62, I, consolidado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2002-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO DUÍLIO PIEROTTI MIGUEL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/1998-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

AGRAVADO(S) : ÁLAMO ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO(S) : CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2001-291-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON MARCELO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : J. M. EMPREITEIRAS DE OBRAS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura do dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2001-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES

AGRAVADO(S) : EDILSON RIZZO

ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.983/1995-019-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CALIXTO SANTANA

ADVOGADO : DR. MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE APURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao afirmar a inexistência de afronta pelo juízo da execução à coisa julgada, pôs-se, tão-só, a interpretar o título executivo judicial.

2. Se bem ou mal interpretado o comando sentencial, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar a interposição de recurso de revista, porquanto não se negou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetivamente considerado, a necessária deferência. Por outro lado, cediço é que o direito subjetivo não encontra amparo nas instâncias extraordinárias.

3. De mais a mais, esta Corte Superior tem proclamado o entendimento de que somente se reconhece a afronta à coisa julgada quando inequivoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, sempre frisando não se verificar tal ofensa quando omissa a decisão exequianda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se procedente a respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, analogicamente aplicável à espécie. Precedentes desta Casa e do excelso Supremo Tribunal Federal também roboram tal entendimento (TST-ERR-654.448/2000.6; TST-RR-770.260/2001.0; TST-RR-02338/1996.014.12.85-7 e STF-RE-117991/DF).

4. Neste prisma, não constatada, na hipótese vertente, patente dissonância entre o v. acórdão recorrido e a decisão transitada em julgado senão mera interpretação do título executivo judicial, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há falar; e não demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 2º, da CLT, tem-se como inviável o destrancamento do recurso de revista interposto pela executada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.983/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SOARES FERNANDES

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JÚLIA ARAUJO MIURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/1996-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

AGRAVADO(S) : NEW LIFE ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DUARTE CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, dada a ausência de juntada da procuração que deu origem ao substabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ADENILSON SCARPELINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CROMEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.036/2002-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ZENI RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERCA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.150/1995-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO LINO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento, o que constitui requisito dessa espécie recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.174/2001-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : JORGE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o subscrevem não são detentores de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.248/2002-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. A ausência do traslado da certidão de publicação e do mandado de intimação pessoal ao representante da autarquia, quanto ao acórdão regional que ensejou a interposição do recurso de revista implica inobservância de exigência contida expressamente no inciso II do § 5º do art. 897, da CLT e deficiência da formação do instrumento. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.262/2001-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional que o obreiro não laborava em atividade externa, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.316/1992-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINTO BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LEE S.A. - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado visto que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.387/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.488/2003-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
AGRAVADO(S) : AGENOR DENARDI
ADVOGADO : DR. ODAIR APARECIDO PIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A sistemática do agravo de instrumento, conforme a disciplina que lhe foi dada na Lei nº 9.756 de 17/12/98, tem por finalidade levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado. Destarte, o exame dos requisitos gerais implica a análise da tempestividade do recurso de revista, que não foi atendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.536/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : M.C. PINHEIRO ELIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FURTADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GOVINDA RESTAURANTE INDIANO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.565/2001-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO
DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA ANGÉLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. O acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Assim, não há se falar em violação dos preceitos constitucionais indicados no recurso e tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois superadas pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.672/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como uma das folhas do recurso de revista, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e a Súmula nº 272. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.741/1999-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAXXION CONSERVADORA E LIMPADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.856/2000-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quanto ao tema, consignou o decisor sua tese, com base no depoimento do preposto, porquanto este confessou que a recorrente controlava a jornada de trabalho do reclamante, por meio de registros guardados na empresa, quando este laborava no próprio estabelecimento da reclamada às segundas-feiras e aos sábados. Destarte, como passou a ser da empresa o ônus de provar o exercício de atividade não sujeita a controle de horário e este não restou demonstrado a contento, revela-se incabível enquadrar o empregado no regime previsto no art. 62, I, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.152/1999-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARETÉ EDITORIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA WHITAKER
AGRAVADO(S) : ROMENA COELHO FOGLIATI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que, no acórdão recorrido, há clara manifestação sobre a matéria suscitada pela parte, revelando as razões de decidir, ainda que sucintamente, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional levantada, estando ileosos os arts. 832, CLT e 458, CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. Descabe o recurso de revista quando estritamente fático o conteúdo da discussão; incidência da Súmula 126, TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em consonância com Súmula não admite recurso de revista, conforme disposto no art. 896, § 4º, CLT, e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.188/1997-660-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASTURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO

1 - Não há qualquer exceção na lei quanto à aplicação de juros de mora, principalmente no pertinente às empresas em liquidação extrajudicial.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.283/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARISTIDES DO COUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : MOVICARGA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA.

É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.945/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SCANTAMBURLO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da responsabilidade solidária deu-se com apoio na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Concluiu o Tribunal Regional que "a Ré assumiu a exploração do mesmo ramo de atividade, passando a se utilizar dos bens e utilizando-se dos mesmos fatores de produção da sucedida, o que configura a sucessão." Nesse contexto, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria a possibilidade de alteração do julgado, o que encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.178/1999-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DO LEILÃO - EXECUÇÃO NÃO EXAURIDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA

1 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 2 - Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido explicitou não restar dúvida de que a executada teve ciência prévia da data do leilão, por meio do leiloeiro, incorrendo qualquer prejuízo à sua ampla defesa, como também que restou atendido o disposto no art. 687, § 5º, da CLT, que admite a intimação por qualquer outro meio idôneo. Também ficou assentado que a eventual oposição de novos embargos à execução tinha discussão restrita à atualização do débito e à penhora do bem. Portanto, diante da ausência de manifesto prejuízo às partes, a alienação judicial anterior ao prazo reaberto para a apresentação de embargos à execução pela executada não importou cerceamento de defesa ou prejuízo efetivo à executada, o que afastou a hipótese de nulidade processual. De resto, a discussão encontra-se atrelada à interpretação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso de revista, a teor da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-10.326/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉBORA PICHETH MOTTER
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, em razão das atribuições da reclamante, delineadas pela prova testemunhal e documentos anexados aos autos, concluiu que ela não era exercente de cargo de confiança, sendo incabível, em sede de recurso de revista, o exame da configuração, ou não, da natureza desse cargo, dependente da prova das reais atribuições do empregado, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL INADIMPLEMENTO DE HORAS EXTRAS. Segundo o Tribunal Regional, a multa decorreu da previsão no instrumento normativo de sua incidência quanto ao descumprimento da obrigação do pagamento de horas extras; inviável o dissenso Jurisprudencial quando inespecíficos os arrestos citados (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.271/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME INDIANO LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO TELLES
AGRAVADO(S) : ABÍLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita isenta o beneficiário das despesas com o processo. O depósito recursal não é despesa do processo, é garantia do juízo, portanto não está abrangido pela concessão desse benefício e a situação financeira antes da decretação da falência não lhe confere dispensa dessa obrigação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.278/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CURTUME INDIANO LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO TELLES
AGRAVADO(S) : JORGE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita isenta o beneficiário das despesas com o processo. O depósito recursal não é despesa do processo, é garantia do juízo, portanto não está abrangido pela concessão desse benefício e a situação financeira antes da decretação da falência não implica conferir-se o tratamento restrito a essa hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.963/2000-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : THRADOCK TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.091/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRINEU RODRIGUES RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos não evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.850/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS CANELA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.421/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANA DANIELA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME COMPENSATÓRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 349 do TST. "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-42.451/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JACIR PAULO DELAZERI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Os presentes embargos de declaração foram interpostos com desvio de sua específica função jurídico-processual, uma vez que buscam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, com a finalidade indevida de provocar nova discussão sobre tema já apreciado pela Turma. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-52.936/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO JULIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão amolda-se ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.936/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JULIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Saliente-se que a alegação de nulidade da decisão regional, decorrente da ausência de entrega jurisdicional, afigura-se flagrantemente preclusa, na oportunidade, porque, embora a parte tivesse oposto os embargos de declaração, não enfocou nas respectivas razões fundamento concernente ao tema "gratificação de supervisão", tendo ficado circunscritas à tese da natureza salarial do adicional de periculosidade. Dessa forma, não se infere do julgado negativa de prestação jurisdicional, apresentando-se incólume o art. 832 da CLT, pois a parte não instou o Juízo a se pronunciar acerca do tema ora enfocado, estando, pois, impedida de trazê-lo, agora, no recurso de revista, porque consumada a preclusão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.141/2005-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SERVIPAR VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, diante da ausência de juntada da procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.884/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : GEORGINA DO AMARAL ROCHA THIMÓTHEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIDINEY CASTILHO BUENO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atende ao princípio da fundamentação das decisões, o pronunciamento do Tribunal Regional, ante aos embargos de declaração, de que a matéria neles suscitada não integrava a lide. PARCELA 'SEXTA PARTE' DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. Não demonstrada ofensa ao art. 37, XIV, CF, visto que o Tribunal Regional assinalou que a base de cálculo da parcela 'sexta parte' não fora objeto de discussão, considerado, ademais, que o exame da controvérsia exige interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo; divergência jurisprudencial não configurada, pois os arestos citados não correspondem à previsão do art. 896, 'a' da CLT ou são inespecíficos; incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.450/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA GFIP PREENCHIDA CORRETAMENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST.

1. Se da guia comprobatória do depósito recursal (GFPI) consta a Vara de origem da reclamação trabalhista - "1ª VT - Olinda (PE)" - e nela contém todos os elementos identificadores do processo, resulta, efetivamente, atendido o disposto na Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

2. Ultrapassado o óbice da deserção, serão analisados os demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista, ante a aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. O Tribunal Regional externou o entendimento de que as anotações lançadas nas folhas individuais de presença foram infirmadas pela prova testemunhal e pela confissão do preposto do banco reclamado.

2. A decisão recorrida se harmoniza com a Súmula nº 338, item II, segundo a qual "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

3. A controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, haja vista que para se chegar à conclusão pretendida na Revista - de que as folhas individuais de presença retratam a verdadeira jornada laborada pelo reclamante - necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual. (Incidência da Súmula nº 126 do TST)

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5/2001-041-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DO CARMO TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da Súmula 338, item II, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-39/2005-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : COSMO SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação - acordo coletivo - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE

1. A Constituição Federal, se por um lado impõe, como regra geral, a observância de condições mínimas de trabalho, de outro consagra a proteção às convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, inciso XXVI), especialmente, permitindo a negociação coletiva visando à redução de salários e a flexibilização da jornada de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

2. Na interpretação de acordos e convenções coletivas prevalece o princípio do conglobamento, pelo qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto e não de forma isolada, tendo em vista que mediante a negociação coletiva obtêm-se benefícios para os empregados em face de concessões mútuas.

3. Se as partes decidiram delimitar as horas in itinere, há que se conferir validade à cláusula de instrumento coletivo, sendo incabível interpretação extensiva à norma coletiva para deferir diferenças de horas de acordo com o tempo despendido no percurso, sob pena de violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42/2003-013-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Quanto à revista, dela conhecer por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração do empregador como entender de direito, enfrentando de modo expresso e fundamentado a alegação de que as provas produzidas quanto à suspensão das atividades dos Correios foram objeto de contraditório, não tendo sido impugnadas pelo reclamante, bem como se a ocorrência de greve dos Correios constituiu fato incontroverso nos autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A persistência em omissão pelo Tribunal Regional com relação a matéria de fato essencial para o desate da controvérsia, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção - que deve restar exteriorizado na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de analisar questão de fato relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-43/2005-071-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ALEXANDRE CALDAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO SIMÃO DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-86/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-120/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMELO DE SOUSA MORORÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo de Emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - Da decisão regional se infere que o posicionamento adotado encontra-se amparado em fatos e provas que conduzem à caracterização de vínculo empregatício entre as partes. Assim, o recurso esbarra no disposto na Súmula nº 126 desta corte, porquanto para se chegar a conclusão diversa da adotada necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-181/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RITA MARIA SOARES MOTA
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da "prescrição"; conhecer com relação ao tema da "nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado sem a multa; ao saldo de salário e às diferenças salariais a serem apuradas em liquidação de sentença, tomando-se por base o valor do Salário Mínimo vigente à época e compensando-se os valores recebidos sob idêntico título e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. Decisão contrária à jurisprudência sumulada da Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-214/2005-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON CÉSAR HISNAUER
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA DE 12X36 - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão recorrida, quanto ao não acolhimento da previsão, contida em instrumento coletivo, de pagamento apenas do adicional em relação ao intervalo intrajornada não concedido, possui dois fundamentos e a reclamada impugnou apenas um deles.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-272/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS. Não há falar em limitação da condenação aos depósitos do FGTS aos contratos com vigência a partir da inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido em 24/08/2001, pois tal inclusão apenas consolidou direito pré-existente e já reconhecido jurisprudencialmente. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-285/2003-121-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : WALTERLAN FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários periciais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-316/1998-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ XIMENES FONTENELE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante das fls. 174/185 e conhecer do primeiro apelo, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o município reclamado a integralizar o valor do salário mínimo legal no cômputo do pagamento das verbas deferidas à reclamante. Arbitro provisoriamente, para os efeitos devidos, o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA DE 4 HORAS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. No rol dos direitos sociais, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, erigiu o salário mínimo à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. No entanto, isto não impede que os que trabalham em jornada reduzida recebam salário mínimo proporcional à jornada laborada. Porém, tal condição deve constar expressamente no contrato de trabalho e/ou Carteira de Trabalho do empregado. In casu, não há nos autos notícia de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo, expresso ou tácito, razão que autoriza o provimento do recurso de revista para condenar o município reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-320/2003-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
RECORRIDO(S) : DIOGO JENNINGS DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENNA

DECISÃO: Unanimemente: I - não conhecer do recurso de revista no tocante aos Reclamantes Francisco Valdenor Silva, João Sarmento de Araújo, Solano Vasconcelos Lisboa, Lena Ivone Pinheiro da Silva e José Maria Santos; e II - conhecer do recurso de revista no tocante aos Reclamantes Diogo Jennings de Freitas, Graça Maria Gomes Marinho, Maria do Socorro Aragão Pessoa, Odair Santos Correa e Miraci Martins Correa quanto ao tema "prescrição - marco inicial - auxílio- alimentação", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição total do direito de ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria dos empregados que postulam diferenças de complementação de aposentadoria, porquanto não computado o auxílio-alimentação na correspondente base de cálculo.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se os empregados, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questionam em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-357/2002-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
EMBARGADO(A) : REVELINO DA SILVA RENGER
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, merecendo provimento quando a Primeira Turma do TST, a despeito de excluir da condenação o adicional de insalubridade, omite-se em examinar o pedido de inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, formulado no recurso de revista.
 2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-414/2003-027-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUANA MARA DOMINGOS GALANT
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova"; "horas extras - intervalo intrajornada - adicional"; e "horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 3.999/61 - infração administrativa".

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com esteio nas provas produzidas - mormente a prova oral -, mantém a condenação ao pagamento de horas extras resultantes da não fruição de intervalo intrajornada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-423/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIGA - ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita; unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários", por falta de interesse de agir.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA".

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo reclamante revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.



PROCESSO : RR-437/2003-109-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIANA SENA FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613/2001-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : QUINTILANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas extraordinárias não pagas, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689/2005-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DCV EVENTOS E ENTRETENIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : GABRIELA FUGULIN PEREZ ALVES
ADVOGADO : DR. RUBEM SERRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial, que teve por objeto o Processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24/06/2004, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem fundamentado em alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : URIEL VITOR LOBO VIANNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração foram protocolados após o transcurso do prazo legal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-724/2004-040-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BREJETUBA - AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA APARECIDA FALASCA
RECORRIDO(S) : BENEDITO GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/05/2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-772/2004-071-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALFREDO FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 180/181, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR DURANTE O CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 33, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A declaração constante da sentença de obrigação de fazer anotar a CTPS não desonera o empregador do pagamento de todas as contribuições, sobre parcelas de natureza salarial, auferidas pelo empregado, no período de vigência do contrato.

2. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 180/181, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : RR-799/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S) : GELCI MARIA GOMES PIVETTA
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à parcela denominada "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. A Constituição da República protege as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI).

2. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos da Caixa Econômica Federal, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas, pois, se firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Precedente da SBDI-1 do TST. Ressalva do Relator.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-818/2005-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAERTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula nº 331, IV do TST, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei.

2. Assim, contraria a orientação consubstanciada na Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior decisão regional que condena subsidiariamente dona de obra por obrigações trabalhistas contraídas por empresa empreiteira empregadora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI.

3. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra.

PROCESSO : RR-874/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : JORGE MIRAPALHETA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente a ação trabalhista. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme arbitrado pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Dessa forma, uma vez que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da mencionada lei, há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-893/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ HILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita"; "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - ente público"; e "condenação - limitação".

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não padece de nulidade, por julgamento extra petita, acórdão regional que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se ao reconhecimento de responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, responsabiliza-a subsidiariamente no tocante às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.

2. Em tal circunstância, não se defere ao Autor objeto diverso do demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um minus em relação às pretensões em conflito.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-934/2002-057-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AJIR TELECOM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIS DE ABREU
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "vínculo empregatício"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-936/2002-022-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALDEMIR CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : L. MARQUES ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei.

2. Se o Tribunal Regional constata que a empresa prestadora de serviços goza de idoneidade para arcar com suas obrigações trabalhistas, contrata, assalaria e dirige o trabalho realizado por seus empregados, em atividade-meio da tomadora dos serviços, a terceirização é lícita e não incidem os termos da Súmula 331, IV, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-938/2002-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BRITO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL.

1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se inoportunamente homologação da rescisão contratual pelo sindicato.

2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é pressuposto de validade do ato (CLT, art. 477, § 1º). 3. Independentemente de perquirir-se a razão pela qual o sindicato não realizou a homologação no prazo legal, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do Trabalho tem competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-943/1989-007-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.021/2003-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
 RECORRIDO(S) : VERANIL GUERRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.075/2004-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURA COSTA DUARTE LANNA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT - prazo - homologação sindical", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "enquadramento sindical - normas coletivas - bancário - aplicação".

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL.

1. Ainda que haja sido efetivado o pagamento das verbas rescisórias, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se inoportunamente homologação da rescisão contratual pelo sindicato.

2. A homologação tempestiva da rescisão contratual em que há o pagamento de verbas rescisórias é pressuposto de validade do ato (CLT, art. 477, § 1º). 3. Independentemente de perquirir-se a razão pela qual o sindicato não realizou a homologação no prazo legal, cumpre considerar que também a autoridade do Ministério do Trabalho tem competência para homologar a quitação passada pelo empregado. Não havendo pagamento e homologação oportunos, cabível a multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.106/2003-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE SOUZA GRANADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.130/2004-142-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - TCA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : JOÃO GERMANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, dissenso jurisprudencial ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.193/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ BRADNA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.314/2000-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.341/2004-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONCESSÃO. O art. 71, § 4º, da CLT, longe de criar apenas uma indenização substitutiva ao intervalo suprimido, dispõe que o intervalo não concedido deve ser remunerado como suplementar. Isso porque, mencionado dispositivo, que cuida dos períodos de descanso, contempla regras de ordem pública e de natureza imperativa. Visa ele resguardar a saúde e a integridade física do empregado, no ambiente de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.432/2000-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MORETTO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. AÇÃO PENDENTE DE AJUIZAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. Inconcebível, no ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação retroativa de lei que importe infringência ao direito adquirido da parte (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. O prazo prescricional do rurícola cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/2000, de 26/5/2000, quer então já tenha sido proposta a ação trabalhista, quer ainda não, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego: dois anos da cessação contratual para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral.

3. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.441/2002-104-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "salário-substituição", "honorários advocatícios", "repouso semanal remunerado - sábado"; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "atualização monetária - depósito do crédito trabalhista" e "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI N.º 8.177/91.

1. O depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas em garantia do juízo, não tem o condão de elidir a incidência da correção monetária, que, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, é devida até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.449/2001-022-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÔNICA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - caracterização"; "operador de telemarketing - enquadramento sindical"; "multa do artigo 477 da CLT"; "horas extras - ônus da prova"; e "parcela "RD Rem Desemp".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Na hipótese, para se aferir a existência, ou não, dos elementos configuradores de vínculo de emprego. Incidência da diretriz traçada na Súmula n.º 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.461/2004-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : REGINALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto de dados, para recolhimento da receita na guia DARF, não pode constituir obstáculo a que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, o incompleto preenchimento do DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.490/2003-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADEMAR OLIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reajuste de 5,5% e ao abono salarial, no valor de R\$ 1.100,00, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. BANESPA. PREVALÊNCIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOMBAMENTO.

1. Não viola o artigo 620 da CLT decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, em processo de inativos do BANESPA, dá prevalência a acordo em dissídio coletivo, em detrimento da pretendida aplicação de convenção coletiva de trabalho, firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários. 2. Impõe-se tal diretriz porquanto não se sobrepõe propriamente acordo coletivo de trabalho a uma convenção coletiva de trabalho, mas um acordo em dissídio coletivo homologado pelo TST, com o atributo de coisa julgada, a uma convenção coletiva de trabalho.

3. Impende considerar, ademais: a) que o acordo em dissídio coletivo homologado contempla norma expressamente excludente da regência das relações de trabalho por qualquer outra norma coletiva, no período; b) reflete peculiaridades concernentes aos interessados, inclusive, no caso, após um delicado processo de privatização do BANESPA; c) no confronto entre dois instrumentos normativos, aparentemente discrepantes, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto; assim, não é dado aos interessados, ao seu bel-prazer, extrair de instrumentos normativos díspares, de forma pontual, apenas as normas mais vantajosas.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-1.599/2001-004-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JORGE ESTEVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, porque constituem um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos, nos exatos termos em que disciplinam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.654/2001-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDA APARECIDA PONTES
ADVOGADO : DR. ELIANA GUITTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. Inadmissível recurso se não consta nos autos instrumento de mandato para os subscritores dos embargos de declaração atuarem como representante legal da parte, em juízo.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.682/2001-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RÔMULO CÉZAR COSTA SIMÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. RENÚNCIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FRAUDE. INVALIDADE.

1. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados, pois a Constituição Federal somente a autoriza em matéria de jornada de trabalho e de salário (CF/88, art. 7º, incisos VI e XIII). Ainda assim, a negociação coletiva supõe concessões mútuas e, portanto, uma contrapartida à categoria profissional que denote razoável comutatividade. Do contrário, cuida-se de renúncia de direitos, pura e simples.

2. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contempla exclusivamente renúncia dos empregados ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em caso de rescisão contratual e absorção por nova empresa, vencedora de licitação, para a continuidade da prestação de serviços a ente público. Avença desse jaez, após entabulada negociação coletiva para a renúncia do próprio aviso prévio, afronta os arts. 9º da CLT, 7º, inc. I, da Constituição da República e 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

3. O reconhecimento, em tese, de convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal) não implica a validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho que importe patente renúncia a direito indisponível dos empregados, elevado à dignidade constitucional.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.699/2005-002-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLAN DE MORAIS SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da parcela "cesta-alimentação" e, por consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, em que se julgara improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.769/2002-302-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : FABIANO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LIGEIRO BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças - multa de 40% do FGTS", "contradita - testemunha", "horas extras - adicional noturno" e "FGTS - correção monetária".

EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

1. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.849/2001-056-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego - caracterização"; "operador de telemarketing - enquadramento sindical"; "horas extras - ônus da prova"; e "parcela "RD Rem Desemp"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para se aferir a existência, ou não, dos elementos configuradores de vínculo de emprego. Incidência da diretriz traçada na Súmula n.º 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.955/1999-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA DE FRUTAS FORCCARE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ELISABETE P. CESQUIM
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DANTAS
ADVOGADO : DR. NINO DEUSMIST DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto n.º 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.973/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON
RECORRIDO(S) : MAURO AUGUSTO MARITAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GIORGIA RIBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.140/1998-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.678/2001-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos dos artigos 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fun-

damentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.755/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 41 e 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a dispensa imotivada, declarar a estabilidade do reclamante e seu direito à permanência no serviço público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. As disposições do art. 173, § 1º, II, CF têm por destinatárias as empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas para a exploração direta de atividade econômica pelo Estado; a ECT é empresa pública que presta serviço público monopolizado. Matéria que não se encontra examinada na anterior Orientação Jurisprudencial 229, convertida na Súmula 390, II, TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento para exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional apreciou a matéria em sua inteireza, explicitando o entendimento sobre as matérias versadas nos embargos de declaração, quanto à estabilidade em razão de se tratar de Empresa Pública Prestadora de Serviço Público e o monopólio da atividade postal. Não conhecido.

EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa de Correios e Telégrafos é empresa pública prestadora de serviço público, em monopólio; seus bens estão protegidos por impenhorabilidade e suas dívidas trabalhistas estão sujeitas à execução indireta. Assim conformado caráter de suas obrigações, e constatado que o art. 173, CF tem por cerne a atividade econômica, o que não se confunde com a prestação de serviços, nem com o mecanismo adotado pela União para a manutenção do serviço postal, esse preceito constitucional não lhe é aplicável, e a relação jurídica existente com seus empregados, embora de ter natureza celetista, está regida pelo disposto no artigo 41 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 390, item I, TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.587/2001-004-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADEMAR ALVARO CATARINA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DUGUE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE

1. É intempestiva a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04.05.2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestividade.

PROCESSO : RR-3.922/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINALVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, conseqüentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-6.642/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR. BRUNO PEDALINO
RECORRIDO(S) : ROBERTO GANGI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Art. 118 da Lei nº 8.213/91".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A exigência contida no art. 118 da Lei nº 8213/91 deve ser interpretada conjuntamente com o disposto em outros dispositivos da mesma lei, que atribuem ao empregador responsabilidade pela comunicação do acidente de trabalho ocorrido ao órgão previdenciário, conforme se infere dos arts. 22 e 23 da mesma Lei. Tal assertiva robustece-se em hipóteses como a que ora se examina, em que, segundo a Corte Regional, a empresa não emitiu a devida Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), inviabilizando a percepção, pelo Autor, do benefício previdenciário. A interpretação isolada e literal do art. 118 da Lei nº 8.213/91 pode vir a comprometer o espírito da Lei de dar proteção ao portador de doença profissional e acidentando de trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.969/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÇO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia ao direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.727/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÇO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (artigo 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia ao direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-7.728/2002-900-21-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (artigo 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquiram força de lei, não podendo ser denunciadas individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-16.588/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual dá-se provimento ao recurso de revista porquanto a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada no precedente nº 119 da SDC do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.007/2004-004-11-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARK JOSEPH BAKER
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.174/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSATOSHI IKEDA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos que se traz para confronto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.714/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KAZIOSHI SAITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que novo julgamento proceda-se, desta feita examinando as questões deduzidas nos embargos de declaração, como entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.736/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA PARRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
RECORRIDO(S) : ARFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LÉO GUZ
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a segunda e a terceira reclamadas (CITROSUCO PAULISTA S/A/ e ARFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICO), tomadoras dos serviços, sejam reincorporadas ao pólo passivo da lide, na qualidade de devedoras subsidiárias, reconhecendo-se sua responsabilidade pelas obrigações porventura não adimplidas pela empresa prestadora de serviços (G. COSTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), cada uma proporcionalmente ao respectivo período de prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.100/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OSNI VALTER FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE TRABALHO DE ORIGEM. Mediante o acórdão embargado foi determinado o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastada a prescrição total das pretensões deduzidas. Resta, pois, evidenciado que o processo deverá ser retomado a partir do momento em que foi declarada a prescrição total, afastada em decorrência do provimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-51.061/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AMARAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.491/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINTO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "multa - embargos de declaração protelatórios"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "transação - adesão a plano de incentivo à aposentadoria programada", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito.

PROCESSO : RR-63.062/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENCE GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento ao adicional de risco, julgando improcedente o pleito respectivo contido na petição inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1- ADICIONAL DE RISCO. TEMPO PARCIAL X TEMPO TOTAL. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 316. PROVIMENTO. Viola o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.960/65 e contraria a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1 a decisão do Regional que defere o adicional de risco sobre toda a jornada de trabalho do portuário, quando quis o legislador que o respectivo adicional incidisse somente sobre o tempo em que o trabalhador estivesse efetivamente trabalhando sob o efeito do risco.

2- Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. O v. acórdão do Regional expôs os fundamentos pelos quais concluiu pelo afastamento das preliminares e pelo desprovimento do apelo patronal, e sendo certo que a disposição contida na norma constitucional apontada (artigo 93, IX, da Constituição Federal) pela parte como violada é no sentido de que todas as decisões devam ser fundamentadas, não se há falar em nulidade da decisão pelo vício indicado. Ressalte-se: poderia até se cogitar da incorreção da decisão, ante o não acatamento da tese patronal no sentido de que merecia acolhimento as preliminares e provimento o recurso ordinário, mas nunca em nulidade da decisão por faltar-lhe fundamentação. Recurso de Revista de que não se conhece.

2.- COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. ARTIGO 301 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No presente agravo de instrumento, não vislumbro tenha a parte se insurgido quanto à decisão monocrática do juízo de admissibilidade a quo, posto que não se insurgiu, expressa e explicitamente, acerca da denegação do seguimento do recurso de revista quanto ao tema "coisa julgada", o que enseja o seu acatamento. De toda sorte, mesmo que por outro fundamento, a questão jurídica não teria a menor possibilidade de êxito, mesmo que sobre ela tivesse se manifestado a parte em seu agravo de instrumento, posto que o desprovimento do apelo se faz imperioso na presente hipótese. É que o egrégio Tribunal Regional de origem foi por demais claro quando afastou a possibilidade da existência de coisa julgada na presente ação posto que não se verifica a existência da tríplice identidade que se exige para a perfeita conformação do instituto processual, qual seja, as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, não valendo para a satisfação da coisa julgada o mero acionamento do Judiciário para discutir questões outras que envolvam as mesmas partes. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

3.- ADICIONAL DE RISCO. TEMPO PARCIAL X TEMPO TOTAL. ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 316. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. In casu, tendo o egrégio Tribunal Regional deferido o adicional de risco sobre toda a jornada de trabalho dos portuários demandantes quando a lei diz que referido benefício só deve ser pago quando estiverem os trabalhadores em atividade efetiva de risco, o provimento do apelo se renuncia, porém, há necessidade de perquirir-se se os trabalhadores, em suas jornadas de trabalho, estavam sujeitos ao risco, e a resposta, antes que se possa atribuir à verdadeiro reexame de fatos e provas, impossível nesta instância extraordinária, busco meramente no laudo pericial, que afirma, textualmente, que a empresa demandada já realizava regularmente o pagamento do multi mencionado adicional de risco. Nestes termos, o provimento é para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco, julgando-se improcedente o pleito respectivo contido na petição inicial.

PROCESSO : RR-115.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ZILDA CECÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - marco inicial"; "adicional de insalubridade - base de cálculo"; "aviso prévio proporcional"; "diferenças salariais - acúmulo de funções"; "descontos previdenciários e fiscais"; "indenização dos descontos previdenciários e fiscais"; e "honorários advocatícios".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SbdI-1 e do entendimento compendiado na Súmula nº 228 deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-250.520/1996.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento quanto ao mérito da causa, atinente à restauração da data de pagamento (20) dos salários aos empregados do reclamado como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada ofensa ao art. 8º, III, CF quanto à atuação do sindicato em juízo, considerado o disposto no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LISTA DE SUBSTITUIDOS. No art. 8º, III, da Constituição da República, é outorgada aos sindicatos legitimidade para, de forma ampla, representar todos os integrantes da categoria mediante substituição processual, regra que é aplicável no momento do ajuizamento da ação, não estando vinculada ao momento do surtimento do direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252.566/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, I dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Demonstrada ofensa ao art. 8º, III, CF quanto à atuação do sindicato em juízo, considerado o disposto no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LISTA DE SUBSTITUIDOS. No art. 8º, III, da Constituição da República, é outorgada aos sindicatos legitimidade para, de forma ampla, representar todos os integrantes da categoria mediante substituição processual, regra que é aplicável no momento do ajuizamento da ação, não estando vinculada ao momento do surtimento do direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-274.469/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-528.477/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CELINA ROSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional consignou as razões que levaram à formação do seu convencimento acerca da controvérsia mediante fundamentos que são suficientes à apreciação do tema por esta Corte. Assim sendo, não ocorreu violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DENUNCIACAO À LIDE. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA IMPOSTA AO METRUS. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso o interesse em recorrer, que advém do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. No caso dos autos, não se configura o interesse recursal da empresa EMTEL em se insurgir contra o acórdão recorrido que manteve a condenação do tomador dos serviços, METRUS, à responsabilidade subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-544.632/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : WALTER HISSE DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão então embargado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.635/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RONALD VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 240-241, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a pretensão à complementação da prestação jurisdicional importa esclarecimento de questões de fato imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, indispensável revela-se a emissão de tese explícita, pelo julgado de origem, para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional perseguida e a garantia do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, inserido no art. 93, IX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.453/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADENES CORREIA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multas de 1º do Art. 538 do CPC" e "Multas - Litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais - Reajuste pelo IPC de março de 1990", "Horas Itinere - compensação - Eficácia de Cláusula de Acordo Coletivo", "Devolução dos Descontos a título de Seguro de vida" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, quanto às diferenças salariais restabelecer a sentença, determinar, quanto às horas in itinere, a compensação prevista em cláusula de acordo coletivo, excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos à título de seguro de vida e determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquirida de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

IPC DE MARÇO DE 1990. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE - COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Considerando que a compensação das horas in itinere foi prevista em acordo coletivo válido, impõe-se o provimento do recurso, acolhendo a compensação pleiteada.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um questionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença.

Recurso de revista não conhecido.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. O recurso que não se encontra apto ao conhecimento, porquanto não infirma a recorrente o fundamento basilar da decisão atacada, ou seja, o fato de restar demonstrada a indicação inverídica pela parte de que houve dano de aviso prévio, restando, assim, inalterado o quadro decisório e, portanto, inviável a conclusão de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais suscitados. O fato de existir tese jurídica favorável à parte não lhe autoriza a manipulação dos fatos incontroversos dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - SÚMULA Nº 342 DO TST - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO - VALIDADE. Esta Corte, através da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, tem perfilhado a tese de que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Por imposição legal, o desconto fiscal deve ser efetuado sobre o total da condenação judicial. Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-556.276/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FER- NANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas "Natureza Jurídica da Verba PL", "Base de Cálculo das Diferenças do Adicional de Periculosidade" e "Hora de Intervalo Intra jornada-supressão", e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecendo a natureza salarial da verba participação nos lucros, integrada no salário do recorrido anteriormente à vigência da atual Constituição Federal, determinar sua incidência no anuênio, no adicional de periculosidade, nos 13º salários, nas férias, nas horas extraordinárias e no adicional noturno; b) determinar que as diferenças do adicional de periculosidade tenham como base de cálculo as parcelas de cunho salarial recebidas pelo reclamante, inclusive a verba PL e o anuênio; c) reconhecer o direito do autor ao recebimento de 15 minutos como horas extraordinárias, a partir de 28/07/94, pela supressão do intervalo intra jornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA SALARIAL. Conforme o entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, "A participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais".

Recurso de revista conhecido e provido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber, inclusive o anuênio e a participação nos lucros. Incidência da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.
INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - FORMA DE REMUNERAÇÃO. A expressão "com um acréscimo de", constante do artigo 71, § 4º, da CLT não permite interpretação outra se não a de que o tempo de intervalo para repouso e alimentação não concedido pelo empregador deve ser remunerado como extraordinário, ou seja, hora normal acrescida do respectivo adicional. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA - ANUÊNIO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a violação direta do preceito da Constituição indigitado, e sendo os arestos colacionados inespecíficos para a formação do dissenso, a revista não alcança conhecimento, com amparo no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE.

Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Não há de se cogitar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte contrária, já que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC. Logo, não houve ofensa ao disposto no art. 195, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.203/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VENAN LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
RECORRIDO(S) : ARMIN LEOPOLDO KERN
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, das quais isento o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - MOTORISTA - CATEGORIA DIFERENCIADA. Ao empregado não basta a demonstração de que exerce a função de motorista, pertencente à categoria profissional diferenciada, para que pleiteie o piso salarial desta categoria, mas é fundamental que o empregador tenha participado das negociações, sendo signatário das normas coletivas decorrentes. Este é o entendimento pacificado pela jurisprudência, através da Súmula nº 374 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561.858/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF
RECORRIDO(S) : IOLANDA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Contradita de Testemunha" e "Horas Extraordinárias - Prevalência da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a Competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PREVALÊNCIA Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na Súmula nº 338 do TST.

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.686/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DORVANE NOBREGA
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que não foram prestados, pelo Tribunal Regional, os necessários esclarecimentos e fundamentos sobre a divergência jurisprudencial e violação de normas legais, por seu conteúdo vago, impossibilita o exame de eventual omissão no acórdão. Não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional estabeleceu seu entendimento em razão dos destinatários da parcela instituída na norma coletiva, do que se constatou ter exame seu alcance e aplicação, situação em que não houve negativa de reconhecimento ao ajuste coletivo e não se divisa afronta ao disposto no art. 7º, XXVI da CF. Não conhecido.

AJUDA DE CUSTO. A revisão da prova é incompatível ao recurso de revista; incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido.

VERBA PARA COMBUSTÍVEL. Não cuidou, o recorrente, de adequar suas alegações às hipóteses enunciadas no art. 896, da CLT, porquanto não apontou dispositivo legal ou constitucional ofendido, nem transcreveu arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial; o recurso está desfundamentado. Não conhecido. **AJUDA PARA ALUGUEL.** Não demonstrou, a recorrente, o dissenso pretoriano em que erige sua insurgência, por serem inservíveis, os arestos citados (art. 896, alínea 'a' da CLT). Não conhecido.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. A decisão, nos moldes em que foi proferida pelo Tribunal Regional, está em consonância à Súmula 342, TST, ataindo o óbice do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST ao conhecimento do recurso de revista. Não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. Não serve à demonstração da divergência jurisprudencial a transcrição de arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido; incidência do art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A inobservância do disposto no art. 896, da CLT, sendo deduzido o recurso de revista, sem adequação às hipóteses ali estabelecidas, resulta em ausência de fundamentação do tema. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O enfoque, nitidamente fático-probatório do deslinde da questão, atrai a incidência da Súmula 126, TST como óbice ao recurso. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. As razões deduzidas pelo Banco são estranhas aos fundamentos do acórdão regional, o que deixa sem enfrentamento a tese adotada pelo Tribunal Regional; a ausência de sintonia entre as alegações recursais e a fundamentação do acórdão resulta em ausência de fundamentação do tema. Incidência da Súmula 422, TST. Não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Alegado, o regular pagamento da verba pleiteada, houve a dedução de fato extintivo da obrigação, a quitação, cuja prova cabe, ao reclamado, produzir, independente de determinação do Juízo, para a exibição dos documentos. Correta a atribuição do encargo probatório, não ocorreu a alegada violação aos arts. 818 da CLT, 333, I e 359 do CPC. Não conhecido.

PROCESSO : RR-610.637/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EIDER ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPs. A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e a elisão da presunção a elas referente constituem entendimento pacificado na Súmula nº 338, item II do TST. O Tribunal Regional deferiu as horas extras, com base na prova testemunhal, entendimento cõsono ao verbete, que admite prova em contrário elisiva do registro da folha individual de presença. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão foi proferida mediante a análise da prova documental representada pelas FIPs e da prova testemunhal produzida pelos litigantes, concluindo o Tribunal Regional pela elisão dos registros. Trata-se de procedimento pautado no princípio da persuasão racional, sem que tenha havido a aplicação da regra de julgamento quanto à distribuição do encargo probatório. Não se configurou violação às normas legais apontadas e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. É computado no terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o valor das horas extras, uma vez que essa parcela integra o valor da remuneração das férias. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não enseja exame o recurso de revista em que a matéria é deduzida sob prisma que não foi examinado pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297, TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Acolhida, a parcela, sob dois fundamentos, a quitação e o caráter temporário da transferência ainda que sem mudança de residência, a limitação das alegações recursais ao segundo aspecto deixa sem ataque o outro fundamento, suficiente à subsistência da condenação. Não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. Uma vez que o Tribunal Regional adotou o entendimento de que a efetivação dos descontos somente poderia decorrer de previsão em norma regulamentar disposta sobre sua incidência em vantagens obtidas por decisão judicial, não ficou demonstrada a existência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal e 462 da CLT, e de dissenso pretoriano por aplicação da Súmula nº 296 do C. TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-614.189/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COSME SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO HENRIQUE BETONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - PROFORTE - CI-SÃO PARCIAL. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.912/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO XAVIER PETRICK
RECORRENTE(S) : JOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Trabalho aos Domingos e Feriados. Ônus da Prova", "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", "Diferenças Salariais - Instrumentos Normativos" e "Adicional de Risco - Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho". Quanto aos temas "Compensação de Jornada" e "Descontos Fiscais", por unanimidade, conhecer do recurso, respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, seja limitada a condenação das horas destinadas à compensação de jornada ao acréscimo apenas do respectivo adicional e que se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação de acordo com o cálculo final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - PRORROGAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE RISCO - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A alegação de violação do texto constitucional, art. 5º, inciso II, na hipótese dos autos, está condicionada ao exame da aplicabilidade e da interpretação de norma de Convenção Coletiva de Trabalho, de modo a afastar peremptoriamente a questão constitucional, haja vista que a discussão levada a efeito na instância a quo sequer se vincula no âmbito das fontes heterônomas. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Súmula nº 368, que assim determina em seu inciso II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 32 - Inserida em 14/03/1994 e Orientação Jurisprudencial nº 228 - Inserida em 20/06/2001)". Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO ENTRE TURNOS. Consoante decidido pelo juízo a quo, entendeu-se que a ausência de intervalo para refeição e descanso já era remunerada, sendo devido ao reclamante apenas a percepção do adicional. Assim, o entendimento regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, que não inclui entre as implicações a nova remuneração daquele período de intervalo trabalhado. Recurso de revista não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - DOIS TURNOS. A ausência de especificidade dos arestos trazidos à colação não empolga a admissibilidade da revista, à luz da regra consubstanciada na Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-628.473/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NORLI GRANEMANN LEMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Os presentes embargos de declaração foram interpostos com desvio de sua específica função jurídico-processual, uma vez que buscam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, com a finalidade indevida de provocar nova discussão sobre tema já apreciado pela Turma. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-629.489/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : FRANCIMAR BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nas causas em fase de execução de sentença, a admissibilidade do recurso de revista é condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 § 6º, da CLT. No caso, a recorrente alude à violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, vez que entende inaplicável à Fazenda Pública o disposto no artigo 884 da CLT, o que ora não se vislumbra, vez que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de normas infraconstitucionais, de maneira que eventual afronta ao invocado dispositivo constitucional daria-se de forma reflexa, o que não se coaduna com a regra retro mencionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.820/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional - horas extras - intervalo intrajornada - limitação - efeito devolutivo"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - autorização - Ministério do Trabalho", por violação ao art. 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. A existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada torna indevido o pagamento de horas extras relativas a esse período.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-632.436/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, que transitou em julgado, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo (Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 desta Corte).

2. Se, em cumprimento de determinação judicial, o empregador incorpora horas extras habituais, mas compensa essas horas com as efetivamente prestadas, não incorre em desrespeito à autoridade da coisa julgada, se, no comando judicial, não houve expressa vedação para o procedimento adotado. O fato gerador das horas extras é a prestação de serviço em sobrejornada. Simples incorporação não desnatura a índole da parcela.

3. Não comprovada a existência de horas extras além das compensadas, não merece censura decisão regional que, interpretando a sentença que determinou a incorporação das horas extras habituais, empresta validade ao procedimento adotado pelo empregador e afasta diferenças resultantes da compensação efetuada. Violação à coisa julgada não caracterizada. Inexistência de vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.683/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-688.322/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSUÉ FRANKLIN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
RECORRIDO(S) : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva das pretensões do autor, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame da demanda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO FINAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-692.892/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINA COUTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando o vício existente no julgado, resultante do julgamento de matéria que não fora objeto do recurso de revista patronal - subjacente à substituição da condenação de incorporação das horas extras ao salário do empregado pela "indenização de que trata o Enunciado n.º 291 do TST" -, conferir-lhes efeito modificativo a fim de não conhecer do recurso de revista pela alegada contrariedade à Súmula n.º 291 desta Corte superior, o que torna sem efeito o provimento nesse aspecto. Ato contínuo, sanando omissão no julgado, declarar que o recurso de revista, quanto ao tema "das horas extraordinárias-integração" - referente à pretensão de exclusão dos reflexos das horas extras em outras parcelas -, não merece conhecimento em face do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo equívoco na análise da matéria embargada no recurso de revista e patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-694.899/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES
RECORRIDO(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. REGISTRO DE TESE VENCIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se tem como prequestionada a matéria quando apenas registrada no acórdão recorrido tese vencida a seu respeito.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-714.739/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-719.047/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUBEM CARLOS DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.276/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JUDITE FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA SOBRAL PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.350/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO FANTIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, interposto pelo Reclamante, apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por violação ao art. 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e, II - conhecer do recurso de revista, interposto pela Reclamada, com relação aos temas "aposentadoria - extinção contrato de trabalho - FGTS - multa de 40%", por divergência jurisprudencial, "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula 366 do TST, e "descontos a título de Imposto de Renda", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria do Reclamante, determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho do Reclamante, observem-se os termos da Súmula 366 do TST, limitada a apuração a trinta minutos por dia, nos termos da petição inicial, e determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : RR-724.197/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA SABINO SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os julgados apresentados para o confronto de teses provêm do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-743.931/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do referido adicional da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. Consoante a orientação jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência só é devido quando a transferência é provisória. Na presente hipótese, o acórdão do Regional registrou que a transferência ocorrida no contrato de trabalho deu-se de forma definitiva, o que realça ser indevido o benefício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-746.692/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSIAS DELPHINO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas afetos à validade do acordo coletivo de trabalho em que ajustada jornada diária com duração superior a seis horas para o trabalho realizado em regime de turnos de revezamento e aos critérios de incidência do imposto de renda sobre os créditos reconhecidos em favor do reclamante, por contrariedade, respectivamente, ao precedente nº 169 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e à Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da avença coletiva, excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas de trabalho diárias e determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva". Esse é o teor do precedente nº 169 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em contrariedade ao qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes em favor do empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Esse é o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferida a decisão recorrida. Não se divisa interesse recursal da parte quando veicula pretensão já atendida na instância a quo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-750.045/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : LURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 362 do TST em que se preconiza que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.574/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SEXTA-PARTE. SERVIDOR CELETISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Na hipótese, a egrégia Corte Regional não se posicionou explicitamente sobre a tese ora defendida pelo reclamado no sentido de que a parcela denominada sexta-parte somente é devida aos servidores estatutários, limitando-se a deferir-lhe por entender que a mesma não poderia ser suprimida ante o que dispõe os artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT e, ainda, por se tratar de vantagem concedida por mais de dois anos. Assim, mostra-se inapto o aresto oriundo do TRT da 15ª Região, já que o entendimento nele consignado refere-se justamente à impossibilidade invocada pelo recorrente, não abrangendo, assim, a questão da habitualidade e a redução salarial enfocadas no acórdão do Regional, revelando-se inespecífico o paradigma, portanto. Aplicação da Súmula nº 296. Os demais arestos não se prestam ao fim colimado porque emanados do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, não atendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9756/98. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.337/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. Se a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, julga comprovada a ocorrência do acidente de trabalho noticiado pelo obreiro, tem-se como incabível a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Inteligência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-769.109/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ SENA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto aos temas "salário inferior ao mínimo legal" e "FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos termos da Súmula nº 362, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento de diferença salarial para o salário mínimo legal e reflexos, bem como restabelecer a r. sentença que condenou o Município reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao FGTS. Arbitro provisoriamente o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos termos das Súmula nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JORNADA REDUZIDA DE 4 HORAS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. OBSERVÂNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. No rol dos direitos sociais, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, erigiu o salário mínimo à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. No entanto, isto não impede que os que trabalham em jornada reduzida recebam salário mínimo proporcional à jornada laborada. Porém, tal condição deve constar expressamente no contrato de trabalho e/ou Carteira de Trabalho do empregado. In casu, não há nos autos notícia de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo, expresso ou tácito, razão que autoriza o provimento do recurso de revista para condenar o município reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a contrariedade aos termos das Súmulas nºs 219 e 329 pelo egrégio Tribunal Regional ao considerar o princípio da sucumbência para a condenação aos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS TERMOS DAS SÚMULAS NºS 219 E 329. CONFIGURAÇÃO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-772.299/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. MOTORISTA CARRETEIRO. ART. 62, I, DA CLT.

1. Não se aplica o art. 62, inciso I, da CLT ao empregado que, no ofício de motorista carreteiro, conquanto desenvolva atividade externa, inequivocamente auferir horas extras do empregador. O pagamento de horas extras, em tese, pressupõe o controle pelo empregador do tempo de labor efetivamente prestado, o que logicamente é incompatível com a inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-779.629/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANGELO JOSÉ BERNABÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. Recurso de revista interposto com fundamento em dissenso interpretativo que não se configura a partir de julgados provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou do próprio Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, a teor da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Julgados provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não são aptos a configurar o dissenso interpretativo capaz de impulsionar recurso de revista na forma do disposto na alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESVIO DE FUNÇÃO. A inobservância dos requisitos erigidos no artigo 896 da CLT acarreta o não conhecimento do recurso de revista. Na hipótese, as razões recursais estão orientadas apenas no sentido de afirmar a insuficiência da prova produzida e o correto pagamento da vantagem correspondente ao cargo eventualmente exercido pelo reclamante, em substituição. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em

ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". Esse é o teor da Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.814/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VOLMIR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Revelando a decisão recorrida consonância com a jurisprudência sumulada da Corte, resulta inadmissível o recurso de revista, à luz do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão recorrida em consonância com referida súmula. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Resulta manifesta a inespecificidade da jurisprudência trazida à colação quando os modelos não contemplam a mesma situação fática referida na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-789.853/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
EMBARGADO(A) : VALDIR XAVIER CHAVES
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MANOEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Os presentes embargos de declaração foram interpostos com desvio de sua específica função jurídico-processual, uma vez que buscam o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, com a finalidade indevida de provocar nova discussão sobre tema já apreciado pela Turma. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-791.418/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALSENEI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto à forma de cálculo dos descontos fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. RURÍCOLA. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Esse é o teor do precedente nº 271 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. CONTAGEM. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se

objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho". Esse é o teor da Súmula nº 156 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Incidência na espécie da disposição constante do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'. III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas 'in itinere'. IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. V - Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que ultrapassa a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Esse é o teor da Súmula nº 90 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade co-operativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes em favor do empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". Esse é o teor do precedente nº 331 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista fundamentado em divergência. Incidência obstativa do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.901/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BERNARDIS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais observando-se o disposto na Súmula nº 368, II e III, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. LEIS NºS. 8.620/93 E 8.541/92. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. Do que se depreende do artigo 43 da Lei nº 8.620/93 e do item III da Súmula nº 368 é que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser efetuados pelo empregador, no entanto, os descontos são suportados pelo reclamante e pelo reclamado relativamente à sua quota-parte. Já em relação às contribuições fiscais o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Súmula nº 368, II, deixam claro que o desconto a ser realizado deve incidir sobre o montante dos valores recebidos pelo empregado. Assim, conclui-se que as deduções legais (previdenciárias e fiscais) deverão, também, ser suportadas pelo reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-803.771/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ IDALINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a decisão embargada revela sintonia com a Súmula nº 363 do TST, no que tange ao direito do contratado aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : RR-805.354/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pela reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.380/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DANIEL EMÍLIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECCAP
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIDNEY CARLOS CANDIDO
ADVOGADO : DR. LORACY PINTO GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se divise no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios.

PROCESSO : AIRR E RR-11.556/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUFINO GONÇALVES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 324 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-784.232/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO MODESTO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e seis, às nove horas e vinte e sete minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Os Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Horácio Senna Pires estiveram presentes à sessão para o julgamento dos processos em que atuaram como Relatores. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor José Neto da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1673/1986-033-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hermes da Costa Muniz, Advogado: Dr. Gildete Lemos Caputo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/1989-001-04-41.9 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Claudiomiro de Souza Machado, Advogado: Dr. Flávio João Thiesen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 04-40.5 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Dilamar Espiridônio Fonseca de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/1992-007-06-40.6 da 6ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Federal Rural de Pernambuco, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Erivaldo Barbosa da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Maurício Barreto Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/1992-094-09-41.6 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. Angelo Pilatti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/1992-009-04-40.3 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Miguel Archanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Isabel Pereira Nunes e Outro, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. **Processo: AIRR - 2148/1992-002-22-40.3 da 22ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Agravado(s): Rosângela de Fátima Amorim, Advogado: Dr. Reginaldo Nunes Granja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2459/1992-017-01-40.6 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Dirceu Ramos dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Albuquerque de Queiroz, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1073/1993-202-01-40.5 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sel Sociedade de Ensino Luiz Ltda, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Andréia Cristina Vasconcelos Cunha, Advogado: Dr. Marcílio Afonso Lustosa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/1994-027-04-40.5 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Bento Luiz Silveira, Advogado: Dr. Sarjop Aranha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1727/1994-028-04-40.1 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Pereira David Neto, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 406/1995-431-02-00.2 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Honório Pinheiro, Advogada: Dra. Bárbara Santos Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1681/1995-015-05-00.5 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): André Luiz Fernandes Moreira, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1769/1995-036-03-40.3 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Agravado(s): Flávio Hargreaves Vieira, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/1996-701-04-40.7 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Cláudio Rubilar Alves Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 213/1997-102-03-40.2 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Gerson Alves Cerqueira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797/1997-001-04-40.6 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Eliete Cardoso Gomes e Outro, Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 983/1997-009-01-40.2 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Patrocínio José de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Bello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/1997-079-03-40.7 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Abel de Oliveira Cabral, Advogado: Dr. Francisco Netto Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/1998-021-15-41.2 da 15ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Terezinha Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/1998-085-03-40.5 da 3ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Luciléia Pereira dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/1998-017-04-40.5 da 4ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Alda Miriam Brisolla Savi, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/1998-043-01-40.7 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s):

Sidinei dos Anjos Martins, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/1998-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Josias de Deus Andrade, Advogada: Dra. Edlaine Hércules Augusto Fazzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/1998-042-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Emerson Donizetti Izidoro Duarte Moreira, Agravado(s): Augusto Fernandes de Jesus Júnior, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/1998-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Marco Antônio Correa, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Gaúchacar - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Mathews Carlos Altair Bittencourt Franco Grillo, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): D'Artagnan Lejambre, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1112/1998-006-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Agravado(s): Valdeci Batista da Silva, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/1998-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vera Araci Grillo Bittencourt, Advogada: Dra. Iara Teresinha G. Bittencourt, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/1998-007-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria da Saleta Pimentel Franklin Maciel, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2837/1998-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): A.A. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério P. da Silva, Agravado(s): Valdemar Luiz de Souza e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Agravado(s): Votantim Celulose e Papel S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24901/1998-009-09-43.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo André Zanicoski Carvalho, Advogado: Dr. Gabriel Farhat, Agravado(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/1999-263-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): J R do Alcântara Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77/1999-201-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Carlos Eugênio Vargas Duarte, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/1999-262-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): José Luiz Soares, Advogada: Dra. Cláudia Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/1999-023-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ligia Maria Pupin Vizzotto Zolin, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Maria Clarete Loli, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Agravado(s): Janio José Ferreira Camargo, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/1999-261-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Terezinha de Jesus Torres Richter, Advogada: Dra. Adriane Cordeiro Silveira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/1999-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otávio Alborgueti, Advogado: Dr. Alécio Jocar Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/1999-255-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1069/1999-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s):

Realfer Comércio de Sucatas e Ferro Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Andrade, Agravado(s): Marcos Roberto Patrício, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Prospreg Produtos Siderúrgicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/1999-255-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1069/1999-2, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Roberto Patrício, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Realfer Comércio de Sucatas e Ferro Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Andrade, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Prospreg Produtos Siderúrgicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/1999-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Suleymara Santos Jesus Andriani, Advogado: Dr. José Sierra Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/1999-015-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Agravado(s): Iorobinson Lourenço dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Agravado(s): Esporte Clube Cruzeiro, Advogado: Dr. José Bôer Dri, Agravado(s): Lindomar da Costa Alves (L. Alves Produções Artísticas Ltda.), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1644/1999-001-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luzia Borges da Silva, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1843/1999-301-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Marise Barros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2280/1999-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Fermio da Cruz, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Antunes, Agravado(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2624/1999-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Amaro Cavalcante, Advogado: Dr. André Fernando Bassan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7032/1999-018-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Benedito Batista da Graça Sobrinho, Advogada: Dra. Deborah Alesandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68/2000-004-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Jair Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Vilmar Ferreira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 230/2000-281-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-94409/2003-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Manoel Romildo da Costa, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 512/2000-036-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Édson Francisco da Silva, Advogado: Dr. Hélio de Melo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2000-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio Edifício Clermont Ferrand, Advogado: Dr. Márcio Gonçalves, Agravado(s): Francisco Dias Barros, Advogada: Dra. Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Agravado(s): Mônica Hernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 642/2000-004-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Braz Francisco da Silva, Advogado: Dr. Wedja Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para ampliar a condenação da Ré ao pagamento de uma hora diária, pelo usufruto parcial do intervalo intrajornada, acrescida do adicional, nos termos em que previsto na OJ 307 da SBDI-1 do TST. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro

Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 1241/2000-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rossano César Azevedo Coutinho, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1638/2000-071-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Linha Amarela S.A. - Lamsa, Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): Bárbara de Azevedo Greco, Advogado: Dr. Demóstenes Armando Dantas Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2000-070-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Argemiro Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Agravado(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1746/2000-016-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Basteq - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácoco, Agravado(s): Luiz Fernando Castro, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Bruno César P.P. Jaime, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2188/2000-012-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Albert Barroso Gomes, Agravado(s): Edis José, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Norberto Luís Cebim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650395/2000.7 da 6a. Região**, corre junto com RR-650396/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilson Gomes de Medeiros, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2001-601-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Agravado(s): Eliana Kroth Costa, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 156/2001-021-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Naura Dias de Lima, Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Pimentel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2001-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Souza França, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): TRW Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Murilo Pourrat Milani Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2001-223-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Anderson José de Paulo, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado(s): Presteza Construtora e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2001-009-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bandeirantes Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Expedito da Silva Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 303/2001-072-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Manoel Alves dos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 496/2001-511-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Noemi Possamai Barzenski, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2001-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Amílcar César Chagas Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Liquid Eventos Sociais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2001-095-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fernando Luiz Duarte de Paula, Advogado: Dr. Antônio Augusto Duarte de Paula, Agravado(s): TBM - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Orlando Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2001-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Marli Santos Santiago, Advogado:



Dr. Anderson Furtado Pereira, Agravado(s): Ling Comércio do Vestiário Ltda., Advogado: Dr. Aduato Machado Preses, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2001-005-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eduardo Fernandes Carneiro, Advogado: Dr. Ronaldo Costa da Silva, Agravado(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Monique da Silva Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2001-002-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Claudinei Maia Saldanha, Advogado: Dr. Dmitri Montanar Franco, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1276/2001-001-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. Felipe Grossi Dias, Agravado(s): Hilton de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ermany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2001-005-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M B Marketing Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Joaquim Carlos Nascimento Batista, Advogado: Dr. Iracides Holanda de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1316/2001-067-01-40.5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1316/2001-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio José Guerra das Dores e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Luiz de Almeida Bello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1316/2001-067-01-41.8 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-1316/2001-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Patrícia Graciano Carvalho, Agravado(s): Antônio José Guerra das Dores e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Aguiar da Silveira Garcia e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2001-075-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzeria Manjeronia Ltda., Advogado: Dr. João Otávio Mendes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/2001-031-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): João Paulo de Farias, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1594/2001-007-17-40.1 da 17a. Região.** corre junto com RR-1594/2001-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos Perini, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2001-041-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agropastoril União São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado(s): José Nilson Rozeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1871/2001-045-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Janete Palmeira Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2067/2001-005-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fonseca Almeida Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Roberto Gomes de Moura, Agravado(s): Fernando Martins Gomes, Advogado: Dr. Paulo César Fontoura Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2001-012-05-41.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Raimundo Dortas Matos Júnior e Outro, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Agravado(s): Gizélia de Fátima Moreira Farias, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Agravado(s): Sistema Educacional da Bahia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2552/2001-243-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Elaine Apolinário Carneiro, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2659/2001-042-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Célio da Costa Matos, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13858/2001-011-09-40.2 da**

9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Edson Luís Casagrande, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s): Turkeiwicz Administração e Participações Ltda., Agravado(s): Agropecuária Turkeiwicz Ltda., Agravado(s): Pirajú Administração e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 767485/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Ilva Marina Freitas Brodt, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 779308/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Albino de Oliveira Azevedo, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 784371/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Júlio Júnior (Espólio de), Advogado: Dr. Thays Pereira Julio de Souza, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790583/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Therezinha Adelina da Ros Téchio e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marcos Teruqui Tomioka, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800505/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Antônio Manoel Sobrinho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 223/2002-091-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Erotildes de Fátima Moraes Cassiano, Advogado: Dr. Tertuliano Paulo, Agravado(s): Cooperativa Nacional dos Trabalhadores de Atendimento, Promoção e Distribuição - COONAT, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Cooperativa Nacional dos Distribuidores de Cartões Telefônicos, Jornais, Revistas, Selos e Afins - COOPNACIONAL, Advogada: Dra. Iara Sant'Ana de Mello, Agravado(s): Eduardo Toccini & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Iara Sant'Ana de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2002-113-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nadir de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telesp Celular Participações S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 317/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Martinho Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrente(s): Embasil - Embalagens Siderúrgicas Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Pimentel de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta hora normal de trabalho, considerando-se, apenas como jornada extraordinária, as excedentes da oitava diária ou 44ª semanal. **Processo: AIRR - 378/2002-023-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Paranavaí e Outra, Advogado: Dr. João Egídio da Silva, Agravado(s): Sueli Regina Costa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 385/2002-013-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilberto Conte Fernandes, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395/2002-231-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniel Floriano dos Santos, Advogado: Dr. Deair Passerine da Silva, Agravado(s): Município de Carapicuíba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral no sentido de conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 396/2002-411-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Pão-de-Ló de Saquarema Confeitaria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 457/2002-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celso Luiz Clementel da Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Transportes Coletivos Trevo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Assis Schneider, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 556/2002-001-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Avelino Vitorino Savaris, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2002-051-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CGC - Coleta Geral Concessões Ltda., Advogado: Dr. Luís Renato Zago, Agravado(s): Fábio Henrique Pellegrini, Advogado: Dr. Valdemir Pires de Oliveira, Agravado(s): Município de Piracicaba, Agravado(s): Dr. Vlau-demir Aparecido Bortolin, Agravado(s): CGC - Construções Gerais e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Construtora Guimarães Castro Ltda., Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Serra Verde, Agravado(s): Industrial Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 595/2002-028-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Sid Nelson Alves Ferreira, Advogada: Dra. Maura Lúcia de Lasales Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 644/2002-446-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): SVC Jaraguá Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Jonas Simão da Silva, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 672/2002-027-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bordin - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Agravado(s): Gilson Felizardo, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 681/2002-003-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Roberto Pereira, Agravado(s): Comando Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 720/2002-057-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudia Martins Siqueira, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757/2002-057-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Medeiros, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 894/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdemiro Aparecido Magalhães, Advogada: Dra. Axelle Marie Ortmans Van de Werve d'Immerseel, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental como recurso de agravo e dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 297-298 e, em consequência, analisar o recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e, SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco inicial da correção monetária o dia 1º do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos daquele Verbetes sumular. **Processo: AIRR - 913/2002-018-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro Raimundo Carvalho Cardoso, Advogado: Dr. Márcio de Araújo Sena, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 948/2002-002-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Elder Figueredo Souza e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade: I - retificar a autuação suprimindo a expressão "E OUTROS". II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 960/2002-900-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogada: Dra. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Rainério Francisco Soares, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 970/2002-036-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Advogado: Dr. Carlos Manoel Barberan, Agravado(s): Utilar - Magazine de Assis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2002-020-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Kelly Ferreira, Advogado: Dr. Sandro Costa dos

Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2002-205-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Emprel Embalagem Promocional Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Maria de Jesus Resende de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2002-060-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Tenório Holanda, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2002-027-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1090/2002-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensub, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Solange da Silva Nunes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1090/2002-027-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-1090/2002-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Solange da Silva Nunes, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensub, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1419/2002-025-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bar e Restaurante Recanto Verde Ltda., Advogado: Dr. Frederico Sant Ana Klaushofer, Agravado(s): Luzia Cardoso Silva, Advogado: Dr. Mauricio Araújo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/2002-042-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dângelo Meloni Ribeiro, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Casas Guanabara Comestíveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1478/2002-099-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Fernandes de Souza Neto, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Agravado(s): Guarda Municipal de Americana, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528/2002-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Pedro Ferreira de Matos, Agravado(s): Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2002-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Melo de Almeida Barros, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/2002-051-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1708/2002-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lauro Adyr Marino Júnior, Advogado: Dr. Lauro Adyr Marino Júnior, Agravado(s): Academia "N" Tennis, Advogado: Dr. Eduardo Azevedo Furlanete, Agravado(s): Academia de Ginástica Hangar Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Paiva Pedra, Agravado(s): Praia Tênis Clube, Advogada: Dra. Fabíola Barreto Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1732/2002-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Plasticom - Plásticos, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Agravado(s): Cyrena Cruvinel Sbroggio, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1762/2002-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Fabrício Aparecido Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2002-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Fabrício Aparecido Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/2002-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marilani da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Elisete Braz, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carla Daniela S. Ammar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1886/2002-051-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): João Batista Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1911/2002-051-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): José Chiaranda, Advogado: Dr. Clésio Menecon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/2002-007-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Perfipar S.A. - Manufaturados de Aço, Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Adilson Luiz Zanlorenzi Nicoletta, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bogus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1925/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s) e Recorrente(s): Diva Inês Mazariim, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): LimpTec Serviços Especiais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance - multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela multa referente ao não cumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que trata o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR - 2084/2002-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Georgio Júnior Segala, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2357/2002-022-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Charles Pamplona Zimmermann, Agravado(s): Marco Antônio Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2535/2002-046-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Iva Cascelli Rodrigues (Espólio de), Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Maria Stella Batistella, Advogado: Dr. Luiz Henrique dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2707/2002-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Paula de Araújo Spis, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3094/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Piniheiro, Agravado(s): João de Carvalho Bento, Advogado: Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8792/2002-015-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Izabel Paulina Stella, Advogado: Dr. Camila Loureiro Sachsida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 9521/2002-007-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Sebastião Ambrosio de Souza, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14856/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha e Outro, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Amélia Paes de Souza e Outra, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-AIRR - 23148/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdélvio Alves Vieira, Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fls. 738-739 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro Presidente convocou o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi para compor quórum de julgamento. **Processo: AIRR - 23155/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aurea Saores Garcia, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 25250/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muzio Machado, Agravado(s): Dirnei Amaral Alves, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e**

RR - 31784/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Flávio Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): MLFC - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: A-RR - 41491/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hugo Márcio Ferreira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental, que é recebido como recurso de agravo. No mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 400-401 e, em consequência, analisar o recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente à da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 47551/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Marlei Francechet Goettens, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante e Recorrido, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: AIRR - 49826/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Expedito Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50099/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Sadi Brazeiro Britto, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 60440/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Agravado(s) e Recorrente(s): Aracy Cristina Ilkivi, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e lhe negar provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR - 60735/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63801/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosalina Fernandes Mendonça, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 64186/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Roraima - Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Agravado(s): Anne Karenine Macedo Sousa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 64280/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luzia Maria de Santana Oliveira, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Meduar Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 65925/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Ludmila Mesquita, Agravado(s): Antônio Alves de Lira, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66380/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Edson de Almeida, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 97/2003-029-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Juacir Antônio Amâncio, Advogado: Dr. Humberto Tavares de Melo, Agravado(s): Rygon Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Romulo Afonso Raso, Decisão: por unanimidade, não



conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2003-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atacadão Montebello Presentes e Utilidades Ltda., Advogado: Dr. Pedro Natividade Ferreira de Camargo, Agravado(s): Joao Fausto Lopes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Venâncio Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 148/2003-657-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleidinei Raimundo Davi, Advogado: Dr. Laurihetty de Moura e Costa, Agravado(s): Penas Empreiteira de Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2003-016-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Cleufe Maria Ferronato Pinheiro e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215/2003-063-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisca Barcelos de Faria e Outros, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Messias José do Nascimento, Advogado: Dr. Murilo Francisco Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2003-067-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ari Cílio Rosin, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Agravado(s): Paulo de Tarso Alvim, Advogado: Dr. Marcelo de Salles Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2003-161-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Claudionor Trajano da Silva, Advogado: Dr. Carlos Júnior de Magalhães, Agravado(s): Geraldo Martins do Carmo, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Pollini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2003-401-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Marcelo Prates Peres, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Agravado(s): Kaô Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2003-122-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pescal S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cooperativas Agro-Indústrias da Alimentação de Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, Advogada: Dra. Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 593/2003-069-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Ferreira Guimarães, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-001-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jakson da Silva Pinto, Advogada: Dra. Margit Janice Pohlmann Streck, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2003-301-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bianca dos Santos Malher, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Acser Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706/2003-094-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novacor Silk Screen Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Agravado(s): Aparecida Antônia de Meira e Outros, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Agravado(s): Cor Natural Silk Screen, Agravado(s): MZ Propaganda e Publicidade Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763/2003-661-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Dorival Medina Capel, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2003-024-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Mauro Ettore Manso Grossi, Advogada: Dra. Thaís Souza Grossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 859/2003-042-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com RR-859/2003-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agrocitrus Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Francisco Antônio Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 937/2003-076-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fabiano Alencar Faria, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Agravado(s): Viação Danúbio Azul Ltda., Advogado: Dr. João Paulo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1009/2003-068-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Gonçalves, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2003-079-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Ricardo Marçal Pires, Advogada: Dra. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1014/2003-731-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogada: Dra. Luciana Esteves, Agravado(s): Lurdes Maria Lenhart, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2003-007-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Areial, Advogado: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Zélia Maria Batista da Silva, Advogado: Dr. Mário Romero dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2003-091-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Jorge Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Agravado(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2003-047-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leila Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1136/2003-201-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Renato Borges dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1146/2003-014-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Agravado(s): Davidson Samir Silva Alves, Agravado(s): Município de Belo Horizonte, Agravado(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2003-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Vainer Borba Castilhos, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2003-061-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): Marta Bracale Facioli, Advogado: Dr. Rogério Baciaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1204/2003-005-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Octávio Farias de Novais, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1231/2003-121-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Arlinda Ramos de Oliveira Silva e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2003-028-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Jorge Antônio Tadeu Posada Prado, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2003-020-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ângela Maria Bastos Balazeiro, Advogado: Dr. Felipe Alves Santiago Filho, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1336/2003-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravado(s): Júlio Gheventer, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fls. 110-111 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2003-081-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sebastião Avelino de Melo, Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Agravado(s): Osório de Faria Pereira Filho, Advogado: Dr. Thiago Bezerra Prado Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2003-010-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ravanil Aragão dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1444/2003-122-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Massai, Advogada: Dra. Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2003-051-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de La-

cerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócuro Valente, Agravado(s): Ricardo Frederico Mainoth, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-051-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Avelino da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Condomínio Edifício Villa Alexandra, Advogado: Dr. Suzana Marcela M. e Paes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1593/2003-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géo Neto, Agravado(s): Antônio Basílio Parreiras, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2003-099-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco Donizete Saturnino, Advogado: Dr. Márcio Eduardo de Campos, Agravado(s): A.V.A. - Auto Viação Americana S.A., Advogado: Dr. Vicente Sacilotto Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2003-092-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tânia Aparecida Mozzardo, Advogado: Dr. Renato Fuissi Filho, Agravado(s): Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Juliano Eduardo Pessini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: AIRR - 1823/2003-302-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mapri - Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Benitez Carlos da Silva, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1939/2003-031-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Bernardo Monteiro Ltda., Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Agravado(s): Jean Marcos Siqueira, Advogada: Dra. Lídia Teresinha Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964/2003-032-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geraldo Magela Andrade, Advogada: Dra. Fabiana Dornellas de Sousa Rodrigues, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade de Pernambuco - Fesp/UPe, Advogado: Dr. Waldecira Maria de Lourdes dos Santos Vieira, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/2003-076-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Édson Massaki Masutani, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2334/2003-421-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Vera Lúcia Pena, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2447/2003-114-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ezequiel Bueno de Souza, Advogado: Dr. Fabiano Moreira, Agravado(s): Valor Capitalização S.A., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Raelly Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Maria José Soares de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4873/2003-016-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Anézio de Maia, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5010/2003-030-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Mara Voigt Bergmann, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17460/2003-652-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Jussara Grandio Allage, Agravado(s): Aparecida da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 73951/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Isaltina Cintra Reis da Costa, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema transação - plano de demissão voluntária -, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção parcial do processo, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional para que examine

o Recurso Ordinário da Reclamante nos temas anteriormente considerados prejudicados. **Processo: AIRR - 74241/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vitor Kotoski, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Aiorton de Oliveira Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74245/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Edenir Almeida da Rosa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74411/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Benício Feitosa de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Peralta Comercial e Importadora S.A., Advogada: Dra. Márcia Roberta Peralta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74794/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniel Manoel da Silva Júnior, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77861/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jairo Esmerio da Costa, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81892/2003-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Sérgio Alberto Maestrini, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85208/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Agravado(s): Edison Rother, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85385/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação de Integração Social de Itajubá - AISI, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Simpro - MG, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Perence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85525/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio DC Navegantes, Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Agravado(s): Aury Koetz, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 91062/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Agravante(s): Paulo Eduardo da Silva Cabral, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92631/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aristeo Elpídeo Sander, Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Agravado(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2/2004-004-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, Advogada: Dra. Denise Fonseca Rodrigues de Souza, Agravado(s): Dilson Resende de Almeida, Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2004-011-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valternei Souza Costa, Advogado: Dr. Henrique Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/2004-092-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Afonso Hatem Osório e Outros, Advogado: Dr. Francisco Augusto de Carvalho, Agravado(s): ICAL - Indústria de Calcinção Ltda., Advogada: Dra. Denise de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2004-251-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Justino de Almeida, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77/2004-451-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Copelmi Mineração Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): Tadeu Kovalski, Advogado: Dr. José Renato Buchaim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2004-104-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Celso Antônio Martins, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Agravado(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2004-008-05-40.3 da 5a. Re-**

gião. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): Carmen Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jayme Nelito Coy Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2004-001-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Cerri Veiga Júnior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes, Agravado(s): Antônio Venâncio Pierini e Outros, Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Agravado(s): Distribuidora Monte Líbano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 253/2004-221-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Ison Samuel Strugulski Nunes, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 281/2004-077-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Paulo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Diana de Sena Alvarenga, Agravado(s): Walter Guio e Outros, Advogada: Dra. Valdete Aparecida Campos Chiconato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2004-008-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Henrique Augusto Araújo da Silva, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 309/2004-008-16-41.2 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Henrique Augusto Araújo da Silva, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-012-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Ricardo José Gomes de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcondes Rubens Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 360/2004-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Tribunal Superior Eleitoral), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wellington Ricardo Ferreira Lima, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/2004-511-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Kátia Regina Souza Taurino, Agravado(s): Manoel Messias Marinho Santos, Advogada: Dra. Valéria Sousa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2004-003-22-40.3 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Francisco da Luz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-005-16-40.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Kátia Regina Souza Taurino, Agravado(s): Manoel Messias Marinho Santos, Advogada: Dra. Valéria Sousa Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-005-16-41.0 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Benedito Martins, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Benedito Martins, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2004-020-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Benedito Martins, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2004-020-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oziás Barbosa Catarino, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2004-373-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Via Internatathional - Assessoria, Importação e Exportação de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Doralice Hunger, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2004-012-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Antônio Augusto Paquilin dos Passos, Advogada: Dra. Tatiane Mandião da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2004-028-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cablettra do Bra-

sil Ltda., Advogado: Dr. Flávio Carvalho Monteiro de Andrade, Agravado(s): Luiza Joana Neto, Advogada: Dra. Rosa Amasiles Gonçalves Vilarino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/2004-022-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria José Silva Carvalho, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Associação Espírita Jesus e Caridade, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2004-058-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juliana dos Santos, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): Osni dos Santos Ignácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2004-161-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Tecnocoop Sistemas - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Agravado(s): Suzana Soares da Silva, Advogado: Dr. Daniel Ramos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2004-003-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco José da Costa, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emulurb, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 1037/2004-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): Ângelo César de Quevedo (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental como embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1287/2004-003-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): Ângelo César de Quevedo (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental como embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRR - 1287/2004-003-16-40.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Zózimo Augusto Neres de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/2004-003-16-41.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Impersik - Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cleber Saraiva dos Santos, Agravado(s): Ronaldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Mychelle Braz Pompeu Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2004-092-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibeb - União de Distribuidores de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Agravado(s): Astanilo Costa Resende, Advogado: Dr. Priscila Arten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1493/2004-109-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Dr. Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Aúrea Miranda Viegas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2004-025-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pizzaria Filhos do Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Moacir Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Wagner Cintra Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2004-114-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MSE - Serviços de Operação, Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Eivaldo Pereira, Advogada: Dra. Márcia Diany Matos de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2004-443-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Wilson Roberto Martins dos Santos, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho de fl. 228, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro Presidente convocou o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi para compor quórum de julgamento. **Processo: AIRR - 2065/2004-001-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): José de Santana Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2065/2004-001-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cablettra do Bra-



2065/2004-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): José de Santana Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2071/2004-064-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Roberto Preto, Advogada: Dra. Regina Bordon Sarac, Agravado(s): Poscedônio José de Souza Neto, Advogado: Dr. Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2807/2004-661-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Aparecido Liberati, Advogado: Dr. José Carlos Kmita Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4174/2004-013-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elizabeth Kuczynski Depiné Faria, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4630/2004-035-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): Cleiton Matos de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Tásca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4706/2004-010-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria das Dores Cantagalli da Silva, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4751/2004-014-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lauri Garcia, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Marco Antônio Duarte Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10433/2004-211-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Madalena Munari Raupp Rolim, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51063/2004-068-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Benedito Augusto da Silva, Advogado: Dr. Airtton Sidney Fröhau, Agravado(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2005-088-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Francisco de Carvalho Costa, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 196/2005-821-04-40.4 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Aldo Eroni Mota Nunes, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2005-080-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida da Cerâmica Monte Carlo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adriano Sérgio Siuves Alves, Agravado(s): Antônio Marcos Pereira, Advogada: Dra. Marinalva de Sousa Parreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 210/2005-003-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Cardoso da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Kasten Motor Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 221/2005-271-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Carlos Gomes da Silva, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 286/2005-042-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Volnei Miranda, Advogada: Dra. Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Luciano Della Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-002-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Batista Pinto Reis e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 305/2005-021-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mauro de Souza Júnior, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Full Time - Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 356/2005-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -

Trensurb, Advogado: Dr. Alysson Isaac Stumm Bentlin, Agravado(s): Paulo Ricardo Batista Reis, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 357/2005-006-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roberto Peixoto de Paula Lima, Advogado: Dr. Cristiano Rabello de Sousa, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2005-035-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Telma Lima Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Cooperativa Pró-Saúde - Cooperativa de Trabalhadores na Área de Saúde de Juiz de Fora Ltda., Agravado(s): Fundação de Apoio ao Hospital Universitário da Universidade de Federal Juiz de Fora - FHU, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2005-120-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Roberto Manduca Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Flávio Nelson Valério, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 389/2005-020-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Administração de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Kelton Márcio Cardoso, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 476/2005-001-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Florinda Mitsie Shinzato Soken, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa Kesrouani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 494/2005-001-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tia Nila Doces Ltda., Advogado: Dr. Celso Fernandes Júnior, Agravado(s): Aguinaldo Félix do Nascimento, Advogado: Dr. Edigley de Brito Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2005-047-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Consórcio Capim Branco Civil, Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambri, Agravado(s): Hélio Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 505/2005-131-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanessa Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Alencar dos Santos Camargo, Agravado(s): Engesol Equipamentos de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 615/2005-044-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eurípedes Donizetti Pires, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Guardian Segurança Armada Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645/2005-111-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, Advogado: Dr. Cirilo de Paula Freitas, Agravado(s): Amilton Alves da Cunha, Advogado: Dr. Renato Aurélio Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/2005-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cândido Hilege de Araújo Viana, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 847/2005-024-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Clébio Alves de Souza, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 851/2005-004-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria José Araújo Gusmão Verçosa, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Julio Cezar Hofman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 861/2005-022-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Francisco Eustáquio Pereira Dias e Outros, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2005-021-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cristian Alves Moreira, Advogada: Dra. Daisy Brasil Soares, Agravado(s): Guatel S.A. - Editores de Guias Telefônicos, Advogado: Dr. Lécyr Marcelo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2005-005-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Roney Góes de Faria, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Decisão: por una-

nidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/2005-134-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Dorival Moreira da Silva, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2005-039-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hierânia Batista Avelino Peito, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Agravado(s): Geraldo Eustáquio Barbosa e Outra, Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2005-034-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Sinpro - MG, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2005-003-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Drogaria Araújo S.A., Advogada: Dra. Juliana Andrade Bruno Favacho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2005-012-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agência Goiana de Habitação S.A. - Agehab, Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Agravado(s): Jurede Antônio de Lima, Advogado: Dr. Irineu Alves da Cruz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1317/2005-004-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tereza Cristina Brito Vilas Boas, Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Agravado(s): Wagner da Silva Braz, Advogado: Dr. Horácio Vitaliano Lucas, Agravado(s): Comercial Asa Branca Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2005-107-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Ricardo de Almeida Cruz, Advogada: Dra. Tânia de Fátima Rocha Clemente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

; **Processo: AIRR - 169/2006-017-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Mônica Rodrigues de Aguiar, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1576/1991-811-04-41.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sílvia de Almeida de Azambuja, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a sentença exequiênda, devendo ser apurados os salários e demais vantagens desde a data do afastamento até a efetiva reintegração. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2967/1992-171-00-06.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jorge Andrade de Medeiros, Recorrido(s): José Isidoro e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 234/1994-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Cristian Prado, Recorrido(s): Alexandre Santos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1027/1995-031-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogado: Dr. Lecyan Mendes Slovinski, Recorrido(s): Altair Argentino Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1470/1996-018-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Guedes, Recorrido(s): Hoiana de Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições previdenciárias incidam apenas sobre as parcelas de cunho salarial do acordo homologado. **Processo: RR - 606/1997-016-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): José Benedito Grando, Advogado: Dr. Argemiro Sereni Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2963/1997-022-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Marilise Dias Cunha, Advogada: Dra.

Marineide Spaluto César, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Juiz Convocado-Relator, Luiz Carlos Gomes Godoi. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 29953/1997-003-00.01 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): João Henrique Muxfeldt, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Recorrido(s): Associação Comercial do Paraná, Advogado: Dr. João Carlos Régis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 490/1999-114-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Recorrido(s): Antenor Roberto Cremonese, Advogado: Dr. José Eduardo Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635/1999-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Recorrido(s): Jaqueline de Almeida Machado, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência do juízo singular de execução desta Justiça especializada, facultado ao credor a habilitação de seu crédito no juízo universal da falência. **Processo: RR - 1995/1999-050-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Plus Vita Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Alfredo Gustavo Rosa Tomé, Advogada: Dra. Eliane Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 605153/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Tomiko Yamamoto Peres, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados do crédito trabalhista devido à Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. **Processo: RR - 605225/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Fardim, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45/2000-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Arnaldo Navarro, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 316/2000-048-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Egerton Luiz Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 732/2000-022-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): D. Guariza e Filhos Ltda., Recorrido(s): Nilo Matsumoto, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 956/2000-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Maria Eunice dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação da Reclamada aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida verba da condenação; por fim, não conhecer dos demais temas do Apelo. **Processo: RR - 1943/2000-053-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Wanderson Bitencourt Rattes, Recorrido(s): Gláucia Regina de Andrade Martins, Advogado: Dr. Vicente Soares Urban, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas, prossiga no exame do processo como entender de direito. **Processo: RR - 12529/2000-006-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Darcy Alberto Pierdona, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos seguintes temas: "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula/TST nº 85, item III, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas

acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 40ª semanal e reflexos e "indenização de aposentadoria", por violação dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Também, por unanimidade não conhecer dos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 650396/2000.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-650395/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nilson Gomes de Medeiros, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689747/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lid Laboratório de Investigações Diagnósticas em Reumatologia e Imunologia S/C Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Maria Janir Pires Machado, Advogada: Dra. Márcia Pontes Lopes Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Presente à Sessão a Dra. Márcia Pontes Lopes Cavalheiro patrona do Recorrido. **Processo: RR - 19/2001-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Movimento Comércio e Representações Ltda., Advogada: Dra. Danielle de Souza Silva, Recorrido(s): Dinângela Alves dos Santos, Advogado: Dr. Kleber Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 65/2001-041-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliseu Chagas Correa e Outros, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que siga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, como entender de direito. **Processo: RR - 80/2001-271-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gabriela Fonseca Parente e Outros, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Ribeiro Tachard, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo por ilegitimidade de parte e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 137/2001-007-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): Zenaide Gonçalves, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, b, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 150/2001-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): José Alves Cruz Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reenquadramento - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, afastando-se o reenquadramento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral, pelo provimento parcial do referido recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 1262/2001-002-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrente(s): Fabiana Barros de Carvalho Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a reintegração da reclamante, julgar procedente a ação de consignação em pagamento, eximindo a reclamada do ônus sobre as verbas rescisórias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1552/2001-099-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não

associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1561/2001-099-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1565/2001-059-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1577/2001-059-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1581/2001-099-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1582/2001-059-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1584/2001-002-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cristina Rios da Silva, Advogado: Dr. Rogério Dias Garcia, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao egrégio Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1594/2001-007-17-00.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-1594/2001-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): João Carlos Perini, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelo Reclamante e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 1825/2001-012-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Cecília Maria Teixeira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - período anterior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentação da Reclamante; conhecer do Recurso quanto ao tema "desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2314/2001-445-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Ednaldo Santino da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Moinho Pacífico - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Renato Lopes da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 338, I/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de primeiro grau, no que pertine à condenação ao pagamento de horas extraordinárias. **Processo: RR - 8595/2001-011-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marco Antônio da Rocha Suzarte, Advogada: Dra. Sylvania Lorena Teixeira de Sousa, Recorrido(s): Yapó Aerotáxi Ltda., Advogado: Dr. José Ari Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 720718/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rozangela José Paixão, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. Declarou-se impedido o Exmo.



Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro-Presidente convocou para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: RR - 725650/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Sandro Satil, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Recorrido(s): FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jarbas de Freitas Peixoto, Recorrido(s): Empresa de Cargas Nunes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula nº 293, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 82/87, que deferiu o adicional de insalubridade e reflexos. Inverte-se o ônus da perícia. **Processo: RR - 742242/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ireno da Silveira Farias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do tema remanescente. **Processo: RR - 749118/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carla Furlan de Andréa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas de acordo com a previsão da Súmula 363 do TST. **Processo: RR - 753771/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): CGC Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Viviane Corinho, Recorrido(s): Fernando da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Batista Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso da Telemar quanto às diferenças salariais - isonomia, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da CGC Engenharia Ltda. **Processo: RR - 759852/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pre-dileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Recorrido(s): Sandra Maria Vivian, Advogado: Dr. Décio Luiz Fachini, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 964 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação ordinária de repetição de indébito ajuizada pela reclamada e determinar a devolução dos valores pagos à reclamada, a título de diferenças salariais decorrente do IPC de março/90, em execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.349/92. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 765542/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Filomena Maria dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769538/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Josafa Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 773562/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Maria Leal Damacena Vale, Advogada: Dra. Iraldes Santos Bomfim do Carmo, Recorrido(s): Marcyn Confecções Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 788202/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luiz Antônio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Recorrido(s): Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças de comissões - vendas canceladas e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das comissões pelas vendas canceladas. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante às comissões pelas vendas de produtos "CPO" e "Computer Shopping Moore", e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. **Processo: RR - 788906/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Marlene Maria Prinz Canal, Advogado: Dr. Renato Ismael Ferreira Mezzomo, Recorrido(s): Sispro S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 247/249, que condenou a Reclamada a a reintegrar a Autora, readaptando-a, e a pagar-lhe salários vencidos e vencidos até a efetiva reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 790088/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lauro Tadeu Teixeira Esteves, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 798004/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Juarez Tizon Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 804154/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo

Prezido Peixoto, Recorrido(s): Roberto Carlos Fouraux, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à reintegração ao emprego e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, invertendo, assim, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 804915/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luciano Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer quanto ao tema Prescrição - Enquadramento no Plano de Cargos e Salários, e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão combatida, decretar a prescrição total do pedido de diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional e excluir da condenação o pagamento da referida parcela e reflexos. Por unanimidade, declarar prejudicado o tema Diferenças Salariais Decorrentes do Enquadramento Funcional, em face do decidido no tema anterior. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de periculosidade - base de cálculo. **Processo: RR - 805385/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Menezes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Advogado: Dr. Felipe Augusto de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o Demandado ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, invertendo o ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 814783/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Renilda Mara Florêncio, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Recorrente(s): Sociedade Educacional Expoente S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Dreher, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto ao tema relativo aos descontos fiscais - exclusão dos juros de mora, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 816277/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do artigo 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período anterior à concessão do serviço público, na forma da OJ nº 225, item I, da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística S.A. **Processo: RR - 630/2002-003-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Maria Nazaré Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: chamar à ordem o presente processo para constar: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a parcela honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RR - 684/2002-771-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ademir Bruski, Advogada: Dra. Loire Adami Godinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1146/2002-110-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Águas de Tucuruí Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Júlio Pinheiro do Carmo, Advogada: Dra. Sílvia Eloisa Bechara Sodré, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1184/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Carlos Augusto Alves da Gama, Advogado: Dr. Gilvan Simões P. da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos -, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS não recolhido sobre o período laborado. **Processo: RR - 1263/2002-911-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Lúcia do Nascimento Fournier, Advogado: Dr. Jorge Mota, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto PDV - transação extrajudicial - quitação - efeitos -, por violação do art. 477, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, que acarretou a extinção do processo, com resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 1559/2002-040-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Recorrido(s): Eliane de Almeida Cunha e Outros, Ad-

vogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1752/2002-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Recorrido(s): Luís Augusto Gonçalves Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, dispensando o Reclamante do pagamento de custas. **Processo: RR - 7480/2002-652-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivete Kovak e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 8790/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Recorrido(s): Carlos Maia Freire de Sá, Advogado: Dr. André Angelo Ramos Coelho Mororó, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 8913/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Laurindo Alves Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9495/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Recorrido(s): Josefa da Costa Aquino, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Recorrido(s): Laisa - Liberdade Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a aplicação imediata do § 3º, do artigo 114 da Constituição, inclusive em relação aos processos cujas sentenças tenham sido proferidas antes da Emenda Constitucional nº 20/98, determinar que se proceda perante esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação. **Processo: RR - 9961/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jorge Andrade de Medeiros, Recorrido(s): Amaro Severino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adenice Leo de Lima Monteiro, Recorrido(s): Usina Pedroza S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação se proceda perante esta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114, § 3º, da Constituição. **Processo: RR - 11265/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Enterra Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Aldo Américo de Albuquerque, Advogado: Dr. José Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23826/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Aparecido Natel Gaspareto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, Advogado: Dr. Rivaldavia Antenor Prosdócimo, Recorrido(s): Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Petrochinski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Falou pelo Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 30516/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Eduardo Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Valéria Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32909/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Osvaldo Punhi Xavier, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 32974/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Angelo Cícero de Almeida, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 33632/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de

Minas Gerais S.A. - Credireal e Outra, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Heloísa Helena Nogueira Rabelo, Advogado: Dr. Sócrates Balbino Palma, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 33809/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): João Romão, Advogado: Dr. Douglas Leonardo Costa Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44510/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Marcelo Eduardo Pinesso, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52787/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Waldemir Aparecido Esteves, Recorrido(s): Gilvanilson Almirante, Advogado: Dr. Anderson Luiz Fernandes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. Honorários periciais pela reclamante. **Processo: RR - 56462/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Botica Comercial Farmacêutica Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiróli Bistafa, Recorrido(s): Eleni do Rocio Nascimento Valões, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 59570/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Marisa da Silva, Advogada: Dra. Janete Correia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 67528/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Nilton Henriques, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema indenização de aposentadoria, por violação dos artigos 613, inciso II, e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Dino Araújo de Andrade. **Processo: RR - 662/2003-015-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sinval Oliveira Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 786/2003-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Clóvis Amadeu Rodrigues Borges Júnior, Advogado: Dr. Sílvio Vitorio Bacichetti, Recorrido(s): Pit-ol Calçados Concorórdia Ltda, Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 817/2003-029-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Recorrido(s): Grêmio Beneficente de Cabos e Soldados do Núcleo Base do 1º Batalhão Ferroviário de Lages, Advogado: Dr. Nelson Pozenato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 842/2003-011-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Adservis Multipêrl Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Melo, Recorrido(s): Antônio Eustáquio Margarida, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 859/2003-042-03-00.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-859/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Antônio Amaral, Advogado: Dr. Joao Batista D. Linhares, Recorrido(s): Agrocitrus Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão de fls. 386/387 e de fls. 398/399, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que conceda ao reclamado oportunidade para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela reclamante, às fls. 381/383, prosseguindo-se no julgamento do feito como entender de direito. Sobrestado o exame do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 985/2003-017-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Manoel Affonso Ferreira Neto, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento das horas extras decorrentes do direito adquirido. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 2422/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Recorrido(s): José Cloves dos Santos, Recorrido(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Ad-

vogado: Dr. Adriano José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da Execução no tocante às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial componentes do Acordo Homologado em Juízo. **Processo: RR - 18762/2003-006-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Frigorífico do Peixe Ltda., Advogado: Dr. Luiz Domingos Zahluth Lins, Recorrido(s): Noeme Pucu do Carmo, Advogado: Dr. Darlany Gabriel Hauache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81219/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz Fernando de Castro Neto, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reequadramento funcional - diferenças salariais - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reequadramento e limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 82875/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Raquel Bisato, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 85774/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Altemir Silveira, Recorrido(s): Carlos Roberto Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Leandro R. Schenfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às contribuições do FGTS sem a multa de 40%. **Processo: RR - 86494/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hermelu Calçados e Confecções Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Recorrido(s): Rosana Cristina Czarobai, Advogado: Dr. Ari Antônio Dallegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 89365/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Recorrido(s): Miguel Antônio Marini, Advogada: Dra. Flávia Silvana Carpeggiani, Recorrido(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 308 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito os créditos relativos ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 89379/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Leonir Tomé Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Alexandre d'Ornellas Souza Lima, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 91459/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Beatriz Martins Xavier, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 93008/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Rosária Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Pablo Dotto, Recorrido(s): Vera Lúcia Brandão Izidoro e Outros, Advogado: Dr. Wellington Wagner Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o vínculo de emprego entre a Autora, na condição de doméstica, e os dois primeiros Reclamados, no período em que admitida a prestação de serviços, na condição de diarista, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos. **Processo: RR - 93235/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Farmácia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata de Campos, Recorrido(s): Antônio Pinto de Almeida, Advogado: Dr. José Ribamar Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 94409/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-230/2000-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Manoel Romildo da Costa, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Esteio da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-o da lide. **Processo: RR - 96594/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Aires Alexandre Júnior, Recorrido(s): Luiz Cláudio Muniz dos Santos, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dispensa imotivada - Administração Pública Indireta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência,

dispensando o reclamante do recolhimento. **Processo: RR - 43/2004-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Magda Teresinha Costa Alves, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 437/2004-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Benedito Cabral Rezende Júnior, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759/2004-001-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Jair Batista da Costa e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 1451/2004-002-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Gráfica e Editora Centro Oeste Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Airton da Costa Dorileo, Advogado: Dr. João Marcos Faiad, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 1659/2004-066-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Maria Carolina Cavicchia, Recorrido(s): José Ascânio de Andrade, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silveira Lapenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 13983/2004-009-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Manuel Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 138300/2004-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): André Delgado Lana e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Bruno Guerra Neves da Cunha Frota, Decisão: por unanimidade, conhecer dos documentos de fls. 566/570. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 143555/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Adauto da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista no que tange à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda ao julgamento do agravo de petição da terceira Embargante, como entender de direito, observado o direito da sustentação oral da parte. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos demais temas aduzidos na Revista. **Processo: RR - 257/2005-761-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Sandro Euclides dos Santos Rosa, Advogado: Dr. Felipe Braga Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 159025/2005-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Adelson Pereira Santos, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Log Locações de Guindastes e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema violação da coisa julgada e dar-lhe provimento para anular o Acórdão regional que apreciou o Apelo da Reclamada e restabelecer a v. decisão regional, que entendeu intempestivo o Recurso Ordinário da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao tema Inépcia do Pedido de Diferenças de FGTS. **Processo: ED-AIRR - 1223/1984-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Extinto Mobral), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Siatcosqui, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 3832/1990-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Eluy Netto de Oliveira Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 331/1991-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aláide Soares Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1312/1992-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador:



Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Elynita de Queiroz, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3027/1996-659-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Augusto Portela, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando omissão, analisar integralmente o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 550347/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Julião de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1752/2000-067-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Jorge da Costa Brandão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 623724/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Embargado(a): Hélio Alves de Lima, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 637503/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Embargado(a): Nilza Rocha de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 684669/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Henrique Oliveira da Hora, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Embargado(a): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1065/2001-003-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José Marcos Francisco, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Embargado(a): Batávia S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1108/2001-050-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Indústria de Papel e Papelão Dragão Ltda., Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Embargado(a): João Dornelo Calazans, Advogado: Dr. Marden Drummond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 724121/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Almir Bertassoni, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 741526/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Clésio de Azevedo Bezerra, Advogado: Dr. Henrique José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 778083/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Lindamir Pioli Rehbein e Outros, Advogada: Dra. Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 783097/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Simeão Eloi dos Santos, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-A-RR - 816215/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Claudete Izabel Sphor, Advogada: Dra. Andréa Carbone Barato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 267/2002-035-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Márcio Fernando Ziesemer, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1761/2002-032-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Social do Transporte - Sest, Advogado: Dr. Jeferson Costa de Oliveira, Embargado(a): Cristiana de Mattos Labruna Eguinoa, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 44949/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Inalécio Gomes Neto, Embargado(a): Mariana do Rocio Landmann Sen-

ger, Advogado: Dr. Odenir Dias de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 45548/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Elmiro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para crescer à r. decisão de fls. 399-404 o valor da condenação de R\$ 1.000,00 (mil reais) e das custas de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ED-AIRR - 58742/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos e Outros, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Embargado(a): Pedro dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 58951/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Embargante: Alcides Ohlweiler Lopes e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 59628/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paradise Turismo e Passagens Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wanderley Souza Farias, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7/2003-030-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Francisco Alves, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 75489/2003-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Neiry Freitas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 515/2004-656-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Nossa Gestão de Pessoas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lucyanna Joppert Lima Lopes, Embargado(a): Adilson de Jesus Bueno, Advogado: Dr. José Nerci Miranda Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 738/2004-003-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Walber José Sérgio Costa Carvalho, Advogada: Dra. Beatriz Pereira, Embargado(a): RJÁ Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1081/2004-027-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Robson Beato de Assis, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Embargado(a): RH Time Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 743/2005-006-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Acesa S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilson Celso Vaz de Melo Silveira, Advogada: Dra. Fabiana Amaral Teresa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e quarenta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e seis.

VANTUILE ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2005-999-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MELQUÍADES LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. O Município não interpôs Recurso Ordinário, assim como, não houve, na Decisão Regional, majoração da condenação imposta na primeira instância, sendo, portanto, incabível Recurso de Revista, nos termos da OJ nº 334/SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S) : LAURO LUÍS BRILHANTE MILLER
ADVOGADO : DR. JAYRO ANTHONIO RODRIGUES DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-35/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BAUMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVANI FAUSTINONI
ADVOGADO : DR. SOLANGE PANTOJO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/1998-003-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2000-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO FM O NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARINALDO OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO JORGE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA ANÁLISE DOS DEMAIS ASPECTOS DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a existência de vínculo empregatício, determinando a

remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise dos demais aspectos da demanda, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-094-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o encontro obrigatório e diário do representante de vendas com seus superiores em pontos predeterminados, o estabelecimento de metas de visitas e o comparecimento a cursos e eventos realizados pela Empresa, caracterizam o controle de horário. Assim, não obstante a atividade externa, a Corte entendeu cabível a observância de jornada máxima, concluindo devidas horas extraordinárias. Não há como reconhecer ofensa literal aos preceitos legais invocados na Revista (art. 5º, II, da Constituição Federal e 62, I, da CLT), tendo em vista não disciplinarem a questão com as particularidades que o caso impõe, segundo os elementos postos em destaque pelo Eg. Regional. Os julgados trazidos para confronto, por seu turno, não são específicos, posto não reunirem todos os elementos considerados pela Corte de origem para reconhecer o controle de horário, quais sejam, pontos de encontro diários, fixação de metas de visitas e participação em cursos e eventos. Incidência na Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2000-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COSME ASSUMPÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos da OJ 310, da SBDI-1/TST, a regra contida no art. 191, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Portanto, não há que se falar em concessão de prazo recursal em dobro à Reclamada. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2000-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2003-088-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO RÔMULO FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PECUNIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, ante a manutenção, pela E. Corte a quo, da aplicação de multa pecuniária à Agravante em face de descumprimento de obrigação de fazer, descumprimento esse configurado, restando do Julgado hostilizado que a mencionada multa fora imposta na Sentença de Conhecimento, desta constando, em sua conclusão, que "os comandos da fundamentação" integrariam "a parte dispositiva desta sentença, para todos os efeitos", com o que se afasta a tese Patronal de ausência de cominação neste sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLEUZA DE SOUZA VIDEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-127/2002-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIRO CARMO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Todo o quadro fático delimitado pelo Regional corrobora seu entendimento de que ausente a equiparação de funções. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos, procedimento vedado nesta instância extraordinária ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2003-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por se configurar ausentes às disposições constantes no artigo 896, da CLT, entendendo incidir ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 169, da SBDI-1, atual Súmula 423, do C. TST, limita-se a se insurgir genericamente, aduzindo que a sua pretensão tem "suporte legal" no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e em "acórdãos paradigmáticos" que, no entanto, não colaciona, sem apresentar qualquer fundamentação para o seu insurgimento. Outrossim, não ataca as matérias tratadas no referido despacho, atinentes ao Turno Ininterrupto de Revejamento e Intervalo Intrajornada, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-148/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNEY SANTOS ORICO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo constitucional da ampla defesa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-148/2005-003-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDNEY SANTOS ORICO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CATERAIR - SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não existe norma legal atribuindo à prova pericial valor probante absoluto. O juiz, ao examinar as provas carreadas nos autos, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Com efeito, não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal ou jurisprudência para confronto de teses, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-172/2003-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NAYARA DA SILVA VALE
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-188/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S) : DANIELA DINIZ SALES
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DINIZ NETO
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL LANGUAGE SOLUTIONS & BUSINESS ENGLISH SCHOOL IDIOMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Nega-se provimento a agravo que não consegue afirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-195/2002-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no decidido pela E. Corte a quo, a violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, ou mesmo má aplicação da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, do C. TST, como alegada, ao se concluir no sentido de que a extinção do contrato individual de emprego se deu em face da aposentadoria espontânea do Empregado, o que se encontra de acordo com a referida OJ. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2003-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ROMILDO DALBOSCO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. No tocante aos autos transcritos às fls. 93/96 e 100/101, cumpre ressaltar que eles desservem ao fim pretendido, pois são oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto à divergência de fls. 97/98, percebe-se que a mesma revela-se inespecífica à hipótese dos autos, pois trata de questão relativa à estabilidade de ocupante de emprego público, ao passo que, in casu, conforme esclarecido no v. Acórdão Regional, não se discute estabilidade, mas sim, nulidade da dispensa por falta de motivação. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 296, desta Corte. E também não há falar-se em ofensa ao art. 41, da Carta Magna, pois, como já dito, não se está a tratar de estabilidade. gravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-200/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : LAÉLIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-216/1996-028-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉDSON REGINALDO MARDELLI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2000-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : MANOEL ROMILDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-241/2003-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMIR VELOSO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA MORAES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do apelo, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-249/2003-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
AGRAVADO(S) : GESUALDO SOARES BISPO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TRANSAÇÃO - FRAUDE. As razões de Agravo devem destinar-se a demonstrar o equívoco da decisão impugnada, e não a repisar os argumentos do recurso obstado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-251/1998-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCILÉIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MADALENA ALVES MUNHOZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da OJ 02 da SBDI-1 e da Súmula 228, ambas desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLEUZA DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, bem como a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-293/2005-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : RONALDO KERSUL
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-305/2005-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FULL TIME - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-307/2004-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DE SALTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUCESSÃO. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a que ocorreu a alegada sucessão, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/1997-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-315/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MEDINA OLENDZKI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a recurso agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-315/2003-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : GERALDO MEDINA OLENDZKI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-329/1999-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS ESPINOSA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação e da procuração outorgada ao advogado da segunda reclamada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2002-068-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO BENTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/2002-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLMIR FACHIN
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Apresentadas as peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, merece conhecimento o agravo. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO. DIFERENÇA INFIMA. Esta Corte já firmou o entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1 de que o não recolhimento integral do depósito recursal importa em deserção, ainda que a diferença seja de centavos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2000-301-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ARNALDO FAUSTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXIII E LIV, E 170, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há no decidido qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, ante situação configurada. Ademais, não se faz presente no Acórdão hostilizado quaisquer elementos que sinalizem no sentido de sub-avaliação do bem penhorado, como então aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2000-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : JUSSARA REJANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como cópias da petição inicial e contestação - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não

conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido. Prejudicado o recurso adesivo.

PROCESSO : AIRR-358/1992-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BARBOSA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARRETO PEDROSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RIO BRANCO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva ou de regulamento interno por parte do TST em recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que a norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De resto, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a recusa da seguradora em pagar os valores de seguro supostamente devidos, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-359/2005-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : ONOFRE BERNARDO IRENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-360/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON RICARDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à tomadora dos serviços, inclusive no tocante às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A Agravante fora condenada no pagamento da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, em razão do seu intuito protelatório e por ser o Agravo infundado, ficando afastada a violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-363/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : IÊDA TEREZINHA SCHIAVO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-366/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CABRAL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA PINTO SOARES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2003-004-20-86.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MACÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade não há falar em invasão de competência. Agravo conhecido e desprovido.

RES JUDICATA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM EXECUÇÃO. Indemonstrada a violação direta e literal do comando constitucional inviável o processamento do pedido de revisão em execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/1999-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : NOÊMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMUNIDADE. JURÓS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.810-35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-374/1989-001-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOÃO THIESEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela

Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, inciso IX, e 97, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, esta Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma/TST, já pacificou entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2002-076-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA SUELY
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MEIER TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, declarou a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, já que ficou demonstrada a prática do ato faltoso imputado à Reclamante capitulado no art. 482, alíneas "b" e "e", da CLT. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Desse modo, reputo não violados o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO BIACHI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Agravado e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I E II, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que não houve qualquer discussão a respeito da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, tampouco a Reclamada interpôs Embargos Declaratórios a fim de instigar o Eg. Regional a se pronunciar nesse sentido. Portanto, a ausência de prequestionamento sobre a violação apontada no Recurso de Revista atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST.

ADICIONAL DE TURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. ÓBICE DO ART. 896, "a", DA CLT. Neste tópico, observa-se que o apelo vem amparado unicamente em divergência jurisprudencial, que se mostra inservível por ser proveniente do mesmo TRT prolator da Decisão atacada, o que atrai o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/1998-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEAN FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : IVO DOS ANJOS JACQUES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-054-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VICTOR PAULO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do recurso de revista, da decisão regional e da respectiva certidão de publicação e dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MÁRLON CLEMENTINO DE LELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Alegações incongruentes evidenciam agravo carente de fundamentação, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2003-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : MARGARINETE BARCELLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-395/2002-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, a alegada violação aos artigos 37, inciso II, e § 6º, da Constituição Federal, 186, 187 e 927, do Código Civil, 8º, da Lei nº 3.999/61, e 9º, da Lei nº 9.436/97, dele ressaindo que fora declarada a nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, nulidade esta que resta incontroversa ante os termos das razões de Agravo. Quanto aos efeitos dela decorrentes, os mesmos encontram-se de acordo com a Súmula 363, do C. TST, que entende o Recorrente não se aplicar ao caso, postulando o recebimento de parcelas trabalhistas outras que não aquelas albergadas no citado verbete. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2003-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR DE MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DISPENSA OBSTATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-397/1996-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RUBILAR ALVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MENDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 302, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, como alegado, ressaindo do decidido que, para a correção dos créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser utilizados os mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, o que se encontra de acordo com o disposto na OJ 302, da SBDI-1, do C. TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 879, § 1º, DA CLT. Não se vislumbra, no decidido pela E. Corte a quo, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, extraindo-se do v. Acórdão que, tendo transitado em julgado Sentença deferindo a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, não há como modificar tal Decisão na fase de Liquidação de Sentença, sob pena de violação à coisa julgada, estando o decidido em consonância com o que prescreve o artigo 879, § 1º, da CLT.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Observa-se, no decidido, que a alegada violação ao artigo 5º, inciso LIV, trazida no tópico em questão, nas razões de Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, atentando-se que ali o tema não foi tratado sob a ótica de violação à norma constitucional referida, impossibilitando, assim, qualquer pronunciamento por parte desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2002-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROSE MAY HARRISON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. É de ser apreciado o agravo de instrumento, se providenciadas as cópias necessárias para a composição dos autos apartados, de acordo com a enumeração legal. Preliminar rejeitada. **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS.** A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da imposição normativa afasta a pretensão de não conhecimento do agravo, por irregularidade formal. Preliminar rejeitada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.** O processamento do apelo revisional não se viabiliza sem a satisfação dos requisitos da alínea "a" do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não socorre o Recorrente a indicação de violação ao art. 5º, inciso LIV, da CF/88. Entretanto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da CF/88, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DAS HORAS IN ITINERE. PERCURSO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Regional confirmou o entendimento do Juízo de primeiro grau no tocante às horas itinerárias. Assentou que o contexto fático-probatório dos autos pontua a existência de transporte público regular em horário compatível com a jornada de trabalho do Empregado, exceto no turno iniciado a zero hora e trinta minutos. Assim, não há contrariedade à Súmula nº 90/TST. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2003-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90, ITENS I, II, IV E V, DO C. TST. Tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. Acórdão Regional, não há como se detectar contrariedade à Súmula 324/TST (atual Súmula nº 90, item III, do C. TST). A Corte de origem, com base no laudo de inspeção, reconheceu o direito do Reclamante às horas itinerantes. Salientou que havia incompatibilidade entre os horários de transporte público regular e os turnos de trabalho cumpridos pelo Empregado, considerando a jornada de início ou término a zero hora e trinta minutos. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula nº 90, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2004-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ DIOGO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois se limita a repetir os mesmos argumentos já lançados naquele apelo, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2005-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENI VITAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO
AGRAVADO(S) : RODRIGUES & PUPIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Não assim procedendo a Recorrente, considera-se intempestivo o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-438/2000-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA BENEVIDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA GERALDO COHIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BRAGA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SALÁRIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. O Eg. Regional fixou a remuneração em um salário mínimo, haja vista que o Reclamante não produziu prova capaz de elidir as anotações constantes na CTPS. Consignou que os documentos juntados pelo Autor nos quais sustenta a tese segundo a qual percebia três salários mínimos mensais carecem de assinatura, portanto, insuficientes para afastar o valor probante dos registros feitos na carteira profissional do obreiro. Afastou a litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrada a conduta desleal, tampouco afronta aos princípios que norteiam o processo. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2003-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NATAL JOÃO TOCHETTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO KLOSINSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO APRESENTADA. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Além disso, o Agravante não apresentou os originais da petição de Agravo no prazo fixado pela Lei nº 9.800/1999, somente trouxe o fac-símile. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2003-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NATAL JOÃO TOCHETTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO KLOSINSKI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO NÃO APRESENTADA. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, o Agravante não apresentou os originais da petição de Agravo no prazo fixado pela Lei nº 9.800/1999, somente trouxe o fac-símile. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/1999-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CONSENZA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2004-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MAGNANO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional afirmou haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Por sua vez, o Acórdão principal considerou devidas horas extraordinárias sem qualquer ressalva quanto à particularidade da testemunha litigante, dita na Revista como não apreciada. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a alegada violação ao art. 832, da CLT e demais invocados, sendo incabível a Revista por divergência jurisprudencial, in casu.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. TESTEMUNHA LITIGANTE. SÚMULAS 357 E 297/TST. O Eg. Regional considerou devidas horas extraordinárias, ante o fato testemunhado de que a jornada registrada era sujeita a alteração pelos superiores da Reclamante. A Corte não considerou a particularidade da testemunha litigante como obstáculo para o convencimento. Não há a alegada violação do art. 405, § 3º, IV, do CPC, ante os termos da Súmula 357/TST, segundo a qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". O julgado a respeito também se mostra inacolhível, a teor da Súmula 333/TST. Os demais arestos falam de depoimentos precários e de simples alegações, o que os faz se afastarem do quadro reconhecido no Acórdão Regional, em que há o depoimento testemunhal traz detalhada demonstração da invalidade da prova documental. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ROMERO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/2000-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELOI PAULO PORTOLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 9º, 444 e 468, da CLT, nem contrariedade à Súmula 51, ou à Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, desta Corte, ante o entendimento do v. Acórdão de que não houve alteração contratual prejudicial aos Empregados e que não lhes é devido o enquadramento funcional ou diferenças salariais, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atendendo-se que o revolvimento da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2004-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a apontar violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2002-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ACEF S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA
AGRAVADO(S) : LUZIA DE MELO COELHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Litigância de Má-Fé. Caracterização" e "Horas Extras. Acordo de Compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEPÓSITO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. INEXIGÊNCIA. A litigância de má-fé é penalidade que não guarda qualquer relação com o depósito recursal, cuja finalidade é a garantia do juízo. Por isso, não pode ser exigido o pagamento como pressuposto de recorribilidade. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. A ausência da motivação para a apreciação da correção ou não do despacho denegatório impede o exame do agravo. Agravo não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. Dis-sídio jurisprudencial inadequado não viabiliza pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O reexame da matéria fático probatória impede o processamento da revista, uma vez que as decisões dos Tribunais Regionais são soberanas neste aspecto. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. De outro lado, a falta de prequestionamento constitui óbice ao seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-488/2002-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : JOSSEL LUIS CARVALHO GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADAS DISTRIBUÍDAS NAS 24 HORAS DO DIA. ALTERNÂNCIA EM TRÊS TURNOS. Não há que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Lei Maior, posto que o Egrégio TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que o Empregado trabalhava durante o mês em turnos variados, com alternância de horários das 22h às 6h, das 6h às 14h e das 14h às 22h, estando, assim, caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista que o labor estava dividido em três turnos, com as jornadas distribuídas nas 24 horas do dia. Ademais, alteração do decidido, importaria em uma reanálise de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. A matéria objeto deste tópico não foi tratada no Acórdão combatido, assim como não foram opostos Embargos Declaratórios do mesmo, não sendo sequer trazida nas razões do Recurso Ordinário da ora Agravante, encontrando, assim, tal análise óbice na Súmula 297, item II, do C. TST, por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES GARCIA PIERI
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, pelo que a divergência jurisprudencial trazida é afastada pelo artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/1996-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL A SER APLICADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, e conforme se depreende do v. Acórdão hostilizado, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja, na Lei nº 5.889/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, ao concluir no sentido de ser de 25% o percentual a ser observado no cálculo das horas extraordinárias, aplicável aos trabalhadores rurais antes do advento da Carta Política de 1988, não havendo que se falar, assim, em violação direta e literal a dispositivo constitucional.

FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Mostra-se impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, a existência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido tendo a Egrégia Corte a quo, ao promover interpretação do contido na res judicata, concluindo pela impossibilidade de dedução de valores pagos a título de FGTS, desde que dela não consta qualquer determinação neste sentido no título exequendo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/1999-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : AURELINO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, do CPC, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - SALDO DE SALÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se configura julgamento ultra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Logo, não merece prosperar a alegação de afronta aos arts. 2º, 128 e 460, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias e, com base na prova oral produzida pelo Reclamante, reconheceu a jornada de trabalho declinada na inicial. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Ademais, verifica-se que a Corte Regional não emitiu tese acerca das normas processuais atinentes ao ônus da prova, arts. 818/CLT e 333, I, do CPC, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2002-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BEATRIZ CIRINO NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a procuração outorgada ao causídico da agravada e a cópia completa da decisão de embargos de declaração - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LISBOA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DINARDI BACHIEGA
AGRAVADO(S) : CIA. T. JANÉR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MARIA LUZIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Ademais, afasta-se a divergência trazida por incidência da Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/1999-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SOTAN - SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER HENRIQUE TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. AERONAUTA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. De outro lado, ao julgador cumpre empregar o direito objetivo aos fatos expostos e provados: da mihi factum, dabo tibi jus. Assim, desde que não altere o fato constitutivo, incumbe-lhe aplicar a norma jurídica adequada, ainda que em outra se tenha fundado o pedido do autor. Outrossim, o juízo de admissibilidade da revista resulta ne-

gativo quando não evidenciada ofensa frontal a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento substanciado em Orientação Jurisprudencial deste Órgão que versa sobre hipótese diferente da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOEDS DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TRABALHO TEMPORÁRIO OU LIGADO À ATIVIDADE-MEIO NÃO CARACTERIZADOS. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 331, I, DO C. TST. A Corte de origem adotou postura em franca sintonia com o que dispõe a Súmula 331/TST, item I, ao afirmar a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, em face da natureza do trabalho prestado, excluída a hipótese de trabalho temporário ou direcionado à atividade-meio. Disso decorre a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculos ao processamento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por vulneração de lei.

QUITAÇÃO ANTE A EMPRESA PRESTADORA. EFEITO LIBERATÓRIO. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PERANTE A TOMADORA. INESPECIFICIDADE DA ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o termo de quitação assinado ante a prestadora dos serviços não constitui obstáculo à pretensão ao pagamento de títulos estabelecidos em Normas Coletivas aplicáveis à Empresa tomadora, com a qual se reconheceu o vínculo empregatício direto. A Súmula invocada na Revista como contrariada (Súmula 330/TST) não aborda a peculiaridade do caso em estudo, que diz respeito à aplicabilidade da eficácia liberatória da quitação em face da empresa tomadora, com a qual se reconheceu o vínculo empregatício; conseqüentemente, inviável se mostra a possibilidade de contrariedade aos seus termos. Não há arestos apresentados para comprovação da divergência, embora alegada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO DA EMPRESA COM A QUAL FOI RECONHECIDO O VÍNCULO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional considerou devidas horas extraordinárias resultantes do trabalho em dia destinado a repouso no regime de 6x3, aplicando-se o adicional de 100%, tal como previsto em norma coletiva relativa à Empresa com a qual foi reconhecido o vínculo. Ao recorrer de Revista, a Reclamada insistiu na tese de que, sendo válido o contrato de intermediação de mão-de-obra, não há como aplicar o regime de jornada da tomadora, ou Norma Coletiva a ela pertinente. Invoca violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Trata-se de mero redirecionamento da impugnação ao que decidido quanto ao vínculo empregatício, cujo reconhecimento não logrou a Recorrente desfazer. Impraticável admitir-se a vulneração do preceito constitucional invocado, até porque sua conhecida generalidade não permite a violação literal.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 60/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devida a integração do adicional noturno à base de cálculo das horas extraordinárias. A indicação do item I, da Súmula 60/TST (ex-Enunciado 60) no Acórdão Recorrido torna-o imune ao conhecimento do Recurso, ante os termos do § 5º do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2004-104-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOEDS DOS REIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.



PROCESSO : AIRR-537/2001-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EGÍDIO LONGO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, observe-se que a Decisão Exequiêndia determina para o cálculo das horas extras o divisor 180, tendo todavia o perito judicial utilizado nos cálculos de liquidação o divisor 220. Ante tais assertivas, verifica-se que o Acórdão Regional ao determinar a utilização do divisor 180 ao invés do 220, como almeja o Banco Agravante, não está a violar a coisa julgada, muito pelo contrário, encontra-se em conformidade com o que nela preconizado. Quanto a discussão acerca do momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 879, § 2º, e 833, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 468, da CLT, restando do Julgado hostilizado que a alteração ocorrente no Plano de Cargos e Salários da CAESB, através da elaboração de um novo Plano, não se dera de forma unilateral, vindo a contar com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, não acarretando, ademais, conseqüências danosas aos Empregados. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula 51, do C. TST, ou caracterização de dissenso jurisprudencial, posto que tratando de situações dissociadas do contexto fático delineado, este no sentido da validação das alterações efetuadas em Plano de Cargos e Salários, com a participação, repita-se, do Sindicato da categoria profissional, e inexistência de prejuízos aos Obreiros por ele albergados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2002-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA CARMONA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se configura julgamento ultra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Logo, não merece prosperar a alegação de afronta aos arts. 2º, 128 e 460, do CPC.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias, a partir da sexta diária. Considerou ilícita a segunda alteração contratual que elevou a jornada laboral de seis para oito horas diárias, haja vista o prejuízo sofrido pela Autora. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 468/CLT, pois, consoante dispõe o referido diploma legal, é vedado ao Empregador, não obstante o poder diretivo que lhe é atribuído pela legislação, a alteração do contrato de trabalho prejudicial ao Empregado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, pro-

cedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS, 13º SALÁRIO E FGTS+30%. A fundamentação expendida no v. Acórdão Regional é no sentido de que as horas extras deferidas em decorrência de alteração contratual ilícita são notoriamente habituais e geram reflexos nas demais verbas do contrato, devendo produzir efeito típico das parcelas de natureza salarial. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da Súmula 264. Dessa forma, estando a Decisão Regional em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 130 do CPC assenta que caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Dispõe, portanto, sobre uma faculdade. Registre-se que, no sistema processual brasileiro, não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados e tampouco a responder um a um todos os argumentos que exurgem da relação jurídica controvertida. Tal princípio vem respaldado também no art. 125 do CPC, segundo o qual cabe a ele a direção do processo, eliminando as provas propostas quando se revelam inadmissíveis, por estarem revestidas de cunho evidentemente protelatório.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-559/2005-007-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARILZA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-561/2005-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : IRMÃOS SILVA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A sentença e o acórdão do Regional, ao serem prolatados, não excederam os limites da lide, pois a justa causa aplicada pelo empregador, em que a conduta do Reclamante configurou indisciplina, é questão obviamente ligada à demanda e está implícita com os contornos da pretensão. Incólumes os artigos 128 do CPC e 460 da CLT.

JUSTA CAUSA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/1997-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBÉRICO GÓES DA SILVA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente, culminando por estabelecer como devidas as diferenças computadas em face da equiparação salarial deferida, em especial àquelas atinentes ao adicional de periculosidade então percebido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2004-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GENESIO KOSLINSKI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de ação idêntica à presente, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quanto à responsabilidade do Empregador, afasta-se as indigitadas afrontas trazidas aos artigos 7º, inciso III, e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que a Decisão Regional está em estreita conformidade com o posicionamento já sedimentado no Coleando Tribunal Superior do Trabalho, através da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2001-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MÔNICA NERY ALMEIDA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO
AGRAVADO(S) : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento do apelo, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-578/1999-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia integral da decisão Regional que reconheceu a relação de emprego - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-586/2002-051-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE PELLEGRINI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EXECUTADA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, concluindo o Julgado pela existência de grupo econômico, configurando-se a responsabilidade solidária, não há óbice à inclusão da Agravante no feito somente na fase de Execução, não se caracterizando violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-586/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-587/2003-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ZANUTO GIRALDI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE INSALUBRE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Mais ainda, o dissenso de teses não se insere nas hipóteses de permissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2003-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INVALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO PASSADO SEM RESERVA DE PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSTABELECENTE COM RESERVA DE PODERES.

A OJ 108, da SBDI-1/TST (convertida na Súmula 395, III, do C. TST) é inespecífica ao caso dos autos, pois dispõe serem válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer, o que não se confunde com a situação presente, em que o substabelecido possuía poderes para tal ato, tendo, entretanto, repassado poderes, à fl. 197, além do que lhe havia sido outorgado, já que na procuração à fl. 61 foram conferidos poderes para substabelecer com reservas. Ademais, o Despacho Agravado está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 13 e 37, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : OLIVIO GIUSTI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO INTERRUPTIVO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decidido pela Egrégia Corte a quo, como alegado, qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, ali se concluindo no sentido de que o Sindicato tem legitimidade ativa para, em substituição aos trabalhadores membros da respectiva categoria profissional, propor protesto interruptivo da prescrição, conforme autoriza o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 E 329, E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou o Hospital no pagamento de honorários assistenciais atende aos ditames do artigo 14, da Lei 5.584/70, tido como violado, estando, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada nas Súmulas nºs 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2001-096-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DÉBORA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. A formulação de alegação não oferecida no recurso de revista implica inadmissível inovação recursal. Por outro lado, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de apelo contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-601/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 468, da CLT, ressaído do Julgado hostilizado que a alteração ocorrente no Plano de Cargos e Salários da CAESB, através da elaboração de um novo Plano, não se dera de forma unilateral, vindo a contar com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, não acarretando, ademais, conseqüências danosas aos Empregados. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula nº 51, do C. TST, ou caracterização de dissenso jurisprudencial, posto que tratando de situações dissociadas do contexto fático delineado, este no sentido da validação das alterações efetuadas em Plano de Cargos e Salários, com a participação, repita-se, do Sindicato da categoria profissional, e inexistência de prejuízos aos Obreiros por ele albergados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/1999-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS TORRES RICHTER
ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-613/2004-037-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento com efeito modificativo para, afastando o não conhecimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto, determinar o processamento desse recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo. Embargos de declaração conhecidos e providos.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2005-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : HERMO AFONSO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCANTARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E NOTURNAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL OLIVEIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-623/1996-033-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMA YARA FITTIPALDI ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPOSITO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
AGRAVADO(S) : JORGE GUZMAN ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação dos acórdãos exarados em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, e das Súmulas 191, 297 e 333.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não foram preenchidos os requisitos para a percepção da verba honorária, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/1999-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : DÉNIS WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 3º, da CLT, observando-se, ademais, que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decurso recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126, do C. TST.

DO SEGURO-DESEMPREGO. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência de hipótese prevista no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Como o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista em 29/04/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não restou consignado na decisão do Regional se houve ou não declaração de miserabilidade jurídica. Com a ausência desta informação a discussão do tema adentraria a análise de fatos e provas, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, consoante a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636/1997-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 381, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido como sendo a do mês da prestação laboral.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF. INOCORRÊNCIA. Incorre a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, pois vê-se que o decidido pelo E. TRT ao determinar a incidência de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial no cálculo das horas extras, pautou-se na interpretação da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WALTER OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a apontar violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho negatário, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ROSMANE DIXINI NAVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DA SILVA BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RUPTURA CONTRATUAL. INICIATIVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Matéria não examinada pelo acórdão Regional diante da constatação do instituto da preclusão impede esta Corte de apreciar a questão gurgreada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAKSON DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 2º, 5º, II e LV, e 37, caput, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2002-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. QUITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-639/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA DE MORAES LEME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. Não é cabível Agravo Regimental contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Inteligência dos artigos 243, 244 e 245 do Regulamento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-644/2001-047-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE CUNHA PAES
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. De acordo com o artigo 1.316, IV, do Código Civil de 1916, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Assim, se a procuração que outorgou poderes à subscritora do agravo tem vigência limitada e esta encontra-se com prazo vencido, não há como se conhecer do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2005-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÚCIO DUQUE DE MORAES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, verifica-se que a Parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST. No que diz respeito ao cerceamento de defesa, também não se configurou. Isso porque o artigo 130 do CPC assenta que caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE INEXISTENTE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-652/1998-332-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS
AGRAVADO(S) : ROBSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não ressaí do decidido a alegada violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, ante o posicionamento da E. Corte a quo, de acolhimento da tese Obreira no sentido de encontrarse precluso o direito da Executada, ora Agravante, em impugnar as contas de liquidação em sede de Embargos à Execução. Conforme se depreende do Julgado hostilizado, a conclusão ali exposta se deu a partir da aplicação da legislação pertinente, tendo em vista o silêncio da Executada no prazo aberto pelo Juiz da Execução para impugnar as contas apresentadas pelo Exequente, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, neste sentido observando-se que a E. Corte Regional promove a exclusão, das contas que homologa, de parcela não estabelecida na res judicata, visando exatamente o seu respeito, nesta inexistindo, outrossim, qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2004-402-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : RELSO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2002-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JUDITH FRÓES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-659/2003-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUDI FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2005-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDSON TAVARES CHAGAS
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA. Consoante quadro fático delimitado pelo Regional, o Obreiro se recusou a efetuar uma atividade eminentemente extraordinária e eventual, inserida na função que exercia. Foi registrado, ainda, que a convocação do Recorrente decorreu de necessidade imperiosa, para atender à realização de serviços inadiáveis e imprescindíveis para o normal andamento e funcionamento do estabelecimento da Reclamada. Tais aspectos fáticos restam incontroversos, ante a impossibilidade de reexame de prova por esta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-661/2003-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : MÁRIO GABRIEL BANDEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SOBRE A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-673/1999-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MARCOS GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : NEMORA VOLPONI
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST. Ademais, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S) : OSCAR ANTUNES GUIMARÃES NETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Mais ainda, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, segundo iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 327 desta Corte. Estando o acórdão recorrido fundamentado nessa diretriz não enseja o trâmite do recurso de revista, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Apenas a ofensa direta ao texto da Constituição viabiliza o trânsito do recurso de cunho extraordinário. De outra parte, a decisão de segundo grau proferida em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Casa desautoriza o seguimento da revista quer por violação legal, quer por dissenso de teses, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-325-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : VITZNER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOVAÇÃO. Trata-se o presente tópico de inovação à lide, posto que sequer foi trazido, nas razões do Recurso de Revista, qualquer insurgência relativa à matéria cerceio de defesa, pelo que resta prejudicada a sua análise.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. A matéria objeto deste tópico, não foi tratada no Acórdão combatido, assim como não foram opostos Embargos Declaratórios do mesmo, não sendo sequer trazida nas razões do Recurso Ordinário da ora Agravante, encontrando, assim, tal análise óbice na Súmula 297, item II, do C. TST, por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2005-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : EDUARDO XAVIER JUCÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 372 desta Corte, recentemente editada pela conversão das Orientações Jurisprudenciais 45 e 303 da SBDI-1. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-705/2005-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIZA BARROS SARAIVA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte ou por violação direta da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Com efeito, não há que se falar em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, na hipótese de despedida sem justa causa, o empregador pagará ao empregado o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. No caso em tela, o reconhecimento posterior da existência de índices não aplicados na atualização do saldo de FGTS do Obreiro gerou obrigação retroativa de pagamento de diferenças na multa de 40% do FGTS. Vale lembrar que os referidos expurgos ocorreram enquanto vigente o contrato de trabalho. Dessa forma, a rescisão contratual não constituiu ato jurídico perfeito no que tange à multa de 40% do FGTS, pois calculada sobre valor inferior ao devido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE JESUS ZEFERINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-711/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : AMAURI CÉSAR ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : JUNIA GARDENAL DETONI
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-717/2004-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERIK DE PAULO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura a apontada violação aos artigos 5º, inciso II, 114, inciso VIII, e 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta Magna, restando do julgado que a decisão de habilitar os créditos previdenciários perante o Juízo Falimentar, encontra esteio na legislação infraconstitucional, não se configurando, tal posicionamento, em afronta a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/1998-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : ILDONES JOSÉ BENEDITO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/1996-301-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO(S) : ALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/1998-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ALDA MIRIAM BRISOLLA SAVI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, a Decisão Regional, quando mantém a Sentença de Embargos à Execução que reconhece como corretos os cálculos de liquidação, que levam em consideração a inclusão da alteração salarial ocorrida em fevereiro/87, não viola a coisa julgada, posto que não há na Decisão Exequiênda qualquer comando no sentido de se excluir dos referidos cálculos reajustes concedidos posteriormente, inclusive os relativos à matriz salarial adotada a partir de fevereiro/87. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA PARAJÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. SALÁRIO "POR FORA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/1996-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERRARI REIS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-756/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
AGRAVADO(S) : TÚLIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a Parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/1999-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DELFA GADEA LAGRENHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-757/1999-025-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : DELFA GADEA LAGRENHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-763/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : DORIVAL MEDINA CAPEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional proferido em embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2002-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY
AGRAVADO(S) : GILMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA VERAS
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso desprovido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-767/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 363, desta Corte, segundo a qual, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalte-se que, na referida Súmula, não ficou estabelecido que os depósitos fundiários seriam devidos, tão-somente, a partir da entrada em vigor do art. 19-A, da Lei nº 8.036/96, portanto, conclui-se que os depósitos do FGTS estão garantidos durante todo o período em que houve a prestação dos serviços, pouco importando se tenha ocorrido antes ou depois do advento da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Aliás, tal questão já foi objeto de consideração por ocasião do reexame da Súmula nº 363, tendo este Tribunal concluído, após os devidos estudos, pelo direito aos depósitos fundiários do período trabalhado, sem qualquer limitação, o que mais realça a pacificação da matéria. Acrescente-se, ainda, que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2000-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NOVAES
ADVOGADO : DR. MARIZA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. In casu, não se configura, no decidido, violação aos artigos 13, do CPC, e 1º, da Lei nº 6.539/1978, ante o não conhecimento do Recurso Ordinário pela E. Corte a quo, por defeito de representação, tendo em vista que o subscritor do Apelo não conhecido, advogado particular, teve seus poderes outorgados pela Procuradora-Chefe do INSS, mesmo comprovado a existência de Procurador legalmente constituído naquela Região. Sendo assim, a existência de Procurador autárquico na localidade em que foi ajuizada a Reclamação Trabalhista afasta, nos termos da Lei nº 8.620/93, a possibilidade de constituição de advogado privado para a defesa dos interesses do INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-768/2005-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-778/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S) : AMILCAR CÉSAR CHAGAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : LIQUID EVENTOS SOCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSAÇIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes têm ampla liberdade para compor o litígio, havendo possibilidade de o acordo homologado contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos na inicial, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária (art. 46 da Lei nº 8.121/91). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/1996-026-09-44.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GIMENES E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : LUIS OSCAR PAULICHEN E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADELMO MISVUA E OUTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANDREKOWICZ
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-801/2004-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
EMBARGADO(A) : ORISVALDO VULÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Demais disso, evidenciado o propósito de procrastinação da solução definitiva do litígio, mediante malabarismo argumentativo, é de se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-805/1994-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLAUDIO LOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, extrai-se do julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao declarar a preclusão do direito da Empresa Recorrente em rediscutir as contas de liquidação homologadas no Juízo Executório, desde que a mesma, dali se extrai, não alegou, no momento oportuno, as questões que ora levanta, está lastreado na legislação infra constitucional. Com efeito, resta consignado que a Executada, quando da primeira impugnação, refuta apenas a correção monetária, descontos previdenciários e fiscais e a compensação dos valores pagos a título de horas extras, com o que, o insurgimento com relação a matéria não abordada naquele momento traduz-se em verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/1995-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CELESTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MACSOL S.A. MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 879, § 1º, DA CLT. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, como alegado, restando do decidido que a condenação pautou-se no contexto fático-probatório, em especial perícia contábil levada a efeito na fase de conhecimento, e que em sede de Liquidação houve apenas a atualização de valores já definidos no referido laudo, atentando-se que nessa fase processual não se permite a rediscussão de matéria pertinente à causa principal, conforme preceitua o artigo 879, § 1º, da CLT, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2002-721-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIPEL - CENTRO INTEGRADO DE PREPARAÇÃO DO ESTUDANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECLAMANTE. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria.

EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS CUJOS CONTRATOS FORAM RESCINDIDOS EM 2001. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois não aponta violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal ou jurisprudência para confronto de teses, como exigem as alíneas do artigo 896 da CLT.

EXCLUSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE TIVERAM CIÊNCIA E CONCORDARAM COM A ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E COM A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. O aresto colacionado não serve para demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814/1994-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DULCE CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JURIS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2002-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANAILDO ALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816/2000-074-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BARBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES LUDGERO
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE DESLOCAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional, com base na prova produzida pela Reclamante e no laudo pericial, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias relativas às viagens, assim entendidas as excedentes da oitava hora diária e quadragésima semanal com os respectivos reflexos. Consignou que restou incontroverso o fato de que o Reclamante realizava constantes deslocamentos a serviço da Empresa e que esta exercia controle sobre a jornada de trabalho, exigindo a marcação do odômetro e das despesas efetuadas,

bem como a anotação dos horários de chegada e saída. Logo, não há que se falar em ofensa do art. 62, inciso I, da CLT. Constatou-se que o Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2005-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PÉRICLES DA SILVA GALLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-824/1997-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ GRENIUK
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : PAULO AIRTON DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-827/2004-211-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIVADÁVIA XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR. MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DO SALÁRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 131, DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 830, DA CLT NÃO PREQUESTIONADA. Da leitura do Acórdão, observa-se que, ao contrário do que afirma o Recorrente, houve a devida valoração das provas apresentadas, tendo a r. Decisão, inclusive, analisado uma a uma, tanto as provas testemunhais como documentais, de maneira que não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 131, do CPC. Ademais, a questão levantada pelo Recorrente, quanto à ausência de autenticação nos documentos apresentados pelo Reclamante, e da suposta ofensa ao art. 830, da CLT nem mesmo chegou a ser discutida pelo Acórdão, tampouco o Reclamado interpôs Embargos Declaratórios a fim de instigar o Eg.

Regional a prequestionar a matéria, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2005-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OCTACÍLIO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-841/2005-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : AUDÁLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-844/2002-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENELSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 51, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação ao artigo 468, da CLT, ressaindo do Julgado hostilizado que a alteração ocorrente no Plano de Cargos e Salários da CAESB, através da elaboração de um novo Plano, não se dera de forma unilateral, vindo a contar com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional, não acarretando, ademais, conseqüências danosas aos Empregados. Da mesma forma, não há que se falar em contrariedade ao disposto na Súmula 51, do C. TST, ou caracterização de dissenso jurisprudencial, posto que tratando de situações dissociadas do contexto delineado, este no sentido da validação das alterações efetuadas em Plano de Cargos e Salários, com a participação, repita-se, do Sindicato da categoria profissional, e inexistência de prejuízos aos Obreiros por ele albergados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO IVO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ARICANDUVA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-853/1999-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/1999-018-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Conforme a fundamentação expendida no v. Acórdão Regional, descabe falar em violação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90, da Lei nº 5.764/71, tampouco dos arts. 2º e 22, inciso I, da Carta Magna. Não tratam os autos da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária do Reclamado na qualidade de tomador de serviços. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331/TST, que atribui responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, uma vez verificada a inadimplência do Empregador.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRECLUSÃO. Consignou o v. Acórdão Regional que não houve manifestação do Juízo de primeiro grau acerca da limitação da responsabilidade subsidiária ao período lançado em razões recursais, o que inviabilizou o exame da matéria em sede de Recurso Ordinário. Destacou que o Município sequer opôs Embargos de Declaração, a fim de que ficasse consignada explicitamente a circunstância argüida. Então, não tendo o Recorrente se manifestado na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos, operou-se a preclusão, restando inócua a argüição na fase extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao art. 795, da CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao art. 515/CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que autorizou os descontos previdenciários e fiscais, determinando que o Reclamado comprove o efetivo recolhimento. Consoante a Súmula nº 368, item II, do C. TST, é do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do Empregado oriundo de condenação judicial. Entretanto, a responsabilidade subsidiária contemplada pelo item IV, da Súmula nº 331/TST o devedor originário é quem responde primeiramente pelo cumprimento da obrigação, que só se transfere ao devedor secundário ou subsidiário, quando aquele não tiver condições de adimplir o débito. Assim, por esse prisma, não há qualquer afronta ao art. 158, I, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2004-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI DA SILVEIRA LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : ENGENHO MÃE DE DEUS
AGRAVADO(S) : DANIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula nº 422, do C. TST. In casu, observa-se que, embora o referido despacho de admissibilidade tenha se posicionado no sentido de ser incabível a interposição de Recurso de Revista contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator, em nenhum momento o Recorrente se volta contra a tese ali esposada, base para o trancamento do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra a Decisão constante no Acórdão hostilizado, aduzindo violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, 459, § 4º, 669, 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil, e § 3º, da Lei nº 4.121/62 (sic), e a indicar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-862/2003-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ALBERICE PEREIRA HONORATO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando não apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco a argumentação de dissenso pretoriano alcança os fins colimados, por não ser possível averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296, desta Casa. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das teses das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que os controles de frequência ainda que previstos em instrumento normativo não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, itens I e II, do TST. Outrossim, decisão proferida em conformidade com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação legal inexistente obsta o trânsito da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-862/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA RIODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-867/2000-028-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-868/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : JUÇARA DO ROCIO IZYCKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL - REINTEGRAÇÃO - ADICIONAL TCS - DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não impugnou os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2002-010-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JUÇARA DO ROCIO IZYCKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, desfundamentada a preliminar, tendo em vista que não houve indicação de violação de nenhum dos dispositivos citados.

EXPURGO INFLACIONÁRIO DOS 40% DO FGTS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs-SBDI-1 341 e 344 do TST. Dessa forma, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de violação aos arts. 114 da Constituição Federal, 46 da Lei 8.541/92 e 47 da Lei 8.620/93, tampouco sob o prisma de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 do TST, nem foi provocado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/2000-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA HOPPE
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 482, ALÍNEAS "b" e "h", DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no decidido, a aventada violação ao artigo 482, alíneas "a" e "h", da CLT, tendo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela inexistência de hipótese ensejadora de justa causa, a possibilitar o despedimento imotivado da Obreira pela sua Empregadora, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LAUDO PERICIAL, GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento à Obreira das diferenças de adicional de insalubridade em face do reconhecimento que o mesmo deveria ser pago em grau máximo e não grau médio, não afronta o artigo 192, da CLT, baseando-se a E. Corte a quo no enquadramento emergente do laudo técnico, este no sentido de configurar-se a insalubridade em grau máximo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/1992-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2004-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIONÉIA MEDEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TANCREDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADES DA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADEQUADO DO ADVOGADO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser ineficaz a argüição de nulidade da audiência por cerceamento de defesa se o Advogado assinou a ata respectiva, mesmo verificando estar omissa com relação às supostas irregularidades, deixando, ainda, de reiterar os protestos em razões finais. Os preceitos constitucionais invocados na Revista (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), são de conhecida generalidade, raramente se prestando à vulneração literal, não sendo este o caso dos autos. Os demais dispositivos legais (6º e 7º, X, XX e § 5º, da Lei 8.906/94) não tratam da questão do cerceamento de defesa considerados os aspectos postos em relevo no Acórdão Recorrido, razão porque igualmente não ensejam a violação frontal, direta, como exige rigorosa jurisprudência deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/1987-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. SEM AUTENTICAÇÃO - INCISO IX DA IN 16/99. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-878/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DONIZETE FILADELFO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. As divergências jurisprudenciais trazidas desservem ao fim pretendido. Quanto aos arestos colacionados às fls. 175/179 e 181/193, verifica-se que a parte não indica a fonte de publicação, restando desatendida, portanto, a Súmula 337, I, desta Corte. É no que tange ao paradigma de fls. 179/180, constata-se que o mesmo é oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo que o art. 896, da CLT, não prevê tal hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : EDGAR PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NIARA DE SOUZA BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
 AGRAVADO(S) : NÉLIO MOACYR DIEHL
 ADVOGADO : DR. JURÉ LOPES VALIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O Regional, após exame da prova, descartou o exercício de cargo de gestão. Logo, a aferição da alegação recursal de que o Reclamante se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MARIA SALETTE RAMALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não merece seguimento o apelo de cunho extraordinário, inclusive, pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : EMILENE PATRÍCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada ao advogado da reclamante - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2004-020-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EMILENE PATRÍCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO
 AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. De outra parte, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento substanciado em consenso jurisprudencial que envolve situação diversa da abordada nos autos. Mais ainda, apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, o despacho denegatório proferido com amparo no ordenamento jurídico pátrio, ainda que contrário ao interesse da parte, atende à exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Em se tratando de divergência pretoriana o modelo paradigma deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, com entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : AGLMAR APARECIDO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólumes os artigos 7º, inciso I, 5º, incisos XIII e XXXVI, da CF/88, 10, inciso I, do ADCT e 18, § 1º, da Lei 8036/90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-894/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HERBERTO ALANCARDEQUE PRADO XAVIER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. A simples denominação do cargo bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2005-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BONFIM
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BÁRBARA BOHM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do recurso de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Mais ainda, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
 AGRAVADO(S) : GISLENE ANDRÉIA VASCONI
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2004-351-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS E HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : RONALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/1998-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERNANDES DE JESUS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o único aresto trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, visando a configuração de dissenso jurisprudencial, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2002-004-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JAQUES ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/2002-019-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KADSON BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA MEZADRE CORADINI
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME - FGTS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-934/2004-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LADI MARIA HARTMANN SCHERER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ISI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a Decisão é proferida de forma precuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

BEM PENHORADO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CARTA MARGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o E. TRT não violou o artigo 5º, inciso XXII, da CF/88, posto que, ante análise da documentação carreada aos autos, consignou a inexistência de correspondência entre a máquina penhorada e o bem dado em garantia pela Executada ao Banco ora Embargante, em cédula de crédito industrial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2005-131-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ELIAS ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. MANUEL GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2004-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2002-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : AMARILDO BENTO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 364, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2002-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO PARÍSIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Ademais, a deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas à subscritora do Agravo e ao Advogado da 2ª Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-955/2002-069-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA LEONOR BUIKA
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO PARÍSIO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o

juízo imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THEMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : RONALDO MULLER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA ALVES LUCHINI
AGRAVADO(S) : J M REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO NA MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO PIS E DO SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2001-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS LUSTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. MANDATO INVÁLIDO. Quando há incorporação de empresas, imprescindível se torna a regularização da representação processual. Correta a decisão do Tribunal do Trabalho, que não conheceu do agravo de petição, porque no instrumento de mandato não constava o nome do subscritor do apelo. Inteligência da Súmula 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BOTELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. CELULAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de horas de sobreaviso, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.

A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2002-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSENICE GOMES CARRIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO MENDES DAVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INTERVALO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : GERVAL MIRANDA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-971/2003-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-977/2000-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : WILLIAM SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-978/2004-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES HOTÉIS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : MÔNICA REGINA BISPO
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. No caso em tela, o Reclamado apenas se declarou impossibilitado de recolher o depósito recursal, não apresentando qualquer tipo de documento que comprove sua impossibilidade de recolher o depósito recursal. Correto o despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista por deserção com fundamento na Súmula 128, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-979/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência de obscuridade no julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-981/2005-132-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : PRICILA KELLEN DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILVAN MAURÍCIO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2004-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDIR PAULO SILVA LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-993/2004-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLÁTANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-994/2001-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY KARAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a Sentença que determinou o pagamento de horas extraordinárias, considerando a jornada suplementar declinada na peça vestibular. Consignou que a Reclamada atraiu para si o encargo probatório, na medida em que apresentou fato extintivo do direito do Autor, ônus do qual não se desvencilhou. Destacou que a Recorrente sequer trouxe aos autos os catões de ponto na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Além disso, o depoimento pessoal do preposto não corroborou as alegações da defesa, quando elucidou não conhecer a jornada de trabalho do Autor. Logo, não vislumbro violação do art. 818/CLT, na medida em que a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

DOIS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 342, DO C. TST. Consignou o v. Acórdão Regional que o único documento apresentando para comprovar a autorização expressa do Empregado no tocante aos descontos carece de assinatura. Dessa forma, a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 342, parte final, desta Colenda Corte Superior. Portanto, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/1997-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ABEL DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA POR MORR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, em face de a Decisão atacada entender que a ordem jurídica estabelece critérios distintos para o recolhimento das contribuições previdenciárias; um, ao longo do contrato de trabalho, e outro, em razão de condenação, em processo judicial. Trata-se de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, o que impede o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2002-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : HELMUT WALTER GROHS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

LICENÇA-PRÊMIO. REFLEXOS. Dissídio jurisprudencial inespecífico não abre a via extraordinária da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, a decisão Regional que está em harmonia com verbete sumular desta Corte inviabiliza o trânsito do remédio jurídico interposto, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-997/2004-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JULIANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : OSNIR DOS SANTOS IGNÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o oitídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou interrupção do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-997/2004-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
 EMBARGADO(A) : PEDRO NERES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.000/1999-002-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA NAS GRATIFICAÇÕES MENSIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2001-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 AGRAVADO(S) : MARLI SANTOS SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LING COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAUTO MACHADO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando aponta violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não pode ser processada a revista sem o questionamento dos temas abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2003-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há no v. Acórdão Regional pronunciamento sobre a alegada prescrição total do direito de ação, e, embora tendo sido opostos Embargos Declaratórios, nos mesmos não há pedido de adoção de tese explícita a respeito da matéria sub oculo, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, desta C. Corte Superior.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente no pleito das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ainda estava desconhecido à época da extinção do Contrato Individual de Emprego. In casu, somente por força da edição da Lei Complementar 110/2001 é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Assim, não há falar-se em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.010/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : TIMELESS SHOES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARI STEFFEN
 ADVOGADO : DR. LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : AMAURI SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ALZENIR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO FGTS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 457, § 1º, E 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no Julgado hostilizado violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 457, § 1º, e 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, ante a Decisão contida no v. Acórdão que, ao interpretar a Súmula 253, do C. TST, e diante da situação fática delineada, concluiu pela repercussão da Gratificação Semestral no cálculo da Gratificação Natalina e do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : CATARINA FERNANDES ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Por sua vez, o Acórdão principal considerou devidas horas extraordinárias sem qualquer ressalva quanto à dita validação das FIPs por Norma Coletiva. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. REGISTROS INVARIÁVEIS. INVALIDADE COMO PROVA DA JORNADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 338, II E III, DO C. TST. Uma vez convencionado pelos depoimentos das testemunhas, o Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias habituais, considerando inválidos os registros invariáveis das folhas de presença. Ao recorrer de Revista, o Reclamado insistiu na validade das FIPs como meio de prova da jornada de trabalho, uma vez que aprovadas pelo Ministério do Trabalho e previstas em norma coletiva. Invocou vulneração dos arts. 5º, II e XXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 74, § 2º, da CLTA e divergência jurisprudencial. Todavia, ao recusar validade aos registros invariáveis de ponto, independentemente da previsão em Norma Coletiva, a Corte de origem manifestou entendimento em franca sintonia com os itens II e III, da Súmula 338/TST. Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo ao conhecimento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CASTRO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.017/2000-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : ERROL DOMINGOS RICHETTI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
 EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
 ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional, a de notificação pessoal do representante do Ministério Público e a de intimação do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA AZEVEDO CALDAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SIMONI CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
 AGRAVADO(S) : OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2000-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : SÍRIO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDBI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à garantia provisória de emprego reconhecida ao Reclamante.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 378, ITEM II, DO C. TST. O Acórdão guerreado encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte, prevista na parte final do item II, da Súmula 378, na medida em que fora reconhecida a estabilidade do Empregado tendo em vista a constatação de fraude do exame demissional que o considerou apto para o trabalho e que a doença profissional era anterior a sua dispensa, guardando relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO TSUYOCHI TAKAKURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a apontar os artigos que entende violados, abstendo-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, impossibilitando, desta forma, a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ORLANDO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ QUIRINO
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO DO VALOR NOMINAL SUBTRAÍDO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DIAS LADEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LAKEFIELD GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADO(S) : EDMAR ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ GHENO
 ADVOGADO : DR. JAKELINE APARECIDA MOURA DE CURSI
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NORTE MARINGÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2003-003-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NORTE MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ GHENO
 ADVOGADO : DR. JAKELINE APARECIDA MOURA DE CURSI
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/1999-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : DAVIS MARTINS MANSSUR
 ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos caracterizadores do dano moral sofrido pelo Reclamante. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

JUSTA CAUSA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O Recurso de Revista, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT. Incidência à hipótese da Súmula 221, I, do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IRLEY DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA DITA INAUGURAL. INCIDÊNCIA DA PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA Nº 122, DO C. TST. Não se configura no decidido pela Egrégia Corte a quo cerceamento ao direito de defesa da Reclamada, e conseqüente violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 896, da CLT, nos moldes



exigidos no próprio artigo 896, alínea "c", da Norma Consolidada, ante a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau que, diante da ausência do preposto à audiência dita inaugural, em que a Empresa Reclamada deveria apresentar defesa, declarou a revelia da mesma, com a aplicação da confissão ficta. Ademais, encontra-se o Julgado hostilizado em consonância com a primeira parte da Súmula nº 122, desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2000-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMÍNGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.057/2003-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO SOARES BERGAMASCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.058/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA NALIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SARKIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : CARLOS CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, LIV E LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS Nºs 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, em face da constrição judicial de bens de propriedade da Recorrente, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a penhora efetivada, fundado-se no entendimento de que a Terceira Embargante, como sócia de fato da própria Empresa Executada, é parte legítima para atuar no pólo passivo da presente Demanda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALSE VILELA LYRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.067/2000-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2001-020-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, em se tratando de acordo em Juízo, não cabe fazer incidir a contribuição previdenciária sobre o total dos valores, mas apenas sobre os títulos salariais, tal como fixado na avença. Não se configura, no decidido, qualquer violação ao preceito contido no citado artigo 195, da Carta Magna, o mesmo cabendo no tocante às demais afrontas apontadas (arts. 28, I, §§ 2º, 7º, 8º e 10, e 43, da Lei 8.212/90, 72, da Lei 4.502/64, 831, §§ 3º e 4º, 832, § 3º, da CLT, 844 do Código Civil, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, e 129, do CPC). Com efeito, não se extrai do Julgado, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos pressupostos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação das parcelas componentes do citado Acordo. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àqueles de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Ainda assim, verifica-se que foi estabelecida a incidência previdenciária sobre as parcelas salariais constantes da Avença. Os arrestos trazidos para confronto não se acham formalmente aptos, por deixarem de indicar a fonte de publicação (Súmula 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2005-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL CENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAXS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1999-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SULEYMARA SANTOS JESUS ANDRIANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIERRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO O Eg. Tribunal Regional afastou a tese de abandono de emprego, porque não restou configurado o ato ensejador da despedida por justa causa, haja vista a ausência justificada, mediante atestado médico acostado aos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Desse modo, descabe falar em afronta ao art. 37, caput, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MONIQUE DA SILVA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, in casu, restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RIVALDO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como procurações outorgadas aos causídicos da agravante e do agravado, petição inicial, contestação, e sentença primária - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARMEM DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDENIR DE VASCONCELOS SEVERO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/1996-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDSON BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1996-241-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/1997-038-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.123/1997-038-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDNÉIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DOS VALORES DA INDENIZAÇÃO. Não prospera o inconformismo da Agravante pelo seguinte: da leitura das razões de Agravo, observa-se que não foram atacados todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento do Recurso de Revista, pois além do óbice da Súmula 221 e 296, do C. TST, o Despacho teve como fundamento também a impossibilidade do reexame de fatos e provas nesta fase recursal, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Entretanto, a Agravante não atacou o Despacho quanto à aplicação desta Súmula. Portanto, resta inviável o provimento do Agravo, porquanto, ainda que se considere o apelo apto a ser provido, este não teria o condão de alterar a conclusão exarada na Decisão Recorrida, haja vista a aquiescência da Reclamante em relação à aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/1992-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISABEL PEREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos advogados da 2ª e 3ª Agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-012-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BASE - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incontroverso nos autos que a lide versa sobre obrigações decorrentes do contrato individual de emprego como bem salientou o Eg. Regional, A discussão cinge-se sobre diferenças de contribuições previdenciárias sobre adicional de periculosidade que a Recorrente teria de pagar à FORLUZ, em favor do Autor. Ao rejeitar a preliminar de carência de ação, consignou a Corte Julgadora que o pedido sobre o qual versa a presente ação é para que CEMIG recolha à FORLUZ os valores referentes à recomposição do salário deferido judicialmente. Logo, descabe falar em violação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, segundo o qual as contribuições para as entidades de previdência não integram o contrato de trabalho, fundamento diverso daquele expendido no v. Acórdão Regional por se tratar de conflito entre a Empregadora e o Empregado no que tange às parcelas de natureza salarial que não fizeram parte da base de cálculo da contribuição na época própria. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado ora porque não revelam a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte; ora porque não atendem o preconizado no art. 896, alínea "a", da CLT. Assim, impõe-se o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito com fundamento no art. 114, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.161/2003-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : DIONETE QUINQUIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JAIME ROBERTO ROST
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : LAIRTON KIRSCH & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL J.R. VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte que, com ressalva de entendimento pessoal, é acatada por disciplina judiciária. Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/2001-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SANTANA FONSECA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/1975-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. O artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, enseja ao credor promover a execução imediata da parte incontroversa, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : ALAN ROSSE GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe, no presente Agravo, qualquer insurgência contra o fundamento apresentado pelo despacho denegatório do Recurso de Revista. Ademais, percebe-se a exatidão do referido despacho, uma vez que, a teor da Súmula nº 218, desta Corte, é incabível Recurso de Revista interposto de Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2001-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

REINTEGRAÇÃO. afrontas legal e constitucional não vislumbradas e aresto inespecífico não viabilizam o seguimento do pedido de revisão, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALAÉRCIO MENDES
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2000-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALDINEA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : DORCELINO NUBIAS DE GOIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. O pleito do Reclamante por horas extras é decorrente de lesão continuada a seu direito, uma vez que se projeta ao longo do contrato e se renova mês a mês. Por conseguinte, correta a aplicação da prescrição parcial, sendo consideradas prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

HORAS EXTRAS. As alterações nos contratos individuais de trabalho só são lícitas se resultarem de acordo entre as partes e, ainda assim, desde que não resultem prejuízos para o empregado. No caso em tela, restou consignado nos autos que a alteração consubstanciou evidente prejuízo ao Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, não restando configuradas, em conseqüência, as violações de lei argüidas, tampouco a divergência jurisprudencial apontada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2004-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado de Alagoas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE DROGAS UBERABA LTDA. - DUJATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : CELSO MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : LÉLIO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/1997-022-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO TELLES DE MACEDO
EMBARGADO(A) : EDILSON BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.375/2005-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : DÁRIO RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/1990-006-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO FREITAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILVAN MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em nulidade, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA ERNESTINA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 AGRAVADO(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA KERBER ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/1997-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELIOMAR CARDOSO BEZERRA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/1999-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IROBINSON LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
 AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE CRUZEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BÖER DRI
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR DA COSTA ALVES (L. ALVES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE INCAPAZES REPRESENTADOS LEGALMENTE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.452/2001-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MEDICAL ROAD COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUCIANO ULIAN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICTOR CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO(S) : VIANORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO NORTE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÉOPATRA FERNANDES VERECHIA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, E 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre créditos que a Agravante diz titularizar, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso o artigo 593, inciso II, do CPC, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MANUEL AIRTON LIMA VIEIRA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a inexistência de violação de lei e incidência da Súmula 333/TST como obstáculos processuais ao processamento da Revista. Note-se que nenhum dos preceitos legais afirmados no Agravo de Instrumento como vultados foram articulados no Recurso de Revista, o que bem ilustra a disparidade de fundamentos. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO BASÍLIO DE JESUS BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO
 AGRAVADO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
 ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).
 Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BROCHADO VIANA
 ADVOGADA : DRA. MARTA FERNANDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento ime-

diato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.468/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
 ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. À luz do artigo 243 do Regimento Interno, não satisfaz o pressuposto objetivo da adequação agravo regimental manejado contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRINHA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ÁUREA MIRANDA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/1996-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MOACIR CHAVES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AG-AIRR-1.536/2002-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : LILIAN APARECIDA VAZ
ADVOGADO : DR. MARIA REGINA FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. O recurso cabível contra decisão da Turma é o de embargos de declaração. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade quando ausentes seus requisitos. Agravo regimental de que não se conhece por incabível na espécie.

PROCESSO : AIRR-1.558/2005-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : UBIRATÁ SANTOS BRAGA
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA ANJOS SEPÚLVEDA BALTAZAR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA 12 X 36. Conforme consignado na decisão recorrida, o regime de 12x36 autorizado pelas normas coletivas não era observado. Não há qualquer pressuposto fático no acórdão regional a confirmar a alegação recursal. Assim, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS. Também neste tópico, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, tendo em vista que, para se concluir pela validade do "banco de horas", seria necessário o revolvimento das normas coletivas.

DOMINGOS E FERIADOS. Prejudicado o exame da matéria, tendo em vista a constatação de inexistência do regime de 12x36 e o não-reconhecimento do banco de horas.

ADICIONAIS DE RISCO DE VIDA, PRODUTIVIDADE E BOA PERMANÊNCIA. Não há nada no acórdão regional a ensejar entendimento de que a natureza das parcelas é indenizatória. A questão, tal como decidida, é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrado, pois o único aresto trazido é inespecífico, uma vez que não aborda com especificidade a hipótese dos autos, na qual se discute a natureza e a integração dos adicionais de risco de vida, de produtividade e de boa permanência. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/1998-561-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : AMADEU DRUM VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE E FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.566/2001-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEUCIR RIZZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TRABALHO TEMPORÁRIO OU LIGADO À ATIVIDADE-MEIO NÃO CARACTERIZADOS. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 331, I, DO C. TST. A Corte de origem adotou postura em franca sintonia com o que dispõe a Súmula 331/TST, item I, ao afirmar a formação do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, em face da natureza do trabalho prestado, ligado à atividade-fim deste. Disso decorre a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao processamento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por vulneração de lei.

TERMO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a quitação rescisória só abarca os valores ali consignados, não impedindo o Trabalhador de postular judicialmente a satisfação de outros direitos. Afirmando absoluto o efeito liberatório do recibo de quitação, a Reclamada alega contrariedade à Súmula 330/TST. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade à referida Súmula, ou divergência com Decisão arrimada neste verbete, é essencial que o Acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, eis que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, por isso, não abrangidas pela quitação. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Não há arestos apresentados para comprovação da divergência, embora alegada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
AGRAVADO(S) : MARILISE DELTREGGIA PANTAROTTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA CESTA BÁSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DILSON VALADÃO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
AGRAVADO(S) : R L - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368 do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com as Leis 8.212/91 e 7.418/85, segundo as quais a parcela recebida a título de vale-transporte não integra o salário de contribuição bem como não constitui base de incidência de contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : PAULICÉIA ALMEIDA BOSON MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula nº 363, desta Corte, segundo a qual, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalte-se que, na referida Súmula, não ficou estabelecido que os depósitos fundiários seriam devidos, tão-somente, a partir da entrada em vigor do art. 19-A, da Lei nº 8.036/96, portanto, conclui-se que os depósitos do FGTS estão garantidos durante todo o período em que houve a prestação dos serviços, pouco importando se tenha ocorrido antes ou depois do advento da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90. Aliás, tal questão já foi objeto de consideração por ocasião do reexame da Súmula nº 363, tendo este Tribunal concluído, após os devidos estudos, pelo direito aos depósitos fundiários do período trabalhado, sem qualquer limitação, o que mais realça a pacificação da matéria. Acrescente-se, ainda, que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HAMILTON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO VALENTE
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

AGRAVADO(S) : LILIAM SILVA SOUZA BARRETO

ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRCT HOMOLOGADO SEM RESSALVA PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE. Da leitura da Súmula 330, infere-se que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato, não é irrestrita, mas limitada às parcelas expressamente consignadas no recibo e, mesmo assim, desde que não oposta ressalva expressa e especificada ao valor das aludidas parcelas. Assim, não procede a alegação de contrariedade à referida súmula, na medida em que o Regional não registrou a existência de ressalva no recibo de quitação, mas realizou que, in casu, a quitação havida "não abrangue tal parcela", referindo-se às horas extras.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. Entendeu o Regional que a Reclamada não se desincumbiu de seu ônus de provar a ausência de labor em sobrejornada, uma vez que, não obstante ter exibido diversos controles de ponto, alguns foram desconsiderados por não estarem assinados pela Reclamante, motivo pelo qual concluiu pelo desatendimento do disposto no art. 74, § 2º, da CLT, e, conseqüentemente, concluiu pela confissão da Recorrente. Todos os aspectos fáticos referidos restam imutáveis, tendo em vista a inviabilidade de reexame da prova. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, baseado no exame da prova, inclusive depoimento da própria Recorrente, considerou satisfatoriamente demonstrado ser hipótese de equiparação salarial. Logo, também neste tópico o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte, pois nada há no quadro fático delimitado pelo Regional a corroborar a tese recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

AGRAVADO(S) : ADRIANA LOPES FLORIANO

ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/1990-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MADALENA LUIZ TOLENTINO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. A qualificação da matéria litigiosa - juros moratórios - como infraconstitucional, afastado o exame da alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : SILVIO DE ALCANTARA GUSMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ENOQUE DOMINGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que laborava em condições perigosas, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DA LUZ

ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/1999-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS

AGRAVANTE(S) : EBER NARDI SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O Regional se expressou sobre os motivos que o convenceram a indeferir as horas extras e a não conhecer do pedido atinente ao repouso semanal remunerado, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica a sonegação da tutela jurisdiccional.

HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. Todo o quadro fático delimitado pelo Regional enseja o entendimento de que se trata de hipótese de trabalhador externo. Dessa forma, entendimento diverso ensejaria o revolvimento do conjunto probatório,

medida vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : GERALDO GOMES SALDANHA

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO APARECIDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2002-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : GERALDO ISRAEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.769/1995-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO HARGREAVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela incidência das contribuições previdenciárias na forma dos cálculos homologados em liquidação de Sentença, não obstante tenham as partes acordado durante a Fase Executória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2002-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CORRÊA RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2004-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : LILIAN VANÊSSA ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTAS CORRENTES DESBLOQUEADAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2000-038-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2000-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2002-012-15-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAID
AGRAVADO(S) : MANOEL TELES
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2000-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VANZAN
ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRADO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA - SÚMULA/TST Nº 331, IV. QUITAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2001-067-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUIZ AFONSO COELHO BRINCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/2002-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CELINA MARIA LINS LOBO
AGRAVADO(S) : CLEANA CABRAL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP Nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2001-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ADELENA REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S) : LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, o Reclamado afirmou que o Eg. Regional incidiu em omissão acerca de matéria considerada relevante, apesar dos Embargos de Declaração que opôs. Tal matéria dizia respeito à alegada "dissociação entre o provimento jurisdiccional e a causa de pedir". Em face disso, teria havido violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, entre outros. Ao apreciar os embargos declaratórios, o Eg. Regional afirmou haver fundamentação suficiente no acórdão embargado. Por sua vez, o acórdão principal considerou aplicável a responsabilidade subsidiária sem qualquer ressalva quanto à questão da causa de pedir, orientando-se pela Súmula 331, IV. Isto conduz à convicção de que a Corte considerou inexistente óbice advindo da particularidade, tendo por bastantes os aspectos e fundamentos adotados. Conseqüentemente, não se mostra evidente a alegada violação de lei.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR ENTE PÚBLICO. O Eg. Regional afirmou que é da competência desta Justiça demanda que envolva contrato de trabalho entre o Reclamante, a empresa contratante e o ente público beneficiário direto dos serviços. Trata-se de matéria pacífica nos Tribunais do Trabalho, que consagraram o entendimento em favor desta Justiça Especializada, do que é indicativo a existência da Súmula 331/TST. Conseqüentemente, não há como acolher a pretendida violação ao art. 114, da Constituição Federal.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCLUSÃO NO PEDIDO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional afastou a invocação de julgamento extra petita porque reconheceu presente o pedido de condenação do Segundo Reclamado, ainda que o pedido final tenha se referido somente à Primeira Reclamada, já que a ação foi proposta contra ambos. A Decisão recorrida tem coerência jurídica e é apoiada em boa doutrina e jurisprudência, que valorizam a informalidade útil do Processo do Trabalho, caso dos autos. Não há como acolher a pretensa vulneração dos arts. 128, 293 e 460, do CPC.

CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional não identificou irregularidade na petição inicial, entre a causa de pedir e o provimento jurisdiccional. No seu Recurso de Revista, o Município alegou que o Reclamante não aduziu na inicial a culpa in eligendo e in vigilando do Reclamado, razão pela qual não poderia ser condenado. Arguiu como vulnerado o art. 128, do CPC. Trata-se de questão similar à do item anterior. Raciocínio simples leva à conclusão de que o Município, uma vez nominado como Réu numa relação triangular, figura como responsável pelos encargos trabalhistas. O inadimplemento, associado à responsabilidade inerente à relação que envolve prestação de mão-de-obra constitui a causa petendi óbvia. Não há vulneração do preceito.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E DA SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional considerou que o Município deve responder subsidiariamente à condenação, por figurar na condição de tomador dos serviços prestados pela Reclamante, contratado pela Primeira Reclamada. Asseverou, ainda, não constituir óbice o art. 71, da Lei 8.666/93. o Acórdão Recorrido manifestou entendimento em franca sintonia com o que dispõe a Súmula 331, em especial no seu item IV. Disso decorre a inviabilidade de se reconhecer ofensa legal, já que, por questão de coerência, não poderia esta Corte ter por inconstitucional ou contrário à lei entendimento que ela própria consagrou em Súmula. Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.902/1990-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, pela interposição de embargos manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.908/2003-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S) : ARLETE LUZIA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ESTATUTOS APLICÁVEIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.911/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHIARANDA
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.941/1998-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO MACIEL VENTURA
ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERAZ
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.957/2000-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEVALTER SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A COISA JULGADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a coisa julgada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito, ficando prejudicado o Recurso da Reclamada, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO PARMANHANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.031/1997-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMAURI FRAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Da leitura das razões de Revista, que não foi trasladada na sua íntegra, observa-se que o Recorrente não se insurge especificamente contra o Acórdão Regional, que desproveu o Recurso Ordinário em razão de, à época do ajuizamento da ação, o Autor não contar com a idade mínima de cinquenta e cinco anos para requerer o benefício da complementação de aposentadoria, e por se tratar de inovação da lide o argumento de que o Autor se aposentou por invalidez, o que o desobrigaria do requisito da idade. Se o instrumento interposto não logra desconstituir os motivos ensejadores do desprovimento de seu recurso, não se lhe pode dar guarida, por se mostrar manifestamente desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.031/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCELO MALHEIROS DUCLERC VIÇOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A pretensão do Reclamante tem por base irregularidades contratuais cometidas pela Reclamada enquanto ainda estava em vigor o pacto laboral, que se extinguiu em 25-06-1998 com a aposentadoria do Reclamante. A Reclamação Trabalhista, todavia, somente foi interposta em 04.09.2003, mais de cinco anos após a extinção do contrato de trabalho. Além disso, correto o entendimento no sentido que "a prescrição somente seria parcial nas hipóteses de inadimplemento das parcelas relativas à complementação de aposentadoria ou incorreções no critério de aferição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.042/1999-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. PERÍODO NOTURNO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2001-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FELIPE CÂMARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : GEORGIO JÚNIOR SEGALA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.108/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEITE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. Não encontra guarida o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por isso que os artigos 896, § 1º, e 899, ambos da CLT, dispõem que os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do recurso de revista pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.148/1992-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO : DR. REGINALDO NUNES GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.245/1993-023-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SEVERO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GREGORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido de responsabilizar a Executada pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face do cômputo dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.255/1992-015-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório da medida revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não existe nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS DE MORA E DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO. A alegação não oferecida no recurso de revista implica inadmissível inovação recursal. Por outro lado, a admissibilidade do apelo revisional interposto em execução exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.318/1992-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. O artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, enseja ao credor promover a execução imediata da parte incontroversa, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.357/2002-022-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.424/2001-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA. - COCARI
ADVOGADO : DR. ROBERTSON ALVES MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - EFICÁCIA DA NORMA COLETIVA - LEI Nº 10.243/2001. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LILIANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DECISÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.614/1998-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.633/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ EMÍDIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.707/2002-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA DE ARAÚJO SPIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.721/2004-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAERTE SILVIO TAVARES
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria cuja relevância tornasse indispensável a sua explicitação, em face do sentido do julgamento. Violação de lei não configurada.

PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUJEIÇÃO DO INTERESSE À APROVAÇÃO PELA DIRETORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional entendeu que a Reclamada não estava obrigada à inserção de todo e qualquer requerente ao Plano de Demissão Incentivada, porque as regras deste submetiam os requerimentos dos empregados interessados à análise e aprovação da diretoria. Assim, concluiu que o não atendimento do pedido do Reclamante não constituía ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia. Revela-se juridicamente coerente a postura adotada pela Eg. Corte de origem, a qual não enseja a violação literal do preceito constante do art. 5º, caput, da Constituição Federal. O aresto trazido para confronto não cogita dessa questão, considerada essencial na ratio decidendi, qual seja, a submissão da manifestação de interesse do empregado ao aval da diretoria da empresa. Incidência da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.983/1998-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : TEREZINHA INÊS FERNANDES MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.027/1996-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : AUGUSTO PORTELA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando omissão, analisar integralmente o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Omissio o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para dar efeito modificativo ao acórdão que considerou intempestivo o recurso interposto pela União. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.201/2000-003-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA MANGILI

ADVOGADO : DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como a cópia da sentença proferida no 1º Grau - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.215/2002-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTONIO PIVA

ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.401/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

AGRAVADO(S) : EUNATAN FELICIANO HOLANDA

ADVOGADA : DRA. CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. A teor da Súmula 245, do C. TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.751/1999-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

AGRAVADO(S) : JOZELMA GOMES RODRIGUEZ

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, DA CLT, E DAS SÚMULAS Nºs 126, 331, ITEM III, E 333, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes litigantes, por entender que o contrato de terceirização firmado entre a Reclamada e Empresa intermediadora de mão-de-obra, tinha por objeto terceirização de serviços concernentes à atividade fim da Agravante, em fraude aos preceitos contidos na Norma Consolidada, sendo nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º, da CLT, encontra lastro na prova produzida, estando o decidido, ademais, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, substanciada na Súmula nº 331, itens I e III, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 8º, parágrafo único, da CLT, e 896, do Código Civil. Atente-se, ademais, que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária por aplicação da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.132/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : FINK ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.137/2002-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AMEG - ASSESSORIA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR LENZI

AGRAVADO(S) : SIMONE APARECIDA MAGNO

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

AGRAVADO(S) : CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPTIÃO MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida de Recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do Recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, "b" e § 3º, da CLT). Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o Agravo de Instrumento em desfavor de Acórdão Regional proferido em Recurso Ordinário, ao invés do apelo que seria cabível, qual seja, Recurso de Revista, em conformidade com a disposição legal contida no artigo 896, "caput", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.799/2003-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA GONÇALVES PIZAIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDI-DA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 247, da douta SBDI-1, desta Corte Superior, segundo o qual é possível a despedida imotivada de servidor concursado pertencente ao quadro de Sociedade de Economia Mista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.142/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CIPRIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA DE EMPREGADO. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 51 E 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no decidido, violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no concernente ao ato jurídico perfeito, como alegado, tendo a Egrégia Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, em especial o disposto em Normas Internas da Empresa, concluído no sentido de que a promoção periódica dos empregados ali então prevista aderira aos contratos individuais de emprego dos Obreiros admitidos em sua vigência, a eles não se aplicando alterações posteriores patrocinadas pela ora Recorrente, mostrando-se tal posicionamento de acordo com o disposto na Súmula nº 51, item I, do C. TST, descabendo, ademais, o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.189/1999-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI

AGRAVADO(S) : MÁRIO SCHRUBBE

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA JULGAR OS PEDIDOS ANTERIORES A 04.06.97. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão regional que afasta a preliminar de coisa julgada e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgar os pedidos anteriores a 04.06.97, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.563/2000-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIAN

AGRAVADO(S) : ALBERTO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao teto legal. Inteligência da Súmula nº 128, e da Instrução Normativa nº 03/93, ambas do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.639/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DA LUZ COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

AGRAVADO(S) : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIAGENS. TEMPO DE DESLOCAMENTO E TEMPO DE TRABALHO FORA DA SEDE. REMUNERAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS APENAS AS QUE FORAM GASTAS NO EFETIVO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA



JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. A MM. Vara decidiu que o tempo gasto nas cidades fora da sede deve ser remunerado como extraordinário, mas somente aquele despendido no efetivo trabalho, excluído o tempo restante, tal como aquele gasto na própria viagem e enquanto o empregado permanece no hotel. Apreciando Recurso Ordinário do Reclamante, a Corte Regional explicitou o entendimento de serem indevidas quaisquer horas extraordinárias, tanto nos deslocamentos em viagens como no tempo de permanência nas cidades em que está prestando serviços, por não configurarem tempo à disposição da empresa. Em observância do princípio que veda a reforma em prejuízo do Recorrente, manteve a condenação nas horas extraordinárias nos limites deferidos em primeiro grau. Ao recorrer de Revista, o Reclamante alegou que todo o tempo gasto em viagens deve ser considerado como extraordinário pois completamente caracterizado o período como cumprindo ordens ou executando uma tarefa. Tem como vulnerado o art. 4º, da CLT, transcrevendo julgados para confronto. O preceito consolidado não aborda explicitamente a particularidade das viagens, o que somente por interpretação se poderia chegar à sua violação, que seria indireta e por isso inadmissível. Os arestos apresentados, embora próximos da situação, não são explícitos quanto a remunerar-se como extraordinário o tempo total gasto nas viagens. O último aresto vislumbra atividade do empregado diversa do caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.025/2004-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOULART BARRETO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128/TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.350/2001-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LIANE DE FÁTIMA ESTECHE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Eg. Regional apresentou os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento. Observe-se que o fundamento adotado pela Decisão Recorrida, no sentido de que o recolhimento do depósito e das custas realizado pelo Banestado não aproveita ao Recorrente por não ser parte na lide, já que não figurou no pólo passivo da ação, é suficiente para afastar de uma só vez as discussões a respeito de o referido banco ser o instituidor do FUNBEP, e quanto ao princípio da instrumentalidade das formas, questões que o Recorrente aponta como não examinadas. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832, da CLT, 458, do CPC e 93, IX, da CF/88. **RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não prospera o inconformismo da Recorrente, pois, no caso, o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal foram efetivados por pessoa diversa da parte ré, não estando preenchidos, por isso mesmo, os pressupostos de admissibilidade, sobretudo considerando a efetivação do depósito recursal, pois sendo esta garantia do juízo, "deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da relação processual, sob pena de deserção do recurso (art. 899, § 1º, da CLT)". Nesse contexto, além de tipificado o descumprimento inequívoco da IN 18/TST, torna-se impossível vincular a despesa processual realizada ao processo. Resta prejudicada, portanto, a idoneidade do documento tendo em vista que nada impediria que, no futuro, o Banestado se utilizasse dos meios processuais adequados para levantar o valor que não estava obrigado a recolher. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.397/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : IARA AGRIPINA PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não é autorizado o trâmite da medida revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.439/1995-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCIA REGINA FRARE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISOS II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO. Improperável é a alegação de violação direta do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição, quando a hipótese somente possa ser analisada a partir da constatação de ofensa a norma de natureza infraconstitucional. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.334/2002-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RÁ DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há falar-se em ofensa ao art. 26, do Decreto-lei nº 7.661/45, pois o mesmo estabelece que somente quando o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal é que não correrão juros contra a massa falida. Ora, tal circunstância não foi debatida pelo 9º Regional, motivo pelo qual não há como chegar-se à conclusão de que o citado dispositivo tenha sido violado. Quanto ao aresto trazido à fl. 116, o mesmo revela-se inespecífico, pois não aborda a questão à luz do art. 26, do Decreto nº 7.661/45. No que tange ao aresto colacionado à fl. 117, o mesmo também revela-se inespecífico, pois não trata de massa falida. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 296/TST. Por último, não há falar-se em contrariedade à Súmula nº 304, pois a mesma cuida de Empresas em liquidação extrajudicial, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.008/2003-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ROSANA FERRO
ADVOGADO : DR. LEIR TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELENTE DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO DA RECLAMADA. O Despacho Agravado está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 13 e 37, do CPC para se admitir a regularização do processo em fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.055/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : JOSE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. Restou consignado nos autos que o acordo individual celebrado entre as partes não era respeitado, já que não existia qualquer compensação da jornada extrapolada. Além disso, o referido acordo foi considerado nulo, pois previa a possibilidade de trabalho superior a dez horas por dia, o que é vedado pelo art. 59 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.159/1999-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA SCHOMARTH
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.581/2005-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : SANDRO CLEY SIMÕES RAFAEL
ADVOGADO : DR. ALCIDES FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no rito sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Outrossim, a teor do dispositivo celetista citado, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.128/2003-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRARIEDADE À OJ 250, DA SBDI-1/TST (ATUAL OJ TRANSITÓRIA 51, DA SBDI-1/TST) NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra qualquer contrariedade do Acórdão Regional à OJ 250, da SBDI-1/TST (atual OJ Transitória 51, da SBDI-1/TST), pois a Decisão consignou que todos os Reclamantes se aposentaram após a data da supressão do auxílio-alimentação. Ademais, para se ter como verdadeira a afirmação dos Recorrentes no sentido de que receberam o auxílio-alimentação mesmo depois da aposentadoria, necessário seria rever o conjunto de provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 468, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.493/2002-006-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADE DO CASO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo Obreiro se dá externamente, sem controle e fiscalização da Empresa, ademais configurando-se o recebimento de retribuição proporcional, em forma de salário, pelo percentual de vendas realizadas, a inserir o Empregado na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, fundou-se nos elementos de prova, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma diferente implicaria em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.091/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO LARSEN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PLANSFER PLANO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES À REFER E À PLANSFER - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.937/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IONALDO FLÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.185/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR OLMEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CHIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLARA A NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA SEU REGULAR PROCESSAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a nulidade do feito a partir do indeferimento da prova oral, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o seu regular processamento, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.582/2002-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : RODOGRAF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOBERANA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSGRAF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.843/2003-003-11-41.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : M DA S OLIVEIRA BILHAR (LOJA DO BILHAR)
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.092/2000-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LOURENÇO PINTO CRESPO
AGRAVADO(S) : GILDOMAR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RECURSO MANIFESTADO EM FAC SIMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO NO QUINQUÍDIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. De outro lado, a não apresentação da petição original, no quinquídeo, obsta o conhecimento de apelo manifestado via fac simile. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21.784/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CORCOVADO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : APARECIDO TELES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, incisos II e III, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à validade da Convenção Coletiva celebrada, à elisão da confissão ficta do Reclamante e à condenação da Recorrente no pagamento de horas extraordinárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 74, ITEM II, DO C. TST, E DO ARTIGO 614, § 1º, DA CLT. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 71, e 614, § 1º, da CLT, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da Carta Magna, como alegado, ressaindo do decidido que, embora o Reclamante tenha sido confesso com relação à matéria fática, em face de seu não comparecimento à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, tal presunção pode ser elidida, quanto a seus efeitos, por outros elementos probatórios, in casu, pela não comprovação pela Agravante do registro da Convenção Coletiva de Trabalho no órgão competente, o que, diz, impede sua aplicação, tendo como consequência, no que diz respeito ao pagamento das horas extraordinárias, a utilização da regra geral contida no artigo 71, da CLT, estando a Decisão em consonância com o disposto na Súmula 74, item II, do C. TST, e no artigo 614, § 1º, da CLT. Ademais, verifica-se que o v. Acórdão pautou-se no conjunto probatório colacionado, ressaltando-se que decidir-se de forma diversa implicaria em revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-26.215/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSS SOUTH AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ASSIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, A FIM DE QUE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL POSSAM SER OBJETO DE JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que declara a existência de vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que os pedidos formulados na inicial possam ser objeto de julgamento, como de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.328/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RITA DE ARAÚJO LIMA MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. A teor da Súmula nº 330/TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. In casu, o v. Acórdão Regional deixou registrado que a parcela pleiteada nos autos, qual seja, multa do art. 477, da CLT, não consta do TRCT, donde se conclui que a Decisão Recorrida, ao contrário do que afirma o Demandado, encontra-se em perfeita harmonia com o art. 477, § 2º, da CLT, bem como, com a referida Súmula.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e violação direta da Constituição da República. Assim, tendo em vista que, no tocante à presente questão, o Apelo patronal vem fundamentado, tão-somente, em ofensa a dispositivo da CLT, não há como admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.049/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Tribunal a quo, em momento algum, admitiu que não foram atendidos os requisitos da Portaria MTPS 3626/91, fato que o Agravante alega como causa da inversão do ônus da prova, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada divergência jurisprudencial ou afronta ao citado dispositivo consolidado. Em sendo assim, somente por meio do reexame do conjunto fático-probatório, poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pela parte, entretanto, tal procedimento é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Cumprido ressaltar, ainda, que o Eg. Regional, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tal questão fática. Destarte, cabia ao Autor suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que fosse emitido tese a respeito. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Logo, não há como reformar o despacho denegatório de fl. 190. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-29.247/1997-651-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : HORST ARMIN ENGELHARDT
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-31.947/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SERVANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA NET BELO HORIZONTE S/A - VÍNCULO DE EMPREGO. Consoante decisão recorrida, a relação jurídica que se deu entre as partes foi a de emprego, pois não se trata, na espécie, de verdadeira cooperativa, a fim de que seja aplicada a regra insculpida no parágrafo único do art. 442 da CLT. In casu, houve fraude. Circunstância não tratada pelo referido dispositivo legal. Assim, entendimento de diverso demandaria reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os arestos transcritos reportam-se à relação de emprego controvertida, apenas declarada judicialmente, como óbice ao deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, todavia, não contém a especificidade prevista na Súmula 296 desta Corte, dado que não se reportam à locação de mão-de-obra por meio de cooperativa com vistas a fraudar os direitos trabalhistas do prestador do serviço, aspecto fático que norteou a decisão recorrida.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Prejudicado o Recurso, no particular, por tratar-se de matéria estranha aos autos. Agravo de Instrumento não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. - CNPA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a empresa tomadora do serviço, uma vez que entendeu configurada a intermediação de mão-de-obra, com fraude à legislação trabalhista. Nesse contexto, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova, o que não é permitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo não provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os arestos trazidos não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por inespecíficos, tendo em vista que reportam-se à relação de emprego controvertida, apenas declarada judicialmente, como óbice ao deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, não obstante, não abarca, com especificidade a hipótese dos autos, a qual trata de locação de mão-de-obra por meio de cooperativa com vistas a fraudar os direitos trabalhistas do prestador do serviço. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da OJ 302 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos trazidos não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, pois não se coadunam com a hipótese dos autos, na qual, segundo o Regional "o trabalho foi muito bem elaborado, a matéria é complexa, o volume de documentos periciados é elevado e as Reclamadas criaram dificuldades para apresentar os subsídios solicitados". Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-36.718/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-38.045/1996-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DEOCLÉCIO BIASUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DRAPALA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S) : KATZE ASSESSORIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANISIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MEGALLOY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Em se tratando de execução, apenas a violação direta e literal de preceito da Constituição dá ensejo ao processamento da revista. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada quando verificado que a deliberação recorrida se manifestou explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma motivada. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE CITAÇÃO. Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em execução de sentença, conforme se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA MATERIAL. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra decisão proferida no procedimento executório exige demonstração de afronta direta e literal do texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.784/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura do Acórdão Regional (fls. 1001/1003), percebe-se, claramente, a motivação jurídica para isentar a PETROBRÁS de reintegrar o Autor. Tal pronunciamento, certamente, não ignorou as normas legais e constitucionais citadas nos Embargos de Declaração, não havendo falar-se em omissão. Cumpre esclarecer que não se confunde prequestionamento da matéria com prequestionamento de tese. Apreciada a matéria, com adoção de tese específica pelo Juízo, na Decisão, a mesma já se encontra prequestionada. Aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1, desta Corte, estabelece que, havendo tese explícita sobre a matéria, na Decisão Recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Ressalte-se, ainda, que omissão, nos termos do art. 535, do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da Decisão Embargada acerca do ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Todavia, o que se observa é que o Regional enfrentou todas as questões integrantes da litis contestatio, fundamentando retilínea e coerentemente o decurso, de acordo com a sua convicção e em respeito aos princípios norteadores da tutela jurisdiccional. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdiccional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna; 131, 165, 458 e 535, do CPC e 832, da CLT.

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SERVIDOR PERTENCENTE AO QUADRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 247, da douda SBDI-1, desta Corte Superior, segundo o qual é possível a despedida imotivada de servidor concursado pertencente ao quadro de Sociedade de Economia Mista.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL/DL/1971. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a verba PL/DL/1971 não possui natureza de participação nos lucros, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 391, I, desta Corte, segundo a qual, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos preletores. Ressalte-se, ainda, que o entendimento Regional encontra-se, também, em harmonia com a Súmula nº 423, do C. TST, segundo a qual, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras".

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368, II, desta Corte. Ademais, o único aresto trazido à colação, por ser oriundo de Turma do C. TST, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, Consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.158/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LAURITO VITORINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A TRANSAÇÃO DE DIREITOS DE TODO O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS A VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a transação de direitos de todo o contrato individual de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos demais pedidos, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.338/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIAO CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : ALDECIMAR CÉLIO CRUZ E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CRÉDITO DO EXEQUENTE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pela E. Corte a quo, no sentido de responsabilizar a Executada pelas diferenças existentes entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo, assim se depreende, e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, especificamente em face dos juros moratórios e correção monetária estabelecidos na Justiça Trabalhista, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.087/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO TRANSPOR-TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VICENTE NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO REMANESCENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece o vínculo empregatício pleiteado na inicial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para exame da matéria de mérito remanescente, proferindo nova Sentença, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.104/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALOISIO CHAVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A LITISPENDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a litispendência, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.826/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão guerreado, que o deferimento ao Reclamante da incorporação ao salário da gratificação da função percebida por mais de dez anos, com repercussões nas demais verbas remuneratórias, está em consonância com a Lei nº 985/76, do estado de São Paulo, como também encontra lastro no artigo 133, da Constituição Estadual, que estabelece que o servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha desempenhado, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano de efetivo exercício, até o limite de dez incorporações, não havendo que se falar, assim, em violação artigo 37, caput, da Constituição Federal, no que concerne ao princípio da legalidade.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, E 43, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no julgado hostilizado a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 43, da Lei nº 8.212/91, ante a condenação da Agravante pelo recolhimento, pela totalidade, das contribuições previdenciárias decorrentes de diferenças salariais pagas ao Reclamante, advindas da incorporação ao salário de gratificação de função, e seus reflexos, estando o decidido, ademais, firmado no entendimento à própria Lei nº 8.212/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-50.639/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : NEUZA TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-51.861/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELISANDRO JOSÉ FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.904/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FRANCO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDUMEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO C. TST. Incide ao caso o contido na Súmula nº 297, item II, do C. TST, desde que a tese trazida pelo Agravante não fora analisada pelo Egrégia Corte a quo, ausente, assim, o necessário prequestionamento. Com efeito, observa-se que embora o Recorrente tenha trazido considerações a esse respeito nas contrarrazões ao Recurso Ordinário Empresarial, o r. Acórdão não promove qualquer pronunciamento sob a possibilidade de se declarar deserto o Recurso interposto pela Reclamada, a que se tem decretada a falência, não tendo sido opostos Embargos de Declaração a esse respeito, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 789, e parágrafos, da CLT, e 124, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação aos artigos 449 e 501, da CLT, ali tendo sido consignado que não cabe à Reclamada, a que se decretou a falência, condenação na multa pelo atraso no pagamento das verbas resilitórias, prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, estando o decidido, ademais, em consonância com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 388. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.626/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAURI PEREIRA PENA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 460, do CPC, pois, conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não obstante a insurgência do Recorrente, na peça inicial, entre as parcelas postuladas, consta a "comissão fixa". Sob esse prisma, não se configura julgamento ultra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIAV. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para deferir o direito da Autora às vantagens decorrentes do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV, instituído pelo Banco em parceria com a Fundação Banrisul de Seguridade Social. Consignou que os documentos colacionados não constam que o Empregador tenha estabelecido termo ad quem à adesão, de modo que não há óbice temporal à adesão ao benefício, tendo concluído que tais vantagens asseguravam o direito às bancárias tão logo implementassem os requisitos necessários à aposentação proporcional, que, no caso da Autora, só veio a acontecer em 02 de outubro de 1998, quando completou (25) vinte e cinco anos de contribuição previdenciária. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.862/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA MORAIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, razão pela qual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.170/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA VALENTE
 ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

PRÊMIOS. No tocante ao presente tema, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.173/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIA A. MATIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ARI GOMES PEDRO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307/SB-DI-1, desta Corte, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-60.371/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DAYSE GUIMARÃES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-60.378/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
 AGRAVADO(S) : SEGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que restaram preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.414/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-60.436/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. Conforme a orientação da Súmula nº 330, desta Corte, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita. Nesse sentido, vem entendendo este Colendo Tribunal Superior que é essencial, para identificar contrariedade, em tese, à Súmula questionada, que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a Decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, bem como divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.674/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : DARCI FACHINELLO

ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DOS PEDIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise do mérito dos pedidos, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.734/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) : UNIAS QUEIRÓZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO RA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 297 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.992/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINELLI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.665/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : ADILSON VERRI

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE DO BANCO/RECLAMADO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a ilegitimidade do Banco/Reclamado, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e, em consequência, sobrestrar a apreciação dos demais itens dos Recursos de ambas as partes, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.627/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÔNIA DOURADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que não restou demonstrada a identidade de função exercida pela Autora e a paradigma indicada. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 461/CLT. Vale observar que a Agravante somente arguiu violação dos arts. 832, da CLT; 515 e 535, II, do CPC em sede de Agravo de Instrumento, tratando-se, portanto, de inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.755/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. - TGV

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

AGRAVADO(S) : ROQUE IZABEL PORTELLA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-64.742/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ADRIA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

EMBARGADO(A) : OLIVIA ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-71.336/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RENATO SOUZA

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.352/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALTER CLEMENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu que o Reclamante não faz jus à complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto não atendeu aos requisitos previstos nas normas empresariais internas. Logo, a pretensão recursal dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.806/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

AGRAVADO(S) : LUIZ ANSELMO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias e reflexos. Assentou a invalidade dos cartões-ponto, haja vista a ausência de assinatura do Empregado, fato que os tornaram ineficazes como meio de prova, e porque a Reclamada deixou de juntar os correspondentes a determinado período laboral. Consignou que, em face da ausência de registros válidos da jornada de trabalho e diante da inexistência de qualquer outra prova favorável à Reclamada, acolheu o direito pleiteado, já que é ônus do Empregador pré-constituir a prova da jornada de trabalho de seus Empregados, a teor do art. 74, §§ 1º e 2º, da CLT. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não vislumbro ofensa aos preceitos legais indicados, notadamente no que pertine às regras processuais atinentes ao ônus da prova, arts. 818, da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, I, do C. TST, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos para divergência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.509/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

AGRAVADO(S) : OSVALDO VIEIRA SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode cogitar de ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, pois, conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não obstante a insurgência da Recorrente, no pedido de horas extraordinárias consta o período do intervalo intrajornada não usufruído. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Ademais, o Apelo não merece prosperar tocante ao argumento de que a Corte Regional não poderia decidir acerca da validade ou do entranhamento das provas. Consignou o v. Acórdão Recorrido que a Recorrente não cumpriu a ordem judicial para juntar os controles de frequência e os demais documentos no prazo determinado, deixando que se operasse a preclusão. O Eg. Regional outorgou ao art. 795, da CLT a mais correta interpretação, restando inócua a arguição na fase extraordinária de Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.861/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JAIRO ESMERIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SBDI-1, DO C. T. Não se configura no Julgado hostilizado violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 453, da CLT, e 49, da Lei nº 8.213/, uma vez que a Decisão guerreada, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego, se encontra em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.851/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS
ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
AGRAVADO(S) : GILBERTO CORREA CAMARGO
ADVOGADO : DR. NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-79.083/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO BOSI
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-79.101/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.193/2000-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : REJANE TERESINHA SCHOLZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-81.874/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OADI SALLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.270/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TOMATIS PETERSEN
AGRAVADO(S) : FERNANDA ZAGAI SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Demandante alterou a verdade dos fatos, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.258/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : JAIME VIER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 14

EMENTA: AGRAVO DA FUNCEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DA CEF
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-85.300/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARLOS MATHIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-87.569/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE COSTA LEITE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Superada a omissão apontada em Embargos Declaratórios, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. In casu, não se vislumbra violado o art. 832 da CLT, na medida em que o Regional, ao dar provimento aos Embargos Declaratórios, enfrentou a questão abordada pelo Reclamado.

NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. Inviável reconhecer a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, por desrespeito à cláusula prevista na Convenção Coletiva, que impõe restrições à livre iniciativa e aos valores sociais do trabalho, ante as garantias previstas nos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput e parágrafo único, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.262/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OSVALDIR CAMARGO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - NULIDADE DOS ACORDOS DE PRORROGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.642/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.917/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO LUIZ PORTO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DA MOEDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.796/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DARCI PAGNO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA - REGULAMENTO INTERNO DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO - ADEÇÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. PASSIVO TRABALHISTA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.627/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO AIRES NETO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96.182/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IZIDIO SKIERES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELEARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACUMULO DE FUNÇÕES. JUS VARIANDI. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.497/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAMS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MUCUGÉ JESUS SÁ
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do decum hostilizado, que o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes foi proferido adstrito ao pedido e a partir da prova produzida, de onde se apurou que o Reclamante estava diretamente subordinado à Reclamada, recebendo e cumprindo ordens, não havendo como se acolher a argüida nulidade do Acórdão Regional, sob o pálio de que ocorreria julgamento extra petita e conseqüente violação aos artigos 128 e 460, do CPC.

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 126, 333 E 386, DO C. TST. Não se depreende, do Julgado atacado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, Policial Militar, a promoção de violação aos artigos 5º e 144, da Carta Magna, e 3º e 818, da CLT, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise da prova produzida, observando-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 386, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula nº 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA APLICADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. Não se configura no Acórdão Regional qualquer dos permissivos a ensinar o trânsito da Revista interposta, estando a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral das verbas resilitórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo, em consonância com a Norma Consolidada, ali consignando, ademais, que o reconhecimento do vínculo empregatício somente em Decisão Judicial não é, por si só, óbice para a configuração da mora da Reclamada.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme se extrai do decidido, não houve condenação da Reclamada no pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno ou adicional de periculosidade, restando prejudicada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.045/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : JORGE XIMENDES SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.326/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DIEFENTHALER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ter seguimento o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Por fim, a falta de prequestionamento dos temas abordados na medida revisional, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais n.ºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST impede o seu trânsito. Agravo conhecido e desprovido.

VEÍCULO E COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO E REEMBOLSO. Dissídio jurisprudencial inespecífico e inadequado, bem como interpretação razoável de texto de lei não autorizam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Não serve para abrir a via do apelo extraordinário julgado ultrapassado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Além disso, a falta de indicação de fonte oficial de publicação ou de repositório de jurisprudência autorizado impossibilita a demonstração de dissenso válido para os fins colimados. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Há óbice ao trânsito do apelo extraordinário pela alegação de conflito de teses quando a decisão Regional está fundamentada em Orientação Jurisprudencial do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.618/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IT CLUB VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELLO INSAUSTI
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cabe ao julgador explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma, bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento, nos termos do art. 131 do CPC. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal quando é concedido às partes o direito legal a ampla defesa, ao contraditório e observado o devido processo legal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais n.ºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Como consabido, a alegação de maltrato a dispositivo legal há de ser feita expressamente por ocasião da interposição do apelo, e não após, quando denegado seu seguimento.

Não pode, por isso, o agravante pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.851/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON WALTER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos não afrontam recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296, do TST. Além disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Jurisprudência Sumulada desta Corte, o dissenso pretoriano não autoriza o seguimento do pedido de revisão, a teor do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. Modelo paradigma que não aborda a mesma situação do acórdão recorrido não satisfaz a exigência da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser processada medida revisional sem o prequestionamento dos temas nela abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais n.ºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Arestos contrários ao posicionamento constante em Súmula do TST e que não sejam provenientes de repositório de jurisprudência autorizado não ensejam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO OU CHEQUE RANCHO. INTEGRAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação, com ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRÊMIO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. Violações legais ou constitucionais não vislumbreadas e divergência jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA. REFLEXOS. A ausência de exame pelo Regional da tese lançada no apelo revisional impede o seu trânsito, nos termos da Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais n.ºs 62 e 256, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. Malferimento do texto legal indenizado e a falta de prequestionamento constitui óbice ao seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.059/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE HASS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS - FIP's. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-125.799/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO SCHULER CAPELÃO
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. INCIDÊNCIA DA OJ 125, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao avertado artigo 461, § 2º, da CLT, desde que não se trata, in casu, de re-enquadramento, mas de desvio de função. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos que o Reclamante efetivamente desempenhava atividades do cargo de Oficial de Telecomunicações, com o que faz jus às diferenças salariais pleiteadas, estando o Julgado em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, do C. TST. Ademais, o Acórdão baseou-se no conjunto probatório dos autos, atentando-se que o revolvimento de fatos e provas é obstado pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127.053/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PERIN
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. O Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violações legal e constitucional não vislumbreadas impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.007/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A preliminar em epígrafe foi erigida no Recurso de Revista com fundamento na alegação de que a Corte não se manifestara sobre a matéria contida na Súmula 361/TST, não obstante a provocação por Embargos de Declaração. Existe claro pronunciamento da Corte Regional acerca da Súmula em questão, como se constata do Acórdão Declaratório, fl. 188. Violação de lei não reconhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A SÚMULA 132, I/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, possuindo natureza salarial, o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extraordinárias. Reconhecida pela Corte a natureza salarial habitual do adicional em questão, forçoso é reconhecer a consonância da Decisão Recorrida com o item I, da Súmula 132/TST, segundo o qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao processamento da Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por vulneração de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.552/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : MALFISA JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESTABILIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. FGTS E MULTA SOBRE O AVISO PRÉVIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. OBSTÁCULO DA REVISTA POR VARIADA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR LITERALMENTE AS RAZÕES DA REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo

de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar fundamentadamente aos vários aspectos de fundamentação utilizados na Decisão Agravada, tais como a falta de prequestionamento de algumas matérias, inespecificidade dos arestos apresentados, consonância do julgado com Súmula desta Corte. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem mera cópia, literal, das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em reprise literal da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771.640/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUMMER COTTON S.A.
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS DE ANDRADA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a desfundamentação da Revista quanto ao tema da estabilidade. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPUGNAÇÃO SEM OBJETO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu que, uma vez não apresentada impugnação recursal contra a condenação ao pagamento de salário in natura, descabe a arguição de litigância de má-fé do autor, articulada em face dessa mesma verba. A impugnação da Revista afasta-se do real campo de manifestação jurisdiccional porque direcionada à questão de fundo, aos motivos de a Reclamada entender ter havido má-fé (uso de veículo próprio não obstante a postulação de salário in natura). Mas a Corte Regional não levou a cabo o exame da procedência das alegações de má-fé, porque verificou obstáculo prévio. Tal obstáculo, como se viu, referia-se à inexistência de impugnação à condenação relacionada à litigância, como fator prejudicial. Não levada a efeito a análise da má-fé, não há como extrair violação dos preceitos invocados na Revista (CPC, arts. 16, 17 e 18). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.254/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BENDER
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional, reportando-se à r. Sentença de primeiro grau, adotou entendimento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar litígios envolvendo complementação de aposentadoria. O Eg. Regional externou interpretação da lei constitucional consentânea com a doutrina e massiva jurisprudência, do que aliás são indicativos as inúmeras súmulas deste Tribunal, versando o tema da complementação de aposentadoria. Não há como admitir a vulneração legal invocada (art. 114, da Constituição Federal). **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ASSEGURAMENTO POR NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.** O Eg. Regional, ao reportar-se à r. Sentença de primeiro grau, ratificou a afirmação de que o Reclamante tem direito a diferenças devidas a título de participação nos lucros, tendo em vista que norma regulamentar o assegurava também aos aposentados. No Recurso de Revista, os Reclamados alegaram que o art. 7º, XI, da Constituição Federal assegura a participação nos lucros de forma desvinculada da remuneração, o que afastaria o direito ao aposentado. Não há como reconhecer a violação do dispositivo invocado, uma vez que o Acórdão Recorrido constitui interpretação de norma regulamentar. Decorre disso que, somente pela vulneração desta é que se poderia chegar, em tese, à

violação do preceito constitucional, o que representaria a infringência indireta, inadmitida em sede de Revista. Ademais, o preceito constitucional assegura direitos mínimos, não impedindo que se fixem outras vantagens por norma regulamentar, coletiva, contratual individual, ou sentencial coletiva. Não é por motivo diverso que o caput do dispositivo citado fixa direitos aos empregados "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.874/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RENÉE ALMEIDA COLUCCI
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDI E MULTA FUNDIÁRIA NÃO PREVISTA NA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADOS INESPECÍFICOS (SÚMULAS 23 E 296/TST). O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o empregado que aderiu livre e vantajosamente ao Plano de Demissão Incentivada não pode pretender a satisfação da multa fundiária, se não foi ela prevista nas regras do plano, seja por não se tratar de simples dispensa imotivada, seja porque isso constituiria invasão aos limites da liberalidade. O Recorrente trouxe à fl. 167, caput, julgado que defende a nulidade de cláusula constante de PDV, na qual se prevê renúncia incondicional e plena eficácia liberatória, por meio de um instrumento genérico (fl. 167). Todavia, em nenhum momento o Eg. Regional reconheceu esta situação no caso em estudo. Não se trata aqui da hipótese de se determinar a abrangência de cláusula de quitação geral (OJ 270), mas de simplesmente fixar se a multa fundiária remanesce ou não como direito do ex-empregado, ante a adesão a Plano que não a previu como parte da indenização. Por outro lado, o aresto paradigma não aborda o fundamento do descabimento da multa em face da natureza da ruptura contratual, que não é a da dispensa imotivada, verdadeiro motivo jurídico da obrigação de pagamento da multa fundiária. Assim também quanto ao fundamento da situação mais vantajosa para o Reclamante. Incidência das Súmulas 296 e 23, do C. TST. Aos demais arestos se aplica o mesmo raciocínio, sendo de notar a inadequação legal de algumas transcrições. Violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal não reconhecida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.436/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SEMPRE VIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicados os demais tópicos do apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RESPONSABILIDADE. É encargo da reclamada o recolhimento das custas processuais quando da apresentação de recurso. Inteligência do § 4º do art. 789, da CLT. Prejudicados os demais tópicos do desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.254/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUZA NARCIZO
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Apelo, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado, como responsável subsidiário, pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca das parcelas rescisórias. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-781.274/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : APARECIDO CORREIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1/TST. O Egrégio Tribunal Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo não usufruído. Saliu que a prova oral produzida, quando se mostra convincente e esclarecedora, é suficiente para motivar o convencimento do magistrado na apuração da verdade dos fatos em detrimento da prova documental. Logo, não vislumbro ofensa aos preceitos legais indicados, notadamente no que pertine às regras processuais atinentes ao ônus da prova, art. 818, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Aliás, a matéria não comporta discussão nesta fase processual, pois esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consoante se extrai da OJ nº 307, da Eg. SDI-1, pelo que o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos para divergência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.288/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NORTON CÉSAR COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL "LUVAS". NATUREZA JURÍDICA. Os arestos trazidos à colação deservem ao fim pretendido. O primeiro é oriundo do TRF da 1ª Região e os demais de Turmas do C. TST. E também não há falar-se em ofensa aos artigos 3º, III e 12, da Lei nº 6.354/76, haja vista o caráter interpretativo da matéria, atraindo, assim, a incidência da Súmula 221, II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.414/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com base na prova produzida pela Reclamante e no laudo pericial, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Consignou que os registros constantes nas fitas de controle de caixa conflitam com os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 125, I, do CPC, tampouco ao art. 5º, caput, da Carta Magna. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, a matéria foi dirimida em consonância com a legislação pertinente, autorizando os descontos previdenciários pelo valor histórico. Vale observar que a Agravante somente arguiu violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91 em sede de Agravo de Instrumento, tratando-se, portanto, de inovação. Por outro lado, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela Decisão impugnada, uma vez que tratam da forma de cálculo dos aludidos descontos, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.924/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a Sentença que negou validade ao acordo de compensação de jornada e determinou o pagamento de horas extraordinárias, consideradas aquelas laboradas, além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, em face da não-observância do limite legal para a compensação de horário, decidindo em perfeita harmonia com o preconizado na Súmula nº 85, IV, do C. TST. Logo não vislumbro ofensa ao art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna. Ademais, o Apelo não prospera por divergência, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 366, desta Colenda Corte Superior. Portanto, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, mostra-se despicenda a colação de arestos para configuração de divergência, porquanto inespecíficos (Súmula nº 296, do C. TST), em face da incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.032/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADELIA NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SURGIDA APÓS A APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 23 e 363, e da OJ 177, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.637/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797.545/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIME TELES SOARES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO NÃO RECONHECIDA. Pretendeu o Recorrente, na Revista, que a Corte dirimisse conflito jurisprudencial que sequer em seu Recurso Ordinário chegou a arguir. Disso resultou, obviamente, a justificada inexistência de manifestação a respeito, ex vi do princípio dispositivo. Impraticável o reconhecimento das pretendidas vulnerações legais (§ 3º, do art. 896, da CLT e 476 a 479, do CPC).

SUSPENSÃO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A OJ 143, DA SDI-1. A respeito do tema o Eg. Regional simplesmente expressou que "a liquidação extrajudicial não suspende as ações trabalhistas porque as operações da liquidanda não são interrompidas." O entendimento consagrado no Acórdão recorrido reflete estreita sintonia com a OJ nº143, da SDI-1, a qual, explícita acerca da Lei 6.024/74 e com apoio na Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, defende que "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial". Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO C. TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de serem devidas horas extraordinárias, uma vez que as atribuições do cargo ocupado pelo Reclamante não revelavam fidúcia especial, capaz de excluí-lo da jornada de seis horas do bancário. Alegou o Reclamado, na Revista, que ao não reconhecer a excludente de jornada máxima, a Corte Regional violou o § 2º, do art. 224, da CLT, dissentindo de jurisprudência sumulada. O item I, da Súmula 102/TST constitui obstáculo para o conhecimento do Recurso de Revista no particular, seja por divergência, seja por violação. O item IV da Súmula 102 (a que corresponde o invocado "Enunciado 232"), fala do bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, situação não reconhecida no Acórdão recorrido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional afirmou que o repouso semanal remunerado, recalculado pela integração das horas extraordinárias, deve refletir na gratificação natalina, férias, aviso prévio e FGTS. O preceito invocado como vulnerado (art. 7º, da Lei 605/49) trata da composição do repouso semanal remunerado, no qual se incluem as horas extraordinárias. Logicamente que se estas não eram integradas, não se pode considerá-las componentes do salário mensal. Além disso, o preceito legal nada dispõe sobre reflexos nas verbas mencionadas - décimo terceiro salário, férias e FGTS, do que resulta inviável a possibilidade de vulneração literal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.484/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOCEL AAF PRODUTOS E SERVIÇOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELSO LOTAIF
AGRAVADO(S) : GILBERTO PANDOLFI
ADVOGADA : DRA. CORINA MARIA M. F. AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Após analisar detidamente a produção probatória, o Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, tentando convencer o julgador de data irreal. O preceito constitucional invocado na Revista como atingido não disciplina a questão com o necessário detalhamento, do que resulta impraticável o reconhecimento de sua violação literal. Os julgados validamente trazidos para cotejo defendem a prova robusta da má-fé, o que em nenhum momento foi negado no Acórdão Regional. A valoração do que se constitui suficiente para caracterizar a má-fé é debate que escapa aos limites do Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST.

COMISSIONISTA. GARANTIA DE RETIRADA MÍNIMA. REDUÇÃO SALARIAL ILEGAL. FIXAÇÃO DE PARTE INVARIÁVEL SUPERIOR AO MÍNIMO. VEDAÇÃO LEGAL INEXISTENTE. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, estabelecida contratualmente uma retirada mínima, não se pode pagar ao comissionista valores inferiores, ainda que restrita a garantia aos primeiros meses de contrato. Não há a violação ao art. 7º, VII, da Constituição Federal arguída na Revista, porque esse preceito assegura salário aos que percebem remuneração variável, mas não impõe que seja o salário mínimo, que na realidade é mencionado como a menor garantia. Assim, admite a fixação de salário superior, como quantum invariável e obrigatório, cuja irredutibilidade também é legalmente assegurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.634/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDILBERTO SOARES MADEIRA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. O Eg. Tribunal Regional afastou a tese de despedida por ato discriminatório do Empregador, salientando que a prova produzida é insuficiente até

mesmo para comprovar que o Reclamado tivesse ciência da doença do Autor. Consignou que a dispensa ocorreu na data da posse da nova diretoria do Conselho, ocasião em que o Reclamado extinguiu o contrato de trabalho de outros Empregados em razão da reestruturação interna da entidade. Desse modo, descabe falar em afronta aos arts. 3º, inciso IV; 5º, caput e inciso XLI e 7º, inciso XXXI, da Carta Magna. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.400/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE ANTONIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA PELO EMPREGADOR, NÃO OBSTANTE A INEXIGIBILIDADE DE ASSINALAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional afirmou que a faculdade normativa de omitir a anotação do horário dos intervalos nos controles de frequência não retira do Empregador o ônus de provar sua concessão quando tal fato é questionado em Juízo. A tese do Eg. Regional revela coerência jurídica, uma vez que a dispensa da assinalação não se confunde com a dispensa da obrigação legal de ser concedido o intervalo, nem torna presumida a sua observância. Assim, uma vez que os horários pré-assinalados se equiparam em termos de eficácia ao horário invariável, a consequência lógica é ser do empregador o ônus de provar a sua concessão no mundo dos fatos. Mutatis mutandis, trata-se de aplicar o mesmo entendimento norteador do item III, da Súmula 338/TST. Inexiste, pois, a alegada violação aos arts. 333, I, do CPC, e 818, da CLT.

VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO INEXISTENTE A QUALQUER EMPREGADO DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À VANTAGEM. ÔNUS DA PROVA NÃO DISCUTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu devido o vale-transporte, diante do fato de que ninguém na empresa o recebia, não provando a Reclamada que cumpria a lei ou que o Empregado tenha demonstrado desinteresse. Análise do Acórdão demonstra que, na realidade, o Eg. Regional não emitiu pronunciamento acerca do ônus da prova, de modo a ensejar a invocação articulada na Revista, de vulneração do art. 333, I, do CPC. É que o Acórdão Regional já parte de uma situação provada - o fato de a Empresa não conceder a vantagem a qualquer Empregado - para daí concluir devida a vantagem. Se a este aspecto acrescentou a falta de prova da Reclamada, isso constitui questão acessória, fundamento de reforço ao primeiro, que é independente. Nesse passo, forçoso é concluir que o intuito recursal visa a reavaliação da prova, o que não tem pertinência em sede de Revista (Súmula 126/TST). Não vejo como admitir ofensa ao art. 333, I, do CPC, e 5º, II, da Constituição Federal, senão, em tese, por via reflexa, o que não cabe em sede de Recurso de Revista.

MULTA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE TEÓRICA DE VULNERAÇÃO LEGAL APENAS DE FORMA INDIRETA. SÚMULA 221, II, 2ª PARTE, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Interpretando condição estatuída em Norma Coletiva, a Corte de origem considerou inaplicável a parte que estabelecia devida a multa normativa apenas em reclamatórias propostas com a assistência do Sindicato Profissional. Assim, mesmo não estando assistido pelo sindicato, ao Reclamante reconheceu o direito à referida multa normativa. A Corte manifestou interpretação da condição estabelecida na Norma Coletiva. Se esta interpretação não está acertada, como aduz a Recorrente, isso constituiria violação da Norma Coletiva. Deduzir-se disso a vulneração do art. 611, da CLT, já configuraria a inadmitida violação indireta do preceito legal (Súmula 221, II, 2ª parte, do C. TST). Nenhum dos arestos transcritos contém interpretação divergente da mesma norma coletiva (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E TRABALHO EM FERIADOS. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA. VALORAÇÃO DA SUA EFICÁCIA PROBANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem considerou devidas horas extraordinárias pelo trabalho além da jornada e em dias feriados. Para tanto, considerou provadas pelo depoimento testemunhal, cuja fragilidade, no entanto, entendeu não lhe retirar credibilidade, ante a presunção da jornada alegada, não contestada por fato impeditivo, modificativo ou extintivo. A Reclamada aduziu na Revista violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Mais uma vez se apresenta a situação segundo a qual a Decisão Recorrida se apóia em um elemento de prova, ao qual se ajunta outro secundário, que não afeta a autonomia do primeiro. O que constitui a ratio decidendi é a prova testemunhal. A discussão da eficácia probante do depoimento, no entanto, é matéria alheia ao Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.999/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE NA PRESTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pedido de repouso semanal remunerado, tendo concluído, com base na prova documental anexada aos autos, que não houve habitualidade na prestação do labor extraordinário. A matéria não merece discussão, pois a tese esposada na Súmula nº 172, do C. TST, é no sentido de que somente as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. Então, conforme consignado na v. Decisão Recorrida, não se configura julgamento ultra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Logo, não merece prosperar a alegação de afronta ao art. 128/CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45/2000-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ARNALDO NAVARRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-80/2001-271-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GABRIELA FONSECA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processual por ilegitimidade de parte e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE. Os dependentes habilitados perante a Previdência Social, na condição de herdeiros, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, possuem legitimidade para reivindicar direitos do ascendente falecido em processo trabalhista, tanto em ação de conhecimento, quanto de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Uma vez provido o recurso de revista dos reclamantes, resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que contém argumentos recursais semelhantes.

PROCESSO : ED-RR-97/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NARA NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-150/2001-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reenquadramento - desvio de função, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, afastando-se o reenquadramento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Prescrição. Desvio de função e reenquadramento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)." Súmula 275, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO. "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA (alterada em 13.03.02). O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." OJ/SBDI-1 nº 125. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-204/2001-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DALVO GALDINO SOUTO
ADVOGADA : DRA. ROSINETE DE OLIVEIRA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-215/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO : RR-234/1994-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, a partir da vigência daquela Medida. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-327/2004-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AYRTON ROBERTO ANTUNES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2004-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO CABRAL REZENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL. INSS E IPASEA. IMPOSSIBILIDADE (alegação de violação dos arts. 39, 40, 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45), e 195 da CF. Impossível é vislumbrar-se afronta direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da lei ordinária que rege a matéria sub judice - recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como é o caso da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457/2000-024-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MORRINHOS
ADVOGADO : DR. TAYLOR MARQUES BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NATUREZA DOS DIREITOS DEFENDIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não se conhece de recurso de revista por ausência de interesse recursal, uma vez não comprovada a sucumbência ensejadora da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-786/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : CLÓVIS AMADEU RODRIGUES BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo homologado só foram deferidas verbas de natureza indenizatória, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S) : GRÊMIO BENEFICENTE DE CABOS E SOLDADOS DO NÚCLEO BASE DO 1º BATALHÃO FERROVIÁRIO DE LAGES
ADVOGADO : DR. NELSO POZENATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado só foram deferidas verbas de natureza indenizatória, salientando que dessas, deveria incidir a contribuição previdenciária apenas sobre o aviso prévio, a teor do disposto no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 (verbas sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9528, de 10.12.97, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-887/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WOSTON MOURA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o equívoco verificado emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Constatando-se equívoco no acórdão embargado em relação aos requisitos extrínsecos do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de rito sumaríssimo, somente se autoriza o trânsito do recurso de revista por oposição à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e afronta direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência do item II, da Súmula nº 221, do TST, impedindo o trâmite do pedido de revisão. Por fim, a ausência de prequestionamento de temas abordados no apelo impede o seu processamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256 todas, do TST. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2000-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE COBALCHINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, a partir da vigência daquela Medida. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.241/2001-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher dos embargos de declaração da reclamada para, sanando contradição do acórdão embargado, conferir efeito modificativo ao julgado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e excluir da condenação o FGTS. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando contradição do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, excluir da condenação o FGTS, mantendo o julgado nos demais termos.

PROCESSO : RR-1.259/2003-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SARITA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.308/1998-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : SANDRALI DE CAMPOS BUENO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de analisar a arguição de nulidade do v. Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, § 1º, ALÍNEA 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, a partir da vigência daquela Medida. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, § 1º, alínea 'b', da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.439/2002-121-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
RECORRIDO(S) : ÉDSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras e reflexos" e "multa - embargos declaratórios protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPEDIDA IMOTIVADA RECONHECIDA EM JUÍZO. TEMA INCONTROVERSO. 1. No presente caso não se pode vislumbrar que tenha havido controvérsia razoável sobre a pretensão de pagamento de parcelas advindas da dissolução contratual sem justo motivo, pois embora a decisão de primeiro grau tenha reconhecido a despedida sem justa causa, o Regional sequer tratou desse tema, já que a reclamada não se insurgiu contra esse ponto por intermédio de recurso ordinário. 2. Ora, só o fato de a reclamada ter interposto recurso contra outros temas e não ter recorrido quanto à existência de justa causa, ou não, já faz presumir o seu conformismo com a conclusão da sentença no sentido de despedida injusta. 3. Assegure-se que não basta a controvérsia judicial para afastar a imposição da multa. Fosse assim, nenhum réu na Justiça do Trabalho pagaria multa em tela, pois bastaria contestar o pedido. Para a imposição da multa ser afastada é necessário que fique clara a existência da dúvida fundada, razoável, quanto à existência da obrigação inadimplida e isso não ficou evidenciado na decisão regional. 4. A egrégia SBDI-1 vem firmando entendimento no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, é devida quando há atraso no pagamento de parcelas incontroversas. Como não houve controvérsia razoável acerca da despedida por justo motivo, é devida a multa em questão.

Recurso conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA

1. De acordo com o Regional, o reclamante atraiu para si o ônus da prova do cumprimento de sobrejornada quando impugnou "os controles de viagens" apresentados pela reclamada, mas dele se desincumbiu quando demonstrou o excesso de jornada, bem como o labor em horário noturno, por intermédio dos depoimentos de suas testemunhas. 2. Emerge, então, a conclusão de que o reclamante conseguiu provar o labor em sobrejornada, em face da prova oral que produziu nos autos, permanecendo incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que a decisão não está calcada no princípio do ônus da prova, mas, sim, nas provas produzidas, ou seja, no princípio da valoração da prova.

Recurso não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS

Inexistindo omissão na decisão embargada, ante a expressa manifestação do julgador sobre as matérias controvertidas, impõe-se a aplicação da multa em face do caráter protelatório dos embargos declaratórios indevidamente utilizados pela reclamada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.812/1995-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ELIETE RAMOS LORETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos com vistas a entregar de forma completa a prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : RR-2.422/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLOVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da Execução no tocante às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial componentes do Acordo Homologado em Juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do INSS por suposta violação ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. O artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. In casu, ao negar provimento ao Agravo de Petição interposto pelo INSS, negando o processamento da Execução das parcelas previdenciárias oriundas de Acordo pelas partes pactuado, mesmo quando este fora lavrado em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, promove violação ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-2.967/1992-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ISIDORO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. O marco divisor da competência da Justiça do Trabalho é o "pagamento" ou o "creditamento" do valor da execução. Entretanto, esta questão não foi objeto de prequestionamento, como exige a Súmula nº 297 do TST, pelo que não é possível acolher a pretensão recursal pela alegada ofensa ao artigo 114, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.480/2002-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVETE KOVAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. Interrompe a prescrição para propositura de ação individual plúrima a declaração de ilegitimidade ativa do sindicato reconhecida em ação trabalhista coletiva, que atua como substituto processual, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência do artigo 202, I, do Código Civil e Súmula 268 do TST. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-9.495/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONIIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSEFA DA COSTA AQUINO
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES
RECORRIDO(S) : LAISA - LIBERDADE AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a aplicação imediata do § 3º, do artigo 114 da Constituição, inclusive em relação aos processos cujas sentenças tenham sido proferidas antes da Emenda Constitucional nº 20/98, determinar que se proceda perante esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. Suscitada dúvida razoável sobre tema polêmico, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de violação constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, inciso VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da decisão definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que ocorre o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.961/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : AMARO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação se proceda perante esta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114, § 3º, da Constituição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. Suscitada dúvida razoável sobre tema polêmico, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de violação constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, inciso VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da decisão definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que ocorre o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.762/2003-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO DO PEIXE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS ZAHLUTH LINS
RECORRIDO(S) : NOEME PUCU DO CARMO
ADVOGADO : DR. DARLANY GABRIEL HAUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.974/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANGELO CÍCERO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO.** O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. No entanto, não há norma que determine o cômputo sobre a remuneração do obreiro. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94.409/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : MANOEL ROMILDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Esteio da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-o da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." OJ/SBDI-1 nº 191. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.979/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV, do artigo 5º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRM. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 779/69. Considera-se válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia de recolhimento do FGTS de que conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 18/1999, deste Tribunal. Demais disso, os Conselhos de Fiscalização do exercício das profissões liberais têm personalidade de pessoa jurídica de direito público, dispensados, portanto, do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas por ocasião da interposição de recursos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-685.024/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN BARTOLOMEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, reconhecendo a existência de omissão no julgado, rejeitar

a preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual suscitada pela parte, acrescendo à decisão embargada os fundamentos constantes desta decisão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Omissio o julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 794 DA CLT. Não há falar em nulidade do acórdão regional quando da sua arguição não resulta prejuízo para a parte, nos termos do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

PROCESSO : ED-RR-738.934/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória das embargantes, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-782.366/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DESTA TRIBUNAL. Este Tribunal, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou a Súmula nº 310, que deu suporte à Decisão da Turma. Decorre daí que a posição da Turma já não reflete a melhor interpretação do art. 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de agora, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos.

A hipótese dos autos envolve direitos individuais homogêneos.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.279/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCS DO MARANHÃO - CODOMAR)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BARROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas do aviso prévio, multa prevista no art. 477 da CLT, adicional de risco e seu reflexo no FGTS, indenização seguro desemprego, e multa de 40% do FGTS, limitando-se a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.775/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto à parcela denominada "sexta parte" e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento da parcela denominada "sexta parte". Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS - Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cedição que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores daquela Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas.

RECURSO DA RECLAMADA
DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/1996.

Recurso de Revista do Reclamante em parte conhecido e provido e Apelo do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.013/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : ANNA BELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-808.528/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MOREIRA ARANTES
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.782/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONIZA APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços e às verbas rescisórias e FGTS - não-integração na responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade por dano moral.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, adidos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-757.335/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA IZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, ou seja, agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-4/1984-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : WLADIMIR ÁLVARO PIACENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
EMBARGADO(A) : NEUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
EMBARGADO(A) : MAURI ALFREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON BRASIL FAGUNDES
EMBARGADO(A) : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO CAPELLA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO BORGES
ADVOGADO : DR. CLOVIS JAIR GRUBER

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O regional é claro, inclusive pela transcrição de parte da decisão exequianda, em relação à qual há controvérsia, que a compensação cingir-se-á às promoções concedidas pela empregadora no período da condenação, evitando-se que sejam conferidas promoções superiores limites fixadas pelos próprios regulamentos empresariais. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-28/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDO VARGAS DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV desta Corte.

2- REMUNERAÇÃO. VALE TRANSPORTE. Não houve qualquer violação ao art. 320, I, porquanto o Regional não se manifestou sobre a existência de contestação específica em relação aos temas em debate, incidindo as Súmulas 297 e 126 do TST.

3- HORAS EXTRAS. O regional consignou no acórdão que não há prova de inserção do autor no comando do artigo 62, I, da CLT, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Como a decisão encontra-se pautada no acervo probatório e na confissão ficta da 1ª reclamada, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST para o seu conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2004-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE IARALIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados pelo Regional. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros neles fixados.

2 - MULTA DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente confirmados no acórdão regional, de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos de matéria já exaustivamente esclarecida ensaja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO. O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu com base nas provas dos autos, em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o acesso do Apelo, a teor das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-46/2003-123-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : AGEU DIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. RONALDO FREIRE MARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEIRÃO DA MUSTARDINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. As premissas que levaram o Regional a concluir pela existência de relação de emprego são imutáveis. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-84/1999-022-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA BEZERRA
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORRA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - DECISÃO EMBARGADA QUE NÃO RECONHECE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada, sob alegação de divergência jurisprudencial, não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-100/2000-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : TEREZA LECI LUCEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Reclamante em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O Agravante não trasladou peça indispensável à formação do Instrumento, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos Embargos de Declaração. A admissão do Recurso de Revista da Reclamada nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade pela correta formação do Instrumento. Preliminar de não-conhecimento acolhida.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-113/1999-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARLI ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidencia a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependência, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça, remanescendo deserto o recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-141/1998-671-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. A matéria decidida em consonância com a Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-144/2000-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO
AGRAVADO(S) : NEUARIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência da violação legal manejada pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NELSIRE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDII DE Nº 270. Não obstante a jurisprudência desta Corte acerca da matéria, conforme tese pacificada por meio da OJSBDII de nº 270, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está limitada à demonstração de violação literal e direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-170/2004-003-14-40.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO AGUIAR COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que se verifica da fundamentação do acórdão regional é que o julgador a quo, em sua decisão, baseou-se, exclusivamente, nas disposições contidas nos artigos 485 e 486 do CPC, concluindo que "a decisão de mérito transitada em julgado, apenas por ação rescisória pode ser desconstituída". Nesse contexto, os arrestos colacionados às fls. 180/182 e 188/191, por cogitarem da competência da Justiça do Trabalho para julgamento de causas de interesse dos servidores públicos estatutários, não se mostram hábeis ao cotejo de teses. Do mesmo modo, não há que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais tidos por violados em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297-1/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : TÂNIA NEUENSCHWANDER CHAVES FARIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : CELITO PEDRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não há como constatar a ofensa ao artigo 476 da CLT quando a parte não cuidou de demonstrar a existência de processos em curso, conforme disposto na alínea "a" do referido dispositivo, fundamento da decisão do Regional. 2. PLANO DE SAÚDE. TRANSAÇÃO. Não há como se constatar contrariedade ao item II da Súmula nº 51 do TST, que trata da existência de mais de um regulamento na empresa, quando a decisão regional se deu com amparo em vício de consentimento na opção pela indenização do plano de saúde, situação fática não vislumbrada no referido verbete sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2004-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DARIZI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 19.11.2004 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 30.01.2004, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-190/2003-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO(S) : ADRIANA JIGA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a correta formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Destarte, tratando-se de ônus legalmente atribuído ao Agravante, deve ele diligenciar a fim de que eventual falha mecânica ou do serventuário não o prejudique. Assim sendo, constatada a irregularidade na chancela mecânica aposta na Revista, a parte não só possui o direito, mas também o dever de instar a autoridade competente do Tribunal a certificar a correta data de interposição do apelo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : CLEIDSON ANGÉLICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 324 da SDI-1 desta Corte.

2 - TRABALHO EXTERNO - LABOR EXTRA NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS.

Trata-se de questão eminentemente fática, cuja discussão resvala para o reexame de elementos probatórios, o que é inviável nesta esfera extraordinária a teor da Súmula 126/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-401-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TANARIMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO(S) : ANDRÉA AGUIAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2004-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ELAINE VIECLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE JORNADA. Decisão que condena em horas extras decorrentes de acréscimo ilícito à jornada contratada não ofende o art. 71, § 2º, da CLT. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) não viabiliza recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 304 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÉO SANDRO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEDRO NEVES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Os arrestos transcritos às fls. 60/61 mostram-se inservíveis ao confronto de teses. O primeiro modelo porque originário de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão e o segundo aresto porque proveniente do Supremo Tribunal Federal, desatendendo-se à previsão constante da alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-235/2004-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVANEI ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA
 AGRAVADO(S) : ABRIGO SALVADOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Reclamada, ao juntar documento em cópia não-autêntica para comprovar o pagamento das custas processuais, contrariou o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho que, em harmonia com o disposto no artigo 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DESERÇÃO. O regional entendeu como irregular o preparo em razão de constar na guia "GFIP" de fl. 131 denominação estranha à da recorrente, tendo consignado, ainda, que não existe nos autos prova ou informação sobre eventual alteração da razão social da reclamada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2000-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há que se cogitar de ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal porquanto não se está reconhecendo o direito de o reclamante ocupar cargo ou emprego público sem a devida aprovação em concurso público, mas apenas deferindo diferenças salariais em virtude do comprovado desvio de função. Afasta-se a alegada afronta ao artigo 461, §2º da CLT, pelo mesmo fundamento, haja vista que não se trata de pleito de equiparação salarial. Some-se a isso que a decisão está em sintonia com a OJ 125 da SDI-1 desta Corte, citada com propriedade na decisão recorrida, incidindo o artigo 896, § 4º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-251/2003-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JORGE RENATO COLOMBY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
 AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MURILO DE FIGUEIREDO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-259/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : WAGNER DOS SANTOS FUKUDA
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2004-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PADRON ARMADA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei Complementar foi publicada em 30/06/2001, e é incontroverso que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/05/2004, o biênio seguinte à mencionada Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2002-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI
 AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266/TST, pela aplicação de multa por litigância de má-fé, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2005-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
 AGRAVADO(S) : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOEL CRISTIANO GRAEBIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/1997-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS DE JESUS FRADE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO 1- APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. A controvérsia está centrada na aplicabilidade ou não do art. 557 do CPC ao processo do trabalho, de modo que, se violação existisse ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88, restaria configurada apenas de forma indireta, o que não atende à exigência do § 2º do artigo 896 da CLT.

2- DELIMITAÇÃO DE VALORES. O recorrente não cuidou de prequestionar o art. 46 do ADCT, incidindo a Súmula 297 do TST. Some-se a isso que referido dispositivo constitucional não guarda pertinência com a matéria versada nos autos, uma vez que trata da correção monetária e não de juros. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO NOVO
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A decisão recorrida está fundamentada na apreciação de fatos e provas, bem como no livre convencimento motivado, na forma preconizada no art. 131 do CPC. Incide o óbice da Súmula 126/TST.

2 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

O acórdão regional consignou que a prova testemunhal deixou evidenciado que o recorrido, como coordenador, estava subordinado ao chefe de vendas e não possuía qualquer encargo de efetiva gestão. Aduziu que o fato de coordenar vendedores e acompanhá-los em visita aos clientes contribui para incrementar a imagem da empresa e buscar novas oportunidades de mercado, retratando atos de execução e não de efetivo gerenciamento. A tese adotada no acórdão decorre do exame da prova produzida, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte ao processamento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : ELIANE DOS SANTOS XAVIER
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecisse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-293/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O acórdão embargado é claro quanto à inexistência de manifestação do Regional no tocante à alegada ofensa ao artigo 5o, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, dispositivo em que se baseou a recorrente para pleitear a absolvição da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-294/2002-054-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MAURÍCIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. A inobservância do art. 789, § 1º, da CLT, ao tempo em que interposto o recurso ordinário, condenou o apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2001-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOARA CRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : VANDRO CHARLES RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Não dispondo o comando exequindo a respeito da base de cálculo do adicional de horas extras, nada impede que o Juízo da execução utilize parâmetros definidos na Constituição para fixá-la, sem com isso violar a coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-2.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2001-761-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDRO CHARLES RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No caso dos recursos interpostos em execução de sentença, somente a indicação de ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Magna Carta é capaz de harmonizar a arguição de negativa de prestação jurisdiccional com os estritos limites da fundamentação prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Nesse diapasão, como o recurso não indica violação ao referido dispositivo constitucional, não há como examinar a preliminar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

COISA JULGADA - REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO

Uma vez que o comando exequindo silencia a respeito dos reflexos das diferenças salariais, decorrentes da equiparação, sobre o adicional de turno e o adicional de repouso-alimentação, a exclusão da repercussão sobre as referidas verbas não constitui afronta à coisa julgada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-2.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2000-101-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS - NOTIFICAÇÃO AO INSS - INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os autos revelam a adequada intimação da Autarquia, circunstância inscrita no mundo dos fatos (Súmula 126 do TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANITA MARQUES ESTIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, por desfundamentada, na medida em que os reclamantes não lograram indicar, pontualmente, quais teriam sido as questões suscitadas no recurso ordinário e nos declaratórios que não receberam a devida análise, sob o ponto de vista da obrigatoriedade da entrega da completa prestação jurisdiccional, mas apenas alegam não ter sido a jurisdição entregue corretamente. Alegações genéricas não impulsionam o processo, sequer em preliminar. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCLUSÃO DOS RECLAMANTES NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DESSA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. O fundamento principal assentado pelo Regional foi no sentido de que a exceção contida na própria lei suscitada como embasamento legal para o deferimento dos reajustes pleiteados, ou da indenização respectiva, embasou a não concessão do benefício, e essa circunstância não permite o acolhimento das violações indicadas, porquanto nenhum dos dispositivos apontados se refere especificamente à matéria em discussão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-359/1996-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JUAREZ FERNANDES MATHIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2004-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ROSENDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Decisão que recusa aplicação ao art. 884, § 5º, da CLT (introduzido pela MP de nº 2.180-35, de 2001), haja vista o respeito à coisa julgada, não atenta contra o instituto do direito adquirido. Se houve afronta a direito adquirido, fora praticada na sentença cognitiva exequenda, que reconheceu o direito autoral a reajustes salariais. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não ofende o art. 173, § 1º (caput), da CF, decisão que indefere pretensão da União a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei de nº 9.494/97. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em dispositivos legais cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMERSON PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE V. VOLPON ROBLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recorrente não indicou o inciso do art. 5º da Constituição Federal que teria sido violado, não se viabilizando o recurso de revista a teor da Súmula 221, I do TST.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não houve pronunciamento do Regional sobre as matérias em epígrafe, não se viabilizando a revista pelo óbice da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-370/2001-052-18-42.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERBERT DE VASCONCELOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA PAIM
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a celeuma relacionada com a responsabilização do Município derivou da aplicação de legislação infraconstitucional (artigo 242 da Lei 6.404/79), inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2002-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RODRIGO BITTENCOURT PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. CONTROLES DE PONTO. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (item II da Súmula 338 desta Corte). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. CORREÇÃO DO FGTS. Cuidando-se de decisão em conformidade com a O.J. 302 da SBDI-1/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GIRONI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2004-006-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DJALMA SANTANA
ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODOLFO BAETA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceio de defesa e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. Matéria não prequestionada no acórdão Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, já que o Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas no processo e para se chegar a conclusão diversa necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/1989-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BARBOSA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 266/TST, pela aplicação de multa em Embargos de Declaração, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2004-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BENJAMIM TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTORNO DE COMISSÕES. A recorrente limita-se em discorrer sobre as razões que justificariam a sua insurgência, sem apontar dispositivo legal que teria sido afrontado, tampouco transcreve jurisprudência a fim de estabelecer confronto com a tese do acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/2001-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCELO JUSTINO
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram atendidos os requisitos das Súmulas 126, 221, 266 e 337 do TST, sem, contudo, manifestar insurgência contra os termos do referido despacho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2004-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIANO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/1989-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ FLORES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FALCIMENTO DE ALGUNS EXEQUENTES. Entendendo o eg. TRT, com esteio nos artigos 48, 49 e 791, II do CPC, c/c 878 da CLT, que o falecimento de alguns dos mais de 100 (cem) exequentes, não importa a suspensão do procedimento executório, uma vez que, até a efetiva satisfação do crédito exequendo poderá ser procedida a regularização das respectivas representações, inviável o processamento da revista pela alegação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, seja pela constatação de que a conclusão regional derivou da interpretação de normas infraconstitucionais; seja pela ausência de prequestionamento - haja vista a falta de pronunciamento a respeito pela instância a quo - o que atrai o óbice da Súmula de nº 297 do c. TST. 2. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. Fundamentada satisfatoriamente a decisão homologatória dos cálculos, não há falar-se em afronta ao art. 93, IX, da CF. 3. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Sendo a finalidade do recurso de revista desconstituir a fundamentação do acórdão regional, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão impugnada, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-433/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

TERMO DE ADESÃO E COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO

As teses relativas à inexistência de termo de adesão firmado pela Agravada e de necessidade de comprovação do recebimento do principal não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/1999-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inconformismo da parte com decisão desfavorável não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de erro em procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. Não obtém

admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2005-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S) : DANIEL BARROSO GARCÉS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2005-009-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIAIS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/1996-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. VALORES RECONHECIDOS PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A possibilidade de prosseguimento da execução, quanto aos valores dos cálculos de liquidação oferecidos pela executada, porque incontroversos, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANA ROSELE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O TRT ratifica a sentença, no sentido da ocorrência de trabalho em condições insalubres, firmando sua convicção nos elementos instrutórios dos autos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-499/2004-086-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA NEUROPSIQUIÁTRICA DE ALFENAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : WILMA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. A apresentação de guia de custas em fotocópia não autenticada conduz o recurso de revista à deserção, a teor do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2002-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ALVES GARCEZ
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Reclamante demonstrou, mediante prova testemunhal, o labor em hora extraordinária não computado no registro de horário, pelo que desnecessária a apresentação de qualquer demonstrativo de diferença de horário.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A jurisprudência transcrita no Recurso de Revista revelou-se inservível para demonstrar o dissenso de julgados, pois não foi indicada a fonte de publicação, e também o repositório citado não consta da lista daqueles autorizados pelo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2005-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENTIL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com apoio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense cooperado e cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-522/2002-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Saber se a prorrogação do contrato de trabalho se deu pelo prazo de 2 (dois) ou de 12 (doze) meses, conforme decidido pelo Regional, desafia o reexame do conjunto fático probatório, defeso pela Súmula nº 126 do TST. Em tal cenário, não há como se constatar ofensa ao artigo 479, caput, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS NOTURNA REDUZIDA. CONFISSÃO. Não obstante a possibilidade de ser aplicável a revelia às pessoas jurídicas de direito público, nos ditames da OJSBDI1 de nº 152, na espécie, apenas se considerou os fatos incontroversos, diante da falta de impugnação patronal, até mesmo porque não consta dos autos que o reclamado não compareceu à audiência. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 302, I, 320, II, e 351 do CPC e 841 do CCB de 2002.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS CARDOSO CABRAL
ADVOGADA : DRA. VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1.1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 1.2. Nos termos da Súmula 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Quanto à sustentada negativa de prestação jurisdiccional, o Agravante não indica violação a qualquer dos dispositivos suscetíveis de impulsionar o processamento do Recurso de Revista, previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

DURAÇÃO DIÁRIA DO TRABALHO

A teor do acórdão recorrido, a jornada pactuada do Autor era de 4 (quatro) horas. Entendimento contrário demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é obstado em sede recursal extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO IRREGULAR - PAGAMENTO SINGELO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO

Conforme declinado no acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, o Recurso Ordinário do segundo Reclamado não abordou a efetiva existência de compensação irregular, a qual permitiria o pagamento singelo do adicional extraordinário, nos termos da Súmula nº 85/TST. Ante a ausência do imprescindível prequestionamento, o tema não pode ser examinado em sede de Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2004-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CLODOMIRO JORGE MANFRON REZENDE
ADVOGADA : DRA. ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Não há previsão legal a respaldar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (artigos 896, § 1º, c/c 899 da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTIGO 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

1. O artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna não guarda pertinência com o tema e sequer foi objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. De qualquer sorte, o acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2004-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETARIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-551/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JADER GINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PLANO DE SAÚDE

1. O Réu encampou duas outras entidades da administração municipal indireta, quais sejam, as autarquias SAAE e SAMAL. Durante o processo de encampação, o quadro de pessoal do Reclamado absorveu os empregados provenientes das autarquias referidas, preservando os direitos que a estes tivessem sido outorgados na origem.

2. Dentro desse contexto, aos empregados oriundos da SAAE foi garantida a manutenção do benefício de plano de saúde, previsto nos diplomas municipais nos 4.229 e 4.250, ambos de 1996. De outro lado, os empregados oriundos da SAMAL, a quem a legislação municipal, à época da encampação, não outorgava direito a plano de saúde, permaneceram sem o ter quando passaram aos quadros do Réu.

3. Diferenciado o arcabouço jurídico que envolvia os empregados oriundos da SAAE em relação aos provenientes da SAMAL, não afronta o princípio da igualdade a distinção no tratamento de uns e outros no tocante à concessão do benefício de plano de saúde.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantida a improcedência da Reclamação, resta prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO VITOR MURAT DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO INDÚSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA QUIRINO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE NEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento tem como única finalidade destrancar recurso, pois eventual omissão será apreciada no juízo ad quem de admissibilidade, que, constatando existir algum equívoco, decidirá pelo prosseguimento do recurso denegado. Ademais, depreende-se dos autos que a reclamada não indicou omissão, mas exame inadequado das questões apresentadas, o que caracteriza o próprio mérito do agravo de instrumento. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Decisão em harmonia com a OJSBDII de nº 245. 3. DA INTEMPERIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA, EM RELAÇÃO A EMENDA A INICIAL E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arestos inaptos não viabilizam o processamento da revista (item I da Súmula de nº 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). 4. "DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO". Incólume o art. 93, IX, da CF, quando não apontado o tema dito desfundamentado. 5. "DIÁRIAS DE VIAGEM". Segundo a Súmula de nº 101 do TST: "Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 6. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA". A decisão se mostra em harmonia com as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST. 7. DEMAIS TÓPICOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Não apontadas violações legais ou constitucionais e não colocados arestos a confronto, desfundamentado o apelo, eis que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÔNICA CRISTINA SILVINO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO JOSÉ MELO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Como a ceeluma relacionada com a responsabilização do Município derivou da aplicação de legislação infraconstitucional (artigo 242 da Lei 6.404/79), inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANE NUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-

DO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : S. J. LOCADORA DE CARGAS LTDA.
AGRAVADO(S) : FORNECEDORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada não cuidou de autenticar a guia de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Para a sistemática processual em vigor, tal deficiência equivale à não existência do documento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2003-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão contrária à Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando o valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (Súmula 303, I, "a", do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. NULIDADE DO CONTRATO. Ausente o devido questionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-575/2001-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CINARA CECÍLIA MALDANER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tecnicamente, nada a ser novamente expresso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2005-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE DAS NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ação ajuizada após dois anos do trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou após decorridos dois anos da edição da LC 110/01 está irremediavelmente prescrita, nos termos da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque não se há como verificar a data do trânsito em julgado de suposta ação perante a Justiça Federal, seja porque a reclamação foi proposta após decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo do reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2001-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MÍLTON RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, do TST, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HAROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O quadro traçado pelo regional é que a cláusula do PCS anterior não obrigava à promoção automática a cada dois anos, mas previa apenas o interstício mínimo de dois anos para a promoção. O Regional asseverou, também, que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários se deu com a participação do sindicato da categoria profissional do Obreiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2003-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O nosso ordenamento jurídico, pelo art. 468 da CLT, prevê que a condição mais benéfica incorpora-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, vedando a alteração contratual lesiva. Quanto ao artigo 444 da CLT, a ausência de questionamento acerca da matéria contida no referido dispositivo legal obsta a análise da indigitada violação, nos termos da Súmula 297 do TST. O argumento de que teriam sido vulnerados os artigos 444 e 468 da CLT não resiste às circunstâncias fáticas exteriorizadas pelo Regional, incidindo o entendimento contido na Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional, que condenou a reclamada em honorários advocatícios, encontra-se em consonância com a Súmula 219, I/TST. Esta Corte adota o entendimento de que a declaração do advogado na petição inicial é suficiente para comprovação da precariedade da situação econômica, nos termos da OJ n.º 304 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2005-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VILMAR MOURA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional reformou a sentença, para declarar a estabilidade advinda de acidente de trabalho, deferindo a pertinente indenização. A moldura fática da questão repete o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-622/2004-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS BRAGHIERE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese explícita acerca das provas produzidas pelo empregado e pelo Banco, afastando a falta grave por mau procedimento, artigo 482, "b", da CLT, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. FALTA GRAVE. MAU PROCEDIMENTO. ARTIGO 482, "B", DA CLT. Tendo o Regional constatado da prova dos autos que aconteceram ofensas recíprocas, no meio de acalorada discussão, e em face do obreiro contar com mais de 21 (vinte e um) anos de serviços sem punição, não há como se vislumbrar ofensa à literalidade do artigo 482, "b", da CLT. Ademais, não foi afastada a possibilidade de punição, mas apenas que a aplicação da demissão por justa causa configura rigor excessivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2004-801-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
AGRAVADO(S) : ABENILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na Justiça do Trabalho, o agravo de instrumento tem como única finalidade destrancar recurso, pois eventual omissão será apreciada no juízo ad quem de admissibilidade, que, constatando existir algum equívoco, decidirá pelo prosseguimento do recurso denegado. Ademais, depreende-se dos autos que a reclamada não indicou omissão, mas exame inadequado das questões apresentadas, o que caracteriza o próprio mérito do agravo de instrumento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INCORPORADORA. A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho dependida pelo empregado. Na espécie, tendo o Regional constatado que de fato cuida-se de contrato de empreitada, mas que se trata de empresa incorporadora, não há falar em contrariedade à OJSBDII de nº nº 191 do TST. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-654/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ADELMIRO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VST CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/1997-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ALMEIDA CARCAVALLO
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
AGRAVADO(S) : ARGENTUM INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDENTES SOBRE PARCELAS QUE NÃO INTEGRAM O TÍTULO EXECUTIVO OU ACORDO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA DE Nº 368, I, DO TST. Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 368, I, do TST, que estabelece que a "competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição", impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : VALDIRENE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

Verifica-se ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes à subscritora do Recurso de Revista. Improvado o mandato tácito.

Correto o despacho que não admitiu o Recurso de Revista, por inexistente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2000-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARCOS FAERMAN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JAYME WYDATOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto o regional valeu-se do conjunto probatório na formação do seu convencimento no sentido de que não foi de emprego a relação jurídica havida entre as partes. Tanto isso é verdade que o regional consignou expressamente que "a despeito da responsabilidade pelo ônus da prova, o conjunto probatório dos autos é totalmente desfavorável a tese da inicial", corroborando a conclusão ora adotada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAQUEL SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFETO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Obice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR ANTUNES
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ACIR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - O Reclamante, em sede de Revista, não apontou violação a dispositivos infraconstitucionais ou constitucionais e sequer trouxe divergência jurisprudencial, pelo que não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ODAIZA DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : NOVA PORTUGUESA SISTEMA DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2004-051-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca

do labor em unidade consumidora de energia, que também podem integrar o sistema elétrico de potência, nos termos da NR-10 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e tendo o Regional, ainda, refutado a violação do artigo 58, § 1º, da CLT, que trata dos minutos residuais, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. OJSBDI1 DE Nº 324. O direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas consumidoras de energia, desde que em sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da OJSBDI1 de nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho, que restou observada e não contrariada como pretendeu fazer crer a reclamada. 3. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. Evidenciado que, nos embargos de declaração da reclamada, se pretendia novo julgamento do recurso ordinário, na medida em que as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas, no julgamento do recurso ordinário, sem que fossem apontadas quaisquer das irregularidades elencadas no artigo 535 do CPC, a decisão pela qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC não tem o condão de vulnerar o artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2004-051-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso, não se aplicando em sede extraordinária o disposto no artigo 13 do CPC, conforme tese esposada na Súmula nº 383, II, do TST. No mais a decisão está em consonância com a tese esposada no item IV da Súmula de nº 395, ex OJSDBI1 de nº 330, do TST ("Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2002-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE A. JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA

Os termos do acórdão recorrido não confrontam o entendimento adotado nas Súmulas nos 17 e 228, in fine, deste Tribunal Superior. A Corte de origem não consignou se o Autor tinha, ou não, piso salarial fixado em convenção coletiva de trabalho. Portanto, impedido o exame de fatos e provas em sede recursal extraordinária, não se tem a moldura necessária para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o alegado piso salarial. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S) : REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AFIRMAÇÃO GENÉRICA

A afirmação genérica contida nas razões recursais não tem o condão de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional alegada.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

A Corte de origem decidiu a controvérsia com fundamento na inexistência de prova do direito alegado pelos Reclamantes, não tendo emitido tese acerca do marco prescricional da pretensão.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : DONATO SALZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O quadro traçado pelo regional é que, com base na prova colhida nos autos, o Reclamante não exercia cargo de confiança. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2003-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PARCERIA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA ENERGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAFARO
ADVOGADO : DR. ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO HOFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O regional não se deteve na interpretação do art. 848 da CLT quanto à possibilidade de reinquirição pela parte contrária. Limitou-se em dizer que nada se aventou quanto às perguntas que seriam formuladas e que o inconformismo do recorrente não foi específico, não explicitando como seria obtida a confissão. Analisando os termos da defesa produzida e a prova documental, concluiu que deve prevalecer a tese da inicial. Não se pode falar, portanto, em ofensa aos arts. 5º, LV da CF, 818, 820 e 848, da CLT, vez que foi com base na ausência de especificidade do cerceamento alegado e na prova produzida que o regional afastou a preliminar de nulidade. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2005-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LISBOA SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730/2005-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DINIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO BRAGA GUARÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45/04, quando a relação jurídica entre os reclamantes e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquele e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar em violação da literalidade do artigo 267, VI, do CPC, quando há fundamentos para legitimar o BASA a figurar no pólo passivo da reclamação trabalhista, pois é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidenciando-se a legitimidade daquele para integrar o pólo passivo da presente ação. 3. SOLIDARIEDADE. Não havendo manifestação do Regional acerca de solidariedade, carece a matéria do devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. 4. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga, o direito de perceber as respectivas diferenças renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2002-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NEIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARIA GORETE VAZ DA COSTA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Calçada na situação instrutória dos autos, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova (Súmula 126 do TST). Não prospera recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2003-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : LISANE VOESCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. O Eg. Regional afastou a prescrição, quanto às diferenças decorrentes dos expurgos de FGTS, decidindo em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2005-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2001-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RHEBUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : KÁTIA APARECIDA TÉ BASSI
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES
AGRAVADO(S) : APACOOB - ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. MARJORIE A. ELMAJIAN
AGRAVADO(S) : LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação da matéria contida no acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Desse modo, não se visualiza a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCELO FRANCO
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, obsta o recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. O julgador não está limitado à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no artigo 131 do CPC. Logo, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada indicada na inicial foi confirmada pela prova testemunhal, somando-se o fato de não ter sido juntados cartões de ponto pelos reclamados, não se vislumbra violação do artigo 818 da CLT, ainda mais em face do disposto na Súmula nº 338, I, do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. OJSBDII DE Nº 324. O direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas consumidoras de energia, desde que em sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da OJSBDII de nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho, que restou observada e não contrariada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2004-741-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARCELO FRANCO
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. OJSBDII DE Nº 324. O direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas consumidoras de energia, desde que em sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da OJSBDII de nº 324 do Tribunal Superior do Trabalho, que restou observada e não contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2005-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVADO(S) : BRASILINO GALVÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-764/2004-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS OZIEL GUIMARÃES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão regional está em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-I desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2002-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência de transferência provisória e, assim, pela caracterização da violação legal manejada pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2003-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Trata-se de recurso in em execução de sentença, cuja admissibilidade restringe-se à demonstração de violação à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST). Não tem essa na discussão pertinente à época própria de incidência da correção monetária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2004-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : MATUSALEM PAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, obsta o recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Constando dos autos que, apesar da realização de trabalhos externos, o reclamante tinha jornada de trabalho determinada e controlada pela empresa e pelos clientes, não há como falar em ofensa ao artigo 62, I, da CLT. 3. SALÁRIOS PAGOS POR FORA. JURISPRUDÊNCIA INAPTA. Arestos que não abordam as mesmas premissas fáticas da decisão regional são inespecíficos à caracterização de dissenso pretoriano nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DEAMANTE CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca dos anuênios, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. ANUÊNIOS. NORMA REGULAMENTAR. Na espécie, partindo-se do fato de que os anuênios estavam previstos apenas em norma coletiva, conforme decidido pelo Regional, não há como se constatar ofensa ao artigo 468 da CLT pela supressão da parcela por meio de Contrato Coletivo de Trabalho. Da mesma forma, não havendo previsão de anuênios em norma interna da empresa, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2005-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL

ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LELES

ADVOGADO : DR. LOURIVAL MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2001-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RONALDO SOARES CARDOSO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MOURA PEÇANHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO VARIÁVEL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão do art. 359 do CPC, restou, com base nos dados existentes nos autos, evidenciada a existência de diferenças a título de remuneração variável, em montante inferior ao pretendido pelo autor, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. MULTA RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INSERVÍVEL. A constatação da observância das disposições do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, aliada à ausência de divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST), impossibilitam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2002-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORÁRIO DE TRABALHO. DISCIPLINA CONVENCIONAL. Não resistindo as violações apontadas ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ OTÁVIO DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/1994-022-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : CLARICE LOURENÇO LEMOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Logo, o agravo não merece ser provido, uma vez que, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal da contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal, prejudicando a possibilidade de exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2003-002-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SELMA MARIA BRASILEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, § 2º, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Não há que se cogitar de aplicação subsidiária art. 511, § 2º, do CPC, quando o processo do trabalho possui regra específica acerca do prazo para comprovação do depósito recursal (art. 7º da Lei nº 5.584/70). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2003-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SANGLAY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILMAR TADEU FREM

AGRAVADO(S) : GILBERTO MÁXIMO

ADVOGADO : DR. SÍLVIA APARECIDA GOMES MÁXIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Quando o acolhimento das arguições da parte dependente, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126 do TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MAURÍLIO SILVA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a prestação de horas extras, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2002-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LEANDRO SALOMÃO CAVALCANTI PESSOA

ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A observância de regras de ordem infraconstitucional legítima a decisão regional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIANA JUKEMURA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

PAGAMENTO DE GARANTIA SEMESTRAL DE SALÁRIOS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O acórdão Recorrido, ao deferir o pagamento correspondente à garantia semestral de salários, aplicou as normas pertinentes, valendo-se das provas produzidas. Desta forma, não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2002-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARIETH TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE

AGRAVADO(S) : SIRENE DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. VALOR. ÔNUS DA PROVA.

Não se constata qualquer ofensa aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, haja vista estar correta a distribuição do ônus da prova, porquanto a Reclamada não apresentou qualquer recibo para comprovar o valor pago a título de salário, razão pela qual foi reconhecido o salário apontado na peça de ingresso. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-866/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : IVANILDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-869/1999-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CARDOSO
ADVOGADO : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COMPENSAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 767 da CLT), não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "THE TOWN FLAT SERVICE"
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2004-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRADO CHAVES ARQUIVOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADO(S) : WELINGTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2002-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : ANTONINA BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento de recurso de revista, quando inservível o único paradigma colacionado, na diretriz do art. 896, "a", da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GERMANO CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ADEMAR ODVINO PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - NÃO-OCORRÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de alteração contratual unilateral lesiva ao Reclamante. Para entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2000-080-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. O recorrente não especificou os incisos e/ou parágrafos dos arts. 109 e 125 da Constituição Federal que teriam sido violados, nos termos da Súmula 221, I, do TST. No tocante aos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 70 do ADCT, observa-se que o Regional não adotou tese sobre as questões neles tratadas, incidindo a Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSIMAR MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LÍVIA LUCILENE MARRA
AGRAVADO(S) : VIDIGAL E FILHOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DULAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MACHADO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência da relação empregatícia, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Além disso, pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VALDIR DIAS CORTEZ
ADVOGADO : DR. RICARDO BERTELLI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MENSAL. A gratificação paga mensalmente repercute no cálculo das horas extras. Inespecificidade da Súmula 253 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência tra-

balhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2003-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. 1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, caput, da Constituição, que disciplina satisfação de créditos judiciais contra a Fazenda Pública. Tal não é a hipótese, uma vez que sequer há condenação contra a terceira embargante. De fato, in casu, executa-se sentença proferida contra pessoa jurídica de direito privado (RFFSA). 2. Ausência de prequestionamento da matéria versada nos demais dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que não demonstra a admissibilidade do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar o despacho denegatório (Súmula nº 422 do TST). Precedentes turmários. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2002-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADENILSON CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADO(S) : SECURIT S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA NEUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2002-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. No agravo de instrumento a reclamada não trouxe fundamentos para reforma do despacho que denegou seguimento à revista, haja vista que se limita em transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se prestando o recurso ao fim colimado. Assim, a teor da Súmula 422 desta Corte, não conheço do agravo de instrumento por desfundamentado. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-942/2004-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP
AGRAVADO(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR VIEIRA DA ROZA
ADVOGADA : DRA. LERCI DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista. 2. HORAS IN ITINERE. Conforme narrado no acórdão a quo, a situação não é de insuficiência de transporte público, mas de incompatibilidade de horários. Nesse panorama, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula de nº 90, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/1998-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO KNAU
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. GERÊNCIA. Havendo o Regional, a partir da prova produzida, afirmado o não-enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT, verificar se há efetiva prova nesse sentido reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 3. DIFERENÇAS DE AFR. Havendo o eg. TRT, a partir do exame da prova técnica, afirmado a existência de redução salarial, verificar se há efetiva prova nesse sentido requer reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 4. MULTA PROCESSUAL (CPC, 538, PARÁGRAFO ÚNICO). O uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto erro em julgando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Tal atitude pode evidenciar intuito de posposição da parte, a ensejar aplicação de multa processual. Outrossim, as garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal não autorizam insumissão às regras processuais que disciplinam a lealdade processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMÍDIO SANCHES ARAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não caracterizada a violação constitucional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orien-

tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-962/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA NIGRO
ADVOGADO : DR. RICARDO NIGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal, desde quando adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST). No agravo de instrumento, a parte deve apontar o erro na apreciação da admissibilidade do apelo no juízo a quo e demonstrar que o recurso de revista preenchia os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT. Não observada tal diretriz, desfundamentado o apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-965/1999-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CISPLATINA INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
AGRAVADO(S) : WALKIR ANTONIO DE MORAES AGAPITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARISTEU JOSE MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2003-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA QUINTANA QUILIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Além disso, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o recolhimento das custas deve ser comprovado dentro do prazo recursal. Desatendidos tais pressupostos, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2004-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MIKEILATIS - EPP
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Matéria de fatos e provas - Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/1996-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. PRAZO RECURSAL. Não se vislumbra violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela aplicação da presunção de que cogita a Súmula 16 desta Corte e observância do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2001-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : REINALDO INKES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 172 da SDI desta Corte. Incide, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.003/2004-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JULIETA MARIA VINTENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. NORMA COLETIVA. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

O despacho agravado não comporta a reconsideração pleiteada. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-1.009/2002-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NORF ESPORTES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : MARCELO PRUDENTE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. "FAC SIMILE". LEI Nº 9800/99. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. SÚMULA 387 DO TST. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 184 DO CPC QUANTO AO "DIES A QUO". INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do § 2º da Lei nº 9800/99, "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término."

Nos termos da item III da Súmula 387 do TST, "III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - 'in fine' - DJ 04.05.2004)" No caso concreto, o encaminhamento do apelo por meio de fax ocorreu no dia 6/9/2006, oitavo dia do prazo recursal, e os originais somente foram apresentados no dia 12/9/2006, fl. 211, do que resultou a intempestividade do apelo. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.024/1999-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PRETTO ESPINHA
ADVOGADO : DR. ROBSON JAIME DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende o art. 5º, XXXVI, da CF, decisão que determina incidência previdenciária sobre o valor total de acordo extrajudicial, firmado em execução, no qual "os litigantes, de fato, não procederam (...) na devida discriminação das parcelas objeto do ajuste". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2002-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : GENELICE PAIVA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/1999-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IVANY MARIA MOULAZ
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, IX, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante ir-resignado (CLT, art. 794). Por outra face, havendo, na decisão atacada, fundamentação suficiente, estão resguardados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURI LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu válida a negociação coletiva, no que tange às horas extras, não havendo, desta forma, que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados ou de contrariedade à Súmula 340/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EGAS ANDRADE MONIZ ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Erige-se em óbice ao conhecimento do apelo o fato de não ter promovido a agravante o traslado de peças essenciais à formação do instrumento, tais como, a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e guias do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : GISELE NOBRE DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST.

CONTRATO NULO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST
 Comprovado o desvirtuamento do contrato de trabalho temporário, ocorreu contratação de servidor público sem prévio concurso público. Incide, na espécie, a Súmula nº 363/TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDEMBERG DE MORAIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL - O quadro traçado pelo Regional é de que a Reclamada não juntou aos autos os controles de horário preenchidos pelo próprio Reclamante, mas, tão-somente, o controle das horas extras de alguns meses do período do contrato e acrescentou, não há prova nos autos de que tenha havido compensação das horas extras com folgas e nas frequências juntadas não há registro sob o título "hr. folga mês". Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO - A decisão regional não violou literalmente o disposto no art. 59, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CME - CONSULTORIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINE TAVELLA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S) : COOPSETA COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : EWANILDA ASSIS PASSOS SENNA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTHUR MATTIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE DAHLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO. Reconhecido o vínculo empregatício com esteio na prova dos autos, para se concluir de forma diversa, qual seja, que houve mera relação de trabalho autônoma, somente revolvendo a moldura fático-probatória, que é vedado nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO E DO FGTS. Além de não apontado qual dos incisos do artigo 5º da CF restou ofendido (óbice da Súmula nº 221, I, do TST), também não atacados os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista (óbice da Súmula de nº 422 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2002-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : CLEIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA ROSA MAMBRIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Decisão regional que reconhece direito à indenização por invalidez permanente, com arrimo em norma coletiva ainda vigente contém conformidade com a Súmula de nº 277/TST e não viola os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 613, II, da CLT; 1.090 do Código Civil/1916. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pela Autarquia, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/1997-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : WALTER SUARTE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como posta a decisão regional, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. No que diz respeito ao art. 5º, II, da Constituição da República, o TRT não analisou a matéria sob o enfoque do dispositivo constitucional, nem foi provocado a fazê-lo, no agravo de petição interposto, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297, I/TST). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2001-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÔES TELES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Sob o amparo de arestos inseríveis e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA BARBOSA MAGALHÃES GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe nos autos do processo cópia do acórdão regional e da certidão da respectiva intimação. A falta de traslado das respectivas peças não permitem o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ELI ANA CRESCENTI DE MELLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WILMAR PRETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. CORRETO ENQUADRAMENTO. O Regional registrou que as diferenças salariais existentes decorrem da aplicação das normas do quadro de carreira, cuja validade não admite controvérsia em face da OJ 29, da SBDI-1, transitória, desta Corte. A revista não se viabiliza, a teor da Súmula 333, desta Corte, e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não houve manifestação do Regional no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, inviabilizando o exame da revista a teor da Súmula 297/TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há que se falar em honorários advocatícios e assistência judiciária, posto que as referidas matérias não foram apreciadas pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST.

4. PRESCRIÇÃO. A violação ao artigo 7.º, XXXIX da Constituição Federal alegada no agravo constitui inovação recursal, vez que não aventada na revista, o que inviabiliza a sua apreciação. A revista, também, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, posto que o recorrente não indicou a fonte oficial de publicação do julgado, a teor da Súmula 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CUIEL MARCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DORIVAL FELIX SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.197/2003-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO HAROLDO SANTOS LEMOS
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO BELÉM JARDIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando os fatos e provas revelados pelo Regional evidenciam a configuração de trabalho autônomo, impossível o reexame do conjunto instrutório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : CARLOS DIMAS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1999-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMMANUEL CASTANHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODAIR DARRÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. Não prospera agravo de instrumento que sustenta admissão de recurso de revista por afronta a dispositivo legal nele não invocado. 2. NULIDADE PROCESSUAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARESTOS INAPTOS. Pautado o recurso de revista exclusivamente em divergência com julgados oriundos do tribunal que proferiu a decisão recorrida (óbice do art. 896, a, da CLT), inviável o processamento da revista. 3. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344, não está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 12/6/2003. 4. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUITAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-099-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.272/2002-004-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : POSTAL TRÊS FIGUEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE REINHARDT DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. JUNTADA INDISPENSÁVEL. A Reclamada deixou de juntar ao processo a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADERSON QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO - Na revista o recorrente não demonstra eventual desacerto no acórdão quanto à prescrição decretada, insurgindo-se tão-somente contra o mérito da causa, que sequer foi examinado pelo Regional em razão da prescrição decretada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA CÉSAR MATOS
AGRAVADO(S) : EMÍLIO VOLPATTO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças estão sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT e 544 do CPC e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. PRESCRIÇÃO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-002-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. 3. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. RESERVA MATEMÁTICA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-002-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno do tema destacado pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 3. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação constitucional apontada e sem divergência jurisprudencial específica, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-002-03-43.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : JOÃO CORDEIRO DA MATA

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXECUQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à adequação dos cálculos ao comando da decisão exequiênda, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2002-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : IRACI SUSIN

ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não logra processamento o recurso de revista por violação ao art. 114, § 3º da CF, porquanto referido dispositivo constitucional atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir. No caso, trata-se de valores que foram recebidos no curso do contrato de trabalho, parcelas já auferidas, que não constam do título executivo, e de parcelas quitadas em acordo que possuem natureza indenizatória. Incidência da Súmula 368 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : ROSANE PINTO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Se a reclamante, não obstante a denominação da função de técnico social, não detinha qualquer fidúcia especial, sendo simples empregada, não detendo cargo de gerenciamento ou chefia nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, impõe ratificar a condenação ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, está em consonância com a Súmula no 102, I e II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2000-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA SEM O VALOR DEPOSITADO. PEÇA OBRIGATORIA. TRASLADO DEFICIENTE. A regular juntada da cópia da guia de depósito recursal do recurso de revista é imprescindível à constatação da regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade. Vindo aos autos de forma irregular, sem constar o valor depositado, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.310/1992-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RENATO LUIS PRATES

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista truncado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DO CANTO VINADÉ

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMÉ KREUTZ

AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADA : DRA. CARINA FURLIN GÓES

AGRAVADO(S) : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS

1. O Autor assevera não haver cláusula normativa prevendo a ampliação da jornada de trabalho, nos moldes exigidos pelo artigo 7º, XIV, da Constituição, para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

2. O Tribunal a quo não se pronunciou acerca da questão sob esse enfoque. Assim, a matéria versada no indigitado dispositivo constitucional carece do indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-026-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DO CANTO VINADÉ

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMÉ KREUTZ

AGRAVADO(S) : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI

AGRAVADO(S) : RAFAEL VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LEILA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO

Inexiste a alegada violação ao art. 37, inciso X, da Carta Magna, ante a ausência de pertinência temática do dispositivo com o caso dos autos. Nem se cogita de divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos são insersíveis, pois não observam as exigências instituídas no artigo 896 da CLT e Súmula 337 TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-053-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS

ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação da respectiva subscritora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : SAMUEL ROCHA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. A cópia da guia de depósito recursal apresenta autenticação bancária ilegível. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-013-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SAMUEL ROCHA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA "COMPLEMENTO TEMP VARIÁVEL AJUSTE DE MERCADO". MATÉRIA FÁTICA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : DIVANILDO CRISTOVAM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica, não se dá impulso a recurso de revista. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. DIVER-



GÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciada, pela realização de prova testemunhal, a sujeição a controle de jornada, não há que se cogitar de violação do art. 62, I, da CLT ou de dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados, os quais não consideram essa premissa fática, situação que os torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.475/1999-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LINDOLFO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-DADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir obscuridade e contradição a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.485/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2003-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDIR MARCIANO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.510/2001-021-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDILEUZA DE ALEMITO HORTA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO
AGRAVADO(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NÃO CONFIRMADA. Se os termos do acórdão regional não permitem a confirmação de que a concepção foi contemporânea à persistência do pacto laboral, impossível cogitar-se de violação do art. 10, II, "b", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.527/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DONIZETE ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÍLIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126 do TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SUELY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.561/2004-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO TORRES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MILBRAS - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não se há falar em contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, pois pelo quadro fático-probatório do Regional o contrato celebrado entre as Reclamadas foi de prestação de serviços. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2003-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
AGRAVADO(S) : LEDA SANTANA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.569/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DA SILVA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO SCHITINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Para verificar se o reclamante gozava de 1h de intervalo para refeição e descanso seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2002-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADIVALDO DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2001-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357). 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERRAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida Lei. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2002-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : LAUDÉRIO SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA WALDEREZ TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Não se configura a alegada violação dos artigos 5º, Inciso II, e 114 da CFB/88, uma vez que a matéria não foi prequestionada no acórdão Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REGINALDO BARROS BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 30, inciso V, 37, parágrafo 6º e 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 331/TST, que não prevêem a responsabilidade da empresa concedente de serviços públicos por créditos trabalhistas da empresa concessionária.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2004-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : POSTO FIRENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : SÓCLATIS MAGAL PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE PROCESSUAL - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Não há que se falar em nulidade processual por cerceio de defesa, tampouco afronta ao art. 405, § 3º, inciso III, do CPC, uma vez que a decisão hostilizada encontra-se em conformidade com a Súmula 357 do TST.

2 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta ao art. 818 da CLT já que a controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.698/2002-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A Reclamado deixou de juntar ao processo peças essenciais à sua formação, tais como o acórdão recorrido, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, bem como as respectivas certidões de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2004-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

AGRAVADO(S) : ADALTO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

É impertinente a alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARNALFO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/1997-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO NEVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Esta Corte já firmou entendimento, consagrado no item I da Súmula 159, no sentido de que "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

AGRAVADO(S) : VÂNIA PAULINI

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DEMISSÃO. SÚMULA DE Nº 244 DESTA CORTE (INCORPORADAS ÀS OJSBDII DE Nºs 88 E 96). Revelando-se a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula de nº 244: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)", merece ratificação o despacho que denegou seguimento à revista. 2. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Inservível o único aresto transcrito (item I da Súmula de nº 296 do TST), por inespecífico, eis que não aborda a mesma premissa fática em discussão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2004-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DENISE BITTENCOURT CICHOWSKI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reveste-se de inovação recursal a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não ventilada no recurso de revista, máxime quando não houve a interposição de embargos de declaração (Súmula nº 184 do TST). 2. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. Por meio da Súmula nº 357, o TST pacificou entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples ato de ter litigado ou estar litigando contra o mesmo empregador. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Constatando-se do acórdão recorrido que o Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante, não obstante a denominação da função de "tesoureiro", não detinha qualquer fidúcia especial, sendo simples empregado, não detendo cargo de gerenciamento ou chefia nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, conclui-se que a decisão está em consonância com a tese esposada na Súmula no 102, I e II, desta Corte. 4. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença - esta Corte solidificou o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, convertida na Súmula nº 338, II, do TST. 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/1999-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA JOVINO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão em absoluta consonância com a Súmula 314 do TST, não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO JOÃO DE MOURA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Estando celetuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST).



PROCESSO : AIRR-1.773/2003-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO ABÍLIO GÓES

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Inteligência do Verbetes Sumular 357/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual verificada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2005-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA INOJOSA

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ 344 SDBI-1/TST. Na hipótese, seja porque não se há como verificar a data do trânsito em julgado da ação perante a Justiça Federal, seja porque decorridos dois anos da edição da Lei Complementar 110/01, o apelo da Reclamante não enseja provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : REOKLIM LOMEU TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : EMITEL ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2000-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, se houve emissão de tese explícita acerca do fato de que os atestados médicos juntados comprovam o nexo causal entre a doença e as atividades profissionais desenvolvidas, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. 2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/90. SÚMULA DE Nº 378, II, DO TST. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não exigir o afastamento superior a 15 (quinze) dias e percepção do auxílio-doença acidentário quando constatada a doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego após a despedida (Súmula nº 378, II, do TST, que incorporou a OJSBDI1 de nº 230 do TST). Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS NETO

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. CONTATO HABITUAL E INTERMITENTE. Segundo o Regional, após o instrumento normativo de 1994, não houve norma coletiva reduzindo o percentual do adicional de periculosidade, logo, não há falar-se em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. De todo modo, tendo o eg. TRT consignado que o contato foi habitual e intermitente em área de risco e que não se deu por tempo reduzido, a decisão está em consonância com a tese esposada na súmula nº 364, I, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 280. 2. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Além do deliberado se mostrar em harmonia com a Súmula de nº 159 do TST, constata-se não ter havido o enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA CASTILHO

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-079-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA CASTILHO

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQÜÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO PORTUÁRIO. ALTERAÇÃO DE HORÁRIOS DE ESCALAÇÃO, CORTE OU ACRÉSCIMO DE EQUIPES DE TRABALHO. Não viola os artigos 22 e 29 da Lei de nº 8.630/93, e 5º, II, da CF, decisão que legitima alteração de horários de escalação, corte ou acréscimo de equipes de trabalho levada à efeito pelo OGM, pois o art. 18, I, da Lei de Modernização dos Portos, confere-lhe competência para "administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário-avulso". Outrossim, havendo o eg. TRT afirmado que "prova não veio aos autos do alegado no item 10 da exordial, no sentido de que a alteração introduzida pelo recorrente teria ocasionado prejuízo ou transtorno para os trabalhadores", verificar a alegação recursal no sentido da existência de dano reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Por fim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : APARÍCIO BASÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2005-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCOS SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2000-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS FILHO ESTEVES

AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTONIO DA SILVA REIS

ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO A QUO

A negativa de seguimento ao Recurso de Revista pelo juízo a quo, em razão da inexistência de violação literal à lei ou à Constituição da República nos termos do art. 896, "c", da CLT, não caracteriza extrapolação dos limites da competência, mas exercício de função jurisdicional prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.968/2004-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BMIL CORPORAÇÃO, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso está desfundamentado, pois não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OZÍLIA BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDII de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 02/12/2003, uma vez extinto o contrato em 1995. 2. JUSTIÇA GRATUITA. IRREGULARIDADE FORMAL. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2003-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER BATISTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.017/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : LUCIANA IGLESIAS LEITE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTÊNTICAS. PEÇAS NÃO DECLARADAS AUTÊNTICAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. Imprescindível a autenticação ou declaração de autenticidade das peças trasladadas por advogado habilitado, hipótese que não se verifica nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/2002-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVANIR DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES
AGRAVADO(S) : CORDIL - COMÉRCIO DE DISCOS E FITAS LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ BARRETO
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Evidenciando o Regional a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, não há como prosperar o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.176/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZA REAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA BUONACORSO
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a declaração de transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/2000-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGuros S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA CORRÊA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. Nos termos da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.203/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA COSTA BRITO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JABAGUARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "EMBARGOS.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.267/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATA DINIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDA FARAH ARGARATE
AGRAVADO(S) : ILIMITADA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURÍCIO ALMEIDA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A adoção do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ou por contrariedade ao referido Verbete, consoante o artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2004-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.284/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALBINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.295/1990-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO CAMPOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de agravo de petição. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.299/2001-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUZZI NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÓA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. PAGAMENTO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Estando a decisão regional adstrita à interpretação de legislação local e não se pronunciando acerca dos dispositivos constitucionais tidos como desrespeitados, erige-se o óbice contido na Súmula nº 297 do TST ao processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.307/2004-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO DA SILVA IRMÃO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

RISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.313/2003-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GENES FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. QUITAÇÃO. ALCANCE. DECISÃO MOLDADA AO VERBETE. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbeito sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. (Inteligência da Súmula 126 do TST). Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.326/1999-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.90-94) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.101-104). Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Nego provimento à preliminar.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST).
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante acórdão recorrido estão presentes as exigências legais, quais sejam, estar assistido por profissionais credenciados do sindicato de sua categoria profissional e o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de quantia que impossibilite o empregado de demandar sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.334/2004-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIS ANTÔNIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FARMOQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO TENREIRO GERALDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.349/1993-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA ALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, pois a decisão regional foi expressa e fundamentada no sentido de que o crédito do exequente se encaixava como de pequeno valor.

PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Não se há falar em violação dos artigos 100, § 4º, da Constituição da República, e 87 do ADCT, pois o quadro traçado pelo regional é que à época da fixação do crédito era ele legalmente considerado de pequeno valor e no presente processo trata-se de dois credores com créditos inferiores a R\$ 1.800,00 (hum mil, oitocentos reais), valor fixado pela Lei Municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2002-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : LENILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Como a decisão do Regional encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte (Súmula 338/TST), o processamento do apelo, por divergência jurisprudencial, encontra óbice intransponível nas disposições da Súmula 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.380/2004-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.458/2002-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : YASMIN COMÉRCIO DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN MINTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O quadro traçado pelo regional é de que são válidos os cartões de ponto, anexados aos autos, tendo em vista que demonstravam diversidade nos horários de entrada e saída. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

DAS COMISSÕES PAGAS "POR FORA". DAS FÉRIAS. No caso específico, a Reclamante não preencheu os pressupostos do art. 896/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.480/2002-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INJUSTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

1. Provado que a hérnia de disco do Autor não resultou na sua incapacidade laboral, resulta ilógico que sua dispensa tenha caráter de discriminação contra empregado enfermo. A Reclamada não dispensou o Reclamante porque este, em razão da hérnia de disco, estava impedido de realizar as atividades que lhe eram confiadas, mas, sim, porque entendeu conveniente o exercício da faculdade assegurada no inciso I do artigo 7º da Constituição da República.

2. Não configurada a dispensa decorrente de discriminação, não há falar no pagamento da indenização prevista no artigo 4º da Lei nº 9.029/95.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIVERSI BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.513/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : DORIVALDO RAMALHO DE GONDRA
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. JUROS. CABIMENTO. A incidência de juros sobre os depósitos, para efeito de incidência do imposto de renda, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.523/2002-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TADEU BISOGNIN
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : 16º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : HUDSON DE SOUZA TEODORO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da responsabilidade e da personalidade jurídica dos cartórios, não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.568/2005-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASTECLIDES ANGELINO GAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na recente decisão do Tribunal Pleno, publicada no DJ de 22/11/2005, que fez alteração da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois determinou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta ante-

riormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.582/1991-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VALIDADE DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência da violação legal manejada pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 172 da SBDI-1 desta Corte, "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.643/2002-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. KAUE DA CRUZ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ABSOLUTA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdiccional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.700/2001-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : HOTEL BAHIA DO SOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.762/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ZENILDA CARNEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, não bastando sustentar que restaram violados os dispositivos invocados no recurso que se pretende processar, sem apresentar os fundamentos de tal assertiva. Não conheço. Agravo não conhecido por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-2.775/2001-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.793/2000-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO COELHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUSÃO DE EMPRESAS - CRIAÇÃO DA AMBEV - DECISÃO DO CADE IMPEDINDO A DEMISSÃO DE EMPREGADOS COMO ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO

1. A determinação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no sentido de que Brahma e Antártica se absolvessem de realizar demissões como estratégia de integração deve ser entendida como vedação estabelecida com o intuito de preservar a ordem econômica e a dinâmica concorrencial no mercado de cervejas, sem redundar na garantia de emprego em favor dos empregados das aludidas empresas, interessadas no processo de fusão. Tanto é assim que, caso verificada a demissão de empregados como estratégia de integração, caberia ao CADE aplicar multa ou obstar o processo de fusão, mas não determinar a reintegração dos empregados dispensados.

2. A garantia de emprego, óbice ao direito potestativo de dispensa sem justa causa, previsto no inciso I do artigo 7º da Carta Magna, pode ser instituída mediante lei, negociação coletiva, sentença normativa, previsão no contrato individual de trabalho ou ato unilateral do empregador. Decisão administrativa do CADE não pode ensejar garantia de emprego aos empregados de uma determinada empresa, inclusive porque isso fugiria das atribuições confiadas à referida autarquia.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.835/2001-241-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROQUE JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Concluindo o Regional que não restou provada a existência de vício no acordo celebrado, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais e legal indicadas. Interposto a deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso à recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.131/1998-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. DARIO ABRAHÃO RABAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.803/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO DOMINGOS RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.838/2003-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA DA PAZ PRESSATO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ALTERNATIVO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO E ANTIGUIDADE. POSSIBILIDADE. Plano de cargos e salários sem critério alternativo de mérito e antiguidade para as promoções não obsta o reconhecimento da equiparação salarial, a teor do art. 461, § 2º, da CLT. Por outra face, arrestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. Calçado em aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e alegação genérica de afronta à lei, sem a indicação do dispositivo correspondente (item I da Súmula nº 221 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido por objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.931/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DIPAM TRATORES S.A. - DITRASA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 3. TAXA ASSISTENCIAL. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não evidenciada a ofensa constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.933/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EFIGÊNIA ROBERTA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.168/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONI DOMINGUES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.320/2003-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO - CNO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BASTOS MELLO
AGRAVADO(S) : WAGNER CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.165/1997-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARI LUÍS TOZO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RFFSA. Improspectável a invocação do art. 46 do ADCT, que trata da correção monetária, sendo que a matéria referente à incidência dos juros de mora tem nítido caráter infraconstitucional. A ausência também de pronunciamento acerca do referido preceito constitucional atrai o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.113/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DO-CENAVE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA THEREZA CRUZ PINHEIRO DE VASCONCELLOS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS INTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL

1. O Agravo de Instrumento foi desprovido em razão da intempestividade do recurso principal, dada a inexistência dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, subscritos por advogada sem procuração nos autos.

2. A Embargante aponta omissão quanto à alegação de nulidade do acórdão regional.

3. Não demonstrado o atendimento aos requisitos extrínsecos do recurso principal, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, não há falar em omissão na análise dos intrínsecos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.139/2002-002-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. MONIQUE RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : RIVELINO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : M. SANTOS OLIVEIRA EMPREITEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.836/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MOTIVOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos e observando o disposto na norma coletiva, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. 2. Ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.855/1994-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADO(S) : AVELINO RALDI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo eg. TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896, §2º, da CLT. 2. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS RECURSAIS EM FAVOR DA MASSA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. Em face da negativa de seguimento ao agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados (CLT, 897, § 1º), a matéria versada nos tópicos em epígrafe não foi prequestionada na decisão a quo, daí ser aplicável a Súmula de nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.502/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : NEI BALDASSIN
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.421/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

A assertiva do Autor, no sentido da existência de outras verbas incontroversas, colide com o quadro fático delineado pela Corte de origem. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.526/2002-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JASONIAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : CAMPOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
AGRAVADO(S) : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A parte se apega aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal para combater o acórdão regional. Ocorre que a decisão sequer tangencia os preceitos ou os valores que protegem, assim decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.270/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, de que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, inclusive multas. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.050/2004-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDSON DIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331/TST

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação proces-sual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.726/2004-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE LIMA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, reconheceu a existência de vínculo empregatício. A adoção de entendimento diverso implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.372/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VI-GÊNCIA DO INSTRUMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e à pretensão de removimento de matéria fática (Súmula 126 do TST) não prospera o recurso de revista. Por outra face, a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST esclarece que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas prestadas no período noturno. Incidência do art. 897, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.337/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENISE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.064/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : CRISTINA ALENCAR FERRAZ DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Para alterar o entendimento do Tribunal Regional, no que se refere ao enquadramento sindical da Reclamada, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.051/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEREMIAS SAMPAIO SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O art. 461, § 4º, do CPC autoriza a aplicação da multa diária, independentemente de pedido, não havendo que se cogitar de julgamento "extra petita". 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional decidiu em conformidade com o laudo pericial, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legal e constitucional indicadas e a divergência jurisprudencial. 3. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA. Estando a decisão em conformidade com a OJ 172 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.090/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência da Súmula nº 363 deste Tribunal está posta no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.362/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUZANA ALEXANDRINA CLEMENTE SOARES
ADVOGADO : DR. WANDERLEI GODOI DE FARIA
AGRAVADO(S) : HEALTH CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU
AGRAVADO(S) : HELP CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO DIAS MUNAIEIR
AGRAVADO(S) : ROTA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame das provas (Súmula 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-12/2004-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : JUAREZ LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO E QUITAÇÃO. O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19/2000-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELINETE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA (ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24/08/2001). APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC. Recurso de Revista em que o Executado apoia o seu inconformismo em aspectos não prequestionados pelo TRT, sem que tenha havido a interposição de Embargos de Declaração. Violações não configuradas. Aplicação da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Executado, porque o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20/1997-057-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARMANDO ESCUDERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do somente quanto ao tema limitação da condenação à data base, por contrariedade à Súmula 322/TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2003-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE SOUTO CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, item II, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-96/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ROSSI
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao tema "multa convencional".

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/2005-101-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NARCIZO DA CONCEIÇÃO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129/2005-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
RECORRIDO(S) : JEFERSON RODRIGO FILIPPI
ADVOGADO : DR. ARI BORBA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade e a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno do processo ao Regional, para apreciação do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O envio da AR para advogado e endereço distintos do postulado na peça de contestação viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131/2000-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA SCHUBERT
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA (ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24/08/2001). APLICAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC. Recurso de Revista em que o Executado apoia o seu inconformismo em aspectos não prequestionados pelo TRT, sem que tenha havido a interposição de Embargos de Declaração. Violações não configuradas. Aplicação da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o Executado, porque o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-174/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - não conhecer da Revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade do art.19-A, da Lei nº8.036/90."

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de



horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-182/2005-021-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOZA
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para deferir ao Reclamante os depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-185/2004-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S) : ASSIS MACHADO BENTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

Ausentes os requisitos legais, como explicitam as Súmulas nos 219 e 329 do TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-196/2002-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ELISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO", e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação em adicional de insalubridade ao grau médio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Apesar do item 04 da SDI-1 do TST o Município apenas postula a reforma do acórdão regional para que seja restabelecida a condenação ao adicional de insalubridade em grau médio. Recurso provido e conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O modelo acostado à fl. 308 é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. E, por fim, não se cogita de violação do art. 7º, XXIII, do Texto Fundamental, porquanto referido dispositivo não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, não guardando relação com a matéria ora debatida. (Incidência da Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2003-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
RECORRIDO(S) : GILMAR ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal ao pedido de reintegração formulado, julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.

O Eg. Tribunal Regional, ao exigir que a rescisão contratual de empregado de sociedade de economia mista seja motivada, julgou em dissonância com o entendimento pacificado no âmbito do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1.

A sociedade de economia mista encontra-se regida pelo art. 173 da Constituição da República, razão pela qual é desnecessária a motivação da rescisão contratual de seus empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-209/2000-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ROSA FACCO MARTINS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos Declaratórios rejeitados por não existirem omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : RR-229/2004-052-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÉDSON CARLOS MARTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SETE SETE CINCO CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARDOSO GOTTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes".

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-230/2002-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CERNE
ADVOGADO : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o índice a ser aplicado para efeito de correção monetária seja o do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, nos moldes da OJ 124 da SDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO - PDV. Não merece conhecimento o recurso, neste particular, pois o TRT aplicou à espécie a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que o Regional, ao manter a sentença, deferiu o pagamento das horas extras, com base no contexto fático-probatório dos autos, e os reflexos, em face da previsão normativa, inexistindo pronunciamento sobre a incidência na Súmula 113 do TST. Saliente-se que, não constando no acórdão regional o teor e a extensão da norma coletiva, inviável a devolução da matéria. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional afastou a incidência da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte, por entender que o índice a ser aplicado para efeito de correção monetária é o do próprio mês trabalhado, porquanto nela ocorre o pagamento dos salários, nos moldes do art. 39 da Lei 8177/91. O demandado, afirmando que o índice a ser aplicado, "in casu", é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, indica violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 459 da CLT, aponta contrariedade à OJ 124 da SDI-1 do TST e traslada arestos que entende jurisprudência ao embate de teses. O Tribunal Regional, ao decidir sobre a correção monetária, afastando a incidência da OJ 124 da SDI-1 do TST, concluiu de forma contrária ao entendimento desta Corte Superior, razão pela qual deve ser conhecido o recurso, neste particular. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-276/2004-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LAZARO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LION GUEDES D'AMORIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando a omissão ora apontada, dar-lhe provimento, a fim de que conste como recorrente a demandada e como recorrido o autor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios, para sanar o erro material. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-299/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação com amparo em Lei Municipal não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-324/2005-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR LOPES
ADVOGADA : DRA. SORAYA SAAD LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de inasa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-334/2004-403-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS RUGERI E OUTRA
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARISA DE BRITO ALVES
ADVOGADA : DRA. DALILA BALLARDIN SIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-361/2005-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR MARIA CORREA
ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto ao tema "equiparação salarial - ônus da prova". Prejudicado o exame do tópico "honorários advocatícios - base de cálculo".

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 6, item VIII, desta Corte, que dispõe: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula nº 68 - RA 9/77, DJ 11.02.1977)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-362/2004-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ODEMAR SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA LUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
RECORRIDO(S) : PALÁCIO DOS MÓVEIS DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CESAR CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, no caso, a representação processual da Autarquia por advogado particular não ocorreu em comarca do interior, como ressaltado pelo Regional. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-379/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARIMATÉA AMANO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salário; e dele não conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema não foi objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema não foi objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/2003-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELIANE DE FÁTIMA MATIAS - ME
RECORRIDO(S) : JORGE WINCK PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não há violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República, já que a competência material desta Justiça Especializada quanto à comprovação e recolhimento das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas advindas das sentenças ou acordo que proferir, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo previdenciário e, portanto, não alcança os valores pagos durante o contrato de trabalho, se o fato gerador ou base de cálculo não estiverem adequadamente delimitados na sentença condenatória. Intacto, também, em violação do art. 876, parágrafo único, da CLT, já que o quadro traçado pelo Regional é de que a comprovação e recolhimento das contribuições previdenciárias pretendidas não são provenientes da condenação proferida pelo juízo de primeiro grau que deferiu, mas sobre os salários pagos ao Reclamante no curso de seu liame empregatício. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o item I da Súmula 368 do TST. Arestos inservíveis. Recurso de Revista obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527/2005-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO REIS LARA RESENDE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL - INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 264 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-538/2001-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADAO ROSA GRAUÑA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios de fls.1473-1476 e rejeitar os Embargos Declaratórios de fls.1428-1429.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 1473-1476. Os Embargos Declaratórios foram interpostos contra despacho, em que foram determinadas as anotações neste Tribunal quanto à desistência do Reclamante ANTÔNIO MENDES DE SOUZA. Não ultrapassado o pressuposto recursal de recorribilidade do ato contra o qual se insurge, nos termos do artigo 535, inciso I, do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DE ACÓRDÃO. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, eis que ausentes os vícios apontados. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-587/1991-311-06-85.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILDETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE MORAIS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88. A norma inserta no artigo 114, § 3º, da Lei Maior (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04), tem aplicação imediata e atinge os créditos que estão sendo executados, independente da data da prolação da sentença exequenda, pelo que executáveis de ofício na forma do item nº 81 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-599/2005-305-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LEANDRO SCHNEID SCHMITZ
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243, de 19.06.2001

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º, do art. 58, da CLT, independente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 15 (quinze) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632/2003-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELMIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-686/2004-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716/2003-241-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÂNGELA SZUCKI DE NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPORTAÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O acórdão regional encontra-se conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38) sendo estabelecido que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727/2004-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE KLEIN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-821/2003-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como se concluir pela ilegitimidade da incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, em face da razoável interpretação adotada pelo Eg. TRT no sentido de que inexistiu prejuízo ao trabalhador, e, por conseguinte, incólume a literalidade dos artigos 6º, "caput", da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil e não contrariada a Súmula 91 do TST. Também não se configura violação direta à literalidade do artigo 2º, § 1º, da LICC, que dispõe sobre a revogação expressa de dispositivos da lei anterior pela lei nova, pois, para se concluir que a Lei nº 5336/88 foi revogada expressamente pela Lei Estadual Complementar nº 04/90, seria necessário interpretar a legislação estadual o que é vedado, nesta instância extraordinária, à luz do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-829/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Erechim, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à liberação dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

Prejudicados, em razão da decisão proferida no apelo do Município de Erechim.

PROCESSO : RR-853/2004-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR SALDANHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PISO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17/TST

A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-895/2002-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRO PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ DE SOUZA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula 396 desta Corte para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 396 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO - O Regional, ao deferir a reintegração do empregado aos quadros da empresa após o término do período de estabilidade, incorre em possível contrariedade à Súmula 396 do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO - O Regional, ao deferir a reintegração do empregado aos quadros da reclamada, após expirado o período de estabilidade, contraria o entendimento da Súmula 396/TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-903/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S) : LEÃO VANDERLAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição argüida, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não existindo informação quanto ao trânsito em julgado de decisão em ação movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, resta configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF, em face da data do ajuizamento da ação em 08.09.05 e a edição da Lei Complementar 110 de 30/06/2001. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01. Não havendo nos autos informação quanto ao trânsito em julgado de decisão em ação movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, declara-se a prescrição da ação ajuizada em 08.09.05. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-906/2004-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO-NORTE AMERICANO - ICBNA
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : ANTONIO FELIPE CANDELOT ZUNINO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Ciente o empregador de que o empregado é portador do vírus HIV, presume-se discriminatória a dispensa.

Ainda que inexista norma legal específica determinando a reintegração do empregado, não há dúvida de que o ordenamento jurídico repudia o tratamento discriminatório e arbitrário. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-915/1997-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANDERLEI MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEK PEÇAS - SUPERMERCADO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA YUMI ITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO - CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78. O Regional, ao não conhecer do Recurso Ordinário do INSS, baseou-se em dois fundamentos distintos e independentes entre si, a saber: da irregularidade de representação processual e de inadequação do tipo legal. Não obstante a jurisprudência desta Corte entender que existe previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91), o certo é que permanece o outro fundamento, qual seja, de que irregular a representação processual. Ressalte-se que não há como aferir a violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois o TRT nada consignou quanto ao preenchimento ou não dos requisitos nele expostos, ou melhor, sobre a representação processual do INSS nas comarcas do interior do País. A jurisprudência transcrita, no Recurso de Revista, não ultrapassa a barreira do conhecimento, porquanto nenhum dos modelos expressa simultaneamente os dois fundamentos. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-944/2004-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILMAR MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LAINA
RECORRIDO(S) : VALE DO AÇO TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LAMOUNIER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON LOBATO MORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca haver indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do próprio acidente, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi pacificada, concluindo-se pela competência desta.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disciplina anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-978/2003-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDETE MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRADO. RECURSO DE REVISTA. Despacho agravado calçado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.013/2002-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LONGUINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.016/2004-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA VIANA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da Servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborava sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.043/1989-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : SOLANGE COELHO LEAL
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-1.079/2000-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - o Regional não dirimiu a controvérsia à luz do disposto na Lei nº 6.539/78. Logo, a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado pelo Recorrente atrai a aplicação da Súmula nº 126/TST, por implicar o revolvimento de fatos e provas. Violação legal não configurada. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.111/2002-009-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEF - FUNCEF - ABONOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA VERSUS SALARIAL - NÃO EXTENSÃO AOS ECONOMIÁRIOS APOSENTADOS - Dispõe o art. 8º, III, da Constituição da República que, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, consistindo, também, em garantia constitucional o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, de acordo com o artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política. Por conseguinte, se o sindicato dos empregados houve por bem restringir o direito dos abonos aos empregados da ativa, tal pactuação deve ser respeitada, nos limites em que foi firmada, salvo se comprovada a existência de qualquer vício a macular o aludido acordo, o que, no caso dos autos, não foi, sequer, cogitado. Do contrário, estar-se-ia subtraindo da entidade sindical a autonomia para pactuar as condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, respeitadas, evidentemente, as normas de caráter indisponível. Recurso conhecido, mas não provido.



PROCESSO : RR-1.125/2002-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA IRENE RAMOS CORREA
 ADOVADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE PRODUÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO UNIDAS DO PARQUE AEROPORTO E ADJACÊNCIAS - CO-OPERAERO
 ADOVADA : DRA. RENATA MARA DE ANGELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tendo o acórdão regional asseverado que a cooperativa foi criada com intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, resta desconstituída a presunção contida no art. 442, parágrafo único, da CLT.

2. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PENALIDADES DOS ARTS. 477, § 8º, e 467, AMBOS DA CLT

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na jurisprudência desta Corte, como revela a Súmula nº 331, IV, do TST. Tal responsabilidade compreende o total devido à Reclamante, inclusive as penalidades previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT.

CUSTAS

A questão carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.148/2003-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : AGUEDO ARAGONES
 ADOVADO : DR. RAPHAEL ANTONIO GARRIGOS PANICHI
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO DE ADESÃO . Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.159/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : IN SOUL MODAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LIDIANE MENEZES SOUZA
 RECORRIDO(S) : DAIANA DUTRA SANTOS
 ADOVADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADOVADO PARTICULAR - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Violação legal não configurada. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.182/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA ALVES
 ADOVADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : HOLCIM BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando efeito modificativo ao julgado, sanar erro material e não conhecer do recurso de revista, com esteio no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST, na medida em que a decisão Regional está em conformidade com a O.J. 344 da SBDI-1/TST, restabelecendo o v. acórdão. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. Havendo erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-lo, com efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-1.189/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : GLEISSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE
 ADOVADO : DR. ANDRÉ RICOY LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS E MULTAS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA. Não há como imputar "inépcia" a recurso plenamente fundamentado. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), ao revolvimento de matéria fática (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS E MULTAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias e multa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.191/1999-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PITA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Constatada aparente violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.199/2003-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE SILVA TEIXEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO SEM ASSINATURA - NÃO-CONHECIMENTO - A assinatura do subscritor do apelo constitui requisito formal imprescindível à sua admissibilidade que, dentre outros, deve encontrar-se satisfeito à data do respectivo protocolo. OJ n.º 120 da SDI-1, dispõe que a existência do recurso somente deve ser afastada se ao menos a petição de encaminhamento do apelo estiver assinada, o que não é o caso. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.267/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MEES
 ADOVADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
 ADOVADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Piso normativo - Súmula nº 17/TST", por contrariedade à Súmula nº 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o piso salarial previsto na norma coletiva; III - dele não conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17/TST

Ante possível contrariedade à Súmula nº 17/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO PISO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17/TST

A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou que a Autora não está assistida por sindicato da categoria profissional, motivo pelo qual é indevido o pagamento de honorários advocatícios. Incidência das Súmulas nos 219 e 329, ambas desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.389/1995-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
 RECORRIDO(S) : MARLENE PEREIRA PAIM
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao manter-se a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, previstos no art. 39 da Lei n.º 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/2003-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RHADAMÉS ALIPERTI RIBAS
 ADOVADO : DR. CLEODILSON LUIS SPORZIN
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ROSENER FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, I, da LC nº 110/2001, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$609,96, calculadas sobre R\$30.498,08, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outro face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.432/2003-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IVANILDES PAULA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL.S.A. - EMPAERM/T

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como se concluir pela ilegalidade da incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, em face da razoável interpretação adotada pelo TRT no sentido de que inexiste prejuízo ao trabalhador, e, por conseguinte, incólume a literalidade dos artigos 6º, "caput", da Constituição Federal, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil e não contrariada a Súmula 91 do TST. Também não se configura violação direta à literalidade do artigo 2º, § 1º, da LICC, que dispõe sobre a revogação expressa de dispositivos da lei anterior pela lei nova, pois, para se concluir que a Lei nº 5336/88 foi revogada expressamente pela Lei Estadual Complementar nº 04/90, seria necessário interpretar a legislação estadual o que é vedado, nesta instância extraordinária, à luz do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Também não há como concluir pela afronta dos artigos 2º e 128 do CPC, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.456/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HILTON TERRA MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por violação ao artigo 467 da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de 50% sobre as diferenças deferidas em decorrência da equiparação salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A condenação da reclamada ao pagamento dos salários decorrentes da equiparação salarial com acréscimo de 50%, viola, em tese, a disposição contida no artigo 467 da CLT. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A despeito da confissão da reclamada proclamada no acórdão, é certo que a multa prevista no artigo 467 da CLT não tem aplicação em parcelas que deveriam ser recebidas no curso do contrato de trabalho, mas apenas nas verbas rescisórias. No caso, tratando-se de diferenças deferidas em consequência de equiparação salarial não tem aplicação o referido dispositivo legal. Conheço. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.468/1993-201-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.

ADVOGADO : DR. NORIVAL MIGUEL ROCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Violação legal não configurada. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.473/2004-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EUNILDO LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA - CARÊNCIA DA AÇÃO

A alegação de violação à Lei Complementar nº 110/2001 encontra óbice na Súmula nº 221/TST.

Por outro lado, a indicação de aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a") não observou o disposto na Súmula nº 337/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.481/2002-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECEARÁ CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANTUNES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MARIA ROSÂNGELA SIQUEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

RECORRIDO(S) : ÊXITO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SARQUIS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

TÍQUETE-REFEIÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

O v. acórdão regional evidenciou que o auxílio-alimentação era prestado em pecúnia, mesmo estando a Empregadora filiada ao PAT.

Os artigos 4º do Decreto nº 5/91 (que regulamenta a Lei nº 6.321/76), 8º, 9º e 10 da Portaria nº 3/2002 da SIT/MTE - que dispõem acerca das modalidades de execução do PAT - não prevêm o pagamento em dinheiro do auxílio-alimentação.

Restando evidenciada a inobservância das disposições legais, estéril torna-se a alegação de filiação ao Programa com o propósito de evitar a integração da parcela ao salário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST

São indevidos os honorários advocatícios deferidos tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. Inteligência da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.533/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CALIL NICOLAU

ADVOGADO : DR. GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EDINILSON TEÓFILO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Evidenciada a existência de Procuradoria do INSS em Santo André, não se pode concluir que o não-conhecimento do recurso ordinário do INSS importou em violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SDI-1 do TST. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.602/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GENTIL VECHIATO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATQ JURÍDICO PERFEITO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

Não merece provimento o Agravo que versa sobre questão relativa ao mérito propriamente dito, que ainda não foi objeto de análise.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.650/2000-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AGUIAR

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, quanto à preliminar de julgamento extra petita, por violação do artigo 128 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre os 10 minutos de intervalo devido a cada 90 minutos de trabalho, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 3.999/61, e às diferenças consectárias da integração desta parcelas ao salário do de cujus, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional explicitou os fundamentos que entendeu pertinentes para a conclusão de ausência de julgamento extra petita. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional indeferiu o pagamento relativo ao intervalo de que trata o § 1º do art. 8º da Lei nº 3.999/61 sob o fundamento de compensação que não foi suscitada na defesa. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.655/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANGELO FARIA LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à deserção do recurso ordinário do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, invalidando o acórdão de fls. 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.667/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : FABIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode pros-



perar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2002-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer no tema descontos salariais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPO-LAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, a teor da Súmula nº 342/TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1, nessa linha, afirma a validade da autorização concedida na admissão do empregado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.697/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração.

DIVISOR 180 - NORMA COLETIVA - QUESTÃO INTERPRETATIVA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISOS VI E XIV, DA CARTA MAGNA

1. O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de Acordo Coletivo pactuado entre as partes. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT. Contudo, além de os arestos colacionados não servirem para demonstrar o dissídio - ou por ser oriundo de Turma do TST, ou por ser inespecífico -, o Recorrente não demonstrou que o referido Acordo tem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal de origem. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

2. Não há falar em violação ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Carta Magna. Tais dispositivos constitucionais ressaltam a possibilidade de haver negociação coletiva.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O Eg. Tribunal de origem consignou que foi pactuada, por meio de Acordo Coletivo, a jornada de oito horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

2. Ressalte-se que a discussão acerca da interpretação de acordos coletivos somente seria possível se o Recurso de Revista estivesse fundamentado no artigo 896, alínea "b", da CLT, o que não é o caso.

3. Partindo da premissa fática consignada no acórdão recorrido, verifica-se que o Eg. Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1, recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

ADICIONAL DE TURNO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 297 E 23 DO TST

1. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal de origem à luz do artigo 73 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Os arestos alçados ao paradigma não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 297 do TST.

3. A Súmula nº 213 do TST não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicada a análise do tema pertinente a honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.790/2003-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARISTONI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como se concluir pela ilegalidade da incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, em face da razoável interpretação adotada pelo Eg. TRT no sentido de que não existiu prejuízo ao trabalhador, e, por conseguinte, incólume a literalidade dos artigos 6º, "caput", da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil e não contrariada a Súmula 91 do TST. Também não se configura violação direta à literalidade do artigo 2º, § 1º, da LICC, que dispõe sobre a revogação expressa de dispositivos da lei anterior pela lei nova, pois, para se concluir que a Lei nº 5336/88 foi revogada expressamente pela Lei Estadual Complementar nº 04/90, seria necessário interpretar a legislação estadual o que é vedado, nesta instância extraordinária, à luz do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.844/2003-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RHOTOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA FANUCCHI
RECORRIDO(S) : ADELSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Em razão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 258/05 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 21/11/2005), determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrente "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS" e como Procurador do Recorrente o "Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.854/2003-004-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALMIRA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como se concluir pela ilegalidade da incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, em face da razoável interpretação adotada pelo Eg. TRT no sentido de que não existiu prejuízo ao trabalhador, e, por conseguinte, incólume a literalidade dos artigos 6º, "caput", da Constituição Federal, 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil e não contrariada a Súmula 91 do TST. Também não se configura violação direta à literalidade do artigo 2º, § 1º, da LICC, que dispõe sobre a revogação expressa de dispositivos da lei anterior pela lei nova, pois, para se concluir que a Lei nº 5336/88 foi revogada expressamente pela Lei Estadual Complementar nº 04/90, seria necessário interpretar a legislação estadual o que é vedado, nesta instância extraordinária, à luz do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.857/2004-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO FLÁVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : KOMILÃO LANCHES LTDA. MONEY & MONEY CHOPERIA E PIZZARIA
ADVOGADO : DR. JEAN MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE CONCILIAÇÃO - ALCANCE

Funda-se o Recurso de Revista tão-somente em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a") e os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.970/2004-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA
RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, restabelecendo, neste aspecto, a sentença. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1978/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NELSON CORREA BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que afastada a deserção julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos Recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, devendo, portanto, ter interpretação restritiva. Ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentou-se o acórdão regional em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, violando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.990/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Revista. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-2.019/2004-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CLERIVALDA RODRIGUES WANDERLEI

ADVOGADO : DR. SORIANO SANTOS TORRES

RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Não demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas e sem divergência jurisprudencial válida ou específica, não merece prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.111/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS. Não evidenciada a omissão apontada, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-2.146/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

RECORRIDO(S) : SÍLVIO MONTE COELHO FROTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEANDRO DE CASTRO SERPA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 (atual Súmula nº 382 do TST) e à Súmula nº 362, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula nº 382/TST. Destarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que o Recorrido laborou sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento da antiga Súmula nº 95.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.189/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao pagamento da diferença salarial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.202/1997-057-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CABRAL MOSCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O recurso encontra obstáculo na Súmula nº 333 do TST, já que o Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Revista não conhecida. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.288/2000-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : GERALDO RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Os arestos colacionados nas razões recursais não cuidam de hipótese em que houve pagamento das horas extras correspondentes às dobras de turnos, pelo que inespecífica a divergência apresentada (Súmula nº 296/TST). Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : A-RR-2.410/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : LINDINA BOEHS BUSS

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CELOS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A Fundação CELOS é uma entidade fechada de previdência privada e foi instituída pela CELESC, ex-empregadora da Reclamante, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Ante tal fundamento, tem-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição da República. Inaplicabilidade, no caso, do art. 202, § 2º da Lei Maior. Este é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte, conforme delineado pelo despacho agravado que, corretamente aplicou a Súmula 333 do TST, para denegar seguimento ao Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.442/1998-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : EDGARD PONCHIROLLI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Incentivo à ao Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido. **COMPENSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO** - Jurisprudência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.451/2004-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : JOSENILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por aparente contrariedade à Súmula 340 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao tema: Súmula 330. Eficácia liberatória e dele conhecer quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que sobre as comissões somente incidirá o adicional de horas extras e, em relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo respectivo valor/hora acrescido do adicional, na forma da Súmula 340 desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMISSONISTA MISTO. Dá-se provimento ao agravo diante da aparente contrariedade à Súmula 340 do TST. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. I - SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. O Regional afirmou que a quitação só se verificou em relação às parcelas de natureza rescisória, não se pronunciando se havia ou não ressalva no TRCT. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.



II - HORAS EXTRAS. ADICIONAL. COMISSIONISTA MISTO. Tratando-se de comissionista misto aplica-se a Súmula 340/TST, segundo a qual o adicional de horas extras incidirá apenas sobre a parte variável, ou seja, as comissões e, sobre a contraprestação fixa, são devidas as horas extras. Conheça. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.495/1999-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO VENDAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos para, sanando a omissão apontada, julgar prejudicado o julgamento do recurso de revista quanto aos demais temas até que se cumpra a determinação contida no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. Esta Turma, forte em Precedente da SDI, cuja Ementa se transcreve no voto, entendeu que a hipótese é para julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso, porquanto restou acolhida preliminar com retorno dos autos ao Regional, não se justificando o fracionamento do julgamento, e não se admitindo sobrestamento. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-2.707/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DIÓGENES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.824/2001-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e de seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO E REFLEXOS. Não obstante o Regional tenha concluído pela não caracterização do lixo doméstico, pelo número de pessoas que se utilizavam dos banheiros, a circunstância não descaracteriza o lixo urbano. Assim, tem-se que a decisão regional contrariou a OJ nº 170, inserida na OJ nº 04 da SEDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.067/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELICILENE CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.314/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO SIDNEY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.590/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA TENENZE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
RECORRIDO(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNOLD WITTAKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PORQUE SUBSCRITO POR ADVOGADA ESTRANHA AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO INSS. INEXISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 37 DO CPC), PORQUE INEXISTENTE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93. Transcrição de arestos sem validade, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SDI-1 do TST, e/ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Violações não configuradas. Preclusão da controvérsia relativa à aplicação do art. 13 do CPC e da ex-OJ 149 da SDI-1, atual Súmula 383/TST, porque não interpostos Embargos de Declaração (Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.033/2001-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRIDO(S) : YRANI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, no caso, a representação processual da Autarquia por advogada particular não ocorreu em comarca do interior, como ressaltado pelo Regional. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.161/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAIR HENRIQUE VALENTIM SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.328/2003-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSALINA RAISER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às férias, por violação do art. 145 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a tornar a remunerar as férias, com o adicional de 1/3, por aplicação analógica do art. 137 da CLT, invertendo os ônus da sucumbência. Custas de 40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação e honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. Potencial a violação do art. 145 da CLT, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. A inobservância do prazo a que alude o art. 145 da CLT enseja o pagamento em dobro das férias, na forma do art. 137 consolidado, aplicado analogicamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.536/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EDEMIRA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA - RFFSA. Não verificados os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-11.171/2002-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-13.948/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO HOFFMANN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. 2. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-18.498/2004-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTON CORONIN
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PRE-ENCHIMENTO DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.604/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JORDELINO ESTEVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à forma de execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada se faça nos moldes reservados à Fazenda Pública (Constituição Federal, art. 100). I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO NOS MOLDES DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista interposto com esteio em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados têm origem vedada (CLT, art. 896, "a") ou afiguram-se inespecíficos (Súmula 296, I, TST). Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Apelo não conhecido. 5. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido. 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não se molda ao art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. 7. ANOTAÇÃO DA CTPS. Não demonstrada a violação constitucional manejada, desmerece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.544/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argüição de nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdiccional, por falta de fundamentação quanto à impossibilidade de aplicação do art. 13 do CPC, já que surgida a questão da irregularidade de representação processual apenas por ocasião do Recurso Ordinário. Alegação de ofensa aos arts. 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, 832 e 897-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC. Caso concreto em que o TRT concluiu não ser possível a concessão de prazo para regularização da representação processual da autarquia federal, por ocasião de seu recurso ordinário, com apoio em reiterada jurisprudência do TST, à época Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST que foi convertida na Súmula nº 383/TST. Violações não configuradas, porque houve prestação jurisdiccional de forma fundamentada. Recurso de Revista não conhecido.

INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADOGADO AUTÔNOMO. IRREGULARIDADE POR NÃO SE TRATAR DE ATUAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL EM REGIÕES DISTANTES DO INTERIOR DO PAÍS, MAS DE COMARCA PRÓXIMA À CAPITAL DE SÃO PAULO (RIBEIRÃO PIRES). Caso concreto de interposição de recurso ordinário na hipótese do art. 832, § 4º, da CLT, parágrafo esse que foi acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, portanto anteriormente à edição da Súmula 383, em que não foi ressalvada essa hipótese ao se converter a ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST. Em razão de se tratar de homologação de acordo, não parece razoável que se possa afastar a aplicação da Súmula nº 383/TST, porquanto o interesse maior a resguardar encontra amparo em texto

expresso da Constituição (art. 5º, inciso LXXVIII, "a" todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004). Ausência de violações. Jurisprudência superada (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) ou inválida por ser oriunda do Superior Tribunal de Justiça ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.208/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KANEBO SEDA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : PAULO SERGIO TRAMARIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados não apresentam tese divergente da adotada pela decisão recorrida, apenas espelham fundamentação calçada na análise da prova específica dos processos a que se referem. Incidem, assim, as Súmulas 126 e 296/TST. JURÍCOLA. CONTRATO EXTINTO ANTES DA EC 28/2000. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. A decisão Regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-42.227/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADOLAR KASULKE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OMERIO ARAÚJO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAWLAK
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : KASULKE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro do Embargante, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESPÓLIO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - LEGITIMIDADE ATIVA

Divisando possível afronta ao artigo 5º, LIV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESPÓLIO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - LEGITIMIDADE ATIVA

Viola o preceito inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição acórdão regional que rejeita a condição de terceiro de quem legitimamente a detém.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.234/2005-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : LUCIANO SEBASTIÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as que ultrapassem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). O Regional, ao decidir correta a sentença que declarou nula a cláusula convencional, violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da



República. Indevidas as horas in itinere. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54.157/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI
RECORRIDO(S) : AGUSTINHO CLÁUDIO MILITÃO
ADVOGADO : DR. VILSON STALL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS. Ante possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE CONTRÁRIA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.290/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de diferenças à integralização do mínimo legal considere o número de horas efetivamente trabalhadas, nos exatos termos da referida Súmula, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL

O inciso IV do art. 7º da Constituição deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.146/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observado pelo Regional o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA II. O Regional manteve a improcedência do pleito, porque o Reclamante não preencheu os requisitos para a concessão do Plano de Incentivo à Aposentadoria II, instituído pela Circular nº 6.599/94. Não configurada a violação dos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e 128 e 460 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 51/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77.268/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública (ECT)", por violação do art. 173, § 1º, II, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vincendos e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST. Ante a constatação de violação do dispositivo constitucional que equipara a empresa pública à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, II), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ECT. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ Nº 247/TST E ITEM II DA SÚMULA 390/TST. O art. 173, § 1º, II, da Constituição da República dispõe que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Se atualmente o regime jurídico aplicável às empresas privadas permite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária, e se o referido texto constitucional expressamente elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica, a conclusão lógica é que não existe impedimento a que se efetue a despedida de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Por conseguinte, a decretação da nulidade de demissão imotivada, autorizada pela Consolidação das Leis do Trabalho, afronta esse literal preceito constitucional (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. A matéria, além de estar prejudicada, não foi objeto de discussão na instância ordinária e a parte não interpôs os competentes embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-82.367/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR COSTA CASTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. CABIMENTO. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-89.406/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : ELISETE DE FÁTIMA INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER PEREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AGUDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, afastada a exigência de impugnação específica de cada parcela da condenação imposta em decorrência da nulidade da contratação, por desobediência ao art. 37 da Constituição, para dar efeito modificativo aos Declaratórios para conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula nº 363/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo recolhimento a Reclamante fica dispensada por ser beneficiária de justiça gratuita.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. SALÁRIO-MATERNIDADE. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu ser devida a indenização correspondente ao salário-maternidade, por serem os efeitos da nulidade da contratação ex nunc. A exigência de impugnação específica às parcelas decorrentes de condenação na hipótese da Súmula nº 363/TST constitui rigor excessivo. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para afastar a exigência e conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Súmula nº 363/TST.

MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. SALÁRIO-MATERNIDADE INDEVIDO. O Pleno do TST, no julgamento do IJU-ERR 665.159/2000, decidiu manter a redação atual da Súmula nº 363/TST. Em consequência, permanece a impossibilidade de registro do contrato de trabalho nulo na CTPS do trabalhador, pelo que também não se há falar em filiação ao INSS, nem em direito ao salário-maternidade, pelo menos, no estágio atual da legislação previdenciária nacional, embora este direito não tenha sido discutido na ocasião. Aplicação da Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista do MPT conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.448/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERSON GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no artigo 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira. Quanto ao agravo de instrumento do reclamado, negar provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Caracterização de contrariedade à Súmula 06, I/TST. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇÃO - VALIDADE QUADRO CARREIRA - Os fatos apresentados em juízo não se ajustam à hipótese descrita no artigo 461, § 2º, da CLT, motivo pelo qual se impõe a reforma do entendimento adotado no Colegiado a quo.

Deve, portanto, ser afastada a existência de quadro de carreira válido como fundamento para o indeferimento do pedido de diferenças decorrentes de equiparação salarial. **Recurso de revista conhecido e provido.**

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. SUCESSÃO - Resta prejudicada a análise do tema em face do acolhimento das sucessões noticiadas nos autos. **HORAS EXTRAS** - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese do Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-130.956/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : TEREZA LECI LUCEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de adicional de horas extras e, por consequência, julgar improcedentes os pleitos formulados pelos Reclamantes. Inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicada a análise do outro tema constante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 100%(CEM POR CÉNTO) - ATO ÚNICO DA EMPREGADORA

A redução do valor pago a título de adicional de horas extras constitui ato único da empregadora. O adicional de 100% (cem por cento) não encontra previsão legal, vez que o art. 7º, XVI, da Constituição da República apenas dispõe que o referido adicional será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

Aplica-se o disposto na Súmula nº 294/TST, in verbis: "Trazendo-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-531.994/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSALINA PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALSORINO MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não prospera recurso de revista arriado em preceitos órfãos de prequestionamento e calcado em arestos inespecíficos (Súmulas 23, 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-556.036/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
 RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.357/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA RIZZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às férias do período aquisitivo de 1992/1993, por violação dos arts. 134 e 137 da CLT, para que o Reclamado torne a remunerá-las de forma a atingir-se a dobra legal.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de deficiência de prestação jurisdicional, quando o acórdão responde, suficientemente, às arguições da parte. Recurso de revista não conhecido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. Não há necessidade de plena autonomia para que se caracterize cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. A circunstância pode valer para os gerentes gerais de agência, mas não compromete a maior fidúcia necessária ao provimento dos cargos de menor hierarquia, embora também de confiança destacada. A pretensão da parte desafia a compreensão da Súmula 102, item I, do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. A decisão regional está em consonância com a OJ 68 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. FÉRIAS EM DOBRO. O art. 134 da CLT exige que as férias sejam concedidas dentro dos doze meses que se seguem ao período aquisitivo, sob pena de pagamento dobrado, nos termos do art. 137 do mesmo Texto. O pagamento correspondente, dentro do período aquisitivo, quando a fruição o extrapola, não elide a penalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567.952/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PEDRO DULTRA BRITTO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. VERA CECÍLIA FRÓES DEL FIORENTINO
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo a declaração de nulidade do contrato individual de trabalho, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO DECLARADA "EX-OFFICIO". JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não tendo a parte interessada - ente integrante da Administração Pública Indireta - suscitado a nulidade do contrato individual de trabalho, não poderia a Corte de origem decretá-la, ao fundamento da ausência de prévia submissão do trabalhador a concurso público. O comportamento ultrapassa os limites dados à lide (CPC, arts. 128 e 460). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.542/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
 ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ELIZETE PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de declarar a incidência de prescrição total quanto aos pleitos decorrentes do reequadramento funcional da Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, fixadas em R\$10,64, e dos honorários periciais.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reequadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Prescrição total declarada. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ENTE PÚBLICO - REENQUADRAMENTO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Em face do acolhimento da prescrição quinquenal total, quanto ao pedido de reequadramento funcional e, em consequência, com relação ao pleito de diferenças salariais dele decorrentes, resta prejudicada a análise do recurso de revista, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-596.868/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LOIAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ JARDIM E JARDIM
 ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ALCANCE. A ausência de adequada fundamentação compromete o conhecimento do recurso (Súmula 221, I/TST). 2. SALÁRIO "IN NATURA". Recurso que padece de vício de prequestionamento (Súmula 297 do TST). 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ANUÊNIO. Recurso que não se apegua a quaisquer das vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.826/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO XAVIER PETRICK
 RECORRIDO(S) : JAIR HENRIQUE ROSA
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto às horas extras - intervalo intrajornada, reflexos-FGTS e à responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDO. Decisão moldada à OJ 307 da SBDI-1 - que favorece a recorrente, ao deixar de a condenar à remuneração integral dos intervalos não usufruídos. Impossibilidade de "reformatio in pejus". Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS E FGTS. Recurso de revista alheio às vias do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO. Ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-615.854/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GOMES
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por dano moral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto ao cabimento da indenização por dano moral, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, quanto à redução do valor arbitrado a título de dano moral. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a sua apuração se faça segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para a Reclamante.

EMENTA: 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos fáticos e jurídicos oportunamente debatidos pela Parte, embora de forma contrária aos seus interesses. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à diretriz da Súmula 392 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, com alicerce em violações legais e constitucionais e em dissenso pretoriano (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS. INOCORRÊNCIA. 3.1. Encontrando lastro no art. 159 do Código Civil de 1916, à época dos fatos, a obrigação de reparar o dano moral (Constituição Federal, art. 5º, "caput" e incisos V e X), pressupõe ação ou omissão ilícitas, assim não se caracterizando o exercício regular de direito (Código Civil de 1916, art. 160). 3.2. O exercício do poder diretivo não constituirá abuso de direito, quando não evidenciados excessos, praticados pelo empregador ou seus prepostos. 3.3. A tipificação do dano, em tal caso, exigirá a adoção, por parte da empresa, de procedimentos que levem o trabalhador a sofrimentos superiores aos que a situação posta em exame, sob condições razoáveis, provocaria. 3.4. A moderada revista em bolsas e sacolas ou pastas, quando não acompanhada de atitudes que exponham a intimidade do empregado ou que venham a ofender publicamente o seu direito à privacidade, não induz à caracterização de dano moral - sobretudo quando o prejuízo íntimo sequer é alegado. Dano moral não configurado. Recurso de revista provido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISTA PREJUDICADA. Diante da exclusão da indenização por dano moral, resta prejudicada a análise da revista, no particular. Recurso de revista prejudicado. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636.566/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : IVAN LA MAISON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público - efeitos", por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença, no ponto; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; III - não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA



APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo, que deve observar as exigências constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).

HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL

O recurso está desfundamentado, na forma da Súmula nº 422/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS

No tema, o único julgado transcrito é inespecífico, porque não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado.

3 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1

A alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC não autoriza o processamento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. É improsperável, portanto, o pleito de reintegração, ante a flagrante nulidade da segunda relação contratual.

Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.648/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ÉCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, que indicou expressamente a razão da não-configuração de divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos precedentes colacionados. Os arestos invocados nos Embargos de Declaração, de fato, não tratam da matéria debatida - um refere-se à coisa julgada, e, não, litispendência, enquanto o outro trata apenas do prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-695.891/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE BIASI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - REPUBLICAÇÃO DA PÁUTA DE JULGAMENTO COM A NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. Conforme se infere do despacho, à fl.432, foi atendido o pedido sucessivo de republicação do acórdão de fls.409/13, tendo em vista que conistou como advogado do reclamante a Dra. Luciana Caplan a qual substabeleceu, sem reservas, os poderes aos advogados Mauro Cavalcante de Lima e Paulo Henrique Vida Vieira. Incabível a declaração da nulidade do julgamento com a republicação da pauta, através dos presentes embargos de declaração, quando os pedidos sucessivos de republicação da decisão e reabertura de prazo recursal restaram devidamente atendidos.

2 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 23 DO TST. Na leitura atenta da decisão recorrida não diviso a conclusão do regional de que a dispensa teria sido discriminatória. A doença que acometeu o reclamante foi utilizada como pano de fundo para que o regional concluísse que a dispensa não poderia ser imotivada, não se aplicando a Súmula 23 na hipótese dos autos. No tocante à dispensa, também não houve a omissão alegada, pois consignou a decisão embargada que "não se pode impingir ao empregador a obrigação de manter em seus quadros empregado que nitidamente não tem condições de exercer suas atividades colocando em risco não só a sua vida mas também de seus companheiros de trabalho e da população em geral. A justificativa para manutenção do vínculo, malgrado louvável, não encontra coro na legislação trabalhista, que prevê inclusive, a possibilidade do rompimento brusco do liame empregatício", não se tratando de dispensa discriminatória. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-697.686/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HILITE OLGA ROTAVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No acórdão recorrido não há qualquer esclarecimento sobre a alegação da recorrente de que era dona da obra. Ao contrário, o regional concluiu pela terceirização de serviços e, como na revista não é possível revolver fatos e provas (Súmula 126/TST), não há que se falar em omissão. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-723.877/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDOPEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Substituição Processual" e "compensação de jornada. Autorização em convenção coletiva de trabalho" e conhecer, quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão do Regional está em conformidade com o disposto nos artigos 80, III da Constituição Federal e 81, III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que asseguram a substituição processual da categoria pelo sindicato. Não conhecido.

2 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A transcrição da cláusula 16ª da convenção Coletiva no acórdão recorrido, não deixa dúvida de que o acordo firmado diretamente entre a recorrida e os seus empregados, no que concerne à compensação de jornada de trabalho, teve a chancela do sindicato profissional, não padecendo tal ajuste de qualquer irregularidade. Quanto ao argumento de que seria equivocada a transcrição da referida cláusula, seria necessário esquadriñar o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de revista nos termos da Súmula 126 do TST. Some-se a isso que o entendimento do Regional, de que é válido o acordo firmado diretamente com o empregado, encontra amparo no entendimento consubstanciado na Súmula 85, II, do TST. Não conhecido.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, item I, do TST. Conhecido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.652/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRIDO(S) : ESEQUIEL BORGES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação de vantagens normativas, por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência. Não conhecido do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, assistência judiciária gratuita/honorários advocatícios, adicional de periculosidade - supressão, integração do anuênio no cálculo das horas extras, repercussão das horas extras no RSR e horas extras - divisor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não caracterizada a pretendida nulidade da decisão, já que devidamente entregue a prestação jurisdicional. Inexistência de violação do art. 458, inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NORMATIVAS - De acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 277/TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão impugnada está em conformidade com a Súmula nº 219 e a OJ nº 304 da SDI-1 do TST, pelo que não se há falar em divergência, nos termos do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO - Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - O Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 203 desta Corte. Logo, superada a divergência, consoante o preconizado no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO RSR - Divergência não caracterizada, já que inobservada a regra estabelecida na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR - Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.733/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VARELA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COREMA - COMPANHIA REVENDEDORA DE MOTORES E AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 118 da Lei 8.213/91 no tocante ao tema "estabilidade provisória" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, condenar a reclamada ao pagamento da indenização no valor de R\$4.692,00, com acréscimo dos honorários advocatícios no percentual de 15%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do parágrafo 2º do artigo 249 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, deixa-se de pronunciar a nulidade suscitada em face da possibilidade de pronunciamento favorável ao recorrente.

2- ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. A estabilidade deve estender-se àquele empregado que, embora não tenha usufruído o auxílio previdenciário, está comprovadamente acometido de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, exatamente como na hipótese dos autos, em que se demonstrou a existência de acidente de trabalho com seqüelas ainda irreversíveis após a dispensa. Incidência da Súmula 378, II do TST. Conhecido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.214/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : LÚCIA SALTINI BANDEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Embora por declaração contrária aos interesses da recorrente, o Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas no recurso, não se negando em prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, explicitando os elementos de convicção para fundamentar a decisão. Não conhecido.

2-ESTABILIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8213/91. REINTEGRAÇÃO - A decisão do regional, de que a constatação de doença profissional após a despedida autoriza a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, ainda que não tenha sido usufruído o benefício previdenciário, encontra-se em conformidade com a Súmula 378 desta Corte, não desafiando recurso de revista a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

3-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida encontra-se em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-739.036/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARACCINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEIO DE DEFESA EM FACE DA CONVERSÃO EQUIVOCADA PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO", "Equiparação salarial", "Horas extras(Cargo de confiança)", "Horas extras(Compensação)" e "Adicional noturno. Integração" e conhecer quanto ao tema "Correção monetária" por contrariedade à Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1- NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEIO DE DEFESA EM FACE DA CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo no curso da ação, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, vez que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, com as razões de fato e de direito que serviram de suporte para decisão recorrida, o que permite o reexame das matérias pelo rito ordinário sem qualquer prejuízo, restando incólumes os artigos 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço.

2-EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, com base nas provas produzidas, notadamente os depoimentos das testemunhas, concluiu que as funções exercidas pelo reclamante e parâmetros eram idênticas, além de realizadas com igual produtividade, deferindo as diferenças salariais porque se encontram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A instância ordinária é soberana na verificação das reais funções exercidas pelo bancário, até mesmo em se tratando das exceções do artigo 224, § 2º, da CLT, sendo insuscetível de exame por meio de recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102 desta Corte. Não conheço.

4-HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. COMPENSAÇÃO. O regional reputou válidos os horários registrados nos cartões de ponto, restando confirmada, pelo cotejo dos controles e recibos salariais, a existência de diferenças de horas extras, desincumbindo-se o autor de seu ônus probatório. Não conheço.

6-ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indicou o dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, tampouco trouxe arestos para dissenso, a teor do artigo 896 e suas alíneas da CLT. Não conheço.

7-CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão quanto à atualização dos débitos trabalhistas está pacificada no âmbito desta Corte, segundo entendimento da Súmula 381 do TST, que prevê a incidência pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conheço.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.538/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIO SHIMOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à coisa julgada e ilegitimidade de parte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças deferidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas pelos Reclamantes, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor da causa.

EMENTA: "COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamationárias na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.609/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LILA GUERREIRO CALVINHO NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ENERGIA ELÉTRICA.SALÁRIO "IN NATURA". A concessão da energia elétrica não se dava a título gratuito, mas de forma onerosa. A reclamante arcava com 50% de seu valor e os outros 50% ficavam a cargo da empresa. A interpretação adotada pelo Regional foi razoável, não se traduzindo em ofensa ao artigo 458, caput, da CLT. Incidência da Súmula 221,II, do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.897/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.046/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JORGE SADI MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. HARRI KLAI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Como o Regional não especificou as parcelas consignadas no TRCT, a revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Para concluir que a Súmula 330/TST teria sido contrariada, bem como teria sido violado o art. 477, § 2º da CLT, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta fase recursal. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. Ausentes no acórdão as informações sobre o acordo de compensação celebrado, a jornada efetivamente cumprida pelo reclamante bem como as horas extras deferidas, não há como verificar as alegadas violações ao art. 7º, XIII da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, prejudicando o exame do recurso de revista com fundamento na alegada divergência jurisprudencial. Não conheço.

3. MINUTOS RESIDUAIS. "I. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elastecimento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar o máximo de dez minutos diários. 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao patamar civilizatório mínimo que rejeita a adequação negocial setorializada (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Recurso de revista não conhecido. II. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO. O acórdão regional revelou que o Reclamante permanecia entre 10 (dez) e 20 (vinte) minutos diários na presença de gás GLP (inflamável), óleo diesel e querosene. O Autor, apesar de não manipular diretamente os agentes considerados como de risco, permanecia na mesma área na hora em que eram transportados, que coincide com o momento de maior risco de acidente. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi)" (Redator Ministro Alberto Besciani - RR 452/2004-331-04-00 Pub. 26/05/2006). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-746.852/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do Recurso de Revista no tema "estabilidade provisória - prazo", por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, com fundamento na Súmula nº 396, item I, do TST, converter a reintegração em pagamento de 12 (doze) salários, relativos ao período da estabilidade exaurida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - OMISSÃO - EXAURIMENTO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DEVIDOS APENAS OS SALÁRIOS RESPECTIVOS

Evidenciado o esgotamento do período de estabilidade, são devidos, apenas, os salários relativos ao tempo compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença e o final do período de estabilidade, não se admitindo a reintegração no emprego, nos termos da Súmula nº 396, item I, do TST.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-749.882/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CELINO MOREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS.MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.338/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-773.557/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZIEMANN LISS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MACÁRIO BAUER LEFFA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Já o item II da mesma Súmula dispõe que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.915/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA



RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA QUADROS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
RECORRIDO(S) : ZENECA FARMACÉUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não se conhece de recurso de revista interposto com esteio em divergência jurisprudencial, quando o único paradigma apresentado afigura-se inespecífico, na compreensão da Súmula 296, I, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.297/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
RECORRIDO(S) : IRANI OLIVEIRA GOIS
ADVOGADO : DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA GESTANTE. Como a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 244, I, do TST, não se viabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.316/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO DA CATEGORIA. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses da Súmula 17, quando o empregado por força de lei, sentença, acordo ou convenção coletiva receber salário profissional, oportunidade em que o referido adicional sobre este será calculado. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar os efeitos da integração do adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa que o instituiu, observando-se o período imprescrito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. AUMENTO SALARIAL. VIGÊNCIA - Esta Corte vem decidindo, inclusive através da SDI-1, que a regra geral prevista na Súmula 277 deve se estender inclusive às parcelas remuneratórias, tal como o adicional de produtividade, sob pena de substituição da livre vontade das partes por decisões judiciais. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.006/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista nos temas "HONORÁRIOS PERICIAIS", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO

O Tribunal a quo entendeu indevidas as horas extras, diante da existência de regime de compensação, nada mencionando acerca de irregularidades no acordo que o instituiu.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Na espécie, o Juízo de origem não revelou se o tempo que sobejava à jornada normal era ou não superior a 5 (cinco) minutos por registro.

Não há, portanto, como divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366) ou especificidade com o aresto colacionado, ante os termos da Súmula nº 296, I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS E PROJEÇÃO - REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA - DEPÓSITO DO FGTS E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - MULTA NORMATIVA

O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS
Prejudicado.

HORAS IN ITINERE

O Tribunal de origem consignou não ser de difícil acesso o local de trabalho do Autor. Incide a Súmula nº 126/TST.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR 10 (DEZ) DIAS

Nos termos da Súmula nº 378, II, deste Tribunal, a estabilidade provisória de doze meses tem por pressuposto a percepção do auxílio-doença e o afastamento superior a 15 dias ou a constatação, após a extinção do contrato, de moléstia profissional que guarde relação de causalidade com a prestação dos serviços, circunstâncias não reveladas pelo acórdão regional.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicados, ante a improcedência da Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.821/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO CORREA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA MENDES BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SOBRESTADO. PROSSEGUIMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. Decisão regional que nega direito a licença-prêmio por inexistir previsão legal ou contratual não viola os artigos 444 e 468 da CLT. Outrossim, indicação de ofensa a dispositivo legal inexistente não credencia recurso de revista (Súmula de nº 221, I, do TST). Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.279/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Súmula 330 do TST eficácia liberatória" e conhecer da revista quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto fiscal na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O acórdão recorrido não contraria a Súmula 330 do TST, pois a quitação dada no ato da rescisão contratual abrange apenas as parcelas consignadas no recibo próprio, não importando em quitação integral como pretendido pela recorrente. Não conheço

2- DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, calculado a final. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.541/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao desconto fiscal na forma da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368/TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o

valor total da condenação, calculado a final. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.206/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DENILSON MOREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. No que concerne ao pagamento como extra das horas laboradas acima da 6ª diária, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas extras, bem como ao respectivo adicional. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.506/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : HILÁRIO HERLY SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA. Verificando-se que o acórdão é claro em explicitar que o recorrido se desincumbiu do ônus de provar que, embora estivesse enquadrado no cargo de Eletricista de Distribuição I, exercia a função de Auxiliar de Armazenamento, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo inservíveis ao dissenso os arestos colacionados, por inespecíficos, na dicação da Súmula 296 do TST. Não conheço.

2. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É 461, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatando-se que o Regional não adotou tese sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados - artigos 37, II, da Constituição Federal e 461, § 2º, da CLT, nem ao menos foi instado a fazê-lo através de embargos de declaração, inviabiliza-se o recurso de revista a teor da Súmula 297/TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.636/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Como o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula nº 364 desta Corte, o recurso não alcança conhecimento por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

3. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se impulsiona (art. 896, § 4º c/c Súmula 333 do TST). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.743/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COLUSSI COLUSI & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, não há dúvida sobre a competência desta Especializada para apreciar demanda que tem por objetivo a cobrança das contribuições assistenciais patronais previstas nas convenções coletivas de 1995 a 1998. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-10/2002-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EDISON GALLO

ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não constatada omissão na decisão embargada que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada por aplicação do entendimento contido na OJ 177 da SDI-1/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-742.699/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JORGE OCTAVIO MORAIS BARBEDO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada (BASTEC) no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239/TST", por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que se pronuncie sobre as provas documentais e orais constantes dos autos acerca da existência ou não de prestação de serviços pela BASTEC a outras empresas, não integrantes de seu grupo econômico. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do segundo Reclamado e do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - BASTEC

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 239/TST

1. A Corte a quo, mesmo instada por Embargos de Declaração, não examinou a alegação de que há prova oral e documental nos autos no sentido de que havia a prestação de serviços pela BASTEC a empresas não integrantes de seu grupo econômico.

2. Assim, o acórdão regional não enfrentou questão relevante ao deslinde da controvérsia, relativa à existência ou não de prestação de serviços pela BASTEC e terceiros não integrantes do grupo econômico.

3. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, apresentava-se imprescindível sua análise pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - HSBC

Prejudicado. Aplicação do precedente E-RR-7.905/2002-900-03-00.8 da C. SBDI-1/TST.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Prejudicado. Aplicação do precedente E-RR-7.905/2002-900-03-00.8 da C. SBDI-1/TST.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/1999-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ALMIR TOMIETTI DUARTE

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-26/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : GENIVAL DE MORAIS MENDES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-39/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARAMIS JOSÉ PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. I - O Regional dirimiu a controvérsia com base no quadro fático apresentado, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta aos preceitos constitucionais e legais invocados. II - A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/1997-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES

ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRENE FILGUEIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68/2003-017-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE

AGRAVADO(S) : ARINELSON DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AILTON SILVA ISIDORO

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-74/2004-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

AGRAVADO(S) : SAMUEL LUIZ HOFFMANN

ADVOGADO : DR. DARCISSIO A. MÜLLER

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86/1998-311-06-42.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO THIAGO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-94/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : CARMEN LUCIA RUIZ MORALES

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.099,76 (dois mil e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista da Reclamada versava sobre diferenças salariais e horas extras.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório (Súmulas nos 126 e 333 desta Corte).

3. O agravo não atacou o óbice elencado no despacho, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula nº 422 do TST.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo



desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-114/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Formado o convencimento do magistrado ante os elementos constantes dos autos, não é necessário que o mesmo rebata todas as demais teses levantadas pelas partes, que caminhem em sentido oposto. Agravo de instrumento não provido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Tendo a Corte Regional concluído que o autor não desempenhava função de confiança prevista no artigo 62, II, da CLT, não há dúvida no sentido de que o recurso de revista não merece trânsito, eis que a investigação fático-probatória não se revela adequada para tanto. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 364, item I, resta inviável o prosseguimento da revista por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2004-111-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA CÔRTEZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GUEDES
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2004-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Súmula nº 387, II, do TST. Embargos declaratários não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2000-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : CELSO HOMERSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando protocolizados após o fluxo dos prazos a que aludem os artigos 536 do CPC e 2º da Lei nº 9.800/1999. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-172/1996-029-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : GILMAR MILA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. Súmula nº 387, II, do TST. Embargos declaratários não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-176/2005-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA E OFICINA DO CORPO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DANTAS DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reapresentar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2005-013-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVA CRISTINA LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 334 DA SDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão denegatória apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-193/2005-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : GENEVAL ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-194/2005-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05). É certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-203/2003-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RANCHO TUCUNARÉ
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2000-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARISA INÊS ASSONI FALEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratários não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-224/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JANARA MENEGOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : MALCON FINANCEIRA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2002-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PEDRINI
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VALIDADE DAS FIP'S. ÔNUS DA PROVA E CARGO DE CONFIANÇA. Amparado o julgado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 233 e 234 da SDI-1 do TST e na análise das provas dos autos, para concluir que o exercício da função de gerente se deu de forma eventual e sem mandato, não se cogita afronta aos artigos 7º, XXVI, da Carta Magna, 62, II, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco dissenso pretoriano, nos termos das Súmulas n.ºs 126 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência do empregado pelo sindicato da categoria e a situação de hipossuficiência econômica autorizam o deferimento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-665-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIRIAM DE ANTONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-231/2002-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA ANATÓLIO COSTA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVALDO CASSIANO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA
AGRAVADO(S) : BLS PIZZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-234/2005-134-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÂNDIDO BOZI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESPROVIMENTO.

1. A Vice-Presidência do TRT, invocando o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, entendeu inadmissível o recurso extraordinário interposto pela Reclamada contra acórdão que julgou o seu agravo de instrumento, em face da deserção do seu recurso ordinário, declarada pela Vara do Trabalho.

2. Contra esse despacho, a Empresa interpôs "agravo regimental", que foi recebido como agravo de instrumento, sendo esse feito distribuído, no âmbito da 4ª Turma do TST, a este Relator.

3. É cediço que o agravo de instrumento visa a destrancar recurso de revista obstado pela Presidência dos Regionais (CLT, art. 897, "b").

4. No caso, admitindo-se o recurso extraordinário como se revista fosse, tem-se que esta seria incabível, a teor da Súmula nº 218 do TST, porque se trata de apelo interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

5. O STF, por sua vez, tem jurisprudência pacífica, retratada na Súmula nº 281, no sentido de que é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, apelo da decisão impugnada.

6. Trata-se, à evidência, de questão processual (deserção do recurso ordinário) que se esgota no âmbito do TRT, razão pela qual o "agravo regimental" ora em exame, admitido pelo princípio da fungibilidade recursal como agravo de instrumento, não logra êxito. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-237/2005-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PORTO VELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCIANY DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA RICARDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-249/2001-111-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2001-111-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA
AGRAVADO(S) : SOERCEL CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-253/2003-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRONE IZOTON
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2005-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Estando a decisão recorrida de acordo com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do col. TST, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2005-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUREMA ALBUQUERQUE CAETANO
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-293/2003-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Declaratórios subscritos por advogado que não possui instrumento de procuração nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-296/2002-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEI FRANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON BERNARDO VALIATTI
ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 15.135,73 (quinze mil cento e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 128, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante a direttriz da Súmula nº 128, I, do TST, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, os recorrentes encontram-se obrigados a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto.

2. Na hipótese vertente, o valor da condenação, fixado na sentença, fora de R\$ 30.000,00, tendo os Agravantes efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.196,10 e, por ocasião da interposição do primeiro recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 6.970,05. Quando da interposição do segundo recurso de revista, recolheram, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.386,20.

3. Assim sendo, não havia como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação, sendo certo ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição, era de R\$ 9.356,25, que também não foi observado pelos Recorrentes.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deserção), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-300/2005-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUILHERME COUTO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : ED-AIRR-310/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-319/2005-019-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JANICE BASTOS
 AGRAVADO(S) : FABIANA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - APRESENTAÇÃO VIA FAX - PRAZO - SÚMULA 387/TST. Recurso de Revista protocolizado via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2.º da Lei n.º 8.900/99. Desrespeitado tal prazo, não se conhece do Recurso. Aplicação da Lei n.º 9.800/99 e da Súmula n.º 387 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-326/1999-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO(S) : IVANI DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2004-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : IVANI APARECIDA MARQUES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FRATERNIDADE ESPÍRITA CRISTÃ
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASPECTOS RELACIONADOS À CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, afasta a existência da relação de emprego, passando pelo exame dos requisitos formadores dessa relação, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE DE NEGÓCIOS. I - Se o Regional, com fulcro nas provas apresentadas nos autos, concluiu que o reclamante não exercia o cargo de gerente geral da agência, não se aplicando o regramento inscrito no art. 62, II, da CLT, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. II - Não restaram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, da CLT, porque a matéria neles versada - ônus da prova - não foi tema de debate pelo Regional, carecendo assim do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : RODRIGO HELUANY ALABI
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CC. 1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da procuração passada ao signatário do presente agravo de instrumento, bem como do recurso de revista, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pelo "Reclamado", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Ademais, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à outra causídica que também subscreveu o presente agravo de instrumento.

4. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscriptores do agravo de instrumento em recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

5. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-361/2003-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MANUEL ROCHA NICOLAU
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-361/2003-010-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MANUEL ROCHA NICOLAU
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : MC-1 TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-377/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ELISABETH LUCCA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, dar-lhe provimento para suprir a omissão, sem alteração, contudo, da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios providos, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-393/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-420/2003-056-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOFERMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no pr e sente processo e, uma vez que, sem in s trumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do presente agravo de instrumento (e também do recurso de r e vista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capac i dade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-425/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUICI MARCONDES
 AGRAVADO(S) : JURACY RAMOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-427/2004-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-439/2005-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não afronta o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que utiliza marco inicial para a contagem do prazo prescricional diverso do indicado no referido dispositivo, pois o direito do reclamante nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, legislação insusceptível de exame em rito sumaríssimo, ante as limitações imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. Prevalece, pois, a decisão regional que concluiu por afastar a prescrição decretada na sentença. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-447/1995-004-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABIOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o Precedente n.º 237 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.

PROCESSO : AIRR-453/2003-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : TARCÍZIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-495/1999-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ANDRADE FEITOZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I - Não configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST, não prospera a revista. II - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-505/2003-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-547/2001-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON
AGRAVADO(S) : ROSANA NOGUEIRA PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos -, revelando-se irretocável a decisão regional que julgou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo reclamado. II - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2005-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/1995-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DENILSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-581/2005-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DE JORNADA DE TRABALHO E DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/1991-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA LEONCIO
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO CANESIN LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula nº 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126-TST), não prospera o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-650/2003-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LENICE AUGUSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Considerando-se que o v. acórdão embargado é omissão quanto ao exame da admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-676/2005-161-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR ALTOMARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : SANTIAGO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2001-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BRUNO MALISEK SCHRÖT
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos do despacho denegatório. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-681/2002-015-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

EMBARGADO(A) : MÁRIO LUÍS DO CARMO

ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-688/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MARLENE LOBO TORRES BITTENCOURT DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de tese explícita no julgado acerca da incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva "ad causam" atrai a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento dos temas. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se o acórdão regional amparado na Súmula nº 327 do TST, no sentido de que "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.", não se cogita afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal a autorizar o trânsito do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 51, I, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, ambas do TST, o recurso de revista não merece ser conhecido, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-696/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : RUBEN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ESTELITA JORA DE VARGAS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2005-471-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : NELSON GODINHO LORENÇO

ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSEN

AGRAVADO(S) : WALCEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Na forma como apresentada a controvérsia, não se encontra margem a permitir o conhecimento do recurso de revista, dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

AGRAVADO(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-007-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Considerando que o agravante não logrou sustentar nenhuma das hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário relacionadas no art. 896 da CLT, não há dúvida no sentido de que encontra-se obstaculizado o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

AGRAVADO(S) : ANA ROSA AZEVEDO VILHENA

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO - EXTINÇÃO DO SETOR DE TRABALHO DO RECLAMANTE - IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST. A extinção do setor de trabalho do empregado não constitui causa impeditiva do direito à incorporação. O sentido teleológico da Súmula nº 372 do TST é impedir que o empregado, após longos anos recebendo a gratificação, tenha seu ganho comprometido em decorrência de sua reversão ao cargo efetivo ou de qualquer outro motivo de conveniência administrativa da empresa. A reestruturação administrativa da empresa, por ser interesse econômico-financeiro, não constitui causa capaz de desonerá-lo da obrigação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-748/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAETANO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.204,56 (mil duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão regional traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula no 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-770/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS FERNANDES

ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de Embargos Declaratórios quando interpostos fora do quinquênio recursal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-772/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOARES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-778/1997-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)

PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BIZZO POMPEU E OUTROS

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 658,92 (seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 266 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre o cabimento da requisição de pequeno valor (RPV) em face do valor total da execução.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 266 e 333 do TST. Salientou que o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o fracionamento do débito apenas é vedado em se tratando de dívida referente ao mesmo beneficiário, diferente do caso concreto, em que as dívidas são individualmente consideradas para cada um dos Exequentes, sendo passíveis, portanto, de pagamento por requisição de pequeno valor, está em consonância com o entendimento adotado em vários precedentes jurisprudenciais oriundos desta Corte Superior. Assim, concluiu que o acórdão regional não viola de forma direta e literal os arts. 100, §§ 3º e 4º, da CF e 87 do ADCT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-797/2003-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS BARROSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2001-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING JARDIM SUL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-832/2005-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO
AGRAVADO(S) : PAULO SELKE
ADVOGADO : DR. PETER SELKE
AGRAVADO(S) : DUO COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada a violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-838/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.196,74 (mil cento e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula n.º 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110/01, de 30/06/01. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, também denegou seguimento ao apelo em face do óbice da Súmula n.º 333 do TST, traduzindo entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apresentado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-864/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LÊDA NOBRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula n.º 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : A-AIRR-873/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SENA EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 91,45 (noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, por inadmissível, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas, como estatui o art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade pelo advogado subscritor do apelo, como requer o art. 544, § 1º, do CPC.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-877/1992-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LOBO NÉLSON RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 263,99 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COISA JULGADA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 266 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento patronal, em sede de execução de sentença, versava sobre a afronta à coisa julgada.



2. O despacho denegou seguimento ao agravo de instrumento com lastro nas Súmulas nos 266 e 333 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-880/1996-301-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE AUGUSTO CRIPPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENTREAMENTO DO ÔBICE DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SUMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista do Reclamante foi trancado, sob o fundamento de que a decisão impugnada havia sido favorável ao Recorrente, na medida em que o Regional manteve a sentença que não autorizou os descontos alusivos à CASSI e à PREVI sobre as parcelas deferidas, tendo em vista que o Obreiro não mais usufruía os benefícios proporcionados pelas mencionadas instituições.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu ap e lo preencheu os requisitos do art. 896 da CLT, sem nenhuma insurgência quanto ao fundamento da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado, cabendo salientar, por oportuno, que o Reclamante é reincidente na prática de interpor recurso desfundamentado, na medida em que o despacho ora agravado denegou seguimento ao seu recurso de revista justamente pelo fato de que, enquanto o Regional não autorizou os descontos em favor da CASSI e da PREVI, o Demandante, nas razões da revista, sustentou que estava recorrendo, tendo em vista que não se conformava com a "autorização dos referidos descontos". **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-881/2003-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : ELOÍSA DE VASCONCELLOS BERNARDO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-889/2004-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARISTELA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - PREVISÃO EXPRESSA DO DECRETO Nº 3.048/99 ACERCA DA NÃO-INTEGRAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.

1. O agravo de instrumento do INSS tentava demonstrar que o recurso de revista, além de apresentar divergência jurisprudencial específica, consignava a ocorrência de violação dos arts. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, no que toca à integração do aviso prévio indenizado, para fins de formação do salário de contribuição.

2. O Regional de origem assentou-se em disposição expressa do Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, não admitindo, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Na mesma esteira, o TRT aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST ao caso, a fim de reforçar a natureza indenizatória da parcela. Assim sendo, o indigitado § 9º do art. 28, por não aludir expressamente à não-isenção do aviso prévio, não pode ser tido por violado, mormente em tendo o Regional feito incidir disposição de lei que é expressa no tocante à não-integração do aviso prévio indenizado à formação do salário de contribuição. Pelo enfoque do art. 195 da CF, a revista não teria melhor sorte, porquanto o comando constitucional apenas versa sobre o financiamento da seguridade social, nem sequer tangenciando a discussão desses autos quanto à inclusão de parcela no salário de contribuição.

3. Não merece reparos, portanto, o despacho-agravado, na medida em que o Agravante, apesar de ter esgrimido argumento não apreciado, não logrou com ele infirmar a conclusão a que se chegou no despacho. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-892/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADEMAR HERKLOTZ NEUBERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ABONO ÚNICO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação dos arts. 7º, XI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2003-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROTTA DO SOL HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-954/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ODETE APARECIDA BERBER
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-955/2003-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DILCINÉIA DA SILVA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA IOLANDA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-957/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA WOLFF
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da 'actio nata', resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-965/2004-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HEITOR DE MACÉDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - PRESUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO - MULTA.

1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

2. Assim, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

3. Sinale-se que, embora o Agravante seja pessoa jurídica de direito público, o Decreto-Lei nº 779/69 apenas beneficia a Fazenda Pública quanto à dispensa de depósitos para interposição de recurso e ao pagamento de custas ao final, não fazendo nenhuma referência à multa processual.

4. Destarte, como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. **Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-968/2003-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONIDAS FERNANDES MATOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-978/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WAGNER JOSÉ FILHO
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-997/2001-002-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. WELLER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANIVALDO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Quando não infirmados os fundamentos da decisão denegatória, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.086/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO UYRES TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - ESCLARECIMENTOS.

1. No agravo de instrumento obreiro, pretendia-se o reconhecimento do direito a diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento. Naquela oportunidade, o Reclamante reiterou a tese de que o acórdão regional violou os arts. 115, 120 e 129 do CC, bem como divergiu de outros julgados.

2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo, salientando que, apesar de o Regional ter reconhecido a responsabilidade da Reclamada pela morosidade em promover o enquadramento do Reclamante no novo plano de cargos e salários (PCS), tal fato não implicava conferir a este o direito líquido e certo à percepção automática de gratificação por merecimento. Isso porque o regulamento empresarial estabelece vários critérios de caráter objetivo e subjetivo para que o empregado alcance tal progressão, conforme listado no acórdão regional. Assim, a decisão embargada considerou que o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não violou os dispositivos legais invocados na revista e reiterados no agravo de instrumento, mas resultou da sua interpretação razoável (Súmula nº 221, II, do TST).

3. Nos presentes embargos, o Reclamante frisa que também colacionou arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, os quais não foram considerados na decisão embargada.

4. De fato, o acórdão embargado foi omisso quanto à análise desse fundamento do apelo. Todavia, esclarecendo a omissão havida, sinal-se que o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afigura-se inespecífico, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. **Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SANTANA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2001-095-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOTEL CARIMÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENTO VIDAL
AGRAVADO(S) : SARA MARGARIDA KLEINKAUF FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILDER CEZAR LONGUI NERES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ou inespecíficos ao confronto jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : GUILHERME SALVE DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIZA HELENA EVANGELISTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAUKA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.137/2005-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ALFREDO BRANDÃO HORSTH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.149/2003-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL AGUIAR - ME
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 89,87 (oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO RECLAMANTE-OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada, em teses pelo Reclamante, não o identifica, constando apenas a assinatura, de impossível identificação, o que não permite efetivamente saber se o causídico tem poderes para representar em juízo este Empregado

3. Assim sendo, e nos termos do precedente da SBDI-1 desta Corte (v.g. TST-E-RR-305.493/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da causídica subscritora do agravo de instrumento em apreço resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.192/2004-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LEVI RIOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Verificado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, afasta-se o não conhecimento do agravo de instrumento por falta de peças. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Registrado pelo Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não há como se aferir afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, que trata da prescrição advinda da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOBER CAMARGO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O item "I" do § 5º do referido artigo lista as peças que devem obrigatoriamente instruir a petição de interposição do agravo, que são as seguintes: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

2. No caso, o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação da decisão agravada não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

3. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99, X, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido**

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : STAR 99 EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S) : ALVARO HENRIQUE LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOELIO MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.217/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MBB METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EDs CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421 do TST.

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MYCHELANGELLO SÁ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAMPELO DA F. FILHO
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios, peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÍSIO FABRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.227/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Empregado-Embargante, argumentando que necessita prequestionar matéria constitucional, atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à al e gação de redução salarial ilegal e co n seqüente violação do art. 7º, VI, da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que as diárias não se integravam ao salário para efeito de complementação de aposentadoria, porque a Súmula nº 101 do TST somente autoriza a integração ao salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, das diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, apenas enquanto perdurarem as viagens.

3. Desse modo, como o Reclamante já se encontra aposentado, resta evidente que não existem mais viagens em serviço, sendo essa a razão pela qual se afastou a suposta redução salarial pela não-integração das diárias de viagem ao salário do Reclamante para efeito de complementação de aposentadoria.

4. Assim, os presentes embargos atentam contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), assegurada a ambos os litigantes, o que enseja a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, especialmente diante de um Judiciário assolado por volume descomunal de recursos a julgar. Nessas condições, a insistência na rediscussão de matéria já decidida impede a apreciação dos processos de outros trabalhadores que aguardam na fila para ver seus recursos julgados, prestando-se um desserviço à justiça e prejuízos a te r ceiros. Isso porque a hipótese é de e m bargos de declaração opostos contra acórdão que, julgando agravo, negou s e guimento ao agravo de instrumento inte r posto em recurso de revista, ou seja, o Reclamante pretende demover os fundame n tos já erigidos em dois despachos de inadmissibilidade do seu recurso de r e vista. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.244/2000-120-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO GUILHERME GENEROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na O.J. nº 270 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.248/2004-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURINO PETERS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, deferindo ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, absolvê-lo do pagamento das custas e das demais despesas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRADO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Reclamante, por meio de seu advogado, renova, nas razões do presente agravo, o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de miserabilidade, o Agravante faz jus ao referido benefício, razão pela qual fica isento do pagamento das despesas processuais. **Agravo provido.**

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.254/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CIERS - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA RUDI SCHOMMER LTDA.
ADVOGADO : DR. DARTAGNAN FERRER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAMES FREITAS CAUDURO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. LEANDRO LEAL GHEZZI
AGRAVADO(S) : SUZETE PIRES SANABRIA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ISI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.292/1997-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : EDGAR DE JESUS BENEDITO MUSSARELLI
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-1.292/2001-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÔNICA VILAR BOTELHO
ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA
AGRAVADO(S) : CITY PORT BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula n.º 421 do TST.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada na irregularidade no traslado, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2002-012-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAILTON FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S) : DUCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.330/2004-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : RIVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Terceira Interessada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,52 (cento e treze reais e cinquenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. Ao recurso de revista, versando sobre ilegitimidade passiva e irregular, manutenção de penhora sobre crédito de terceira interessada, foi denegado seguimento, porque ensinava o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mormente no tocante à apreciação dos contratos comerciais firmados entre a ora Agravante e a Reclamada principal, além de que as violações apontadas não eram suficientes para autorizar o processamento da revista, nos termos das Súmulas nos 126 e 266 do TST.

2. O agravo, insistindo nos mesmos fundamentos do recurso trancado, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-1.332/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUCEMARA GERONYMO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK
AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARILSON JOSÉ HENRIQUES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CIRILO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, revelando-se mera repetição dos argumentos expendidos no Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2001-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : NELSON DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO APOSENTADO - FONTE DE CUSTEIO - AFRONTA AO ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Quanto à afronta ao art. 195, § 5º, da CLT, que estatui que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio social, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2001-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA CINTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FATO GERADOR EM DATA ANTERIOR À JUBILAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 DO TST. Alinhada a decisão recorrida à tese consagrada em iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não há que se falar em qualquer afronta constitucional, violação legal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-042-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLA BARROS E SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa, nº 16/99, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2004-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
AGRAVADO(S) : JUAREZ INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANTENOR DIONÍSIO VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o v. Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Nego provimento.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Nego provimento. 3. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios e a condenação para litigância de má fé não traduz ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que o direito de recorrer assegurado constitucionalmente não pode extrapolar da razoabilidade e ter curso protelatório. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.523/2005-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLITO LAURINDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da CF, se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF, que obviamente não menciona tais marcos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2004-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO RAMOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.578/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WALTER POHL
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.601/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE SOUZA REVOREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto o paradigma é proveniente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2001-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SARAIVA S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA.

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não-usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, cu r vo-me ao posicionamento da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.641/2003-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : DINORÁ APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
 EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BAR LANCHES 685 LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/1999-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PEDRO KALED (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
 AGRAVADO(S) : ROSE NUNES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.739/1996-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SJB LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA REZENDE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2005-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIA ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT e quer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.777/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PAULO AUGUSTO DE SOUZA PALMEIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/1999-024-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO(S) : WANDER AVELINO DIAS
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.794/1999-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EGEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VANDER AVELINO DIAS
 ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS NÃO COMPENSA-DO. O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.806/2002-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IMPRESSUL SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JORGE CATUSSO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação dos subscritores das procurações passadas ao signatário do presente agravo de instrumento, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelas "Reclamadas", não identificam os representantes legais que as firmaram, consoante apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento em recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
AGRAVADO(S) : EVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GONÇALVES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2000-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FERREIRA ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A TERCEIROS. A EC nº 20/98 que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, transformado pela EC nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária, são de competência do INSS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
AGRAVADO(S) : MIGUELINA PEREIRA DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. KEILA ROSA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.823/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZENILDA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no substanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2002-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERÔNIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NILSON LINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARIA SILVA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal a Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.884/2001-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA CIRÚRGICA E MATERNIDADE LÍLIA NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SYDAMAHA ALVES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-202-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.018/2001-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : NOELI APARECIDA SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.018/2001-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : NOELI APARECIDA SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 128, INCISO III, DO COLENDADO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.068/2001-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA REGULAMENTAR Nº 16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não existindo no acórdão recorrido elementos que levem à constatação de que a Corte Regional tenha tratado da alegação da recorrente quanto a necessidade de observância da Norma Regulamentar nº 16 do MTE, não tendo a parte cuidada de buscar esclarecimentos pelos oportunos embargos de declaração, mostra-se a respectiva tese não prequestionada, restando incapaz de viabilizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1 desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. Aresto oriundo de Turma do TST, como se extrai dos termos do artigo 896, "a", da CLT, não se presta à caracterização de divergência jurisprudencial, para fins de conferir trânsito ao recurso de revista. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausentes na decisão recorrida manifestação da Corte Regional acerca das questões suscitadas pela recorrente em suas razões de revista, não tendo a parte, inclusive, instado a Corte Regional ao necessário pronunciamento, tem-se referidos questionamentos como não prequestionados, restando incapazes, portanto, de conferir trânsito ao recurso de revista. 4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. NORMA COLETIVA. FATOS E PROVAS. Concluído pela Corte Regional, através da análise do teor do acordo coletivo a que estão as partes adstritas, que há expresso reconhecimento da natureza salarial do adicional por tempo de serviço, nova apreciação do tema, a fim de verificar a veracidade de tal circunstância, remeteria ao revolvimento de fatos e provas dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.155/2002-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ALMEIDA DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2004-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIBAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERLEY MENEZES VILELA
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A decisão regional está em sintonia com a Ori-

tação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRAJANO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.361/2002-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDILEUSA CERQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BENITO PAZ BAQUEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e, por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Por não constar das razões do agravo de instrumento qualquer insurgência quanto aos fundamentos que amparam o despacho denegatório para o qual se dirige, resta não preenchido o requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, relativo aos fundamentos de fato e de direito. Agravo de instrumento não conhecido. II.1. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não guardando os arestos transcritos para o dissenso de teses especificidade com o caso dos autos, mostram-se tais excertos inservíveis ao fim colimado, em conformidade ao entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 297 do TST. II.2. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação do Juízo acerca da tese levantada pela reclamada, relativa a violação do artigo 58-A, § 1º, da CLT, fica a mesma não prequestionada, e, conseqüentemente, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.364/1996-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : IEDA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, revelando o descompasso entre a minuta do Agravo de Instrumento e os argumentos expendidos pela decisão denegatória Recurso de Revista trancado, mostrando-se, assim, desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.476/2001-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PACHELI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.104,11 (mil cento e quatro reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 221, II, 297, I, 333 e 364, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre temas relacionados ao adicional de periculosidade.

2. O despacho agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 23, 126, 221, II, 297, I, 333 e 364, I, do TST, reputando prejudicada a análise dos honorários periciais.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.591/1999-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELCIO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECETO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.911/2000-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANT'ANA PASTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 183,64 (cento e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSO AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava, dentre outros temas, sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-3.240/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : ANEZI FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.620/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : ANDERSEN BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-3.953/2004-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ODAIR OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MADI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.969/1996-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
AGRAVADO(S) : PERSONA CORRETORA DE SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.450/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDRO NOGUEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOGI NEWS EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte, pelo que a Revista não merece ser conhecida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.173/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : IRALDO MERCADANTE SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); unanimente, não conhecer do Agravo de Instrumento do Banco Banerj S.A. e do Banco Itaú S.A., por falta de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. E DO BANCO ITAÚ S.A. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando os Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-9.461/2004-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BRANDÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-11.964/2004-002-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MELO ALVES
ADVOGADO : DR. WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA TV LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.834/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.702/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : CLEMENTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO HOLSBACH GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas refletem discussões superadas por súmula do TST, o que atrai a incidência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.283/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE PONTES
ADVOGADO : DR. ALDO VICENTIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADES. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA N.º 361-TST. DESPROVIMENTO. A decisão regional que determinou o pagamento integral do adicional de periculosidade, na forma da Súmula n.º 361-TST, alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, pelo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento (§ 4.º do art. 896 consolidado). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.186/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MOTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.411/2005-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
AGRAVADO(S) : EVELYN CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCK LEONARDO LEFFLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. A decisão recorrida não tratou da questão relativa à prescrição quinquenal, porque não houve recurso neste sentido. Incidente o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.183/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FARIA MOTA
ADVOGADA : DRA. SORAIA CASTELLANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULAS 126 E 364 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão que reconheceu o direito obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em particular no reexame do laudo pericial, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. De outro lado, asseverando a prova pericial que a Reclamante laborava 50% de sua jornada em área de risco, cai por terra a argumentação patronal de que o contato era eventual ou por período extremamente reduzido, pelo que a Revista não comporta conhecimento, ante o teor da Súmula n.º 364 desta Corte (aplicação do § 4.º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-67.364/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENATO PIONER
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEFERIDAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SB-DI-1 DO TST. A Corte de origem, ao deferir o pagamento como hora extraordinária do período reduzido do intervalo intrajornada, emitiu pronunciamento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, que especifica que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.864/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MESSIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nºs 362 e 382, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.603/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IZAÍAS DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido quanto à estabilidade, porquanto os paradigmas são provenientes de Turmas do TST. Ademais, quanto aos quinqüênios, observa-se que a decisão está de acordo com os termos do consignado na Súmula nº 294 do TST, não havendo dissenso de teses, tendo em vista os termos do disposto no § 4º, do artigo 896 da CLT. Por fim, não se verifica ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78.657/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADÃO SANTANA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reapresentar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.668/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DENISE RAQUEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.602/1993-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA BONOTTO
 ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR CAON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : GRADANY DO BRASIL S.A. - COMPENSADOS E MÓVEIS
 ADVOGADO : DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
 AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CORREIA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : IDAIR MODESTO DE P. PEREIRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
 AGRAVADO(S) : WILSON PECHIN (ESPÓLIO DE) E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.110/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Interpretação razoável conferida pelo Regional a preceito de lei não autoriza o processamento da Revista, conforme previsto na Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.463/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOMES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos do despacho denegatório. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-87.559/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : EUJANI LIBOTTE ALVES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. QUEBRA DE CAIXA. Tendo a corte regional determinado a devolução dos descontos por não observado o comando do art. 462 da CLT, não há se falar em afronta a referido dispositivo legal a autorizar o trânsito da revista que, em verdade, foi aplicado ao caso dos autos. 2. HORAS EXTRAS. Consignando, o órgão julgador, que folhas individuais de presença, mesmo que previstas em acordo coletivo, "é de pouca ou nenhuma valia, visto que foram desmoralizados pela prova testemunhal", não há se falar em afronta ao art. 74 da CLT, a autorizar o trânsito do recurso de revista, posto que "a presunção da veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (item II da Súmula nº 338 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.499/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TADEU SILVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE EBERLE ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Súmula nº 297, item II, deste Tribunal. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.397/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.976/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FABIOLA ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE
 AGRAVADO(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO "A VENCEDORA"
 ADVOGADO : DR. ARNALDO B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte Superior, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783.003/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.842/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LEODILSON DESPLANCHES
 ADVOGADA : DRA. LORENA MARINS SCHWARTZ
 AGRAVADO(S) : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADA : DRA. SILVANE BUSINI POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O julgado recorrido está em perfeita sintonia com o item I, da atual Súmula nº 364, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.945/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MÁRCIO FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-791.957/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DAGNA LUIZA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-791.962/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEDRO SERAFIM FILHO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : STATUS BABY CAMPINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARMANDO R. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula nº 422 do TST, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-792.789/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : WILLIAM CESAR PEDROSA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-793.155/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JAIR TELLES
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A adoção do regime de compensação, sem comunicação ao sindicato profissional, não o invalida, pois não restou comprovado a exceção prevista na Súmula nº 85, II, do TST. MULTA DE 20% DO FGTS. A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, sendo devida pelo empregador que deixou de recolher os depósitos do FGTS no prazo legal, não se revertendo a favor do empregado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.158/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE BALDASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Embora a regra geral para dirimir conflitos de leis no tempo seja no sentido de que a lei nova tem eficácia imediata, apanhando os processos em curso, tal não se aplica à Lei nº 9.957/2000 que criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, porque restringe direitos das partes garantidos quando do ajuizamento da ação pelo rito procedimental originário, pois, do contrário, estar-se-ia, em tese, ferindo o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Contudo, constatando-se que o v. Acórdão Regional, não obstante a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo, examinou toda a matéria constante do Recurso Ordinário, prestando a completa tutela jurisdicional e, ainda, que tal procedimento não chegou a causar prejuízo ao reclamado, não há se falar em nulidade da decisão. Assim sendo, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, passo à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.162/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". (Óbice da Súmula nº 333/TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.234/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Item II da Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.664/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MEDRADO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Os fundamentos trazidos nas razões de revista, quanto a existência de convenção coletiva de trabalho e interpretação elástica do § 1º do art. 457 da CLT, não foram enfrentados naquela Corte a quo, portanto, restam preclusas as alegações, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ademais, conforme salientado no v. acórdão, a decisão encontrou apoio na Súmula nº 115, desta colenda Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.925/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCINEA APARECIDA GANDRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (item I da Súmula nº 364 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.507/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSINO SILVA NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.273/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : SANDRO ELIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista encontra obstáculo intransponível no comando do art. 896, § 4º, da CLT e na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.531/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DERCIVANE VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-797.304/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HUEBES
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA ADRIANO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que "a falta cometida pela empregada não foi grave o bastante para a aplicação da dispensa motivada", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797.307/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do art. 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800.575/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES TAVARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DO DESCONTO EFETUADO NO ATO DA RESCISÃO NO VALOR TOTAL DO ADIANTAMENTO A TÍTULO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, ressaltando que o Manual de Benefícios do referido Plano de Assistência Médico-Odontológica, prevê que os descontos mensais serão em parcelas correspondentes a 10% do salário-base do empregado e omitiu-se em relação à hipótese de rescisão do contrato de trabalho com existência de saldo devedor; aplicando ao caso, o previsto no art. 477, § 5º, da CLT, que veda a compensação de valores superiores a uma remuneração do empregado, não importando o valor do saldo devedor, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.804/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : DOROTHÉA ROSSI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não socorre a reclamada a alegação de violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, já que a decisão do Regional está de acordo com o entendimento desta colenda Corte Superior, hoje cristalizada na Súmula nº 362, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.382/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. EDSON ARÉDO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : REVENDA DE GÁS NOVOGÁS DA CIDADE DE MANGUAPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DECISÃO AMPARADA EM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte Superior, "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.153/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DEVANIR ANTÔNIO MUNARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. O Egrégio Regional não conheceu do recurso ordinário ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo para interposição do recurso ordinário, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.189/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FONTOLAN
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. SÚMULA Nº 363, DO TST. O entendimento do egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a aposentadoria voluntária constitui causa de extinção do contrato de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. A continuidade na prestação laboral implica novo contrato de trabalho. E, tratando-se de ente público, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação aos números de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.755/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO EGÍDIO ESTEVÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Casa, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, não há se falar em divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO NARCISO DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários

quando o vencido, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO COBRANÇA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do transcurso do quinquênio pós trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10/1999-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : AGNALDO FAGUNDES BARROSO
ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO PARCIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Trata-se de pedido de equiparação salarial, razão pela qual são inespecíficos os arestos colacionados na revista bem como a Orientação Jurisprudencial nº 144/SBDI-1 do TST (convertida no item II da Súmula nº 275/TST), os quais se referem à hipótese de enquadramento funcional. II - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST, mas obediência ao nela disposto em sua parte final, pois o alegado direito às parcelas reivindicadas na espécie decorre de preceito legal (art. 461 da CLT), e envolve lesões que se renovam ao longo do tempo, configurando hipótese de prescrição parcial, consoante a dicção do item IX da Súmula nº 6/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais defluentes do reconhecimento de equiparação salarial com o paradigma apontado, rechaçando os argumentos constantes do recurso ordinário da reclamada, de que o art. 37, II, da Constituição da República vedaria a pretensão de equiparação, de que o quadro de pessoal da reclamada estaria organizado em carreira e de que não estaria comprovada a identidade de funções ensejadora do deferimento da equiparação salarial. II - Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297/SBDI-1 do TST, mas atendimento ao nela preconizado, uma vez que a vedação de reconhecimento de equiparação salarial para o pessoal do serviço público é dirigida aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, não alcançando os da administração indireta, como é o caso da reclamada, empresa pública. III - Isso porque o art. 173, § 1º, II, da Constituição da República estabelece a sujeição das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não se cogitando de violação ao inciso XIII do art. 37 da Constituição da República. IV - Também não há falar que o reconhecimento da equiparação salarial ofenda o inciso II do art. 37 da Carta Magna ou contrarie a Súmula nº 363/TST, pois o deferimento do pedido não acarretará novo provimento em cargo ou emprego público, não se configurando a nulidade por ausência de prévia aprovação em concurso público. V - A divergência colacionada não impulsiona o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 296/TST e, uma vez ressaltada pelo Regional a circunstância de que o quadro de carreira da reclamada não foi regularmente homologado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não podendo servir de óbice à pretensão de equiparação salarial, não se divisa violação ao § 2º do art. 461 da CLT. VI - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-17/2001-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FOCUS SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, I- conhecer do recurso de revista da reclamada - Tradecash Sociedade de Fomento Comercial e Administração Ltda - apenas quanto ao tema responsabilidade solidária, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a ora recorrente seja responsável subsidiariamente, nos exatos termos da mencionada Súmula 331. II- Não conhecer do recurso do reclamado - Banco Santander S.A., julgando, no entanto, prejudicado o item referente à responsabilidade subsidiária porque já decidido no recurso anterior, registrando-se que o Banco também deve responder subsidiariamente, nos termos da Súmula 331, item IV, do TST.



PROCESSO : ED-RR-222/2005-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIO DELLA MAGGIORA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-251/2003-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : EVALDO MENDES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da inclusão dos valores referentes a cargos comissionados, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista ("Do reajuste pelo IGP-DI").

EMENTA:BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAIS DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-substituição, no cálculo de seus proventos, do extinto Abono de Função e Representação (AFR) pelos atuais Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização (ATR), instituídos em 1996 pelo novo Plano de Cargos Comissionados. II - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistente direito às diferenças reivindicadas. III - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubileamento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998,8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). IV - Recurso provido.

ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. I - Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-281/2004-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : I.T.M. INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.
ADVOGADO : DR. VALTER BIANCHI
RECORRIDO(S) : AIRTON SCHMITT
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. 1

EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e 10 minutos que sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepôr ao que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01.

3. O fato da referida lei, de 19/06/01, ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366 desta Corte), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do congelamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-291/2002-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DELPENHO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir inexatidão material do acórdão embargado, relativo à fundamentação pertinente à redução do intervalo intrajornada, bem como prestar esclarecimentos adicionais, tudo sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para corrigir inexatidão material do acórdão embargado, relativo à fundamentação pertinente à redução do intervalo intrajornada, bem como prestar esclarecimentos adicionais, tudo sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-296/2003-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FV ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MINANCORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO(S) : ROSA DENISE DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-315/2004-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
EMBARGANTE : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO D'ANTONA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da reclamada, por irregularidade de representação processual; acolher os embargos de declaração dos reclamantes para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO. O subscritor dos embargos de declaração não possui procuração nos autos, razão pela qual não está habilitado a postular em nome da embargante, nos termos do disposto no art. 37, Parágrafo Único, do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Por conseguinte, os embargos são inexistentes juridicamente. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - OMISSÃO CONFIGURADA - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão no julgado, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. O Regional não examinou a controvérsia à luz da alteração do critério de custeio da complementação de aposentadoria, limitando-se a afastar a abusividade da majoração do reajuste da contribuição mensal. Inviável, portanto, o exame da violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-329/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Servidor celetista concursado. Dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante, com os consectários legais.

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. I - Ciente de o artigo 896, § 1º, da CLT, ser explícito em atribuir ao recurso de revista o efeito apenas devolutivo, rejeito o pedido de que lhe seja dado o efeito suspensivo. Rejeitado. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. I - Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso provido.

PROCESSO : RR-332/2000-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAMAR FEITOSA
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO. I - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem: deserção do agravo de petição e ausência de delimitação justificada dos valores, vem a calhar o precedente da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Com isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal o recurso de revista, na medida em que aborda apenas um dos fundamentos da decisão local, referente à inexigência de preparo de recurso em sede de execução, motivo pelo qual subsiste o fundamento da ausência de delimitação justificada dos valores. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-332/2004-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IDERLÂNDIA MARIA BARBOSA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALLCIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

EMENTA:RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I-Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício,

bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos, conforme se denota da decisão regional, não houve discriminação das verbas que compõem o acordo e sim atribuição arbitrária de natureza indenizatória ao valor transacionado pelas partes. II- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-338/2006-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO(S) : JAIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arestos colacionados, as violações infraconstitucionais apontadas ou mesmo a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. III - Não se divisa ainda afronta direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, visto que se limita a fixar o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, ao passo que a discussão dos autos reporta-se à aptidão ou não da aposentadoria espontânea para extinguir o contrato de trabalho, ressalvando a matéria para o âmbito infraconstitucional da norma do artigo 453, caput, da CLT, que contempla a vedação legal da acesso temporis, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-344/2005-332-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : GESIEL FLORES RAMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-348/2002-041-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HENKEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE VASCONCELOS NETO
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação ao pagamento dessa multa. 10

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, "a" e "b", da CLT. Na hipótese de descumprimento desses prazos, o infrator estará sujeito ao adimplemento da multa de que trata o § 8º desse artigo. Todavia, tais preceitos estão endereçados ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2001-721-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S) : ECLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa ao desvio funcional e ao reenquadramento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO. EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. É clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. O reenquadramento é indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Inteligência dos termos da OJ n.º 125 da SBDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-372/2005-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOANES INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE TORNOU DEFINITIVA - PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO DURANTE O PERÍODO EM QUE O CONTRATO ESTAVA SUSPENSO - SUPRESSÃO - POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a supressão unilateral de ben e fício anteriormente concedido pelo e m pregador, no caso, plano de saúde incl u sive para os familiares, quando o empr e gado tiver o seu contrato de trabalho rescindido naturalmente após decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação previdenciária depois da irreversível i dade da jubilação por inv a lidez.

2. O TRT, desenhando o quadro fático, assentou que: a) o Reclamante foi admitido em 1º/02/93 e, após o período de afastamento por auxílio-doença, teve deferida sua aposentadoria por invalidez em 1º/10/99; b) até 2004, a Reclamada manteve o plano de saúde para o Reclamante e para os seus dependentes, tendo sido cancelado o benefício em razão de a aposentadoria por invalidez tornar-se definitiva/permanente.

3. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a aposentadoria por invalidez constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho (CLT, art. 475). O referido preceito consolidado traz em si condição suspensiva (enquanto perdurar a situação que a originou), tanto que, passados mais de cinco anos, o contrato de trabalho se extingue naturalmente, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 8.213/91.

4. Também é incontroverso que a alteração unilateral somente é lícita quando houver mútuo consentimento e desde que a alteração do pactuado não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado (CLT, art. 468).

5. No caso, enquanto o contrato de trabalho do Reclamante estava suspenso, pelo evento aposentadoria por invalidez, a Reclamada manteve a concessão do plano de saúde que vinha sendo oferecido ao empregado e seus familiares antes da jubilação, muito embora pudesse, já naquela época, providenciar o cancelamento do benefício, pois a suspensão contratual se caracteriza pela não prestação de trabalho e não percepção de salário.

6. A Reclamada, por pura liberalidade, pois não há norma interna, lei ou instrumento coletivo prevendo a concessão de plano de saúde, manteve o benefício para o Reclamante, embora o seu contrato de trabalho estivesse suspenso. Após o quinquênio, quando a aposentadoria tornou-se permanente/definitiva, a Empresa suprimiu a vantagem que vinha sendo concedida, como dito, por mera liberalidade patronal, sendo que a aludida alteração/supressão não pode ser considerada nula, a teor do art. 468 da CLT, porquanto o contrato estava suspenso e, após o quinto ano, foi definitivamente extinto, deixando de haver obrigações recíprocas entre os contratantes.

7. Caso se entenda pela integração definitiva ao contrato de trabalho do Reclamante de vantagem que não tenha amparo em lei, em regulamento empresarial ou em instrumento coletivo, estar-se-ia desestimulando as empresas a concederem benefícios dessa natureza a seus empregados, ficando, por conseguinte, o patronato temeroso em conceder vantagem à classe obreira.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2005-001-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Comissionista misto. Aplicação da Súmula 340/TST restringida à parte variável do salário", por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. I - videnciado pelo Regional que a jornada de trabalho do autor estava sujeita à fiscalização, seja pela obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa, no início e no final do expediente com realização de serviços internos, seja pela utilização do palm-top, em que se registrava os horários de vendas e as metas diárias, infirma-se a pretendida afronta ao artigo 62, I, da CLT. II - Para se acolher a tese da recorrente seria imprescindível a remoldura do quadro delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMISSONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST RESTRINGIDA À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. I - Segundo a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". II - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. III - Já o cômputo das horas extras concernentes à parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas sim na Súmula nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada, conforme fizera o Regional. Além disso, apenas quanto a essa parcela o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. IV - Recurso provido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. I - O recurso não logra conhecimento quer por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, quer por divergência jurisprudencial, visto que o aresto colacionado encontra-se em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-403/2005-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO(A) : NILSON CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, corrigindo erro material constante da decisão embargada, determinar que onde se lê, às fls. 234, "o aresto paradigmático não cuidou da ausência de demonstração pelo empregador de haver tomado medidas preventivas para evitar o acidente" passe a constar "o aresto paradigma não cuidou da ausência de demonstração pelo empregador de que o acidente ocorreu por total falta de atenção do reclamante", nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material constante da decisão embargada, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-429/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BASC BARBIERI SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos, bem como dos honorários advocatícios. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto ao tema critério para apuração das horas extras.



EMENTA: I) DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os dez minutos que antecediam e os dez minutos que sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convenção, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos, independentemente da não-ocorrência de assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO BENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido que decretou a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira decisão de mérito, como entender de direito, a teor do artigo 515, § 2º do CPC c/c artigo 5º, LXXVIII da Constituição, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

EMENTA: TERMO DE ADESÃO. ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A Lei complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão destes só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim que o artigo 6º da citada lei previu a redução dessa recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - Recurso conhecido e provido com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do mérito, a teor do artigo 515, § 2º do CPC c/c artigo 5º, LXXVIII da Constituição, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito.

PROCESSO : RR-477/2005-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOVO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DA CRUZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MAZZINI GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - OMISSÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura a irregularidade no preparo a omissão do número do processo, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-503/2005-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que as horas extras sejam apuradas com a observância do disposto nos instrumentos normativos. Reservas de entendimento do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS 10 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos dez minutos que antecediam e dez minutos que sucediam a jornada de trabalho, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela sentença e pela Corte Regional, ao fundamento de que é inadmissível a norma coletiva que estabelece condição de trabalho menos favorável do que a que se encontra prevista em lei, por ser esta norma de ordem pública.

3. O fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-530/2003-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRIDO(S) : HELENE APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - A representação processual do INSS por "advogados autônomos" está condicionada à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país, o que não foi revelado pelo Regional. Assim, considerando que a base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST (Súmula nº 126 do TST), não há como aferir a alegada vulneração em face das disposições da Súmula nº 297 desta Corte. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem para a especulação em torno de qual si-

tução a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Incidência da Súmula nº 221 do TST. III - Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 12, I, do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. O inciso II da Súmula nº 383 (antiga Orientação Jurisprudencial 149) revela o grau de interpretatividade da matéria, a afastar a possibilidade de afronta literal. Incide, também aqui, o Verbete nº 221 do TST. IV - Arestos inservíveis, por serem provenientes do mesmo Regional; inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida; e genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência da Súmula nº 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-534/2001-046-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEANDRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que se manifestara sobre as questões invocadas pelo recorrente, afastando-se, desse modo, a afronta aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Os demais preceitos e divergências invocadas não têm o condão de embasar a prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Constata-se do acórdão recorrido que ao apreciar a qualificação da ré como ente da Administração Pública Indireta, não o fez pelo prisma do artigo 128 do CPC. Vale dizer que não assinalou se a parte sustentara o ser em sua contestação, a impedir a atividade cognitiva desta Corte quanto a esse aspecto. II - Com relação à nulidade do provimento do cargo de advogado para concluir pela improcedência do pedido, a verificação de impedimento legal para o reconhecimento do direito não induz à ideia de julgamento extra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. III - Daí não se vislumbrar a ofensa ao artigo 128 do CPC, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. IV - Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. V - Recurso não conhecido. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. NATUREZA JURÍDICA. I - Extrai-se que o fundamento norteador para o afastamento da denúncia de ofensa ao princípio da reserva legal para a caracterização da Furnas Centrais Elétricas como parte da Administração Pública Indireta em segundo grau foram os artigos 37, XX, da Constituição e 15 da Lei 3.890-A de 25/4/1961. II - Isso porque esse dispositivo constitucional autoriza a criação de subsidiárias das sociedades de economia mista de primeiro grau por meio de autorização legislativa, o que foi atendido pela norma infraconstitucional mencionada, que ao autorizar a criação da Eletrobras previu a possibilidade da criação de subsidiárias. III - Com isso, além de se descartar a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, e 37, XIX, da Constituição e a especificidade do julgado colacionado, que não alude às mesmas peculiaridades fáticas nem analisa a questão pelo prisma das normas que o foram pelo Regional, vem a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, uma vez que na revista o recorrente não impugna o fundamento norteador da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. IV - Não se habilitam à cognição desta Corte o artigo 5º do Decreto-lei 200/97, ex vi da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 297 do TST, e o artigo 37, II, da Constituição, por não tratar do critério de criação das entidades da Administração Pública. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACESSIBILIDADE DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR MEIO DE CONCURSO INTERNO. INVIABILIDADE. I - Consignou o Regional que o autor fora admitido pela ré no cargo de Assistente Administrativo e que depois fora reclassificado para o cargo de Advogado, após seleção em concurso interno, o que descarta a hipótese de desvio funcional, a afastar a pretendida contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST e a especificidade dos julgados paradigmáticos. II - Existindo quadro de carreira na empresa, cuja validade não é impugnada na revista e nem foi afastada pelo Regional, não cabe a equiparação salarial de que cuida o artigo 461 da CLT, a teor do seu § 2º e do item I da Súmula 6 do TST, infirmando-se, desse modo, a afronta ao aludido dispositivo e a especificidade dos arestos colacionados. III - Assinalado ainda não poder a Administração Pública direta ou indireta promover concurso interno para a acessibilidade de cargos e funções públicas, sob pena de negar validade à norma constitucional que determina a obrigatoriedade do concurso público, não se divisa a afronta aos artigos 5º, caput, 37, II, e 173, § 1º, II, da Constituição e 20 da Lei 8.906/94. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2005-046-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIZZIO PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADIRLEI FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos da prova testemunhal, não se divisa a ofensa ao art. 3º da CLT, em que qualquer entendimento contrário remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Acresça-se a isso a circunstância assinalada pelo Regional de que, admitida a prestação de serviços, a alegação pelo reclamado de que ela não teria caráter empregatício atrai a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC, de cujo ônus o réu não se desincumbira. III - Os arrestos além de revelarem-se inservíveis a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337, afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-579/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO MORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ALCIONE RONDON DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. I - Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, o recurso esbarra no óbice da Súmula 126. II - Ademais, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. **SÉTIMA E OITAVA HORAS TRABALHADAS.** I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS.** I - A decisão regional está incontestavelmente fundada em interpretação de norma coletiva, motivo pelo qual não tem aplicação à espécie a jurisprudência cristalizada na Súmula 113, que continua inmaculada. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA.** I - Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido.

PROCESSO : RR-615/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ODIR CORREA
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Mantido o valor das custas a cargo da reclamada, já recolhidas, e o da condenação, atribuídos pelo juízo de primeira instância.

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Não atino com a denúncia da recorrida de o acórdão regional ter transitado em julgado por não versar a revista matéria lá ventilada. Isso porque o acórdão recorrido indeferiu o pedido de diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários e a revista o vem impugnando em compasso

com o que fora ali decidido, a infirmar a afronta ao artigo 267 do CPC. II - Rejeitada. **DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO.** ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. III - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. IV - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-694/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARILÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO
AGRAVADO(S) : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ARRUDA KRUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 537,23 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo sob o prisma da existência, ou não, de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim sendo, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-735/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VILMAR POSSER BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO CORREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: TERMO DE QUITAÇÃO E TRANSAÇÃO NÃO ASSINADO PELO RECLAMANTE - INEFICÁCIA. Consoante esclarece a própria embargante, o termo de transação e quitação não é reconhecimento de direito, mas uma tentativa de transação, que não se consumou, visto que nem sequer está assinado pelo reclamante, por certo que sua eficácia, na hipótese, é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-781/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FLÁVIO RUSSO PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 18/09/06 (segunda-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 28/09/06, estes apresentaram-se intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : A-RR-800/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.128,99 (dois mil, cento e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTETELAÇÃO.

1. A revista do INSS versava sobre a regularidade de sua representação em juízo.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula no 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-816/2005-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARMANDO XAVIER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se os encargos da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicada a análise do tema da atualização monetária das diferenças de complementação de aposentadoria pelo IGP-DI.



EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO DE MENSALIDADE - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DOS EMPREGADOS QUE JÁ SE ENCONTRAM APOSENTADOS A DIFERENÇAS PELA MAJORAÇÃO DOS NOVOS VALORES DOS CARGOS COMISSIONADOS. 1. Discute-se no presente feito a existência, ou não, de direito à atualização da mensalidade dos proventos de complementação de aposentadoria, decorrente da implantação de novo Plano de Cargos de Comissão pelo Banco do Brasil, no qual foram extintas as gratificações anteriormente existentes no seu quadro, criando-se novas gratificações e fixando-se novos valores para o desempenho das funções comissionadas, alteração levada a efeito após a jubilação do Reclamante.

2. Não há no regulamento da PREVI a obrigação de reajustar as gratificações que foram incorporadas ao tempo da jubilação com aquelas posteriormente majoradas/alteradas pelo Reclamado, somente havendo obrigação da entidade de previdência privada de reajustar os vencimentos dos seus beneficiários quando houver realinhamento geral dos vencimentos dos funcionários do Banco do Brasil.

3. O fato de o Reclamante ter conseguido incorporar a função comissionada aos seus proventos de aposentadoria, não significa dizer que possa ter direito à revisão da mensalidade a partir do momento em que o Banco reestruturou as gratificações de função com as respectivas majorações dos valores (sem que haja necessariamente correspondência de funções e cargos), porque a referida reestruturação somente atinge os atuais ocupantes dos cargos comissionados, conforme prevêem os itens 1.3 e 1.7 da Carta Circular nº 96/0957, de 02/07/96, que instituiu o novo Plano de Cargos Comissionados. Nesse sentido segue a jurisprudência do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2004-039-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RECORRIDO(S) : LEANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor das procurações passadas ao signatário do r e curso de revista descumpram a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que assinou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de preceitos da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a proferir em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2004-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01 (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, tendo o Regional consignado que o montante pago se refere a parcelas de natureza indenizatória, rechaçando, assim, a incidência da contribuição social. Nessa linha, a decisão regional colide com o dispositivo constitucional em comento, dando ensejo ao recurso de

revista, a fim de que sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela, sendo que, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-865/2004-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES
RECORRIDO(S) : DANIEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON CACERES PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 169 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas e reflexos relativos à jornada elástica adotada pelas Partes para os turnos ininterruptos de revezamento. 1

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA ME NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DESCABIMENTO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Sinala-se que é desnecessária a comprovação de que, em virtude do elástico da jornada dos turnos, tenha sido auferida vantagem compensatória, haja vista a falta de previsão constitucional nesse sentido e estar implícita a vantagem compensatória, em face da teoria do conglobamento, pela qual o conjunto das cláusulas do acordo ou convenção coletiva é que deve ser pesado para verificar se é, ou não, benéfico para os trabalhadores.**Recurso de revista provido.**

PROCESSO : RR-880/1996-301-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SCHERER
RECORRIDO(S) : HENRIQUE AUGUSTO CRIPPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA:J) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal, abordado a questão alusiva à contradita da testemunha, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a correção monetária devia incidir a partir do mês laborado, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.022/2003-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZILMALDO CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. EFICÁCIA. I - Esta Turma firmou posicionamento, no sentido de que o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo, com cláusula de quitação total do pedido inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material e constitui decisão irreversível, a teor do parágrafo único do art. 831 da CLT. II - No caso, extrai-se do acórdão regional ter o reclamante outorgado "quitação não somente daquela ação, mas do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, sem qualquer ressalva quanto ao presente feito (fls.66/68)" (fls. 214). Significa dizer que a quitação abrange todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ficando o reclamante impedido de ajuizar nova reclamação trabalhista para postular parcela dele oriunda, mesmo que diversa daquelas constantes da primeira reclamatória, como é o caso do dano moral. III - É sabido que a transação dando quitação plena do contrato de trabalho visa não só a extinção da demanda, como também prevenir futuros litígios, nos termos do art. 840 do Código Civil/2002, segundo o qual "É lícito aos interessados prevenirem ou

terminarem o litígio mediante concessões mútuas". V - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.086/2005-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA:MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 17, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Segundo o Regional, o Reclamante postulou horas extras e reflexos em período anterior à vigência do Plano de Cargos e Salários da Reclamada, tratando-se, portanto, de pretensão contra fato incontroverso. Assim, concluiu o TRT que tal pedido configuraria litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, do CPC, tendo condenado o Reclamante na multa de 1% sobre o valor da causa.

2. Em revista, o Autor sustenta que as horas extras já eram praticadas ante à vigência do PCS da empresa. Além disso, nem sequer houve recurso da decisão de primeira instância que rejeitou a pretensão das horas extras anteriores à implantação do PCS, o que demonstra a ausência de má-fé.

3. Conforme o disposto no art. 17, I, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Assim, verifica-se que o Regional, ao concluir que o Autor deduziu pretensão contra fato incontroverso na hipótese dos autos, adotou entendimento razoável acerca do contido no art. 17, I, do CPC. Portanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que nenhum aresto válido, nos termos do art. 896, "a", da CLT, veio fundamentar a revista.

4. De outro lado, a alegação de que as horas extras já eram praticadas em período anterior ao Plano de Cargos e Salários também não inviabiliza o trânsito da revista, uma vez que o Regional consignou, com base na prova colhida dos autos, que as horas extras seriam devidas apenas a partir da vigência do Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Destarte, para se chegar a conclusão em sentido oposto, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2001-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão - configuração - responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República/88, pois, conforme ressaltou o TRT, o pedido decorre do contrato de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A revista está desfundamentada, pois a recorrente não transcreveu arestos nem indicou violação a dispositivo legal e/ou constitucional, em desatenção às exigências do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Extrai-se do acórdão que o reclamante é ex-empregado da Rede Ferroviária Federal, que foi sucedida pela Ferrobán em 1º/1/99, data em que o autor se desligou da empregadora mediante adesão ao PABI. II - O Tribunal Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do TST quando considerou que a Ferrobán sucedeu a RFFSA na exploração do transporte ferroviário de carga na malha paulista, razão pela qual estão ílesos os arts. 10 e 448 da CLT. III - Contudo, ao deixar de declarar a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor, o TRT desatendeu ao disposto na parte final do item I da

referida OJ nº 225/SBDI-1 do TST, razão pela qual o recurso comporta conhecimento e provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos créditos do reclamante. IV - Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Diante do teor do item III da Súmula nº 297/TST, tem-se como prequestionada a discussão pelo enfoque da Lei Estadual nº 200/74, já que a questão foi expressamente invocada nas razões de recurso ordinário e, apesar de provocado via embargos de declaração, quedou-se silente o Regional. II - Dessume-se da leitura do acórdão recorrido que foram dois os fundamentos do Regional para manter a condenação ao pagamento da complementação de aposentadoria: o fato de a cláusula 4.3 do instrumento coletivo não referir que o direito à complementação se restringiria aos funcionários admitidos até 15.05.74 e a presunção, decorrente da aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, de que a Lei Estadual nº 200/74 não obstaculizava o direito reivindicado. III - O único aresto válido apresentado não enseja o conhecimento do apelo, porque, conquanto o paradigma enfrente os dois fundamentos adotados pelo Regional, é inafastável a conclusão de que, para se proceder à reforma do julgado, seria necessário desconstituir ambos os fundamentos norteadores do acórdão recorrido. IV - Ocorre que, ao afirmar que a cláusula 4.3 do documento de fls. 382/434 não fazia qualquer restrição ao direito do autor, o TRT não transcreveu o teor da disposição, inviabilizando este TST de reinterpretar a norma em comento, e, assim, dar a ela exegese diferente da adotada pelo Regional, por força do disposto na Súmula nº 126/TST. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUTOR DESLIGADO DA RECLAMADA MEDIANTE ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - A questão da previsão em instrumento coletivo de trabalho de que o benefício da complementação de aposentadoria dirigia-se apenas aos empregados aposentados como ferroviários não foi enfrentada no acórdão, carecendo do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES DO AUTOR. I - Neste ponto o recurso está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente apenas propugna pela improcedência do pleito de complementação de futura pensão dos dependentes do autor, mas não transcreve arestos ao cotejo de teses, tampouco indica violação a dispositivo legal e/ou constitucional, não atendendo, pois, às exigências do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. I - O único paradigma válido apresentado não enseja o conhecimento da revista, porque, apesar de provocado nas razões de recurso ordinário e de embargos declaratórios a enfrentar a alegação de existência de previsão coletiva condicionando a percepção da gratificação de férias à assiduidade dos empregados, o Regional não esclareceu esse aspecto fático indispensável à solução da controvérsia. II - Competia à reclamada arguir, na presente revista, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica, contudo, encontrando o apelo óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.134/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : QUITÉRIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PREVALÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA SOBRE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. NÃO-CONTRARIEDADE À SÚMULA 372 DO TST. NÃO-VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI E 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Cumpre registrar que o Regional, para indeferir o pedido de incorporação da gratificação de função no patamar de 100% do seu valor, em prol da manutenção do percentual incorporado de 58,33%, adotou a tese da prevalência do regulamento da recorrida, na esteira do artigo 8º da CLT, por instituir direito não consagrado no ordenamento jurídico, a partir da qual concluiu pela inaplicabilidade da antiga OJ 45 da SBDI-I e pela inócua vulneração do princípio constitucional da irredutibilidade salarial do artigo 7º, inciso VI da Constituição. II - Compulsando os arestos invocados se constata que nenhum deles, ao consagrar a tese da ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação de função em virtude da habitualidade da sua percepção ou de ela o ter sido por período igual ou superior a dez anos, abordou a singularidade fático-jurídica que o fora no acórdão recorrido da prevalência da disposição regulamentar sobre a incorporação parcial da aludida gratificação, extraída da norma do artigo 8º da CLT, pelo que todos eles se mostram inespecíficos, a teor da súmula 296 do TST. III - Tendo por norte a tese do Regional da prevalência do regulamento da recorrida, no qual fora estabelecida regras específicas para incorporação da gratificação de função, em razão de ele, à luz do artigo 8º da CLT, ter sido qualificado como fonte autônoma de direito do trabalho, não se divisa nenhuma contrariedade à súmula 372, na medida em que ela não contempla a hipótese que o fora no acórdão recorrido. IV - Ainda por conta dessa singularidade do posicionamento da decisão impugnada, de priorizar as regras de incorporação da gratificação de função, previstas em regulamentos da empresa, igualmente não se vislumbra a pretensa violação quer ao princípio da irredutibilidade salarial do artigo 7º, inciso VI, quer ao princípio e respeito ao direito adquirido do artigo 5º, XXXVI, ambos da Constituição, até porque acha-se aí subentendida a alegação de ela ser originária da não-observância do contido na súmula 372, o que se afigura absolutamente inócua em virtude de os precedentes sumulados do TST não desfrutarem de efeito vinculante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.141/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : RR-1.148/2002-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO DE MELLO ALVES HOLLANDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - QUADRO FÁTICO DESENHADO PELO TRT RECONHECENDO A FIDUCIA ESPECIAL DO ART. 62, II, DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126, 221, II, E 296, I, DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pelas Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST, não cabe recurso de revista para reexaminar a prova dos autos, bem como para discutir interpretação razoável de dispositivo de lei, ainda que não seja a melhor, que não envolva atrito com a sua literalidade, além de a divergência jurisprudencial ter que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso, o Regional, para enquadrar o Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, valeu-se do exame acurado da prova dos autos, notadamente pela confissão do Reclamante, no sentido de que tinha procuração para atuar em nome da Reclamada no momento em que estava de plantão, determinando o posicionamento dos empregados na loja, possuía a chave do cofre e a senha do McDonald's, fechava o caixa, responsabilizando-se pelos valores auferidos no plantão, e que não possuía controle de horário. No mesmo sentido, as instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova, valendo-se do depoimento de outras duas testemunhas, concluíram que o Reclamante estava enquadrado na disposição do art. 62, II, da CLT. Diante de tal quadro, incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

3. Em face das premissas concretas e fáticas admitidas pelo TRT, não se evidencia a admissibilidade da revista obreira pelo campo da divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a"), pois os arestos, embora envolvam a mesma ora Reclamada McDonald's, sejam provenientes de outros TRTs que não o prolator da decisão recorrida e tragam a discussão sobre o exercício de cargo de confiança do gerente operador, e dos gerentes primeiro e segundo assistentes, enumeram uma série de premissas fáticas que afastariam a especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST. Com efeito, nos acórdãos trazidos a cotejo, constou que o gerente assistente: a) não poderia escolher seu horário, nem poderia atuar na formulação da escala de horários dos demais empregados; b) não exercia cargos de gestão nem atividades que colocassem em risco o próprio empreendimento.

4. Ora, como no caso em exame o Regional assentou que o Reclamante, conforme por ele próprio confessado, não tinha controle de horários e poderia, em tese, colocar em risco a atividade empresarial, porque possuía senha e acesso ao cofre, responsabilizando-se pelos lucros auferidos no seu plantão, emerge cristalina a inespecificidade com os arestos que não trazem essas particularidades fáticas, à luz do referido verbete sumular.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.169/2004-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CRIAÇÃO POR NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA SDI-1 - INAPLICABILIDADE. Considerando-se que não se discute a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas que já vinham recebendo o benefício, mas sim a criação de auxílio-cesta-alimentação por norma coletiva, cujos destinatários são os empregados da ativa da reclamada, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.170/2004-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças da participação nos lucros e resultados decorrentes da integração da gratificação semestral, o que implica a restituição integral da sentença.

EMENTA:DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA QUE ESTABELECE O CÁLCULO DESSA PARCELA COM A CONSIDERAÇÃO DAS VERBAS FIXAS SALARIAIS - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO.1. Conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2. No caso, é incontroverso que a gratificação semestral é adimplida habitualmente aos empregados do Banco-Reclamado, ainda que, conforme evidencia-se da sua denominação, com frequência semestral, sempre em julho e dezembro de cada ano. Assim, não há dúvidas sobre o caráter habitual, geral, invariável (sempre paga no valor equivalente à remuneração do mês) e periódico da gratificação. O adimplemento dessa parcela perdeu, portanto, o cunho de liberalidade, passando a caracterizar-se como direito laboral, exigível pelo trabalhador e inescusável para o empregador.

3. A cláusula normativa, cujo teor está transcrito nos fundamentos do acórdão regional, determina expressamente que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Entende-se que dentre estas se inclui a gratificação semestral. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.215/2004-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA ECKERT
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/TST, apenas quanto ao tema relativo à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição, extinguindo-se o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1) DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. 1) TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A decisão proferida pelo e. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2) DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 3) DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.250/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : WERLANILSON FERREIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 394,65 (trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRADO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.257/2003-001-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HUASCAR DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição - termo inicial - trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Restabelecidos, por conseguinte, os honorários assistenciais. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Esta Corte firmou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, de que: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Regional consigna que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ocorreu em 16/11/01; que foi ajuizado protesto com finalidade de interromper a prescrição em 28/11/2002; e, finalmente, que a reclamação trabalhista foi proposta em 2/12/2003. Nesse contexto, não há prescrição da pretensão de o reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.271/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.103,65 (mil cento e três reais e sessenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRADO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.284/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 630,54 (seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRADO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.296/2005-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLITO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COLISA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. I - Em que pese o fato de o reconhecimento e a reparação pecuniária do dano moral remontar ao Direito Civil, sobretudo com o advento do novo Código Civil que no artigo 186 o consagrou expressamente, tendo sido perpetrado no âmbito do contrato de trabalho, quer o seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, identifica-se como verba genuinamente trabalhista, em que a prescrição do direito de ação é a do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.320/2001-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : SANDRO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - Com base no laudo pericial - indicativo do labor em área de risco decorrente do armazenamento de líquido combustível - , o TRT ratificou a sentença que deferira o adicional de periculosidade. II - A Súmula nº 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo, seja por violação legal e/ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, pois a reforma do julgado dependeria de que se concluísse pela inexistência de trabalho perigoso, o que só ocorreria mediante reanálise dos fatos e provas dos autos. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Como o recurso de revista não obteve conhecimento no tema do adicional de periculosidade, não há falar em inversão do ônus pelo pagamento dos honorários periciais. II - Quanto ao pedido de redução do valor atribuído à verba honorária, o recurso está flagrantemente desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que a reclamada comprovou a inexistência de mesma produtividade e perfeição técnica entre as atividades desempenhadas pela autora e paradigma, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e de violação aos dispositivos invocados pela recorrente. II - Ao atribuir à reclamada o ônus de provar os aspectos obstativos da igualdade, o TRT julgou em consonância com a Súmula nº 6, item VII, do TST, com a redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.343/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LINDOMAR MARINHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial, do saldo de salário de 9 (nove) dias e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.349/2004-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : WAGNER ELOY DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas Extras. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do repouso semanal remunerado sobre as verbas deferidas (férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%).

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pelo reclamado, argüido em contra-razões, capaz de os enquadrar como improbus litigador, na vã expectativa de o Tribunal a apenas na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. II - Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigador. III - Preliminar rejeitada. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - O roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que foi atendido o requisito legal de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 3º do CPC e 625-D e 769 da CLT. V - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que as comissões extrajudiciais de solução de conflitos individuais não se confundem com as comissões de conciliação prévia, bem como de que a federação dos trabalhadores pode participar de convenção ou acordo coletivo visando a instituição de comissão de conciliação prévia, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VI - Assim, revela-se impróprio o exame da divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. I - Verifica-se o equívoco em que incorreu o reclamado ao alegar que as testemunhas visaram beneficiar o reclamante quando, na verdade, foram indicadas pelo próprio Banco e foram contraditadas não por demandarem contra o mesmo reclamado mas por exercerem cargo de confiança na empresa. II - Inviável, assim, indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 228 do CC, 829 da CLT e 405, § 3º, III, do CPC, bem como o dissenso de teses. Isso porque a tese veiculada nas razões do recurso de revista não guarda relação com a fundamentação deduzida no acórdão recorrido de ouvir como informantes as testemunhas trazidas pelo Banco que exercem cargo de confiança, encontrando-se em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ART. 62 DA CLT. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante ao fixar a jornada de trabalho do reclamante, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando as ofensas aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. V - A propósito, a divergência jurisprudencial revela-se inesp-

cífica, nos termos da Súmula 296. VI - Por sua vez, o acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da existência de acordo de compensação, revelando-se impróprio o exame da contrariedade à Súmula 85 do TST, ante a ausência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297/TST. VII - Recurso não conhecido. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE E DE SUBGERENTE. I - Registre-se que no período em que foi reconhecido o exercício da função de gerente de relacionamento júnior, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 287. II - Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se que o decisor, embora registrasse que o reclamante exerceu a função de gerência, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, deixou de analisar a norma no cotejo com a regra do art. 62 da CLT, haja vista que não registrou se o reclamante exerceu sempre a função de gerente de relacionamento ou se exerceu a função de gerente geral da agência. III - Assim, como o recorrente não interps embargos de declaração a fim de exortá-lo a explicitar as atribuições do reclamante, evidencia-se a falta do prequestionamento da Súmula 297, afastada a alternativa da aferição da sua veracidade mediante revolvimento de fatos e provas, em razão do óbice da Súmula 126, tudo de tal forma que não há como se divisar a pretensa violação daquele arsenal normativo e o dissenso de teses. IV - A propósito, registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - O art. 7º, XVII, da Constituição fixa como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Regional, ao entender que o reflexo das horas extras repercute no terço de férias, não analisou o alcance da expressão "salário normal" contida no dispositivo constitucional, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST. II - Quanto à incorporação das horas extras na base de cálculo do repouso semanal remunerado, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 172 do TST, de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas, atraindo o óbice do art. 896, "a", CLT. III - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente." IV - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. V - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. VI - Recurso provido parcialmente. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova testemunhal confirma que as atividades do autor e do paradigma eram basicamente as mesmas, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 461 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. V - No que se refere à limitação da equiparação ao período anterior à transferência do reclamante para João Pessoa, constata-se que o item X da Súmula 6 do TST estabelece que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se ao mesmo município ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. VI - Desse modo, o acórdão recorrido não explicitou se a cidade de João Pessoa pertencia à mesma região metropolitana anteriormente trabalhada, se o exercício de cargo de confiança obsta a equiparação pretendida nem se as diferenças salariais podiam refletir sobre as horas extras, evidenciando-se a ausência de prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. VII - Por sua vez, os arestos colacionados às fls. 459/460 revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em recente Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. II - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. ADVERTÊNCIA AO RÉU ACERCA DO USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não se verifica a ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque, embora o juízo de 2º grau tivesse advertido o recorrente acerca do uso dos embargos de declaração, não sonheou o devido processo legal nem o contraditório e a ampla defesa assegurado nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. II - Convém frisar que o art. 535 do CPC estabelece as hipóteses em que é cabível a interposição dos embargos de declaração. Se a parte pretendia interpor embargos de declaração e não o fez, pressupõe que se conformou com a tese expandida no julgado da improvidade da interposição do recurso. III - Registre-se que a verificação do caráter pretoriatório dos embargos enseja a revisão do julgado em sede recursal extraordinária, tendo em vista as oportunidades que o ordenamento jurídico assegura de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.365/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.368/1998-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA IGLESIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, e conhecer da revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando os acórdãos de fls. 156-158 e 168-170, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição patronal, afastando-se a deserção pronunciada.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO GARANTIDO - DESERÇÃO AFASTADA - PROVIMENTO. Configurado nos autos que o valor do depósito atualizado ultrapassa o "quantum debeat" fixado pelo juízo exequiando, resta caracterizada a possível violação do art. 5º, LV, da CF, razão pela qual se dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
2) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPOSITADO - JUÍZO GARANTIDO - DESERÇÃO AFASTADA. Fere o direito constitucional da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, inscrito no art. 5º, LV, da CF, a decretação de deserção do agravo de petição, quando demonstrada a garantia do juízo. "In casu", o Executado comprovou, após a decretação da deserção do seu agravo de petição, que o valor depositado originariamente superava o valor fixado pelo juízo exequiando, o qual, inclusive, teve a condenação diminuída, sendo que o Regional deixou de se pronunciar sobre essas premissas concretas, postas nos embargos de declaração patronais, em desalinho com a Súmula nº 297, III, do TST e art. 897-A da CLT, "in fine". Com efeito, consta dos autos extrato do Banco do Brasil comprovando que o valor originariamente depositado, no importe de R\$ 1.109.593,21, atualizado alcança a cifra de R\$ 1.301.956,41, o que seria suficiente para garantir a execução de R\$ 1.276.452,37. O agravo de petição do Executado, nesse passo, deveria ser conhecido, até mesmo porque não se decretou a deserção dos embargos à execução opostos pelo Banco.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.368/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ILZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-1.417/2002-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LIAH BARBOSA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. ACORDO COLETIVO. I - Ciente da peculiaridade registrada na decisão regional, de a verba deferida não se incorporar ao salário, uma vez que os abonos concedidos o foram a título de gratificação única, independentemente do nome juris adotado, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única, sem compensação, é incontestável a correta aplicação dos arts. 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal de 1988, a afastar a suscitada afronta ao art. 457, § 1º, da CLT e o dissenso pretoriano apontado, a teor da Súmula nº 296/TST, porquanto não se reportam às mesmas premissas fáticas assentadas pela decisão recorrida, não fazendo alusão às cláusulas do acordo coletivo de trabalho que afastam a natureza salarial das parcelas. Mesmo porque a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, o suficiente a atrair a Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.420/2003-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ROBERTO MASSAKI HORII
 ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos arestos colacionados, as violações infraconstitucionais apontadas ou mesmo a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. III - Afigura-se impertinente a invocação do artigo 5º, caput, I e XXXVI, da Constituição, visto não tratar de prescrição, tanto quanto constata-se não ter o Regional deliberado sobre os princípios ali dispostos, relativos à isonomia e ao ato jurídico perfeito, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. IV - Relativamente aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado ao recorrente o acesso ao Judiciário, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.432/2003-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHETTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Dano Moral - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. I - Em que pese o fato de o reconhecimento e a reparação pecuniária do dano moral remontar ao Direito Civil, sobretudo com o advento do novo Código Civil que no artigo 186 o consagrou expressamente, tendo sido perpetrado no âmbito do contrato de trabalho, quer o seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, identifica-se como verba genuinamente trabalhista, em que a prescrição do direito de ação é a do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.441/2005-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GASPAR SILVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELTON CARLOS LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício, extraídos das provas dos autos, não se divisa a ofensa ao art. 3º da CLT, em que qualquer entendimento contrário remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Acresça-se a isso a circunstância assinalada pelo Regional de que, admitida a prestação de serviços, a alegação pelo reclamado de que ela não teria caráter empregatício atrai a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC, de cujo ônus o réu não se desincumbira, infirmado-se a pretensa afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Os arestos revelam-se inservíveis a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.450/2004-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FABIANA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas.

EMENTA: RA 874/2002. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, defronta-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.483/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PERCIVAL APARECIDO DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECILIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 239,34 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava, entre outro tema, sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao referido apelo, no aspecto, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.483/2005-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 RECORRIDO(S) : ADRIANO LUÍS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, determinando a observância das normas coletivas.

EMENTA:DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA EM DETRIMENTO DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto regulada no § 1º do art. 58 da CLT, defronta-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram a desconsideração de minutos residuais em quantidade superior ao ali permitido. VI - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apesar da previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT. VII - Recurso provido. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 366, que pacificou o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2004-034-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A matéria já se acha consolidada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Rejeitada. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter sido objeto de registro pelo Regional, tampouco pelo juízo de primeira instância, constata-se que a averiguação da prescrição, a partir da tese sustentada pela recorrente, encontra óbice intransponível na Súmula nº 297/TST, a impedir esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a pretendida contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e a higidez do aresto colacionado. II - Não se divisa ainda ofensa direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois além de a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional estar conforme a norma constitucional, a tese abraçada pela demandante de ser aplicável a teoria da actio nata remete a questão ao âmbito infraconstitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.514/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CHINA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

RECORRIDO(S) : OLAVO GONÇALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO GABRIEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para fim de destrancar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada ao pagamento das diárias deferidas pela Corte Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incidindo o v. acórdão regional em violação aos artigos 128, 293 e 460 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Estando o juízo adstrito aos limites em que a lide foi proposta, consubstancia violação à literalidade dos artigos 128, 293 e 460 do CPC a decisão que defere pedido estranho aos constantes da inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.573/2001-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : LOIDE LÚCIA KNOCHENHAUER

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA. Consignando o Regional que a reclamante percebeu o auxílio-doença durante o prazo do aviso prévio indenizado, a decisão que suspende os efeitos da dispensa harmoniza-se com a Súmula nº 371 do TST. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2002-002-23-01.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ARAÚJO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PONTA NEGRA BEBIDAS LTDA. - ME

RECORRIDO(S) : GALDÊNCIO BRANDÃO & CIA. LTDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO

TST. I - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." II - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconiza o § 4º do artigo 896 da CLT, não se divisando desse modo violação ao art. 114, inciso VIII, da Carta magna, nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.622/2003-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : RAQUEL BEZERRA DIAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - A tese da recorrente de que houve ação na Justiça Federal com trânsito em julgado reconhecendo o direito à correção dos depósitos do FGTS não foi objeto de registro pelo Tribunal Regional, tampouco o lapso temporal compreendido entre ele e o ajuizamento da reclamatória trabalhista, apesar de exortado a tanto via embargos declaratórios. II - Tratando-se de questão fática e quedando-se inerte a recorrente em invocar a prefacial de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, vem a calhar a aplicação da Súmula 297 do TST, a descartar a contrariedade à OJ 344 da SBDI-1, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, que partem de premissa não delineada no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.624/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA PINTO

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao afirmar que incidia o óbice da Súmula no 297, I e II, do TST, porque efetiva a falta de prequestionamento acerca das violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.690/2002-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LOB PRODUTOS DE MODAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

RECORRIDO(S) : SILVANA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.700/2001-036-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Abono. Acordo coletivo. Paridade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, que ficam dispensadas em razão do beneplácito da justiça gratuita requerido na inicial. Prejudicado o exame do recurso da Petros.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 62 DA SBDI-I. I - A preliminar de incompetência material do Judiciário do Trabalho não logra conhecimento em razão de o Regional não tê-la enfrentado no acórdão recorrido, carecendo portanto do requisito do prequestionamento da súmula 297 do TST, conforme preconizado na OJ 62 da SBDI-I, segundo a qual ele é imprescindível ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO. PARIDADE. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas ao fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. II - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devem integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso provido. 2 - RECURSO DA PETROS. Prejudicado o exame da revista, tendo em vista o provimento do recurso da Petrobras, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-1.801/2003-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS SANTANA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO



INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscriptor da procuração passada à signatária do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06 e TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 02/03/02) e da SBDI-2 (TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 22/08/03), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Por outro lado, a ausência de ou r ga à outra subscriptora do apelo revisi o nal, a Dra. Rúbia Pinheiro, atrai os termos da Súmula nº 164 do TST, que considera inexistente o recurso interposto sem representação processual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.819/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.856/2001-009-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. GISLANE NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FACULDADE CASTRO ALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA ANDRÉA BRITO NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao subscriptor do substabelecimento que outorgaria poderes à única signatária do recurso de revista, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscriptora do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.865/2001-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CLEUZA MARIA EUGÊNIO MARCELO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO PRÉDIO. I. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de labor. 2. O Ministério do Trabalho considerou, no Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco. 3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão. 4. Assim, ainda que a Reclamante labore fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.880/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 766,84 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.004/2004-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-2.012/2002-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AFONSO CELSO PEDREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão verificada, emprestar-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Agravo de Instrumento, ficando desse modo, impossibilitado o exame da Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Merecem ser providos os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando demonstrada a existência de omissão no exame dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos do Agravo de Instrumento, sob o argumento de que não autenticadas as peças trasladadas.

PROCESSO : RR-2.059/2003-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADHEMAR AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
RECORRIDO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, prescrição e transação, argüidas em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Vara do Trabalho, inclusive quanto às despesas processuais.

EMENTA: PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA É PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES. I - Rejeitadas em razão de estarem superadas pela jurisprudência já consagrada nesta Corte, por meio das OJs 341 e 344 da SBDI-I. PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - A questão, tal como posta no recurso de revista, acha-se à margem da cognição desta Corte, pela ausência do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297/TST, uma vez que o Regional afastou a transação ao sucinto e lacônico fundamento de que "A quitação outorgada pelo autor, por ocasião do distrato, não lhe retira o direito constitucional de postular outras parcelas ou até mesmo diferenças daquelas já quitadas (art. 5º, XXXV, da CF/88)". II - De qualquer modo, o acordo firmado no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001 se restringe às diferenças dos depósitos da conta vinculada, não irradiando efeitos relativamente à pretensão ora deduzida de pagamento da diferença da multa de 40%, em virtude de essa ser exigível não da Caixa e sim do ex-empregador, não se vislumbrando dessa forma ofensa ao artigo 844, § 3º, do Novo Código Civil. III - Preliminar rejeitada. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Já se encontra consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, jurisprudência no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-2.063/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDIR CHERETTI
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TOZO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 299,66 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESCERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada deu provimento ao referido apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.130/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito, dando-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. II - Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Este é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: "(...) é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.239/2002-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : VALMIR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Síndico: Willian Lima Cabral

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA E PRESCRIÇÃO. I - Além de desfundamentado o apelo quanto ao tópico, pois não indicada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT capaz de ensejar o conhecimento do recurso, ainda é incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado à ausência de prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito, tampouco fora exortado a tanto via embargos de declaração. II - Registre-se que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, é necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.248/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO COURA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do mérito, dando-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, revertida a condenação das custas fixadas na sentença à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. II - Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - O único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Este é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: "(...) é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.290/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNITRAN - UNIDADE INTEGRADA DE TRATAMENTO MÉDICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE BAPTISTELLA
RECORRIDO(S) : ANA DO SOCORRO MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE FERREIRA DAS CANDEIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.476/2002-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSELI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON SEGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Regional consignou a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo empregatício de que cuida o artigo 3º da CLT, relativos à pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação, extraídos das provas dos autos, tanto quanto assinalou o propósito da adesão à cooperativa de ocultar a relação de emprego. Dessa forma, para se acolher a tese da recorrente seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - A incidência desse verbete sumular por si só descarta a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, uma vez que são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, percebe-se a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296, pois nenhum deles partem da premissa que o fora pelo Regional de ter ficado caracterizados os requisitos do artigo 3º da CLT. III - No que diz respeito à suspensão das testemunhas, os julgados paradigmáticos encontram-se

superados pela jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 357. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.653/2003-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : OLÍVIO LEITE
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA GUILLEN MOREIRA
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 258 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 364 do TST), e ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a aplicação do percentual do adicional de periculosidade previsto na norma coletiva; II - excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido para Maringá.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. I - Assinalado pelo Regional que o trabalho do autor não era exclusivamente externo e que a reclamada reconheceu na admissão a possibilidade do controle de jornada ao ajustar aquela a ser cumprida ordinariamente pelo empregado, assim como não provou que as atividades externas eram incompatíveis com a fixação de horário, encontrando-se af subjacente a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC, infirma-se a pretensa afronta ao artigo 62, I, da CLT. II - Além de descartar a ocorrência de ofensa aos artigos 333, I, e 818 da CLT, em razão do registro de que as jornadas fixadas o foram de acordo com a prova oral coligida e de que a demandada não a infirmara, constata-se a inservibilidade dos arestos colacionados, em virtude de não citarem fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, a teor da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE NORMA COLETIVA. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 364, item II, do TST (ex OJ 258 da SBDI-1), é de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontrastável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. IV - Tendo por norte o fato de na transferência de Laranjeiras do Sul para Maringá ter havido a dissolução do contrato de trabalho, não pairam dúvidas sobre sua definitividade, o que implica no descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a OJ 113 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-2.673/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-2.718/2004-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WALDIR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.910/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SATICO CAVACANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NÃO DEMONSTRADOS AUFERIMENTO DA ATUALIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL NEM A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A tese dos recorrentes de que houve ação na Justiça Federal com trânsito em julgado reconhecendo o direito à correção dos depósitos do FGTS não foi objeto de registro pelo Tribunal Regional, tampouco o lapso temporal compreendido entre ele e o ajuizamento da reclamatória trabalhista, apesar de exortado a tanto via embargos declaratórios. II - Tratando-se de questão fática e quedando-se inerte os recorrentes em invocar a prefacial de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, vem a calhar a aplicação da Súmula 297 do TST, a descartar a contrariedade à OJ 344 da SBDI-1. III - No que diz respeito à interrupção do prazo prescricional em virtude de reclamatória trabalhista ajuizada anteriormente, o Tribunal local a refutara ao fundamento de o rol de reclamantes ser diverso e de não terem colacionado cópia do pedido ali formulado a fim de comprovar a identidade de pedidos, o que infirma a pretendida contrariedade à Súmula 268 do TST. IV - Para se acolher a tese de que a outra reclamatória trabalhista tinha a mesma natureza que a presente e contava com os mesmos integrantes, inevitável seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, sabidamente refratário à cognição deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 126/TST. V - Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 344 da SBDI-1, ao reconhecer a prescrição em virtude de a reclamação ter sido ajuizada mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, a afastar a suscitada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que, a propósito, afigura-se impreterite, por não dispor sobre prazo prescricional ou sua interrupção. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.917/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : EDILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 588,34 (quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS. "In casu", eram cabíveis apenas os depósitos do FGTS.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse o despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Reclamante-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-3.214/2000-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FAIRA LEMOS DE PONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 776,77 (setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO-AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA DO R E CLAMANTE - ADVOGADO-EMPREGADO DE BANCO - CONTRATAÇÃO PARA LABORAR EM REGIME DE D E DICAÇÃO EXCLUSIVA - OBSERVÂNCIA DA JORNADA DE OITO HORAS - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTTEL AÇÃO.

1. O recurso de revista interposto pelo Reclamante versava sobre as horas extras e a configuração, ou não, da condição de empregado bancário sujeito ao cumprimento da jornada de seis horas.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, tráfegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.193/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLY BARROS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões pela reclamada e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurou em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PRESCRIÇÃO. I - Rejeitada em razão de estar superada pela jurisprudência já consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.985/2001-005-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSICLER JATCZAK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e por conta disso não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO.

SÚMULA Nº 330 DO TST. I - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126. III - Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. I** - Não se denota ofensa do art. 267, I e VI, do CPC, porque a autor não é carecedor de ação, uma vez que não está impedido de postular a nulidade de sua dispensa e a reintegração no emprego, já que fez ressaltar expressas sob este aspecto. Além do mais, a questão já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, pelo que o recurso não logra conhecimento na esteira da súmula 333. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. I** - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem alçadas promoções. II - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. I** - A decisão regional reflete o entendimento sumulado deste Tribunal, expresso no item III da Súmula nº 368. Referida súmula decorre da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228/SDI. II - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. I - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.312/2003-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CARLYLE RICHTER STEINSTRASSER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A estratégia de a parte limitar-se a reproduzir os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, pois não tendo demonstrado analítica e conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos e do recurso ordinário com os fundamentos dos acórdãos regionais para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. III - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I** - A SBDI-1 e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO TCS. I** - O Tribunal local assinalou que a prova produzida demonstrara exercer o autor a "mesmíssima atividade de outros funcionários contemplados com o benefício", visualizando af a prática discriminatória e a ofensa ao princípio da

isonomia. Já a circunstância alegada pela empresa de que só os empregados essenciais receberam o benefício fora refutada com base nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, pois não se descumpra do ônus que atrai para si de provar quais os critérios para tanto e em que os trabalhadores apontados pelo autor dele se diferenciavam. Com isso, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 5º, caput e II, da Constituição, 333 do CPC e 461 e 818 da CLT. II - Infirma-se a ofensa irrogada ao artigo 608 do CPC, por ter o Regional entendido ser desnecessária a liquidação por artigos, tanto quanto a higidez dos julgados paradigmáticos, inespecíficos à sombra da Súmula 296 do TST. Com relação aos reflexos, não traz violação de lei ou dissenso pretoriano apto a embasar o pedido, a agitação e a desfundamentação do apelo, no particular. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. I - Assentado pelo Regional não se enquadrar o autor em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 62 da CLT, quer relativa ao exercício de cargo de confiança, quer à realização de trabalho externo, premissas fáticas intangíveis por conta da Súmula 126 do TST, descarta-se a ocorrência de afronta ao dispositivo invocado. II - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - É certo que o item III da Súmula 85 preconiza o entendimento de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". No entanto, consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, a inviabilizar a aplicação do precedente. II - Não há como se entender pela contrariedade ao item IV da Súmula 85, uma vez que o Regional não registrou se o indeferimento da limitação do pagamento do adicional de sobrejornada o fora por conta simplesmente da prestação de horas extras habituais, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. NORMA INTERNA DA BRASIL TELECOM REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. APLICAÇÃO DA OJ 247 DA SBDI-1. ACT 94/95 E ACT 98/99. PRAZO DE VIGÊNCIA. I - Embora se pudesse cogitar da admissibilidade da revista em relação à revogação da norma interna da Brasil Telecom pelo Dissídio Coletivo 24/84, que o Regional entendeu contemplar garantia no emprego, e à desnecessidade de motivação do ato demissional em face da OJ 247 da SBDI-1, o certo é que a recorrente não logrou desconstituir o outro fundamento norteador do acórdão recorrido para o deferimento da reintegração, relativo à previsão em acordos coletivos de que não haveria rescisão contratual sem justo motivo. II - De fato, assinala na revista que o ACT 94/95 e o ACT 98/99 seriam inaplicáveis em razão de não estarem mais em vigência quando da determinação da reintegração da reclamante, já que a ação fora ajuizada apenas em 19/5/2003 e as cláusulas não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. III - O Tribunal local, no entanto, não se pronunciou sobre o prazo de vigência dos instrumentos coletivos que entenderia aplicáveis, embora tenha sido exortado a fazê-lo em embargos declaratórios. Tratando-se de questão fática cujo prequestionamento é insuscetível de ser relevado pelo item III da Súmula 297 do TST e evidenciada a deficiência no manejo da preliminar de nulidade por negativa da tutela jurisdicional, permanece um dos fundamentos pelos quais o Regional concluiu pela reintegração da autora. IV - Vale dizer ser indiscernível no julgado as violações assacadas ao arsenal normativo indicado, tanto quanto a contrariedade às Súmulas 277 e 396 do TST e higidez dos arestos colacionados, pois suscitados à guisa da premissa lá não assinalada de que fora exaurido o prazo de vigência das normas coletivas. V - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. I - O Regional louvou-se preponderantemente para a anulação da denominada "venda do carimbo" nos artigos 9º e 468 da CLT, que cobrem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito. II - Nesse passo, não há como se conhecer do recurso por ofensa artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. Não só porque ao garantirem o respeito ao direito adquirido sua afronta seria insuscetível de invocação pela reclamada, a não ser que a suscitasse por ter sido desrespeitado o seu direito adquirido, mas sobretudo porque, mesmo que se leve em conta o conceito de direito adquirido do artigo 6º, § 2º, da LICC, o fato é que houve uma alteração do contrato de trabalho, ali reconhecida como prejudicial ao empregado. III - Não se divisa, igualmente, a pretendida afronta ao ato jurídico perfeito (artigos 6º da LICC, e 5º, XXXVI, da Constituição), que parte do pressuposto de o ato ultimado o ter sido de acordo com a legislação vigente à época, circunstância expressamente refutada pelo Regional, que o descaracterizou em face dos dispositivos da Consolidação mencionados. IV - A peculiaridade do contrato de emprego e do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT por si só descarta a aplicabilidade, in casu, do artigo 849 do CC/2002 (1030 do CC/1916), tanto mais considerando o desequilíbrio na transação efetuada, extraído da consignação feita pelo Colegiado de origem de ela ter sido prejudicial à empregada. V - Além de os arestos paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, pois sua afronta, de regra, somente se afere por via obliqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.095/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alição instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamationária trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, este entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-11.728/2002-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
 RECORRIDO(S) : OSMAR CONDE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE SATLER FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que as firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.917/2001-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DIMACIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição da pretensão relativa às promoções do plano de cargos e salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da questão, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais itens da revista do reclamante, bem como a prescrição do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - É sabido ser ônus da parte, ao invocar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 3 - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** 1 - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 308, item I (conversão da OJ 204 da SBDI-1),

é de que "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". 2 - Dessa forma, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, em condições de afastar a violação e a divergência invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.** 1 - A SBDI-1 e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-13.849/2004-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VALÉRIO BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO
 RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Dano Moral - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame da matéria relativa aos danos morais.

EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. I - Em que pese o fato de o reconhecimento e a reparação pecuniária do dano moral remontar ao Direito Civil, sobretudo com o advento do novo Código Civil que no artigo 186 o consagrou expressamente, tendo sido perpetrado no âmbito do contrato de trabalho, quer o seja na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual, identifica-se como verba genuinamente trabalhista, em que a prescrição do direito de ação é a do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. II - Saliente-se que a ação anteriormente ajuizada em juízo materialmente incompetente e que posteriormente fora transferida para o âmbito da Justiça do Trabalho, no qual se discutia a prática de falta grave, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que distintos o pedido ora deduzido e aqueles que lá o foram, vindo à baila o precedente paradigmático da súmula 268, segundo o qual "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-16.024/2003-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ODENIR LEITE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST. I

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Supe consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 25/09/03, consoante consignou o Regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição pelo Regional, uma vez que o direito foi exercitado fora do biênio prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-16.469/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : GESIEL PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada e II - acolher os embargos de declaração do reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que as horas extras tenham repercussão nas demais parcelas, montante a ser apurado em regular liquidação.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - EMPREGADO HORISTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. O v. acórdão embargado é expresso ao consignar que o intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, e, igualmente, deixa claro que as horas trabalhadas além das 6 diárias devem ser pagas cheias, ou seja, salário-hora mais adicional. Também é explícito, quando, categoricamente registra que, para o cálculo do salário-hora-normal deve ser observado o divisor 180. A matéria está, pois, plenamente exposta, concluindo a decisão embargada que, nesse contexto, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. A decisão embargada é omissa, no que se refere aos reflexos das horas extras, assim considerados os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, razão pela qual, considerando-se a natureza da parcela, impõe-se a sua repercussão em outras parcelas, montante a ser apurado em execução. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-16.711/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENGEÇO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : AGUINALDO SOARES DA PENHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : M. A. EMPREITEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXEGESE DO ART. 896, § 6º, DA CLT. I - Tratando-se de autos processados pelo procedimento sumaríssimo, é inviável indagar sobre a especificidade dos atos colacionados, as violações infraconstitucionais apontadas ou mesmo a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, por conta do § 6º do art. 896 da CLT, que restringe o conhecimento da revista a ofensa a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade a enunciado de súmula desta Corte. II - Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a ilação de que o legislador tenha tido por escopo introduzir a possibilidade de conhecimento da revista, em procedimento sumaríssimo, por dissenso com orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, na medida em que foi expresso ao vinculá-lo à demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sobretudo considerando a diversidade dos processos de elaboração de enunciados e orientações jurisprudenciais. III - Descarta-se a ocorrência de afronta tanto aos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição, a teor da Súmula 297 do TST, quanto ao artigo 5º, II, do mesmo diploma, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. IV - Embora tenha o Regional aludido ao teor da Súmula 331, IV, do TST, o certo é que se valeu preponderantemente para a manutenção da responsabilidade subsidiária na OJ 191 da SBDI-1, pelo que não há cogitar na sua aplicabilidade aos autos e, por consequência, no conhecimento da revista por sua contrariedade. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.323/2004-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAZARÉ DIAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VULNERAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 360 DO TST NÃO CONFIGURADAS.

1. O § 6º do art. 896 da CLT dispõe que o recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o Regional registrou que havia Acordo Coletivo de Trabalho prevendo turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 7 horas e 20 minutos, e acréscimo de adicional de 12% sobre o salário-base a título de adicional de revezamento.

3. O recurso de revista obreiro veio fundamentado em violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XIV, da CF e em contrariedade à Súmula nº 360 do TST.

4. Por contrariedade sumular a revista não se sustenta, porquanto o referido verbete apenas explicita que a concessão dos intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza a jornada laborada em turnos de revezamento. Já o art. 5º, XXXV, da CF não pode ser considerado como violado, porquanto apenas consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, ao contrário do que sustenta o Recorrente, tem-se que o art. 7º, XIV, da CF foi observado pelo Regional, pois esse preceito constitucional autoriza o elástico da jornada de seis horas do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento por meio de instrumento coletivo, hipótese reconhecida expressamente pelo TRT, restando afastada, nesse passo, a violação do referido dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.845/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR GREGATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determina o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao elástico da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1 DO TST. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.358/1998-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MASSAO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda.; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista deste, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir o seu pagamento na condenação; III - conhecer do recurso de revista do Banco HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, quanto ao tema "sucessão - grupo econômico - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a sucessão em relação à BASTEC. Conhecer, também, quanto ao item "compensação de jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação, que ficou descaracterizado, será devido apenas o adicional, e quanto às excedentes, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, acrescidas do respectivo adicional (Súmula nº 85, IV, do TST), deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES. Não tem eficácia jurídica o argumento da agravante que se limita a reproduzir as razões de seu recurso de revista, não atacando os fundamentos do despacho que lhe negou seguimento, circunstância processual essa que inviabiliza o prosseguimento do agravo de instrumento (TST-AIRR e RR-803136/2001.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 19.3.2004). Agravo de instrumento da reclamada BASTEC não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Deve ser processado o recurso de revista, para um melhor exame, quando se constata uma provável divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento do reclamante provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO SIMILARES AO PRESTADO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A Subseção - I Especializada em Dissídios individuais desta Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324, o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Consignado pelo Regional que a atividade de montagem e manutenção de aparelhos no break era feita com os equipamentos energizados, sem utilização de equipamentos de segurança e em áreas de risco, e que, de acordo com

o perito, "algumas das atividades do autor estavam enquadradas nas atividades de risco descritas no Anexo I, do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a lei nº 7.369/85", o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista do reclamante provido.

RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - BANCO BAMERINDUS S.A. SUCESSÃO PELO HSBC - BASTEC - EMPREGADOS NÃO-BANCIÁRIOS - INVIABILIDADE DE SUCESSÃO EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO-BANCIÁRIOS. O reclamante não se enquadra na categoria profissional dos bancários, na medida em que não exerceu funções inerentes à referida categoria (confira-se fl. 1192). Ao contrário, seu trabalho consistia em: "O laudo realizado pelo assistente técnico do autor, às fls. 961/965 ressalta que a atividade executada pelo autor de montagem e manutenção de aparelhos no break era feita com os equipamentos energizados, sem utilização de equipamentos de segurança e em áreas de risco. Sem desmerecer da perícia realizada pelo expert designado, cujas considerações nela constantes pautaram a formação do convencimento da r. sentença, em que pese ter o Sr. Perito afirmado que algumas das atividades do autor estavam enquadradas nas atividades de risco descritas no Anexo I, do Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85 (questo 5 - f. 969), entendo que, ainda que se ressalte que sempre existirão riscos em quaisquer das situações de trabalho descritas acima, todavia, somente são amparadas pela legislação como beneficiários do adicional de periculosidade aqueles trabalhadores que, efetivamente, desenvolvem suas atividades em 'sistemas elétricos de potência' (item 3 - quadro anexo do Decreto nº 93.412/86 que regulamentou a Lei nº 7.369/85). Não bastasse, respondeu negativamente o expert designado ao questionamento se o autor executava atividades em instalações elétricas pertencentes ao sistema elétrico de potência, na forma definida pelo NBR 5460, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (questo 7 - f. 970)." (fls. 1159/1160). Acrescente-se, porque juridicamente relevante para se afastar a responsabilidade do HSBC, em relação aos empregados da BASTEC, que esta última, como ainda assinala o Regional:

"A meu ver o reclamante não pode ser enquadrado como bancário já que não exercia, efetivamente, funções inerentes à categoria. De acordo com os documentos juntados, consta a função de técnico em eletrônica (CTPS de f. 72 e demonstrativos de pagamento de fls. 33/48). Ou seja, nunca laborou como bancário. Não bastasse, entendo que para se aplicar o Enunciado 239 do E. TST, é necessário que haja a exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao banco do mesmo grupo econômico pois, em havendo prestação de trabalho também a outras empresas, não há como se admitir, neste caso, a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Entretanto, na hipótese específica destes autos, os contratos de prestação de serviços juntados às fls. 693/763, demonstram que a terceira reclamada, BASTEC Tecnologia e Serviços Ltda., não prestava serviços exclusivamente para a segunda reclamada, Banco Bamerindus do Brasil S/A. Constatase que a primeira reclamada prestou serviços a diversas empresas tais como EQUITEL S/A (fls. 694/696), Cimcorp Com. Internacional & Informática Ltda. (fls. 700/710), CNPq e Laboratório Nacional de Astrofísica (fls. 711/720), SHELL do Brasil S/A (fls. 721/726), entre outras. Ou seja, como dito, houve prestação de serviços à empresas que, notoriamente, não pertencem ao grupo econômico BAMERINDUS ou HSBC." (fls. 1166/1167). Ora, em caso semelhante, envolvendo o próprio HSBC, a SDI-1 já decidiu que: "BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS (EMPRESA HOLDING) - SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS S/A PELO HSBC BAMERINDUS S/A - RECLAMANTE EMPREGADO DA HOLDING - SUCESSÃO QUE NÃO ABRANGE O RECLAMANTE. Ante o contexto fático retratado pela Turma, de que o reclamante foi empregado da Bamerindus S/A Participação e Empreendimento, empresa holding, para a qual prestou serviços, não como bancário, por certo que a transação que envolveu o Banco HSBC Bamerindus S/A e o Banco Bamerindus S/A, abrangeu tão-somente as atividades bancárias, que não guardam nenhuma relação com a empresa holding. Não se constata, pois, a alegada violação dos artigos 10, 224, § 2º, e 448, todos da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (Proc. nº TST-E-ED-RR-762.143/01.1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 29/9/06).

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - SÚMULA Nº 85, II, DESTA CORTE. É pacífico o entendimento de que "o acordo individual de compensação de horas é válido, salvo se houve norma coletiva em sentido contrário" (Súmula nº 85, II, do TST). Recurso de revista do HSBC conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.251/1992-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada e não conhecer dos embargos declaratórios do reclamante, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos quando já extrapolado o quinquênio dos artigos 536 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-28.611/2004-009-11-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : MARIA SANTANA SOUZA CARRIL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINHO LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O recurso de revista não comporta conhecimento a teor da Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1 do TST, no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamações em que se discute o desvirtuamento de contratação por regime especial. II - Não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, já que o entendimento consolidado na referida Orientação Jurisprudencial decorreu da aprofundada análise da legislação pertinente à competência da Justiça do Trabalho, mormente após a ampliação decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004. III - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-29.584/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ VERGÉS
 ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação de valores pagos a título de horas extras sem limitação mês a mês", por divergência jurisprudencial, II - por maioria, conhecer da revista quanto à não-cumulatividade da gratificação de função com o recebimento de horas extras, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito: I - por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal; II - por maioria, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na norma coletiva relativamente à previsão de não-cumulatividade da gratificação de função com o recebimento de horas extras, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

EMENTA: NÃO-CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou que a gratificação de função não seria cumulativa com o recebimento de horas extras, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que não prevalece cláusula que exclui direito individual do empregado às horas extras.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria de jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII), não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional (CF, art. 7º, XXVI), quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-48.896/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VICÊNCIA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as reclamadas. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-53.481/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : NEWITON STRAMANDINOLI
 ADVOGADO : DR. JORGE ESPANHOL
 RECORRIDO(S) : BANCO MISASI DE INVESTIMENTOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MUSSALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o Reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Regional para que seja julgado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADO EM RAZÕES RECURSAIS. MOMENTO PRÓPRIO. PROVIMENTO. Verificada violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/50, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO EXPRESSO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADO EM RAZÕES RECURSAIS. MOMENTO PRÓPRIO. PROVIMENTO. De acordo com o entendimento consubstanciado na OJ nº 269, da SBDI-1, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Dessa forma, considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da Justiça gratuita em sua petição de Recurso Ordinário, e considerando-se, ainda, que o Regional adotou tese diversa da que se adotou no âmbito da SBDI-1, a respeito da interpretação das disposições legais que regem a questão, dou provimento ao Recurso de Revista para reconhecer que o Reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção declarada, para determinar o retorno dos autos ao Regional para que seja julgado o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-474.233/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : GERUZA MARIA AGUIAR DO CARMO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do município reclamado em pagamento do saldo de salários e os depósitos de FGTS em conta vinculada.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IJU Nº E-RR-665159/2000, em 10.11.05). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-627.193/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : IONE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração opostos, emprestando-lhes efeito modificativo, a fim de que se declare que a decisão importou na total improcedência da Reclamatória, passando-se a determinar que sejam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração providos, sendo-lhes conferido efeito modificativo a fim de que se declare que a decisão importou na total improcedência da Reclamatória, passando-se a determinar que sejam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

PROCESSO : ED-RR-627.880/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

PROCESSO : ED-RR-634.993/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : GERALDO PANDOLFO
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-669.371/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : WANDERLEY OSCAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, para determinar que sejam observadas as regras vigentes à época da admissão do Reclamante para fins de complementação de aposentadoria, tal como determinado pela sentença de primeira instância; II - não conhecer das matérias argüidas em contra-razões ao Recurso de Revista pela Companhia Cervejaria Brahma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR - EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA E FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. 1. Esta Corte tem o entendimento de que a alteração das normas regulamentares somente atingem os empregados admitidos após a alteração operada e de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes à época da admissão do empregado, conforme se depreende das Súmulas nº 51 e 288. 2. In caso, o Tribunal a quo consignou que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes ao tempo da jubilação, sendo lícita a alteração das cláusulas regulamentares referentes à complementação, mesmo que prejudiciais ao empregado, como, na hipótese, a exigência de idade mínima e a filiação à Previdência Social. 3. Ora, referido entendimento afasta-se da jurisprudência desta Corte, sedimentado nos verbetes sumulares nº 51, I, e 288, anteriormente citados. 4. Ressalte-se, ainda, que, conforme expressamente mencionado pela Corte de origem, a regra vigente à época da admissão do



Reclamante somente exigia que o empregado, ao se aposentar, contasse com pelo menos 11 anos de serviço na Reclamada para fazer jus à complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707.999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Em havendo razoável dúvida sobre o alcance da condenação, os embargos de declaração constituem meio processual adequado para explicitar o alcance da decisão. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-739.592/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCILA NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa e os mencionados honorários.

EMENTA: I) RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, revela-se incabível a referida multa quando parte das verbas rescisórias (horas extras e diferenças salariais) somente foram reconhecidas em juízo, mormente na hipótese dos autos, em que o Regional consignou que o Reclamado pagou, no prazo previsto em lei, as verbas que entendeu devidas à Obreira.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos ainda que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.212/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à validade do acordo compensatório de jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O art. 7º, inciso XIV, da CF/88 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de oito horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há de se falar em pagamento de horas extras na hipótese dos autos, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. Revista provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA RITA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os presentes embargos de declaração para o fim de reconhecer as omissões apontadas; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" para, no mérito, dar-lhe provimento estabelecendo que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS", por violação legal para, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir do decreto condenatório a multa imposta pelo Tribunal Regional fundada no § 1º do artigo 538 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (Súmula nº 368). 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo a reclamada apresentado embargos declaratórios objetivando prequestionamento, não podem os mesmos serem encardidos como de caráter protelatório. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-2.889/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO DAL PONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do Reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, e que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo certo, no entanto, que o entendimento predominante no âmbito desta Turma é no sentido de que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Desse modo, ainda que em recente decisão tenha o STF entendido pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT (conf. ADI 1721/DF, julgada em 17/10/06) afirmando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, no caso dos autos a questão resta superada, porquanto reconhecido ao Autor o que pleiteado na inicial. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-18.744/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, quanto às matérias "VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Banco Reclamado e, em consequência, excluir da condenação as parcelas porventura deferidas inerentes à categoria dos bancários; declarando, contudo, a responsabilidade subsidiária do Banco BANESPA pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços e determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, III - julgar prejudicados os recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 381 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS ITENS II E IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Conforme reiteradamente decidido por esta c. Corte, a aprovação em concurso público constitui requisito indispensável para a validade da contratação de empregados por empresas de economia mista. Desta forma, a relação de emprego formada com empresa prestadora de serviços e seus empregados não se comunica com a tomadora de serviços, quando integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face da proibição contida no artigo 37, II, da Constituição Federal, devendo esta ser responsabilizada apenas subsidiariamente pela inadimplência dos débitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho mantido com a empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, II e IV, desta colenda Corte Superior. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta colenda Corte já firmou entendimento quanto a esta questão, que resta consubstanciada na atual Súmula nº 368, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista parcialmente provido.

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E PELO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. Recursos de revista prejudicados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-187/2002-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS FÉRIAS. Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório que exsurge dos autos, para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e seus reflexos, a pretensão recursal esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST, que veda o revolvimento da matéria fática nesta esfera recursal extraordinária. Quanto aos reflexos das horas extras nas férias, a decisão recorrida, à época, estava em perfeita consonância com a Súmula 151/TST, a qual veio a ser posteriormente cancelada, em virtude de haver previsão legal neste sentido. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-189/2002-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRIDO(S) : LUIZ FORTUNATO MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Esteio, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. I. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ESTEIO. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-192/2005-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : CYNTHIA DANIELLA MARCONE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-205/2002-802-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONTINO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRESERVADA

É competente a Justiça do Trabalho para decidir ação de indenização por dano material e moral, ainda que decorrentes de acidente do trabalho, haja vista a inarredável vinculação ao contrato de trabalho, explicitada no inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, assim afirmada pelo E. STF (CC. 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto). A entrega da prestação jurisdiccional foi plena e fundamentada, não se vislumbrando ofensa literal e direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. O desacolhimento da tese da defesa, após a livre apreciação da prova, constitui a aplicação do princípio da persuasão racional, consagrado pelo art. 131 do CPC. A majoração do valor indenizatório, feita pelo Eg. Regional (perda da mão esquerda e do antebraço) não concretiza violação direta e literal do princípio da legalidade, eis que a respectiva fixação não obedece previsão legal estrita. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-207/2001-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO MENDES
ADVOGADO : DR. ARLINDO SAENES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às horas extras e à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade às Súmulas nº 85 e 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 85, III, desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-208/2005-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. JAIRI RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : WELINGTON EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331, cujo teor é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2005-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COVEPE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DINIZ ALVES
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a decisão agravada deve ser confirmada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/1997-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO VALENTIM DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2005-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S) : HILTON XAVIER MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



1. Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, omitta de demonstrar, de forma expressa, a ocorrência de afronta a preceito de lei e (ou) da Constituição Federal, ou deixa de transcrever arestos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência jurisprudencial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2002-581-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ

ADVOGADO : DR. GENIVALDO SANTANA LINS

AGRAVADO(S) : MARIA DANTAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de intimação pessoal do Procurador do Município e da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-296/2002-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

ADVOGADO : DR. PAULA BRANDÃO CAVALCANTI LINS E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 471, caput, do CPC no tocante ao tema "Coisa Julgada" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Hipótese em que não se configura a identidade, nos termos do art. 301 do CPC, entre a primeira e a segunda reclamação trabalhista. Observância inadequada do disposto no art. 471 do CPC. Violação de dispositivo de lei caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-298/2001-042-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ARNOLD DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que a Reclamada detém a posse do documento original, cuja cópia sem autenticação apresentada pelo Reclamante evidencia o pagamento "por fora" de comissões. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional fundada em prova documental e testemunhal. Matéria fática. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-299/2004-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : MARIA GORETTE NUNES

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-327/2002-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : VILMA NOGUEIRA COUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Em, a unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, "caput", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/1997-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURO DARLAN BOTELHO

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da procuração outorgada ao subscritor da minuta, resultando na irregularidade de representação do Agravante, nem das demais peças obrigatórias.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-371/1997-761-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MAURO DARLAN BOTELHO

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-375/2000-056-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN

AGRAVADO(S) : DAISY CAMPOS DE GOUVEA

ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2004-668-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LAZZERI & GERHARD LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

AGRAVADO(S) : EZEQUIEL CUNICO

ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRÓFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/ST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-398/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : JOÃO RENATO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o que evidencia o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-399/1993-056-19-44.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-400/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES DA SILVA CIPRIANO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, deceletista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2003-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

AGRAVADO(S) : ELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE.

Decisão do Tribunal Regional valorativa da prova e proferida em consonância com o disposto na Súmula 331, I, do TST, razão por que o recurso de revista restou corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA

ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA

AGRAVADO(S) : CHRISTINA LOPES CARVALHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-427/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DA SUBSTABELECIDADA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE INAUTÊNTICA. 1. Caracteriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada cujos poderes lhes foram outorgados por substabelecete que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2003-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SAPONÓLEO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSELI MARTINS DE MELO

ADVOGADO : DR. ANTONIO VILMÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Caracteriza-se a deficiência do traslado quando a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal é proveniente de cópia de fac-símile, não se admitindo, porque não providenciado o traslado da cópia do documento original, verificar o atendimento das exigências previstas nos artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-906-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : KOLDERVAN BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2005-026-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WÍLSON FRANÇA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-461/2003-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias a regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2001-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. Decisão regional fundamentada no fato de que os Reclamantes cumpriram jornada de trabalho de quarenta horas semanais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-472/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MUCAJÁ

ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município ao pagamento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-490/1999-016-10-43.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

AGRAVADO(S) : NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493/2005-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : CARMEN VALÉRIO BASTOS

ADVOGADO : DR. NILTON DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2005-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LORENA SOPHIA CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC

ADVOGADO : DR. ÊNIO MARCOS FERNANDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-519/2002-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SARA CONCEIÇÃO DO PRADO SOUZA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, pois registra o nome da reclamante, o código da receita e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-527/2004-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO NUNES LOPES - ME
ADVOGADO : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA
AGRAVADO(S) : ENELCY DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-544/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCENIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado aos patronos dos agravados, na forma exigida pelo § 5º, I, do art. 897 da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-552/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2005-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : FABIANO CLENDSON ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-573/2003-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-582/2003-058-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Reclamado ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-586/2001-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ALFONSO LEIRO IGLESIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Por igual votação, acolher aqueles do reclamante para suprir a omissão apontada e, imprimindo-lhes efeito modificativo, acrescentar à condenação os reflexos das horas extras reconhecidas pela inobservância do intervalo entre jornadas, na forma do pedido inicial. Acréscimo condenatório de mais R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS - INTERVALO ENTRE JORNADAS - HORAS EXTRAS - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. Quinta Turma, ao apreciar a revista, valeu-se da Súmula 110/TST para conhecer e dar provimento ao recurso do reclamante. Inexistiu omissão acerca da constitucionalidade da Lei nº 5.811/72, que não foi considerada nem contrariedade à Súmula 391/TST, pois o acórdão embargado foi claro em consignar que essa lei cuida do intervalo intrajornada, ao passo que a matéria em debate é o pagamento, como extra, do intervalo entre jornadas suprimido.

Embargos de declaração que se rejeitam.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - OMISSÃO RECONHECIDA - REFLEXOS DA SOBREJORNADA.

Omissão do acórdão embargado sobre os reflexos de horas extras, sana-se o vício e concedem-se os reflexos pleiteados, dada a natureza salarial da parcela.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-592/2002-451-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : SILVINA REHBEIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
PROCURADOR : DR. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARLI FRANCISCA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações das agravadas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/2004-142-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-616/2000-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula nº 85, I, do TST). HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. DIFERENÇAS. Questão fática. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2003-056-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAVIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto de peça essencial, qual seja, o acórdão regional, uma vez que sua ausência impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, no caso de provimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2003-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENI PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANNA ROSA LUPO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ZANCARLI
AGRAVADO(S) : RENATA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS. LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-653/2003-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Esse marco somente não seria observado se fosse comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tivesse reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

A suposta afronta ao artigo 453 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 não se verificam, visto que nem o dispositivo de lei mencionado nem os entendimentos jurisprudenciais abrangem a peculiaridade de o reconhecimento do direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, resultar da liberalidade do empregador, que, a par da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, pagou aos Reclamantes a multa de 40% sobre os valores encontrados nas suas contas do FGTS, na época. Essa é a mesma razão pela qual se identifica serem inaptos os arestos paradigmáticos transcritos para a configuração do dissenso pretoriano, visto contemplarem apenas a tese de que a aposentadoria voluntária é modalidade de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não seria devida a multa de 40% do FGTS.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656/2003-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SÉRGIO LEME STRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção em face do reconhecimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, afim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 desta Corte, que estabelece ser "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-663/2003-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "Contribuição Previdenciária. Incidência sobre intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial; e "Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada suprimido e o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRA-JORNADA SUPRIMIDO. A cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT não está vinculada ao trabalho - a ser contraprestado de forma normal ou extraordinária - realizado durante o lapso de intervalo legalmente previsto. Antes, tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso entre turnos, o que causa dano à higidez física e mental do trabalhador. E é esse dano que o legislador procurou impedir, mediante cominação, ou ressarcir, se consumado, por meio de pagamento em pecúnia. A natureza do valor correspondente é, portanto, indenizatória e não, salarial. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. Constatada a adequação da interposição dos embargos declaratórios - nos termos do art. 535 do CPC -, sua rejeição, com a aplicação de multa, caracteriza violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665/2002-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : WARLEY SIMONASSI BORGES MENDES
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Colatina, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE COLATINA. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-688/2000-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : A. J. JUNQUEIRA VILELA COMÉRCIO E PECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JUACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO MANFRIM

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, por dissenso quanto à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - QUITAÇÃO - EFEITOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das decisões paradigmáticas refere-se ao mesmo elemento fático que levou o julgador a concluir pela caracterização do grupo econômico (trabalho do reclamante em todas as propriedades dos reclamados), não existindo, portanto, identidade fática com o fundamento regional. Não tendo sido consignados no acórdão elementos indispensáveis para a verificação do alcance da quitação rescisória (títulos, valores e existência de ressalva), o apelo colide com as Súmulas 126 e 297 desta C. TST, pois impossível, nesta fase, o reexame do termo de rescisão contratual. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios, encontrando-se tal providência dentre as atribuições do juiz na direção do processo, além de expressamente prevista nos arts. 631, 653, "f", e 680, "g", da CLT.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : A-AIRR-689/1999-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695/2004-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOLANGE FERREIRA DE FARIA
ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB VEJA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SÁ CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em relação ao depósito do FGTS - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o ônus da prova é do empregador, quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS é do empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2003-048-15-400 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERLON JOSÉ BALDIN MARTINS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO PROTOCOLADA APÓS O PRAZO RECURSAL. ADVOGADO QUE NÃO DECLINA A CONDIÇÃO DE PROCURADOR. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 52 DA SBDI-1/TST.

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37, do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte. Assim, não estando o subscritor do recurso de revista identificado como procurador do Município reclamado, e sim como advogado, informando o seu número de inscrição na OAB, não é aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST, e, portanto, resta evidente a irregularidade da representação processual denunciada na decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-723/2003-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS. A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2004-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AELSON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EMBRASEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMÉRCIO VAREJISTA. TRABALHO PRESTADO EM FERIADOS RELIGIOSOS. PAGAMENTO DE MULTA. Decisão regional em que se consigna que as empresas, cujas atividades estejam previstas na relação anexa ao art. 7º do Decreto nº 27.048/1949, estão autorizadas a permanecer em funcionamento durante os feriados civis e religiosos, mediante o pagamento a seus empregados de horas extraordinárias em dobro ou a concessão de folga compensatória. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763/2002-900-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ofensa a dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 409/413 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 372/374 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2005-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR FERNANDES MORAIS
AGRAVADO(S) : AURIONE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE ANDRADE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-786/2000-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARIA CLEUSA TEIXEIRA MANOEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por discrepância da OJ nº 02 da SBDI-1, e no mérito dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade haverá de ser calculado sobre o salário mínimo, por isso julgando improcedente a pretensão de diferenças, com ressalva de entendimento do Relator. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - PREVISÃO CONTRATUAL. De acordo com a OJ nº 02 da SBDI-1, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo depois da promulgação da Carta Política de 1988. Quanto aos anuênios e quinquênios, insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 7, XXVI, da Constituição e 613 e 614 da CLT, bem como de discrepância da Súmula 277/TST, invocada sob o argumento da revogação da Lei 8542/92, pois a condenação não está fundamentada em norma coletiva, mas, sim, em estipulação contratual. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AG-AIRR-789/2004-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GONÇALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível e por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL POR FALTA DE ADEQUAÇÃO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

2. Não sanada a irregularidade de representação processual do agravante constatada na interposição do agravo de instrumento. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-800/2003-421-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACQUA PRODUCTS S.A.E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUIZ DE A. CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CONSTANCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação, e quando, também, não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do acórdão regional). A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ-T 18 da SDI/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-808/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-808/2005-069-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSCOTTA AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CAMILLO ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-829/2000-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
AGRAVADO(S) : ADAILTON OLIVEIRA AMARAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho trançatório do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-832/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAGNO LADIM DE ALENCAR NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E 3º. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-844/1987-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLIUDA DA COSTA BEZERRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA Ó DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

1. A indicada ofensa de dispositivos da legislação infraconstitucional não constitui hipótese de cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução, consoante a restrição prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 2. A ausência de indicação expressa do artigo a que se referem os incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal, tidos por violados, inviabiliza o exame do recurso de revista, conforme diretriz da Súmula nº 221, item I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-848/2002-501-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : EVERARDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADORA : DRA. MARISE LENZI MULLER DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual, excluindo-se a multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-856/2005-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorribil de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que afastou a extinção do processo, determinando o retorno dos autos à Vara e origem para julgamento do mérito, como se entender de direito. Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-876/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. SIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO TORRES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem as cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-880/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESMERALDA HELENA COMRRADO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-894/1999-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LUCIENE GENTIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Quaisquer que sejam os elementos fáticos delineados na decisão proferida pelo Regional, nenhum deles tem o condão de modificar a conclusão de que a Reclamante não faz jus à jornada reduzida de telefonista, prevista no artigo 227 da CLT, em razão de não operar mesa de transmissão, conforme o intuito do legislador ao elaborar o mencionado dispositivo de lei. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : NAIR TERESINHA ORBACH
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-920/1999-056-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ISAVANE BARRETO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-927/2003-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S) : OLÁVIA DELLATORRE - ME (CASA DA PORCELANA) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NICOLE BACHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Discriminadas as parcelas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e, havendo correspondência com o pedido na inicial, vê-se que foram atendidas as exigências contidas no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/1997-304-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PAULO ENGEL
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO E FLUÊNCIA. RECESSO FORENSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Suspendo o prazo recursal pela superveniência do recesso forense (art. 62, inc. I, da Lei 5.010/1966 c/c Súmula 262, inc. II, do TST), o tempo que sobejar volta a fluir do dia imediatamente seguinte, ainda que seja sábado. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 179 do CPC, específico para férias, mas a regra geral do art. 178 do CPC, que dispõe sobre a continuidade do prazo recursal e de sua não interrupção em feriados e dias em que não há expediente forense.

Agravo de Instrumento de que não conhece por intempestivo.

PROCESSO : ED-RR-958/2001-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-964/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINOEL LIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO(S) : LÍDER BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-979/2001-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁIDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S) : GILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Decisão regional em consonância com o inciso I da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista a comprovação de terceirização de mão-de-obra para execução de tarefa relacionada à atividade-fim da Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BISMARCK RODRIGO SALES GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-110-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.028/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : CLEIDEVONE TOLEDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - levantamento de depósitos - conversão de regime jurídico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, consagra que o empregado poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, desde que durante três anos ininterruptos fique sem receber créditos. Na hipótese, mencionado prazo já se esgotou, porque a conversão do regime ocorreu mediante Lei Complementar nº 46/94, publicada no Diário Oficial em 31/01/94, pelo que a ação perdeu o objeto, e impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2002-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE CIRILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO
AGRAVADO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
AGRAVADO(S) : TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EDVÂNIA GONÇALVES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso de Revista subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/1991-001-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA HELFER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento cujas razões se encontram dissociadas do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.048/2004-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MARTINHO GROCHOVSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2000-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABRA CADABRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GARUZI LUZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MORAES FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DE EMPRESA PÚBLICA. DESPESIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.

O Tribunal Regional não analisou a matéria sob o prisma da alteração do contrato de trabalho prevista no art. 468 da CLT, como também não se configura o conflito com o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal, haja vista a aplicação de norma interna da reclamada, que estabelece condição mais benéfica ao reclamante e que, por isso, aderiu ao seu contrato de trabalho, qual seja a RH 01/08/02, de 10/97, que restringia a possibilidade de dispensa injusta, de acordo com as hipóteses nelas previstas, as quais foram não comprovadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.087/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FILOGÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.098/2000-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Decisão regional em que se consigna a observância dos requisitos do art. 282 do CPC. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : KASUO TAKATORI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência. Na presente hipótese, a irregularidade de representação processual da parte que interpõe o recurso de revista, munida de instrumento de mandato em cópia inautêntica. Eventual ofensa à Constituição Federal (art. 5º, LV), seria apenas indireta ou reflexa, em desacordo com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT (STF-AI-AgR-426623/SP - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 09-05-2003). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE TRASLADO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS.

A deficiente formação do agravo, sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.153/2004-009-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na qual, com fundamento na ocorrência da prescrição, se julgou extinto o processo com a resolução do mérito.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 382, pacificou o entendimento de que a transposição do regime jurídico, de celetista para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a contagem do prazo da prescrição bialenal a partir da data de mudança de regime.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.157/2001-018-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA PIONTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ANTUNES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se as custas processuais tiverem sido recolhidas dentro do prazo legal e no valor fixado na sentença e se da guia respectiva (DARF) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo. Na hipótese, constou da guia informações que comprovam que as custas estão à disposição da Receita Federal. Desse modo, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2002-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : SALVINO DE SOUZA MEIRA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. O Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo da execução que rejeitou os embargos de terceiro e declarou ser a empresa embargante sucessora da executada, assumindo a qualidade de devedora na execução do crédito trabalhista devido pela sucedida ao exequente.

2. Não se configura, portanto, a violação aos dispositivos da Constituição Federal indicados, porque está em causa a responsabilidade trabalhista do sucessor que assume as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, conforme o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e nos artigos 568, II, e 592, I, do CPC. Incidência do contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, como óbice ao processamento do recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.161/2003-021-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. ART. 146 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. No Recurso de Revista não ficou demonstrada violação direta e literal à Constituição da República nem a lei federal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA MATILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

O marco inicial da prescrição para se postularem diferenças dos expurgos na base de cálculo da multa de 40%, por se tratar de direito reconhecido supervenientemente, não pode considerar a data do rompimento do contrato de trabalho, de sorte que ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. No caso, a contagem do termo inicial do prazo prescricional dar-se-á a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Ademais, por se tratar de direito reconhecido depois da extinção do contrato, não há afronta direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, quando trata de ato jurídico perfeito. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1989-261-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.204/1999-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LICELE CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOSHINOBU MONDA
ADVOGADO : DR. MARISTELA REGINA DE CARVALHO MACE-DO MENACHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. Decisão regional em que se consigna que não ficou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária. Violação direta e literal do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.207/2004-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO POWER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em outubro/2004 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que houve o efetivo crédito das diferenças, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/1999-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : ANTONIO GARCIA PAULINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e quanto à responsabilidade subsidiária da Recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e excluir da lide a Recorrente, por se tratar de parte passiva sem legitimidade ad causam. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-038-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LESFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CROCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com as cópias autenticadas da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença e da comprovação do depósito recursal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivo da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/1999-281-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SEIXAS DE LESSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SERAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - COISA JULGADA - INTERPRETAÇÃO.

A decisão regional está em consonância com a OJ 123 da SBDI-2, pois a afronta direta e literal à coisa julgada apenas se caracteriza quando a mácula é patente, indubitosa e manifesta, sem espaço interpretativo. Como, no presente caso, há necessidade de interpretar o sentido e alcance do acordo homologado judicialmente, afastada está a ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO NUNES PRATES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e das procurações outorgadas aos advogados das partes. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.245/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDENIR FONTELES BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELITA VIANNA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. A certidão de publicação do despacho denegatório constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.265/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.274/1999-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento como Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante provável violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2001-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.293/2003-017-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA CRISTINA DE MELO LIMA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 3º DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao artigo 3º da CLT, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista quanto à ilegalidade da terceirização entabulada com o intuito de diminuir custos com a mão-de-obra, ocasionando prejuízos aos empregados e demonstrando a intenção de fraudar direitos trabalhistas, motivo pelo qual se manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre a Autora e a TELEMAR. De outra forma, conforme registrado na decisão ora agravada, a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não prospera, pois o princípio nele inserto revela-se genérico, e os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista são inespecíficos ao coito de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMESTRON CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AYRTON HAYNAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconheça o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que fossem apreciados os pedidos declinados na inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2000-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.346/1995-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. O Tribunal Regional, valorando a prova produzida e aplicando a legislação infraconstitucional de regência (artigos 10 e 448 da CLT), manteve a decisão do Juízo da execução que declarou ser a empresa MRS Logística S.A. sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., assumindo a qualidade de devedora na execução do crédito trabalhista devido pela sucedida ao exequente, nos termos do disposto nos artigos 568, II, e 592, I, do CPC.

2. Assim, não se configura a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não está em causa o ato jurídico perfeito referente ao contrato de concessão de serviços celebrado entre as empresas, e sim a responsabilidade trabalhista do sucessor que assume as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/1994-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO TADEU PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Não há tese, no acórdão recorrido, acerca do direito ao contraditório, ampla defesa e liberdade de pensamento, razão pela qual tem incidência o óbice previsto na Súmula 297, I, do TST. Ademais, a condenação da executada na multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça não viola, direta e literalmente, o art. 5º, IV e LV, da Constituição Federal, pois a matéria tem previsão infraconstitucional (arts. 17, 18, 600 e 601 do CPC).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.372/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LINA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com o presente na Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se manteve o condenação da Reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.380/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ATANÁZIO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.437/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : VALDIVINO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2004-005-24-41.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.444/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIRMINO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se reformou a declaração de procedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário compressivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional, mesmo reformando a conclusão presente na sentença de primeiro grau, o fez em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.448/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VÂNIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário compressivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.523/2000-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ GALVÃO FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional quando examinou a natureza jurídica das parcelas gratificação de contingente e participação nos resultados apreciou essa questão sob todos os argumentos inerentes ao ato concessivo do benefício, assentando que foram concedidas por mera liberalidade do empregador. A circunstância de a decisão contrariar a pretensão do reclamante não implica negativa de prestação jurisdicional.

ABONOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque do art. 133 da Constituição da República e da comprovação da assistência sindical. Incidem na espécie as orientações contidas nas Súmulas 296 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.548/2004-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ITAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA NOGUEIRA FERREIRA RUBIM
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.588/2001-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BHZ TRANSLUX LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO SANTANA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco de abastecimento de inflamáveis (Anexo 2 da NR-16), conforme laudo pericial e prova testemunhal. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Para se concluir pela existência de violação do art. 193, da CLT, de modo a excluir o adicional de periculosidade, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.602/2004-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ESDRAS GILBERTO LARA MELO
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERROVIAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.607/1996-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.629/1997-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória de fls. 140/141, determinar a baixa dos autos para julgamento dos embargos de declaração da reclamante, com a apreciação das questões ali ventiladas, conforme o Tribunal Regional entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO.

Não atende às exigências do art. 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e do art. 832 da CLT decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, permanece contraditória na questão das diferenças decorrentes da supressão das horas extras, eis que reconhece que a empregadora fez, apenas, incorporação parcial e mantém a improcedência desse pedido. Agravo de instrumento provido.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELTON INN HOTEL SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ ZANELLA MARTINHO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADA : DRA. GLEUZA LANGE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.653/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENATO REINALDO ONGARATTO
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY LUIZ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.

A ausência de traslado de peça obrigatória, no caso, a procuração do agravante, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.657/2002-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO JÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prosiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.667/2002-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO SÃO JOSÉ DE SÃO CAETANO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE PUGA ABES
RECORRIDO(S) : RUI MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PÉRCIO PAULO B. DE MORAES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prosiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA CARNICELLI
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.746/2003-004-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEONINA MARIA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.750/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ABRAHIM DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

1. Na égide da Constituição de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, § 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, motivo por que a não-declaração de nulidade do contrato não importa em violação direta e inequívoca dos artigos 37, II e § 2º, e 114 da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2000-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : ERASMO CÉSAR INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: : RR-1.778/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ODAIR PATRÍCIA ALVES FERREIRA
TE(S)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRENTE(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
DO(S)
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.781/2001-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO(S) : SELÁ SAULO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir da decisão de fls. 93/94, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos, conforme entender de direito, excluída a multa do parágrafo primeiro do art. 538 do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no recurso de revista, que poderão ser renovadas, oportunamente, se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO VALE TRANSPORTE.

Negando-se o Eg. Regional a se pronunciar sobre questão ventilada no recurso ordinário (requisitos para a obtenção do vale transporte e ônus de prova respectivo), mesmo após provocação por meio de embargos de declaração, há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional por afronta direta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Reconhecida a omissão do julgamento regional, descaracterizado fica o intuito protelatório dos embargos de declaração ali oferecidos, sendo de rigor a exclusão da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.783/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO CARDOSO MURTINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se manteve a declaração de improcedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário complessivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância

do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional manteve a conclusão presente na sentença de primeiro grau. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAMIÃO DA COSTA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2004-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVANA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.848/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.858/1998-011-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOREIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/1995-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENE LEPEK
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Violação direta e literal do art. 46 do ADCT/88, não configurada, uma vez que o mencionado dispositivo trata da incidência de correção monetária de débito e não sobre juros de mora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.910/1999-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
EMBARGADO(A) : ARMANDO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protetório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-2.015/2002-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DEFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude dos agravantes, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.057/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : SÔNIA ANTERO CRUZ
ADVOGADA : DRA. AGUIDA DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento tão-somente dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus, tão-somente na presente hipótese, à percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS, porquanto inexistente saldo de salário.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.061/1999-101-08-42.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DA REVISTA.

Não se conhece o agravo quando ocorrer traslado incompleto do recurso de revista, pois tal falha na formação do instrumento impossibilita o imediato julgamento do apelo, no caso de provimento do agravo. Além disso, a agravante também não trasladou cópia da procuração do agravado. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2003-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE JÚLIO PARAGUASSU CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE SE DIZ VULNERADOS.

Por força do § 6º do art. 896 da CLT, somente a violação direta e literal da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta C. Corte ensejam o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo. No caso, embora este agravo faça alusão "aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório" não indica, de forma expressa, qual é ou quais são os preceitos constitucionais em jogo, o que impede a análise do apelo (Súmula 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZEN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.113/2003-005-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, deceletista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.181/1990-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS SUPERVENIENTES - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL. O recurso de revista denegado foi interposto contra decisão proferida em agravo de petição, circunstância esta que limita a respectiva admissibilidade à restrita hipótese prevista no § 2º do art. 896 da CLT, inócurrente no caso em que se discutem diferenças de juros. Evidente que esse tema não envolve violação direta e literal de preceito constitucional, estando ligado à legislação ordinária, daí não observada a Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.210/2001-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CANTINA DANTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUTIERRI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim



de que, afastada a irregularidade de representação processual, prosiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.336/2005-046-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO(S) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : SILDA FOSTER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.348/1997-003-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ALBÉRICO DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE.

A questão acerca da penhora em conta corrente, não foi analisada pelo Eg. Regional à luz do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, restando ausente o questionamento (Súmula 297, I, TST). Além disso, o tema é disciplinado pela legislação infraconstitucional (art. 655 do CPC), o que afasta a alegação de ofensa direta e literal à Constituição Federal, por isso que a revista não merece trânsito, por força do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.351/2004-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. Os argumentos da agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserção, ante o não recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, que alterou o valor da condenação em face do provimento do recurso ordinário do reclamante.

2. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

3. Conforme preconizado na Instrução Normativa nº 17/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 511, caput, e seu § 2º, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.425/2004-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADRINELZA JOSEFA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ BEZERRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERNANDE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EGGLE MAILLO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pelo Regional, a prescrição já havia sido consumada, porquanto a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/10/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.436/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELINEIDE LOPES DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-2.500/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA MELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-2.510/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : "CANTO LIVRE" BAR & DRINKS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.517/2003-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ GRACIOSA
ADVOGADO : DR. STEFANO RICCIARDONE
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
AGRAVADO(S) : PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2000-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. HELENA MARIA GROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA.

Estando incompleto o traslado do agravo, em que ausente peça essencial, qual seja, o inteiro teor da própria revista, que não poderá, então, ser julgada, tem plena incidência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.557/1995-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : ELANÁ ELIAS BRAZ
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMINOS INVESTITORES MAFERSA
AGRAVADO(S) : SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista sem o carimbo de protocolo legível, só com traços irreconhecíveis, a seqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.683/2003-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ DE SOUZA AVELINA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.737/1998-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. A decisão pela qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 422 do TST, sob o fundamento de que suas razões não refutam aqueles adotados pelo Regional, não tem o condão de violar os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 482, 832 e 896 da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, prestando os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-2.759/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR TURRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Se a penhora de bens foi determinada por ato de juiz do trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão dos bens, na forma do disposto no art. 114, caput e inciso IX, da Constituição da República e no art. 1.049 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados pela União na Justiça do Trabalho, não tem qualquer sentido lógico ou jurídico a arguição de incompetência em razão da matéria suscitada pela embargante.

CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE DE EXECUÇÃO.

1. O Tribunal Regional decretou a nulidade da cessão de crédito feita pelo BNDES, credor da executada, à UNIÃO, porque a transferência patrimonial ocorreu em fraude de execução, e manteve a penhora de crédito, aplicando, na espécie, a regra do art. 593, II, do CPC.

2. Nesse contexto, para que o recurso de revista, interposto em execução, possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (arts. 5º, XXII, XXXVI, e 100, § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens (art. 593, II, do CPC), em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.777/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação processual em fase recursal. Súmulas 164 e 383 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.829/2001-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OCTÁVIO GRATON E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO BÁEZ FILHO
RECORRIDO(S) : DIEGO QUEVEDO
ADVOGADO : DR. LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TOK SPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Decisão recorrida em que não se conheceu de agravo de petição por deserção, o qual tinha como um dos objetos o debate acerca da majoração, de ofício, do valor da causa, o que resultou em aumento do valor das custas processuais. Possível violação dos princípios do acesso ao Judiciário e do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se dá provimento, para, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal, determinar a conversão em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. A alteração do valor dado à causa, de ofício, quando a lei exige iniciativa das partes (art. 261, parágrafo único, do CPC), acarreta violação do princípio do devido processo legal; e o não-conhecimento de recurso em que se pretende debater a majoração indevida do valor da causa, em razão do não-recolhimento das custas processuais decorrentes da referida majoração, implica violação do princípio do acesso ao Judiciário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.110/2001-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA PEREIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.161/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL CÂNDIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOEL DOS SANTOS ABREU

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.201/1997-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELZA GUIDO TUMELA
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.219/2005-008-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FARIAS COSTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.275/1991-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA MORENO GRAMACHO
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.293/2002-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
AGRAVADO(S) : ELISABETE DE FREITAS JESUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.404/2001-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PHILIPPE HOORY
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MAURO DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(S) : ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.613/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DAVID OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-3.615/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JAIME DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-3.745/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-3.773/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZALDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-3.977/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SALVIANO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa dado à inicial, restando, pois, reduzidas as custas para o importe de R\$ 20,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VALOR DA CAUSA DA AÇÃO CAUTELAR

Não existe nulidade a ser reconhecida quando já se encontram consubstanciados no acórdão recorrido os fundamentos que formaram o convencimento do julgador, não havendo omissão que ensejasse a oposição dos embargos de declaração. Não existe imperativo legal sobre a correspondência entre o valor da causa da ação cautelar com aquele fixado na ação principal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.073/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
AGRAVADO(S) : WARNEY ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. IZALTINO LEONARDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. São inadmissíveis, em grau recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (Súmula nº 383 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.647/2005-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SALIU - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LUDMA DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. KEMAL MUNEYME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista não se encontra fundamentado na forma do disposto no art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a decisão agravada deve ser confirmada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.660/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. NORMA CYRENO ROLIM
AGRAVADO(S) : GERALDO SEVERINO MANOEL DOMINGOS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.717/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, diante da inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.091/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LEMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso quanto à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que viabilizado o recurso por divergência, há de prevalecer a tese do aresto revisando, pois indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios, encontrando-se tal providência dentre as atribuições do juiz na direção do processo, além de expressamente prevista nos arts. 631, 653, "f", e 680, "g", da CLT. Recurso conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-8.525/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBIO BORGES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue as demais matérias constantes do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-9.722/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES FEITOSA
RECORRIDO(S) : NELSON JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes, que pediram gratuidade (fl.07).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - POEIRA DE ALGODÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA VEDADA.

Viabilizado o apelo por descompasso com a OJ. 04 da Eg. SBDI-1, há de se imprimir a diretriz do seu item I segundo o qual "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.191/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : MARIA ELVIRA SAVINO GARCIA
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-12.037/2003-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVALDO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.424/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se pacificada no sentido da nulidade do contrato de trabalho com a administração pública, sem que o empregado tenha sido aprovado em concurso público, após a data de 05/10/1988, haja vista a norma do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, de 1988. 2. O tomador de serviços, nesse caso, é apenas responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, itens II e IV, do TST, o que não contrasta com os dispositivos de lei federal e da CF tidos como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-13.608/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÔNIA CACHOEIRA STERTZ
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece, por inexistentes.

PROCESSO : AIRR-13.729/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS HAAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Afronta a dispositivos da Constituição e de lei, respectivamente, reflexa e não prequestionada (art. 896, c, da CLT e Súmula nº 297/TST). PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 327 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei não configuradas. HONORÁRIOS PERICIAIS. Acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 236 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.733/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARLOS HAAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CUSTAS PROCESSUAIS. Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). CARÊNCIA DE AÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296/TST). PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 327 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Afronta a dispositivos da Constituição e de lei não demonstradas (art. 896, c, da CLT e Súmula nº 297/TST). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. HONORÁRIOS PERICIAIS. Acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 236 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.152/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, apenas, na questão dos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional deferiu a participação nos lucros porque reputou inválida a negociação sem a intervenção do sindicato obreiro e porque a cláusula estabelecia discriminação entre os empregados, ferindo a isonomia. Sobre essa matéria, porém, a divergência ofertada é inespecífica ou não abrange todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte), por isso sendo inviável o trânsito do apelo. Quanto aos honorários advocatícios, todavia, há contrariedade à Súmula 219/TST, pois essa verba não decorre pura e simplesmente da hipossuficiência do obreiro, devendo este estar, também, assistido por sindicato da categoria profissional. (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-16.616/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA ALBINA MAGERA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por divergência quanto ao ônus da prova das diferenças de depósitos fundiários, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento correspondente, relativamente aos meses em que não há comprovação do recolhimento do FGTS nos autos. Valor da condenação acrescida arbitrado em R\$5.000,00 e custas no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DECLARADA - ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS DE FGTS.

Embora o Regional tenha persistido na negativa de prestação jurisdicional, não obstante já anulado anterior julgamento a respeito do FGTS, tem incidência à hipótese o § 2º do art. 249 do CPC. De fato, seguindo-se a diretriz da OJ nº 301 da SBDI-1, o empregador atrai para si o ônus de provar os depósitos fundiários quando o reclamante aponta os períodos em que não houve recolhimento e a empresa não junta os comprovantes de todo o período contratual.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-17.549/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANÉSIO AUGUSTO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arrestos para confronto de teses, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, com apoio na premissa fática de que o benefício de complementação de aposentadoria foi estabelecido de forma limitada, visando beneficiar tão-somente os empregados que nos anos de 1971 e 1972 já haviam preenchido as condições para se aposentar, concluiu pela inexistência do direito à complementação de aposentadoria, tendo em vista que o reclamante foi admitido em 1973. Nesse contexto, por certo que as alegações demonstram a pretensão do reclamante de obter o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.064/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL - MINUTOS RESIDUAIS.

Já se encontra pacificado na Súmula 360/TST o entendimento de que a interrupção da jornada para refeição não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, encontrando, pois, o apelo, óbice no § 5º do art. 896 da CLT. E, na forma da diretriz da OJ. 275 da Eg. SBDI-1, não há como se limitar a condenação ao pagamento, somente, do adicional de horas extras, uma vez que o salário avençado para o labor nos três turnos diários só remunera a jornada de seis horas, constitucionalmente assegurada. O contrário seria desprezar o desgaste físico e social do trabalhador que o legislador constituinte pretendeu compensar. Quanto aos minutos residuais, impossível aferir violação direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Além disso, a questão foi solucionada em conformidade com a Súmula 366/TST (antiga OJ nº 23 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.994/2002-900-11-004 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : SHIRLEY PAULO CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em se tratando de procedimento sumaríssimo, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. SUCESSÃO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. Considerando que o Tribunal Regional não examinou os temas em comento sob a ótica do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no que se refere ao ato jurídico perfeito, e, ainda, na Súmula nº 330 desta Corte, não há como reconhecer a existência de violação direta desse dispositivo constitucional ou contrariedade a esse verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-19.229/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ STAFACHER
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desconformidade ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.891/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOEMP

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por contrariedade ao item II da Súmula 331/TST e, no mérito, julgar improcedente a reclamação contra o Banespa, afastada a condição de bancário, no particular restabelecido o julgamento de primeiro grau, remanesecendo a responsabilização subsidiária do recorrente, na exata forma do inciso IV da Súmula 331/TST, devendo os autos retornar ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamante, nas questões que não ficam prejudicadas com a conclusão deste julgamento e que ali ficaram sobrestadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ACÓRDÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, MAS RECORRÍVEL DE IMEDIATO - SÚMULA 214/TST.

A decisão regional, que determina o retorno dos autos ao primeiro grau para evitar a supressão de grau de jurisdição quanto aos pedidos relacionados à condição de bancário, embora possua natureza interlocutória, excepcionalmente está sujeita a recurso, em nome da celeridade e economia processuais, na medida em que discrepante de entendimento sumulado desta C. Corte, tal como prevê a letra "a" da Súmula 214/TST, a qual representa a mais recente exegese do § 1º do art. 893 da CLT. E, de fato, uma vez que o julgamento revisando contraria o item II da Súmula 331/TST, admitindo vínculo direto com sociedade de economia mista, alça conhecimento e provimento a revista, aplicando-se a jurisprudência predominante e uniforme, amparada por entendimento do E. STF.

Agravo a que se dá provimento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-21.284/1999-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ SANT'ANNA
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incidência da Súmula 296 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 110 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido conhecido o Recurso principal, fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento com o qual a parte pretende o processamento do Recurso de Revista adesivo (CPC, art. 500, inc. III).

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-23.763/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "plano de demissão voluntária - quitação das parcelas trabalhistas" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23.811/2002-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : M M ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
 RECORRIDO(S) : ILZON DOS SANTOS TAVARES
 ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar ora argüida encontra-se desfundamentada à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual contém o entendimento de só se admitir o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e (ou) 458 do CPC. 2. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as Partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.724/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE APARECIDA BONETTI DE ALMEIDA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADÓN PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS RESTRITOS. A condenação no pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorreu da relação de trabalho. Daí não há que se cogitar em violação direta dos arts. 472 do CPC e 18 da Lei 8.036/90. A quitação dada pelos empregados ao empregador, quando da adesão ao PDV, restou respeitada e não poderia abarcar o pleito específico dessa multa. Por isso, incólumes os arts. 219 do Código Civil, 477, § 1º, da CLT e a Súmula 330/TST, com a qual se afina a decisão regional, mormente em face dos respectivos itens I e II. A alegada falta de autenticidade dos documentos juntados pelo reclamante restou foi afastada pelo v. acórdão revisando, inserindo-se a questão no conjunto probatório, que não pode ser reexaminado, daí tendo incidência da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.107/2002-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JACÓ LIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA JAPÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A preliminar ora argüida encontra-se desfundamentada à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual contém o entendimento de só se admitir o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e (ou) 458 do CPC.

2. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as Partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.426/2003-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WALDIR ALBUQUERQUE CALMONT
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-31.015/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
 ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS TÁVORA SEIDL
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente quanto à possibilidade de despedida imotivada a empregado de sociedade de economia mista e à forma de apuração de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) reformando o acórdão regional e considerando válida a dispensa do Reclamante, excluir da condenação a determinação de reintegração ao emprego e seus reflexos; e b) restabelecer a sentença de origem quanto ao deferimento do pagamento de horas extras excedentes à oitava diária ou à quadragésima semanal, de segunda à sexta-feira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO CONCURSADO. DESPEDIDA EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é possível a despedida imotivada de servidor público empregado concursado de sociedade de economia mista. HORAS EXTRAS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina o pagamento de horas extras, de forma cumulativa. Impossibilidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-31.709/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELOS MARTINS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FABRÍCIO COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO OFERECER RECURSO VOLUNTÁRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA PELO REGIONAL - PRECLUSÃO RECURSAL. Na forma da OJ. 334 da Eg. SBDI-1, incabível recurso de revista de ente público que deixou de apresentar recurso ordinário voluntário, devendo-se entender que esse comportamento corresponde à aceitação tácita do julgamento de primeiro grau, salvo se houver ampliação condenatória no julgamento regional, o que não se dá na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.263/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JORGE NAMBU
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-32.515/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas deve ter seu salário-hora calculado com base no divisor 200. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.050/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : GERALDO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência da Súmula 381 do TST (antiga OJ nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DA VERBA INTITULADA "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inviável o apelo no tocante à integração da parcela "serviços prestados", pois, além da ausência de prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição (Súmula 297 do TST), imprestável a cotejo a única ementa colacionada, pois oriunda de Turma do C. TST (alínea "a" do art. 896 da CLT). A época própria para incidência da correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação laboral, caso o pagamento não tenha sido feito segundo o art. 459 da CLT, sendo nesse sentido Súmula 381/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-33.137/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESTEVAM DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no que tange à época própria de incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e responsabilidade pelo pagamento dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à previdência social, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte, o desconto do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.164/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCELO SILVA MENESCAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ROMANO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 283/286, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o advento da Lei nº 8.036/90, ficou instituído que a Caixa Econômica Federal é o agente controlador das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes receptoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do Reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF é válido. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-33.217/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LEILA APARECIDA DO NASCIMENTO VALADÃO
ADVOGADO : DR. VALKIRIA MAIA ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Na presente hipótese, verifica-se que, conforme registrado no acórdão regional, "obedecendo o recibo às exigências formais dos parágrafos do artigo 477 da CLT, as verbas rescisórias transacionadas restaram quitadas" (fls. 344). Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.224/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SETIN
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL
RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-36.094/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JONAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à quitação em face da adesão do reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário. Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Incidência na espécie da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos, a teor da orientação expressa na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.559/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCOS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY MONGE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à natureza jurídica do adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os reflexos da parcela nas demais verbas recebidas pelo empregado. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Na forma do art. 457 da CLT, é salarial a natureza jurídica do adicional de transferência, por isso que, enquanto pago, integra-se a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-41.062/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE GODÓI
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Decisão embasada na prova. Violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.001/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FREEWAY SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVANTE(S) : OUT BOARD IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FREEWAY SUPERMERCADOS S/A. Recurso ordinário deserto. Matérias apresentadas no agravo de instrumento não apreciadas pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OUT BOARD IMPORTAÇÃO LTDA. Recurso desfundamentado. Inexistência de indicação de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, nem de divergência jurisprudencial, conforme estabelecido nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.067/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL GOMES VENEGAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE HASP
ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, apenas fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-44.462/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, apenas quanto ao ônus da prova do intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras resultantes da não-fruição do período de descanso, mantidas, porém, aquelas cujos registros nos cartões de ponto demonstram anotação inferior a uma hora diária. Valor arbitrado para a condenação inalterado, conforme fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA ASSINALADO - ÔNUS DA PROVA SOBRE A RESPECTIVA INEXATIDÃO - JUSTA CAUSA - FALTA DE IMEDIATIDADE NA PUNIÇÃO.

Havendo pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto, incumbe ao autor o ônus de provar que não usufruía, de fato, do período de descanso previsto no art. 71 da CLT. Neste tópico o apelo alça conhecimento por dissenso e merece provimento. Quanto à justa causa, o Eg. Regional veio a afastá-la porque não comprovada a embriaguez habitual em serviço, afirmando ausente a proporcionalidade e a imediatidade na punição, além de salientar a ocorrência de "bis in idem" e, dentro desse quadro, inviável o apelo, de acordo com a Súmula 126/ TST, já que qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame e reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-44.932/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA OZANA NUNES OLIVEIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, apenas, na questão dos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Eg. Regional deferiu a participação nos lucros porque reputou inválida a negociação sem a intervenção do sindicato obreiro e porque a cláusula estabelecia discriminação entre os empregados, ferindo a isonomia. Sobre essa matéria, porém, a divergência ofertada é inespecífica ou não abrange todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte), por isso sendo inviável o trânsito do apelo. Quanto aos honorários advocatícios, todavia, há contrariedade à Súmula 219/TST, pois essa verba não decorre pura e simplesmente da hipossuficiência do obreiro, devendo este estar, também, assistido por sindicato da categoria profissional. (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ. 305 da Eg. SBDI-1).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-44.938/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : RAUL NEVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, apenas, na questão dos honorários advocatícios, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional deferiu a participação nos lucros porque reputou inválida a negociação sem a intervenção do sindicato obreiro e porque a cláusula estabelecia discriminação entre os empregados, ferindo a isonomia. Sobre essa matéria, porém, a divergência ofertada é inespecífica ou não abrange todas as premissas fáticas e fundamentos de direito apresentados pelo regional (Súmulas 23 e 296, I, desta C. Corte), por isso sendo inviável o trânsito do apelo. Quanto aos honorários advocatícios, todavia, há contrariedade à Súmula 219/TST, pois essa verba não decorre pura e simplesmente da hipossuficiência do obreiro, devendo este estar, também, assistido por sindicato da categoria profissional. (Súmulas 219 e 329 do TST e OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-45.708/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 RECORRIDO(S) : VALDECIR PACHECO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pela Reclamada e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/1996" (Súmula nº 368, item II, deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.016/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BURMAIAN
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
 RECORRIDO(S) : VALDIR COSTA BORGES
 ADVOGADO : DR. NORBERTO CELESTINO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. In casu, a ausência de identificação da Vara de origem, do número do processo e do nome do Reclamante, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara de origem, do número do processo e do nome do Reclamante, porém, com identificação do Reclamado. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

III. RECURSO DE REVISTA. MULTA. AGRADO REGIMENTAL INFUNDADO. Recurso desfundamentado, razão pela qual dele não se conhece, no particular.

PROCESSO : AIRR-47.054/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : MILFREDO DIAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA - SUCESSÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode ainda ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista. Não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, pois a própria agravante admitiu sua condição de sucessora, na medida em que assumiu espontaneamente o contrato de trabalho do autor, ao indenizá-lo por todo o tempo de serviço, inclusive o prestado pela "sucedida". A decisão recorrida foi proferida em estrita observância do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Regional, no tocante às horas extras, apenas inverteu o ônus da prova, pelo fato de a reclamada ter oposto fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento, o que não foi demonstrado, sem falar na confissão ficta, que não foi impugnada, tal como destacou o Eg. Regional. Nenhuma das ementas paradigmáticas cuidam da situação acima retratada, razão pela qual incide o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.281/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO(S) : JUVENAL SEBASTIÃO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se determina seja observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Apesar de a referida Orientação Jurisprudencial ter sido cancelada, note-se que tal entendimento não foi superado, havendo apenas aglutinação desse posicionamento com o da Súmula nº 366 desta Corte. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.522/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JERIEL MARTINS
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
 ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivos de lei não demonstrada (Matéria fática nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.240/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PLAYCENTER S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 RECORRIDO(S) : IVANILDO PAULINO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.461/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-49.885/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAETANO LEME CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. PARCELAS RESCISÓRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional em que não se examina a controvérsia sob o enfoque da natureza jurídica das parcelas previstas em Convenção Coletiva e no plano de demissão incentivada. Incidência da Súmula nº 297 do TST desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-50.904/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ARISTIDES CATENACCI

ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DR. NEWTON DORNELES SARATT E DRA CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL - NACS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se consignou que cabia ao empregador decidir se o empregado teria direito, ou não, à concessão da complementação de aposentadoria. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. SEGURO DE VIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.017/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO BARRADAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. Ausência de tese jurídica quanto à existência de acordo de compensação de jornada. Ademais, o entendimento consignado pela Corte Regional, no sentido de que, com base na prova oral, os registros contidos nos cartões de ponto não correspondem à verdadeira jornada de trabalho cumprida pela Reclamante em determinado período, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmulas de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.163/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO(S) : NAIR DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. Contratação por ente de direito público, após 05.10.88, sem prévia aprovação em concurso público. Nulidade. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-53.468/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI

AGRAVADO(S) : GIVALDO ARMEINDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.352/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.

ADVOGADO : DR. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

ADVOGADO : DR. FÁBIO VIANA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 85 e 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-54.938/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DE POLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação aos tópicos "adiantamento da gratificação natalina", "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 24 da Lei 8.880/94, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381) e por violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de décimo-terceiro salário; determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês - de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário - suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custo da Seguridade Social, nos termos da lei, e os referentes ao Imposto de Renda, ambos nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1 desta Corte, mesmo que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV. ANUÊNIO/TRIÊNIO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos da Lei 8.212/91 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.838/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

RECORRIDO(S) : NILTON BERNARDO GODKE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. **GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Decisão regional em que se determina a integração da gratificação de férias, em razão da habitualidade de seu pagamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-64.206/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA

ADVOGADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município ao pagamento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial substanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-64.281/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : JOSÉ GODINHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do valor correspondente a vinte minutos despendidos diariamente pelo Reclamante com a troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO COM A TROCA DE UNIFORME. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula que o tempo despendido com a troca de uniformes não será computado na apuração de horas extraordinárias. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-64.636/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : CRISTINA BITENCOURT DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 39 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. "A concordância do empregador é indispensável para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (Orientação Jurisprudencial Transitória 39 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-64.721/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA LUÍZA DRESCH

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de quarenta e cinco minutos diários, durante todo o período imprescrito, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Bancário que, por força de labor extraordinário, excedia a jornada de seis horas. Direito ao intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT. Violação do art. 71, § 4º, da CLT, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-66.958/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S) : SEVERINO VICENTE BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão do reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-67.037/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : GENI DOS SANTOS DIONÍSIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão regional em que se determina a integração - na composição salarial - da gratificação de férias, em razão da habitualidade de seu pagamento. Incidência da Súmula nº 126 do TST desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional em que se reconhece ser devida a gratificação por tempo de serviço, em razão do cômputo do aviso prévio indenizado. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.006/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NATANIEL MENDES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-70.758/1987-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : GUAPURUVU - AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
EMBARGADO(A) : ISABEL GROSS PERRONI E OUTROS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO. A decisão embargada registrou que não houve negativa de prestação jurisdicional quanto às alegações de julgamento "extra" e "ultra petita", porque preclusas, eis que só foram suscitadas em declaratórios na origem. Salientou, ainda, que a matéria era de natureza infraconstitucional, esbarrando no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Por outro lado, afastou expressa e fundamentadamente a alegada violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, não ficando caracterizada nenhuma omissão. Assim, patente o intuito da embargante de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-71.256/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO BRAZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO DE REZENDE COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame da questão relativa à repercussão da gratificação especial "Maria Rosa" nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, como entender de direito; e IV - resta prejudicado o julgamento dos demais temas do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e do Recurso de Revista interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando necessário para evitar possível violação a disposição de lei e da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O não-pronunciamento do Tribunal Regional sobre questões oportunamente suscitadas e pertinentes à solução da lide acarreta negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, fica prejudicado o exame do Apelo interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-74.292/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela COSIPA, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da COSIPA, excluí-la da lide; III) não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o acórdão regional contrariou súmula do TST, feriu disposição de lei ou divergiu de outros julgados.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Quanto a esse tema, o julgado transcrito é inespecífico, pois não enfrenta a premissa fática constante da decisão recorrida. Pertinência da Súmula 296/TST. DIFERENÇAS PELO DIVISOR DE 220 HORAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a

dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 378, item II, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. FGTS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA.

Não há que se falar em ofensa ao art. 462 da CLT, tendo em vista que os descontos resultaram de cláusulas normativas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arestos colacionados encontram-se superados pela Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.946/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está fundamentado na forma prevista pelo § 1º do art. 896 da CLT, e, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra o direito de defesa da parte, na medida em que o controle de sua legalidade é exercido pelo Tribunal ad quem.

VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS.

1. Violação direta e literal do art. 62, I, da CLT não configurada, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras resulta da valoração das provas documental e oral produzidas, no sentido de que havia fiscalização intensa nos pontos de venda e a previsão de cumprimento de horário de trabalho no contrato de emprego.

2. A revisão do quando fático-probatório encontra veto na diretriz da Súmula nº 126/TST. Os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) e o de Tribunal Regional não aborda as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.035/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : MARIANGELA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. 1. Não se configura a violação do artigo 5º, incisos XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição Federal, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a deserção do recurso ordinário em razão da irregularidade no recolhimento das custas processuais (art. 789, § 1º, da CLT). Eventual ofensa à Constituição Federal só dar-se-ia de forma indireta, em desacordo com a previsão da alínea "c" do art. 896 da CLT. 2. Nos termos da Instrução Normativa nº 17/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável ao processo do trabalho o disposto no art. 511, caput, e seu § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.752/1991-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : OLGA MASCARELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Juros. Não viola norma constitucional a determinação de incidência de juros de mora com base no § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (Orientação Jurisprudencial nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-92.413/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da conversão do regime jurídico de trabalho da reclamante para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-98.302/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO AMARAL CARDOSO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em reiterar, ainda que com outras palavras, as alegações expandidas na da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Nesse sentido é a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-99.156/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA TAVARES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 896 DA CLT. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, estando fixada a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Ademais, a discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Comum, mesmo porque a controvérsia se refere a possível desvirtuamento de tal contratação.

2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-111.477/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : MILTON UBIRATÁ MENEZES MOREIRA

ADVOGADO : DR. BERENICE OSCAR RAMOS

AGRAVADO(S) : J. C. GIACOMINI & CIA. LTDA. - COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. OLIVAR SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR GIACOMINI SOBRINHO

ADVOGADO : DR. OLIVAR SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ainda que o juízo de admissibilidade, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, resulte contrário ao interesse da parte, ou que as pretensões desta não recebam os fundamentos que entenda merecidos, não incide a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incumbe ao Tribunal Superior o controle de legalidade da decisão agravada, o que não atrita com a exigência do art. 93, IX, da CF/88.

ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-113.978/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ENILDA RODRIGUES TAVARES

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas, por incabível.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o valor do salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

1. É incabível o recurso de revista interposto pelo Município de Pelotas, em virtude de não ter havido a interposição de recurso ordinário voluntário, nem a majoração da condenação em segundo grau de jurisdição. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.999/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA SEHN

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários e do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-126.673/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRIDO(S) : ITACIR ZINN MOSTARDEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA

ADVOGADO : DR. ELTON DOS SANTOS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-134.755/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA CENTENO LEOTTE

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS.**

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o valor do salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE TRIUNFO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.



PROCESSO : RA-196.761/2006-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-475525/1998.1, em que figuram como recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e recorrido SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.

Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : ED-RR-575.376/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : LUÍZA TERESA SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o que evidencia o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-619.766/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A. quanto ao tema "Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa - Não-conhecimento de recurso ordinário adesivo", por violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido às fls. 623-628, e, em conseqüência, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que sejam julgados os embargos de declaração, com apreciação do recurso adesivo interposto pela reclamada, como entender de direito, afastado o óbice imposto. Prejudicado o exame dos demais temas recursais, como também do recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.

1. O recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC, além de ser compatível com o processo do trabalho e desnecessária a correlação de matéria (Súmula nº 283/TST), tem a finalidade de permitir que a parte, até então conformada com a decisão, dela decorra em razão de haver a parte contrária recorrido, contanto que o faça no prazo para apresentar contra-razões.

2. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade, como também assegura o direito de defesa da parte, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. Na hipótese, não foram observados esses pressupostos de validade do processo, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenha sido interposto recurso adesivo e embargos de declaração para sanar omissão, não conheceu do recurso subordinado, nem se pronunciou, de forma expressa, quanto à ilegitimidade de parte passiva argüida pela reclamada, vencida, nesse ponto, na sentença que, ainda, a declarou vedadora solidária.

4. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional e o cerceamento do direito de defesa da recorrente, em afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 500 do CPC, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado, fazendo-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que seja apreciado o recurso adesivo, afastado o óbice imposto. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-628.653/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NOÉLIA MATOS NEVES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 241. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-628.654/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NOÉLIA MATOS NEVES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão em que o Tribunal de origem manifestou-se sobre as questões tidas por carecedoras de apreciação. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não caracterizada. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se registra que a reclamação trabalhista fora ajuizada mais de oito anos contados da data da lesão ao direito da Reclamante. Violação de dispositivo de lei federal e contrariedade à Súmula nº 294 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636.040/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO.

1. Ausência de prequestionamento da matéria em debate à luz do art. 37, XIV, da CF/88, tema que não foi objeto dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

2. Não viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial a hipótese de interpretação de lei municipal, pois se cuida de norma que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "b" do art. 896, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-636.041/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias postas no recurso ordinário do reclamante, que inovou de tese nos embargos de declaração e no recurso de revista.

2. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

SERVICOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGEM PLANO DE CARREIRA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. O Tribunal Regional, interpretando o alcance da norma dos artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº 3.186/86, concluiu: a) que a referida legislação não determina, em nenhum momento, que a parcela plano de carreira seja calculada sobre o salário do cargo efetivo mais a gratificação; b) que o salário efetivo e as parcelas denominadas gratificação e plano de carreira são vantagens que remuneram situações personalíssimas do servidor, inexistindo qualquer embasamento legal para que sejam calculadas de forma cumulativa; c) todas as vantagens, dentre elas a gratificação e o plano de carreira, devem ser calculadas considerando o salário correspondente ao cargo efetivo, sob pena de provocar-se o efeito cascata sem qualquer amparo legal.

2. Quanto ao adicional por tempo de serviço dos que ocupam cargo em comissão, deve ser calculado com base no vencimento correspondente a este e não ao cargo efetivo, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 796/61, não revogado pelas leis posteriores.

3. Nesse contexto, não se configuram as indicadas violações dos arts. 457, § 1º, e 468, da CLT e 1.090 do CCB/1916 e contrariedade à Súmula nº 91/TST, as quais tratam de hipóteses diversas daquelas examinadas na decisão recorrida. A indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal se constitui em inovação recursal, porque não alegada no recurso ordinário.

4. Divergência jurisprudencial que não se coaduna com o disposto no art. 896, "b", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-642.488/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOCILENE CURIATI VENTURA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-645.576/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-666.277/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MAGNANI SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Nossa Caixa - Nosso Banco e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Economus - Instituto de Seguridade Social.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Não se configura a violação direta e literal dos artigos 74 e 818 da CLT, 333, I, e 368, do CPC, pois no acórdão recorrido se consigna que a prova testemunhal confirmou a prestação de horas extras e infirmou a validade dos horários de trabalho registrados nos cartões de ponto, por não refletirem a realidade, sendo correta a inversão do ônus da prova que, nessa hipótese, passa a ser do empregador, a teor do entendimento firmado na Súmula nº 338, item II, deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O pressuposto do prequestionamento da matéria veiculada no recurso de revista é inafastável, mesmo que se trate de arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, tendo sido essa questão pacificada nesta Corte Superior nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade ad causam passiva), dada a necessidade de definição no processo sobre a responsabilidade das partes que compõem o pólo passivo da lide.

2. Para a verificação da condição da ação referente ao interesse processual de agir, a utilidade do resultado desejado pelo autor se afere diante do tipo de providência jurisdicional requerida, e não em razão da natureza da matéria em debate - alteração da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Não há violação.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não se configura a violação à literalidade do art. 1.090 do Código Civil de 1916, porque não está em causa a interpretação restritiva de contrato benéfico, e sim a elaboração do cálculo da complementação de aposentadoria, com a integração das horas extras, de conformidade com o que determina o regulamento básico do recorrente.

2. Os arestos oriundos da SBDI-1 deste Tribunal, que fundamentam a decisão de admissibilidade do recurso de revista, não autorizam o conflito de teses pretendido, nos termos da Súmula nº 296 deste Tribunal Superior, dado que não abordam a mesma premissa fática do acórdão recorrido quanto ao cálculo das horas extras deferidas na complementação de aposentadoria, atendendo o que determina o Regulamento Básico do Instituto.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.909/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO(S) : SINÉSIO NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR.

1. Na forma do disposto no art. 793 da CLT, "A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo."

2. No caso dos autos, trata-se de ação trabalhista ajuizada pelo espólio do falecido empregado, que está sendo representado no processo pelos seus sucessores, cabendo à viúva, e inventariante, a representação processual dos filhos menores do casal.

3. Nesse contexto, não se configura a hipótese legal de intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes, prevista nos artigos 82, I, 84 e 246, todos do Código de Processo Civil, dada a existência de norma específica no processo do trabalho para reger a espécie, no caso, o citado art. 793 da CLT.

4. Os arestos colacionados para comprovar dissenso pretoriano encontram óbice no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na diretriz da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-679.912/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMILTON CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista tão-somente quanto ao tema "Honorários Periciais - Atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais siga o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. 1. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida é interpretativa do alcance da norma inserida no edital de privatização, em que a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelas obrigações trabalhistas foi estabelecida sem limites no tempo. 2. Assim, não se configura a violação dos artigos 10 e 448 da CLT e os arestos paradigmas encontram óbice na Súmula nº 296/TST, porquanto não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão recorrido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. 1. Violação direta e literal do art. 193 da CLT, não caracterizada, dado que o Tribunal Regional firmou sua convicção, quanto ao direito ao adicional de periculosidade, na conclusão do laudo pericial de que o reclamante adentrava no local de armazenamento de combustível e era transportado em caminhão com inflamáveis líquidos, em caráter intermitente. 2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A controvérsia a respeito do critério de atualização monetária utilizado para os honorários periciais encontra-se pacificada no âmbito desta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, no sentido de que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisão judicial. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização subsidiária das duas reclamadas pelos direitos trabalhistas do reclamante. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Não está em causa a pertinência subjetiva da lide (legitimidade de parte passiva), mas sim a matéria de mérito relacionada à responsabilidade subsidiária das reclamadas estabelecida no edital de privatização, sem limites no tempo, conforme se consigna no acórdão recorrido. 2. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693.951/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
AGRAVADO(S) : KÁTIA PASSOS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.952/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : KÁTIA PASSOS RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GIAROLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA RECORRER. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público (primário) que justifique a sua intervenção, nos termos dos artigos 127, caput, da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

2. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho está legitimado, por determinação constitucional, para interpor Recurso de Revista em defesa do interesse público primário, que se traduz na irregular contratação de pessoal pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público, com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade públicas (CF, art. 37, II, e § 2º). Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 do TST.

3. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-702.693/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-708.626/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA DAYRELL
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 169-170, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reaparece as alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 163-166, explicitando, como entender de direito, parâmetros ou critérios para se computar os valores decorrentes das diferenças salariais deferidas, bem como explicitando se o deferimento do pedido decorreria do reconhecimento, ou não, do direito à equiparação salarial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA.

1. Embora o Regional tenha sido questionado já nas alegações produzidas no recurso ordinário e, posteriormente, quando da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento explícito acerca da alegação centrada na inexistência de parâmetros ou critérios para se computar os valores decorrentes das diferenças salariais deferidas, considerando o fato de, segundo o Reclamado, não possuir quadro de pessoal organizado em carreira e, tampouco, o pleito referir-se a pedido de equiparação salarial, visto que, nesse caso, seria necessária a indicação de paradigma e a demonstração de atendimento dos requisitos definidos no artigo 461 da CLT.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.739/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST.



A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal.

HORAS EXTRAS COMPENSADAS.

Consoante a diretriz da Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, com a qual o julgado recorrido encontra-se em sintonia, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-708.791/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ERALDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais" por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos e dos minutos que excederam a jornada de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 366 do TST, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e art. 4º da CLT. Superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao indeferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão contrária à jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-709.662/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCON - COMPANHIA DE ÁLCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SELMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE.

Assentada pelo Tribunal Regional a premissa de que o local de trabalho da reclamante é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, daí o deferimento das horas in itinere, é incabível o recurso de revista, dado que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a orientação da Súmula nº 90, item I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.304/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : VALTER ZUBI
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuições fiscais e previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade aos termos da Súmula nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais obedeça o disposto nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

1. Não se caracteriza a ofensa aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, haja vista que o Tribunal Regional proferiu decisão em acórdão devidamente fundamentado na prova dos autos, que foi valorada em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado, e em consonância com a diretriz da Súmula nº 338, III, desta Corte.

2. Os arestos paradigmas são inservíveis a cotejo, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão com apoio na diretriz da Súmula nº 305, segundo a qual "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

2. O art. 457, caput, da CLT, tido como violado, não trata da incidência da contribuição ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado, e sim sobre as parcelas de cunho salarial que compõem o complexo salarial do empregado.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A matéria referente à responsabilidade pelos descontos legais encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pelo disposto nos itens II e III da Súmula nº 368 (ex- OJ nº 32), devendo ser provido o recurso para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.181/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCOS ALVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. MOTORISTA QUE EXECUTA TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Divergência jurisprudencial e violação direta de dispositivo de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. PROVA PERICIAL. HORAS EXTRAS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar divergência jurisprudencial ou violação de dispositivos legais. Recurso de revista de que não se conhece. DOMÍNGOS E FERIADOS TRABALHADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Não se constata violação do art. 333, II, do CPC, porque incabível o debate sobre o ônus da prova, uma vez que o Tribunal fundamentou sua decisão com base na avaliação da prova, inexistindo afronta ao artigo em referência. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718.924/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal tão-somente quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Concessão parcial no período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovias Centro-Atlântica S/A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. 1. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da sucedida decorre de expressa previsão no edital de arrendamento, o que levou o Tribunal Regional a manter a condenação em todo o período de trabalho. 2. Essa decisão não contrasta com a norma dos artigos 10 e 448 da CLT, tampouco a premissa fática é enfrentada nos arestos transcritos para cotejo, nos moldes da Súmula nº 296/TST, razão por que o recurso não pode ser conhecido. LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. I. A arguição de litispendência não se sustenta, pois o aresto transcrito não aborda a premissa fática constante do acórdão recorrido, quanto à necessidade da juntada aos autos

da relação dos substituídos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao recurso de revista. 2. Quanto à pretensão da reclamada de atribuir ao reclamante o ônus de comprovar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O Tribunal Regional consigna que a prova testemunhal demonstrou que as anotações formais da jornada de trabalho não correspondem à realidade, e, portanto, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL NO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Conforme a jurisprudência predominante nesta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, o trabalho prestado durante o período de refeição e descanso somente pode ser remunerado a partir da edição da Lei nº 8.923/94, dado que, no período anterior, o desrespeito ao intervalo intrajornada ocasionava apenas infração sujeita a penalidade administrativa, à falta de previsão legal de ressarcimento ao empregado. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista, porquanto a matéria encontra-se pacificada nesta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no item I da Súmula nº 159, no sentido de que, "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído." Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.087/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Contrato de concessão de serviço público. responsabilidade trabalhista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na relação processual a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. e, em consequência, declarar a responsabilidade subsidiária da citada empresa até a data da concessão, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

1. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI desta Corte Superior, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade.

2. Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão.

3. Assim, deve ser provido o recurso de revista para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão, adaptando a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na OJ nº 225 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST.

A ausência de prequestionamento da matéria veiculada no apelo atrai o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST, à admissibilidade do recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.

1. Não se configura a violação direta e literal do art. 193 da CLT, porquanto o Tribunal Regional firmou sua convicção na conclusão do laudo pericial de que o reclamante trabalhava, com habitualidade, em área de risco, no pátio da Estação de Candeias, em atividade enquadrada na NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-720.380/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : WASHINGTON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de se obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-722.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DE MEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-723.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ANÍSIA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-724.006/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERTENOR CUPERTINO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. COISA JULGADA E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CARACTERIZADAS. Não ofende a literalidade dos arts. 940 e 1.030 do Código Civil de 1916, 267, V, do CPC e 7º, XXVI, da Constituição Federal, o acórdão mediante o qual o Tribunal Regional, interpretando o alcance do acordo coletivo de trabalho, concluiu pela inexistência de coisa julgada e de transação extrajudicial, porque os direitos pleiteados pelo reclamante (passivo trabalhista) não foram objeto de decisão transitada em julgado, na forma do art. 467 do CPC, nem constam especificamente transacionados nas cláusulas coletivas, nos termos do art. 1.027 do Código Civil de 1916. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 366 do TST, tendo incidência o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.010/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER ROSA
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST.

No julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pela Presidência do Tribunal recorrido para o processamento do recurso de revista, como é o caso da irregularidade de representação processual, não constatada, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não é cabível recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo quando é argüida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 5º, LV, da CF, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT.

EXTINÇÃO DA EMPRESA SUCEDIDA. PROVA.

Não se configura a contrariedade aos termos da Súmula nº 173 do TST, haja vista os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que a agravante, qualificada no processo como sucessora, não faz prova da extinção da empresa sucedida e capaz de impossibilitar a continuidade do pacto laboral do reclamante, que se encontra no gozo de auxílio previdenciário, com contrato suspenso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.971/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBINO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº. Sr. Min. Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento integral da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA LEI 200/74. INCIDÊNCIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 288, a concessão da complementação de aposentadoria deve ser regulada pela legislação vigente à época da admissão do empregado. Não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-726.332/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VILMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Não constitui supressão de instância ou usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho a denegação do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional, em decisão devidamente fundamentada, conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional aplicou corretamente as normas processuais que regulam a distribuição do ônus da prova ao concluir, valorando o conjunto fático-probatório, que a reclamada não se desincumbiu do encargo de provar a justa causa invocada para a resolução do contrato de trabalho do reclamante. 2. Não se caracteriza, portanto, a violação direta e literal dos artigos 7º, I, da CF/88, 818 da CLT, 333, I, e 400, I, do CPC, razão por que o recurso de revista restou corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.955/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada (FSA-ALL), por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para contra ela julgar improcedente a ação. Por igual votação não conhecer o recurso de revista da primeira reclamada (RFFSA), por deserção.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (ALL) - SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Restando consignado no julgamento regional que o reclamante foi dispensado em 14/11/96, antes do contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário, que se deu a partir de 1/3/97, não há como se impor à sucessora a responsabilidade pela condenação, de acordo com o entendimento já pacificado no item II da OJ nº 225 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA (RFFSA) - DESERÇÃO Não se conhece do apelo desacompanhado da comprovação do depósito recursal prévio, sobretudo quando a outra reclamada pleiteia sua exclusão da lide. Têm incidência o item II, "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST e o item III da Súmula 128 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.282/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : TARCISO SALVADOR COUTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.

O entendimento regional de que incumbe ao reclamado o ônus de comprovar o melhor desempenho do paradigma amolda-se ao item VIII da Súmula 06/TST, revelando-se, portanto, insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, fundamentada a condenação na identidade de funções e na declaração do preposto sobre a qualidade idêntica do labor dos paragonados, o apelo esbarra na Súmula 126/TST.

REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS FIXADOS EM NORMA COLETIVA.

A estabilidade provisória reconhecida com base na comprovação da doença profissional e no nexo causal com o trabalho torna insustentável a alegação de afronta aos dispositivos que regem o "onus probandi". Também não subsiste a ofensa direta ao inciso XXVI do art. 7º da CF e ao art. 611 da CLT, afigurando-se aceitável a comprovação da moléstia profissional por laudo pericial em juízo, até porque a norma coletiva determina que as condições do acidente de trabalho ou da doença profissional sejam atestadas pelo INSS "sempre que exigidas". Não há, porém, no acórdão regional, nenhum elemento que indique tal exigência. Nem se cogite de dissenso jurisprudencial a respeito, uma vez não demonstrado que a norma coletiva em discussão seja de observância obrigatória em área territorial excedente à da jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

MULTA DIÁRIA - "ASTREINTE".

A cominação na multa diária por descumprimento da obrigação de fazer encontra fundamento legal no art. 461 do CPC, caindo por terra a arguição de afronta direta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna. Além disso, como se trata de "astreinte", equivocada a indicação do art. 920 do Código Civil (atual 412) e inespecífico o único julgado apto ao cotejo (Súmula 296 do TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-728.067/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 510/532, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-728.070/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GONÇALVES CALADO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau no que concerne à prescrição da pretensão pertinente ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-729.665/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
AGRAVADO(S) : IRIA LOURDES LAZARON
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO.

O Tribunal Regional declarou inválido o regime compensatório, porque a reclamante prestava horas extras em caráter habitual, sem folga na semana, e, portanto, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 85, item IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ADICIONAL DE 50%. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

A interpretação conferida pelo Tribunal Regional à norma do art. 71, § 4º, da CLT, no sentido de que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, pelo empregador, implica o pagamento do período correspondente, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, não ofende a literalidade do preceito, por importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, conforme a ressalva prevista na Súmula nº 88 do TST, antes de seu cancelamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-730.545/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e art. 4º da CLT. Superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao indeferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. (LEI Nº 7.238/84).

1. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nº 182 e 314 do TST.

2. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão regional prolatado em harmonia com a diretriz da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-731.033/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PERÍCIA EM OUTRA UNIDADE NÃO REQUERIDA. 1. Na hipótese dos autos, o reclamante deixou transcorrer o prazo e a oportunidade que estava ao seu alcance para requerer a produção de perícia em outra unidade da reclamada, tendo sido encerrada a instrução processual sem qualquer protesto, inclusive nas razões finais. 2. Não se configura, portanto, a violação dos artigos 195 da CLT e 429 do CPC, dado que era do reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do direito ao adicional de insalubridade pretendido, sendo a perícia técnica indispensável para a caracterização do agente insalubre, nos termos do disposto no item I da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte, o que torna inservíveis os arestos colacionados a cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.670/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Não restou configurada a violação à literalidade do art. 442, parágrafo único, da CLT, dado que o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, manteve a sentença que declarou a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviços, porque a intermediação de mão-de-obra, por meio de sociedade cooperativa, visou fraudar a legislação trabalhista, na medida em que se fizeram presentes os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior, segundo a qual "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)", sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-739.155/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIN PEREIRA NETTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 368, II, preconiza que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

2. Ilesos, portanto, os dispositivos de lei federal e da Constituição da República tidos como violados, bem como encontram-se superados os arestos colacionados, em face do óbice da Súmula nº 333/TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.** Quanto à aplicação da alíquota de 27,5% para apuração do imposto de renda, a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue pelo Tribunal Regional de forma completa, ainda que contrária ao interesse da recorrente, o que não configura hipótese de nulidade. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal. 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1, segundo a qual o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias. Recurso de Revista de que não se conhece. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista nº TST-AIRR e RR-739155/2001.6, em que é Agravante e Recorrido MARIN PEREIRA NETTO e Agravada e Recorrente COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

PROCESSO : AIRR-741.901/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RENATO STOEBERL
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento em que não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-747.323/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : GESONIAS GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.639/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : A.B. - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. INTERPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-752.192/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - horista - horas extras e adicional", por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema "Horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª e reflexos e incluir na condenação o pagamento dos minutos que excederam a jornada de trabalho, nos termos da orientação contida na Súmula nº 366 do TST. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

1. Mesmo havendo a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, esse fato não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, a teor da Súmula nº 360 do TST, aplicada à solução da controvérsia pelo Tribunal Regional.

2. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XIII, XIV, XXVI, da Constituição da República e art. 4º da CLT. Superado o entendimento veiculado nos paradigmas transcritos à comprovação de divergência, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento segundo o qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional, devendo, pois, ser provido o recurso, a fim de se adaptar a decisão recorrida à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao indeferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão contrária à jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-752.249/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DULCE CÉLIA DEGRANDI FLAUSINO
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se concluiu que, apesar da conversão indevida do rito processual, não ocorreu qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo consideração em acórdão fundamentado. 2. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, quando se constata que as alegações nele produzidas, no tocante à correção monetária, não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancafé do recurso de revista. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-753.674/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VILSON MENEZES ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Súmula nº 85/TST. Nova redação. Aplicação que não se sujeita às regras de irretroatividade das normas legais. Obscuridade inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-760.007/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA FILARDI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O valor do precatório deve ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento nos termos da Emenda Constitucional nº 30/2000. Violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal não caracterizada. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762.161/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : NELSON ANTUNES
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Ausente o questionamento exigido pela Súmula 297/TST, impossível aferir violação direta ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, invocado sob a alegação da existência de norma coletiva que autorizaria trabalho sem intervalo, circunstância ausente na decisão regional. Quanto à limitação da condenação, apenas, ao pagamento do adicional de horas extras, as ementas colacionadas veiculam entendimento já ultrapassado pela OJ 307 da SBDI-1, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.408/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VICENTE MACEDO FREIRE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-769.988/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NEUZA SIMONI BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item I da Súmula 308 desta Corte. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Falta de prequestionamento da matéria tratada no dispositivo de lei indicado e aresto com premissa diversa da adotada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item I da Súmula 368 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-771.940/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GECIMAR ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS. Controvérsia examinada à luz do art. 896, § 6º, da CLT, segundo o qual, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Sendo assim, as divergências trazidas a cotejo não servem ao fim pretendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773.758/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALEX VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARLOS EMOINGT
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-773.763/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO.

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, devendo ser apreciado o recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Tribunal Regional entendeu que a atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviços relaciona-se à atividade-fim da empresa tomadora e que, mesmo nos casos de terceirização lícita, é garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa interposta, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior.

2. Assim, não se configura a violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República e de lei federal e superados os arestos transcritos para cotejo, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS IN ITINERE. 1. As horas in itinere foram deferidas com base em prova testemunhal convincente, inclusive a produzida pela própria reclamada, no sentido de que não existe transporte público que faça o itinerário da cidade até a porteira da fazenda. 2. Assim, os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, não foram violados, porque houve correta distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-775.117/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARÍLIA SANT'ANA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-775.119/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : GUARACI CONCEIÇÃO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALOISIO C. DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES GUERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO VERÃO. "Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89" (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-780.640/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ante o não-recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, não lhe aproveitando o depósito efetuado pela outra reclamada. Ilesos, portanto, os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Embora a hipótese dos autos seja de condenação subsidiária, verifica-se que as duas reclamadas pediram exclusão da lide, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sendo, portanto, aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 128, III, desta Corte, corretamente invocada na decisão agravada. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. A imposição de multa por embargos de declaração reputados manifestamente protetórios, em decisão fundamentada, não ofende a norma do art. 93, IX, da Carta Magna, antes, a prestígio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.349/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, quanto aos temas "Nulidade da dispensa. Motivação. Ato Administrativo", por violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal e "Descontos Fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "Reintegração. Convenção nº 158 da OIT" e "Assistência Judiciária Gratuita", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro tema e dar provimento quanto ao segundo para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-os do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DA DISPENSA. MOTIVAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte). DESCONTOS FISCAIS. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782.951/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOÃO CAMPOI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TABU LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, e dar-lhe provimento, para, aplicada a Súmula 338, I, do TST, reputar verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial, por isso julgando procedente o pedido de horas extras. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$5.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CONTROLES DE JORNADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS DEVIDAS. Viabilizado o apelo por dissenso válido e específico, tendo em conta a diretriz do inciso I da Súmula 338/TST e uma vez que o Eg. Regional reconheceu a apresentação meramente parcial dos controles de jornada, deve haver a inversão do ônus da prova da jornada efetiva para o empregador, por isso reputado verdadeiro o horário de trabalho declinado pelo reclamante na inicial. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-784.070/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : WASLEN DOS SANTOS ELIAS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados no artigo 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Não se admite agravo de instrumento em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 quando a matéria impugnada encontrar-se disciplinada por preceitos infraconstitucionais - artigos 459, § 1º, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, por possibilitar apenas vulneração reflexa do referido preceito constitucional, não se atendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.763/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. 1. O Colegiado Regional não se manifestou a respeito da não-incidência dos juros de mora sob a regência do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco pronunciou-se acerca de decisão transitada em julgado quanto à matéria relacionada aos juros de mora. Incidência da Súmula nº 297 do TST. 2. Conforme a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida decorre da própria lei. Os juros serão calculados pelo Juízo do Trabalho e sua satisfação se subordinará ao estabelecido no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, sendo, por isso, da competência do juízo falimentar. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.799/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MÉRCIA OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência quanto à jornada da operadora de telemarketing, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as duas horas extras, restabelecendo, no tópico, a r. decisão de primeiro grau. Valor da condenação restabelecido no montante fixado pela MM. Vara de origem e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OPERADORA DE TELEMARKEETING - JORNADA DE TRABALHO Viabilizado o recurso por dissenso válido e específico, há de se imprimir a diretriz da OJ nº 273 da SBDI-1, segundo a qual empregada que realiza vendas, utilizando-se de aparelho telefônico, não faz jus à jornada reduzida da telefonista, prevista no art. 227 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.085/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : HORMÍRIA CAMPOS DE SÁ
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-789.227/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ADILSON SILVA JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RODGHER
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. LITISPENDÊNCIA. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.639/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LORICCHIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Retificação da CTPS. Projeção do Aviso Prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do recorrente coincida com a do término do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS referente ao aviso prévio indenizado deve corresponder àquela relativa ao término de seu prazo, ainda que indenizado. (Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST). CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, tampouco as matérias reguladas nas Leis 8.212/91 e 8.541/92 e nos arts. 145, § 1º, 150, inc. II, e 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-803.163/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo autorizada sua oposição unicamente para saná-los. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.081/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WILSON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACHINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "FGTS. Multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Atraso no recolhimento", por violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e no que diz respeito à questão "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e no art. 22 da Lei nº 8.036/90 e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. ATRASO NO RECOLHIMENTO. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 possui natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, nos termos do art. 15 da mesma lei, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, razão por que não se reverte em favor do trabalhador, mas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.046/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANNA ENTINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. MARÇO DE 1994. Acórdão em que se declara não provada a existência de diferenças salariais. Questão fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.047/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÉLCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. MARÇO DE 1994. Acórdão em que se declara não provada a existência de diferenças salariais. Questão fática. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-811.176/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVONE DOS SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 326 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-814.428/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MIGUEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem a aplicação de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora seja verdadeira a alegação do Reclamante de que, ao formular as razões de revista, indicou como vulnerados os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, esqueceu-se que a negativa de seguimento ao agravo de instrumento - posteriormente confirmada com o não-provimento do agravo, cujo acórdão ora se embarga - decorreu do fato de não terem sido formuladas razões de modo a se impugnar os fundamentos que motivaram o trancamento do recurso de revista. Uma passada de olhos na minuta de agravo de instrumento é suficiente para se constatar que não houve impugnação das motivações adotadas no despacho denegatório. Sequer reproduziu-se a alegação de que teria ocorrido afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, residindo, nesse fato, o porquê de, mesmo ressurgida no agravo de fls. 389-393, não ter-se emitido pronunciamento a seu respeito. 2. Embargos de declaração a que dá provimento para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1692/1999-007-17-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1109/1999-043-15-00.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2360/1999-003-15-41.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVAUDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ AMARO NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2005-044-02-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : LUCIANA MUNIZ BARROZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 649/2002-036-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1004/2002-032-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS MARCOLINO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1259/2003-302-01-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : AYRTON COELHO
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 22209/2002-902-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 152/2002-251-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDMILSON CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 395/1997-003-06-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ASSIS TROVÃO NETO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COLÉGIO NELSON MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2005-002-14-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MAURO MUNDIM NERY E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42/2000-005-17-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS IGLESIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 82/2005-101-15-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ ZAMPRONIO
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 626/2005-001-22-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATIAS ROSENO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 841/2004-731-04-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
AGRAVADO(S) : CARMELITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALLD

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29063/1998-014-09-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA JUNDURIAN PORTES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 795452/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRA APARECIDA MAREGONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI
AGRAVADO(S) : AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIANA GALLORO
AGRAVADO(S) : COOPERPARAÍSO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS DE PARAÍSO E REGIÃO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807004/2001.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, de-

terminar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : IVONE BARREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83/2004-002-10-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo e o requerimento de multa por litigância de má-fé, suscitados em contraminuta, e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (29ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/11/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 08 de novembro de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-5/2005-002-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SICOOB CENTRAL MT/MS - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
 RECORRIDO(S) : POLLIANA MACIEL PROENÇA
 ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PANTANAL LTDA. - SICOOB PANTANAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do 1º reclamado, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. NÚMERO DO PROCESSO. O pagamento das custas processuais, mediante documento eletrônico, ainda que com o código equivocado e com a indicação incompleta do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e com a identificação das partes. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-6/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL DE CASTRO BALDAIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extra, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I. Recurso de revista conhecido apenas no tocante ao intervalo intrajornada e provido.

PROCESSO : AIRR-12/2005-041-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-15/2004-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
 AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PIERRE TEIXEIRA PUCCI
 AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2004-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DEIB OTOCH S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do ocídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 do TST. Assim, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, está intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18/2006-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETT GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19/1999-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA FLORIANA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição da República. Orientação Jurisprudencial 01 do Tribunal Pleno desta Corte. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e aplicação da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-33/2005-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES E LIMA
 ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da reclamante, restabelecendo a sentença no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Lei Maior, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-34/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA SILVA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
 AGRAVADO(S) : CENTRO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA À CANDANGOLÂNDIA (CRECHE CANTINHO DE VOCÊ)
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO COM FINALIDADE ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE BENS. PENHORA SOBRE BEM DE ASSOCIADO GESTOR. INDEFERIMENTO. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada) - questionado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1/TST -, na medida em que a questão afeta à desconsideração da personalidade jurídica da associação executada, com a consequente responsabilização do associado gestor, é matéria que pertine à execução do julgado, portanto, não constante do comando exequiêndo, de forma não há como concluir pela ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : IDENI DE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE
 AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR. COMISSÕES. ATIVIDADE CORRELATA. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, entendeu que as atividades desenvolvidas, na verdade, serviam para facilitar as vendas, não acarretando prejuízo. A questão não foi resolvida ao lume do artigo 7º, VI, da Constituição Federal (Súmula 297). Jurisprudência inservível (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 296). Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37/2004-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA BAZÍLIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, a teor da Súmula 102/TST, esta Corte sedimentou entendimento de que a configuração do exercício de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada em recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR CARVALHO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. AROLDI DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirir-lo de nulidade absoluta, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-60/2004-026-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ALZIRA PIO LOURENÇO VAZOLLER
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE
 RECORRIDO(S) : DIRCEU GAMBERINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE
 AGRAVADO(S) : DOW BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO CHAMONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, e divergência jurisprudencial, e de contrariedade à súmula desta Corte (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT), razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolção da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, o agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de modo que deixando o Agravante de enfrentar os fundamentos que deram azo ao trancamento do apelo, resta inviável a respectiva desconstituição.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MARIA CIRLENE DIAS MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA CECILIA SILVA DA COSTA CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114, § 3º, da Carta Magna, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, atual inciso VIII do mesmo preceito, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-65/2005-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-77/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA
 AGRAVADO(S) : KAREN TEIXEIRA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem colacionada divergência jurisprudencial para confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-82/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA ADAMI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$5.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$4.401,76. O Regional, pelo acórdão de fls. 117/130, não alterou o valor anteriormente arbitrado. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente não recolheu qualquer valor a título de complementação do depósito recursal, quando deveria ter recolhido importância que atingisse o valor arbitrado à condenação ou, ainda, o valor fixado pela tabela do TST, à época, para interposição de recurso de revista. Assim não procedendo, revela-se deserto o apelo. Neste sentido, a Súmula nº 128, inciso I, desta Corte. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-84/2004-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS VALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : ADEMIR ARCEDINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

RECORRIDO(S) : SE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCIANO DAL RI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - incidência - salário normativo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, que dispõe ser o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UNIÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DOS MOTOCICLISTAS DE SÃO PAULO - UNIMOTO EXPRESS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-91/2005-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : RENATO ALEX SANDRÉ

ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-106/2003-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

EMBARGADO(A) : ELIANE MASSAIA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

EMBARGADO(A) : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-107/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JORGE SOARES ZELA

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

AGRAVADO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORRÊA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADO : DR. IWERTSON LUIZ WRONSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARIA BUFFON

ADVOGADA : DRA. LIDIA PITNOTTI DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RONDA ALTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CASARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-110/2005-081-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2004-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUGÊNIO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES

AGRAVADO(S) : NILSON DE JESUS COSTA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula 221 do TST. Ausente, ainda, indicação de divergência jurisprudencial, resultam desatendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2003-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2003-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALÍPIO LUIZ DA ROSA

ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE TRENTIN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU

ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NONOAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento o qual tem por objetivo o processamento de recurso de revista que tem por óbice intransponível a disposição legal contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, que não prevê a possibilidade de comprovação de divergência com aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-143/2005-034-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolveajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal reconhecendo tal direito. (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a presente ação em 01.02.05, quando ainda não decorridos dois anos do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-149/2005-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ ALVES - ME (BAR BRAGANTINO)
ADVOGADA : DRA. RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO DESTERRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar pedido de diferenças das contribuições previdenciárias devidas em decorrência do período contratual reconhecido, nos termos do que dispõe a Súmula nº 368, I, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, do C. TST (alterada em 10.11.2005), no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27.11.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-156/1999-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA RAMALHO MONTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : WORLD SALES CORRETAGEM E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NEILA CRISTINA GARCIA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-159/2004-051-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO QUEZINI
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILMARA VALLIM
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S) : LAUDA EDITORA, CONSULTORIAS E COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RITO SUMARÍSSIMO. O aresto recorrido, examinando a cláusula 8ª do contrato de experiência firmado inicialmente por 45 dias e que previa a sua renovação automática por igual período, considerou-a válida nos termos dos artigos 445, parágrafo único, e 451 da CLT. Não existe em tal posicionamento nenhuma violação direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, únicas hipóteses em que a revista poderia ser admitida (artigo 896, § 6º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-180/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SYSTECOM - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANTUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE ANGELIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2003-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE ABREU DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que enseja a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2005-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL HORN
AGRAVADO(S) : FLORAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANGNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer valor da transação, vez que as parcelas objeto da avença integram o pedido inicial. Ademais, a verba intitulada garantia de emprego tem natureza indenizatória, visto que derivada da despedida de empregado que ainda detinha período de garantia de estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho por ele sofrido. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia; por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa ótica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação da literalidade dos dispositivos legais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, merecendo ser desprovido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-194/2004-021-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARIA DA SALETE BEZERRA NOBERTO
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da reclamante. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Lei Maior, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE.

Verificando-se que o substabelecimento que conferiu poderes de representação ao causídico subscritor do agravo de instrumento é anterior à procuração que outorgou poderes de representação ao advogado substabelecido, resta configurada a irregularidade de representação processual, a teor do item IV da Súmula nº 395 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-200/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CALVO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O Juízo de admissibilidade "a quo" considerou inexistente o recurso de revista oferecido pela reclamada, visto que os subscritores do apelo não se encontravam devidamente habilitados a representar os interesses da recorrente. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-203/2004-021-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BASÍLIO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da reclamante. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Lei Maior, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2004-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CÉLULA - ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
AGRAVADO(S) : BIANCA RODRIGUES FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. JEANE PAVANI VIEIRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Examinando-se o acórdão recorrido constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional apreciado minuciosa e detalhadamente os fatos ensejadores do reconhecimento do vínculo empregatício, com valoração dos elementos probatórios ante o princípio da persuasão racional, a teor do artigo 131 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por negativa da prestação jurisdicional.

Indene de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-205/2001-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - CO-MUR
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : AMADEUS CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE RIGON SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RECICLAR COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-207/2003-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ARLAN MOTA TOMAZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO APROVADO EM CURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-209/2005-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER
RECORRIDO(S) : FÁBIO PEREIRA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANTUNES BERTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, o reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades do reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pelo reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-210/2005-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELINGTON VIEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MANCHESTER LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARCELAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. MULTAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas, implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos a reclamante, inclusive eventuais multas.

PROCESSO : AIRR-211/2002-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA

DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NARVAES LEIVA
AGRAVADO(S) : ARWEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROSTÁTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVA REUNIDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARQUES W. BERNA
AGRAVADO(S) : IZAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LOPES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-215/2004-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA BONIFÁCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da reclamante. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º da Lei Maior, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-216/2004-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA FRATELLI BRAZIOLI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HAMILTON GALVÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-220/1999-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA ESCANDIEL
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Cons-



tuição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, considerando-se, entretanto, os limites objetivos do pleito constante do agravo de petição interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO Omissiva a ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido, autorizando o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-224/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELY ESTER GITELMAN
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANE VIEIRA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por alegação de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da CF, se a parte somente suscita o tema em recurso de revista. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-230/2005-046-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : IVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-231/2006-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MIGUEL LUCAS SIMÕES
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 10/06/06, há que ser declarada a prescrição, já que decorridos mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-232/2005-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES FAGUNDES GRECILLO
ADVOGADO : DR. RICARDO ZAMBONATTO DETONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicado o exame do tema relacionado ao ato jurídico perfeito e das diferenças da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 08.03.2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data de trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-249/2004-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉZAR ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES FARINHA PURA LTDA.
ADVOGADO : DR. SHEILA RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. No caso, o agravante não cuidou de efetuar o traslado de nenhuma das peças essenciais. Ora, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2005-241-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :IVALDO IRINEU DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e de contrariedade ao item I da Súmula nº 90 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não há como reconhecer a contrariedade às Súmulas nºs. 324 e 325 do TST (itens III e IV da Súmula nº 90 do TST), dada a ausência do indispensável prequestionamento, haja vista que o acórdão recorrido decidiu a questão controvertida, à luz das normas coletivas da categoria, sendo que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar especificamente acerca das respectivas matérias. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GELITA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
AGRAVADO(S) : LUIZ FABIANO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso da reclamada, sob o fundamento da deserção, quando a agravante não teve uma linha em seu arrazoado acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO PIMENTA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RODOMARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa a agravante de trasladar cópia do v. acórdão recorrido e sua certidão de publicação.

PROCESSO : AIRR-262/2004-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEONIR SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Tratando-se de acordo homologado com observância dos preceitos do artigo 832, § 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10035/00, afastam-se as alegações do INSS no sentido de que as verbas acordadas sejam compatíveis com aquelas sob as rubricas constantes da inicial e de que houve evidente intenção de burlar os recolhimentos previdenciários. Indene de ofensa o preceito dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, cujos comandos normativos foram observados. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 114, VIII, da Constituição Federal, 167, § 1º, II, do Código Civil de 2002, 9º da CLT e 129 do CPC, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais e legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LAERTE RUIZ MORENO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

1. As alegações de violação aos artigos da Lei Orgânica do Município do Estado de São Paulo, dos Decretos Municipais n.ºs. 365/46, 987/47 e 29.945/91, do Estatuto Social da São Paulo Transporte S/A e da Lei Municipal n.º 12.328/97, especificados no agravo não impulsionam o curso da revista, na medida em que tais fundamentos não encontram previsão na hipótese legal prevista no artigo 896, "c", da CLT.

2. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos 30, inciso V, 37, caput, inciso XIX, e § 6º, da Constituição Federal, 9º e 455 da CLT, e 186 e 927 do CC, resta inviável a aferição das alegadas violações aos referidos preceitos de lei e da Constituição Federal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula n.º 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST e do mesmo TRT de origem da decisão recorrida, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

4. Não se constata a contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, do TST, porquanto a questão versada na decisão recorrida não pertence à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-262/2005-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA MENEZES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

AGRAVADO(S) : ELLCON CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do ocídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula n.º 385 (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/1998-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARIA EGRACIARA FERRARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELLO CORRÊA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Inexistindo procuração que outorgue poderes ao subscritor do agravo de instrumento, inexistente o recurso, e sua consequência, pela irregularidade da representação processual, é o seu não-conhecimento. Súmula n.º 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS CORRÊA CÂMARA

ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NELSI PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Não obstante a ausência de autenticação, está ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para verificar a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está também tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOULART

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/2003-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : NIVALDO DO CARMO IRINEU

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA DE HOLANDA

ADVOGADA : DRA. ELIANE OKIDA

AGRAVADO(S) : CEGELEC LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-303/1994-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

AGRAVADO(S) : ANITA TIEPPO MARINI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-318/2004-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES

EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

EMBARGADO(A) : VALDIVINO SOUSA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-320/2004-012-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

AGRAVADO(S) : EVERTON CAVALCANTE DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PROCESSUAIS PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO RECURSAL.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do agravo, ao deixar de autenticar as peças processuais que formaram o instrumento, assim como de declarar, tempestivamente, a autenticidade dos referidos documentos, consoante previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa n.º 16, editada pela Resolução n.º 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2002-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ASPEB - ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO

AGRAVANTE(S) : A. L. M. OLIVEIRA - ME

ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO(S) : HALIM JOÃO SALIM MICHEL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS ASPEB - ASSESSORIA DE SEGUROS DE PESSOAS DO BRASIL LTDA. E A. L. M. OLIVEIRA - ME. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.



Constatando-se que a hipótese dos autos não se subsume à prevista na Súmula nº 128, III, do TST, haja vista a pretensão de exclusão da lide de uma das litisconsortes, e tendo em vista o desatendimento ao disposto no item I do citado verbete sumular, uma vez que o importe do depósito recursal recolhido pelas Reclamadas, isoladamente, não atinge o valor arbitrado à condenação, nem tampouco o limite legal que, à época era de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos - janeiro/2003), as revistas interpostas pelas Reclamadas não merecem ter curso, porquanto desertas.

Agravos de Instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-327/2004-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE SOUZA SCHEBELLA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. FORMAÇÃO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Não pode ser conhecido também o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do recurso de revista, peça, cujo traslado completo se faz necessário para a análise das alegações contidas no próprio recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-331/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO ZIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2004-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIELA DA GRAÇA STIEH
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DO CONSELHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-337/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARIANA DE AQUINO COSTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR CARLOS DA COSTA VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. Ausência de tese acerca de desmembramento do Município. Incidência da Súmula 297/TST. Revista não conhecida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-344/1996-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. SIMONE F. GOMES GALINDO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. EFEITOS. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial e dos preceitos da legislação infraconstitucional invocados.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que a cessão de crédito estava vinculada a adjudicação de bem penhorado que não foi deferida, não há que falar em ofensa à coisa julgada, mas sim que o Regional interpretou o sentido e alcance do acordo de cessão de crédito. Indene, portanto, de ofensa o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, seja em face da ausência de questionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOZO GASPAR FILHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se o defeito de representação processual, decorrente da expiração do prazo de vigência do instrumento de mandato outorgado ao causídico que subscreve o substabelecimento que conferiu poderes de representação ao advogado subscritor do agravo, resta inviável o conhecimento do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2004-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISOAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S) : BOANERGES EBENEZER ITAPARAJA DE BRITES
ADVOGADO : DR. JENNIFER MARY TEODÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes para procurar em juízo e tampouco se verifica a configuração de mandato tácito. Inteligência do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2005-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
AGRAVADO(S) : DONÁRIO DELINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GOUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, fundamento não previsto pelo § 2º do artigo 896 da CLT para admissibilidade do recurso de revista na fase de execução.

Examinando-se o acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional apreciado detalhadamente a trajetória da transferência da propriedade do bem penhorado, da constituição do capital social da agravante, concluindo pela tentativa de fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2003-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIVINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento da obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VICHES FRESNEDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MENDES DE SALES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a íntegra da cópia do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir todas as matérias ali abordadas. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-359/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON DA LUZ SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : RR-359/2005-021-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : DANIEL MARCOLINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : RR-361/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : RR-363/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI DA SILVA MATA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento da verba honorária na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : AIRR-364/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação os preceitos de lei citados no apelo.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. MASSA FALIDA.

A ausência de prequestionamento acerca do questão competencial, a que alude os artigos 109, I, e 114, I, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST e O.J. nº 62 da SBDI.1 na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-366/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
AGRAVADO(S) : JAIR AGUILHERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DE TENSOR DE EMPREGO PÚBLICO. ALCANCE DA NORMA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-382/2004-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEMERSON CLAUDELAN SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA A. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2004-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN EVERSON SOARES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-390/2005-621-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO CARVALHO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitavo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2001-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PEREIRA MELO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-394/2003-033-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TERUEL DE MELO
RECORRIDO(S) : VALDEIR MOZINI LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento da relação de emprego e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : AIRR-394/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-395/2003-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO BONFIM
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MAFEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
AGRAVADO(S) : APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTANTE COMERCIAL. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida em que se amparou a v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-404/2004-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A questão atrelada à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 06/04/2004, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30/06/2001, e não incidindo, à espécie, a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada -, resta evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-406/2003-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DIVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ELOY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO F. MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. Não se tratando a hipótese dos autos de direito a diferenças de complementação de aposentadoria, a que alude a Súmula nº 327 do TST, não há como reconhecer a contrariedade ao referido verbete sumular, assim como à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, as quais não pertinem, especificamente, à matéria tratada na decisão recorrida. Inspecífica, de igual forma, a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a Súmula nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal ou constitucional, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido a prescrição total do direito de ação, não há que se cogitar acerca da contrariedade às Súmulas nºs. 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, assim como sobre a violação ao artigo 468 da CLT, pertinentes à questão de fundo, não apreciada pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-413/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : NACILDA MARIA COELHO MARTINS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EXPEDITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DETENTOR DE EMPREGO PÚBLICO. ALCANCE DA NORMA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-417/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DAGRANIA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : ROSILDA COLAÇO SLUZARZ
ADVOGADO : DR. EMERSON LUÍS DE MELO
AGRAVADO(S) : AMAURI RODRIGUES DA LUZ E CIA. LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. As alegações apresentadas neste tópico não procedem, tendo em vista que a condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada.

O entendimento expendido pelo d. decisum regional revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Referida Súmula não fracionou ou excepcionou qualquer verba do alcance da responsabilidade subsidiária, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas devidas ao trabalhador pela inadimplência do empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ADRIANA BAGNARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista, não havendo necessidade de apontar todos os dispositivos que o recorrente entendeu violados. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-420/1992-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VILARINHO PACHECO
ADVOGADO : DR. GUILHERME NILO MIRANDA DE VASCONCELLOS CHAVES
AGRAVADO(S) : ÁDIMO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FERREIRA VILLARINHO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARREMATIÇÃO. PREÇO VIL. MATÉRIA FÁTICA.1. A simples alegação de omissão do Regional em apreciar questões suscitadas em embargos declaratórios, com fulcro em ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, sem explicitar as questões fáticas omissas não autoriza o processamento da revista, pois desprovido de fundamento e ainda que se considerasse que a pretensão do agravante fosse a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os fundamentos apresentados não são válidos a teor da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.2. A argüição de ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, na medida em que as matérias atinentes à arrematação por preço vil foram dirimidas pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-428/2002-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FABIANO FREIXOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
AGRAVADO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : RR-433/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUREMA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCANTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para decretar a nulidade do contrato e esclarecer que os efeitos de tal contratação operar-se-ão ex tunc, conforme entendimento consagrado na Súmula 363 deste Tribunal. Fica, assim, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos salários em atraso referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, conforme deferida na origem, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-441/2003-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CLAUDENIR FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO IGNIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYRO GENNARI
EMBARGADO(A) : IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte analisou as questões inseridas nas razões recursais, concluindo pela inexistência de violações que pudessem impulsionar a revista, mas sem incorrer nos vícios que o embargante alegou. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-441/2004-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA RABELLO FREIRE ORRO
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INADEQUADO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado, ficando em alegações genéricas e reprodução das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SANDRA VERÔNICA VIANA MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e aos valores referentes aos FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

PROCESSO : ED-AIRR-442/2001-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MASNIK DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-444/2005-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO ALVES FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO SOARES
AGRAVADO(S) : VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado de algumas folhas do recurso de revista e, ainda, da segunda folha do despacho denegatório, peças obrigatórias, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2001-008-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : DENIZE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO. REGIME CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 390, I, do TST, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-449/2005-201-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAPE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/1997-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : SUELENA AGUIAR VANZELER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ELISABETE REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte analisou as questões inseridas nas razões recursais, concluindo pela inexistência de violações que pudessem impulsionar a revista, mas sem incorrer nos vícios que o embargante alegou. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-459/2004-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FALCÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSENIER GARCIA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243 e seus incisos, do Regimento Interno do TST, somente prevêm a hipótese de se atacar decisão monocrática através de agravo regimental.

PROCESSO : AIRR-462/2004-023-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : ALENCAR MARCONDES
ADVOGADO : DR. HELOISA PAULI TOSETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SANTA BRANCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-463/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTOS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES
AGRAVADO(S) : ALS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-468/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA TERESA PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade. Prejudicada a análise dos recursos de revista interpostos pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIEN-TEC e pela Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA, em razão da identidade de matérias, no tema referente ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho.

RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC E DA FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA. Ante o provimento do recurso de revista da União, no tocante ao adicional de insalubridade, para excluí-lo da condenação, fica prejudicada a análise dos recursos de revista da CIEN-TEC e da FOSPA, que buscavam igual provimento, unicamente.

PROCESSO : AIRR-468/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONY RIBEIRO STACHLEWSKI
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-471/2003-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
 AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação e o recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/2003-110-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMAS COLETIVAS.

A decisão encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST o que afasta a alegada ofensa direta aos preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e artigo 6º, § 1º, da LICC, ante o rigor da constitucionalidade e da legalidade com que são editados os entendimentos sumulados.

Não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 8º, III, da Constituição Federal

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa a irretratatividade da aplicação das OJs. nºs. 307 e 342, da SBDI-1/TST, aplicação apenas do adicional convencional e dos artigos 7º, III e 8º, IV, da Constituição Federal, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos colacionados encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, o que impede o processamento da revista, por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo § 4º do artigo 896, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-473/2004-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
 ADOVADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a certidão de publicação da decisão recorrida, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-474/1994-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OTTO AUGUSTO DE LIMA
 ADOVADO : DR. ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE MOURA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : TRANSOTO LTDA.
 ADOVADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. I. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.

A aplicação do princípio da transcendência, previsto no artigo 896-A, da CLT, depende de regulamentação em face do comando contido no artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001 - DJ de 05.09.2001, que assim dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão", o que não ocorreu.

2. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. TERRENO VIZI-

NHO À RESIDÊNCIA. EDIFICAÇÕES. REGISTROS IMOBILIÁRIOS DISTINTOS. MATÉRIA FÁTICA.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial e dos preceitos da legislação infraconstitucional invocados.

Tendo o Regional afastado a penhora sobre o imóvel residencial, mantido apenas em relação a lote vizinho que continha benfeitorias, registro imobiliário distinto e, restando assegurado o direito de defesa quanto a impossibilidade do desmembramento do imóvel, não há que falar em ofensa ao direito do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Indene, portanto, de ofensa os incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o quadro fático delineado pela decisão Regional, não se infere afronta direta e literal dos artigos 6º e 226 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-475/2003-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
 AGRAVADO(S) : INÁCIO PINTO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2001-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADOVADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-477/2005-083-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO
 ADOVADO : DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
 ADOVADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-484/1999-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE MENEZES LIBERATA DE MATOS
 ADOVADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1996-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
 AGRAVADO(S) : MAURO FELTES
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa aos artigos 131 e 535, I e II, do CPC e divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e as limitações impostas pelo § 2º, do artigo 896, da CLT.

Examinando-se os acórdãos recorridos, constata-se que a prestação jurisdiccional foi completa. O Regional não conheceu do agravo de petição por incabível, fundamentando devidamente sua decisão e esclarecendo que "não se tem por pacífica a ocorrência de erro material", não havendo, portanto, que se falar em nulidade por negativa da prestação jurisdiccional.

Indene de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. OFENSA À COISA JULGADA.

Prejudicada análise da matéria de mérito, tendo em vista que o agravo de petição não ultrapassou o conhecimento

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2005-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUÍS DE FREITAS PATRIOTA
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOUBERT ARIOVALEDO CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO QUE SE REFERE À EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2005-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LAEXIS DUARTE MANGUINHO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-507/2005-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE BARROCA LOPES
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2002-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição - diferenças do recolhimento", por contrariedade à Súmula nº 362 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto à prescrição do FGTS e, no mérito, provido.

PROCESSO : AIRR-510/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENIO DOS SANTOS PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LAURINDA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirir a nulidade absoluta, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS dos períodos trabalhados pelas reclamantes, restabelecendo a sentença no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC e, da Súmula 297, III, do TST.

ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Carta Magna de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, ensejando o reconhecimento da nulidade pleno iuri do contrato de trabalho, nos moldes da Súmula 363/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : AIRR-519/2002-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENOVE AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOVAES
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2004-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : THAIS FABIANI FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX
AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO APOCRIFA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento; e a certidão de publicação do acórdão regional; despacho agravado com a assinatura do juiz prolator, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PANDORO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO WILLIAM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADÍLSON ALVES
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional, a certidão de publicação, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, e o comprovante do depósito recursal do recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/1998-660-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO WALTER DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão Recorrido, inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2004-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LÚCIO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO SAISSÉ BRUM
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 12.04.04, e, inexistindo, na hipótese dos autos, prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pela reclamante perante a Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KLÉBER CÉSAR MARQUES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : IDAEL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME DO CARMO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-549/2004-093-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMÁVEL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANTA TEREZA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA DRUMOND

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante sofreu o acidente por descuido, não cumprindo as determinações do empregador (Súmula 126). Ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos constitucionais invocados (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAURINHO DONIZETE TOGNATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução, a sua admissibilidade depende, exclusivamente, da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo inviável o processamento do apelo, por divergência jurisprudencial, contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, assim como por violação aos preceitos de lei citados no apelo, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, seja em face da ausência de prequestionamento específico, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-569/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PRUDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, assim como do artigo 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-579/1999-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA
 ADVOGADO : DR. JAIR TORRES PERDIGÃO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A petição de embargos declaratórios foi protocolizada após o escoamento do quinquênio previsto pelo artigo 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-581/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PEDRO RICARDO WALTER
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos não se reporta à hipótese fático-probatória constante do acórdão recorrido, relativa a não-comprovação do desvio de função, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST; e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. A ausência de requestionamento acerca dos artigos 9º e 460 da CLT, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que não restou comprovado a implementação dos requisitos exigidos para a promoção pleiteada com base no PCCS da empregadora, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 51 do TST, a qual não aborda o prisma sobre o qual foi solucionada a questão controvertida.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, na medida em que o Regional, ao perfilhar o entendimento de que cabia ao autor o ônus da prova da implementação dos requisitos necessários à promoção - fato constitutivo do direito pleiteado -, atribuiu razoável exegese aos citados preceitos legais. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 221, II, do TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A arguição de violação ao artigo 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 não tem o condão de impulsionar o curso da revista, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na medida em que a questão foi solucionada pelo Regional, com vistas ao reconhecimento de óbice processual, relativo a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, matéria não versada no referido dispositivo legal.

3. A revista não credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, na medida em que não concernem acerca do óbice processual à propositura da ação, relativo à ausência de prova da realização de depósitos na conta vinculada do reclamante (Súmula nº 296 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o acórdão recorrido consignado que o autor não se encontra assistido pelo sindicato de classe, a exclusão da verba honorária encontra apoio no entendimento assente desta Corte, corroborado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como por ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-587/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Em virtude da ausência do traslado da íntegra do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-590/2002-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALVES QUEIRINO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, alínea "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-592/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROSANA JESUÍNO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) : ONECALL BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhece a relação empregatícia e determina a baixa dos autos à Vara de origem, para exame dos demais pedidos constante da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2004-063-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
 AGRAVADO(S) : EDILEUZA ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. EBER GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ASSINATURA DA CTPS. Considerando que o juiz ou tribunal tem o poder-dever de impor a multa de 1% sobre o valor da causa, quando verificado o intuito protelatório dos embargos de declaração, tem-se que a sanção imposta está amparada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No que tange à irrisignação do agravante, contra a assinatura da CTPS da reclamante, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que se operou a preclusão consumativa na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/1999-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
 AGRAVADO(S) : ADÃO PEREIRA DE ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
 AGRAVADO(S) : VOLMIR COSTA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução, a sua admissibilidade depende, exclusivamente, da demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo inviável o processamento do apelo, por divergência jurisprudencial, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fático-probatória acerca da qualidade de sucessora da ora Agravante, portanto, plenamente responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa sucedida, a sua inclusão no pólo passivo da execução não importa em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), na medida em que lhe foi assegurado o direito de se insurgir contra a decisão que determinou a sua responsabilização pelo crédito exequendo. Ademais, consoante restou consignado no acórdão recorrido à empresa sucedida foram asseguradas as oportunidades necessárias a sua plena defesa. A verificação da ocorrência de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não prescinde a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que obsta a caracterização da hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-606/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar equívoco e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar equívoco, afastando a intempestividade dos embargos de declaração anteriores e para prestar os esclarecimentos constantes do voto, mantendo íntegra a decisão proferida pela C. Turma que não conheceu do recurso de revista interposto.

PROCESSO : AIRR-606/2005-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LUZIANO FLORENCIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VALDIVINO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO PIMENTEL FILHO
 AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO MARQUES (MAX JEANS)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de lei federal mencionados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

ILEGITIMIDADE PARA CONSTAR DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal -, seja porque a questão controvertida - direcionamento da execução para o sócio de fato da firma reclamada - é matéria regulada pela legislação infraconstitucional e que pertine à fase de execução do julgado, seja porque a referida questão foi resolvida pelo Regional mediante a interpretação do sentido e alcance do título executivo, de modo que, não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa ao citado preceito constitucional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

2. Não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, na medida em que a questão afeta à responsabilização do sócio de fato pela efetivação do decreto condenatório contra a firma reclamada é matéria disciplinada perante à legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado é pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula 221 do TST. Ausente, ainda, indicação de divergência jurisprudencial, resultam desatendidas as exigências do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2005-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : WALTER MELILLO

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-618/2000-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo salarial, às horas extraordinárias, trabalhadas em sobrejornada, de forma simples, sem o respectivo adicional, e aos valores relativos ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "custas processuais - isenção", por violação do artigo 790-A, inciso I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO PARCIAL. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial, dos valores relativos ao FGTS e das horas extraordinárias, sem o respectivo adicional.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ARTIGO 790-A, I, DA CLT. PROVIMENTO. AUTARQUIA ESTADUAL. A Lei nº 10.537/02 que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os artigos 789 e 790 da CLT, e acrescentou o artigo 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo a reclamada Fazenda Pública estadual, torna-se isenta do pagamento das custas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-620/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

AGRAVADO(S) : ROGER SIMÕES GARCIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO OSCAR PICOLI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-622/2005-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

AGRAVADO(S) : ELOI MARCOM

ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, que declarou quitadas as parcelas a título de multa do aviso prévio, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e reflexos no aviso prévio e determinou o retorno dos autos à Vara de Origem, para julgamento das questões remanescentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2003-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2001-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NEXUS INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MELO DE LIRA BRANDT

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO TETO LIMITE E AO VALOR DA CONDENAÇÃO. Inviável o processamento da revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a divergência se refere a instrução normativa do TST.

O depósito recursal deve corresponder ao valor exigido no prazo em que o recurso deveria ser interposto, até porque entendimento contrário não atingiria o objetivo do depósito recursal, qual seja a garantia do juízo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTECIPADA DO RECURSO.

Pendente de apreciação Embargos Declaratórios o recurso e seu preparo deve ser efetivado quando a parte toma ciência da decisão proferida no julgamento dos Embargos Declaratórios, oportunidade em que o recurso deve ser manejado a teor da interpretação do artigo 538, "caput", do CPC.

Agravante quer no recurso de revista, quer nas razões do agravo, limita-se a arguir ofensa ao artigo 50, da Constituição Federal, sem especificar se está se referindo ao caput e alguns de seus incisos, o que impede o processamento da revista, a teor do item I, da Súmula nº 221, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AMARAL GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa de trasladar as cópias das razões do recurso ordinário e dos embargos de declaração opostos, peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, na medida em que parte suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a qual somente pode ser aferida, com o rigor necessário, mediante o cotejo das razões expostas pela parte recorrente e a solução dada ao apelo pelo Órgão Julgador. Verificando-se que a parte agravante deixou de fazer juntar ao instrumento a comprovação da ausência de expediente forense no TRT de origem, no dia 29.10.04, tal como informa nas razões do recurso de revista - peça indispensável à comprovação da tempestividade do apelo, nos termos da Súmula nº 385 do TST -, resta inviável o conhecimento do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2004-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NELLY JUSTINA PICCININI GERHARDT

ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra da guia de depósito recursal, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a reprimir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2004-099-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-656/2004-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : ADAUMIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSO-NISTA. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-659/2004-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : NEREIDA REJANE PONCE DE LEON

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-672/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA ENSIL - ESTACÍLIO NETO DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. WILSON BENINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO, AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, sem qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 897, parágrafo 1º, da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PERSONA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MOISÉS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678/2001-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LÚCIA CRISTINA GOMES MARCONDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA KEIZA GOMES
AGRAVADO(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, e a certidão do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682/1998-027-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUCLIDES KOGUSHI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/1991-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALMOR DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN Nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-692/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA ZOTTO MACEU
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARANGONI
ADVOGADA : DRA. EDNA MARGARETH DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TUTEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação da coisa julgada assegurada no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-696/2005-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCO/MG

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : WALTÉZIO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705/2003-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COLA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. DANOS MORAIS. MATÉRIA FÁTICA.

Tendo o Regional com base no conjunto fático probatório proclamado que a atitude da empresa em dispensar o agravado por justa causa, sem informar os motivos da falta grave, causou constrangimento ao mesmo, inclusive, comentários de que a dispensa teve como motivo roubo, matéria insuscetível de reexame, à luz da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que a decisão regional não alberga ofensa direta aos preceitos dos incisos II, V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-711/2005-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR DE SOUSA REIS FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2005-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : ADEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, inclusive quanto ao indeferimento dos honorários assistenciais, dada a insubsistência da sucumbência da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A questão atrelada à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". In casu, registrando o Regional que a ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários, deu-se em 24-09-2001, portanto em momento posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/01 - 30.06.2001 -, não incide, à espécie, a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a qual pressupõe que o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal tenha se dado antes da vigência da LC nº 110/01. Constatando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26-08-2005, portanto, após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a revista merece ser provida, porquanto evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, devendo ser restabelecida a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, inclusive quanto ao indeferimento dos honorários assistenciais, dada a insubsistência da sucumbência da Reclamada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-717/2001-061-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-717/2001-061-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está amparada no conjunto fático-probatório. Incide, na espécie, a orientação inserta nas Súmulas 126 e 364, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-719/2004-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
EMBARGADO(A) : LUÍS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão perseguida pelo embargante implica a reapreciação do julgado que foi claro em afirmar que não foram apontados os argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, tendo sido as razões do agravo mera reprodução das razões da revista. Na dicção dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-722/2003-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA GARCIA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANA LUSIA COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Também não foi providenciada, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ÍRIS GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADENILSON FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-724/1999-015-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CRISTINA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Registre-se que é entendimento consolidado no TST, por meio da Súmula nº 422, que não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 524, II, do CPC, quando as razões do agravante, constituem-se em reprodução *ipsis litteris* das razões de recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão agravada, nos termos em que fora proposta. Desse modo, fácil concluir que a pretensão do embargante não é suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas provocar novo pronunciamento da Turma, demonstrando seu evidente inconformismo com a aplicação da Súmula nº 422 do TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, o que não se coaduna com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC para o cabimento dos embargos de declaração. Cumpre ressaltar que revela-se impróprio o exame da matéria de fundo quando não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo. Inaplicável o princípio da informalidade em se tratando de pressupostos recursais, ante a natureza peremptória das normas processuais que disciplinam a matéria.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-727/2005-292-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA VAZ LUFT
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SILVEIRA CARPES
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. O único aresto colacionado, inespecífico, não serve ao confronto (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-735/2005-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ COLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-736/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : GEORGE CARLOS WAGNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO. HORA EXTRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-736/2005-013-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GEORGE CARLOS WAGNER
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-743/2003-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR MACEDO CAZE
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-743/2003-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEC SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ROSILEI GIRARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-743/2005-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS MATERIAIS ELÉTRICOS SIDERÚRGICAS FUNDAÇÃO REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE ITABIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AROEIRA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa destrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-749/2004-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARISE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PARCELA "COMPLEMENTO DE MERCADO". DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-752/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARLENE ROSÁRIO VIANNA
AGRAVADO(S) : CARLOS GILSON BASTOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DAVIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. DESPACHO AGRAVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar que o Regional ao não admitir o processamento da revista com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT, incidiu em ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da CF, porquanto tais garantias não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, além do que a parte agravante pode utilizar dos meios processuais que lhe são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez por meio do agravo de instrumento.

2. PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA. CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Em se tratando de embargos de terceiro, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial suscitada e da alegada violação aos artigos 591, 592, 596 e 669, parágrafo único, do CPC e da Lei nº 8.009/90.

A arguição de ofensa ao artigo 226 da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão.

As alegações de ordem fática são insuscetíveis de reexame, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMECE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTÓFILO AMÉRICO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761/2003-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANTA LUCIA MENEZES LUCCAS
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : MAGALI DE ALMEIDA STREHER
ADVOGADO : DR. IVANA DUTRA PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-762/2002-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : AVÍCOLA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON WAGNER DE BIASI
AGRAVADO(S) : GL INSTALAÇÕES ESTRUTURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, §5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a parte agravante, ao deixar de juntar a cópia da intimação pessoal do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso, cujo seguimento foi denegado. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMISSIONISTA PURO. DIFERENÇAS DE CAIXA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-768/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOTEL LANCHONETE E RESTAURANTE KARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO
AGRAVADO(S) : ALICE ROSA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : ED-AIRR-775/2004-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FURLANETTO E SILVA LTDA.
EMBARGADO(A) : MÍLTON JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-776/2005-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO DE ARAÚJO TORRADA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 08.08.2005, mais de dois anos após a vigência da LC 110/2001, sendo que não foi mencionada a existência de trânsito em julgado de decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-779/2005-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : PAULA ANDRÉA DE OLIVEIRA E SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGADO. NORMA COLETIVA. DISPENSA ARBITRÁRIA DURANTE O ANO LETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-781/2003-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUSIENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO LIMA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA.

A questão da estabilidade prevista pelo artigo 10, II, "b", da ADCT não socorre a Agravante, pois não se refere ao direito do salário maternidade e sim à estabilidade provisória da gestante, matéria não invocada nas razões de recurso de revista.

Não obstante o Regional tenha emitido pronunciamento acerca da inexistência de previsão legal para a concessão do salário maternidade às empregadas domésticas, o fato é que o acórdão não contém nenhum elemento fático que possibilite a aferição de ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XVIII, da CF - licença gestante.

Efetivamente, o acórdão não contém nenhum dado acerca da dispensa da reclamante para que se possa aferir eventual caráter obstativo da despedida, na medida em que o encargo é da Previdência Social, artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-795/2004-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-795/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILLO ZANNINI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : EOLO JOSÉ RACHID CAROZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO HIGINO
AGRAVADO(S) : SISTEMA AUTOMAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-797/2002-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-798/2004-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO RONI KLEIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionário, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA. CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que, "in casu", a decisão da Justiça Federal transitou em julgado em 16.08.2001, conforme constata a sentença de 1º grau (fl.48) e ajuizada a presente ação em 18 agosto de 2004, tem-se por não observado o biênio de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-804/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDA EILERT CARLOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BIG BROKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA CAROLINA FLÔRES
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-815/1998-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGRO-INVERNADAS DE BARRA BONITA LTDA.
ADVOGADO : DR. INÁCIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : OSWALDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JURACY MAURÍCIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico a possibilitar a admissibilidade do apelo, não merece ser reformada a v. decisão recorrida que entendeu deserto o recurso ordinário interposto, por irregularidade da guia DARF. Incidência da Súmula 296 do C. TST.

PROCESSO : RR-822/2001-029-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS AGUIAR PARREIRAS
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre a matéria, esta c. Corte já firmou posição, mediante a Súmula nº 392 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05, de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Com efeito, o conhecimento do recurso esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ERGONOMIA. Proclamando o acórdão recorrido a ocorrência de dano nexo de causalidade e o ato ilícito a determinar a culpa do empregador que culminaram em prejuízo a higidez física do empregado, com conseqüências de ordem ocupacional e moral ao mesmo, a reparação patrimonial é medida que se impõe, sem albergar ofensa ao preceito do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Proclamando o Regional que o recorrido exercia parte de suas atividades em abastecimento de veículos e freqüentemente estava em área de risco, não excepcionando o tempo de duração dos trabalhos de molde a caracterizá-lo como extremamente reduzido, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 364/TST, "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Revista não conhecida.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Desfundamentado o recurso de revista cujas razões não aponta expressamente preceito de lei ou da Constituição tidos como violados Súmula nº 221, item I, do TST assim como divergência jurisprudencial para análise do dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Também não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-828/2005-024-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NORONHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CICHOWICZ
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. CLÁUSULA PENAL. DIREITO DE PRODUIR PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-829/2004-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARIA CORREIA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão quanto ao exame do tema: "responsabilidade subsidiária - aplicação da multa de 20% do FGTS e do art. 477 da CLT", mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre matéria trazida no recurso, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, mantendo íntegra a v. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-831/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOLDERING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO EM FACE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não viola os artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal decisão que determina ao litigante de má-fé indenização à parte contrária pelos prejuízos sofridos, com base no artigo 18 do CPC.

PROCESSO : AIRR-832/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : NILSON LUÍS DE GÓES
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-847/2005-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que obsta a aferição da tempestividade da revista interposta. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-848/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Inteligência da Súmula 362 do C. TST. Caso em que aplicada a prescrição trintenária, específica ao FGTS, consoante o disposto na Lei 8.036/90, aplicável ao Processo do Trabalho. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO BALUARDO
 ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-853/2003-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. TERMO DE ADESAO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001 direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. De tal forma, constatando-se que os reclamantes prestaram serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela lei e tendo havido, nas respectivas rescisões contratuais, o pagamento efetivo da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos da conta vinculada, a despeito da aposentadoria espontânea, não resta dúvida quanto à repercussão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela referida lei complementar, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa, nos moldes consagrados pela Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/2005-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : TANSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUFINO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS E AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Ademais, ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2002-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROSANI DE CASTRO SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-869/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta literal e direta do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 26.08.2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-870/2001-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUCAS AGOSTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO ORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO A TERMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE. AVISO-PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Inviável a pretensão de reexaminar o fato e a prova controvertida em que se amparou a v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-874/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DAVID DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : GERINFOR GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
 AGRAVADO(S) : EMI APARECIDA DAVI
 AGRAVADO(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2005-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL FERNANDO SABINO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : EVILIN MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. POLLYANNA RESENDE
 AGRAVADO(S) : NACIONAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequação formalização de seu recurso. No caso, o próprio agravo não veio na sua íntegra, tornando inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-880/2004-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DIONIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILCENOR SARAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência da contribuição previdenciária aos valores constantes do acordo homologado correspondentes às parcelas de natureza salarial, conforme disposto na r. sentença homologatória de acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os artigos 22, incisos I e II, e 20 da Lei nº 8.212/91, a determinação pelo Eg. Tribunal Regional de recolhimento pela empregadora de valor na alíquota de 20%, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre o montante constante do acordo homologado, ante a necessidade de correlação das parcelas avençadas com o pedido formulado na reclamação trabalhista, sem a qual se impõe a incidência da contribuição previdenciária, a fim de se prevenir possível evasão fiscal, considerando a existência de efetiva prestação de serviços pela autora e o descumprimento da lei pela empresa. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas objeto da transação, com identificação de sua natureza jurídica, ainda que a maioria corresponda a verbas indenizatórias, foi respeitado o comando do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de se guardar exata relação de proporcionalidade com a exordial. Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento para limitar a incidência da contribuição previdenciária aos valores constantes do acordo homologado correspondentes às parcelas de natureza salarial.

PROCESSO : AIRR-882/2000-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não há pronunciamento expreso do Eg. Tribunal Regional acerca do tema sobre o qual o agravante pretende ver reformada a decisão. Óbice da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2002-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. DONO DA OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA - O.J. Nº 191 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Proclamando o acórdão recorrido não se tratar de hipótese de execução de obra certa e sim a realização de serviços de natureza contínua, indene de contrariedade a O.J. nº 191 da SBDI-1 e violação literal ao preceito do artigo 455 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2001-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIER FERREIRA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. DESCONSTITUIÇÃO EM JUÍZO RESCISÓRIO. NOVO MANDATO SINDICAL. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto para o confronto pretendido, inviável a reforma da v. decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-901/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NAFAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
AGRAVADO(S) : GERTRUD WILHERMINE ENGELMAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : OLMAF CHOPERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO DA CRUZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOUSA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que a guia de recolhimento do depósito recursal, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no artigo 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2005-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCUS PAULO SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CASA DO FERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. KLÉVERSON GOMES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, a cópia do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir todas as matérias ali abordadas. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/1992-071-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA GERBI S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO D'ALESSANDRO FILHO
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-923/2005-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JADIR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : EVA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-018-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-928/2005-281-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPRESMA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : JOZIANE DUARTE JAQUES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
RECORRIDO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
RECORRIDO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e prova, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Tal pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-932/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
 AGRAVADO(S) : ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DA S. LULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O simples fato de o agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-934/2005-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO SANTOS SCHULTZ
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Havendo notícia no acórdão recorrido de que o depósito dos expurgos inflacionários do FGTS na conta vinculada do obreiro deu-se em razão de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, sem, contudo, restar consignada a data e comprovação do respectivo ajuizamento e do seu trânsito em julgado, carece o julgado de elementos fático-probatórios capazes de autorizar o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-937/2001-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS GACON
 ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional, com fundamento no instituto da preclusão, proclama que a matéria questionada em sede de Embargos Declaratórios não foi objeto de insurgimento no recurso ordinário interposto. **2 - HORAS EXTRAS.** Proclamando o acórdão recorrido o deferimento de horas extras com fundamento na valoração do contexto fático-probatório, embasado no princípio da persuasão racional - artigo 131 do CPC, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-943/2005-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MILÊNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE CASTRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO REBUÁ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : ARLENE MARIA GUEDES
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/1999-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELBA LÚCIA BERGUERAND SANCHES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/2003-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do enquadramento do autor na hipótese do artigo 62, II, da CLT, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível, na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2000-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASSO DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : DAGAMI SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO TADEU GOMES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Regional com base na livre apreciação da prova, exposto os fatos e fundamentos pelos quais acolhia o laudo pericial do vistor oficial, não há que se falar em violação direta dos artigos 131 e 436 do CPC.

2. ADICIONAL INSALUBRIDADE.

A alegação de violação a Portaria nº 3.214/78 e a NR 15, não tem o condão de impulsionar o processamento da revista, pois refoge as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Não se constata a violação à literalidade do artigo 189 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido, com fulcro na prova técnica produzida, consignou que o reclamante trabalha em atividade insalubre de forma não eventual, conforme previsão contida no Anexo 11 da NR-15 do Ministério do Trabalho. A revisão da matéria demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. ARTIGO 9º DA CLT.

Tendo o Regional mantido a responsabilidade solidária da agravante em face da declaração de nulidade dos contratos temporários porque contrários a Lei nº 6019/74, proclamando a ocorrência de fraude e a incidência do artigo 9º da CLT, não se infere violação literal ao preceito do artigo 265 do antigo Código Civil, estando a decisão em consonância com a primeira parte do item I, da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-959/2004-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL PETRINI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULA NADEFF TIMM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desestrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE QUEIROZ AMARAL FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inviável o processamento da revista, em face da divergência jurisprudencial suscitada, por se tratar de recurso de revista interposto em processo em execução, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

A arguição de ofensa ao inciso XXV, do artigo 5º, da Constituição Federal constitui-se inovação recursal, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão.

A alegação de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, porque a garantia de acesso ao Judiciário esta sendo assegurada ao Agravante, que vem interpondo os recursos e obtendo a devida prestação jurisdicional.

Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1, que assim dispõe: "Não viola norma constitucional (artigo 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora.", desnecessário o exame das alegadas ofensas aos incisos II e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, em face da OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

Não se constata ofensa ao artigo 192 da Constituição Federal que disciplina o sistema financeiro e tampouco ao seu § 3º, que foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003, em data anterior, portanto a interposição do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2004-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA CAVARIANI SILVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-971/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2000-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALAN RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : REVENCO COMÉRCIO DE TINTAS E PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO OU NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓCRIFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-998/1999-055-19-41.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES
AGRAVADO(S) : FAZENDA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO.

Por se tratar de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação aos artigos 620, 655, III, 681, I, 683, I, todos do Código Civil.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, constituiu-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, não impulsiona o processamento da revista, tendo em vista que a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.008/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ELZA LUCINDA STACUL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição, arrimando-se na Súmula 294, conforme trecho transcrito do próprio acórdão regional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GLÁUCIO ALESSANDRO OLIVEIRA DE AGUILAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT os documentos xerocopiados deverão estar autenticados, para configurar a validade do ato. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GASTOTAL FRANQUIAS S/A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REZENDE MELANI
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA EHLERS BERING
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Proclamando o Regional que na interposição do recurso ordinário não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, ausência de instrumento de mandato do subscritor do recurso, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003.

2 - DESERÇÃO. COMPLEMENTO. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1.

Constatando-se, a decisão regional, que o Recurso ordinário se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o desrramento daquele recurso. Sobre a diferença ínfima do depósito recursal, já decidiu esta Casa, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.054/2004-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OPTOTAL LENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT
AGRAVADO(S) : FREDERICO JOSÉ STREB DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIRIAN BARBOSA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-004-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MENDES NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada, uma vez que a cópia da procuração juntada não foi autenticada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que inócorre no presente caso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MENDES NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos restou inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada, uma vez que a cópia do substabelecimento juntado não foi autenticada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência, o que inócorre no presente caso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.068/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE INHUMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA VELOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE MOURA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE MOURA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e violação ao artigo 535 e seguintes do CPC -, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.



2. O reexame de fatos e provas que norteiam a demanda é inviável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fático-probatória acerca da qualidade de sucessora da ora Agravante, portanto, plenamente responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa sucedida, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, em fase da penhora efetivada sobre bens de sua propriedade.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2005-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MEIRE ANDRÉA GOMES
AGRAVADO(S) : MARKA PRÉVIA INSTITUTO DE MARKETING E ANÁLISE PRÉVIA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.
AGRAVADO(S) : REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Constatando-se que a parte agravante não apontou qualquer ofensa à Constituição Federal, resta inviável o processamento da revista, dada a inadequação da fundamentação esposta, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MILTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização compensatória do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - ação perante a Justiça Federal - ausência de comprovação do resultado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da indenização compensatória do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da indenização compensatória do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização compensatória do FGTS, portanto, se tornou incontroverso com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da indenização compensatória do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido, no tópico, e provido.

PROCESSO : RR-1.092/2003-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOIDEMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - duração do trabalho - exclusão do regime - cargo de confiança - pagamento de salário diferenciado - artigo 62, inciso II, parágrafo único, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras com adicional e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94 - norma coletiva - consequências - cláusula coletiva - invalidez", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de trinta minutos extras diários pela irregular concessão do descanso para repouso e alimentação e efeitos reflexos, na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O enquadramento do empregado como exercente de cargo de confiança, nos moldes do que dispõe o inciso II do artigo 62 da CLT, pressupõe que, além do exercício do cargo de gestão, ele receba remuneração, no mínimo, 40% superior ao seu salário efetivo. O não-preenchimento desses requisitos impõe o deferimento das horas extras trabalhadas além daquelas previstas no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/1991-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. Em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, a admissibilidade do apelo rende-se ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, estando restrita à invocação de ofensa à Constituição Federal, razão pela qual resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial ou por violação a legislação infraconstitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 37 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/1999-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AYRTON LUIZ COLTRO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FUSER BITTAR
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTÔNOMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-1.099/2002-040-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONEY NELBER NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REAL PENHA COMÉRCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, dentre outros, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (destaquei), a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de serem indevidos descontos previdenciários sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo

de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2004-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : LÁZARA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : QUALIDADE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO. DONO DA OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : IRIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão recorrido, o que impossibilita a apreciação do recurso de revista, cujo seguimento foi negado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : DR. NIXON URZEDO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FRANÇA XAVIER LINO ROSA
AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S) : AES TIETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças são trazidas temporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DEJALMA VIANA DE SANTA ANA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, não obstante a fugidia referência ao despacho denegatório, deixou a parte agravante de enfrentar motivadamente os termos do despacho que denegou seguimento à revista, o que impossibilita a desconstituição dos óbices apontados pelo Regional: as Orientações Jurisprudenciais nºs. 149 e 200 da SBDI-1/TST, o artigo 830 da CLT e o fundamento de defeito de representação processual. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ANA IRACEMA ROCHA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, apenas efetuando a junção de alguns parágrafos e a troca de alguns termos por outros, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LEOPOLDO BOTTCHEER
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DENEGATÓRIO APOCÍRFAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2004-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2001-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ OLIVEIRA DUALIBI
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
RECORRIDO(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSESES S.A.
ADVOGADO : DR. TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução simplista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2002-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : GILMAR GOMES
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, que explicitou não estar o Agravado enquadrado como exercente de cargo de confiança, indene de violação literal os preceitos dos artigos 62, II, da CLT; 131 e 458, II, do CPC. Obice da Súmula nº 126 do TST. Arestos que não guardam especificidade com as mesmas premissas fáticas da decisão regional não impulsionam o recurso de revista à admissibilidade. Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HERMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.183/1997-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOÃO ALÉCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVERALDO HENRIQUE DA SILVA LOBATO
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E ELÉTRICA LTDA. - EME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência da Súmula nº 33/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tem-se que a recorrente, na verdade, objetiva o reexame das provas dos autos a esse respeito. Proclamando o acórdão regional a comprovação do labor extraordinário com o fundamento na valoração da prova, resta indene de violação os preceitos dos artigos 818 da CLT e 333 I do CPC.

MULTA. ARTIGO 477, § 8º DA CLT. Não se conhece em sede de recurso de revista de matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. Não suscitada a matéria nas razões do recurso de revista, inovatória sua formulação em sede de Agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARDÔNIO CAETANO VERAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando as circunstâncias fáticas e os elementos de prova dos autos, além de confirmar a decisão, no que diz respeito ao deferimento da indenização por danos morais, elevou o valor da referida indenização, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aferição de teses antagônicas inviabilizada (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TROCELLEN LATINOAMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : MARCEL MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

1. Afasta-se o curso da revista, em face da arguição de violação ao artigo 71, § 2º, da CLT, na medida em que tal fundamento não encontra previsão no regramento inserto no artigo 896, § 6º, da CLT, aplicável à espécie.

2. A decisão regional, ao desconsiderar a cláusula normativa que prevê a redução do intervalo intrajornada, não ofende de forma direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a aplicabilidade da norma coletiva pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do quanto avençado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.



3. Não se verifica a ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o objeto da decisão regional centrou-se na discussão acerca da impossibilidade de negociação coletiva quanto à matéria afeta à redução do intervalo intrajornada, garantido por norma de ordem pública, passando ao largo da discussão acerca da legitimidade do sindicato para proceder a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tal como garantido pelo citado preceito constitucional.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.206/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NEUSA FRANCISCA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
EMBARGADO(A) : MARCIONE FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : TATIANA MIRANDA PRATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando não instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2002-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDI DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATIVA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2002-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARISA ANGÉLICA CISTERNAS CASTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, arrestos que não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-141-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL QUIRINO FILHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR OLIVEIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CASTRO ROSSATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Com base na prova dos autos a Corte Regional confirmou a decisão original quanto ao deferimento da indenização por danos morais, em virtude de pressões psicológicas sofridas pelo demandante. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MEGA CARD CONSULTORIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SILAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinando minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (artigo 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (artigo 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A decisão Regional, ao consignar a existência de vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, decidiu a controvérsia pelo conjunto probatório, com fundamento no princípio da persuasão racional - artigo 131 do CPC, insusceptível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Aresto inespecífico não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.255/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERBERT DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O procedimento do reclamante de recolhimento das custas, no prazo do recurso ordinário, torna desnecessário o exame do pedido de assistência judiciária gratuita, pois não se vultura pedido de devolução do valor recolhido, restando ausente interesse recursal, in casu.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DECLARAÇÕES DO PRESIDENTE DA EMPRESA SOBRE INEFICIÊNCIA DE EMPREGADOS QUE FORAM DEMITIDOS. RECLAMANTE QUE FOI PROMOVIDO. A pretensão do reclamante de ser alcançado pelas declarações acerca de ineficiência dos empregados da empresa que foram demitidos, quando resta claro que ele foi, ao contrário, promovido, bem como o aspecto fático declinado de que foi alçado a assessor do Presidente, determina a impossibilidade do reexame do fato e da prova em que se amparou a v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO GUEDES HORTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MARCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O artigo 477 é expresso em definir o valor da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. A decisão está em sintonia com o referido artigo da consolidação. Não há como aferir afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, segundo o critério do § 6º do artigo 896 da CLT. As cláusulas penais, segundo regra de hermenêutica, devem ser interpretadas de modo restritivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-011-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROMANO DE AZEVEDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Inviável o curso da revista, no que tange ao insurgimento da parte agravante quanto à existência de direito líquido e certo ao pagamento da verba pleiteada e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, haja vista a ausência do devido questionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, e a não-demonstração do atendimento do disposto no item I da Súmula nº 221 do TST, o que, de igual forma, obsta a apreciação das referidas matérias, neste momento processual.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo sido reconhecida qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BOHANA FILHO
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TEXTITA - COMPANHIA TÊXTIL TANGARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCESSAMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE NOVO VALOR CONDENATÓRIO PELO ACÓRDÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Os recursos na Justiça do Trabalho, tem efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899 da CLT.

O recurso de revista não se encontra fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, § 6º da CLT, o que impede o seu processamento.

A simples alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal, sem a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, não autoriza o processamento da revista, a teor do item I, da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANDRO VALÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA OU NA PROPRIEDADE DA EMPRESA. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte nos artigos 10 e 448 da CLT, em função da situação do obreiro. A agravante foi qualificada no "decisum" como sucessora da empregadora original, por força da transferência da carteira de clientes. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENATA VICENTE SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2004-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO COSTA MACIEL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 1º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), obsta a análise da indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático que sinaliza a ocorrência da alienação do bem construído, mediante fraude à execução, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, e ainda com vistas ao cumprimento de decisão judicial que transitou em julgado, de modo que resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2004-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERMIVAL MARTINS DA GAMA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória no sentido de que a Agravante não figura como "dona da obra", resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, inaplicável à espécie.

2. Não tendo sido declarado o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 265 do novo CCB, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); parte encontra-se ultrapassada pelo teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; e parte não apresenta tese diametralmente divergente da decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1999-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida ante a impossibilidade do reexame do fato e da prova controvertida nesta instância recursal superior. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : JÚLIO SÉRGIO LIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - MÉTODO CONSULTORES
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA ROCHA BATISTA
AGRAVADO(S) : ADRIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-096-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ADÃO CALDAS
ADVOGADA : DRA. EDINARA ZAGO
AGRAVADO(S) : COTEPLAN - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Registrado na v. decisão recorrida que o juiz enquadrara a condenação em face do pedido e da causa de pedir, não vislumbrando o julgamento extra petita indicado, não há como se verificar a violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.333/2002-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADO(S) : H. DANTAS COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA PAES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2004-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : ARMILDES DA SILVEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÚMERO DO PROCESSO E NOME DA RECLAMANTE CORRETOS. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÚMERO DO PROCESSO E NOME DA RECLAMANTE CORRETOS.



AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Se houve o efetivo recolhimento das custas processuais e a guia trasladada indica elementos suficientes para vincular o recolhimento efetuado ao presente feito, revela-se formalismo exagerado e violação do artigo 5º, LV, da CF/88 obstar o processamento do recurso, pelo fato de não ter sido informado, na guia de recolhimento, o nome da recorrente, bem como por estar o valor depositado à disposição da 10ª Vara do Trabalho de Salvador e não da 4ª. Reconhecida a validade da referida guia, torna-se imperioso o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2001-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADÃO ANDRADE DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.341/2005-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA.FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que a autora ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, em 12.08.05, e inexistindo, na hipótese dos autos, prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pela reclamante perante a Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, é de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUÍS GUSTAVO PASSOS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
AGRAVADO(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : NELSON ISMAR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CHAGAS DE GÓES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e violação ao artigo 165 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas pelo Regional as premissas de fato e de direito que motivaram a conclusão acerca da negativa de prestação jurisdiccional, não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdiccional, capaz de ensejar a nulidade perseguida. Tratando-se de questões de índole jurídica - diferenciação entre os institutos do salário-substituição e da equiparação salarial, e violação ao artigo 461 da CLT -, tem incidência o teor do item III da Súmula nº 297 do TST.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa acerca do intuito protelatório dos embargos de declaração, a imposição da respectiva multa encontra-se disciplinada no parágrafo único do artigo 538 do CPC, o que obsta a configuração da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigmático trazido à colação não apresenta tese diametralmente divergente daquela exarada na decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento de que para a aplicação da multa o juiz deve declarar que o recurso é "manifestamente protelatório", tal qual ocorreu na decisão regional.

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DA VARA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático, onde restou explicitado que a parte poderia retirar os autos para reprodução de peças e a ausência de prejuízo manifesto, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que o Reclamante comprovou a identidade de funções com os paradigmas apontados, não há como concluir pela violação à literalidade do artigo 461 da CLT, residindo a questão controvertida no âmbito da interpretação do referido preceito legal, a qual, ainda que não seja a melhor, não credencia o curso da revista, nos termos da Súmula nº 221 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, quando parte dos arestos paradigmáticos não apresenta sua fonte de publicação, nos termos da Súmula nº 337 do TST; e parte, embora apresente entendimento acerca da questão jurídica versada no acórdão recorrido, não apresenta as premissas de fato que a ensinaram, o que obsta o confronto de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST, a qual exige a identidade dos fatos entre a decisão recorrida e o aresto paradigmático.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que a matéria não foi objeto dos embargos de declaração opostos, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre o respectivo preceito de lei.

2. A arguição de violação ao artigo 31, § 2º, do Decreto nº 81.240/78 extrapola as hipóteses legais que ensejam a interposição do recurso de revista, tal como previstas no artigo 896 da CLT.

3. Não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 288 do TST, a qual não trata da hipótese de nulidade de cláusula contratual, matéria versada no acórdão recorrido.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto paradigmático trazido à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2004-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROZA RAMOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. DESCONTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : SALATIEL HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em fotocópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ERNESTO GAYA ROJAS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES E SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO DEVENS MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando as provas dos autos, verificou que o demandante era humilhado e insultado por conta de defeito físico do qual era portador, confirmando a sentença que deferiu a indenização por dano moral. O "quantum" fixado observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.395/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA PENHOLATO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FEBEM. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ausência de violação de dispositivo constitucional impossibilita a reforma de decisão prolatada em processo em execução. Art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : NILZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-101-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO SILVA MELO E CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS LOPES LEÃO
 AGRAVADO(S) : VANESSA SELBACH MARTINS
 ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JEAN FRANCOLE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que existe nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo obreiro e a atividade por ele desenvolvida, tornando inviável a admissão do recurso, em virtude do óbice inarredável da Súmula 126. Arestos imprestáveis ao confronto de teses, pois desrespeitam o contido na Súmula 337, quanto à indicação da fonte oficial de publicação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DRAGO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante, e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA ARAUJO DIOGO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO : AIRR-1.424/2005-404-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALVERI DE FREITAS BARRETO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAXIAS
 ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar o acórdão recorrido na sua integralidade. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT e dos itens III e IX da IN nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FEDERICO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando-se improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicado o exame dos demais temas aventados na revista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, capaz de credenciar o curso da revista, o agravo de instrumento merece ser provido.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido consignado que o valor creditado na conta vinculada do obreiro, pela CEF, decorreu da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, é de se considerar que o ajuizamento da reclamação trabalhista em 06 de outubro de 2003, deu-se após ultrapassado o prazo prescricional, contado a partir da vigência do referido texto legal, em 30 de junho de 2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
 AGRAVADO(S) : EDISON VILAÇA
 ADVOGADO : DR. NELSON ENGEL REMEDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (LC nº 110/01 e artigo 18, "caput" e § 1º da Lei nº 8.036/90), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/1999-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR SOARES ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FÁCIL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que julgou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : AUDENIR PEDRO DA SILVA LEAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2002-401-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto ao fornecimento da guia para levantamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2001-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOTTI
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO APARECIDO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A v. decisão recorrida entendeu que a cessão de créditos foi procedida posteriormente ao ajuizamento da ação e, portanto, em fraude à execução. Inviável a pretensão de ofensa literal a dispositivo constitucional, quando a matéria foi examinada com fundamento na legislação infraconstitucional. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.483/2004-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : WILLIAM COSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ESTACIONAMENTO INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E OPERAÇÃO S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.



A ausência de instrumento de mandato, que legitime o poder conferido à subscritora do agravo de instrumento, de modo a regularizar a representação processual procedida, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.484/2002-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÊAS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/1996-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, em parte, sanando o erro material havido, devendo constar do acórdão que não foi violado o inciso XXVI da Constituição Federal e não o XXXV, como constou.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. Embargos declaratórios acolhidos, parcialmente, para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-1.497/2004-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO ELÍSIO PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO APELO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO OU DE MANDATO TÁCITO. O Juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, tendo em vista defeito de representação. De fato, os autos revelam que o subscritor do recurso de revista não detinha instrumento procuratório, tampouco teria se configurado o mandato tácito. Assim, tem-se como inexistente o recurso aviado. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICENTE COPPOLA NETO
ADVOGADO : DR. DILSON GOMES ZEFERINO
AGRAVADO(S) : NADIR APARECIDO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S) : EVILASIO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 386. A revista fica inviabilizada porque, além de haver a decisão buscado arrimo na Súmula 386, atraindo a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT, para análise do julgado seria necessário revisitar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2005-132-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : E.P.O. ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2005-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IQEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SUELY LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEDUÇÃO.

Não se constata ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, na medida em que o Regional manteve a sentença que declarou a nulidade da contratação, em face da ausência de concurso público.

Tendo o Regional mantida a nulidade do contrato de trabalho por ausência de aprovação em concurso público e proclamado que não podem ser deduzidas as parcelas pagas relativas ao 13º salário do crédito da Reclamante, em face de que "não há como restabelecer o status quo ante da relação havida entre as partes, não há que falar em contrariedade às Súmulas nº 18 e 363 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.557/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERT SOBRAL ARCOVERDE COUTINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 10.11.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não foi mencionada a existência

de trânsito em julgado de decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JOSILÉDA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2005-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MISAEEL GIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS LTDA. - COOPTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de comprovar a regular representação processual, de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, do acórdão recorrido e da íntegra das razões do recurso de revista, além de deixar de autenticar ou atestar a autenticidade das peças processuais trasladadas. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens III, IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
AGRAVADO(S) : IZAIR LINHARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na prova dos autos, tendo sido comprovado que a atividade desempenhada pelo demandante se caracterizava como insalubre em grau máximo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIAS HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo e in vigilando, implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pelas multas do artigo 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : WADSON RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR GROSS
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão foi proferido em consonância com jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmulas nºs 333 e 288).

PROCESSO : RR-1.604/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : GILSON SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Especializada para apreciar o feito, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar controvérsia relativa à determinação de recolhimento previdenciário, objeto de homologação de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício. Inteligência do artigo 114, VIII, da CF/88 e Súmula 368, I, do TST. Por sua vez, da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, devem as contribuições previdenciárias incidir sobre o total do acordo entabulado, não discriminadas as parcelas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.606/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILSON TRINDADE
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos

montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARIA ANGELE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.625/2003-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PAULINO OKADA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, de que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.638/2004-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LÍVIA MARIA DE SOUZA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
RECORRIDO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 172, § 3º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. PROVIMENTO. O eg. Tribunal Regional entendeu estar intempestivo o recurso ordinário do reclamado, porque o recurso foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal, no último dia do prazo às 16h44m, em desatenção ao disposto na Resolução nº 07/2001, que autoriza o recebimento no horário de atendimento ao público no órgão, que no caso, na 20ª Vara do Trabalho de Recife/PE, é das 08:00 às 14:00 horas. No caso, resta violado o artigo 172, § 3º, do CPC, porque à época da interposição do Recurso Ordinário, vigorava a Resolução Administrativa nº 06/2003, que alterou o § 7º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 07/2001, que consignou que a "utilização do Serviço de Protocolo Postal observará o horário de funcionamento das agências dos Correios no Estado de Pernambuco, atentando-se, no exame da tempestividade dos atos processuais, para o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT - independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO(S) : GERSON ROBERTO DO VALE VELOUZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.664/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT
ADVOGADA : DRA. NIDIALICE O. MACEDO SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : NICANOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter preempatório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : LUIZ DA CRUZ PEDRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Contra despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não são cabíveis embargos declaratórios, de modo que os embargos não interromperam o prazo para interposição do agravo de instrumento, o qual resulta intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/1989-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AYRES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO : ED-AIRR-1.706/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO(A) : LUIZ MACIEL QUINTÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.707/2000-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO MORAES DILASCIO

ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisão denegatória do seguimento de recurso, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.724/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BRAGA

ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2004-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

AGRAVADO(S) : WANDA BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. NATHALIE MOURA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, assim como cópia legível do protocolo de interposição da revista, o que obsta a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NIVALDO CONRADO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento; e a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2004-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : VALÉRIO KLOCK

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2005-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face preferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que tendo a parte recorrente se limitado a fundamentar a revista, com fulcro na arguição de violação à lei federal (artigo 482 da CLT), o apelo não se credencia ao processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARIA JUDITH BALDI

ADVOGADO : DR. CAMILA ELIZABETH RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VÂNIA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, o que obsta a aferição da tempestividade do apelo, cujo seguimento foi denegado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.765/2005-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : F. R. NUNES CONFECÇÃO

ADVOGADO : DR. NILSON PAIXÃO GOMES

AGRAVADO(S) : NAZARÉ COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/1998-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HÉLIO CHRISTOVAM CALIXTO

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento; a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia da procuração do agravante, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

A ausência da juntada da procuração do agravante caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2004-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) : FARMÁCIA MITSUTANI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2002-032-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DUARTE

ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2002-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA ROSELLI

AGRAVADO(S) : LUCIANO JOSÉ DUARTE

ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, e do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.791/2003-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.796/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

AGRAVADO(S) : MOYSÉS DA CONCEIÇÃO ROCHA

ADVOGADA : DRA. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida - direcionamento da execução para o devedor subsidiário e excesso de execução - foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A partir da interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, consolidou-se nesta corte superior, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o início do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deve ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Desta forma, como a presente reclamação trabalhista somente foi interposta em 13/8/2003 e não foi apresentada certidão de trânsito em julgado de ação intentada perante a Justiça Federal, torna-se impossível a configuração de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando efetivamente prescrito o direito de ação. Nesse contexto, inviável a configuração de dissenso, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST e no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2000-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EUNICE MARIA DA SILVA MACENA

ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE DISPENSA. MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PRIVATIZADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PROGRAMA INTEGRADO DE SAÚDE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELLO

AGRAVADO(S) : FÁTIMA CÔSMIA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. No caso, o agravante não cuidou de efetuar o traslado do acórdão regional, da certidão de publicação desse acórdão e do recurso de revista. Ora, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.828/2003-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BLAZ CID

RECORRIDO(S) : APARECIDO LELES DIAS

ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE

RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE, excluindo-o da lide.

EMENTA: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Na situação específica dos autos, o SEMAE é o dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empregador principal. A relação jurídica existente entre o empregador e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empregador e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.831/2005-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GIOVANNI DE CASTRO MENDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.847/1999-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UDILSON DARCI RAMOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.

Afasta-se, desde logo, a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da CF e violação aos artigos 896, § 1º, da CLT e 165 do CPC, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, pois o que se constata é que o juízo a quo de admissibilidade recursal encontra-se regularmente fundamentado, ainda que de forma concisa. O acerto ou não da decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. Ocorre, todavia, que a parte agravante ao demonstrar a seu insurgimento contra a decisão agravada limitou-se a defender a sua nulidade, por ausência/insuficiência de fundamentação, sem contudo, demonstrar o efetivo cumprimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Destarte, verificando-se que a fundamentação expedida no agravo de instrumento não permite a desconstrução das conclusões exaradas na decisão agravada, o seu não provimento é medida que se impõe.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.850/2003-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : NELSON CORREIA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Constatando-se que os advogados subscritores dos presentes embargos de declaração não detêm instrumento de mandato apto a validar a sua representação processual, resta inviável o conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração não conhecidos.



PROCESSO : AIRR-1.860/1999-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2004-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

AGRAVADO(S) : SAMIRA GOMES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCOPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta C. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.922/1999-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY

AGRAVADO(S) : SUELI DO PRADO VAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

AGRAVADO(S) : GOLDENCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISAS E PROMOÇÕES DE VENDAS S.M. LTDA.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COURTIER SANTE REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : FINK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO IRREGULAR. AUTENTICAÇÃO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. Petição de encaminhamento de agravo de instrumento, na qual consta declaração de autenticidade das peças, sem a devida assinatura, não tem eficácia para atender o preceituado pelo artigo 544, § 1º, do CPC; torna irregular o traslado ante a ausência de autenticação das peças que formaram o instrumento e impede o conhecimento do agravo. Incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, que exige que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso" e do art. 830 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.931/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ALTA & PRESSÃO LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar controvérsia relativa à determinação de recolhimento previdenciário, objeto de homologação de acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício. Inteligência do artigo 114, VIII, da CF/88 e Súmula 368, I, do TST. Por sua vez, da exegese dos artigos 43 da Lei 8.212/91; 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 e 195, I, "a", da Lei Maior, bem como da jurisprudência desta Corte, mesmo não tendo sido reconhecido vínculo de emprego, devem as contribuições previdenciárias incidir sobre o total do acordo entabulado, não discriminadas as parcelas.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.940/1998-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO GRIPA

ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

AGRAVADO(S) : SISTREL - SISTEMA TRELÇADA LAJES PLANAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a patrona do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : ED-AIRR-1.983/1998-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MINCO ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : SANDRINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação acima.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para prestar a jurisdição de forma plena, mantendo-se a v. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-2.006/2004-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HÉLIDA ACIOLI DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ESMALÉ - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com cópia da certidão de publicação do acórdão Recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.021/2000-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PASSARELA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO

AGRAVADO(S) : MICRO S - LOCADORA DE BENS E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BARNABA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.030/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : LUZIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.036/2004-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE RANGEL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.059/2003-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CAPUCINI E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos julgados que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto, cheguem a resultado diverso. Os arestos trazidos à colação revelam-se inspecíficos e não servem para a demonstração pretendida, pois se afastam do tema central esposto na decisão refutada, na medida em que estes cuidam da prescrição bial a ser deflagrada a partir da extinção do contrato de trabalho, enquanto aqui se cuida de prescrição quinquenal, haja vista que as reclamantes permanecem prestando serviços, aplicando-se à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 296/TST. Ademais, não é o caso de aplicação da Súmula nº 294 desta Corte, porquanto referido Verbetes Sumular não faz menção a prazo prescricional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.076/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESQUINA DAS PEDRAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, de modo que não constando do instrumento a íntegra da decisão recorrida, assim como das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de prescrição total e determina a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ACÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.087/2003-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ACÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.089/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TRANSPÊV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
EMBARGADO(A) : MARCELO SALUSTIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.089/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FELIX LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2002-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MACHADO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMERSHAM BIOSCIENCES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.094/2002-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS
EMBARGADO(A) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : BRUNO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. ATO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DO ATO. Inexistindo nos autos documento comprobatório da existência do ato prorrogando o prazo recursal, providência da qual não se desincumbiu a parte agravante, o recurso interposto não merece conhecimento, por extemporâneo. Neste sentido o Súmula nº 385 do TST que estabelece "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPE-DIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : FAMILIA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.119/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLODOMIR SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.121/2003-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENE ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTO. DESERÇÃO. O complemento do depósito recursal se faz necessário como pressuposto de recorribilidade do recurso de revista, na hipótese de depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário ser inferior ao valor da condenação. Nos termos insertos na Súmula nº 128, item I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atin-gido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não tendo a reclamada se desincumbido de tal ônus à época da interposição do recurso de revista, este se encontra deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI M. OKAZART TAKEZARA
AGRAVADO(S) : NEOSDETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCILENE MARIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Também não foi providenciada, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.149/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARCELO SANCHES ZAGO

ADVOGADO : DR. ROBERTO FUNCHAL FILHO

AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

AGRAVADO(S) : PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.150/2003-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSAFÁ SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA

RECORRIDO(S) : VALÊNCIA COLUNAS E FERROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SQUASSABIA WENDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.166/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FERREIRA SANTOS

ADVOGADA : DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.172/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SUPER SAFRA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES

RECORRIDO(S) : JORGE AMADEU DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei 6.539/78, ao admitir a representação do INSS no interior, por advogados particulares, não excluiu do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. O dispositivo de lei não faz qualquer distinção entre municípios do interior e municípios que compõem a região metropolitana da Capital, de modo que não cabe ao intérprete criar restrição não contida na lei. A denominação comarca do interior refere-se a todos os municípios que não sejam titulados como capital do Estado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2005-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS CAIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECON S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA. ATIVIDADE EXERCIDA EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. Não há como reformar o r. despacho quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-2.196/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.201/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ROSENIRA SILVA SOARES E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida na origem. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1997-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : ARI FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista quando a agravante não ataca especificamente a fundamentação nele adotada (irregularidade de representação processual do recurso de revista). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.219/2002-421-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO LECCIOLLI SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2004-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Com relação ao tema, o recurso veio inteiramente desfundamentado, pois a recorrente não aponta quais os dispositivos que entende terem sido violados. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SOCIEDADE BENEFICENTE. Interpretando o artigo 2º da CLT, pela leitura conjunta de seus parágrafos, ao lume da prova colacionada, a eg. Turma concluiu pela existência de grupo econômico. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar a Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.243/2005-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CÉLIO NASÁRIO BATISTUCCI

ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILLO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco em face da arguição de violação ao artigo 189 do CC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Tendo o Regional reconhecido a incidência da prescrição total do direito de ação, portanto, não tendo apreciado a questão de fundo suscitada no recurso ordinário do Reclamante, a revista não merece ter curso, por violação ao artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90 e ofensa aos artigos 7º, incisos I e III, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, dada a ausência do indispensável prequestionamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.249/2004-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação literal ao artigo 224, § 2º, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame, onde se constatou pela prova documental que a Agravante detinha cargo de destaque na estrutura organizacional com atribuições e forma de acesso que demandam fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Os arestos colacionados são insusceptíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois ora não trazem a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST, ora são oriundos de Turma do TST, não atendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.266/2001-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : LEONARDO SOARES CAMPOLINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : JOÃO RANULPHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO MOREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.", por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 81/83, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de execução de contrato de honorários advocatícios e as demais matérias veiculada nos embargos se entender pela competência desta Especializada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. Ausência de manifestação do Regional acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito enseja o provimento do agravo para melhor exame do recurso de revista.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. O exame da competência do juízo é questão essencial e transcende qualquer outra matéria do feito e sua omissão enseja a nulidade do acórdão a teor do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-2.290/2003-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.301/1996-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 102/2000. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. ÔNUS DO RECORRENTE. Na hipótese de o agravo de instrumento ter sido processado nos autos principais, é do agravante o ônus da extração da carta de sentença. Entendimento consubstanciado no item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES SOARES
ADVOGADA : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : 3 RHO INTERRUPTORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO JÚLIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.326/2003-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ERNESTINA CAMARGO BARRETO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. EXTRAPOLAMENTO HABITUAL. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. DESPROVIMENTO. O artigo 71 da CLT traduz-se em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo de clareza meridiana ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo consistirá no pagamento do referido período como se fosse tempo efetivamente trabalhado.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas (Precedente nº E-RR-30.939/2002-900-09-00.3 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.330/2002-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : COTILDE PAIVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.351/1989-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO MUSA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CALUMBY LISBOA
AGRAVADO(S) : RUTH MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A arguição de ofensa ao artigo 5o, caput e LV, da Constituição Federal para sustentar a não aplicação da penalidade por litigância de má-fé, não impulsiona o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice ao processamento da revista, seja porque a matéria foi dirimida pelo Regional com apoio no quadro fático e à luz da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.380/2004-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÍLTON GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.409/2005-130-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO KASUYUKO KINCHOU
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.448/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao



número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.486/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : ADEMIR FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que decidiu pela extinção do ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, inciso IV, do CPC, inclusive quanto ao indeferimento dos honorários assistenciais, dada a insubsistência da sucumbência da Reclamada. Prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatando-se a possível ocorrência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto a decisão regional firmou tese da contagem do prazo prescricional com a ciência do crédito em conta vinculada do FGTS, o agravo merece provimento para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A matéria acerca da incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Tal diretriz jurisprudencial tem cabimento quando a rescisão contratual ocorre em momento anterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. In casu, embora não tenha sido consignado no acórdão recorrido a data da extinção contratual, resta evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, seja em razão da propositura da reclamação trabalhista em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da extinção do contrato de trabalho (premissa de fato firmada na sentença e não desconstituída pelo acórdão recorrido), seja pelo transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC 110/2001, em 30.06.2001, haja vista que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08.08.2003.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.494/1999-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RUBENS QUERINO
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos, mas sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os embargos são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mas sem modificação no resultado da lide. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.505/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANE SALGADO ANDRIANO PETRIZZO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS SEXTA-PARTE E QUINQUÊNIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.533/2003-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARTIN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse entendimento vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.537/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-AIRR-2.548/1986-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DE PAIVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI
EMBARGADO(A) : GENARO MENDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
EMBARGADO(A) : ASSESSOR COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO
EMBARGADO(A) : IVAN PORTUGAL MUNIZ
EMBARGADO(A) : KRISTIANNE VALÉRIA XAVIER LOPES MUNIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte analisou as questões inseridas nas razões recursais, concluindo pela inexistência de violações que pudessem impulsionar a revista, mas sem incorrer nos vícios que o embargante alegou. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.563/2000-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MELO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO.

Todos os temas invocados nas razões recursais foram objeto de exame, o que não permite que se admita o apelo por violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

PROCESSO : AIRR-2.587/1999-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO CERQUEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CLODOALDO L. QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, o fato de a v. decisão recorrida entender inexistente dano moral ao autor, em face de ter permanecido sem automóvel para o trabalho, no período em que o veículo foi tirado de circulação por perda total, e a empresa não tinha outro para substituição. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.609/2005-812-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - URCAMP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de contrariedade à Súmula nº 20 do TRT da 4ª Região, por se tratar de fundamento não previsto dentre as hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT.

3. A argüição de contrariedade à Súmula nº 220 do TST não impulsiona a revista ao processamento, haja vista o cancelamento do referido verbete sumular.

4. Não explicitando o Regional o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, não há como se concluir pela violação à literalidade do referido preceito legal e pela contrariedade ao citado verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.639/2000-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se in específica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

3. Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória, segundo a qual não restou comprovada a subordinação do labor prestado pelo Reclamante à Reclamada, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 386 do TST, a qual pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, dentre os quais, o da subordinação. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-2.665/2002-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FAUPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIALICE L. DE FREITAS LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.674/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO TENÓRIO MACEDO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.682/1998-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela 'sexta-parte' sobre os vencimentos integrais dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.698/2004-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.777/1990-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : JACYR CARVALHO GUAPYASSU
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e honorários periciais, de cujo pagamento fica dispensado o reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Considerando que o recurso de revista foi provido para excluir da condenação o pagamento das horas extras laboradas a partir da sexta diária, sendo essa a condenação principal, da qual decorreram as demais, cumpre-me acolher os presentes embargos declaratórios para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e honorários periciais, de cujo pagamento fica dispensado o reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.785/2002-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO VELLOSO TELAR TEJOFRAN
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : ANCELMO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : ITA - SOCIEDADE COOPERATIVA MISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-2.804/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MOZART PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, com exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao tribunal regional de origem, para que aprecie as questões de mérito suscitadas nos recursos. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Exame prejudicado em face da norma inserida no artigo 249, § 2º, do CPC. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou, precisamente, incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.804/2003-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : OTOMAR SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrarcar a revista, não havendo necessidade de apontar todos os dispositivos que o recorrente entendeu violados. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.809/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BALBINA CONCEIÇÃO JESUS COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrarcar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.841/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
AGRAVADO(S) : TARCISIO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista se inviabiliza pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.896/2003-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA PERSÍLIA PEREIRA MONTEIRO PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO VALÊNCIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LASAC LABORATÓRIO AUXÍLIO SAÚDE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal de oito dias o apelo não merece ser conhecido, por intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.911/1997-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO(S) : EDIVAL PARRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, no processo de execução, quando se encontra desfundamentado o apelo, não mencionando qualquer violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos da norma inserida no § 2º do artigo 896 da CLT, em consonância com a Súmula nº 266 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.913/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : MARINALDO GONÇALVES DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.



O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.126/1992-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WAGNER NUNES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : MOISÉS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ P DA ROCHA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.127/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIZAEL LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Nenhuma omissão incorreu o acórdão embargado, uma vez que não se infere das razões do recurso de revista a invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal em relação ao pedido do pagamento apenas do adicional de horas extras, porquanto o recurso, quanto a este aspecto, veio fundamentado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

O acórdão embargado é expresso quanto à incidência da OJ nº 275 da SBDI-1 do TST para respaldar a decisão regional, o que afasta a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Tendo o acórdão embargado firmado o entendimento no sentido de que a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 364 do TST e que, por se tratar de matéria fática, insuscetível de reexame, à luz da Súmula 126 do TST, restava impossibilitada a avaliação de tratar-se de tempo de exposição extremamente reduzido de que trata a parte final do item I da Súmula retrocitada, pelo fato de que o Regional não definiu o tempo de exposição do reclamante ao risco, não há que se falar em omissão do julgado embargado.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.129/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO LEME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QUEIROZ E ASKINIS CAFÉ BAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. A simples indicação de dispositivos legais e constitucionais, sem equivalente argumentação acerca das violações apontadas, determina a ausência de fundamentação do apelo. Descumprimento dos requisitos do art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.185/1999-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDNEY LEONEL DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.238/2004-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : LÚCIA SUMIE TAKAO YUTANI
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, para denegar seguimento à revista, não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.941/2003-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4.206/2002-906-00-08 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ ANDRADE DAS NEVES
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005) e ao FGTS sobre as férias indenizadas, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas; b) determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº330 do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

1. Tendo o Regional fixado o quadro fático-probatório no sentido da ineficácia dos controles de jornada efetuados pelo empregador, em prol da verdade real reproduzida nos autos, por meio da prova testemunhal, tais premissas não mais podem ser alvo de reexame, neste momento processual, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quando o Tribunal a quo considerou que o obreira se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório.

3. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, quando a decisão regional não se refere ao procedimento adotado para o registro de jornada, tal como efetuado pelo empregador, mas à fidedignidade deste.

4. Indene de ofensa os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto a matéria foi dirimida com base no quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

5. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A ausência de pronunciamento explícito sobre a matéria no acórdão recorrido demandaria inadmitida pelo contexto probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE 100% A INCIDIR SOBRE AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS, BASEADO NA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº23/88. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de questionamento da matéria pela ótica do artigo XVI da CF. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista a teor da Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas". O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 253 DO TST. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula 253 porque a verba paga mensalmente tinha mera denominação de "gratificação semestral", consoante proclamado pelo acórdão recorrido classificando o pagamento como verdadeira "gratificação mensal". Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação legal e, tampouco, de dissenso pretoriano pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos.

Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DA COMISSÃO DE CHEFIA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de lesão de direito que se renovava mês a mês a teor do acórdão recorrido em face das funções exercidas pelo Recorrido, resta afastada a ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXIX, da CF..

Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DA COMISSÃO DE CHEFIA. A discussão da matéria se insere no campo fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame, na esteira da Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

REPERCUSSÃO DA COMISSÃO DE CHEFIA E DAS HORAS EXTRAS NA PARCELA INDENIZATÓRIA SUPLEMENTAR. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. Do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 extrai-se a impropriedade da incidência fundiária sobre as férias indenizadas. Vale salientar o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1, de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas.

Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.421/2005-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : CECILIA LOHN FERNANDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : MENINA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.959/2004-035-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : JONH JOSÉ BRITO HAUPHT
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a declaração de quitação do contrato de trabalho e determina a baixa dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.599/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOÃO BARCELOS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.631/2005-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida e na Instrução Normativa nº 16, inciso III, do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.869/2001-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos à origem para que sejam examinados os temas objeto dos embargos de declaração da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR TEMAS OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TER A MATÉRIA COMO PRE-QUESTIONADA. Restra patente a nulidade da v. decisão que julgou os embargos de declaração que deixou de prestar a jurisdição, ao não examinar tema sobre o qual a ausência de manifestação impede a apreciação da matéria em alçada recursal superior. O retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional é medida que se impõe, sob pena de não se garantir o acesso à jurisdição não seja garantido, como determina a Carta Magna (art. 5º, LV, c/c 93, IX, da CF/88). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.875/2005-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VALTER FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.024/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BRUNATTO DALABONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL ZEIDAN
ADVOGADO : DR. JORGE NÁSSER MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a sua tempestividade. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-8.687/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TAUBE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RAFAEL MERINI
RECORRIDO(S) : NAIR ZABEL PASTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE B. HUSCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que no pedido inicial foi postulado a anotação do contrato na CTPS o que pressupõe o reconhecimento do vínculo empregatício e em defesa foi afirmado que inexistia o vínculo, resta afastada a violação literal do disposto no artigo 295, I, parágrafo único do CPC.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-8.999/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CARNEIRO PORTELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DIRETA E

LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-9.323/2002-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : AMAURI FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. PDV. COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORA EXTRAORDINÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-10.452/2002-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA OIKAWA
AGRAVADO(S) : EVELISE GRACHEKOSKI FRANÇA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TECH ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.314/2004-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SLUMP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.858/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Ôbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-13.630/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame; II) conhecer da revista, quanto ao tema CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NORMA COLETIVA - DESCONTOS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais dos empregados não associados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NORMA COLETIVA - DESCONTOS. O agravo de instrumento merece provimento para melhor exame do recurso de revista, quando a parte logra demonstrar divergência jurisprudencial específica, contrária à tese do acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMA COLETIVA. EXTINÇÃO. Ante os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso por violação do dispositivo legal indicado. Há tese jurídica relacionada à vigência do instrumento coletivo, o que não viola a literalidade do art. 267, VI, do CPC. Recurso de Revista conhecido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NORMA COLETIVA - DESCONTOS. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inválida cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical. Precedente nº 119 da SDC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.017/2004-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S) : VIVIANE ATZ KAYSER AMORA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA O DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-16.079/2004-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : INÊS SANTOS DE MELO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - diferença de complementação de aposentadoria - ex-empregados - aposentados - previsão contida em acordo coletivo de trabalho - extensão - prazo de validade - artigo 614, § 3º, da CLT", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação aos reclamantes Manuel Antonio Maia e Rosaly Olivete Fritoli Flores, restabelecendo, assim, a r. sentença. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BENEFÍCIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. O Estado autoriza e reconhece constitucionalmente as Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que a natureza autocompositiva e consensual desse mecanismo assegura sua integração ao sistema jurídico, com eficácia e validade de aplicação. É certo que suas disposições não podem, em tese, revogar a lei, mas podem dispor sobre as relações contratuais e, no âmbito das respectivas representações, transferem o seu conteúdo para os contratos individuais de trabalho. A tal modo, havendo previsão convencional estabelecendo o pagamento de determinado benefício exclusivamente aos empregados em atividade e superada qualquer possibilidade de simulação ou fraude, não há como estender o benefício aos aposentados, sob pena de violação do princípio constitucional que garante a eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.288/2003-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
EMBARGADO(A) : FAUZI MOUSFI
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BORGERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da subordinação, conforme trecho transcrito do próprio acórdão regional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.431/2004-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DINORAH CARVALHO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Constatando-se que o recurso de revista foi interposto em momento posterior ao oitídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de nenhuma causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST, resta inviável o provimento do agravo, porquanto não superado o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à tempestividade do apelo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.912/2005-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ADALTON CASTRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar a certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.552/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HAROLDO SAMPAIO PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-19.560/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAFERSA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS GARCIA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERFER. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, tendo o depósito sido realizado apenas pela recorrente que invoca sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, o recurso interposto pela outra reclamada - COOPERFER - não merece ser admitido em razão da flagrante deserção. Súmula 128, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MAFERSA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO QUE SE BASEIA EM PROVA. Inadmissível recurso de revista que busca o reexame de decisão que reconhece a existência de vínculo de emprego com base na prova, constatando a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora dos serviços, estabelecendo com ela efetiva relação de emprego, o que afasta a incidência da regra do parágrafo único do artigo 442 da CLT. Inteligência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : RR-20.654/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARRONCAS COSTA
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com entidade da administração pública, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-21.776/1995-005-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FERNANDO DALLA STELLA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DA CONDENAÇÃO AMPLIADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : RR-24.393/2003-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ROGÉRIO DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pelo preenchimento incorreto do código de recolhimento, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos constam o número do processo, a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome da empresa depositante, o nome do reclamante, a identificação do valor efetuado e a autenticação mecânica do banco recebedor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : KÁTIA DE FÁTIMA CANAL
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante oposto os embargos de declaração fora do prazo estabelecido no artigo 897-A da CLT, resta inviável o conhecimento do apelo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-25.828/1999-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI
AGRAVADO(S) : PATRICIA XIMENA MELLADO CABRERA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Os dispositivos constitucionais mencionados no recurso sequer foram prequestionados. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.453/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERTHA ABRAHAO FURRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Nos termos da Súmula 218 do TST, é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-27.308/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA ELISETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-29.685/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADELAINÉ VIEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-29.927/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Saliente-se, quanto à prefacial eriçada, que o conhecimento do recurso de revista, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo inócuas as demais alegações de violação constitucional. Ressalte-se que houve a completa prestação jurisdicional, tendo o acórdão revisando examinado minudentemente toda a controvérsia, proferindo conclusão fundamentada (artigo 832/CLT) e em observância ao livre convencimento motivado (artigo 131/CPC), o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

2. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 164 do TST. Quanto à regularização processual na fase recursal, não comporta maiores discussões, consoante os termos da Súmula nº 383/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.094/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARISTIDES MAGNO SIECK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-34.921/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ISIDÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CULPA GRAVE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Trata-se de matéria fática, relacionada à ausência de prova de culpa do empregado, mecânico, em diligenciar na manutenção do veículo, a determinar a aplicação de dispensa por justa causa, o que torna inviável o reexame, nos termos da Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-41.102/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-50.583/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA ATENTO BRASIL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não restando caracterizado o prejuízo ao direito de defesa da Agravante, resta afastada a ofensa direta ao preceito do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria inovadora na fase recursal e não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DO RECLAMADO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Proclamando o acórdão recorrido a ilegalidade da contratação por empresa interposta, face à fraude, com fundamento na valoração da prova coligida, a matéria é insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST.

2 - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CEFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST. Apurando o acórdão recorrido a inaplicabilidade da exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, com fundamento na valoração do quadro probatório, a matéria é insuscetível de reexame - Súmula nº 102, item I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.216/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMONE NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDREA CELSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA O Regional não analisou a matéria em face da atribuição do ônus da prova, e sim pela valoração da necessidade da prova pericial requerida, com fundamento na aplicação do artigo 130 do CPC, o que afasta a alegada violação literal aos artigos 818, da CLT e 333, I e II, do CPC.

Os arestos colacionados são inservíveis para fim colimado, uma vez que são oriundos de Turma do TST e do STJ, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

A arguição de ofensa ao artigo 5o, LV, da Constituição Federal, constitui-se inovação recursal, uma vez que não fez parte da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-52.151/2005-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CABER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : ARI FAGUNDES GARCIA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático - que sinaliza no sentido de que o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, tal como formulado na exordial, não importou em prejuízo processual à Reclamada, a qual impugnou a pretensão deduzida em Juízo, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que a hipótese delineada no acórdão recorrido não permite concluir pela ocorrência de ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.335/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NILSON DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-54.922/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
ADVOGADO : DR. TERSON RIBEIRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-58.672/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-64.233/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-68.520/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE AZEVEDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, nos termos da Súmula nº 296 do TST, e parte emana do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-72.333/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : NAIRA PINHO PACHECO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "FGTS sobre licença-prêmio", por violação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a parcela licença-prêmio paga por ocasião da rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. PROVIMENTO. O art. 15 da Lei 8036/90 determina que os depósitos para o FGTS incidam sobre a remuneração, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e o décimo terceiro salário, parcelas de natureza salarial. Daí, não há que se falar em incidência de FGTS sobre licença-prêmio indenizada, haja vista o nítido caráter indenizatório da verba concedida ao empregado em substituição à licença em função do tempo de trabalho na empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-72.341/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CEEE. DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AOS EX-EMPREGADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-72.456/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANDROVANDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-72.582/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-73.644/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ALMIRA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-76.704/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALEXSANDRO MARQUES SELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou os embargos nos limites em que lhe foi posta a lide. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-84.268/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. ANIMOSIDADE DAS PARTES QUE TORNA DESACONSELHÁVEL A REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296 DO TST. Aresto divergente que não guarda especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-84.703/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ARLETE VILANI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE M.C. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga sob a denominação de quebra de caixa, em decorrência do exercício de função de maior responsabilidade, tem natureza salarial e, por força do disposto no art. 457, § 1º, da CLT integra o salário para todos os efeitos legais. A motivação para a edição da Súmula nº 247 do C. TST persiste no caso da empregada que recebe gratificação sob o mesmo nomen iuris não apenas para ressarcir eventuais perdas, haja vista que o seu pagamento independe da verificação de prejuízo, mas para remunerar a maior responsabilidade. Aplicação analógica do citado verbete sumular. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.263/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DIHL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. Não há como se verificar ofensa à coisa julgada quando o eg. Tribunal Regional afirma que houve o respeito aos parâmetros da r. sentença exequenda e o agravante não demonstra a alegada violação ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-557.243/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : ADANEIDE CARDOSO DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOMBRIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO MELO ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO DO PARQUET INDEFERIDA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE SE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DAS RECLAMANTES. ASPECTO NÃO DISCUTIDO NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SA ALEGAÇÃO NA DEFESA APRESENTADA PELO RECLAMADO. Não incorre em violação dos dispositivos que prevêm a legitimidade do d. Ministério Público para atuar como fiscal da lei, o indeferimento de pedido de diligência que tem como objetivo buscar elementos sobre aspectos que não foram discutidos pelas próprias partes. A pretensão do d. Parquet implicaria conferir efeitos amplos à remessa ex officio, com extrapolação dos limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.691/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser, julgando improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, e prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Após o cancelamento das Súmulas nºs 316, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 58 da C SDI: "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95 (inserido dispositivo, DJ 20.04.05) Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.932/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO ALVES CAMARGO

ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

RECORRIDO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO EM CURSO CONTRA O MESMO RECLAMADO. Decisão regional que, dentro do permissivo do art. 405, § 4º, do CPC, se limita a desconsiderar, em reforço ao fundamento da fragilidade da prova oral colhida - cujo ônus, a seus termos, compete à autora, na forma do art. 818 da CLT-, o depoimento de testemunha ouvida como informante por deter ação em curso contra o reclamado, não veiculada em momento algum insurgência contra o acolhimento da contradita em primeiro grau. Inocorrência de violação dos arts. 829 da CLT, 405, IV, § 3º, do CPC e 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial hábil não configurada, inespecíficos, diante da realidade dos autos, os arestos paradigmáticos transcritos (Súmula 296/TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.749/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : VILSON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento do adicional de turno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ADICIONAL DE TURNO.

Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho - a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexistente respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-669.503/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

RECORRIDO(S) : ELSIO BALLIARI

ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por contrariedade à Súmula 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas pela instância ordinária, exceto os salários stricto sensu e as horas extras sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Admitido o Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, o contrato é nulo, sendo devidos apenas os salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional, uma vez que não há pedido de depósitos de FGTS. Súmulas nºs 331, II, e 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-674.875/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JERÔNIMO JUREVICIUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : CIA. BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-677.755/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY

RECORRIDO(S) : COOTRABA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E EVENTUAIS DA BAHIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ALMENDRA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Tratando-se de direitos individuais homogêneos, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor ação civil pública para defesa dos trabalhadores abrangidos pelo ato do empregador. Na hipótese, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a COOTRABA, Cooperativa dos Trabalhadores Rurais e Eventuais da Bahia, em decorrência de esta utilizar-se da figura do trabalho cooperado com o fito de fraudar as relações trabalhistas. Constatou-se que a intermediação de mão-de-obra com intuito fraudulento, com o fim de não formar vínculo empregatício configura verdadeira afronta a direitos individuais homogêneos revestidos de interesse social relevante. A pretensão do Ministério Público do Trabalho, portanto, abrange todos aquelas pessoas atingidas pelo ato fraudulento da Cootraba, o que caracteriza a legitimidade daquele para propor a ação civil pública, em defesa de todos os interessados. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para as ações civis públicas em defesa dos direitos individuais homogêneos goza de precedentes desta Corte.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-700.982/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. ADICIONAL DE TURNO. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. Registre-se, inicialmente, a inservibilidade, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dos arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do STF, da SDC do TST e os de Turma desta Corte para comprovar o dissenso jurisprudencial. São inespecíficos os demais arestos, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, por não analisarem a questão à luz do Regulamento Interno de Pessoal, um dos fundamentos do acórdão recorrido. O comando da Súmula nº 190 não tem pertinência com a questão examinada nos presentes autos, motivo pelo qual não tem aplicabilidade. A Súmula nº 277 do TST por si só não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista porque a decisão regional explicitou que o direito ao adicional decorre também com base no RIP - Regulamento Interno de Pessoal, fundamento não questionado nas razões do recurso de revista.

Não se vislumbra também a pretensa violação literal aos dispositivos legais e constitucional invocados, ante o quadro fático delineado de que as diferenças salariais também decorrem do Regulamento Interno de Pessoal. A recorrente limita-se a indicar ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal, sem especificar o inciso pertinente, impossibilitando, pois, a aferição da vulneração constitucional. Verifica-se do acórdão recorrido não ter analisado a matéria pelo prisma dos artigos 449 do Código de Processo Civil, 613, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, descredenciando-o à consideração do Tribunal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo o Regional consignado que o obreiro satisfaz as exigências contidas na Lei nº 5.584/70, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, posto que, dentre os requisitos exigidos pelo citado preceito texto de lei, está a comprovação da insuficiência de recursos financeiros.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, ou com fulcro nas violações legais apontadas, nos exatos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-704.948/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERALDO MARINI

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando, como entender de direito, as questões ali expostas, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. HORA REDUZIDA. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.037/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

RECORRIDO(S) : ANILDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. INTEGRAÇÃO AOS CONTRATOS DE TRABALHO. REGULAMENTO INTERNO DE PESSOAL. Registre-se, inicialmente, a inservibilidade, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dos arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do STF, da SDC do TST e os de Turma desta Corte para comprovar o dissenso jurisprudencial. São inespecíficos os demais arestos, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, por não analisarem a questão à luz do Regulamento Interno de Pessoal, um dos fundamentos do acórdão recorrido. O comando da Súmula nº 190 não tem pertinência com a questão examinada nos presentes autos, motivo pelo qual não tem aplicabilidade. A Súmula nº 277 do TST por si só não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista porque a decisão regional explicitou que o direito às vantagens atinentes a promoções horizontais, ajuda de custo, adição de transferência, gratificação de férias, prêmio aposentadoria e adicional de dupla função decorre também com base no RIP - Regulamento Interno de Pessoal, fundamento não questionado nas razões do recurso de revista.

Não se vislumbra também a pretensa violação literal aos dispositivos legais e constitucional invocados, ante o quadro fático delineado de que as diferenças salariais também decorrem do Regulamento Interno de Pessoal. A recorrente limita-se a indicar ofensa ao artigo 7º da Constituição Federal, sem especificar o inciso pertinente, impossibilitando, pois, a aferição da vulneração constitucional. Verifica-se do acórdão recorrido não ter analisado a matéria pelo prisma dos artigos 449 do Código de Processo Civil, 613, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, descredenciando-o à consideração do Tribunal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE.



O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada, apenas se refere ao inciso II do artigo 37 da Carta Magna, quando tratou da mudança de carreira, não atendendo o preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1/TST.

Insuscetível o exame da matéria em face do Regulamento Interno de Pessoal, porquanto o Regional não fixou as premissas fáticas quanto ao seu cumprimento - Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido. PROMOÇÃO/DECLARAÇÃO.

O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada.

Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES RIP. O recurso vem desfundamentado por insatisfação dos requisitos do artigo 896 da CLT. A recorrente não aponta ofensa a preceito de lei ou da Constituição Federal, nem indica dissídio jurisprudencial à decisão impugnada.

Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO TRIENAL. A despeito dos argumentos levantados pela recorrente, ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque abordado na revista e à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Arestos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e os oriundos da SDC do TST não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST, não atendem a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E SUA INTEGRAÇÃO. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

A matéria deduzida nas razões de revista, qual seja, de que a Súmula nº 291/TST se ergue como obstáculo às pretendidas incorporações, é inovatória e está preclusa na atual fase processual, uma vez que o v. acórdão regional não a examinou, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO AO RSR/HORAS EXTRAS. Arestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e os oriundos de Turma do TST, não atendem a letra "a" do artigo 896 da CLT para impulsionar a admissão do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.760/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : FREDERICO AUGUSTO SOTO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88". Neste sentido, inviável o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos do LIV e XXXV, da CF e por divergência jurisprudencial.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não há como inferir no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas em embargos declaratórios, afetas ao afastamento da incidência de justa causa por abandono de emprego, quando o Regional fixa as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado.

Revista não conhecida.

JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128, 460 E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Indene de ofensa os artigos 2º, 128, 460, 832 da CLT, se o Regional, mediante análise de fatos e provas, constatou que não ficou provado o abandono de emprego, como pressuposto legal, nos termos do dispositivo 482 da CLT, em sua alínea "i", para permitir a ruptura do vínculo por justa causa. Decidir de modo diverso envolveria reexame de elementos fáticos, o que é vedado neste momento processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois parte dos arestos colacionados são oriundos da Turma do TST, parte apresentam dado do órgão julgador incompleto, desatendendo o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e parte não guarda especificidade com o quadro fático delineado pela decisão regional, esbarrando no óbice das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. NÃO REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO. INVOCAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, 37 E 41 DA CF E 19 DO ADCT E 44 DA LOM/BH. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não tendo o Reclamante instado o Regional a se pronunciar acerca da aplicação ao caso dos artigos 7º, I, 38, § 3º dos artigos 39 e 41 da CF nem mesmo do artigo 19 do ADCT, e do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, impossível aferir ofensa de referidos preceitos, diante da ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. A ofensa ao artigo 44 da Lei Orgânica Municipal de Belo Horizonte, refoge do âmbito do recurso de revista, por não se enquadrar na hipótese prevista pela letra "b", do artigo 896 da CLT.

3. Indene de ofensa ao artigo 37 da CF. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 390, item II, do TST.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, tendo em vista que parte dos arestos colacionados são pertencentes à órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do artigo 896 consolidado e parte não trazem em seu bojo a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST, vez que nenhum trata da hipótese de empregado de sociedade de economia mista, verificada pelo acórdão Recorrido.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.770/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, ficando prejudicado o exame do tema "Parcelas Indenizatórias - Competência Da Justiça Do Trabalho - Julgamento Extra Petita", em face do provimento parcial do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo", encaminhando-se cópia desta decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão apontada pela recorrente não foi acolhida pelo acórdão recorrido dentro da premissa maior que motivou o julgado no sentido de que a notificação citatória foi feita ao representante do acionista controlador junto à Riocop e de que, embora tenha sido deferido o direito ao recebimento das verbas trabalhistas, foi reconhecida a nulidade do contrato, ante a inexistência do concurso público, na forma preconizada no art. 37, II, da Constituição Federal. Indene de afronta literal o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista, a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

2. CITAÇÃO - NULIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 138, § 1º, DA LEI 6.404/76 - ART. 12, VI, DO CPC. O quadro fático delineado pelo Regional explicitou válida a citação porquanto feita na pessoa do representante do acionista controlador junto à Riocop ante a peculiar situação administrativa vivida pela Recorrente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista. Indenes de violação os preceitos dos arts. 12, VI, 245, 248 e 301, inciso I, c/c § 4º, do CPC e 138, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Arestos provenientes de Tribunais de Alçada não se enquadram nos permissivos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

4. PARCELAS INDENIZATÓRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 460 DO CPC. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento parcial do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo".

PROCESSO : RR-706.771/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER BARCELLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão apontada pela recorrente não foi acolhida pelo acórdão recorrido dentro da premissa maior que motivou o julgado no sentido de que "(...) O sistema adotado pela empresa de conceder folga no oitavo dia trabalhado, coincidindo com o domingo apenas na sétima semana, afronta as normas de proteção e higiene do trabalho, causando prejuízos à saúde do trabalhador (...)", além das sucessivas Convenções Coletivas da Categoria que exigiam escala de revezamento mensal com gozo de pelo menos uma vez por mês do repouso aos domingos, norma não cumprida. Indenes de violação literal os preceitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e de ofensa direta os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista, a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

2. JORNADA DE TRABALHO - SISTEMA DE RODÍZIO EM ESCALA DE 7X1 DIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - OFENSA DIRETA AO INCISO II DO ARTIGO 5º DA CF/88 NÃO CARACTERIZADA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A jornada de trabalho no sistema "7X1 dias", ainda que ajustada mediante norma coletiva afronta a duração do trabalho semanal limitada à 44 horas e o gozo do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, incisos XIII e XV, do artigo 7º, da Constituição Federal, conquista secular do trabalhador, impõe sua invalidade, sem albergar ofensa direta e literal ao preceito do inciso II do artigo 5º, da Constituição Federal, e a garantia prevista no artigo 7º, inciso XXVI, que, ressalte-se, não defere absolutismo ao ajuste coletivo e sim o seu reconhecimento desde que não afronte os fundamentos do Estado Democrático de Direito entre eles "os valores sociais do trabalho" - inciso IV, do artigo 1º, da Constituição Federal. Precedente. Indenes de ofensa os preceitos dos artigos 67 e 68, e parágrafos, da CLT; 1º, 10, parágrafo único da Lei nº 605/49, 1º, 6º, e parágrafos, 7º e 9º do Decreto 27.048/49, 2º, "b", e 3º da Portaria 417/66, sobre os quais o Regional não emitiu juízo explícito, incidindo a Súmula nº 297, I, do TST. Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

3. FOLGA PERDIDA A CADA 8 SEMANAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES. Os arestos colacionados não guardam especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

4. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A decisão recorrida guarda harmonia com a orientação do Precedente nº 307 da SBDI-1. Superado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.568/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-
CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELESTINO GERCINO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. Proclamando o acórdão recorrido a ocorrência da preclusão sobre o tema, posto que a Recorrente não se insurgiu oportunamente e adequadamente quanto ao indeferimento da denúncia à lide, resta afastada violação literal aos preceitos dos artigos 70, III do CPC e 769 da CLT, apresentando-se inspecífica a divergência jurisprudencial que não trata da aplicação do instituto da preclusão. Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. Estando o acórdão regional, no tocante ao reconhecimento da sucessão, em consonância com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco em face das violações legais argüidas (artigos 10 e 448 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCTICO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Decisão em harmonia com a Súmula nº 85, item I do TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Da decisão recorrida constata-se que não houve discussão acerca da aplicação da Súmula 85 do TST relativo ao pagamento apenas do adicional de horas pela irregularidade do regime de compensação de horas, em caso de manter-se a condenação das horas extras. A reclamada não interpôs embargos declaratórios buscando prequestionar a questão. Sendo assim, inviável o cotejo com os paradigmas trazidos para confronto, a teor da Súmula nº 297. Recurso não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 146 do TST, segundo a qual: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal", ", fica superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.339/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNY COTTA PEREZ
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LIDE. Não explicitou o Regional e nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, que o contrato firmado com a empresa cuja denúncia se pretende, contenha cláusula expressa de que o direito de regresso esta condicionado a denúncia à lide. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não se infere violação literal dos artigos 70, III do CPC e 769 da CLT, apresentando-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. Estando o acórdão regional, no tocante ao reconhecimento da sucessão, em consonância com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco em face das violações legais argüidas (artigos 10 e 448 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão em consonância com a Súmula nº 360, do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REFER.

Arestos paradigmáticos que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, face à inespecificidade. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.388/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO JARDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-733.382/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDNÉA CHERMONTT BARRETO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ. CURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Declarado pela decisão do Eg. Tribunal Regional que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso, não merece reforma a v. decisão recorrida que determinou a deserção do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.942/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL TURCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte

PROCESSO : AIRR-745.679/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LÚCIO DE FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional foi pautada no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-759.917/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SUELY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de violação direta e literal do artigo 114 da CF/88.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos espostos pelo Tribunal Regional foram suficientemente postos, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa da União, até porque o prequestionamento a que se refere a Súmula 297/TST diz respeito à tese explícita sobre a matéria e não ao dispositivo de lei. Inteligência da OJ-118-SBDI-1-TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. HIGIENIZAÇÃO EM VASOS SANITÁRIOS. O recurso de revista carece do devido aparelhamento, quer em relação ao alegado dissenso pretoriano e contrariedade à jurisprudência sumulada, quer no que diz respeito à denunciada violação do art. 190 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AMORIM & AMORIM LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 - DECISÃO REGIONAL QUE REFORMA A SENTENÇA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O Ministério Público do Trabalho não pode figurar como parte legítima no pólo ativo da demanda, atuando no interesse patrimonial privado. Esse o entendimento firmado no âmbito da jurisprudência iterativa desta Casa, que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, que consigna: "Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-779.924/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
RECORRIDO(S) : REINALDO APARECIDO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à Compensação de Horas - Adicional de Horas e aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) determinar o pagamento apenas do adicional de horas em relação às horas destinadas à compensação, mantendo-se a condenação como horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal e b) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO TST. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, explicitando o acórdão regional que as normas coletivas prevêm a homologação do acordo de compensação de horas pela entidade sindical, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se infere, portanto, qualquer vício que justifique a alegada violação literal ao art. 59 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Decisão recorrida que se encontra em consonância com a ressalva do item II da Súmula nº 85 do TST, ficando superado o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

2 - COMPENSAÇÃO DE HORAS. ADICIONAL DE HORAS. SÚMULA Nº 85, ITEM IV. Nos termos preconizados no item III da Súmula nº 85 do TST, o "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" e no item IV, parte final, da mesma Súmula, quanto às horas destinadas à compensação, "deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de Revista conhecido e provido.

3 - MULTA CONVENCIONAL. O recurso apresenta-se desfundamentado, porquanto não cita preceitos legais ou constitucionais ditos violados, nem tampouco colaciona arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

3 - DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-798.749/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REEXAME FÁTICO. É insuscetível de exame mediante recurso de revista a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, se necessário o reexame da prova para se verificar as reais atribuições do empregado. Aplicação das Súmulas nºs 102 e 126 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº TST-CSJT-153/2006-000-90-00.0 TST

INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - ANULAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TRT - 16 QUE TRATA DOS CRITÉRIOS DE REMOÇÃO DE JUIZ.

D E S P A C H O

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar este processo, decidiu na sessão ordinária realizada em 22/09/2006:

"por unanimidade: I - determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que proceda à cassação da Resolução Administrativa nº 26/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região; e II - imprimir caráter normativo a esta decisão segundo a qual permanece em vigor o art. 654, § 5º, alínea a, da CLT para efeito de remoção de juiz titular de Vara do Trabalho, a ser observada para todos os Tribunais Regionais da Justiça do Trabalho." (fl.35)

Inconformada com a decisão proferida pelo CSJT, **NOÉLIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA**, às fls. 38/52, apresenta petição postulando a nulidade da mencionada decisão sob o fundamento de que houve afronta direta a seus direitos e interesses, sem, no entanto ter-lhe sido oportunizado o exercício da ampla defesa. Aduz ainda a peticionante *in verbis*:

"Por todo o exposto, restando flagrantemente evidenciado equívoco quando do julgamento do requerimento administrativo apresentado pela ANAMATRA, faz-se mister a anulação do respectivo julgamento para:

respeitando os direitos adquiridos da Juíza do Trabalho Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha, determinar que a Resolução editada em razão do processo nº TST-CSJT 153/2006-000-90-00.0 tem efeitos *ex nunc*, ou;

anular, desde seu início e, de forma imediata, o processo nº TST-CSJT 153/2006-000-90-00.0, declarando a nulidade *ab ovo* de todos os procedimentos para, então, admitir a requerente como interessada no procedimento administrativo e permitir-lhe o pleno exercício do direito de defesa, abrindo-se prazo para que possa impugnar o pleito da ANAMATRA e possa praticar todos os demais atos necessários à defesa de seus interesses.

Por derradeiro, dada a urgência da questão versada na presente petição, e caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de deliberação do colegiado desse Colendo Conselho sobre os pleitos da presente petição, desde já se requer:

seja suspensa, de imediato, e monocraticamente, a decisão administrativa ora em debate, ao menos no que se refere à anulação da remoção da Juíza do Trabalho, Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha, para a 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, até a deliberação do colegiado sobre a presente petição e,

seja a presente petição submetida ao plenário desse Eg. Conselho com a maior brevidade possível, observada a necessária oitiva da ANAMATRA."

Consoante disposição prevista no art. 24 do Regimento Interno do CSJT que asseve que "Dos atos e decisões do Conselho não caberá recurso", não é possível a revisão da decisão.

Assim, **indefiro** o postulado.

Publique-se e dê-se ciência do inteiro teor desta decisão à Juíza interessada.

Após, archive-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006

RONALDO LEAL
Conselheiro-Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REEXAME FÁTICO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.495/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUÍS EDUARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO TICKET ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão regional em consonância com a Súmula 241 do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESERVA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prequestionados os diversos dispositivos legais e constitucionais indicados pela reclamada, torna-se inviável a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-806.011/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : PEDRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. TRECHO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 325 do C. TST, incorporada ao item I da Súmula 90 do C. TST. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-809.887/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA LIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : NORDESTE AUTOMOTORES S.A. - NORASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- CUSTAS. FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 71 DO TST. A Súmula nº 71 do TST trata da questão relacionada à alçada recursal, não se aplicando à fixação das custas processuais quando ausente a valor da causa na petição inicial. Não merece provimento agravo de instrumento cujas razões não logra desconstituir objetivamente os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.938/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NATANAEL ALVES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARIMBO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Proclamando a decisão regional com fundamento no quadro fático probatório a ocorrência de transação válida, a inexistência de qualquer alteração ilícita das condições do contrato de trabalho e a mera expectativa de direito em relação a parcela transacionada, questões insuscetíveis de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, afastada a violação literal aos preceitos dos artigos 9º e 468 da CLT.

Não prequestionada a matéria sob enfoque da violação aos artigos 444 e 477, § 1º da CLT incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**